

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-141.835/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : NACIF ALCURE NETO - JUIZ CORREGEDOR DO
TRT DA 9ª REGIÃO
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providências em que o Exmo. Sr. Juiz Nacif Alcure Neto, Corregedor do TRT da 9ª Região, mediante o ofício SECOR nº 0369/2004, busca obter a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho visando solucionar o problema surgido com a mudança de atitude do Banco do Brasil S.A., a partir de janeiro do ano em curso, o qual deixou de remunerar os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, erigindo norma do Manual COSIF (Plano de Contas das Instituições Financeiras) como óbice ao procedimento. Relata a reunião que efetuou com a Gerente de Contas Judiciais e com o Chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil S.A. Informa, ainda, que as demais instituições financeiras têm efetuado a remuneração após o bloqueio.

O Banco do Brasil S.A. manifestou-se, às fls. 10/15, acerca da impossibilidade de remuneração de conta corrente bloqueada pelo Sistema BACEN JUD, sob a alegação de não ser essa uma modalidade de aplicação financeira, mas de simples movimentação. Afirma que a conta corrente bloqueada não se trata de depósito judicial remunerado. Alega que o Manual COSIF do BACEN (Plano de Contas das Instituições Financeiras) não prevê a modalidade de conta corrente remunerada. Por essa razão, afirma que a remuneração passa a ocorrer no momento em que se consuma a penhora, ou seja, com a transferência do valor para uma conta específica de depósito judicial.

É o relatório.

Decido:

O sistema BACEN JUD, conhecido como "penhora on line", permite aos magistrados, dentro de suas áreas de competência, encaminhar, às instituições financeiras, determinações judiciais de bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros. Por meio do BACEN JUD, as ordens judiciais são repassadas automaticamente para os bancos, que as cumprem e retornam as informações, diretamente, aos juízes. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício, antes encaminhado em papel ao Banco Central, seja agora encaminhado via internet, racionalizando os serviços daquela instituição e possibilitando ao Poder Judiciário mais agilidade no cumprimento de suas ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Anteriormente, se o devedor não nomeasse bens à penhora ou se a nomeação fosse recusada pelo credor, o juiz poderia oficiar ao Banco Central, via correios, solicitando informações a respeito da existência de contas bancárias de titularidade do devedor. O Banco Central determinava ao banco depositário que remetesse ao juiz as informações necessárias à efetivação do bloqueio. De posse dessas informações, o juiz ordenava a penhora do dinheiro, em montante suficiente para a satisfação do crédito do autor. Nesse caso, o mandado do juiz, entregue pelo oficial de justiça ao banco, substituía o auto de penhora e o recibo de entrega produzia o efeito da nomeação dessa instituição bancária como fiel depositário do bem, tendo a conta que ser atualizada monetariamente, a partir desse momento, segundo o art. 9º, inciso I, conjugado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/80, recepcionado pela CLT em seu art. 889.

Pois bem, a dúvida está exatamente nesse ponto. Com essa nova sistemática de penhora pelo sistema BACEN JUD, em que momento os valores bloqueados passarão a ser remunerados?

Ora, o sistema BACEN JUD é uma modalidade de penhora, só que feita por meio eletrônico, e como tal, segue as mesmas fases da penhora convencional, quais sejam: a individualização, a apreensão e o depósito do bem do devedor, que fica à disposição do juízo, com o objetivo de retirá-lo da livre disponibilidade do executado e sujeitá-lo à expropriação. Assim, à luz do art. 664, do CPC, a penhora considera-se feita mediante a apreensão e o depósito do bem.

Portanto, de posse das respostas das instituições bancárias, o juízo da causa deve ordenar àquela instituição que melhor atenda às condições da penhora ou a tantas instituições quanto forem necessárias à satisfação do crédito, que proceda à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, que, consoante art. 666, inciso I, do CPC e art. 9º, inciso I, conjugado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/80, serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária, ficando o gerente da agência como fiel depositário do bem. Somente a partir desse momento a conta judicial, agora não mais conta bancária, passará a ser corrigida monetariamente.

Mesmo procedimento deve ser adotado quanto às empresas que possuem conta cadastrada apta a sofrer bloqueio on line. De posse da informação da instituição bancária sobre o cumprimento ou não da solicitação, o Juiz irá adotar as providências pertinentes: ou determina a transferência dos valores para uma conta judicial, no caso de resposta positiva ao bloqueio, ou procede ao bloqueio indiscriminado, concomitantemente com o pedido de descadastramento da empresa, de acordo com o art. 4º, parágrafo único, do Provimento nº 03/2003, desta Corregedoria-Geral.

Face ao exposto, RECOMENDO aos Exmos. Srs. Juízes-Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que expeçam ofícios a todos os magistrados vinculados às respectivas Cortes, orientando-os para que, após o recebimento das respostas às solicitações de bloqueio, encaminhem ofício à instituição bancária que informou o bloqueio do montante suficiente ao crédito, ou a tantas instituições quanto forem necessárias à satisfação do crédito, ordenando a transferência do numerário para uma conta judicial, observado o disposto no art. 666, inciso I, do CPC e art. 9º, inciso I, conjugado com o art. 11, § 2º, da Lei nº 6.830/80, recepcionado pela CLT em seu art. 889.

Expeça-se cópia da presente decisão aos Exmos. Srs. Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Intime-se o requerido.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	11	0	2	6	13	0	0	25	7	0	0	0	79	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	8	0	1	0	1	0	0	1	3	0	0	0	144	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	8	0	1	3	3	0	0	3	0	0	0	0	71	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	5	0	0	0	7	0	0	7	1	0	1	0	65	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	9	0	0	6	1	0	0	1	0	0	1	0	125	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	8	0	0	12	1	0	0	1	0	0	0	0	14	0	0	0	0
TOTAL	59	0	6	29	27	0	6	41	11	0	6	1	529	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Agurdan- do Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Ge- ral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revi- sor	Vista Re- gimental		Em Sessão			Decisões monocrá- ti-cas	No prazo	Prazo venci- do	Remeti- dos no mês	Saldo Ante- rior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibili- dade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	124	0	1	25	97	0	6	34	20	0	0	0	313	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	114	0	1	9	102	0	7	0	67	0	0	0	1256	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	129	0	1	54	53	0	16	4	20	0	0	0	618	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	158	0	6	59	127	0	5	43	2	0	0	1	854	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	131	0	0	15	87	0	4	28	27	0	4	11	1345	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	142	0	2	22	75	0	2	33	19	0	5	8	681	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	143	0	1	21	64	0	32	32	29	0	0	1	654	0	0	0	0	
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR*	137	0	4	11	69	0	0	33	4	0	5	0	1109	0	0	0	0	
TOTAL	1.079	0	16	216	676	0	72	207	188	0	14	21	6.830	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Agurdan- do Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Ge- ral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revi- sor	Vista Re- gimental		Em sessão			Decisões monocrá- ti-cas	No prazo	Prazo venci- do	Remeti- dos no mês	Saldo Ante- rior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibili- dade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	4	0	4	2	2	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	28	0	0	19	45	2	10	1	45	0	5	5	415	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	46	0	0	2	39	0	31	33	10	0	0	19	122	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	57	0	0	4	14	0	43	13	8	0	5	25	39	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	60	2	3	18	73	1	2	83	23	0	1	23	468	2	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	57	0	1	1	49	0	5	49	15	0	6	25	963	0	0	0	0	
EMMANOEL PEIREIRA	60	7	1	21	79	0	1	69	105	0	0	26	756	7	0	0	0	
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR*	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	312	9	5	66	304	3	97	250	208	0	17	123	2.773	9	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
	Relator	Revisor	Relator		Revisor	Relator		Revisor	Relator	Revisor								
JOÃO ORESTE DALAZEN	331	0	9	41	300	0	86	162	105	0	0	5	6132	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	319	0	4	40	220	0	62	139	88	0	0	7	10070	0	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	319	0	2	60	238	0	77	319	374	0	1	12	8295	0	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	305	0	1	44	153	0	44	121	43	0	0	9	9212	0	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA*	328	0	0	93	479	0	52	467	4	0	0	5	9259	0	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	315	0	4	71	314	0	37	298	0	0	0	12	7860	0	0	0	0	0
TOTAL	1.917	0	20	349	1.704	0	358	1.506	614	0	1	50	50.828	0	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
	Relator	Revisor	Relator		Revisor	Relator		Revisor	Relator	Revisor								
RENATO DE LACERDA PAIVA	330	0	15	25	410	0	30	410	0	0	0	2	7672	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	358	0	13	0	395	0	33	316	72	0	3	1	8583	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO*	304	0	4	48	357	0	16	310	49	0	0	0	7560	0	0	0	0	0
LIIZ CARLOS GOMES GODOI*	303	0	0	4	186	0	23	175	0	0	0	1	8567	0	0	0	0	0
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	313	0	0	18	467	0	8	461	0	0	1	3	9575	0	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	333	0	0	3	249	0	15	237	1	0	0	0	8137	0	0	0	0	0
TOTAL	1.941	0	32	98	2.064	0	125	1.909	122	0	4	7	50.094	0	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurdando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
	Relator	Revisor	Relator		Revisor	Relator		Revisor	Relator	Revisor								
VANTUIL ABDA-LA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	17	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	348	0	2	241	266	0	67	261	0	0	0	1	7.884	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	372	0	9	158	387	0	25	382	1	0	5	7	8.248	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA*	330	0	0	166	378	0	154	375	0	0	3	3	6.112	0	0	0	0	0
CLÁUDIO ARMANDO C. DE MENEZES*	394	0	0	98	505	0	1	500	4	0	1	5	4.317	0	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	356	0	0	229	519	0	14	517	0	0	0	9	3.027	0	0	0	0	0
TOTAL	1.800	0	28	892	2.056	0	261	2.037	5	0	9	25	29.588	0	0	0	0	0

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurda- do Pauta	Julgados		Acór- dãos la- vrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Ge- ral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidên- cia		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Re- gimental		Em sessão			Decisões monocrá- ti-cas	No prazo	Prazo venci- do	Remeti- dos no mês	Saldo Ante- rior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibili- dade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
MILTON DE MOU- RA FRANÇA	321	0	5	22	363	0	135	295	80	0	0	3	4.948	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVE- NHAGEN	345	0	8	99	480	0	26	481	0	0	1	6	2.886	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	451	0	5	75	319	0	294	242	76	0	0	3	2.045	0	0	0	0	
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	337	0	3	50	518	0	33	418	103	0	2	7	8.670	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO*	342	0	0	0	340	0	17	270	75	0	2	0	7.048	0	0	0	0	
LUIZ ANTÔNIO LA- ZARIN*	328	0	2	39	372	0	228	371	1	0	0	11	8.231	0	0	0	0	
TOTAL	2.124	0	23	285	2.392	0	733	2.077	335	0	5	30	33.828	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Agurda- do Pauta	Julgados		Acór- dãos la- vrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidên- cia		
	Para re- latar	Como Revisor	Vista Re- gimental		Em sessão			Decisões mono- cráti-cas	No pra- zo	Prazo venci- do	Remeti- dos no mês	Saldo Ante- rior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibili- dade	
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator			Revisor
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	345	0	2	142	522	0	24	513	0	0	3	7	7777	0	0	0	0	
GELSON DE AZE- VEDO	332	0	2	15	311	0	20	306	21	0	0	2	7549	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
ROSITA DE NAZA- RÉ SIDRIM NAS- SAR*	339	0	0	20	128	0	12	125	1	0	0	3	5078	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEI- RA DA COSTA*	351	0	0	11	270	0	118	270	0	0	4	5	9418	0	0	0	0	
JOÃO CARLOS RI- BEIRO DE SOUZA*	355	0	0	0	380	0	134	374	4	0	0	0	5864	0	0	0	0	
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA RO- SA*	316	0	0	17	215	0	91	208	1	0	0	4	9046	0	0	0	0	
ANDRÉ LUÍS MO- RAES DE OLIVEI- RA*	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	2.041	0	4	205	1.831	0	400	1.801	27	0	7	21	44.732	0	0	0	0	

*JUIZ CONVOCADO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO /2004
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	530	758	618
Efeito Suspensivo	3	3	0
Protesto Judicial	6	6	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	539	767	618



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-143815/2004-000-00-00.6TST

Reclamante: MAGNUS MÁRIO MAIA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECLAMADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs. 136306/2004-1 e 136012/2004-5.

Trata-se de Reclamação apresentada por MAGNUS MÁRIO MAIA, informando o descumprimento, pela 1ª Turma do eg. TRT da 2ª Região, de decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte nos autos do processo TST-ED-RR-743.911/2001.6 e requerendo providências que garantam a sua inteira observância pela Autoridade-reclamada.

In casu, o acórdão prolatado por este c. TST conheceu do Recurso de Revista do Obreiro, por violação do art. 832 da CLT, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 363/365, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que fosse proferida nova decisão, enfrentando o questionamento posto nos Embargos Declaratórios, quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes do rebaixamento alegado pelo Reclamante.

Conforme informa o Reclamante na petição inicial, a 1ª Turma do TRT da 2ª Região, contudo, estaria "resistindo" em cumprir a supracitada determinação, negando-se a enfrentar o questionamento que fora colocado já na petição inicial, reiterado no Recurso Ordinário e, finalmente, nos Embargos Declaratórios.

Procedendo a um prévio exame dos fatos articulados, concluiu não ser a hipótese de concessão de liminar pelas seguintes razões:

Primeiro, porque não vislumbro, de plano, o alegado desrespeito à decisão emanada desta Corte, eis que o Regional, bem ou mal, proferindo nova decisão, manifestou-se acerca da matéria e, segundo, porque o acerto ou desacerto da decisão impugnada é questão a ser resolvida na via própria, ou seja, por meio de Recurso de Revista, não se havendo falar em dano irreparável na hipótese.

Por último, em razão da nova redação do Enunciado 297 deste TST, a matéria pode ser considerada prequestionada se agitada nos Embargos Declaratórios e silenciada no julgamento.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se informações à Autoridade-reclamada (Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 192, parágrafo único, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-596/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ QUERMÉCIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece de recurso cujas razões não logram precisar as alterações pretendidas.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.217/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
ADVOGADA : DRA. PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. RECURSO. RESULTADO PROCLAMADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. RECLASSIFICAÇÃO BUSCADA NA AÇÃO MANDAMENTAL. A Segurança concedida nesta Ação diz respeito ao reconhecimento dos pontos admitidos pela comissão do concurso ao Impetrante e rejeitados pela Autoridade Coatora. Não pode o Judiciário promover uma nova reclassificação, estendendo o critério de pontuação dos títulos para todos os então candidatos, ora Recorrentes, supostamente na mesma situação, e que não reclamaram à Comissão do Concurso em tempo oportuno.

Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-775.779/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:I - por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) encaminhar o processo ao Tribunal Pleno para, oportunamente, deliberar acerca da proposta de revogação do art. 5º da Instrução Normativa nº 14 desta Corte, mantendo-se a relatoria; b) remeter cópia do acórdão aos Ministros integrantes do Tribunal Pleno.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL.

1. Recurso em matéria administrativa interposto por associação de classe contra acórdão de Regional que determina a cessação de emissão e a devolução das carteiras de identidade funcional emitidas em favor dos Juizes Classistas.

2. Não há lei que assegure a Juiz classista aposentado direito à emissão de carteira de identidade funcional, valendo ressaltar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (MS-21466/DF, DJ: 06.05.1994, pág. 10.486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. Ademais, uma vez que exerciam cargo, por natureza, de investidura temporária, a carteira de identidade funcional quando muito se justificava enquanto perdurasse o mandato.

4. A inexistência do direito à carteira de identidade funcional ainda mais se acentua quando se atende para a circunstância de que, com o advento da MP nº 1.523-11, a inatividade do Juiz Classista passou a reger-se pelo regime geral de Previdência Social, afastando-se, assim, qualquer vínculo com a magistratura togada.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-135.819/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LUIZ FAVERO E ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 98, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-143.035/2004-000-00-00.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
REQUERIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 172, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-20/1997-021-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-221/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO SISNEIRO DA COSTA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-544/1994-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SDI-1, AMBAS DO TST.

"Garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". A matéria também está cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1: "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-las.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.168/1995-023-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TERRES

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.293/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGANTE : MASSANORI ABE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-reclamado. Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Gerente Bancário - Horas Extras - Matéria Fática e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional, quanto ao deferimento das horas extras excedentes da oitava diária e reflexos. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Gerente Bancário - Horas Extras - Enquadramento na Hipótese do Art. 62, II, da CLT.

EMENTA:RECURSO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S/A EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Na hipótese dos autos não havia como a E. Turma reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 287/TST, pois o Voto vencedor proferido no âmbito do Tribunal Regional de origem não deixa transparecer que o Autor estava investido em mandato, em forma legal, tinha encargos de gestão e usufruía de padrão salarial que o distinguia dos demais empregados.

Embargos do Banco não conhecidos e do Reclamante em parte conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-17.888/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO MAZIERI

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da falta de autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Esta Subseção tem reiteradamente entendido que a declaração na qual o próprio advogado, sob sua responsabilidade, declara a autenticidade das cópias que formam o instrumento é válida ao fim pretendido, porque a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no item IX, com a nova redação dada pela Resolução nº 113/TST, confere ao advogado esta prerrogativa, ratificando a disposição contida no art. 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01.

PROCESSO : E-RR-41.810/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JUROS DE MORA.

Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que a parte embargante indique expressamente violação do art. 896 consolidado, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Matéria com entendimento já sedimentado neste Tribunal Superior do Trabalho, mediante a OJ nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%.

A colenda SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-45.815/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GERSON DICKOW

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-54.881/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ALAOR DE LACERDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SEMCO CONSULTORIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:LEI 7.369/85. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO 93.412/86. HIPÓTESE DE CONCESSÃO. As atividades desenvolvidas pelo reclamante, descritas no acórdão regional, não se enquadram como trabalho realizado com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, requisito previsto na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 para a concessão do adicional de periculosidade, não se configurando, pois, a indicada ofensa ao art. 193 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AC-128.501/2004-000-00-00.2 (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. BAIXA DOS AUTOS EM VIRTUDE DE ACORDO. PERDA DO OBJETO. Julgado o recurso interposto no processo principal e tendo sido determinada a baixa dos autos à origem, em virtude de acordo celebrado, não mais subsiste interesse de agir nem objeto a ser apreciado por esta Subseção em sede de cautelar. Processo a que se extingue sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : E-RR-351.981/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : ANDRÉA DE CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL

EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

PROCURADOR : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 e 893, INCISO III, DA CLT; 165 E 458, INCISO II, DO CPC E 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXVI, LIV, LV E §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A indicação de ofensa aos art. 832 e 893, inciso III, da CLT; 165 e 458, inciso II, do CPC e 5º, incisos II, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal não é reconhecida porque feita sem que se procurasse adequar os termos do arrazoado de embargos ao preceito contido no texto dos referidos dispositivos legais, ou seja, não se acusou o julgado de desfundamentado e, mesmo que isso tivesse acontecido, tal não ocorreu, porque na egrégia Turma foi esgotada toda a jurisdição com a apreciação de todos os aspectos da matéria, inclusive abordando-se, no julgamento dos embargos de declaração, todos os questionamentos colocados no seu pedido de complementação do julgado, sendo certo que houve a utilização de todos os meios possíveis para veicular as razões que a parte entendeu serem necessárias para tentar alcançar o direito reivindicado, obtendo a resposta devida pelos órgãos jurisdicionais.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 e 219, § 5º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO.

A prescrição extintiva do direito de ação da autora para pleitear verbas decorrentes de seu contrato de trabalho como celetista, nos termos do Enunciado nº 294, foi argüida nas razões finais. Na Vara do Trabalho, extinguiu-se o processo pela aplicação da prescrição bial. O fato de no Tribunal Regional entender-se que o limite de dois anos estipulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, é prazo de decadência e de a Turma do TST, no julgamento do recurso de revista, retornar ao entendimento de que o prazo é prescricional, não desmerece a argüição da prescrição no momento oportuno. O procedimento para solicitar a aplicação do instituto foi correto, não se podendo dizer que, em grau recursal, o julgador aplicou a prescrição ex officio, ou que tenha julgado a lide fora dos limites estabelecidos.

3. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não se reconhece a violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, quando verificado que a Orientação Jurisprudencial nº 128 é perfeitamente compatível com o caso dos autos. Desnecessário o exame das violações de preceitos de lei indicadas nas razões de recurso de revista, conforme disposto no texto da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST. Quanto à possibilidade da revista por divergência jurisprudencial, foi bem aplicado o Enunciado nº 333, já que a jurisprudência do TST a respeito da matéria apresentada há muito se encontra pacificada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.726/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : DANIEL JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante e acolher a preliminar de deserção argüida da Tribuna pelo Patrono do reclamante para não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. SONEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 4.860/65 E MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há sonegação da prestação jurisdiccional plena, quando a egrégia Turma, instada pelos embargos de declaração a se manifestar sobre a afirmação do Tribunal Regional no sentido de que o adicional por tempo de serviço, o adicional de risco e a gratificação de produtividade devem ser consideradas integrativas do salário ordinário, em virtude da habitualidade de seu pagamento e da aplicação de normas regulamentadoras, decide em consonância com a OJ nº 61 segundo a qual no cálculo das horas extras dos portuários não se computam os aludidos adicionais.



2. Não se identifica ofensa ao artigo 896 da CLT, na decisão de Turma do TST pela qual se conhece do recurso de revista e lhe dá provimento para adequar a decisão do Regional aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1, segundo a qual na base de cálculo das horas extras dos portuários não são considerados os adicionais de risco e de produtividade.

3. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA APPA.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA DA TRIBUNA PELO PATRONO DO RECLAMANTE.

De acordo com a Lei nº 9.800/98, § 2º, a contagem do prazo de cinco dias para apresentação dos originais compreende todos os dias a partir do término do prazo recursal. Não existe suspensão ou interrupção, pois não é o caso de intimação para a prática de ato, mas de observância de formalidade de ato já praticado.

No mesmo sentido da lei, está a OJ nº 337 desta SBDII, segundo a qual é de cinco dias o prazo para apresentar o original e começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal. A juntada do original feita fora deste prazo, como é o caso dos autos, importa no não conhecimento dos embargos, por desertos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-411.525/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MARIO JOSÉ DÓRIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-419.321/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGANTE : ORIVALDO TELEGINSKIG LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE

EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

EMBARGOS DA RECLAMADA

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDII do TST).

Embargos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.590/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : LORIS DUCCESCHI
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Há prequestionamento quando, nos termos do acórdão proferido no Regional, encontram-se todos os elementos necessários para estabelecer-se o confronto entre o decidido na instância ordinária e as razões de recurso de revista, conforme exigido pelo art. 896 da CLT. No caso em tela, do confronto entre o que consta do acórdão do Regional e da fundamentação apresentada no recurso de revista, apura-se, de imediato, que o egrégio TRT não enfrentou a matéria referente aos descontos previdenciários, enfocando a indicação de julgamento extra petita e de incompetência da Justiça do Trabalho, sustentada nas razões de revista. Assim sendo, deve ser reconhecida a falta de prequestionamento do tema diante do texto dos artigos 128 e 460 do CPC, 109, I, e 114 da Constituição da República.

Portanto, não há como admitir que a egrégia Turma, deixando de conhecer do recurso de revista, tenha violado o art. 896 da CLT, único embasamento válido para viabilizar os embargos quando o recurso de revista não foi conhecido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.961/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HIDEIUKI MITUSHIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
ADVOGADO : DR. RENATO BANDEIRA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.160/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : LINDEMBERG TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.591/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANA RITA BASTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como se entender que a decisão regional violou o art. 461 da CLT. A matéria foi apreciada à luz das provas e da própria defesa, como também no fato de o Reclamado ter descumprido determinação judicial para apresentação de documentos necessários.

Inexiste afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.433/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão declaratório de fls. 535/538, bem como o Acórdão da Turma no que diz respeito ao Recurso de Revista patronal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine a contradição alegada, como entender de direito, dando a mais completa prestação jurisdicional.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Revela-se nula a decisão que, mesmo instada por declaratórios, não examinou matéria relevante ao deslinde da controvérsia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-513.967/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ANISTIA. LEI 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado estarem presentes as condições exigidas pelo art. 3º da Lei 8.878/94 para a concessão da anistia ao reclamante, não há falar na violação ao referido dispositivo de lei. Outrossim, o art. 896 da CLT não prevê o cabimento de Recurso de Revista por violação a decreto.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-522.637/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR REFERENTE À PENALIDADE APLICADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DO CPC. 1. A aplicação de multa não excedente a 1% por embargos de declaração protelatórios não é requisito para a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor da causa na reiteração de embargos de declaração protelatórios. O requisito é que os embargos de declaração anteriormente opostos tenham sido expressamente considerados protelatórios.

2. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente não recolhe o valor relativo à penalidade aplicada em face da reiteração de Embargos de Declaração considerados protelatórios. Nessa hipótese, o art. 538, parágrafo único, in fine, do CPC, condiciona a interposição de recurso ao depósito da multa aplicada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-530.157/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.312/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : THEREZINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a Autora, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir decisão que se encontra moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado de sociedade de economia mista, dá-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST), parcelas que não foram objeto de deferimento no presente caso. Embargos da Reclamante não conhecidos e da Reclamada conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-541.463/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91.

Segundo o Tribunal Regional, o implemento da condição foi obstado pelo empregador, que, embora ciente, deixou de comunicar o acidente à Previdência Social. Nessa hipótese, não se pode condicionar o direito à estabilidade à percepção do auxílio-doença, reputando-se, portanto, verificada a condição, consoante previsto no art. 129 do atual Código Civil. Do contrário, estar-se-ia facultando ao empregador deixar de comunicar à Previdência Social o acidente de trabalho, com a finalidade de obstar o recebimento do auxílio-doença, bem como de impedir que o empregado auferisse a estabilidade respectiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-541.867/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OLGA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO PELA TURMA. Não merece conhecimento o Recurso de Embargos quando o recorrente não indica violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcreve arestos para o confronto de teses. Art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-566.308/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ZILAH NUNES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.045/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento, para, afastando do caso a pertinência do Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos para a egrégia 4ª Turma do TST, a fim de que proceda ao julgamento do recurso de revista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO INADEQUADA DO ENUNCIADO Nº 297.

Há prequestionamento quando, nos termos do acórdão proferido no Regional, encontram-se todos os elementos necessários para estabelecer-se o confronto entre o decidido na instância ordinária e o arrazoado de recurso de revista, conforme exigido pelo art. 896 da CLT.

Demonstrado que a instância ordinária prequestionou toda a matéria fática, lançando no julgado todos os elementos suficientes para proceder-se ao cotejo exigido por lei, a egrégia Turma violou o art. 896 da CLT quando deixou de conhecer do recurso de revista com a indicação expressa e inadequada do Enunciado nº 297 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-581.806/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOACY CHAAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. WACIM BALLOUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1). Não se configura, portanto, ofensa aos arts. 1º da Lei 7.369/85, 193 da CLT, contrariedade à Súmula 191 do TST nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-584.821/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MARCOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária ao interesse da embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o art. 7º, inc. I, da Constituição da República tem como objeto a proteção geral do empregado contra despedida arbitrária, não havendo falar em vedação ao legislador ordinário para estabelecer outras garantias, razão por que não se configura a apontada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91 (Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.124/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE CARLOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA. Diante da tese adotada pelo Tribunal Regional, que considerou irrelevante a argumentação de não ter o executante prestado serviços à executada, em face de a responsabilidade solidária e objetiva da empresa ser decorrente da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, e ante a constatação de não ter o Tribunal Regional do Trabalho se manifestado acerca daquela argumentação, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

CISÃO PARCIAL. EFEITOS. O conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto a controvérsia cinge-se aos efeitos da cisão parcial, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76). Diante disso, revela-se coerente a aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.922/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A ausência do recolhimento das custas fixadas na sentença de primeiro grau implica a deserção do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.991/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VILMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-600.724/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : INÉRITA DA SILVA RAULINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, na forma do Enunciado nº 363 do TST, determinar que seja paga apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST CARACTERIZADA. Este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou seu entendimento no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SBDI-1).



Por outro lado, o Enunciado nº 363 do TST é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, para que a reclamante permanesse trabalhando na reclamada, empresa pública, após a extinção do seu contrato de trabalho, diante de sua aposentadoria espontânea, deveria ter prestado concurso público, exigência constitucional para a investidura em cargo ou emprego público. Contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST caracterizada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-607.306/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional proferido nos Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 283/284, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão nos Declaratórios do Reclamante, com a prévia notificação do Banco.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Este Tribunal entende que é nula a decisão nos embargos declaratórios com efeito modificativo se previamente a parte contrária não for ouvida; esse posicionamento decorreu de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-632.598/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CILES PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, tampouco em reintegração, em face da nulidade do segundo contrato. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-632.767/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA LÚCIA CORDEIRO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-666.523/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NORBERTO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : TOP TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista das Reclamadas. Conhecimento por Violação do Art. 3º da CLT. Vínculo Empregatício. Motorista de Táxi. Não Reconhecimento. Desnecessidade do Reexame de Matéria Fático- Probatória. Enunciado nº 126 do TST Observado. Violação do Artigo 896 da CLT não Configurada"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Motorista de Táxi".

EMENTA:1. EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA DAS RECLAMADAS. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TAXI. NÃO RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST OBSERVADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A posição adotada pelo Colegiado, ao reconhecer lesão ao art. 3º da CLT, teve como parâmetro os fundamentos e as premissas fáticas contidas no v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional, sendo desnecessário o revolvimento das provas para dar novo enquadramento jurídico aos fatos e, concluir pela inexistência do liame empregatício. Violação do art. 896 da CLT não configurada, porque ileso o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TAXI.

Não se caracteriza, na situação dos autos, a presença dos requisitos insculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois, ao se levar em consideração as premissas fáticas lançadas pelo Juízo "a quo" e corroboradas pela colenda Turma, mostra-se difícil, senão impossível, outra conclusão a não ser a de que a relação entre o autor e as reclamadas não era aquela prevista no art. 3º da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.244/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PEDRO DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inviável o recurso de embargos para infirmar os termos da decisão da Turma que não conhece do recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-707.132/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEWDE COSTA CARUSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDI1 desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.577/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.118/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELOÍZIO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as

conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-732.320/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SELMA BRUM COUTINHO CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.432/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEIRI XAVIER GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos descontos previdenciários, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do decisum do acórdão da Turma o comando atinente aos descontos previdenciários, restabelecendo a decisão regional quanto ao tema.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DESCONTOS FISCAIS. LEI 8.541/1992, ART. 46. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". O recurso remete ao Tribunal ad quem o reexame da matéria nele impugnada. O conhecimento e provimento do Recurso de Revista quanto a matéria que nem mesmo foi suscitada, viola os arts. 896 da CLT e 128 do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-737.214/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÚCIA SALTINI BANDEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Embargos e dele conhecer quanto ao tema "REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91", por violação ao art. 896 da CLT, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram consignadas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Assim, a Súmula 126 do TST não poderia ter sido adotada como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista interposto pela reclamada, motivo pelo qual a decisão da Turma violou o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-739.683/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADÃO ROBSON ELIAS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível seria o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-757.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-765.222/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAE PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-765.446/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON BENÍCIO
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional e ao tema Recurso de Revista - Conhecimento - Atrato com o Enunciado nº 23/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial - quadro de carreira - Petrobrás e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional no sentido da procedência do pedido de equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PETROBRÁS. O Enunciado nº 6 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas dispensa da homologação pelo Ministério do Trabalho o quadro de carreira da administração direta, fundacional ou autárquica.

Não é o caso da PETROBRÁS, que é uma sociedade anônima, sociedade de economia mista, equiparada, para todos os efeitos trabalhistas, a uma empresa privada, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-769.817/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-770.205/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
EMBARGADO(A) : JOÃO VAGNER MOREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO RURÍCOLA. MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO. O art. 1º da Lei nº 5.889/73 autoriza claramente a aplicação das normas da CLT às relações de trabalho do empregado rural, desde que não colidentes com aquelas estipuladas nessa mesma Lei. Por conseguinte, é de se concluir pela aplicação aos rurícolas das normas de higiene e medicina do trabalho disciplinadas no Capítulo V, Seções I a XVI, da CLT e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, dentre elas a Portaria nº 3.214/78. Assim, reconhecida a compatibilidade das normas da CLT, atinentes ao labor insalubre, com as disposições reguladoras da atividade rural, não há como ser acolhida a tese da Embargante, de que o deferimento do adicional respectivo, no período anterior à vigência da Portaria nº 3.067/88, violou os arts. 13 da Lei nº 5.889/73 e 190 da CLT.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : E-RR-789.845/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ARTHUR DA FONSECA ALVIM
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-791.311/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-AIRR-793.752/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JANE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA NEVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-807.434/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NOVAES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADAMENTE PROTETATÓRIOS. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão que rejeitou Embargos de Declaração e aplicou multa. Além disso, revela-se deserta a interposição de recurso sem o pagamento da multa majorada, nos termos da parte final do art. 538, parágrafo único, do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso a seu recolhimento. Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível e por deserto.

PROCESSO : E-RR-212/2000-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAPUZZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma, quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM TORNO DE SÚMULA. PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Trata-se de causa submetida ao Procedimento Sumaríssimo, que só admite discussão, nesta Instância, em torno de afronta a Súmula ou à Constituição da República. Nos Embargos, a Reclamada suscita violação dos artigos 444 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil e transcreve arestos para o confronto, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-754/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : VERA BUCHORN LONGARAI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FREITAS NONATO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.160/2003-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARNALDO CARLOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.412/1998-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : GLÓRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.621/2002-003-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO RAMÓN GAÚNA
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES BITEN-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.694/2002-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.631/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER DANTAS DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. DESISTÊNCIA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Os autores perseguem vantagens obtidas por meio de decisão em dissídio coletivo em nova negociação coletiva. Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembléia pela desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-5.634/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ IVO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. DESISTÊNCIA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Os autores perseguem vantagens obtidas mediante decisão em dissídio coletivo em nova negociação coletiva. Não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembléia da desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-27.609/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : WALDO NILLO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento de Embargos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, argüida pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. **PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Não obstante a Súmula nº 353 faça alusão a recurso a que se denegou seguimento na Corte, a interpretação dada pelo Embargado, pela qual só seriam cabíveis os Embargos na hipótese de recurso cujo curso tenha sido denegado por decisão monocrática, não é a mais correta, porque a intenção da Corte, contida no referido Verbete, não é rever a decisão do despacho que denegou seguimento a recurso, mas a decisão que analisou pressupostos extrínsecos do agravo. 2. **INTEMPESTIVIDADE. FERIAÇÃO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA ÉPOCA OPORTUNA.** A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 161 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Ausência de afronta aos preceitos de lei e da Constituição da República suscitados nos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-92.721/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DORALICE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.863/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WALMIR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. dos Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CACIBAN. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as controvérsias em torno da complementação de aposentadoria de ex-empregados do Banco que criam e delegam à entidade de previdência privada (CACIBAN) a complementação dos proventos de aposentadoria de seus funcionários. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A discussão envolve parcelas de natureza salarial, percebidas ou devidas enquanto vigorava o contrato de trabalho, e que integram a remuneração. Devem, por isso, compor o vencimento mensal fixo para cálculo da complementação de aposentadoria, pelo que são devidas diferenças salariais delas decorrentes, notadamente se não foram excluídas, expressamente, pelo Estatuto da CACIBAN. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 97 da Corte. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ausência de omissão no julgado. Pretensão de reforma da decisão que foi desfavorável ao Embargante. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausência de violação dos preceitos de lei e da Constituição da República. 2. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os Embargos foram fundamentados em possível divergência jurisprudencial, mas nenhuma das ementas transcritas trata o tema debatido no processo, atinente ao cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria, revelando-se inespecíficas. Incide o obstáculo da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-438.756/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-442.681/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RONEI LONGUINHO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o teto remuneratório se aplica aos empregados de sociedade de economia mista mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-461.041/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDILOY JOSÉ VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte como obstáculo ao conhecimento da Revista, porque apenas com o revolvimento do conjunto probatório esta Corte poderia vir a concluir pela não existência do salário complessivo e pela ausência de nulidade do acordo coletivo, tendo em vista que o Regional concluiu, expressamente, pela não validade do instrumento coletivo celebrado entre as partes, com base nas premissas lançadas pela decisão de primeiro grau. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Com relação à alegação de divergência específica, o apelo encontra obstáculo no item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Não configuração de violação do artigo 195 da CLT. 2. SALÁRIO COMPLESSIVO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509.513/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HILINETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-512.866/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SERGIO ANNIBAL
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO E SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Impossível constatar-se contrariedade à Súmula 342 do TST, uma vez que o Regional não abordou a questão se o Reclamante autorizou ou não tais descontos ou se houve algum tipo de coação. Recurso de Embargos não conhecido.
GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E SUA SUPRESSÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.647/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOEL FARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.193/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GLAISON MONERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.625/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO MURATA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para autorizar os descontos de Imposto de Renda e previdenciários.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ Nº 141/SDI-1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais e previdenciários. Inclusive é o entendimento desta SDI no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial. São devidos os descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal incidentes sobre sentenças trabalhistas, consoante as determinações do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-578.765/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS CASTALDELI
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Embargos, argüida pelo Embargado na impugnação. II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.776/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERVÁZIO MARCUSSI
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-582.026/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO MARQUES CORREIA
ADVOGADO : DR. LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em omissão do julgado que esclarece a questão posta nos Embargos Declaratórios pela parte. Ausência de violação do artigo 458 do CPC e, conseqüentemente, do artigo 896 da CLT. 2. ERROR IN JUDICANDO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA. Conforme aferido pela Turma, o fato de admitir a existência de erro em julgando não implica necessariamente na modificação da decisão, porque o Regional, não obstante tenha apontado erro quanto à fundamentação adotada, destaca elementos de prova suficientes a justificar a manutenção da condenação, o que afasta a alegação de condenação sem a devida previsão legal, e conseqüente violação do artigo 5º, inciso II, da CFB/88. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.264/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARQUIMINO LUIZ BROCK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADESAO AO PDV. VERBAS RECEBIDAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão envolvendo recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de indenização paga por adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.
ADESAO AO PDV. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS. Não obstante a argumentação da Reclamada, ela não atacou o exato fundamento que levou a Turma a não conhecer do Recurso de Revista neste tema: não indicação de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Apelo inadequadamente fundamentado.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-603.384/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.545/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.762/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MENDES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O Regional informou que o direito ao recebimento da gratificação, na forma prevista no regulamento do Banco, independe da existência, ou não, de lucro. E a constatação decorreu da prova existente nos autos.
 Com esse registro, e confrontando-o com a argumentação do Banco, de que só pagava a gratificação quando a Empresa realizava lucro, verifica-se que o exame da matéria pressupõe retorno à prova.
 Portanto, no caso, não se pode dizer que a gratificação semestral paga pelo Banco era efetivamente participação nos lucros.
 Não violado o art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-632.525/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS OZÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma ao analisar os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.
PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA. VALIDADE. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.959/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. Em face da previsão contida no Enunciado nº 126/TST, é inviável recurso de revista contra acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, reconhece a existência de grupo econômico e condena solidariamente as empresas-reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-664.489/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há que se falar em omissão a ser sanada, já que a Turma foi clara quanto a todos os pontos suscitados em seus Declaratórios. Constatou-se que o Reclamado pretende que a Turma julgue obrigatoriamente a matéria em discussão sob o enfoque da aplicabilidade da Súmula nº 330 desta Corte. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.
**QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST - Não merece acolhida o recurso quanto aos efeitos da Súmula nº 330/TST. A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere somente às parcelas nele consignadas, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical, e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Seria premiar a quem não cumpriu com a sua obrigação, prejudicando o trabalhador, que foi lesado em seus direitos. Como bem salientou a Turma, as premissas lançadas pelo Regional, soberanas das provas, não permitem o reconhecimento das parcelas que teriam sido objeto de quitação. Assim, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária à luz da Súmula nº 126 do TST.
 Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-679.759/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OZÓRIO COAN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, a rejeição de Embargos de Declaração que não apontam máculas de cunho lógico-formal na decisão judicial, nos termos do artigo 897-A, da CLT.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Eg. Tribunal Regional examinou a prejudicial de mérito apenas sob o aspecto da prescrição bienal extinta. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST apresenta-se, pois, sem o indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE

Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria a partir da interpretação da legislação estadual, apenas com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, seria viável o conhecimento do Recurso de Revista, o que não restou demonstrado pela Reclamada.

INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS

Negado conhecimento ao Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, não impulsiona o conhecimento dos Embargos a alegação de divergência jurisprudencial, em razão da ausência de tese apta a possibilitar o cotejo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-691.931/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.323/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAZARENO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

O acórdão da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista afirmando consonância do entendimento regional com o da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice de correção é mensal, e, não, diário.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.118/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÊDA DOS REIS CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : KÁTIA MÔNICA GARBOGGINI SANTOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST

Está correto o entendimento adotado pela C. Turma de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (Medidas Provisórias nos 1.675, 1.950 e 2.074), e hoje pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.532/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Imperscrível o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.986/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CLEONICE BRAGA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-740.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CLAUDIA ELIANE PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-AIRR-749.549/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA GARZEL CAVALLARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-751.299/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : DANTE MEIRELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.983/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORDAN GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.692/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGÁGUA E ITA-NHAÉM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal cancelou o Enunciado nº 310, por meio da Resolução nº 119 (DJ 1º/10/03). Decorre daí que a posição da Turma reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Carta, qual seja, o conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Incólume, assim, o art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.225/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos quanto ao Contrato Nulo - Efeitos - Violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal - FGTS. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de Embargos quanto à Não-Aplicação do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos Feitos em Curso - Violação do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por estar a matéria superada pela atual redação do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-77/2000-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SIMÉTRICA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO ISALTINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração de que não se conhece em face da irregularidade de representação do subscritor das respectivas razões.

PROCESSO : ED-ROAR-89/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESAS REUNIDAS BSM-SOTREL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
EMBARGADO(A) : NESTOR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pela Embargante.

PROCESSO : ED-ROAG-181/2003-000-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VIDA NOVA CENTRO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIANE DA LUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ED-ROAR-314/2000-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA LIZELDA CALEFE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ERICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, fixar o valor das custas processuais em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas do processo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao efetivo valor da despesa processual.

PROCESSO : ED-ROAR-323/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Autores, a fim de julgar procedente a ação rescisória por eles ajuizada. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-412/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão verificada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Autores, a fim de julgar procedente a ação rescisória por eles ajuizada. Omissão configurada quanto à invocada incidência da Súmula nº 343 do STF como óbice à procedência da pretensão desconstitutiva. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ED-ROMS-423/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ABELARDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DESTA TRIBUNAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Pretensão, nas razões dos embargos de declaração, de não-aplicação do princípio da fungibilidade previsto na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 desta Corte. Inexistência do vício elencado no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-443/2001-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESIEL PAULO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-492/2001-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
EMBARGADO(A) : GILSON FRANCISCO FRANCO CANÇADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO : ED-ROAR-544/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, registrando-se o entendimento de que, na decisão rescindenda, ao se concluir que sobre o débito trabalhista de empresa em liquidação extrajudicial deveriam incidir juros de mora, não se incorreu na afronta à literalidade dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do ADCT. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-872/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE AMARAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração de que não se conhece em face da irregularidade de representação da subscritora das respectivas razões.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-991/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADOS : JOÃO ESTEVAM BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm por finalidade eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Se o acórdão embargado não está eivado de qualquer dos vícios prescritos no artigo 535 do CPC, não há como serem providos.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-1.205/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
AGRAVADA : SÍLVIA ANDRADE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICACÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. Da decisão proferida em autos de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse

princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ED-ROAR-1.701/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MERK BAK LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANGELINA D'ALKIMIN
EMBARGADO : ROMEU DE MICHELLI
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.953/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MATURANO MÉDICI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLENTE CIPA. ESTABILIDADE GARANTIDA. Membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) tem direito à estabilidade provisória no emprego, como disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido igualmente pacificado este entendimento através do Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR-10.179/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA, DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. Decisão embargada em que se afastou a arguição de violação de todos os dispositivos de lei indicados na ação rescisória. Alegação do Embargante de que permaneceu omissos o acórdão no que concerne às dúvidas alusivas às razões constantes do seu recurso ordinário interposto no processo originário, o qual não foi conhecido. Inviabilidade de se pretender o exame da ação desconstitutiva de julgado à luz dos mesmos parâmetros de um recurso de devolutividade ampla. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AR-16.625/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, esclarecer que os Réus Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira estão isentos do pagamento das custas processuais, conforme declarações constantes de fls. 284, 301 e 313.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, condenando os Reclamantes ao pagamento das custas do processo. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à isenção do pagamento das custas aos Réus Eugênio da Silva Nascimento, Jair Barreto Mello, José Mendes Lopes, Luiz Carlos Ribeiro e Samuel Costa Ferreira.

PROCESSO : ED-ROAR-18.192/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, a fim de julgar procedente a ação rescisória por ela ajuizada. Ausência de omissão. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-20.816/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 RECORRIDOS : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÉDO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas processuais pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EXISTENTE EM CONTAS-CORRENTES DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 desta c. SBDI-2, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro encontrado em contas bancárias da executada, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ED-ROMS-38.118/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : WALDINEA ARAÚJO MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DOS EMBARGOS APRESENTADAS POR FAC-SÍMILE, SEM ASSINATURA. O recurso encaminhado por fac-símile, sem a assinatura do advogado, não produz efeito quanto à sua utilização e à prorrogação do prazo a que se refere a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece em face da sua intempestividade.

PROCESSO : ED-ROAR-43.004/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : IOLANDA ALBUQUERQUE CESTARO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PESSINA
 EMBARGADOS : GYLSON REIBNITZ VIDIGAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão de procedência da ação rescisória. Omissão inexistente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AR-48.594/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : JOSUÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão embargado em que se decretou a extinção do processo, por não ser o objeto da pretensão rescisória decisão de mérito. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-58.156/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE NORMA ESTADUAL. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão, nas razões dos embargos de declaração, de que esta Subseção Especializada observe norma estadual e não, federal, no tocante ao limite para caracterizar débito de pequeno valor. O comando normativo estadual foi suscitado apenas na oportunidade da interposição de embargos de declaração. Pretensão inovatória. Matéria a ser decidida no Juízo da Execução. Inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAR-60.465/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ADAUTO JORGE ANACLETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
 EMBARGADO : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Segundos embargos de declaração em que a parte revela o seu inconformismo com a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de preenchimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido daquele. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAG-75.302/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-84.604/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BL REVENDEDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE
 RECORRIDA : JAYONARA SALES DANTAS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESERTO, POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DARF. A guia DARF acostada às fls. 130 dos presentes autos, comprobatória do recolhimento das custas processuais, não conta com autenticação mecânica ou carimbo de qualquer instituição bancária oficial, pelo que, efetivamente, não comprova o recolhimento das custas processuais a que fora, expressamente, condenada a reclamada. Recurso ordinário não conhecido, porque deserto.

PROCESSO : ED-AR-410.696/1997.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória julgada procedente por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Insustentável a arguição de incidência do entendimento esposado na Súmula nº 83/TST e 343/STF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-456.947/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 EMBARGANTE : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O embargante repete o argumento contido nos dois primeiros embargos de declaração, no sentido de ser controvertida a interpretação do dispositivo legal que fundamentou a decisão rescindenda, sendo aplicável o Enunciado nº 83/TST. Todavia, pretensa improcedência da ação rescisória, por estar a decisão rescindenda alicerçada em dispositivo controvertido, não configura error in procedendo, mas suposto error in judicando, insanável por via de embargos de declaração, ao teor do art. 897-A da CLT. Ademais, a matéria objeto da discussão, à época da prolação da decisão rescindenda, encontrava-se já sumulada pelo Enunciado nº 294/TST, que solveu todas as eventuais controvérsias pretéritas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-746.057/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REGINA MARIA DA SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADA : CAR - COMPANHIA DE AÇÃO REGIONAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO C. GUERRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado em que se explicitaram os motivos pelos quais não se configurou decisão citra petita. Inexistência de contradição. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRO E ROAG-809.787/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 EMBARGADOS : JOÃO BENEDITO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORON COSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Petição original dos embargos de declaração juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração de que não se conhece.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 673382/2000.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1277/1998-031-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2017/1999-016-15-00.9
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : SUELI MORAES BISSO ALBINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CLEIDINÉIA GONZALES

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 92596/2003-900-01-00.5
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : DARIO CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 471/2001-061-19-40.8
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 3103/1999-045-15-40.9
 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ISÍDIO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente CERTIDÃO, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-26/2000-010-18-03.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WVM TURISMO PASSAGENS E CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : RODRIGO SKAF
 ADVOGADA : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado nº 218.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS FELECIANO MACHADO
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES FIGUEREDO SOBRI-NHO

ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2001-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAPITAL - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exposição a produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, acarreta, para o reclamante, o direito ao adicional de periculosidade integral, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 05 da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : LUZIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-101/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ALAÍDE FIALHO GONDIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-110/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JÚLIO LISBOA NETO
 ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/2001-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARZONI DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-137/2003-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BRASPOR MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL PAULO PADILHA
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO.

1. A teor do § 1º do art. 789 da CLT, "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." Logo, além do recolhimento, constitui ônus da parte comprová-lo no momento oportuno.

2. Inadmissível recurso ordinário em que não se cuida de carrear aos autos original ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento de custas e depósito recursal dentro do prazo para interposição do recurso.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-141/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABIMENTO. CONHECIMENTO

1. O cabimento do agravo de instrumento, no Processo do Trabalho, restringe-se às **decisões interlocutórias** que denegarem seguimento a recurso (CLT, art. 897, "b", e item II da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Assim, manifestamente inadmissível agravo de instrumento contra **acórdão** de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece de embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-146/2000-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BENELLI

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2000-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE SOUZA VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita em torno dos argumentos expostos pelos reclamantes, torna-se impossível a sua análise, diante da falta do indispensável requisito do prequestionamento. Entendimento pacífico do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. ADMISSÃO DE EMPREGADO APÓS A CARTA MAGNA DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Não desconstituídos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2003-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FRANÇA QUEIROZ CASSIMIRO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-228/2003-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JANETE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O Agravante não fez trasladar o mandato outorgado ao advogado Raimundo Balbino, que substabeleceu a procuração ao subscritor da petição de Agravo. Tal peça é obrigatória para a regular formação do Instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR-263/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

AGRAVADO(S) : EDUARDO CHIARINI

ADVOGADO : DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar se resultou configurado, ou não, o labor permanente em condições perigosas (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/1997-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : GILBERTO BERROEÇO

ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-347/1995-121-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GREGÓRIO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLENE HERNANDES LEIVAS

AGRAVADO(S) : HOTÉIS CHARRUA S.A.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-350/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

AGRAVADO(S) : EDILZA DIÓGENES MOURA ALVARENGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua **natureza alimentar**, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS COUTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-411/1989-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOILDO SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, impossível o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte tem entendido que, nos casos nos quais a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito constitucional somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-422/2001-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ABASTEVEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍNDON ROBERTO BOLSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-435/2003-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MÔNICA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-446/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO HECKLER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-446/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO HECKLER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-458/2003-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Reclamante, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Manifestamente inadmissível, pois, recurso de revista em procedimento sumaríssimo fundado apenas em violação a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial.

3. É reprovável e traduz litigância de má-fé a conduta da parte que desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para, inequivocamente, postergar a solução da lide, manejando-o inteiramente fora dos permissivos legais, em tese. Tipificação da conduta no art. 17, incisos VI e VII, com a agravante de cuidar-se de insistência no conhecimento do recurso de revista denegado mediante a interposição de outro recurso: agravo de instrumento.

4. Recurso cujo escopo procrastinatório é patente sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 18, § 2º).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa por litigância de má-fé infligidas à Agravante.

PROCESSO : AIRR-478/1999-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR PEREZ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê que a transação extrajudicial, que resulta em rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONATO GERMANO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-497/2001-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BALDUINO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-521/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUZA RIBEIRO RAMOS SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-539/1980-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : LORENA LOBATO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR PEREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-547/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NELSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-585/1996-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE BAICERE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta a Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, por ser im-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2001-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUZA RIBEIRO RAMOS SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-539/1980-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : LORENA LOBATO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR PEREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-547/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NELSON DOS REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-585/1996-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE BAICERE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta a Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988, por ser im-

possível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no artigo 459 da CLT, matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, não se correlacionando com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2002-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : RUBENS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quando não evidenciada ofensa literal ao artigo 62, I, da CLT, e os arestos transcritos para o cotejo de teses se revelarem inespecíficos, por neles não se enfrentar o fundamento adotado pelo julgador no tocante à necessidade de comparecimento do trabalhador na sede da empresa no início e no final da jornada. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/2002-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DUQUE FONSECA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

AGRAVADO(S) : LÚCIA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O recurso de revista tem como objeto modificar decisão regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CLAYTON DA SILVA TIBURTINO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-637/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-644/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA ELISABETE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-645/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DEUSDEDIT CLEMENTE GOMES

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-650/1998-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LÍCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA TELES

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA MULLER HOFF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-765/2003-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MAURO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS XIMENES

AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2000-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/1995-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMERO BATISTA MACHADO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CELIO DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

AGRAVADO(S) : CLENIR DIAS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-830/1999-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : PEDRO SCHELL DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagrou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando os arestos trazidos a cotejo encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-854/2002-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ BINDA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-905/1991-003-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte, devendo ser rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : AIRR-921/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BELJÓ GONZAGA DE MELLO
ADVOGADO : DR. SAU FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES
AGRAVADO(S) : FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOBRERODAS COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ALUYSIO MATOS MAS
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO
 1. Inadmissível recurso de revista, interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).
 2. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.
 3. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento a recurso de revista manifestamente incabível, insiste no destrancamento, mediante agravo de instrumento.
 4. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência dos incisos VI e VII do art. 17 do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).
 5. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20%, e multa, calculadas sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).
 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização e multa infligidas.

PROCESSO : AIRR-943/2000-371-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BASÍLIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-967/2000-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo legal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para se aferir diferença de tempo de serviço entre Reclamante e paradigma para efeito de reconhecimento de equiparação salarial. Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HAUL
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-992/2002-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA VERDEREZI HAUER ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA JUVÊNIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARIA DE SIQUEIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstra o agravante ofensa direta a dispositivos constitucionais, nem aponta contrariedade com Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BEZERRA DE MENEZES & CIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

AGRAVADO(S) : ÍTALO JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CABLETTRA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE CASTRO MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.112/2001-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO RIBEIRO DANTAS

ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.128/1998-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

AGRAVADO(S) : RUY DUARTE MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de cópia do v. acórdão regional, bem como da respectiva certidão de intimação deste acórdão, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.150/1996-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : TRELISA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALGEMIRO LEITE ALVES

EMBARGADO(A) : JUVÊNIO BISPO PINHEIRO MATOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para reconhecer o manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, no tocante ao não-conhecimento por ausência de peças processuais, deixando, porém, de conhecê-lo, porque não autenticadas essas mesmas peças processuais trasladadas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração quando se constata que houve manifesto equívoco na conclusão de que a agravante não trasladara as peças processuais necessárias ao julgamento do agravo. Todavia, inviável conhecer do agravo de instrumento se essas mesmas peças processuais não foram autenticadas pela agravante quando da interposição do agravo. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos item IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Embargos de declaração admitidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

AGRAVADO(S) : ERENI PEREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

AGRAVADO(S) : SAN MARTIM CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROSA ASSUMPTA TREVIZAN

ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/1999-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : GLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROSSE BEATRIZ MOURA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. 1. Incumbe à parte zelar pelo traslado regular das peças do agravo, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da conversão (art. 897, parágrafo 5º, da CLT) 2. A ilegitimidade da data de interposição do recurso de revista, impede a aferição de sua tempestividade, obstando o conhecimento do agravo (Orientação Jurisprudencial no. 285 da SDI-1).

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : FRILDA REGINA VELOSO LEITE

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.



PROCESSO : AIRR-1.334/2003-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LEONÍLIA RUTE FARIAS DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, opera-se a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VALDETE BRAGA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40%, provenientes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/1991-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : LÉA REBELLO DIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante trasladou a cópia do acórdão regional de forma incompleta. Não tem autenticidade o documento trasladado apenas em parte, de maneira que constitui irregularidade que impede o conhecimento do Agravo, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da data em que a verba tornou-se exigível, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL BONFIM VIEIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

1. A teor da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Inadmissível, portanto, o recurso de revista, em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam os mesmos fundamentos delineados no acórdão regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ QUIRINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.488/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PAULO HUMBERTO PEREIRA GOU-LART FILHO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo regimental, previsto no artigo 243 do RITST, contra acórdão proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO

AGRAVADO(S) : SILBINO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.563/1997-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GLICÉRIO JOÃO MOREIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NEWTON PUERTA LENTZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GOMES CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a corrigir a multa de 40%, em razão da dispensa sem justa causa, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO PIRES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE CARMO ALMEIDA CAMPOS

AGRAVADO(S) : AGROCRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO PARREIRAS

ADVOGADO : DR. DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/2000 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JONAS SANVIDO

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : VALENTINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTO.

1. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.674/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VALÉRIO SOARES HERINGER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.676/2003-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

AGRAVADO(S) : RENATO FUCK

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários.

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

AGRAVADO(S) : FLÁVIA FABIANE GUIMARÃES VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.749/1996-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ELÓI DA FROTA DUQUE

ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2000-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) : AMELICE MELO MAIA

ADVOGADA : DRA. MIRIAN F. MARTINS BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS E FGTS. DESPROVIMENTO. A apontada violação do art. 37, caput, e inc. II, da Constituição Federal, não ensejaria o processamento do recurso de revista, seja para excluir da condenação o pagamento do FGTS, seja para excluir a obrigação de anotação da CTPS da reclamante, tendo em vista o entendimento predominante neste C. TST, segundo o qual "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988".

PROCESSO : AIRR-1.841/2000-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BBVA LEASIN BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUCAS TADEU PIMENTEL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução de sentença, quando não demonstrada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Dirimida a controvérsia em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional (artigo 593 do Código de Processo Civil), impossível é o seu processamento, porquanto a pretendida afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se demonstrada, somente ocorreria pela via reflexa, não atendendo, assim, aos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.864/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. SOFIA MIRANDA MUFARREJ

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : LEANDRO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultou configurado o trabalho temporário. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/1996-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NANCY NARESE

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, se verifica que foi interposto fora do outdício legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.912/1998-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS RIO MAR BARRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGDA SOARES M. C. BORBA

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RICARDO DE LUCENA

ADVOGADO : DR. ARLINDO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo de instrumento quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROSANE DE OLIVEIRA CERCHIARETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS

AGRAVADO(S) : RIOMAC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista, as razões do Recurso de Revista e do Recurso Ordinário, parte do Acórdão Regional, a procuração da Agravante e a Contestação.

PROCESSO : A-AIRR-1.957/2001-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEODORO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES

AGRAVADO(S) : ESPED AUTO CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. FANI WISTENBERG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. AUSÊNCIA.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto inexistente a autenticação das cópias das peças de traslado obrigatório, a teor do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, nos termos do referido dispositivo.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.959/2000-114-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitasse a repetir, em suas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.975/1999-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA COSTA CRAVO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-2.190/1998-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO.

1. Revela-se admissível o agravo de instrumento se a parte, enquanto não tenha autenticado as peças que formam o recurso, declara a autenticidade das referidas cópias, em termos do item IX da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo Regimental a que se dá provimento para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-2.222/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.423/1997-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : DEL LINE JÓIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.475/2000-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO JANDOTI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ABÍLIO JESUS MARTINELLI DEL'ARCO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O recurso de revista tem como objeto modificar decisão regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput, e § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.594/1991-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DOMINGOS BUENO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, interposto no processo de execução, por violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, quando o v. acórdão regional não se manifestou acerca do tema discutido no recurso, qual seja, se a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade deve ser a remuneração do autor ou o salário mínimo, tendo em vista a preclusão que se operou em relação à matéria, o que por si só impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297 d o C. TST).

PROCESSO : AIRR-2.617/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : ELOI FRANCISCO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZAIRA MARCILA DE CARVALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : CASIMIRO FERNANDES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. NÃO AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-2.813/1999-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê que a transação extrajudicial, que resulta em rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa em quitação exclusiva das parcelas e dos valores constantes do recibo.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.963/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO FIRMINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO PROCURADOR DA PARTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.012/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADEÍLSON DAMIÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, incisos II, V e LV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT - matéria de natureza eminentemente infraconstitucional - não se correlaciona com a hipótese condutora de infringência aos princípios da reserva legal, do direito de resposta, do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.576/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

1. Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta ao artigo 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos nos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 125, inciso I, do CPC, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.703/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.819/2001-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ÉDERSON GIL DE MELLO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JÓIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-8.675/2000-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JANE MIQUELETO VIDAL KUHNEN

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CONTROLE DE JORNADA. Tese adotada pela Corte Regional no sentido da ausência de prova a corroborar a jornada declinada na inicial, não contrariada pelos arestos paradigmas trazidos ao confronto que não contem iguais premissas fáticas relativas à imprestabilidade dos cartões de ponto e da testemunha da autora. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato da Corte a quo ter registrado que houve comprovação quanto ao efetivo exercício de cargo ou função de confiança, impede conclusão diversa da esposada pelo Tribunal. Incidem, na espécie, o Enunciado nº 126 e a nova orientação do Enunciado nº 204 do TST, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.481/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-10.802/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA MARQUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.184/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JUSTINO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado da Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.204/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA

ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando restou demonstrada a existência de diferença de horas extras, além dos cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, com base nos cartões de ponto acostados, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-14.705/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ - SÉCRASO

ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELLE DIAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-16.408/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HARAS SANTA CLARA AGRPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

AGRAVADO(S) : PEDRO LINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.174/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : M.V. ESTOFADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : RAMON COSTA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1.

1. O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.175/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : DANIEL CARDOSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA

AGRAVADO(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES

ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO PROCURADOR DA PARTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.239/1999-141-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO

AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS ANDRADES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-20.638/2002-002-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : WANDER MATTIAS PICAÑO NO-GUEIRA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

1. Quando o julgador dirime a controvérsia com supedâneo no livre convencimento em face dos elementos de prova, apenas exerce a atribuição que é inerente à atividade jurisdicional, em observância ao princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do CPC. Assim, não se verifica violação literal do disposto no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, visto que fora assegurado às partes o direito ao devido processo legal e à ampla defesa ao aturem no feito, mormente ao se utilizarem dos recursos próprios.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.935/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OBRA PRIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO(S) : RUDINEI DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do despacho denegatório, peça indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.101/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BRANDS SCHUTT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do artigo 897, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.678/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL DANTAS ANTONINO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DE ENSINO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o apelo no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pela Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da atual Constituição Federal (Incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.696/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : SAURO RAUL DORNELES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pela reclamada em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.240/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARTECON INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ
AGRAVADO(S) : IRINEU SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O uso permanente - ou não - dos equipamentos de proteção individual constitui matéria fática, cujo revolvimento seria necessário para se alcançar conclusão diversa daquela consagrada pelo egr. Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.996/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ORÍBIO MINGOTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

2. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Não há como ser processado o recurso de revista quando o aresto transcrito para a configuração do dissenso pretoriano é inespecífico, porque não atendidos os ditames do Enunciados no 296 desta Corte.

3. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. NÃO-CA-DASTRAMENTO.

A decisão do Regional no sentido de que a omissão da Empresa em não cadastrar o Autor no Programa de Integração Social em período anterior à promulgação da atual Lei Maior gerou prejuízos ao empregado, concluindo, por esse motivo, pelo pagamento de indenização, não possibilita o conhecimento do recurso de revista por ofensa direta e literal do artigo 239, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.026/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.030/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime se necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao exame da configuração de acúmulo de função para efeito de condenação em diferenças salariais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.376/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA BASSALOBRE RIGON
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERENER - INB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sobre a alegação do agravante de que interpôs agravo retido, por isso desnecessário o traslado de peças. No processo do trabalho, a previsão do recurso adequado contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista encontra-se na alínea "b" do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.707/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-ERR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-32.676/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte. (IUI-ERR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.723/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO 98,7 FM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES VIEIRA DE AREDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-34.747/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GALUCCI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem preavalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-ER-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade da prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.388/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-37.222/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA MÜLLER MARTINS DIAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CRISTINA BRAGA
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-40.549/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-41.187/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
 1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores da dispensa por justa causa. Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.997/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.008/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determina-se a reatuação do feito para que conste como Agravante MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA. e Agravados LUIZ ANTÔNIO CÂNDIDO e NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se à demonstração inequívoca de violência direta a preceito da Constituição da República. In casu, afasta-se a violação do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal de 1988, por ser impossível sua configuração, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida à luz do disposto nos artigos 836 da CLT, 739, III, 267, VI, e 295, III, do CPC, que contemplam a possibilidade de extinção, em caráter liminar, do feito quando demonstrada a falta de interesse de agir. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência aos princípios da reserva legal e do devido processo legal.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.003/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ROMEU DENARDI
AGRAVADO(S) : HELENA GROSS
ADVOGADO : DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-43.492/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOCELITO NUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELISA BACKES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-49.746/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARLENE DA SILVA DAMAZIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. A alegação de contradição no acórdão não se sustenta quando se constata que as razões dos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte com a decisão desfavorável. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.641/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. ENUNCIADO Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.



1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do aludido preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem apreciação do mérito e se determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.867/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : NIZONAN GONZAGA NUNES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, fazendo constar como Agravante BANCO BANE S.A. e como Agravado NIZONAN GONZAGA NUNES; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES.

1. O não conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação da matéria e dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LXXVII, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-54.799/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAMBA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-57.088/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
 1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei federal, se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja infringência se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.786/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAPÔNIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JÚNIOR BARAZZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-65.150/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA E NÃO AUTENTICADA. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-68.365/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS MONÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. ÔNUS. Na hipótese de o agravo de instrumento ter sido processado nos autos principais, é do agravante o ônus da extração da carta de sentença. Entendimento consubstanciado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-70.078/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito recursal para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não recolheu integralmente o valor do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, assim como não atingiu o montante total arbitrado à condenação. Ademais, intempestiva a juntada do comprovante original de recolhimento do depósito recursal, o que também impede a admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 e do Enunciado nº 245 desta c. Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.552/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : VITÓRIO QUIRINO FILHO
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.707/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA MAURÍCIO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.457/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. FGTS. PRESCRIÇÃO

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.015/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ARNALDO GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DEPÓSITOS DO FGTS. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Comparando os autos, constata-se que, no que se refere à condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e dos depósitos do FGTS, não foi apontada, nas razões de revista, dispositivo constitucional ou de lei federal tido por violado, tampouco foram transcritos arestos ditos divergentes, encontrando-se o apelo desfundamentado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.084/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CONDE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LEI Nº 7.369/1985. DESCABIMENTO. À luz do que prevê o Enunciado da Súmula n.º 361 da jurisprudência uniforme desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere ao empregado o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n.º 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Daí, inexistente a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.194/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESQUITA NETO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista, em processo de execução, que aponta somente violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.410/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM
AGRAVADO(S) : AILTON MOURA DOS REIS
ADVOGADO : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, art. 93, IX).

2. Não viola, porém, esse dispositivo decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.819/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução de sentença, quando não demonstrada violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Dirimida a controvérsia em torno de interpretação de dispositivos infraconstitucionais (artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT), impossível é o seu processamento, porquanto a pretendida afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se demonstrada, somente ocorreria pela via reflexa, não atendendo, assim, aos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. De outra forma, decisão pela qual se determina a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o crédito trabalhista até a data do efetivo pagamento não tem o condão de, por si só, viabilizar a admissibilidade do recurso de revista pautada na violação do inciso LIV do artigo 5º da atual Lei Maior. Em nenhum momento, houve desobediência ao devido processo legal. Afinal, o julgador pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante destes fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do dispositivo constitucional acima citado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.296/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS ÉDSON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para concluir se houve supressão, ou não, das horas extras, para efeito de condenação à indenização compensatória prevista na Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.053/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA ODORINA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.218/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO CARLOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.367/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SALGADO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não comporta provimento o agravo que visa ao processamento regular do recurso de revista, quando não comprovada a divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou a afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Além disso, é indispensável que haja no acórdão recorrido pronunciamento explícito sobre matérias nele abordadas, e que não se pretenda reexame de fatos e provas pela via extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.818/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ GAUDÊNCIO MOREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca dos temas debatidos na Revista e renovados no presente Agravo de Instrumento. Também, não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide os termos do Enunciado nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-97.582/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES MAYER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL AO DISPOSTO NO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A imposição de multa pecuniária em decorrência da conclusão de que a parte usou de forma abusiva de recurso com o objetivo de obstar a execução de sentença não abre ensejo a recurso de revista fundado em desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. As disposições contidas nos artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil (CPC) buscam valorizar o princípio da probidade no processo, reprimindo atos que lhe sejam atentatórios e sancionando todo aquele que, manifestando-se nos autos, infrinja os deveres de lealdade e boa-fé. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.827/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - COISA JULGADA. Os fundamentos da decisão proferida em ação anterior e, por consequência, os efeitos da coisa julgada lá formada, não atingem o casos dos autos, podendo o Regional, analisando o pleito atual, tal como foi deduzido, averiguar a natureza jurídica da verba que se postula sem que tal procedimento possa ser considerado violador da coisa julgada. Agravo negado. 2 - DEFESA GENÉRICA. Não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quando se tratar de matéria eminentemente de direito e não existir controvérsia em relação à norma que a instituiu. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Agravo conhecido e desprovido. 3 - VANTAGEM CRIADA POR NORMA EMPRESARIAL ESTATUTÁRIA. A conclusão do julgado no sentido de que o deferimento do pagamento da participação nos lucros ou resultados, acarretaria como consequência jurídica o bis in idem, não violou dispositivo legal ou normativo (art. 132,II, da Lei 6.404/76 e art. 41 caput do Estatuto Social). Agravo negado.

PROCESSO : AIRR-108.078/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCIO MARCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICENTE PADRE RÉUS
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.
 2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Súmula nº 126 do TST.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-109.517/2003-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
INTERESSADO(A) : JORGE DA CONCEIÇÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-AIRR-109.517/2003-000-00-00.8 em que figura como Agravante a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM-SP e Agravado Jorge da Conceição Henriques. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a reautuação como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, mantendo-se o número original com a consequente conclusão dos autos à Relatora.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Uma vez juntados os documentos necessários ao pleno conhecimento do Agravo de Instrumento interposto e, não tendo as partes apresentado qualquer objeção, a restauração merece ser declarada concluída.

PROCESSO : AIRR-532.622/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO-CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista face sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.940/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAECI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.328/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : AMARO SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Não atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.163/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRA INCOM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA CALADO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões, obscuridades e contradições não demonstradas. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-767.738/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : SINÉZIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO F. F. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a omissão apontada pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-773.410/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO MATTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-773.961/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não verificada a omissão apontada pela reclamada.

PROCESSO : AIRR-774.827/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAYR GONÇALVES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE PERANTE O C. TST. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A reclamante interpôs o agravo de instrumento, tanto o original, como o fac-símile, diretamente perante a Secretaria deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Porém, da mesma forma que a petição de recurso de revista deve ser interposta perante o Presidente do Tribunal recorrido, o mesmo ocorre com a minuta de agravo de instrumento, a teor dos arts. 896, § 1o, e 682, inc. IX, da CLT. Registre-se, que não há norma legal que autorize, no processo do trabalho, que a interposição do agravo de instrumento, contra despacho denegatório do recurso de revista, seja feita diretamente perante esta C. Corte Superior. Também não há nenhum dispositivo no Regimento Interno deste C. TST neste sentido. Sendo assim, a data que deve ser levada em consideração, para se aferir a tempestividade ou não do agravo de instrumento é a data do protocolo da minuta do agravo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Agravo de instrumento que não se conhece, porque interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-777.312/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : VALMIR VIEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o Reclamante exercia suas atividades em condições insalubres e, ainda, que não havia distribuição ou exigência de uso dos equipamentos de proteção, não logra êxito a Agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente revendo a prova se poderia admitir a ausência de labor em condições insalubres. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO E RE-FLEXOS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.423/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. Segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da Colenda SBDI-1 deste Tribunal, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se a reclamada que efetuou o depósito recursal arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tem-se por deserto o recurso de revista daquela que não o realizou. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.548/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : EDSON SOUZA MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a violação dos dispositivos legais e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial acerca da matéria discutida no v. acórdão regional, que não reconheceu a alegada transação entre as partes.

PROCESSO : AIRR-803.230/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES NOVAES

ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. EN. Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Diversamente do alegado pela reclamada, a condenação foi imposta, em razão de a própria ré ter admitido o direito do autor ao reajuste e ao abono pretendido. Porém, em razão de a reclamada não ter comprovado o fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento na época oportuna do que estava estabelecido na convenção coletiva, foi condenada ao pagamento da parcela pleiteada pelo reclamante, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso, pois importaria no re-exame dos fatos e da prova produzida. Incidência do En. nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-806.101/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HILDA NEVES DÓREA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÉRCIA SANTOS LIMA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. Não preenche os requisitos do artigo 524, inciso II, do CPC, agravo de instrumento em que os agravantes limitam-se a afirmar genericamente a existência de violação a dispositivo legal.

PROCESSO : AIRR-806.936/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE MATOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Se o E. Tribunal Regional do Trabalho constata que a reclamada negou os fatos afirmados pelo reclamante, permanece com o autor o ônus de provar a existência dos fatos constitutivos do seu pedido de reconhecimento da equiparação salarial, não havendo porque falar em contrariedade ao Enunciado 68/TST ou na violação do art. 333, inc. II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-811.652/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO LOPES BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIP'S. DESPROVIMENTO. A questão a respeito da prevalência ou não das FIP's como prova da jornada de trabalho já está pacificada nesta Corte, que adota o mesmo entendimento perfilhado no v. acórdão regional, donde "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I.

PROCESSO : AIRR-811.790/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

AGRAVADO(S) : COOPERSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-813.148/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

EMBARGADO(A) : JOÃO FLORENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandante em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-813.783/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILMAR LEMOS DE MATTOS

ADVOGADO : DR. JORGE MILETO DE MIRANDA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: DISPENSA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A configuração de improbidade (art. 482, 'a', da CLT) supõe a prática de atos em que resulte comprovada de forma sólida a má-fé, ou que revelem claramente desonestidade, abuso, fraude. Sobressai, como condição essencial à configuração da improbidade, o dolo do agente.

2. Já a desídia (art. 482, 'e', da CLT), se não requer a presença do dolo exigido na improbidade, pressupõe a existência ao menos de negligência ou imprudência - ou, ainda, para alguns, também de imperícia -, como expressões da culpa nessa modalidade de justa causa.

3. Assim, afigura-se inviável a caracterização das aludidas faltas justificadoras de dispensa motivada se o acórdão recorrido não consignar a existência de algum desses elementos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROBERTO JERÔNIMO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CLEDIS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo", por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).



2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-55/2002-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JEFFERSON PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos embargos de declaração deve-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES LIRA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado e, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85/1996-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a respeitável decisão de fls. 843-844, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 837-840, como entender de direito, ficando prejudicado o apelo quanto às demais alegações.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria essencial ao deslinde da controvérsia, ventilada quando da interposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-159/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não demonstrados os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, já que não se verifica a omissão apontada.

PROCESSO : RR-166/2002-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO WEITBRECAT
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, reatuar o presente feito, para que passe a constar como recorrente Fundação de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Profissional de Francisco Beltrão e como recorridos Leopoldo Weitbrecat e Município de Francisco Beltrão e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento das horas extras trabalhadas, de forma simples, e depósitos do FGTS do período, respeitado o prazo prescricional.

EMENTA: ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A teor da jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-205/2000-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HORTA
RECORRIDO(S) : ODEON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, sendo que os descontos de imposto de renda devem ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Enunciado nº 329 da Súmula, ressaltando que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consagrado no Enunciado nº 219 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-210/2001-007-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ERROFLIM ALVES CUTRIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Ante o princípio da primazia da realidade que norteia o contrato de trabalho, pretender-se, na hipótese dos autos, extrair violação literal e inequívoca do art. 62, II, da CLT exigiria, indiscutivelmente, a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos. Os elementos revelados pela r. decisão do Regional não conduzem ao convencimento de que o autor detivesse instrumento de mandato com amplos poderes e usufruísse de padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados de modo a permitir o seu enquadramento no mencionado dispositivo legal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-247/2002-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO VERÍSSIMO CAMURÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIDINEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte, somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre se encontra elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-296/2000-119-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ BAILON SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO MUSSI IVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de reconhecer que a exposição dos autores a agente periculoso se dava de modo eventual, e formulado o pedido no recurso para redução da condenação do direito ao adicional de periculosidade da forma integral para a proporcional, e não a exclusão de seu direito, não viola a literalidade dos termos do Decreto 93.412/86, em seu art. 2º, I, II, §§ 1º e 3º, bem como não diverge dos arestos transcritos, uma vez que eivados de inespecificidade.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : GENTIL SEMPLÍCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, TÃO-SOMENTE, DA REMESSA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA PELO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Não existindo o agravamento da condenação pelo Tribunal Regional do Trabalho no exame da remessa de ofício, descabe a interposição de recurso de revista pelo ente público na hipótese de esse não ter interposto, voluntariamente, o recurso ordinário. Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 334. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-431/2003-008-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIOVANI MÁRCIO MAIELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, e na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-460/2002-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : IVANETE TERESINHA KONZEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475/2000-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado e, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-531/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado e, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-552/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIVIRINO PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado e, reconhecendo a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional, para os fins de direito.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629/1999-123-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : LEVINO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões às fls. 178/187 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada no rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo trabalhista, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não alcançando as ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrado a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa reconhecida. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Esta Corte tem consagrado posicionamento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência. Decisão que não observa o limite temporal de eficácia da lei sob exame resulta maculada com a pecha da nulidade, ressalvada a hipótese de reconversão para o rito ordinário, nesta instância, possível apenas quando a Corte Regional expende fundamentação suficiente para a apreciação do recurso de revista de pronto. Revista conhecida e provida para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-693/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : LUZIA APARECIDA MARTINS GUNELLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Tal entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. (OJ- 272 da SDI-1).

PROCESSO : RR-696/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Convenção Coletiva de 92/93 - Cláusula 3ª"; 2) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26% - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado em diferenças salariais decorrentes da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitando a condenação ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.



EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implementação impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, à confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-729/2001-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS ROMA CURY

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-770/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ROZÁLIA HORÁCIO VOLPATO SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago a reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição ao INSS, dispondo que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo o desconto sobre as demais, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-822/2001-341-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOALINA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LARRISA SENTO-SÉ

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO REIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Hipótese de incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-882/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : RONEIR ESTEVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

RECORRIDO(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição ao direito de ação do reclamante de postular o direito às diferenças de 40% sobre o FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários, determinando, assim, o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para exame das matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-916/1999-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DONES NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional, mantendo, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

PROCESSO : RR-934/2001-116-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO FELIZATTI

ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ SANTALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 43 da Lei nº 8.212/91 disciplina o recolhimento da contribuição ao INSS, dispondo que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo o desconto sobre as demais, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Nesse contexto, não há margem para entendimento segundo o qual os descontos previdenciários devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-989/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA RITA CORRÊA MARQUES

ADVOGADO : DR. JANETE PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tal direito tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não configurada ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por não preenchidas as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito a decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-TESTES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

RECORRIDO(S) : CELESTINO TONANI

ADVOGADO : DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70.

1. No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios somente está autorizada se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329. Desconsiderando, o Tribunal Regional, o requisito da insuficiência econômica do Demandante, é mister a exclusão da condenação em comento.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2001-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : VALDECIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva"; e conhecer do apelo quanto ao tema "mora salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros e a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incidam somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. UNIFORMIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho destinada à troca de uniformes, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-1.133/1998-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo" e "devolução - descontos - seguro de vida em grupo"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.166/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A Corte Regional não emitiu pronunciamento a respeito do tema "prescrição quinquenal". Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.211/2001-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : MÁRCIO FERNANDO BUENO

ADVOGADO : DR. FABIOLA SCHMITT AMORETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. UNIFORMIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho destinada à troca de uniformes, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.230/2001-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PAULO ACÁCIO MARQUES TENÓRIO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

RECORRIDO(S) : ROYAL FLUSH CLUB COMÉRCIO E DIVERSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - adicional noturno - dobras de domingos e feriados".

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. RECEPÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referido preceito constitucional, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.433/2000-068-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema, "Descontos Fiscais. Critérios de Recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra, efetivamente, situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92 (OJ 228 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.560/1998-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se efetuem os descontos fiscais, devidos por força de lei, sobre o valor total da condenação, e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Também conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Pagamento de Horas In itinere Pactuadas em Instrumento Coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere deferidas além do pactuado em instrumento coletivo.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do Imposto de Renda, estabelecendo que esse imposto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve, pois, ser retido pelo reclamado e recolhido sobre a totalidade dos créditos. (Orientações Jurisprudenciais de nos 32 e 228 da SBDI-1).

PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE PACTUADO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Tem esta Corte Superior sufragado, reiteradamente, o entendimento de que, uma vez acordado o pagamento de determinado número de horas in itinere em instrumento coletivo, o pactuado deve ser respeitado, de conformidade com o previsto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, ainda que as horas in itinere efetivamente prestadas resultem em número superior ao estipulado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.563/2001-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia perquirir se as tarefas executadas pelo reclamante estavam ou não enquadradas no quadro de atividades de risco do Decreto nº 93.412/86, porquanto não há a especificação desta circunstância fática no v. acórdão do Regional. A decisão do Regional encontra-se lastreada no laudo pericial, que concluiu, de forma taxativa, que o reclamante exercia suas atividades em condições perigosas, trabalhando, inclusive, nas alterações efetuadas no sistema de rede elétrica da reclamada. De outro lado, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu critério de proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Incidência do Enunciado nº 361 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.594/2000-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARIETTE DE GUSMÃO PEDROSA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.610/2001-047-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS MODESTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO

RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

RECORRIDO(S) : NOVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico em que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível a imposição de responsabilidade subsidiária à tomadora no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço. Incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.702/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões às fls. 300 e 314/315 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n.º 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa reconhecida. Revista conhecida e provida para que novo julgamento seja proferido, respeitando-se o rito originário da presente reclamação.

PROCESSO : RR-2.124/1999-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não é fundamental o exercício da atividade em unidades distribuidoras de energia elétrica. Ao trabalho comprovadamente exercido em condições de risco é assegurado o adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de o trabalho ter sido exercido em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.779/2001-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : VALDIR SCHMIDT

ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO Nº 219 DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal, se o trabalhador declara sua condição de miserabilidade, quer dizer, que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, é inegável que atende ao requisito de insuficiência econômica definido na Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estando a decisão recorrida em consonância com o teor da parte final do Enunciado nº 219 desta Corte.
2. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Não viola a literalidade dos incisos XIII e XVI, da Constituição Federal de 1988 decisão pela qual se declara a impossibilidade de, via negociação coletiva, provocar a redução ou supressão do intervalo intrajornada, pois, como acentuado nesta Corte, tal intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, XXII, da atual Lei Maior).

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.143/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDSON NUNES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato de a reclamada não ter pago, na oportunidade correta, as verbas devidas ao obreiro não lhe atrai o ônus de recolher sozinha, agora, as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, na proporção de suas quotas-parte, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.107/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DÉCIO TORRES E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.110/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EXPEDITO GUEDES DE MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.907/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : GILMAR FERRARI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELO MOURA

RECORRIDO(S) : REGIANE CRISTINA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A norma contida no § 4º, do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.913/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO LEITE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

RECORRIDO(S) : GOS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença de primeiro grau.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Quanto à matéria objeto do presente recurso de revista, esta egr. Corte possui entendimento firme, consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.037/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MASARU SAKAI
RECORRIDO(S) : RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARINA HORIMI ITABASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicado em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.404/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : WILSON ALONSO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

RECORRIDO(S) : ENTREGA RÁPIDA PAPA LÉGUAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALAÍDE ANTÃO HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 39/40, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam enfrentadas as questões enfocadas nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Há necessidade de um enfrentamento mais claro a respeito dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, de modo a proporcionar ao reclamado o exercício do seu direito de defesa. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-13.456/2003-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : REINALDO CAMPOS DA CUNHA

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.634/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO NOVA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno nas horas trabalhadas após as 5 (cinco) horas da manhã, em regime de prorrogação de jornada, conforme dispõe o art. 73, § 5º, da CLT
EMENTA: TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM HORÁRIO DIURNO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, a sua prorrogação acarreta o direito ao adicional noturno também quanto às horas prorrogadas (exegese do art. 73, § 5º, da CLT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.001/2003-002-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA.

A pretensa violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - além de carecer a matéria do imprescindível prequestionamento - somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após se apreciar o alcance da norma inculpada no artigo 455 da CLT. O conhecimento do recurso de revista por ofensa a norma constitucional há que ser literal e direta, nos termos do artigo 896, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA E JUROS DE MORA.

Inviável a análise de divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 224 do STF, em face da previsão contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.242/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADILSON PASSOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICODEMOS VARELA
EMBARGADO(A) : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
EMBARGADO(A) : DIRACI DE ATAYDE FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : ANSELMA DA APARECIDA A. DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
EMBARGADO(A) : ROSELY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO FRANÇA
EMBARGADO(A) : SUZANA DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO DAMASCENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : KÁTIA CRUZ AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA ALMEIDA LISBOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : MARCELO CAMARGO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARIA MINERVINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

EMBARGADO(A) : LÚCIO ARRUDA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE GOMES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento a ambos os recursos de embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-23.829/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO GRIGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-24.412/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DE CORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.419/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : RR-24.419/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DE CORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.435/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DE CORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Não configura afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna decisão que considera válida a desistência de ação de cumprimento levada a cabo mediante transação efetuada por meio de novo acordo realizado entre as partes, tendo em vista que, na hipótese, foi prestigiada a negociação coletiva. É cediço, de outro lado, que a sentença normativa não produz efeitos de coisa julgada material, dada a sua natureza inovatória em relação ao direito preexistente (natureza legislatória, na lição de Orlando Teixeira da Costa). Impossível cogitar-se, assim, de maltrato ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.240/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSSAMU SUDA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MACENA
ADVOGADO : DR. ELISABETE FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHO EM ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. O empregado que, a par de exercer as suas atividades externamente, está sujeito a fiscalização do horário de trabalho por parte da empresa, tem direito a horas extras. Matéria fática. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Impossibilidade de aferir lesão ao artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-33.292/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. As argumentações em torno da intempestividade do recurso de revista tornam-se preclusas, porque somente feitas quando da oposição dos novos embargos de declaração, esquivando-se a reclamada de prequestioná-las na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos. Houve, portanto, preclusão quanto à alegação de que o recurso de revista fora protocolado sob o sistema de protocolo integrado. Embargos de declaração em que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.369/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-36.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-36.148/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTEVÃO DA SILVA PINTO E OUTRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LILLIAN PINTO DE MORAES
EMBARGADO(A) : ADI ANTÔNIO BARBOSA PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos quanto às alegações trazidas em contra-razões.

PROCESSO : RR-38.093/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAS DE FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. De outro lado, tem-se que o fato de a reclamada não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não lhe acarreta o ônus de recolher sozinha as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.451/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GRANIERI
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, como também prevista no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. O art. 71, § 3º, da CLT encerra preceito de ordem pública e, portanto, não se insere no âmbito da disponibilidade das partes - e muito menos do sindicato profissional - seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.856/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-52.843/2002-900-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA FORMA REGULAR. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, realizada por meio de processo de seleção em que não se observa o regular procedimento previsto na Carta Magna encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.690/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS COELHO BARKER
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação CESP no que tange aos seguintes temas: "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho; preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; prejudicial de prescrição; e responsabilidade solidária".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.578/2002-900-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA E SANTOS
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA FORMA REGULAR. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, realizada por meio de processo de seleção em que não se observa o regular procedimento previsto na Carta Magna encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.333/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGIANE SPOTTI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE M. C. DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a deserção do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRA-RAZÕES. ARGUMENTO DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte garante o juízo com vistas à interposição de um novo recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A inobservância pela Recorrente dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64.563/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão de fls. 348/349, por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da causa como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SALÁRIOS. FUNÇÃO. CONFERENTE-RENDIÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando a resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para propor ação, visando ao pagamento de salários devidos pelo exercício da função de conferente-rendição em prol dos componentes da categoria.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-66.926/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

RECORRIDO(S) : TITO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à parcela denominada "sexta parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" como gênero, do qual é espécie o empregado celetista contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-65.472/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ONDINA LOPES DUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos embargos de declaração deve-se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.015/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA

RECORRIDO(S) : PAULO TISOLIM

ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.226/2001", "embargos declaratórios protelatórios - multa de 1% sobre o valor da condenação" e "adicional de insalubridade - diferenças - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Corte de origem, em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Corte Regional se manifestou expressamente a respeito dos questionamentos suscitados nos embargos de declaração.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

A matéria suscitada pela Reclamada é inovatória, visto que somente foi apresentada em razões de recurso de revista, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Os arestos transcritos às fls. 408-409 não se prestam à configuração de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos e inservíveis para o cotejo de teses.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.

A apontada ofensa ao artigo 282, IV, do CPC não se verifica, pois a Corte Regional consignou que, pela leitura da causa de pedir (fl. 05, item II), constata-se a existência de pedido alternativo, ou diferenças desse acréscimo sobre o salário mínimo ou sobre o salário nominal. Não se verifica, por outro lado, a apontada ofensa ao artigo 334 do CPC, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. E, tendo em vista que os fatos foram devidamente provados, inviável se torna a análise da distribuição do ônus da prova. Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

5. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte). Assim, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, uma jornada superior à sexta diária para os empregados que trabalham nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender, como sobrejornada, todo o trabalho realizado após a sexta, é tornar inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.020/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : BÁRBARA RENATA MACHADO LUZ

ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia acerca da responsabilidade das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços está relacionada a vínculo de natureza empregatícia, sendo competente esta Justiça Especializada para dirimi-la, na forma autorizada pelo art. 114 da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A iterativa jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não equiparar o lixo urbano com o domiciliar. Assim, a limpeza em escritório e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas como insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não estão relacionadas na classificação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprova as normas regulamentadoras relativas a segurança e medicina do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.123/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO

RECORRIDO(S) : ANSELMO ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sucessão - ilegitimidade passiva ad causam" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: 1. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Não demonstrada afronta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque o Tribunal Regional, partindo da premissa fática de que o Banco Bandeirantes S.A. adquiriu o patrimônio do Banco Banorte S.A. - e isso é fato público e notório -, reconheceu a sucessão trabalhista e, em consequência, deu a exata subsunção à descrição dos fatos ao conceito contido naquelas normas.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois a decisão proferida pela Corte Regional se deu com base no depoimento do Reclamante, e no fato de não ter o primeiro reclamado comparecido à audiência de prosseguimento, sendo-lhe aplicada a confissão ficta quanto à matéria de fato.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.493/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

RECORRIDO(S) : SANDRA REJANE SILVA PIFFERO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Verbete Sumular nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Dispõe o Enunciado que a verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, somente sendo devida quando preenchidos outros dois pressupostos, cumulativamente: deve a parte estar assistida pelo sindicato de classe, sendo necessária a comprovação, pelo obreiro, do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de não lhe ser possível demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-80.695/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE LIMA BERNHARD

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CÍSSÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA.

Ocorrendo a cisão parcial da empresa com a transferência de patrimônio e continuidade da prestação dos serviços, "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio". (Orientação Jurisprudencial de nº 327 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-82.715/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : YRANI SOLANO E SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de revista se a pretensão deduzida pela Reclamada, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : RR-82.896/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCOS BASAGLIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" como gênero, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-83.315/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SELMA HOFFMANN MANHABOSCO

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO PAGA A MENOR. A col. SBDI-1 dessa Corte já se pronunciou a respeito do tema, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 288, que estabelece serem devidas as 7ª e 8ª horas como extras no período em que se verificou o pagamento a menor da gratificação de 1/3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.469/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAURINO LOCH

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral (ADI). Integração na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela denominada adicional de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria do recorrido, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência, passando as custas à responsabilidade do recorrido, que fica isento do seu pagamento, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: EMPREGADOS APOSENTADOS DO BANRISUL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada adicional de dedicação integral (ADI) não integra a complementação de aposentadoria de empregados aposentados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul). Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.189/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : C. A. - CENTRAL DE ALARMES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

RECORRIDO(S) : JAIME JOSÉ MEYER

ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRABALHO EM INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência do TST consagra tese no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.561/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : THAÍS DAIANA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

RECORRIDO(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CALÇADOS AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DA S. B. SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, tornar subsistente a sentença de primeiro grau.
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, b, ADCT). Orientação Jurisprudencial nº 88 da colenda SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-94.004/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

RECORRIDO(S) : MARCUS ANTONIO SILVA DE JESUS

ADVOGADO : DR. PAULO EDEM SOARES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte encontra-se sedimentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, sendo-lhes facultado despedir seus empregados sem justo motivo, na forma da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.194/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ROBSON JOSÉ COSSATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo - integração" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO OBSTATIVA AO CARGO EFETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. A jurisprudência iterativa do TST, pacificada desde há muito, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por dez anos seguidos, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica.
 2. A teor do art. 120 do Código Civil de 1916, reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer.
 3. A luz de tal dispositivo, revela-se, pois, obstativa a reversão ao cargo efetivo de Empregado que exerce função comissionada por 9 anos e 10 meses, por impedir a aquisição do direito de incorporar ao salário as vantagens financeiras decorrentes da gratificação percebida por longo tempo.
 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-439.020/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : WAGNER VALADARES

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não demonstrados os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-446.031/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALBANO RODRIGUES VAZ

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para que seja sanada omissão quanto ao exame das alegadas violações aos artigos 3º da CLT e 5º, caput, da Carta Magna, bem como acerca da suposta contrariedade ao Enunciado nº 91/TST, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mantendo a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração aos quais se dá provimento sem, contudo, imprimir-lhes, efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-464.883/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Pretende o embargante, na realidade, sob o pretexto de prequestionar a matéria, o reexame do tema discutido.

PROCESSO : RR-467.598/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CÉLIA MANUELA MOITA SANTIAGO CIPRIANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

ADVOGADO : DR. FRANKLIN CABRAL SANTIAGO

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhe provimento, para absolvê-la da condenação decorrente da litigância de má-fé. Ainda por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Emmanoel Pereira, determinar a expedição de ofício à Procuradoria Regional da República no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que examine a viabilidade de apuração da responsabilidade penal da ora Reclamante, em virtude de falso testemunho, encaminhando-lhe cópias do depoimento pessoal (fls. 179/182), da sentença (fls. 183/189) e do acórdão regional (fls. 264/274).

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÕES FALSAS. PROCESSOS EM QUE A RECLAMANTE FIGUROU COMO TESTEMUNHA.

1. Só será caracterizada como litigante de má-fé a parte que pratica o ato considerado "maldoso" e enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, no transcurso do processo, e desde que tenha como consequência prejuízo processual à parte contrária. No caso dos autos, a Reclamante foi considerada litigante de má-fé pelo fato de o juízo ter concluído que prestara informações falsas em outros processos nos quais figurou como testemunha. O simples fato, entretanto, de haver a Recorrente prestado falso testemunho em outros processos não é fato evidenciar o desrespeito aos princípios da lealdade e boa-fé.
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.722/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

RECORRIDO(S) : JEREMIAS CLARO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de revezamento - 12x36 horas - ausência de acordo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem e (ou) sucedem à jornada de trabalho que não ultrapassem a cinco minutos.

EMENTA: 1. REGIME DE REVEZAMENTO. 12X36 HORAS. AUSÊNCIA DE ACORDO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INVALIDADE.

Os arrestos colacionados para o confronto de teses não autorizam o processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, quando as teses jurídicas neles espostas não se contrapõem ao entendimento adotado pela Instância Ordinária, que, no caso concreto, diz respeito à procedência do pedido de horas extras, porque, além de o sistema de 12x36 horas não ter sido autorizado por prévio acordo coletivo, conforme exigência constitucional do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, a jornada diária era ilegal e sequer fora observado o limite de 12 horas. Impossível conceber contrariedade ao Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, pois expressamente consignada, no acórdão, a ausência de acordo coletivo.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 estabelece entendimento no sentido de ser indevido o pagamento de horas extras com relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-488.710/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ENOBAR JOSÉ CARIOLI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto aos temas: "negativa de prestação jurisdicional", "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por contrariedade à orientação jurisprudencial, quanto ao tema integração do Abono Dedicção Integral (ADI); 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; 4 - dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas e honorários periciais já fixados na origem, devidamente atualizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº. 07 da SDI-1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória de nº. 08, não se conhece da revista.

PROCESSO : ED-RR-497.003/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DA COSTA FLORES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

EMBARGADO(A) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-509.917/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : AGNELO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DA CONQUISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por dissenso interpretativo, inviável o conhecimento da revista, na medida em que os paradigmas não atendem às exigências para o confronto de teses. Incidência do Enunciado 337. Quanto à invocação de ofensa ao artigo 218 da Lei Municipal nº. 632/92 encontra óbice o artigo 896, c, da CLT que limita o cabimento da revista por violação apenas de lei federal, e não municipal. Revista que não se conhece. 2. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista do autor, encontra óbice na diretriz sufragada pelo entendimento da OJ nº. 128 da SDI-1 Incide, ao caso, o disposto no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, bem como a regra fixada no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-519.385/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ BRUNO PIRAINO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul quanto aos temas "transação/coisa julgada", "necessidade de custeio"; 2 - conhecer dos recursos de ambas as reclamadas, por contrariedade à orientação jurisprudencial, quanto ao tema integração do Abono Dedicção Integral (ADI); 3 - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; 4 - dar provimento ao recurso de revista das reclamadas para excluir da condenação o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela ADI no seu cálculo, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência, arcará o reclamante com o pagamento das custas e honorários periciais já fixados na origem, devidamente atualizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não havendo previsão expressa nas normas criadoras do benefício, no sentido de que o ADI viesse a compor o cálculo dos proventos de aposentadoria, indevida sua integração. Revista conhecida e provida. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória de nº. 07 da SDI-1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO CHEQUE RANCHO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória de nº. 08, não se conhece da revista.

PROCESSO : RR-527.477/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOÃO SIMÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto aos efeitos da transação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito liberatório da transação reconhecido pelo egr. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento da presente reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENERSUL - ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO - EFEITOS - "A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização paga no momento da adesão objetiva precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo". Entendimento pacífico da Corte, consagrado na OJ 270/SBDI-1. A pretendida eficácia ampla do recibo de quitação extrajudicial vai de encontro aos imperativos de ordem pública de amparo ao trabalhador e de prevalência do princípio da justiça social, não se cogitando, assim, que a transação extrajudicial possua caráter irrevogável, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT. Reputam-se nulos quaisquer atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do trabalhador. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-530.667/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-532.475/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GENIVALDO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CHOPERIA ACAPULCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA AUGUSTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. Não se conhece do recurso de revista com fundamento em divergência superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-532.623/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : SYLVIO PEREIRA RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, na medida em que as alegações apresentadas no recurso ordinário foram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Revista que não se conhece. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verifica a alegada violação ao artigo 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio. Não conhece da Revista. 3. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. 4. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 239 desta Corte, no sentido de que é considerado bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. Não se conhece da Revista a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. 5. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROVA TESTEMUNHAL. Não tendo o Regional se manifestado quanto ao tema resta demonstrando a inexistência de prequestionamento, conduzindo, assim, ao não conhecimento do apelo quanto a este tópico. Aplicabilidade da regra contida no Enunciado 297 desta Corte, Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-539.649/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS POIARES

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM/SP. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. PRERROGATIVAS. A Febem/SP, por sua condição de fundação pública estadual, é beneficiária das prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei nº 779/1969, quanto ao reexame necessário e à dispensa do depósito recursal. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.



PROCESSO : ED-RR-541.377/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR ANDRADE CIRCHIA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não verificada a apontada omissão.

PROCESSO : ED-RR-553.192/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELE-TRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-563.114/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Vista à Parte Contrária. Necessidade", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o r. acórdão às fls. 461/466, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, com prévia notificação da reclamada, para que, caso queira, se pronuncie a respeito dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante. Resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. Consoante a jurisprudência desta Corte, bem como do excelso Pretório, à luz do princípio do contraditório insculpido na Constituição da República, faz-se necessário que se ouça previamente a parte contrária na hipótese excepcional de os embargos de declaração virem a ser providos com efeito modificativo do julgado. Em assim não procedendo, deve ser declarada a nulidade da decisão, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.003/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDISON TAVARES
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-568.814/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA
EMBARGADO(A) : FLORA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-570.491/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVANDO VASCONCELOS QUEIRÓZ
ADVOGADA : DRA. VERA APARECIDA FRANCHINI
RECORRIDO(S) : BILLI FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não há como se vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 357 desta Colenda Corte, porque inexistente tese a respeito do fato que ensejou a acolhida da contradita da testemunha, impedindo a tomada de seu compromisso. O E. Tribunal a quo asseverou tão-somente que a única testemunha apresentada pelo reclamante foi ouvida como informante em razão de ter sido acolhida a contradita. Em nenhum momento no v. acórdão recorrido houve tese no sentido de que a r. sentença acolheu a arguição de contradita pelo fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra a reclamada.

PROCESSO : RR-574.893/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias. In casu, não se pronunciou o E. Tribunal Regional no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada não importava em excesso da jornada trabalhada. Assim sendo, é inaplicável o Enunciado 88 do C. TST, porque não configurada a hipótese de reconhecimento de direito à indenização pelo tempo não fruído de intervalo (artigo 71, § 4º, da CLT), em data anterior à de vigência da Lei 8.923/94.

PROCESSO : RR-580.468/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : CLEIDE LIMA DE MELO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação de dispositivo de lei supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a alegada inexistência de responsabilidade solidária em virtude da suposta não-caracterização de grupo econômico. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.372/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO OSVALDO CESTINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Não há violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando é indeferida a produção de prova pericial, considerada protelatória e inútil, tendo em vista que foram juntados aos autos a ata da reunião ordinária da diretoria da então Cia Telefônica Brasileira e laudos periciais realizados em outros processos similares, sendo que estes últimos revelaram que vários empregados da reclamada haviam obtido os proventos da complementação de aposentadoria em datas posteriores ao biênio 71/72, fato que o reclamante objetivava ver provado como verdadeiro. Daí, desnecessária a perícia. Ressalte-se que, ao magistrado, cabe formar e firmar livremente o seu convencimento, desde que fundamentadamente, conforme a regra do art. 131 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-586.471/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NELSON GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional, apesar de ter emitido entendimento acerca de ausência de julgamento extra petita, não o fez sob a ótica da responsabilidade subsidiária, carecendo a matéria, portanto, do devido prequestionamento, conforme exigido no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. APLICABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Impossível cogitar da ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que, no caso concreto, a irresignação produzida nas razões dos recursos ordinário e de revista está circunscrita à inobservância do teor dos artigos 128 e 460 do CPC, quando se determinou a condenação ao pagamento da denominada "dobra" do artigo 467 da CLT, por inexistir, na inicial, pedido expresso de salários retidos. Conforme se extrai do teor do caput do referido dispositivo, a incidência da "dobra", no caso, não ocorre somente quando há pedido de salários retidos, mas todas as vezes em que não houver o pagamento das verbas trabalhistas incontroversas na data do comparecimento à Justiça do Trabalho.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

4. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 8.177/91. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

Segundo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, não se conhece do recurso de revista por violação de norma legal ou constitucional se não houver indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por vulnerado.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-587.916/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO SALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Todavia, ainda que desses vícios não padeça a decisão embargada, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-587.923/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : CARLAMÃO VICENTE DE PAULA

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Admissão de servidor sem concurso público após 5/10/88 - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Custas invertidas, pelo reclamante, no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre a importância de R\$ 1.000,00, atribuída à causa (CLT, art. 789, inc. II), de cujo recolhimento fica isento, em razão do benefício da justiça gratuita requerido na petição inicial (fl. 4), que ora se concede (CLT, art. 790, § 3º).

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do recurso interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-588.828/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

RECORRIDO(S) : SEVERINO VICENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

1. A remuneração do repouso semanal remunerado para os que trabalham por mês, por força do artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, corresponde a um dia serviço prestado, computadas horas extras habitualmente prestadas. Incensurável, por conseguinte, decisão regional que determina a repercussão das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de empregado mensalista. Aplicação da Súmula 172 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.015/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ARLETE LEAL

ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

RECORRIDO(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Nos termos do Enunciado 296 do C. TST, o acórdão dito divergente há que ser específico e deverá conter a existência de teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos.

PROCESSO : RR-590.927/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIKORA

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em violação do art. 818 da CLT nem do art. 333 do CPC, quando o E. Tribunal a quo condena a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, por ter concluído, com base na análise da prova produzida, que o reclamante exercia a mesma função de operador de computador do paradigma, não recebendo igual remuneração.

PROCESSO : RR-592.105/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : SÔNIA JATAHY PIRES

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.1. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Nulo o segundo contrato de trabalho, que se seguiu à aposentadoria espontânea, em virtude da não-aprovação prévia em concurso público, não são devidos "salário in natura" e "multa de 40% do FGTS". Aplicação da Súmula 363 do TST.

3. Recurso de revista provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

PROCESSO : RR-593.621/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MANOEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, conforme a determinação deste Tribunal, que acolhera a arguição de nulidade anteriormente suscitada, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da controvérsia, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. E IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). Se o recurso ordinário do reclamado não logrou conhecimento, diante da irregularidade de representação constatada no Tribunal a quo, por ter julgado impossível a identificação do subscritor daquele recurso, obviamente, não houve julgamento de qualquer das matérias abordadas no recurso ordinário, o que impossibilita a análise dos temas em epígrafe nesta Instância Extraordinária, devido à total falta de questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.994/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA NASCIMENTO LOMBA

ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. Não se conhece de recurso de revista quando os seus fundamentos trazem premissas fáticas não enfrentadas no acórdão do Regional. Aplica-se à hipótese o disposto nos itens 1 e 2 do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.751/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTONIO BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REALE FRANCHIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. É trintenária a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS resultantes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-605.383/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JAIRÓ GALDINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. HISBELO OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-607.165/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.948/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VANIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.



PROCESSO : RR-611.342/1999.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA CASADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio constitucional, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta C. Corte.

PROCESSO : RR-613.790/1999.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORRÊA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : NILZA DE MORAES TIMM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas Reclamadas Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Caixa Econômica Federal e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A., quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", e não conhecer do recurso de revista da Reclamada Caixa Econômica Federal quanto aos temas "horas extras - confissão ficta - efeitos - contestação apresentada pela Reclamada Caixa Econômica Federal", "adicional de insalubridade", "cadastramento no PIS - indenização" e "fornecimento das guias do seguro-desemprego - indenização".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária de ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.851/1999.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS FOSCA-SA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HOMEM
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MUNARI
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE EMPRESA COMERCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE TESE ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DOS MOTORISTAS, POR MEIO DE SEU SINDICATO. Embora esteja pacificado o entendimento de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, necessário se faz que a decisão recorrida contenha tese no sentido de que não houve a participação nesses instrumentos pela empregadora, a possibilitar o conflito jurisprudencial e alçar o debate a esta instância superior. Caso contrário, não há como se verificar contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 55 da C. SDI.

PROCESSO : RR-616.960/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO DE PAULA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-617.726/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV - Lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Estabelece o caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o § 3º do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94.

PROCESSO : RR-618.008/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ORLANDO PADILHA
ADVOGADO : DR. NARCISO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multas convencionais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-629.300/2000.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando da liquidação da sentença.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-630.899/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E

CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SUNSHINE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: SINDICATO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 dispõe expressamente ser a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador. Não há como negar que a celebração destas normas coletivas de trabalho está umbilicalmente ligada às relações trabalhistas, estabelecendo condições a serem observadas nas relações de emprego, tendo o referido dispositivo legal regulamentado o disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.303/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDO GIROTTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Circunstância em que o horário de trabalho dos reclamantes estendia-se das 21:30 às 4:30 horas do dia seguinte, adentrando, pois, no horário de trabalho noturno. Horas extras concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho. Aresto colacionado no recurso de revista inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.801/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-664.660/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - I desta Corte encontra-se sedimentada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, sendo-lhes facultado despedir seus empregados sem justo motivo, na forma da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.163/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : JESUINO DA SILVA LEMOS

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.042/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ROMOALDO SOARES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS POSTULADAS TENDO EM VISTA PARCELA NÃO RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Demanda em que se postulam reflexos, no cálculo da complementação de aposentadoria que já vem sendo paga, da antecipação da URP de junho de 1988 - parcela nunca recebida. A ação trabalhista foi ajuizada em 2/6/1995, restando configurada a prescrição do direito de ação, uma vez decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da lesão e a propositura da ação. Inaplicabilidade, nessas circunstâncias, do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327 do TST. Incidência, outrossim, da jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais de nos 156 e 243). Hipótese de incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.216/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PERMANÊNCIA DO CONTRATO COMERCIAL. Sendo incontroversa a existência de contrato de natureza trabalhista até determinada data, a celeuma acerca de saber se a extinção do pacto se deu em um ou em outro momento ou se permaneceu apenas contrato de natureza comercial, por si só, não tem o condão de ofender os artigos 2º e 3º da CLT, pois, nos referidos dispositivos, apenas se conceituam empregador e empregado e, por consequência, os requisitos para a definição da relação de emprego.

2. HONORÁRIOS "PAGOS POR FORA".

A prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu, conforme disposição do inciso II do artigo 333 do CPC. Na espécie, houve alegação não provada de que, a partir de 30/04/96, se extinguiu a relação trabalhista, restando apenas uma de natureza comercial. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT ou 333, I, do CPC.

3. HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Tendo sido afastada pelo Regional a existência de amplos poderes de mando e gestão no exercício do cargo, considerando o fato de que havia controle de jornada de trabalho, não há falar em ofensa ao artigo 62, inciso II, da CLT.

4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A prova de que o Reclamante se enquadra na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, qual seja o exercício de cargo com amplos poderes de mando e gestão, por configurar fato impeditivo do direito de perceber horas extras, cabe à Reclamada, que o alega. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, quando produzida alegação, sem prova, de fato obstativo do direito vindicado em juízo.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-692.512/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADILES DA SILVA NAATZ

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem que ocorra efeito modificativo, já que apenas aperfeiçoam a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-693.117/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VALCINETTE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO ABSOLUTA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação daquela decisão ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.662/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

RECORRIDO(S) : CÍNTIA MÔNICA ROSSI

ADVOGADA : DRA. ISABEL RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "custas processuais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com a administração pública sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.947/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "gratificação de função percebida por mais de 10 anos - incorporação devida" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. A jurisprudência da Colenda SBDI-1 desta Corte pacificou seu entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 45, no sentido de que deve ser mantida a gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, após o afastamento do cargo de confiança, sem justo motivo.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A Colenda SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-699.474/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER

RECORRIDO(S) : FLORINDA MARIA MARTINS

ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SANTA CATARINA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-701.728/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-701.826/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE VALDO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-709.902/2000.7 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade de dirigente sindical - requisitos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais - incidência", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias a cargo do reclamante, devendo ser recolhidos pela reclamada.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Previdência Social e Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pela reclamada.

PROCESSO : RR-711.542/2000.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA
DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., amplamente; 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), no tocante ao tema "abono Planser"; mas dele 3) conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade das Reclamadas"; no mérito, 4) dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.I. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido, para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A., no particular, é subsidiária.

PROCESSO : RR-713.446/2000.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO
VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOU-
ZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com pagamento de salários vencidos e vincendos, incluídos 13% salários, férias, FGTS e contagem do tempo da dispensa até a efetiva reintegração para as demais vantagens percebidas.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTARQUIA PÚBLICA.

1. Autarquia Municipal instituída pelo poder público, que submete candidatos a ingressar em seus quadros à prévia aprovação em concurso, ostenta natureza de pessoa jurídica de direito público.
2. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que servidores de autarquia, mesmo os regidos pela CLT, têm direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, com a redação anterior à EC nº 19/98 (Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.335/2000.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO : RR-714.336/2000.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
KORNDORFER

RECORRIDO(S) : NATALINO TALINI
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Incabível o recurso de revista quando a divergência transcrita revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.542/2000.4 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CAMILO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Estando a r. decisão recorrida de acordo com Enunciado desta C. Corte, incide o § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-721.095/2001.0 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIANA ADELINA OLIVEIRA DE
MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao enunciado no item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 não constitui óbice à imposição da responsabilidade subsidiária do ente público, porque a contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea e a fiscalização na execução do contrato caracterizam culpa in eligendo e in vigilando, ensejando, por conseguinte, essa imposição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.213/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA
CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. HELENA SPOSITO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DA CRUZ
BATTISTONI

ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS
MENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.117/2001.0 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

RECORRIDO(S) : PAULO CESAR BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é possível a imposição de responsabilidade subsidiária ao tomador no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviço. Incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-724.500/2001.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JÂNIO FORTALEZA ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA TST.

1. Por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não ensejam recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Hipótese em que, mesmo havendo concessão de intervalos para repouso e alimentação a empregado que se submete a turnos ininterruptos de revezamento, o Tribunal Regional condena empregador em horas extras prestadas além da sexta diária (aplicação da Súmula 360 do TST).

3. Incensurável, pois, decisão que denega seguimento a recurso de revista com apoio na Súmula 360 do TST.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.289/2001.7 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-
MA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAURA CASANI ABREU
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A Corte a quo não examinou a questão relativa à contradita, limitando-se apenas a mencionar o tema quando relatou as razões do recurso ordinário da reclamada. Resulta inafastável, assim, a falta de prequestionamento acerca da matéria, tal como enfocado nas razões de recurso de revista. Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, resulta incabível o apelo quando o tema requer o exame do conjunto fático-probatório delineado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.385/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 91 do C. TST quando o próprio reclamante firmou convenção coletiva, fixando tabelas a serem seguidas, que agregaram valores em um único, incluindo, inclusive, o adicional de risco.

PROCESSO : RR-726.477/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MONTE HOTELIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : REGINALDO CORREIA DE MELO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do Reclamado, afastada a intempestividade.

EMENTA: DECISÃO PROLATADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA MESMA DATA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. Viola a regra inserta no art. 895, "a", da CLT decisão que declara extemporâneo recurso ordinário interposto na fluência do oitavo dia legal, à vista de não ter sido reiterado após a decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pela parte contrária. A interrupção do prazo recursal prevista no caput do artigo 538 do CPC não pode ser invocada em prejuízo da parte que interpôs o recurso a tempo e modo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.694/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI KUHNEN

ADVOGADA : DRA. DENISE ADRIANE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento do depósito recursal, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da segunda reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL (GFIP). A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de não constar da guia de depósito o número do PIS/PASEP do reclamante, foram corretamente preenchidos os nomes das partes, o número do CPF do obreiro, o número do processo e da Vara do Trabalho em que tramitou o feito, além de constar o valor correto do depósito recursal, com a respectiva autenticação do banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.410/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. A possibilidade do cabimento de penalidade disciplinar, nos termos do que determina a legislação militar, não torna ilegítimo o reconhecimento de vínculo entre policial militar e empresa pública, uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido, em face do óbice do Enunciado nº 333, da Súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-734.411/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : J.M.F. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, devendo incidir a correção a partir do primeiro dia.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se em harmonia com a ordem jurídica (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.736/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA SAMARÝ BARRETO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE PLANO ECONÔMICOS PREVIS-TAS EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferença salarial oriunda de plano econômico, prevista em cláusula coletiva de trabalho, a prescrição aplicável é a total, devendo a ação ser proposta no quinquênio estabelecido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, observado o biênio subsequente à rescisão contratual. Aplicação do princípio da actio nata. Incidência do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.884/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à percepção da multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento con-

substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.315/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : NÁDIA REGINA MENESTRINA MAENCHEN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença, integrando-se-os na certidão para habilitação do crédito. E, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A condenação ao pagamento de juros de mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros de mora serão calculados no juízo trabalhista, porque de sua competência. O valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito e por ocasião do pagamento deverá ser observada a regra contida no art. 26 da Lei de Falência, competência absoluta do juízo falimentar. Recurso de revista parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 201 E 314 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar legalmente impedida de satisfazer qualquer débito fora do juízo universal da falência, ainda que se trate de débito de natureza trabalhista (artigo 23 da Lei de Falência). Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-749.175/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : VILSON DANTAS SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC. Tratando-se de relação continuativa, com condenação no pagamento de verbas vincendas, aplica-se o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC. Dessa forma, havendo alteração do regime celetista para estatutário (Lei n.º 8.112/90), deve ser limitada a execução até a data de conversão. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.324/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : OSWALDO REATO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-RR-752.769/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LEVI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, na íntegra a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos de declaração têm o fim precípuo de aclarar o julgado, cabendo ao juiz prestar os esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração os quais se acolhe, sem, no entanto, ser-lhes conferido nenhum efeito infringente.

PROCESSO : ED-RR-756.660/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-758.785/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CLEVIS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao desconto do imposto de renda, por violação literal do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da colenda SBDI-1. Custas inalteradas.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. Segundo entendimento pacífico nesta Corte o recolhimento dos descontos do imposto sobre a renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de decisão judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da colenda SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.277/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-764.370/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL FERNANDO FERREIRA POVOA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. A existência de ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduz à caracterização de litispendência quando o trabalhador, figurando na relação dos substituídos, ajuíza reclamação trabalhista individual autônoma, com o mesmo pedido e causa de pedir.
 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-770.237/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZJÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não afasta a deserção reconhecida quando do julgamento do recurso ordinário, não havendo falar-se em cerceamento de defesa.

PROCESSO : RR-771.163/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA MOTTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO G. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com a administração pública sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.449/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-771.895/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-773.538/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EDINA MÁRCIA JORDÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a Decisão Embargada na sua totalidade.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mantendo, na íntegra, a r. Decisão Embargada.

PROCESSO : RR-776.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTENOR VIEIRA BECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esgotou a prestação jurisdicional devida, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circums-tância de não terem os reclamantes alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida.
DEPÓSITO RECURSAL FORA DA CONTA VINCULADA. REGULARIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. Não está deserto o recurso ordinário quando o depósito recursal, apesar de ser efetuado fora da conta vinculada do trabalhador, traz, na respectiva guia de recolhimento, os elementos necessários à identificação das partes e do processo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 18/TST, que revogou a Instrução Normativa nº 15/98.
DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. A gratificação de férias foi instituída por resolução da reclamada e não foi assegurada aos empregados aposentados. Tratando-se de benefício concedido pelo empregador de forma unilateral, em razão do contrato de trabalho, a interpretação da cláusula que o instituiu deve ser pautada nos moldes estabelecidos pelo artigo 1090 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.073/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIMALHAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : IRAILTON MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício do alegado representante comercial". Por unanimidade, dele conhecer no tocante aos "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: 1. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há falar em afronta à Lei nº 4.886/65, quando a Reclamada não indica o dispositivo legal tido como violado, apenas fazendo referência genérica. Ressalte-se que essa lei possui vários artigos, não podendo o julgador saber qual a parte pretendeu alegar ter sido

ofendido. Esse é o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.935/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PILAR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WEDRESSON ALVES DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com a administração pública sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.204/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.482/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : SILVIO FERNANDES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-789.888/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-791.849/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo julgamento seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura-se como procedimento atentatório ao ato jurídico perfeito, afrontando-se o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, a qual dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.959/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 DO TST. Segundo a IN nº 3/93, "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Na hipótese, o valor depositado no momento da interposição do recurso de revista não corresponde ao valor legal devido à época e tampouco, somado com o valor depositado no recurso ordinário, atinge o valor da condenação. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-804.506/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ZUCHINALLI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento" e "Acordo de compensação. Horas extras habituais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final, incidindo sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial, ainda, a fim de determinar a limitação da condenação em horas extraordinárias apenas ao período em que extrapolada a jornada semanal de trabalho sendo devido o pagamento, quando respeitada tal jornada, apenas do adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Na hipótese, as premissas lançadas no acórdão regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, sendo calculados ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.911/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO HERCULANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se consentânea com a moldura legal (artigos 93, item IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.
VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência jurisprudencial colacionada não atende a exigência contida na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GUIMARÃES CAETANO
ADVOGADO : DR. VERA FLEURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir e envolvendo a matéria controvertida encontra-se consentânea com a moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-813.490/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : ADERVAL DAS NEVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente cabem, nos termos do artigo 897-A da CLT, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-643.371/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida pelo reclamante em contrarrazões. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Aplicação do Enunciado nº 342 desta C. Corte.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Para se admitir recurso de revista, baseado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos partem da premissa de que não restou comprovada a prestação de horas extras, enquanto que na situação fática examinada pela v. decisão recorrida o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto ao trabalho extraordinário. Incidência do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-680.297/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANSELMO DUARTE DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Embargos de declaração rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-702.056/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOIANY GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
ADVOGADO : DR. ELSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SICILIANO CANTISANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-708.013/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OLÍVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II. quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, à unanimidade, dele não conhecer.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-

INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DE NEGATÓRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despêndida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO. USO EM ATIVIDADES PARTICULARES. A teor da jurisprudência desta Corte Superior sedimentada no Enunciado nº 296 desta C. Corte, configuram-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo que não se assemelham nas mesmas premissas fáticas abordadas pela decisão impugnada. Recurso de Revista não conhecido, no particular.
2. DA INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 399 do Código de Processo Civil, sobretudo porquanto não está o juiz obrigado a requisitar documentos em poder de órgão público, antes que a parte interessada os requeira sem êxito, pois, em caso contrário, estaria o juiz substituindo as partes na produção da prova.3. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.503/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA ASSUMPTIÃO
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA PLANETÁRIA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR E RR-742.667/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARCOS LIMA SOUSA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em violação do artigo 193 da CLT quando o trabalho executado pelo reclamante estava inserido no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, conforme notícia o v. acórdão recorrido. Qualquer discussão acerca do enquadramento da atividade do reclamante como insalubre ou não reivindicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-796.193/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOEL PAULO DE ANDRADE CAMISSÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-807.648/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Agravo não provido" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE CÁLCULO. A expressão contida no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, ao se referir ao valor líquido apurado na fase de execução, não determina que os honorários advocatícios devidos na Justiça do Trabalho sejam apurados sobre o valor líquido da condenação, mas sim que tal verba acessória deverá ser calculada sobre o valor total do principal, apurado na fase de liquidação da sentença. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Aparecida Gugel e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro da homenagem feita pelo Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi ao dia de Nossa Senhora de Mont Serrat, Padroeira de Santos. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 32560/2002-000-00-03 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Réu: Iba Ramos Machado Lopes, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo do autor, calculadas sobre R\$1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na inicial, no importe de R\$20,00 (vinte reais), de cujo pagamento fica isentada, na forma do art. 790-A da CLT. **Processo: AIRR - 2161/1990-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Henrique Gaspardo, Advogado: Dr. Ge-

raldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2352/1990-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fábio Goldenstain, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1265/1993-012-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marina Maria de Santana Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/1996-097-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Geomar Pariz, Advogado: Dr. Luiz Dias da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/1997-066-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Carlucci Neto, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1279/1997-039-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Concal Construtora Conde Caldas Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Leonildo da Silva Santos, Advogado: Dr. Rosalvo Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1835/1997-014-08-41.5 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1835/1997-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Thyssen Sûr S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Agravado(s): Hamilton Dias Bordalo, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1835/1997-014-08-42.8 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-1835/1997-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hamilton Dias Bordalo, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Agravado(s): Thyssen Sûr S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1841/1997-069-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Dias Escarlate, Advogado: Dr. Walter Pinheiro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 70/1998-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela conversão de ritos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja retomado o rito ordinário. Contudo, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que presidem o Processo do Trabalho e, ainda, diante da ausência de prejuízo causado à parte em razão de o Regional ter prolatado Acórdão fundamentado, deixo de determinar o retorno dos autos à Corte de origem e passo a analisar o cabimento da Revista, como dito, considerando o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Reclamado quanto à transação - efeitos; às horas extras e à multa normativa. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 745/1998-721-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Luís Carlos Santos da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/1998-051-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Vellozo Filho, Advogado: Dr. Milton Martins, Agravado(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 469515/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Darci Xavier e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravado Regimental para, exercendo juízo de retratação, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes o pagamento das verbas rescisórias, relativas ao período contratual posterior ao jubileamento, conforme requerido na inicial. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: AIRR - 255/1999-191-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Samantha Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Jandir Roberto Bitencourt, Advogado: Dr. Pavlo Tzortzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de

Instrumento. **Processo: AIRR - 1151/1999-054-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clóvis Celestino Igual, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Agravado(s): Companhia Energética Santa Elisa, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Castell - Companhia Agrícola Stella e Outra, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1878/1999-044-15-85.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sirlei Borges de Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2000-255-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Fernando Ramos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 714/2000-118-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda., Advogado: Dr. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fernando Boldo, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 1027/2000-193-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Inês Alves Reis, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamante. **Processo: AIRR - 1354/2000-044-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Roberto Caserta, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Agravado(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2065/2000-038-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nivaldo de Melo Sá, Advogado: Dr. Darci José Estevam, Agravado(s): Jailde Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Agravado(s): Aniz Galvez Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641857/2000.2 da 4a. Região.** corre junto com RR-641858/2000-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Alfeu de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643457/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Alonso Flores Idalgo, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras laboradas além da sexta, acrescidas do adicional de 50%. **Processo: AIRR e RR - 682894/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas de sobreaviso. **Processo: AIRR - 683858/2000.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Agravado(s): Pedro Ernesto dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 691457/2000.7 da 3a. Região.** corre junto com RR-691458/2000-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Reginaldo Murilo do Nascimento, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 708056/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Veríssimo Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: AIRR e RR - 708062/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Antônio Carlos Marinho Ramos, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravado de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, observando-se a prescrição decretada pela

Vara do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 708067/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Isaac Bitencourt Bernardes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas além da sexta. **Processo: AIRR e RR - 716078/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Mauro Ferreira de Rezende, Advogado: Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.540/70, dando-lhe provimento para deferir ao obreiro os honorários assistenciais à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado em execução de sentença (§ 1º do art. 11 da Lei nº 1060/50). **Processo: AIRR e RR - 716958/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Nei Assunção Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Turnos de Revejamento. Horas Extras. Emprego Horista e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária, além dos respectivos adicionais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de Periculosidade. **Processo: AIRR - 315/2001-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gildo Santos, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466/2001-069-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Cascavel Ltda. - Coopavel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Osvaldo Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1098/2001-010-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nivaldo Previato, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2001-011-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Cléber Aparecido Panquis, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1223/2001-005-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Agnaldo dos Reis Silva, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2001-221-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): R.P.M. Indústria e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s): Robson Dias Alves, Advogado: Dr. Carlos André Plácido de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravado. **Processo: AIRR - 1757/2001-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Maria Márcia da Silva, Advogado: Dr. Henrique Alves Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2715/2001-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Angelo Honorio de Jesus, Advogado: Dr. Takashi Suzuki, Agravado(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2888/2001-005-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Lopes da Silva Neto e Outros, Advogada: Dra. Vera Lucylia Casale, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737098/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Agravado(s): Myrleen Spacek Myrrha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, afastar as arguições de inépcia da petição de Agravado de Instrumento e de litigância de má-fé do Agravante, aduzidas na contramínuta; quanto ao Agravado de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 749692/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Carmem Maria Laviaguerrri Silveira, Advogado: Dr. Philippe Gomes Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 757931/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de



Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Amâncio Oliveira Paiva, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758505/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Valdemar José da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768770/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Adilso Ribeiro, Advogada: Dra. Celina Aparecida Jubram Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769995/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Abrahão Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Dias Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781332/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renato Lúcio Lessa, Advogada: Dra. Maria Teomar da Costa Oliveira Lopes, Agravado(s): Real Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781334/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Sandra Regina Rodrigues e outros, Agravado(s): Odilmeri Beittencourt Ricciardi, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781862/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): João Aldes Filho, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782635/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Onorina Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787710/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): João Lorato Lourenço, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790812/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Agravado(s): Nilda Mariza Pranke, Advogado: Dr. Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 791544/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Silveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792885/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar as preliminares de prescrição e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792982/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Heleno Cândido da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798828/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vera Lúcia Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 799683/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Agravado(s): Jorge Ferreira Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799976/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Sebastião Feitosa Rodrigues, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Agravado(s): Usina Frei Caneca e Outro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800488/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): André Leão Azevedo, Advogado: Dr. Leônidas F. Leão Júnior, Agravado(s): Depozito Modas Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 800504/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pi-

menta, Agravado(s): Francisco de Assis Lopes de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AIRR - 802141/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Ricardo Luiz Ferreira Rossi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802337/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Roberto Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803081/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo - SINDICONDOMÍNIOS, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Condomínio do Edifício Versailles, Advogada: Dra. Vilma Chuairy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804637/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Getúlio Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805899/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Açoz Vicunha Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Luzia Poli Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805904/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REASA - Representação de Assinaturas S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Sampaio, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805906/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Amós de Moraes, Advogado: Dr. Augusto César Martins Madeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamada. **Processo: AIRR - 805993/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sebastião Ubirajara da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806375/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Neudi Olive Devitti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807675/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Agravado(s): Vicente Moreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808892/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Ripper Vianna, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809358/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cid Valdo Deiró Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Sérgio S. de S. Santos, Agravado(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809360/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Miriam Neres de Santana Santos, Advogado: Dr. Orlando Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 809371/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): João Carlos Santos Sodré, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812630/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Vantuir Vieira, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/2002-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Evaristo de Souza, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/2002-080-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s): Salão Realce - Antônio de Pádua Novaes e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Lucimar Maria Germano das Neves, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Francisco Ronaldo Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 339/2002-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - Trensurb, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Vladimir dos Santos Giacchin e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2002-077-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Floty Equipamentos Aquáticos Ltda., Advogado: Dr. Renê Marcos Sigríst, Agravado(s): Silmara Cristina Adabo, Advogado: Dr. José Augusto de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2002-003-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-447/2002-2, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): RBR Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Peterson Gustavo Bernardes Paz, Advogado: Dr. Gilvan Bastos Morandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas com relação à negativa da prestação jurisdicional; violação dos artigos 93, IX e 5º, LIV, da Constituição Federal; descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, rejeitar a preliminar argüida e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2002-003-17-41.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-447/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Autogás Convertedora de Veículos Automotores Ltda., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Peterson Gustavo Bernardes Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 463/2002-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Paulo Henrique de Moraes, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2002-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Simone dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 517/2002-116-15-41.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-517/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Paulo Sérgio Ribeiro, Advogado: Dr. Nemésio Ferreira Dias Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 517/2002-116-15-42.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-517/2002-8, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Paulo Sérgio Ribeiro, Advogado: Dr. Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 529/2002-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Francisco Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-061-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Manoel Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 595/2002-029-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 607/2002-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josemilson Souza Sales, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Dr. Camila Lemos Azi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2002-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Pagan, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Artur Penedo Júnior, Advogado: Dr. Tomás González García, Agravado(s): Augusto César de Carvalho Júnior, Advogada: Dra.

Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimmelpfeng, Agravado(s): Penedo & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 685/2002-371-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Jarlon Cupertino da Silva Leite, Agravado(s): Aldo Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2002-301-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Agravado(s): José Claudemir Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2002-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Fernando de Andrade Gaíão, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-067-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Biobrás S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Guilherme Barbosa Vilela, Advogada: Dra. Verônica Barcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jehovah de Andrade Campos Filho, Advogado: Dr. Vancirlio Marques Tôrres, Agravado(s): Mextra Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Natanael Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Cerâmica Porto Rico Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2002-446-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Paulo Muff de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Maransaldi, Agravado(s): DR Prestação de Serviços de Portaria Ltda., Agravado(s): Santos Futebol Clube, Agravado(s): Armazéns Gerais Columbia S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel da Cruz Guerreiro, Agravado(s): Condomínio Edifício Sabará e Ouro Preto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1168/2002-108-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): César Meireles Birino, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2002-025-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hubert Rodovalho Boa Nova, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): BKG Postos de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Odilon Nunes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2002-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hugo Luciano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Regina Maria de C. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2002-101-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Carlos Cassemiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2002-112-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Augusto César Martins de Deus, Advogado: Dr. André Lara Silva, Agravado(s): Júlio César Coelho Ferreira (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2002-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Imavi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Rodrigo Aparecido Ferreira da Cruz, Advogado: Dr. Amadeu Zonzini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo quanto à violação direta da lei federal e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1560/2002-058-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Valdir Carlos Botelho, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1809/2002-038-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Mário Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2002-001-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edna Dantas Santos e Outros, Advogado: Dr. Valdson Neves de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2040/2002-038-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Mar-

ques Leite, Agravado(s): Josué de Moraes, Advogado: Dr. José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2195/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerson Antônio Heinele, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravante(s): RBS TV Santa Rosa Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marco Aurélio Milano Garcia, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2200/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Barra Lar Magazine, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Cristina Maria Silva, Advogado: Dr. Elio Nunes Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3602/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Egidio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5135/2002-921-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marta Medeiros de França, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6718/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Wilson José Monteiro, Agravado(s): Sandro Lúcio Pinto Barbeitas, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7882/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edir de Oliveira Quintaneiro, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8966/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Salvador Joaquim Lucas de Brito, Advogado: Dr. Luiz Brito de Santana, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8988/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Evaldo Gasperine, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 10556/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Fatima Farias Temóteo Sukeda, Agravado(s): João Soares de Lima Filho, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12848/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Dr. Camila Lemos Azi, Agravado(s): Jorge Santos Brito, Advogada: Dra. Jussira Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12859/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Elias Conceição Santos, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdênaculo Gabriel de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14051/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Domingos Primo da Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Fundação Comunitária Tricórdiana de Educação, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14678/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Amarildo Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15549/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Francisco Turibe Sampaio, Advogado: Dr. Eliúdo dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15641/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sebastião da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16429/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carajás Distribuidora de Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Gayoso e

Almendra, Agravado(s): João Pedro Pereira Costa, Advogado: Dr. Cyntha Pinto Sússekind Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18158/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DPC Medlab Produtos Médico Hospitalares Ltda, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Agravado(s): José Franchi Filho, Advogado: Dr. Mayra de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19211/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Antônio Montipó, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20017/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Anésio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Coutinho Brotto, Agravado(s): Moacy Pontes Marinho da Silva, Advogado: Dr. Jacy Pontes Marinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20377/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Magda Vassalli Martins, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20380/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Antônio Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Pharmacia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 21081/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Jorge Ferraz Pereira, Advogada: Dra. Claudinéia Lage, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23541/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Roberto Nelo da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23670/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): SBV Representações Ltda., Advogado: Dr. Ghedale Saitovitch, Agravado(s): Carlos Roberto Leandro da Silveira (Espólio de), Advogado: Dr. Adroaldo F. Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23671/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EffeM Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Mychel da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Maurício Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25213/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mercado Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado(s): Ricardo Tadeu Rodrigues, Advogada: Dra. Roberta de Braga e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26861/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Gomes Machado, Advogada: Dra. Maria Paes Landim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 26935/2002-900-04-00.8 da 4a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fandreis Calçados Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Francisco Lori Moraes Correa, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por intempestivo. **Processo: AIRR - 27122/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Vicente Ferreira, Advogado: Dr. Euclydes Dourado Servilheira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27381/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aldir José dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27690/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Maria Leci Catani, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27699/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Teresa Teixeira Saraiva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 27700/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Ana Fermiano Silveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado. **Processo: AIRR - 28347/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Agravado(s): Wilson Florindo Lobo, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



28357/2002-900-05-00.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jailton Anares da Silva, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31641/2002-902-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Monteiro da Silva, Agravado(s): Denise Silva Alves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32654/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valisère Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Margarete Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 32766/2002-902-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Edifício "Sir Winston Churchill", Advogado: Dr. Márcio Gonçalves, Agravado(s): Nelson Pereira de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32866/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vanda Maria Almeida, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Dirceu Lopes e Companhia Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social, Advogado: Dr. Francisco Vianna Furquim Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34567/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Juvenal Ricardo Nunes Vieira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Pôrto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Marta H. Vicente Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34890/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): José Ribamar de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34894/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ednaldo da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Walter de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35085/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Arivam Sobreira, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35355/2002-900-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Effem Brasil Inc. & Cia, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Everaldo Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Gilson José César Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35545/2002-900-05-00.3 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hotel Jardim Atlântico Ltda., Advogada: Dra. Andréa Fernandes Cintra Leone, Agravado(s): Virgínia Couto Santos, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36198/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Agravado(s): Carmeliano Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Manoel Teixeira Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 36337/2002-900-12-00.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pomagri Frutas Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Advogada: Dra. Mariella Marthá Serafin, Agravado(s): Valdeni Batista Varella, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 36604/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João de Assis Neto e Outro, Advogado: Dr. Lécio Marcelo Marques, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marina Santos Géo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37651/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Helen Dennis Oliveira, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38373/2002-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Madeireira Ibirajara S.A., Advogada: Dra. Silvana M. Giacomini Werner, Agravado(s): Jair Rampazzo, Advogado: Dr. Luiz Fracasso Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 38742/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Clemirce Florêncio de Sales, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39605/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricida-

de de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Augusto Proetti Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39934/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Alessandro Dantas de Macêdo, Advogada: Dra. Maria Helena Duda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41791/2002-900-06-00.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Agravado(s): Benedito Nobre Araújo, Advogado: Dr. Adelson Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação do agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta. **Processo: AIRR - 44493/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): José Maurício Marques de Araújo, Advogado: Dr. Christiane Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 45943/2002-902-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos César Gonçalves, Advogado: Dr. William Hoffmann, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Carla Lobo Olim Marote, Agravado(s): Brastemp Utilidades Domésticas Ltda., Agravado(s): Consórcio Nacional Brastemp S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 47338/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Ermelino Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Euclides Cândido Reiner de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 49969/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): João Bonifácio Costa, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50137/2002-900-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Márcio Higinio de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Zílio Ladeia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51793/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adhemar Alves e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54248/2002-012-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Cristiano Fernandes Dias, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54523/2002-902-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Master Estacionamentos S/C Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Agravado(s): José Adilson Floriano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54585/2002-902-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josemir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55078/2002-900-03-00.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Edmar Luiz da Silva, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56865/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Elder Batista dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Agravado(s): Restaurante São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Faria Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57153/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eliane de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Acácio Trez Seadi, Agravado(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57216/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ronaldo Henrique Giovanini Rocha, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59689/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciana Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67113/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Educacional Montenegro Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Agra-

vado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Simpro/RS, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67983/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Melhoramentos Florestal S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Diolmar Vítório Bilibio, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69798/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Fábio José dos Santos, Advogado: Dr. João Gualberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2003-114-03-41.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ozil de Jesus, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2003-078-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Rozemare Aparecida Pinto, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Agravado(s): Hokko do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Bittar Caracante, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 158/2003-010-18-40.4 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Fábio Evangelista Rabelo, Advogado: Dr. Weiner Alves dos Santos, Agravado(s): Mineração Pedra Linda Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Morro da Bocaina Pesquisa e Lavra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2003-463-05-40.1 da 5a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jocélio Santos Sales, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 174/2003-105-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Store Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alves Sacchi, Agravado(s): Diana Francisca de Souza, Advogado: Dr. Peter Eckschmiedt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 265/2003-100-03-41.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOEBRAS - Sociedade Educativa do Brasil, Advogado: Dr. Robson Alexandre de Souza, Agravado(s): Carla Aparecida da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/2003-077-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mirian Kreis de Lucca, Advogado: Dr. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Pró-Técnica Paulista S/C Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Neuenchwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-521-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sônia Lurdes Bressiani, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2003-081-18-40.8 da 18a. Região,** corre junto com AIRR-453/2003-0, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Milla Carolina Alves Roque de Moraes, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Agravado(s): Gnomos Artigos para Presentes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2003-081-18-41.0 da 18a. Região,** corre junto com AIRR-453/2003-8, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gnomos Artigos para Presentes Ltda., Advogada: Dra. Neuz Vaz Gonçalves de Melo, Agravado(s): Milla Carolina Alves Roque de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2003-005-13-40.0 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Reginaldo Cipriano dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Severino Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/2003-089-03-40.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aloísio Antônio Pignaton, Advogado: Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, Agravado(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2003-001-08-40.4 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Edvan Araújo Moura, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1298/2003-006-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Agravado(s): Orlando de Santi Filho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1654/2003-075-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Vasconcello Bernardes Batista, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1785/2003-075-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG,

Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): João Batista Dias Chaves, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2008/2003-079-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Carlos Alberto Reinato, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2051/2003-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Paulo Rabelo, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80869/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Conceição da Rosa Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84232/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Solange Gomes Vicente, Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 91568/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Darci Miceli Dourado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Agravante e Recorrido, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 396/1992-004-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco UBS Warburg Dillon Read S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Alberto Ali, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido. **Processo: RR - 70/1997-060-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pilon, Recorrido(s): Maria Conceição de Souza Borges, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e à indenização em dobro relativa ao período de 1º/7/74 a 4/10/88. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - vínculo empregatício controvertido reconhecido em juízo, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1243/1998-004-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Maria de Lourdes Serra Cassano, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade - cerceamento de defesa - conversão do rito e à composição do juízo. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que se observe o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 2303/1998-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Ariadne Angotti Ferreira, Recorrido(s): Alexandre Alves Buzeli, Advogado: Dr. Rogério Luís Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 479026/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nerville Honora Júnior, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1310/1999-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ricardo Daltroso Sanches, Advogado: Dr. José Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 524686/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Recorrente(s): Ana Lúcia Alves dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Município, vencido o Exmo. Juiz-Relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Obreiros por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. OBS.: O Exmo. Juiz Relator participou do julgamento do referido processo em 30/06/2004, quando proferiu voto apenas quanto ao recurso do Município. Quanto ao julgamento do Recurso de Revista dos Obreiros, foi convocado o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi para composição do quórum. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 528239/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco

Bandeirantes S.A., Recorrido(s): Edmar Borba Esteves, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531568/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Antônio Meneghel, Advogado: Dr. José Carlos Dias Neto, Recorrido(s): Luiz Nepoziano de Barros, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para desonerar a recorrente do pagamento da multa em comento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 547170/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vera Lúcia da Silva Regis, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo para refeição", "Multas convencionais", "Salário substituição" e "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de horário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento tão-somente do adicional das horas extras comprovadamente compensadas, não excedentes a 30º semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda de custo alimentação. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 550333/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Duarte Macedo, Recorrido(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST, bem como dele conhecer, por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto à competência - descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão e autorizar a retenção dos descontos previdenciários, na forma da lei. **Processo: RR - 560973/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cattalini Transportes Ltda., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Recorrido(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: I - declarar prescritas as verbas correspondentes ao período anterior a 12.08.92; II - declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão e autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; III - determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI.I desta Corte. **Processo: RR - 561136/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Carlos Nunes da Rosa, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarco Beiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 561257/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lucas Martinho Andreatta, Advogado: Dr. Eudides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, quanto aos descontos a título de seguro de vida, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, ainda, para conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 563387/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Berneck & Cia., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Recorrido(s): Paulo Gogolla, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, ao pagamento do adicional de horas extras e aos minutos residuais, bem como dele conhecer, quanto à competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a

retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 574575/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alfa Metais Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Hofmeister, Recorrente(s): Reinaldo Leite Gonçalves, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 575447/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o prazo prescricional comece a contar da data da extinção do contrato de trabalho tão-somente para os pedidos que não foram objeto da ação anterior. Todavia, com relação aos pedidos idênticos, deve ser mantida a decisão regional para que o prazo prescricional comece a contar da data do ajuizamento da ação arquivada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 578394/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Ricardo Luiz Lotti, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Lotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578641/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Janderli Brait, Advogada: Dra. Sandra Silva, Recorrido(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Vanessa de Almeida Nuñez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário-maternidade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à estabilidade provisória e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável. **Processo: RR - 581748/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Francisco Alves de Freitas, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 586444/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Cícero Peito Macedo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 588609/1999.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Paulo Roberto de Sousa Leite, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Demissão em Sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, pelo Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 588802/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Crios Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Amilton Lopes, Advogado: Dr. João Maria Sobrinho Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto às horas extras - acordo de compensação - julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão das horas extras, decorrentes da invalidade do acordo de compensação. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 592053/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Cleuseli Chiucchi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cesta básica. Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade do artigo 19 do ADCT", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade do artigo 19 do ADCT reconhecida à reclamante, bem como excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos, vindendos e seus consectários legais, deferidos pelo Tribunal Regional, em face da determinação de reintegração. **Processo: RR - 593586/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Universidade Católica de Pelotas, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Recorrido(s): Lina Maria Monti, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do de Revista integralmente. **Processo: RR - 593923/1999.3 da 3a.**



Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moacir Rogério da Cruz Fernandes, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela FCA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FCA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Descontos feitos pela RFFSA em favor da REFER", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados pela RFFSA em favor da REFER, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da FCA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA. **Processo: RR - 596511/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Recorrido(s): Paulo Fernandes Kuhl, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597050/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Celso Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598388/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alessandra Beatriz Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Einloft, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias. **Processo: RR - 598544/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Comercial Luza Uraienense de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605185/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Merck S/A, Advogada: Dra. Cristiane M. de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão, Advogada: Dra. Roselaine Floriana da Silva Fontes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto à substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva quanto ao primeiro tema. **Processo: RR - 607002/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ricardo Freire Gatti, Advogado: Dr. João Carlos Gerber, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607033/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Rita de Cássia Cunha de Souza e Rocha, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o entendimento consubstanciado do § 2º do artigo 71 da CLT, excluir da condenação o pagamento de horas extras do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 610269/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Recorrido(s): Paulo Roberto Correia dos Santos, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613805/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Predial Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Ronaldo Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Renato de Souza Appel, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST; e, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 613833/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rildo Teixeira Leitão Júnior, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 378/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilson Lourenço Dias, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): HZM Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da

Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido. **Processo: RR - 604/2000-251-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 24096/2000-652-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Antônio Dirceu Kotowey, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à aplicação do Enunciado nº 330 do TST; à adesão ao programa demissional; à prescrição do ato único; à transação; aos critérios de compensação; aos honorários assistenciais e à multa por Embargos Declaratórios protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses débitos, autorizados por força de lei, incidam sobre as parcelas que forem pagas em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, seguida de sustentação oral, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 622724/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Paulo de Sá Souza Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 627941/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 627961/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Gomes Moreira, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 629241/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edvânio José de Castro, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 631268/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ezio Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto à preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Complementação Salarial - Auxílio-Doença. Previsão em Acordo Coletivo. Efeitos da Não-Prorrogação da Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da aludida complementação, haja vista que deferida com base em acordo que não mais vigia à época dos fatos. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 631357/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wetzel S.A., Advogado: Dr. Edinei Antônio Dal Piva, Recorrido(s): Edgar José da Silva, Advogada: Dra. Onilda Valdina Milbratz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau. **Processo: RR - 632106/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lúcia Márcia Wehdorn Wildemberg, Advogado: Dr. Roberto Lopes Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 635964/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dirceu Pinto de Noronha, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema Intervalo Intra-jornada para Repouso e Alimentação - Redução - Previsão em Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar, a partir de 21/1/94, 30 minutos como extraordinários, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. **Processo: RR - 636542/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrido(s): Mauro Elizeu Schneider, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banrisul no que concerne à complementação de aposentadoria e, no

mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais e da perícia contábil. **Processo: RR - 637387/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Tadeu de Souza e Outro, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 637585/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comercial de Bebidas Virgínia Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Claudinei Rossi Lecheta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação e dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI1. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela. **Processo: RR - 639680/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fábio Zucchi Rodas e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Carlos Roberto Vieira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640467/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Lopes da Silva Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Recorrido(s): Sicoserv Sistema de Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Hélio Virginelli Filho, Recorrido(s): Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. - Divisão Wabco Freios, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reintegrar a Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. Divisão Wabco Freios na lide e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços. **Processo: RR - 641858/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641857/2000-2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alfeu de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade se dê de forma integral, nos termos do Enunciado de Súmula nº 361 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária gratuita. OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Fernando Guimarães. **Processo: RR - 642093/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Antônio Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em sua totalidade. **Processo: RR - 642909/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Carmen Brota de Barros, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 642944/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dilson Ribeiro da Silva e Outros, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643126/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Jane Loreni Freitas da Silva, Advogada: Dra. Rosane Silva dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho e efeitos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula deste Tribunal, respectivamente, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação imposta ao reclamado o pagamento das parcelas pertinentes à gratificação natalina, férias e honorários advocatícios. **Processo: RR - 644505/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644509/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Honorário Nonato, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 689521/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Itautec Philco S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): José Raimundo Pessoa de Moura, Advogado: Dr. Carlos

Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 689668/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maurício Piol, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 451/456, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as indagações formuladas pela Empresa. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 691287/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Frota Amazônica S.A. - Frotama, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Antônio Neto da Silva, Advogado: Dr. Edgar Pereira de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691458/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-691457/2000-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Murilo do Nascimento, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 178/2001-181-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ECELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Altamiro Roas Martins, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do tema adicional de sobreaviso, por violação do artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 322/2001-017-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Sinal Firmino da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Pedro Bernardo da Silva Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. **Processo: RR - 545/2001-080-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Marcos Lopes, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Orientação Jurisprudencial de nº 124 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 683/2001-011-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Advogada: Dra. Renata Araújo de Sales, Recorrido(s): Ruthene Santos Nascimento, Advogado: Dr. José Valeriano da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. **Processo: RR - 703/2001-036-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Israel Peres Gomes, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no tocante à responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua reinclusão no pólo passivo da demanda. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 765/2001-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Roberto Dias Perecini, Recorrido(s): Milton Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 131, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus quanto ao pagamento das custas. Isento o reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 822/2001-010-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Recorrido(s): Francisca Pereira Gonzaga, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 1032/2001-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Luiz de Castro Fonseca, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o da Lei 6.899/81, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1101/2001-009-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Au-

gusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sebastião Lázaro de Oliveira, Advogado: Dr. José Lopes Carvalho, Recorrido(s): Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia - COMOB, Advogado: Dr. Aristeu José Ferreira Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1207/2001-003-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo José do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a reclamação, restabelecer a sentença e determinar o pagamento das diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, do "aviso prévio com sua integração no tempo de serviço com repercussão sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e no FGTS, além da multa rescisória do artigo 477 e no mesmo prazo proceder a retificação da CTPS para constar a despedida em 30.08.99", relativos ao segundo contrato e nos termos do pedido inicial. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1335/2001-002-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Recorrido(s): Lucimeire da Cunha Braga, Advogado: Dr. José Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 7350/2001-001-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bains Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Susan Michelle Dias, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Muller, Bertol & Danielli Advogados S/C, Advogado: Dr. Fabrício Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741586/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): Armando Menechini Filho, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 747754/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Deu José de Lanes, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 219, dando-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 754524/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Helder Barbosa Chaves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 762432/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Freire de Paula, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 770236/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Advogado: Dr. José Ribamar Pilar de Araújo, Recorrido(s): Isafas Monteiro da Paz, Advogado: Dr. Carlos Antônio Magalhães Furtado, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas aos pagamentos dos depósitos do FGTS, sem a multa indenizatória de 40%, excluindo todos os demais títulos deferidos. **Processo: RR - 773598/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Maria Rita Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Lopes, Recorrido(s): Município de Cachoeiras de Macacu, Advogado: Dr. Vitalino Salarini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT/1ª R., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos do período de setembro, outubro, novembro e dezembro/96 e ao FGTS de todo o período. **Processo: RR - 775401/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Severino Leandro do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Luíza Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 777689/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaime Bedin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl

Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789278/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios envolvendo danos morais e físicos e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 789915/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): João Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias e fiscais, incidentes sobre o montante tributável da condenação, nos termos da lei. **Processo: RR - 790552/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sônia Maria Ferreira Barreto, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar que o Egrégio Tribunal Regional venha a proferir novo julgamento dos embargos de declaração, apreciando o pedido de FGTS e apresentando as razões de decidir, como entender de direito. **Processo: RR - 804806/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Recorrido(s): Heitor da Silva, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 808468/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Recorrido(s): Maria Angelica Rossini Giovanini, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão da Autora, porque decorridos mais de dois anos entre a mudança do regime celetista para estatutário e o ajuizamento da Ação, acarretando a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 34/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adirson Roberto Brandão, Advogado: Dr. Tasso Mourão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 155/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Egmarr Rogério de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 1108/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): João Bispo de Menezes, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 1576/2002-023-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iran Alencar Carvalho, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios - base de cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11433/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, somente nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 12200/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzuza, Recorrido(s): Elenir Mindini, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 24236/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Angela Beatriz de Carvalho, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento



para, nos termos dos instrumentos normativos, considerar como horas extras apenas o excesso de jornada que ultrapassar quinze minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, hipótese em que, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 24361/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrente(s): Humberto Pinetti, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 26463/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Maria Elsi Jacques Bellini, Advogado: Dr. João Bellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. **Processo: RR - 33572/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Alexandre Alves Pontes, Advogado: Dr. Roberto Hironi Sonoda, Recorrido(s): Município de Jandira, Advogado: Dr. Juscelino Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitando a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado e às horas extras sem o respectivo adicional, bem como os depósitos do FGTS sobre tais horas. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 33996/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Mauro Gallinari, Advogada: Dra. Ana Maria Costa Santos Santi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 34596/2002-900-24-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Milton Cacho, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(s): Atilio Luiz Pereira (Espólio De) e Outros, Advogado: Dr. Donizete A Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar a execução dos valores referentes às contribuições previdenciárias postuladas na sentença, na conformidade da lei. **Processo: RR - 35813/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Pedro Moreira Guedes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 37926/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Digitipo Editora e Publicidade Ltda. e Outro, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): José Eres Paula, Advogado: Dr. Noé Schimitt, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Digitipo Editora e Publicidade Ltda e ao Sr. Ludwig Manfred Jégam e, em consequência, excluir-lhes da lide por serem partes ilegítimas. **Processo: RR - 40239/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pedro de Meneses Filho, Advogado: Dr. Leandro Meloni e Outros, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação. **Processo: RR - 52880/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Gene Loyola, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 54579/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino, Recorrido(s): Fábio da Costa Chagas, Advogado: Dr. Wagner Chagas da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 54658/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): José Ney Vargas Garcez, Ad-

vogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Recorrido(s): Município de Dom Pedrito, Advogado: Dr. Robinson de Alencar Brum Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, quanto às horas trabalhadas em regime de sobreaviso, sem adicionais, e quanto ao FGTS. **Processo: RR - 55347/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Francisco Lago Lima, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS que abarca o primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 58954/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Osvaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Carlos Fernando Guimarães. **Processo: RR - 61159/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jardim de Infância 1 2 3 Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Ivan Paulo Fonseca da Silva Júnior, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema professor - redução da carga horária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da diminuição do número de horas de aula ministradas pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e diferenças salariais. **Processo: RR - 64468/2002-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento das parcelas que dizem respeito também ao período anterior à aposentadoria, tal qual a multa de 40% do FGTS que abarca o primeiro contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido. **Processo: RR - 70702/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Trevesan, Recorrido(s): Maria Inês Orth Zanella, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconiderados os quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 13/2003-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Baeta Maia, Advogado: Dr. Audalino Sérgio Couto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, à ilegitimidade passiva ad causam - multa de 40% do FGTS - diferença - Planos Econômicos - expurgos inflacionários - responsabilidade, à multa de 40% do FGTS - diferença - planos econômicos - expurgos inflacionários - prescrição - LC 110/2001, e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como considerar prejudicada a análise do Recurso, quanto à diferença da multa de 40% do FGTS - responsabilidade. **Processo: RR - 473/2003-071-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Máximo Caixeta, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 886/2003-023-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Maria Inês Peixoto de Azevedo Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição bienal - termo inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1531/2003-055-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Domingos Ravagnoli, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 5197/2003-002-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): C.P. Cavalcante, Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Recorrido(s): Getúlio Rodrigo Marques, Advogado: Dr. Eduardo Aurélio de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75129/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, Recorrente(s): Sueli Avelino Lutke, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 94102/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sandra Engel Dorfman, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 3095/1992-008-05-43.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda e outros, Embargado(a): Antônio Carlos Athayde Costa, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1373/1993-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSEA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 2278/1996-026-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TV Fronteira Paulista Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Embargado(a): Eliezer Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Maurício Imil Esper, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 393064/1997.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Elmar Luís Kichel, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 1767/1998-005-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Magda Cristina Tamani, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ivone da Cunha Lourenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 493344/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Júlia Maria dos Reis Pedrosa, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 494456/1998.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 1780/1999-017-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Embargado(a): Paulo Bento e Outros, Advogado: Dr. Humberto Rabelo de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 525810/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Renato Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 542930/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Lima, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Deusdete Silva de Souza, Advogada: Dra. Lara Veiga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 574827/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ivone Aparecida Campos Golias, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 575119/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sensomatic do Brasil Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Embargado(a): Denazil Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, acolher o Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 613834/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Maria de Fátima Fernandes Valões e Outros, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão:

por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 620787/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adriano Galego Gorri, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar as omissões apontadas, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 622736/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Raimundo Costa Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Embargado(a): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para declarar que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais fica a cargo da Reclamada, devendo o acerto ser feito em sede de execução. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 632736/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Osman José dos Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 639708/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 640822/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Joaquim Luiz Lino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 653990/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Humberto Batista Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pinto Mota, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 698501/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Cury Júnior, Advogado: Dr. Darby Carlos Gomes Beraldo, Embargado(a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Michele Klotz da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 708599/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Embargado(a): Antônio Norberto de Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 717026/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Almiro Soares de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717399/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Almiro Soares de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1381/2001-088-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, Advogado: Dr. Arivaldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; por igual votação, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar o embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) ao reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-AIRR - 2461/2001-079-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): Silvana Ribeiro Amâncio de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; por igual votação, reconhecendo o caráter protelatório dos embargos, condenar o embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) à reclamante, incidente sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 744032/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juliano Lara Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 757735/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Girley Arantes da Silva, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763330/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adélcio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 776467/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Moisés Ribeiro, Ad-

vogado: Dr. Airton Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 357/2002-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Virgínia E. M. Caobianco, Embargado(a): Marcos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 6316/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Herbert Júlio Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Alckmin Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 25148/2002-900-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Embargado(a): Achieles Fernandes Borja do Nascimento, Advogado: Dr. Edson Ferreira da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 25154/2002-900-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Patrícia Almeida Reis e outros, Embargado(a): Antônio Elias Souza dos Santos, Advogado: Dr. José Emmanuel Alves Afonso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 373/2003-015-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Carlos Alberto Barros Dantas, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 395/2003-014-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): José Moreira Bessa, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Embargado(a): Hermes Gomes da Silva, Advogada: Dra. Débora de Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 87638/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Marlene Pacheco de Lima, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As doze horas e dez minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos oito dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presente o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Maria Aparecida Gugel e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Ausente o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira por motivo justificado. Antes de iniciar o julgamento dos processos da pauta do dia, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro do lançamento do livro "Controle Jurisdicional do Abuso de Poder no Processo Eleitoral" do Dr. Erick Wilson Pereira, filho do Excelentíssimo Ministro Emanuel Pereira. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2209/1988-009-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Alves, Agravado(s): Pio Fonseca de Miranda, Advogada: Dra. Hebe Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/1991-009-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pedro Adolfo Carstensen e Outros, Advogado: Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/1991-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria José de Castro, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1790/1993-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Inácio Severino da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de

Oliveira, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1449/1995-093-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Agravado(s): José Antônio Ferraz Derbli, Advogado: Dr. Roberto Chincev Albino, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 2324/1996-067-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Sumitomo Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Kenzi Tagomori, Agravado(s): Rubens Motta Filho, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1690/1997-059-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José de Freitas Andrade, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1690/1997-059-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): José de Freitas Andrade, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3058/1997-069-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Mauro Francisco Casagrande, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/1998-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Carvalho Netto e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 632/1998-665-09-41.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Madeireira São Benedito Cabral Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Antônio Ferreira Bueno de Andrade, Advogado: Dr. Mário José Pallú, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1728/1998-056-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sueli Vieira Cunha, Advogada: Dra. Vanda Julianelli Jardim, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/1998-060-19-43.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8284/1998-015-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rubens Jodral, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451919/1998.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Agravado(s): Vagner Giovanni Costa, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 390/1999-019-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ulisses Godoy dos Santos, Advogado: Dr. Lucirlei Ap. N. dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Techint Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/1999-301-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): André Luiz Passos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/1999-301-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): André Luiz Passos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802/1999-023-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2000-271-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Breno Machado Saraiva, Advogado: Dr. Breno Machado Saraiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2000-114-15-41.8 da 15a. Região.** Relator:



Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Luiz Carlos Lovato, Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 535/2000-012-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-535/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Anselmo Paganotto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/2000-012-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-535/2000-1, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Anselmo Paganotto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2000-011-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Kátia Pereira de Souza, Advogado: Dr. Daisy Maria Sampaio Watanabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2000-031-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paiol Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Patricia Valmórbida Honorato, Agravado(s): Emerson Kirchner, Advogado: Dr. Mário Alfredo Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta. **Processo: AIRR - 1095/2000-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Evandro Soares da Silva, Agravado(s): Maria Elena Rocha Alexandre, Advogado: Dr. Torquato de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2000-315-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Arnaldo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Permetal S.A. Metais Perfurados, Advogada: Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2000-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida Urbano de Santana, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Agravado(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2131/2000-040-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Delaudino dos Anjos, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Agravado(s) e Recorrente(s): Elfrieda Zarling, Advogado: Dr. John Wellington S. Armada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, bem como negar provimento ao Agravamento de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 2218/2000-019-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Adailton Celestino Conceição, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2824/2000-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Renato de Abreu Portugal, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643460/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrente(s): Rosa Maria Moreira, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 674146/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Mirele Paiva, Agravado(s) e Recorrido(s): Eclair Ramiro, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Recorrente(s): Ecomomus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ecomomus Instituto de Seguridade Social quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir as horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: AIRR - 680222/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Agravado. **Processo: AIRR e RR - 707995/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Marivaldo da Pena Santos, Advogada: Dra.

Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 679/2001-064-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Cleden Cristian Cordeiro Gomes, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2001-024-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Brás Ricardo Colombo, Agravado(s): Natálio Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Alessandra M. Lazzari Pinto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 907/2001-020-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Meneguetti e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Orlando Custódio, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1385/2001-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José Roberto Telles de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Sisma Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2001-001-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Agravado(s): Jonas Rodrigues Torres Filho, Advogado: Dr. José Arnóbio Damasceno Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2058/2001-019-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fabiano Santos Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata, Agravado(s): DDK Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Narciso M. Vicentini, Agravado(s): EMBRAMOB - Empresa Brasileira de Mão de Obras S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Narciso M. Vicentini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733679/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Valeska Fature Neves de Salles Soares, Agravado(s): Gilson Silva Ferreira, Advogado: Dr. Suriman Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 737093/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado(s): Elaine Domingues de Carvalho Salomone, Advogada: Dra. Eulina Alves de Brito e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 737094/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Iago Orsini, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental. **Processo: AIRR - 745856/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação Estaleiro Mauá, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Mario José da Cruz, Advogada: Dra. Anacleto Fernando Hilário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751435/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jefferson Rodrigues Sampaio, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755362/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frázão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 756216/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Agravado(s): Adriano Silva Luz, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 759731/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Nair Veloso Nunes, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 762684/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vera Lúcia Martins Cerqueira de Sousa, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 768974/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leda Maria Martins Crespo, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): Miguel Ferreira Gasso, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Agravado(s): Fausto Centeno Crespo, Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773322/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milton Stein da

Silva, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Usina Açúcarreira Ester S.A., Advogado: Dr. Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 777452/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Nilton Garcia, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778169/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Flávio Santos da Silveira, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778300/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): José Álvaro Burguês, Advogado: Dr. Denival Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 779177/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Antônio Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780332/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Fenner, Advogado: Dr. Leonardo Kessler Thibes, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda., Advogado: Dr. Antônio Domingos Rossatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 781371/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo do Socorro Santana Dias, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 782080/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Luiz Cláudio Madureira, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783320/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Dilermando Ferreira Tobias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 784401/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Roberto Furtado Baldez, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785787/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arlene Weidle, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786996/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aparecido Carlos Gobbi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Cestari Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnachioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786997/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Benedito de Paula, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Advogado: Dr. FABIANA COSTA DO AMARAL, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786998/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonardo Ferreira, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Usina Açúcarreira Ester S.A., Advogada: Dra. Daniela Trevenzoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787560/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nei da Silva, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 789290/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Manoel Bernardes Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Lais Maria Spinelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790639/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Agravado(s): Jair Batista dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ecio João Baptista Farina, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 793303/2001.2 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Ana Maria Zanella Tamanini, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793312/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Raquel Procaci do Carmo, Advogado: Dr. Gilson Salim Dau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793900/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Laécia de Jesus Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799273/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletro Liga H-5 Ltda, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Gilberto Evangelista Borges, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799308/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Denise Segatto Pires, Advogado: Dr. Paulo Roberto Baillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799549/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Carmem Meira Batista, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799611/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fátima Regina Lopes, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): M. R. Equipe e Empreendimentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Narciso Batista dos Santos, Agravado(s): Friozem Armazéns Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Dagmar Fidelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799972/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kleber José Bazan e Outro, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799977/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Luiz Dias da Fonseca, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão. **Processo: AIRR - 800062/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Agravado(s): Teresa Cristina Poiatti Bertelli, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801045/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriana Figueiredo Machado, Advogada: Dra. Vivianny Constantino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801637/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Gutierrez Fomento Comercial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Rodrigo da Rocha Rosa, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801712/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Willian Guimarães Nogueira, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): Maria Inês Martins, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802214/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ervin Hering Paschke, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Luiz Carlos Ruge, Advogado: Dr. Edilson Pedrosa Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 802338/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdécio Bruno da Cruz, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nilo Ferreira Macêdo, Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda., Advogado: Dr. Paulo Basso Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802531/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Equipe ANP Som, Faróis e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Sebastião Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Lindalva Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802901/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Durvalino Prudente de

Azevedo, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803141/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Miguel Sabino de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 803344/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Milton de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Castro, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Wagner Polo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803352/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ocimar Landra, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictivamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 804752/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Agravado(s): Ercílio Alvarenga Filho, Advogada: Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AI - 807306/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Douglas Kling, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809282/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Christian Brauner de Azevedo e outros, Agravado(s): Ronilda Costa Barbosa, Advogada: Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809483/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aurineide Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Teleceará Celular S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812748/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Luiz Rogério Barreto Nascimento, Advogado: Dr. Nemesio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812793/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cornélio Filesmimo de Melo, Advogada: Dra. Tânia Marta de Sene Biernaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/2002-005-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Walter Silvério Afonso, Agravado(s): Maria de Fátima Ribeiro, Advogada: Dra. Cecília Ferreira Reis Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-106-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cred/1 Serviços Financeiros Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2002-004-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santana & Martins Ltda., Advogado: Dr. Ludmilla Viana Leal, Agravado(s): Raimundo Souza Sales, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2002-015-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Maria Auxiliadora Evaristo, Advogada: Dra. Solange Bismarque Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 437/2002-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Edvander Vieira da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2002-101-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Francisco Fernandes da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 575/2002-061-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Célia Ferreira Lima, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 578/2002-061-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Iraci Maria dos Santos da Cunha, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município reclamado. **Processo: AIRR -**

580/2002-061-19-40.6 da 19a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maristela Bezerra Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município reclamado. **Processo: AIRR - 584/2002-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosinaldo José da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 618/2002-006-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glaydson Alves da Silva, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): Farmácia Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Mércia Maria Nascimento Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2002-132-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cláudio Roberto Souza Viana, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): Imbassay Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Anchieta de Farias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747/2002-203-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jamef Transportes Ltda., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Valter Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: homologar a desistência do Recurso de Revista requerida pela Reclamante através da petição juntada aos autos, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os trâmites legais. Obs. O Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva desistiu da vista regimental requerida em 23/6/2004. **Processo: AIRR - 780/2002-101-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Lúcio Flávio Lopes, Advogado: Dr. Manoel João de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2002-038-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cristiane dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Teixeira da Silva, Agravado(s): S.A."O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Dário Regoli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2002-900-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Denise do Rosário Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1157/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Equipe Construtora Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Waldir Chagas Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Renato Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2002-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): João Borges Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-053-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Odair Afonso Chaves, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-001-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecom Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio Brusaca Almeida, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-101-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Márcia de Souza da Silva, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1358/2002-001-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Conceição Costa Muniz, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1398/2002-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Eduardo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 1480/2002-112-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cançado Moreira Comércio de Alimentos e Bebidas Ltd., Advogada: Dra. Ana Carolina Gonçalves Vieira, Agravado(s): Lúvia Torquetti Rocha, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1585/2002-461-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rui Nunes de Oliveira, Agravado(s): Paulina Maria de Sena, Advogado: Dr. Gabriel Nunes, Agravado(s): Valdino Pereira do Nas-



cimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1603/2002-058-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): João Carlos Franco, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2002-058-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Agravado(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1690/2002-058-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Pires da Silva, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1704/2002-002-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1926/2002-001-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luís Cássio Alves de Melo, Agravado(s): Wanderley dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3167/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regina de Figueiredo Avelar, Advogada: Dra. Helena Aparecida Barbosa Maffia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3570/2002-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Graciete Marques Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4155/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravante(s): Maria Ione Bezerra Lins Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 8607/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alessandro Correia Gomes, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8674/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Wilma Faria Ribas V. Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 8995/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Airtton Fassini Guimarães, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12285/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Pedro Braz de Mello, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12759/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Cid Silva de Medeiros, Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12847/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Agravado(s): Francisco Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12987/2002-900-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Asdrubal Xavier e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14850/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Robson Rocha Dornelas, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14857/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Moreno Lopes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagli Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15191/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Eliane Baptista dos Santos França, Advogado: Dr. José Carlos Baleeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 15193/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Agravado(s): Izabel Cristina da Costa Almeida Mendes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15220/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Advogado: Edson Francisco Lisboa, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16620/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Milton Adão Ramos Vieira, Advogada: Dra. Marilda Ramos Vieira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 16699/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Torres da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18155/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Ivanildo Pedro da Silva, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18272/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Bezerra de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20311/2002-900-21-00.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Raimundo José de Souza, Advogado: Dr. Marc Alfons Adelin Ghijs, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 20721/2002-900-03-00.3 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): José Délio de Sousa, Advogado: Dr. Marclio Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21405/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Adilson das Neves, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21653/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bilbaj Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Maria Helena Torrentes Machado, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22645/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Milton Raul, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25204/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Faustina Pires Flores, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 27153/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Luciana Chagas Chaves, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27702/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Ismar Fernando Costa, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 29879/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Bra-

sileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues, Advogado: Dr. Laerte Telles de Abreu, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31280/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar, Lanchonete, Restaurant e Danceteria Bela Vigo Ltda., Advogado: Dr. Olívio Alves Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31334/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Roberto Lemos e Correia, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31604/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Agravado(s): Miraci Bahia Cunha, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31612/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Mecânica Topin-Car Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Moita Pereira, Agravado(s): Antônio Marcos de Souza, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31623/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WJ Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Agravado(s): Joel Odair Alves da Costa, Advogada: Dra. Maura Lília Monteiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31867/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Valdemir Alfredo da Silva, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 36081/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e da Madeira do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): FMA Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37146/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Prestes Maia, Advogado: Dr. Selma Maria Pezza, Agravado(s): Weg Indústrias Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43747/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Solange do Amaral, Advogada: Dra. Maria Helenita Martini Fleck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44156/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): João Batista Coutinho, Advogada: Dra. Iolando de Souza Maia, Agravado(s): Reasa Representação de Assinaturas S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49592/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Carlos Manoel dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Quaresma Espinosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51073/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Waner Netto Goulart, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 51722/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Raimunda Pereira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52328/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Edson José Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Costa Matoso de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53264/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Débora Maria Ferreira Buzzatto, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, afastar a arguição de litigância de má-fé da Agravante, aduzida na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55113/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Fernandes Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Is-sao Ono, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 56910/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Alfredo de Andrade, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57127/2002-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Aguilaldo Correa de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57779/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Ivanez Antônio Bragaglia, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66310/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jesiel Teodósio dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2003-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ubiratan Prudêncio de Souza, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/2003-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fátima Aparecida Barboza, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2003-048-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Erivelto Lage Martins, Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2003-110-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Paulo Fernando Lasmar, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2003-007-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Apolo Perfeito, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 673/2003-001-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Jonas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronny André Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Adão Silvano da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2003-007-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel Dutra, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2003-099-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Nilson Bernardes da Costa, Advogado: Dr. Nilson Bernardes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aline Martins Lima, Agravado(s): Vilson José da Silva, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2003-005-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Thiago de Abreu Ferreira, Agravado(s): José Santana da Silva, Advogado: Dr. Winston Lucena Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-028-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MS Mecânica Sul Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fächter, Agravado(s): Charles Amboni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2003-016-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Custódio Nere de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-058-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Luiz Carlos Izique, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2003-113-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Sérgio Moreira Brandão, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2003-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Elizeu Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2003-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Balbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Sálvio Clementino da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Fernandes Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1780/2003-075-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Everaldo Souza Marques, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2003-075-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Joel José de Faria, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19057/2003-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Vicente Alves da Silva, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54964/2003-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Roberto Schimmelpfeng Calvo, Advogada: Dra. Marival Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento por falta de traslado de peças essenciais à formação respectiva. **Processo: AIRR - 75974/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Elizabeth Vaz de Moraes, Advogado: Dr. Marco Aurélio Leal de Moraes, Decisão: por unanimidade, afastar a arguição de incompetência suscitada pela Agravante e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81308/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mestok Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Marcelo Melo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81961/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Erni Fioreze, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Agravado(s): Flávio Augusto Peraca Abreu, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93387/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes, Agravado(s): Elizangela Maria José de Souza, Advogado: Dr. Vander da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96850/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Paulo Seabra Dornelles, Advogado: Dr. Luciano Hosen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 100428/2003-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Valter da Silva Lima, Advogado: Dr. Valmir da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 105511/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-535/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Anselmo Paganotto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 116759/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Luiz Tomaz Dias da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124833/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRANSFOLHA - Transporte e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Roberto Bi-

lhalva, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 2161/1990-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Henrique Gasparello, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, caput, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar os efeitos do reequadramento funcional à data da instituição do regime estatutário pelo Município, restando prejudicada a análise dos demais dispositivos constitucionais, invocados pelo Recorrente. **Processo: RR - 1643/1997-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glória Maria Silva Matos, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 535120/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Adriano, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. EDUARDO pANZOLINI, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Liliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Denise Lopes de Araújo Cabral, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à Remessa ex officio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a Reclamada não possui qualquer privilégio previsto no Decreto-lei 779/69, revogar a ordem de devolução do depósito recursal. Conhecer do Recurso, quanto à competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, quanto a todo o período contratual, desconstituindo, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação. Conhecer do Recurso, quanto à forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço, da base de cálculo das horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 542304/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Luiz Carlos Santana, Advogado: Dr. Clodoaldo Chukr, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553547/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriana Coelho Haidinger, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Auxiliadora de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Marcos Wachowicz, Recorrido(s): Lipater Limpeza Pimentação e Terraplenagem Ltda., Decisão: retirar de pauta o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 567715/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Moacir Antônio Bordignon, Recorrido(s): Nice Franco de Moura e Outros, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA apenas quanto aos honorários advocatícios e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ITAIPU BINACIONAL. **Processo: RR - 569175/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rosiléia Marques Barroso, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 572817/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Anízio Cassimiro, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 572821/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ademir Norberto Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Ferrovia Centro Atlântica e Rede Ferroviária S.A. - Solidariedade", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FCA, quanto ao tema "Atualização dos Honorários Periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 572844/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): João Miguel Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer



do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 574489/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Advogado: Dr. Lauri Junges, Recorrido(s): Ernani Schiffer, Advogado: Dr. Inalaz Salazar Rossatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista da Fundação, entendendo prejudicado o exame do Apelo revisional do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 574493/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Móveis Vascari Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobilário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: ilegitimidade ativa - substituição processual; limitação da substituição aos associados; prescrição; exclusão da lide; coisa julgada; inépcia da inicial; limitação da data base; compensação; diferenças salariais; dissídio coletivo e atualização pelo FADT. Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 575717/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Recorrido(s): Maria do Carmo Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575761/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sérgio José dos Santos, Advogado: Dr. Divonsir Martos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 576968/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcelo Villas Boas Della Torre, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 577862/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Acumuladores Reifor Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Eduardo Zanardi, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. **Processo: RR - 578774/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Romildo das Graças Leite, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer a r. Sentença de Primeiro Grau de fls. 125/127. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 579057/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Deocar Edson Valente, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco e, em consequência não conhecer também do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 579258/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vitore Alves e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por violação legal, quanto ao auxílio-alimentação - natureza - intermediação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio-alimentação, determinar que passe a integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade dos Reclamantes. **Processo: RR - 579789/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Onsi Brick, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Vinícius Merico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579791/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Vartelon Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas multa dos embargos declaratórios e salário substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação a referida integração. **Processo: RR - 580725/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Cidenei de Andrade, Advogada: Dra. Denise Cristine Divardin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, autorizar os descontos fiscais sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 581284/1999.6 da 9a. Região.** Relator:

Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Stoppa, Recorrente(s): Aparecida José Guimarães Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco quanto aos temas: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, horas extras e folhas de ponto e descontos para CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do primeiro dia. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 581337/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Márcio Renato de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o total do crédito tributável, na forma da lei. **Processo: RR - 581675/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Cândido da Cunha, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A. **Processo: RR - 588788/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): SULCRED - Consultoria e Administração de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Farah, Recorrido(s): Denise Cristina Caetano, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 591849/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jair Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607085/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Paulo César Rubaina Lubanco, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcey, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 610271/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Edson Rezende Silva, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização adicional" por violação ao artigo 9º, da Lei nº 7.328/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional. **Processo: RR - 610689/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Raimundo de Ramos Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Recorrido(s): Cerâmica Coromandel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610960/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel e Outros, Recorrido(s): Cássio de Castro Pinheiro, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 611107/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Recorrido(s): Denilton Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 612424/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Plínio Meira Alves, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não examinar a preliminar suscitada, de acordo com a regra prevista no § 2º do artigo 249 do CPC. Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item III, parte final, do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional em vista do reconhecimento do vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 612555/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mônica Franco, Advogado: Dr. Edinaldo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 614863/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Recorrido(s): Theóphilo de Paiva Caldas Neto, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615186/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Miguel Domingos Gonçalves Molina, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicada a análise do

recurso do reclamante. **Processo: RR - 616215/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Fernando Celestino de Oliveira Abrão (espólio de), Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito tributável da reclamante, nos termos da lei. **Processo: RR - 616267/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Juarez Marques de Jesus Costa, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Ilegitimidade passiva ad causam", "Integração, à remuneração do reclamante, das parcelas passivo trabalhista, passivo trabalhista sobre vantagens, abono e anuênio", "Horas extras", "Reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados" e "Integração do tíquete-refeição ao salário e seus reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica quanto ao tema "Horas extras - pagamento apenas do adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas extras destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. **Processo: RR - 616964/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Roberto Carmo Bertoni, Advogado: Dr. José Roberto Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617840/1999.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlita Leal Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Arlene de Lima Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619628/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nilton Perina, Advogada: Dra. Carmem Sílvia Mauruto Lopes, Recorrido(s): Município de Rincão, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1141/2000-019-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Salles Alencar Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Leandro de Moraes Costa, Recorrido(s): Patrícia Santos Oliveira, Advogado: Dr. Emmanoel Lundberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2094/2000-131-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Antônio Carlos de Paula, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cleimildo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com o enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido verbete. **Processo: RR - 620955/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Edvar Fernandes Balieiro, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 622201/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Abílio Adolfo de Miranda, Advogado: Dr. Luiz Wolff Dastis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ausência de responsabilidade solidária do recorrente, excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul, mantida a r. decisão regional em todos os demais termos. **Processo: RR - 628923/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Elenice Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Marcos Aurélio Banhara, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 631002/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Eunice Calazans di Donato e Outros, Advogado: Dr. Antônio Zacarias Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a determinação de reintegração dos Reclamantes, restabelecendo parcialmente a r. Sentença a quo, apenas quanto ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual e à multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 631230/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Flordinice Santos, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632146/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Re-

corrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Rolney Dezani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso quanto ao tema sucessão trabalhista; II - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema reintegração - demissão motivada de empregado público por violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência; III - quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, julgá-lo prejudicado em face da identidade com a matéria versada na revista do outro reclamado. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 634862/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 634931/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Recorrido(s): Atila Sena e Silva, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 254/255, enfrentado explicitamente a arguição de suposta confissão do Reclamante, quanto aos intervalos intrajornada, como de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 634980/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 641983/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Xavier Transportes Ltda., Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Heleno Marcelo Sales Magalhães, Advogado: Dr. Ivan Candido dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 642833/2000.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro, Recorrido(s): Antônia Rodrigues Vidal, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, ultrapassado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 643035/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGAS, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Luís Fernando Rodrigues Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial, e declarar prejudicado o apelo quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 652908/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Wellington Costa Freitas, Advogado: Dr. Waltemir Pasêto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654587/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sandra Helena Abreu Dias, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 04.04.1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 657263/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Augusto Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Processo: RR - 666355/2000.4 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vânia Bandeira Barros Mendes, Advogado: Dr. Humberto Antunes Vitalino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666752/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Carlos Marcelo Simões Rafael, Advogado: Dr. Josinaldo de Albuquerque Leal, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 666879/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. -

Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro e outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Valmir Ramos, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais dos créditos deferidos ao Autor, na forma da lei. Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 672611/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Juiz-Relator conhecer do recurso somente quanto ao tema acerca da remuneração incidente pela não concessão do intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento, divergindo quanto ao conhecimento o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fernandes. **Processo: RR - 689572/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Mauro Gomes Rosa, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado Banco Banerj S.A. **Processo: RR - 714820/2000.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Joselice do Nascimento Lima, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 714821/2000.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Severina Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Alcides Ribeiro Sobrinho, Recorrido(s): Município de Pocinhos, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 714822/2000.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Maria Neuza da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Tavares, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 715924/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Recorrido(s): Renato Pereira Alves, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por falta de atendimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade. **Processo: RR - 296/2001-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rui de Freitas Souza, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do tema honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 660/2001-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gregório David Oregel, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 824/2001-491-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jean Carlos Sampaio Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que reconhecera a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto, 28/09/1998. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa procurador do Recorrido. **Processo: RR - 1276/2001-001-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Hilton de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72723/2001.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nilton Roberto Krieger Giroto, Advogado: Dr. Airtom Cella, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Orlete Lopes Vidaurre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 737098/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Myrleen Spacek Myrrha, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744993/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da quitação geral de todo o contrato de trabalho, cassar o acórdão regional, nesse particular, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 746750/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Recorrido(s): Mário Sérgio Amyntas Santos, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757763/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Recorrido(s): Cláudia Amélia Alves Marinho, Advogado: Dr. Moacyr Collaço, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758751/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Recorrido(s): Ermandina Jesus de Mello, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768135/2001.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. José Vieira Júnior, Recorrido(s): Terezinha Aparecida de Castro Souza, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768474/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Roque Gatelli, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema utilização de veículo próprio - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida ao autor, relativa às despesas com combustível, manutenção e desgaste pelo uso de veículo próprio. **Processo: RR - 772377/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Arnildo Bonaldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 782394/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ademair Calvacante Gomes e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Recorrido(s): Funcef - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrido. **Processo: RR - 790812/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Nilda Mariza Franke, Advogado: Dr. Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à indenização de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 794858/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Recorrido(s): Eduardo Leal, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos reflexos - intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 799778/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): João Tude Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Severino Nazareth Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Ewerton Gayo Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Tenório da Silva, Advogado: Dr. Alberto João dos Santos Loureiro Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 6ª Região, a fim de que examine o Agravado de Petição da Executada, como entender de direito. **Processo: RR - 804257/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Márcia Noelma Gonçalves, Advogado: Dr. Bianca Siqueira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



no tocante ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.540/70, dando-lhe provimento para determinar a exclusão dos honorários de advogado da condenação. **Processo: RR - 810442/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Britto, Recorrido(s): Valdecir Antônio Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814335/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Marlene Donizete de Carvalho, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei. **Processo: RR - 814878/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Roberto Scheffre, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que no novo julgamento sejam delimitados os elementos fáticos atinentes à aplicabilidade do Enunciado/TST nº 340. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo. **Processo: RR - 815004/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ferreira de Araújo, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada no v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Apelo patronal, como entender de direito. **Processo: RR - 248/2002-086-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - LEAF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Laura Maria Aidar Gavioli, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 287/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Compar - Companhia Paraesense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): Francisco Ronaldo Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que no novo julgamento sejam delimitados os elementos fáticos atinentes à aplicabilidade do Enunciado/TST nº 340. Prejudicada, assim, a análise da matéria de fundo. **Processo: RR - 382/2002-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Eloísa Helena Machado de Souza, Advogada: Dra. Silvana Vieira Amaral, Recorrido(s): A.G. Lóss - Aurea Gomes Lóss, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88. **Processo: RR - 678/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Artur Penedo Júnior, Advogado: Dr. Tomás González Garcia, Recorrido(s): Augusto César de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz Schimelpfeng, Recorrido(s): Penedo & Cia. Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema violação ao devido legal, cerceamento de defesa por afronta aos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de delimitação dos valores, determinar o retorno dos autos, para que o Egrégio Regional de origem examine o mérito do agravo de petição interposto pelo embargante, como entender de direito. **Processo: RR - 1028/2002-066-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Viação Bola Branca Ltda., Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Recorrido(s): Anísio Frazão Bezerra, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fls. 399-400. **Processo: RR - 6812/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edilson Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7969/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Aquino Ramos Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação

do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 13580/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Recorrido(s): Getúlio Silveira de Farias, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21207/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Gelisvander Gomes Figueiredo, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 25847/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Recorrido(s): Cristina Pereira de Lima, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição - ausência de depósitos do FGTS - mudança de regime jurídico único, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, de depósitos do FGTS não efetuados, e extinguir o feito, em relação a este tema, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema férias vencidas do período 1989/90. **Processo: RR - 44815/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): Giovani Vargas Martins, Advogado: Dr. Leandro Franciscus Zambrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45030/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ana Lúcia Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglázio de Brito, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela obreira, por contrariedade ao Enunciado n. 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento dos salários retidos, diferenças salariais decorrentes do desrespeito ao valor da hora do salário mínimo e depósitos relativos ao FGTS. **Processo: RR - 46329/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Sílvia Pavesi, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução de carga horária - acordo coletivo de trabalho", mas dele conhecer no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelas partes, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma da Lei. **Processo: RR - 46377/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Rodrigues Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prescrição quinquenal", por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição parcial das diferenças de complementação de aposentadoria observe o limite de cinco anos da data da propositura da ação; e "complementação de aposentadoria - integração do auxílio-alimentação - CEF", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 250 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração do auxílio-alimentação. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Simone Hajjar Cardoso. **Processo: RR - 61873/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Maria de Fátima Alves Martins e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Obs.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 70696/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Eduardo Nogueira dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Marliano Amaro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 48/2003-002-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Adriana Felício Ramos, Advogado: Dr. Benedito Barcelo de Moraes, Recorrido(s): Auto Posto 2001 Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida David, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do

art. 195, I, a, da CF/88. **Processo: RR - 51/2003-002-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Ana Paula Ormond da Costa, Advogada: Dra. Carmem Lúcia e Silva, Recorrido(s): M.A. Hazama, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88. **Processo: RR - 539/2003-007-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Santos José Gouvêa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por aparente violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal a fim de fazer processar o recurso de revista; Conhecer do recurso por ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 958/2003-108-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Paulo Roberto Hamam Barcellos, Advogado: Dr. Ariadne de Souza Birchal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1491/2003-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): João Bosco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jether Gomes Aliseda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 76004/2003-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Weg Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Recorrido(s): Udelcio Antônio Renkaviecki, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 76285/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nicolau Machado de Lima, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 91967/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira Borja, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei. **Processo: RR - 98735/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Adiraylda de Figueiredo Brunkoe e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-SDI-1-TST-250 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a sentença de fls. 202/209. **Processo: RR - 100394/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Porfírio de Barros, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por intempestivo, argüida pela Reclamada em contra-razões, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 113847/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Daniel de Paula Manhães, Advogado: Dr. Cleanto Farina Weidlich, Recorrido(s): Município de Carazinho, Advogado: Dr. José David Bagatini, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Carazinho - CODECAR, Advogado: Dr. José David Bagatini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e anotações da CTPS. **Processo: ED-RR - 471009/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Daphne Gaspar Guimarães, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 530059/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Odair Fernandes Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Muritiba Dias Ruas, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, re-

jeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 576514/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Darcirio Antunes de Andrade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 592521/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Iara Regina Guedes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 603407/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joana Darc Barbosa, Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610959/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Caetano Mendes, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenado a reclamada RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 615104/1999.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Embargado(a): Severina Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Embargado(a): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 429/2000-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eberle S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Leonilda Ester Perin Bonatto, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 795/2000-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Nara Liane Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Embargado(a): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1547/2000-040-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rossana Maria de Macêdo Leidam, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1904/2000-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: White Martins Cilindros Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): José Elias Lauriano, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: unanimemente, rejeito os embargos de declaração e condeno a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 14538/2000-010-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ricart Clementino de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Embargado(a): Reginaldo Luiz Grabowski, Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 649862/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Fernando Escanuela Júnior, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 652780/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenado a reclamada RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 672585/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reginaldo Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 705235/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Embargado(a): Milton Gomes Moreira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 708038/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Dalva da Silveira Lins, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o Banco Banerj S.A. a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 712702/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josias de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717028/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helvécio Santiago Rosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 243/2001-087-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Maria Aparecida Vilela, Advogada: Dra. Ivana Laour Claret, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 750488/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celina Cideo Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Galvão Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 757734/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Moacyr Andrade Viggiano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763313/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Arilton José Campos, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 774648/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marina dos Santos Zanetti, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 793299/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Batista da Cunha, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 803892/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto Bizzotti, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 808543/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Embargado(a): Pedro Vargas Vieira, Advogado: Dr. Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1147/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Maria Mello Lima, Embargado(a): Leonardo Adriano Silva, Advogada: Dra. Lilianna Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1567/2002-001-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Transpep Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Embargado(a): kárita Maria Torres de Melo, Advogado: Dr. Otacílio Primo Zago Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 28927/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ubaldo Nogueira, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhe-los para prestar esclarecimento sobre a alegada omissão, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 30394/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Representações Altona Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Wálter Lima Júnior, Advogado: Dr. Anderson William Pedroso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a parte dispositiva do acórdão embargado (fls. 746-756) passe a ser a seguinte: "Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente do tema "Salário-Utilidade. Habitação e Veículo", por divergência jurisprudencial apenas em relação ao salário-habitação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. 1ª Vara de Trabalho de São Paulo no ponto em determinou a integração da habitação na remuneração do reclamante". **Processo: ED-AIRR - 41194/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Comércio de Pedras Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Embargado(a): Jorge de Jesus Calixto, Advogado: Dr. Williamsburg Gonzaga Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 43264/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Interjans Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): Cláudia Augusta Vieira, Advogada: Dra. Léury Márcia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 56948/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Sindicato do Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Vira Mundo Lanches e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 341/2003-104-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Divanir Tropia dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Embargado(a): Coinbra - Frutesp Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Conserv Serviços Agrícolas S/C Ltda., Embargado(a): Miguel Martins Fernandes Filho, Embargado(a): Michele Zerbinatti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 529/2003-091-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Eustáquio Silveira, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 567/2003-003-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ricardo Medeiros Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 943/2003-013-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Embargado(a): Mauro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Orlando Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1024/2003-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Divino Guerra, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 84765/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Simone Rodrigues Bennett, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As onze horas e vinte minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Horácio Senna Pires, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Luiz Carlos Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2338/1992-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Agravado(s): Nair dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/1995-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alberto Pereira Rocha e Outros, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Agravado(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/1995-057-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalício Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Mauro Pauletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1634/1995-068-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Kátia Maria Barbosa Anésio Lauand, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 480/1996-024-05-40.7 da 5a. Região**, Relator:



Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria Nascimento Cerqueira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1879/1996-771-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Beneficência Camiliana do Sul, Advogado: Dr. Mário Roberto Arantes Dubeux, Agravado(s): Cláudio José Kunzler, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1933/1996-018-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Rosália Dias Campos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/1997-004-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Tânia Maria Pedrosa Cazeca, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luzia Cecília Costa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1435/1997-263-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Fernando Boane Paulucci, Agravado(s): José Roberto Fróes da Silva, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1497/1997-007-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Transquim Transportes Químicos Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Raimundo José de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/1997-521-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Agravado(s): Antônio Sutil, Advogada: Dra. Angelita de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/1997-003-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Henrique Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Martins dos Santos Filho, Agravado(s): Jeovam Lemos Cavalcante, Advogado: Dr. Gleuton Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/1998-003-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Geralda Fernandes Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 739/1998-491-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mimpapel Papéis Higiênicos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Agravado(s): Omar Tannuri Maluf, Advogado: Dr. Marco Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 379/1999-002-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sistema Integrado de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria de Jesus Silva, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 489/1999-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ciplak Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Nahssen Feldato, Agravado(s): Sandra Almeida dos Reis, Advogada: Dra. Aparecida da Conceição Apolonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1510/1999-051-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Onofre Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Daniele Geleleite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1964/1999-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Ezequias de Matos Lima, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578886/1999.3 da 1a. Região**, corre junto com RR-578887/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Margareth Alves Mathias Batista, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 591610/1999.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-591611/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arthur Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2000-002-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Pablo Pereira Munhoz, Advogado: Dr. Eudes Lins de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 110/2000-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Semente de Aços - CSA, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Luciano Pires dos Santos, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regi-

mental. **Processo: AIRR - 228/2000-058-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Claudiomiro Donizete Mantovani, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 565/2000-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): A.M.M. Central de Teleserviços Ltda., Advogada: Dra. Hilda Helena de Brito Forni, Agravado(s): Nalu Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 819/2000-008-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Romilda da Penha Ribeiro, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2000-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2000-131-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dro-garia Canecos Ltda., Advogado: Dr. Cléber Joaquim Pereira, Agravado(s): José Fábio de Andrade Sá, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1482/2000-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cláudia Regina Costa, Advogada: Dra. Flávia Maria Leocádio, Agravado(s): Alfredda Pedro Santos Silva, Advogada: Dra. Luza Maria do Amaral, Agravado(s): José Geraldo de Alvarenga (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 1508/2000-023-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Giovanna Ferreira, Agravado(s): Jurandi Pinheiro Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2000-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Supermercado Galassi Ltda., Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Daniela Mendonça Ramos, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Frਾਂço Saes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2000-024-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Energia FM de Jaú Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Gasbarro, Agravado(s): Laurinda Mendes Agostinho, Advogado: Dr. Elinaldo Modesto Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2000-223-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MM Loteria Esportiva Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): Cláudia Cristina Albuquerque de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio E. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2502/2000-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Oziel Ribeiro, Advogado: Dr. Valdemir Pires de Oliveira, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IPS - Materiais e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 643449/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Emílio Veloz Jara, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à aposentadoria espontânea - efeitos, e dar-lhe provimento para limitar a condenação à liberação do FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS, em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor e não conhecer do Recurso da Empresa quanto à nulidade da contratação - servidor admitido sem concurso. **Processo: AIRR - 650277/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-650278/2000-3, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652410/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681161/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 690602/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Sérgio Faraco e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: AIRR -**

691603/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luzia Stivaletti, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 720311/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Nereu Alcir Perzerico, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 76/2001-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Cores Coletora de Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Morim Soares, Agravado(s): Antônio Renato Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Armando da S. Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2001-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Agravado(s): José Maria Caetano Júnior, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 880/2001-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odair Onofre de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Prosegr Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1267/2001-001-13-40.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1267/2001-6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Francisco Limeira Lacerda e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luiz Ribeiro de Barros, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Manoel Guilherme Fernandes Donas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2001-001-13-41.6 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1267/2001-3, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Francisco Limeira Lacerda e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1293/2001-038-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): M. Pires Fernandes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Renato Santos Septimio, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2001-513-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria e Comércio de Móveis Universo Ltda., Advogada: Dra. Symone Vieira de Almeida, Agravado(s): Waldomiro Antônio, Advogado: Dr. Wolney Cesar Rubin, Decisão: Unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 2408/2001-095-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Hamilton Mariano de Freitas, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2417/2001-046-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nestlé do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juarez Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730860/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Agravado(s): Ana Maria Barbosa Romano, Advogado: Dr. Waldir J. R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732609/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): DISTV - Distribuição de Sinal de TV S.A., Advogado: Dr. Fábio Mesquita Ribeiro, Agravado(s): João Gomes da Silva, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743583/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Luiz Cantarato, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 747441/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755871/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Cristiano Huberto Eduardo Eliflers, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - Furnas e não conhecer do agravo de

instrumento da 2ª reclamada - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. **Processo: AIRR - 756685/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Valdemar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756749/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Marcelo Rauba, Advogado: Dr. Cláudio Calheiros da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774942/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pocauto - Poços de Caldas Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Olair de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778299/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Waldyr de Oliveira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779094/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Simônio Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796168/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Rogério Souza da Silva, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799193/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Denis Araújo do Amaral, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Agravado(s): Isopor Ltda., Advogado: Dr. Roberto Wagner Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799203/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilson Silveira, Advogado: Dr. Belmiro Pereira Júnior, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799639/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rivadávia Soares Corrêa Meyer, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Vanderli da Silva Correa, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799640/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leopoldo Cassemiro de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801035/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Tadeu Righi R. de Sousa, Agravado(s): Maria Auxiliadora Freitas Volpi Fonseca, Advogada: Dra. Sandra Maria Rodrigues e Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801788/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco BNCN S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravante(s): Miriam Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Executado e não conhecer do Agravo de Instrumento da Exeçúte. Obs.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 802096/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Usina Hidroelétrica Nova Palma Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 802721/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Agravado(s): Domingos da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802742/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Antônio Martins de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Miguel Pinaud de Oliveira Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802899/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agência Folha de Notícias Ltda., Advogada: Dra. Maria Antonia de O. Facchini, Agravado(s): Adriana Guidolin, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803340/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústria Gessy Lever Ltda., Advogado:

Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Joaquim Ananias de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805893/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Manoel Rozendo Negreiros Guimarães Neto, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809147/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Hamamoto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Policlínica Cristo Rei Ltda., Advogado: Dr. Oscar Estanislau Nasihgil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809184/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gelson de Negro Coelho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809359/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gildeon Alves Rodrigues, Advogado: Dr. José Armando E. de Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810157/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Luís Edmilson Ferrari, Advogada: Dra. Raquel Aparecida Padovani Tesseccini, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810262/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Ademir de Moraes, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 811300/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Eliane Brasil Romão e Silva e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812459/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elcio Camargo de Castro, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813859/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Ana Nêris dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Município de Ilhéus, Advogada: Dra. Lúcia Margarida Passos Dórea, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814024/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Irene Ferreira Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, em indeferir o pleito formulado em contramínuta relativo à aplicação do artigo 31 do CPC. **Processo: AIRR - 814028/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Carlos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina Ramos Calumbly, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, indeferir o pedido formulado em contramínuta no que diz respeito à aplicação do artigo 31 do CPC. **Processo: AIRR - 66/2002-023-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oswaldo Emílio Firmino, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. **Processo: AIRR - 179/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Paulo Roberto Hilário Lima, Advogado: Dr. Sétima Cleudes Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2002-019-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ednaldo Dias de Santana, Advogada: Dra. Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Agravado(s): Albuquerque Pneus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 446/2002-005-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Fernanda Cristina da Silva, Advogado: Dr. Sívio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2002-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Adhemar Melky, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 551/2002-073-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Felipe

Pinheiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2002-061-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Neide Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 581/2002-061-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Arlete Tenório da Silva Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-061-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Geraldo Baltazar de Almeida Costa, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2002-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alceu Santos Ortiz, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 613/2002-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eulália Delurdes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2002-007-17-40.3 da 17a. Região**, corre junto com RR-613/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clara Eliana de Lima e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2002-391-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Alberto Jorge da Silva Porto Valença, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-463-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Aldir Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Navarro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704/2002-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre de Medeiros, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Eliani Garcies Choti, Agravado(s): A. Gama & Cia. Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809/2002-006-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sandra Mara Barbosa Silveira Neto, Advogado: Dr. Amaro Bossi Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/2002-011-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Marco Antônio Abreu Trindade, Advogada: Dra. Andréa Carla da Silva Marques, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 855/2002-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adulio Porto de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Christiana Vieira Maia, Agravado(s): Roberto Vieira Soares, Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Agravado(s): Cooperativa Transportadora de Automóveis do Estado de Minas Gerais Ltda. - COOPERAUTO, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Urbano dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/2002-004-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mic & Mac Informática Ltda., Advogada: Dra. Micheline Portugez Fonseca, Agravado(s): Valquíria Helena dos Santos Terra, Advogada: Dra. Olivia Freitas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2002-033-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos de Campos, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2002-098-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Tânia Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2002-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Enos Teixeira Rodri-



gues (Espólio de), Advogada: Dra. Sandra Consuelo Gonçalves, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2002-501-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mizue Furukawa Tokufumi e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2002-011-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): FMV Comércio de Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Luz de Oliveira, Agravante(s): MULTICOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Flaviane Andréa Brandão de Souza, Advogado: Dr. Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2002-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Maria de Fátima Santos da Silva, Advogado: Dr. Otávio Anselmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2002-035-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1379/2002-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Anderson de Andrade e Outro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2002-035-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1379/2002-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Anderson de Andrade e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2002-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lais Cococi de Faria, Advogada: Dra. Eliane Pacheco Oliveira, Agravado(s): Aldete Rodrigues da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Érika Iannaccaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-076-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Aristete Ribas dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Almeida Amaral, Agravado(s): Ancora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2002-063-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Agravado(s): Maria do Socorro e Silva, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato Cabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2854/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Ronildo dos Santos Cordeiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo para prover o Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator. ; **Processo: AIRR - 3313/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Ana Dias Borges, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3317/2002-900-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Maria Liette de Jesus Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3455/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Asthon José Reis D'Alcantara, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 4114/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Gastronômica Refeições Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Jane Regina Diniz Bezerra, Advogado: Dr. Wilson Franklin Valença Paladino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4538/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Evilázio Wilderson Silva, Advogado: Dr. Claison Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5855/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Lúvia Tenório Menelau, Advogado: Dr. Joaquim Martins Formellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5896/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Rita Duarte Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7229/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Paulo Irineu Menezes de Mello e Outro, Advogado: Dr. Nilton Carlotto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8582/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Tânia Maria Almeida de Souza, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8854/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cesar Morani (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Alam, Agravado(s): Aluísio Peçanha, Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8967/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Janira Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9041/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Irany Ferrari, Agravado(s): Dejaime Muniz de Sá, Advogado: Dr. José Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9191/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Zaporoli, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10315/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Acácio Vitoriano de Lima, Advogado: Dr. Marcelo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12052/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Educacional), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosa Maria Orlando Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Mello Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12175/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando José do Espírito Santo, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12182/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edina Daumas Neves, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12309/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Alexander Babenko, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12870/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bahia Cabralia Hotel Ltda., Advogado: Dr. Hélio José Leal Lima, Agravado(s): Deildes Souza de Oliveira, Advogada: Dra. Marilande O.S. Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12984/2002-900-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Austral Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13639/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Nelson Cassel, Advogado: Dr. Alcebíades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13865/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Valdir de Sousa, Advogado: Dr. José Orlando Rios, Agravado(s): F. Jannani Construções e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Garcia Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13980/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Almiro Alves, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14079/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agra-

vante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Luiz Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14081/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Onofre Fabiano, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Noemi Souto Maior, Agravado(s): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Dirceu Galdino, Agravado(s): João Batista Menegueti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14112/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14247/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Maria Nair de Castro, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14342/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Vilmar Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14553/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maringá Soldas S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Heriberto Basso, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14656/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Lauro de Oliveira Vicente, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14673/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Maria Norma Priori Campelo, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14685/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Profigen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Circo Alberto Bay, Agravado(s): Eniria Carvalho Stein, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14686/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Glenir Teresinha Pipet Conceição, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 14694/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Ilma Joana Dullius, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14986/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lando Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Claudete Peres Menezes, Agravado(s): Rogério Santos Souto, Advogado: Dr. José J. S. Távora, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 15199/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schott Vitrofarma Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Agravado(s): Waldomiro Rosa, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15201/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marco Antônio Fernandes Valadão, Advogada: Dra. Marilena Rodrigues Culpillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 15391/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Maria Alda da Silva e Outras, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15599/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Silmara de Toledo Izelli, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15617/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, Agravado(s): Therezinha de Jesus Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16022/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinta

LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Suely Augusta Caldeira da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Fonseca Viga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16042/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Maria de Fátima Marques, Advogada: Dra. Marli Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16186/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Delber Fernandes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16545/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Djalma Alves da Rocha, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16554/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria de Fátima Alves Maia, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - AMVALE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16632/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Maria Filismina Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16758/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Edmar Carneiro Pereira, Advogado: Dr. César da Silva Ferreira, Agravado(s): Hospital Conceição Imaculada de Sumaré, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 16925/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Marilda Soares de Matos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Nilce de Cássia Caneloi Capalho, Advogado: Dr. Cláudio Roberto dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17021/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Anizio Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Aços Vicunha Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17025/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Márcia Regiane Nishigouri, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandez, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17052/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Hamilton do Amaral Santos Lima, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17196/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geraldo Andrade, Advogado: Dr. Huberto Andrade, Agravado(s): Marcos Alair Caldeira, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Magela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 17789/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Renato Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18060/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Sanches Brandão, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumentos. **Processo: AIRR - 18091/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Domingos José da Silva Neto e Outro, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18163/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Marinalva Maria de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18310/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Carlos Antônio Pegado Cavalcante e Outro, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo N. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18327/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Adriana Mara

Germano Lalau e Outras, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18332/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Flask Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravante(s): Edson de Jesus Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 18334/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedroso, Agravado(s): Carlos Alberto da Costa Soares, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 18663/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jones Batista Zanardi, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19788/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Tatiana Souza Damiano, Advogado: Dr. Hipólito Silva Dias, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Geisy Fiedra Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 19791/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Ivaney do Socorro Cardoso Quaresma, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 25035/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Terezinha de Jesus Lazzarotto, Advogado: Dr. Angelo Vidal dos Santos Marques, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25101/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lucas Yoshio Wagatsuma, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 25169/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Venilton de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Augusto Alves de Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25207/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Carlos Roberto Dal'Alba, Advogado: Dr. Gema Andréia Tomiello, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento. **Processo: AIRR - 26785/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Curuçá, Advogado: Dr. Maitlon Marcelo Ferreira, Agravado(s): Marina da Costa Rocha, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 26880/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): José Odilon Pivatto, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 26981/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fernando José Leão Bastos, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27085/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 27144/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Isabel Silvana Beloni, Advogado: Dr. Aquiles Tadeu Guatemozim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29104/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Bezerra de Albuquerque, Advogado: Dr. Eduardo Coimbra Esteves, Agravado(s): Adilson José dos Santos, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29199/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Atílio Lattanzi Scifoni Júnior, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe o provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 29976/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Impacto Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Godofredo Menezes Maimenti Filho, Agravado(s): Almir José de Oliveira, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR -**

30181/2002-900-05-00.5 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Agravado(s): Isabel Cristina dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 30258/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Pedro Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31382/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando dos Reis Ferreira, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravante(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte do Triângulo - CATT, Advogada: Dra. Maria Nilva Silva Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR - 31384/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Guilherme Ribeiro Rocha Júnior, Advogado: Dr. José de Souza Lima, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Gendados Informática Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo. **Processo: AIRR - 31607/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Isabela Freitas de Mendonça Machado, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento. **Processo: AIRR - 31611/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Pósthumo Colen, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Agravado(s): Juliana Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Caldeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31619/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): José Randolpho Guedes Leite, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32708/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Mauri Bastos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34001/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Magna Maria da Silva Sardinha Viana, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34004/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Amarildo Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Flávio Silveira Cyrino, Agravado(s): MCJ Transportes e Comércio e Representações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Alesandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34007/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lúcia Pereira Gomes, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 34337/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Biplan - Brito Imóveis Planejamento e Construção Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34490/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado(s): Manoel dos Santos Aires de Castro, Advogado: Dr. José Ulysses Nunes de Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34881/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jonas do Espírito Santo da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Samel Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34889/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Dorentino Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 34960/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Paulo Eduardo Pereira Barjas, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Agravante(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 35191/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Kist & Leobet Ltda., Advogado: Dr. Josmar Gomes de Almeida, Agravado(s): Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Aleixo Mendes Neto, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35509/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Onilton Pereira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35627/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Jaime Lopes de Souza, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35715/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Dra. Fernanda Giacomo, Agravado(s): Valdete Damião de Sena, Advogado: Dr. Sílvia Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37003/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Embalagens Capeletti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Luizivaldo Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37208/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Milton Benício dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 37599/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Fernando de Souza Arruda, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): BANDEPREV - Bandeje Previdência Social, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo, bem como o Recurso de Revista do Reclamado, sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 37765/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fináustria - Assessoria, Administração e Serviços de Crédito S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): Júnia Miranda França, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39929/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. José Sanches de Faria, Agravado(s): Marcos Apolo Flávio, Advogada: Dra. Neusa Brizola Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39937/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adão de Paula, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39952/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Effectus - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Alcécio de Mattos Júnior, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41030/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Reginaldo de Almeida Pereira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 42616/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por óbice da OJ-SD11-TST-320, examiná-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 42800/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): Antônio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 43207/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): José Adão Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44696/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Ferreira Lima, Advogado: Dr. José do Carmo Barreto, Agravado(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Hermantine Porto Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51362/2002-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Oliveira Passos, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54042/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando An-

tônio Nogueira e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 64274/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Uilson da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AG-AIRR - 65197/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Lúlio Furlan, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Sodifar Distribuidora de Carros Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 66795/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Achiles Peres Filho, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Raul Silveira Madruga & Filho Ltda., Advogada: Dra. Carmen Valéria Saldivia Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. **Processo: AIRR - 68303/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renê Martins Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69400/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marlene Peres Couto e Outras, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69402/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arinaldo Bittencourt, Agravado(s): Lindamir Havryluk, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69679/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Wilson Balthazar, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71834/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Emerson Luiz Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Gossner Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2003-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carino Bandeira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 212/2003-028-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Martini Lopes, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Carlos dos Reis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2003-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Graciete Amaral Lessa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 598/2003-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Galdino de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678/2003-057-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Márcio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2003-003-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Ernani Quirino da Silva Filho, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2003-053-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): José Heleno Arantes Maciel, Advogado: Dr. Roberto Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779/2003-053-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e

outros, Agravado(s): Carla Leite Arantes Maciel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Maciel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 898/2003-007-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jovani Gasparin, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 911/2003-007-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Alcindo Roque, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-098-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Trancid - Transporte Coletivo Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Agravado(s): Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Cristian Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Jesuíno Secco, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1359/2003-471-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Damacyr Costa, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1458/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Agravado(s): Bridgestone/Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1502/2003-091-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Paulo Ferreira Dias e Outros, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2003-014-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): José da Camara Pimentel e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado(s): Mérito do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2031/2003-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): Salvador de Souza, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 4076/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Altino José de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 20005/2003-006-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): Salvador de Souza, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 20005/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Zeferino Augusto de Souza Filho, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: A-AIRR - 20005/2003-006-11-41.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Zeferino Augusto de Souza Filho, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73603/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Perma Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Augusto César Amorim Filho, Agravado(s): Alfredo Mota Nunes, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80438/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravado(s): Paulo César Dias, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82414/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Termotécnica Ltda., Advogado: Dr. Rosemarie Weissheimer, Agravado(s): Atos Moreira, Advogada: Dra. Vera Catarina Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 82424/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Carburgo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Paulo César Dias, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 88590/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Erenita Moreira Cardoso, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 88655/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores**

em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Changrila Parque Hotel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Szifer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento Regimento, para, afastando o não-conhecimento do Agravamento de Instrumento por óbice da OJ-SDII-TST-320, examiná-lo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93216/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Adriana Santana dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo de Assis Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93360/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Certame Eventos Promocionais Ltda., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Marta Lúcia Ferreira Baptista, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 127315/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marco José Bobsin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 851/1997-016-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Pitanga Mendes de Souza, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1503/1997-012-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino da Silva Bezerra ("Banca Aliança"), Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Giuvanice Francisca Barbosa, Advogada: Dra. Gizene Pessoa de Oliveira Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 3204/1997-067-15-85.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Marini, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 514/1998-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Antônio César Lopes Geraldo, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1566/1998-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): José Manoel Brandão, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional bem como quanto à prescrição. Por unanimidade entender prejudicado o exame do recurso quanto à aposentadoria voluntária - efeitos. **Processo: RR - 451919/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Recorrido(s): Vagner Giovanni Costa, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a desnecessidade de efetuação do depósito recursal, afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, para que prosiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 539658/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Recorrido(s): Edson Marinho da Silva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras do bancário - cargo de confiança", "divisor", "equiparação salarial - ônus da prova", "multa normativa", "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários". Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuza patrona do Recorrido. **Processo: RR - 543537/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Rozélia Silva dos Santos, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 549128/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, Recorrente(s): Eliana Aparecida de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos

Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 552210/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sandra M. S. Arruda (Frigorífico Avenida), Advogado: Dr. Josiel Barros de Andrade, Recorrido(s): Sílvio Justino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR - 557246/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Antônio Meneghel, Advogado: Dr. José Carlos Dias Neto, Recorrido(s): Benedito Marín, Advogado: Dr. Daniel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras", "horas in itinere", "vínculo de emprego - período anterior a junho/95" e "correção monetária". **Processo: RR - 557434/1999.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Gilberto Ribeiro, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer da Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 559562/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Recorrido(s): Clodomiro Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da União Federal quanto ao tema "honorários periciais - correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária aplicável aos honorários periciais observe o art. 1º da Lei 6.899/81; 2 - não conhecer do recurso da União Federal quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária da União Federal"; 3 - não conhecer do recurso da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (tema: "responsabilidade subsidiária da Universidade Federal"). **Processo: RR - 560887/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 567993/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Rozaletta Martins Madruga, Advogado: Dr. Itacir Forlin, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos salariais, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos sob título "mensalidade-ABACLIM". Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 578772/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Antunes Medeiros, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578887/1999.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-578886/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Dr. Elaine Lúcio Pereira, Recorrido(s): Margareth Alves Mathias Batista, Advogado: Dr. Roberval Moreira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial apenas para manter o registro na CTPS para fins previdenciários.

Processo: RR - 583894/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alcindo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção e acolher a preliminar de irregularidade de representação, argüida pelo Reclamante, e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, correção monetária, horas extras - litispendência, promoções do Plano Único de Cargos e Salários (PUCS), reposição salarial e gratificação individual de produtividade (GIP). Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema Remessa ex officio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada não possui qualquer privilégio previsto no Decreto-lei 779/69. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, quanto ao período posterior ao advento da Lei Estadual 10.219/92, afastando a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, imposta no acórdão recorrido. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema forma de execução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. **Processo: RR - 588209/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Re-

corrente(s): Companhia Brasileira do Cobre - CBS, Advogado: Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich, Recorrido(s): Mirton Silveira Garcia, Advogado: Dr. João Luiz Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante. **Processo: RR - 589228/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Luciano Firme da Silva, Advogado: Dr. Wilderlúcio Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591611/1999.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-591610/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Arthur Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões pelo Reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto aos temas forma de execução, remessa ex officio e coisa julgada. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 592523/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Murilo dos Reis Garcia, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592797/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Castorina Nogueira Lara, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela FCA. Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 601171/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Severino Carneiro de Melo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edgard Manoel Galvão Nery, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, porque intempestivo. **Processo: RR - 603307/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência, do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema "sucessão trabalhista - solidariedade" e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do apelo no tocante ao adicional de periculosidade-prova. Ainda, unanimemente, julgar prejudicado o recurso de revista da Rede Ferroviária S.A. **Processo: RR - 603404/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Recorrido(s): João Luiz Quesada Peres, Advogada: Dra. Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Aristides Feliciano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 605112/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Célia Pavanin Manente, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam e ao tema "dobra salarial - artigo 467, da CLT", mas dele conhecer no tocante ao tópico "correção monetária - época própria" por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido Verbete. **Processo: RR - 607190/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Gislaíne Menezes, Advogado: Dr. Erlon Pinto Bresan, Decisão: por maioria, conhecer do recurso apenas no tocante ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade entre os graus máximo e médio, e reflexos. Vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira que conhecia do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 607288/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Recorrido(s): Luzimar Felizardo de Carvalho, Advogado: Dr. Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 8 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 203-204, mediante a qual se



declarou a prescrição total da pretensão do Autor e se julgou improcedente a presente reclamação. Custas em reversão. **Processo: RR - 608848/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Dr. M. Madeleine Hutyrá de Paula Lima, Recorrido(s): Giovanni Nuzzo, Advogado: Dr. Autaris Almachar, Recorrido(s): Ecco Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Selma de Aquino de Graça Barcella, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Lavoro Consultoria de Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Alves de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com o Enunciado nº 331, II, desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, ante a identidade de matéria. **Processo: RR - 610848/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rivoneide de Santana, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao valor da indenização por litigância de má-fé, por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 610883/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Jurandir Domingos de Azevedo Leal, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Orlando Pianaro, Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões; II- não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 611253/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves, Recorrido(s): Adilton Jorge Ferreira Cruz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilegitimidade passiva - sucesso"; 3 - conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "reintegração" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, quanto ao pedido de reintegração e consectários; 4 - julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 612210/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Fernando Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção, argüidas pelos Reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto aos temas preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional e verbas vincendas, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema forma de execução, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a APPA se proceda de forma direta. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 613819/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Antônio Chaves de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por deserto; 2 - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante (CPC, art. 500, III). **Processo: RR - 616782/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Verônica Naumann, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau, julgando improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a reclamante. **Processo: RR - 616783/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Nelson Luiz Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564/2000-044-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rui Ribeiro Soares, Advogada: Dra. Elaine Ferreira Roberto, Recorrido(s): Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda., Advogada: Dra. Maria Eunice Furukava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema descanso semanal remunerado. **Processo: RR - 620679/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edevaldo Xavier e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 621227/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Laudelina do Espírito Santo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do

Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. José Dimas Maciel dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Renato de Lacerda Paiva no que toca à declaração de nulidade do 2º contrato de trabalho. **Processo: RR - 622207/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Rosvete Moura, Advogado: Dr. Vilso Pias, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e, consequentemente, dos honorários periciais, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 622734/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Rocha da Silva Júnior, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 623344/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Geraldo Magela dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II- conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que analise os embargos de declaração como entender de direito. Observação: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da Tribunal pelo duto patrono do Recorrente Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 623381/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná - SENGE/PR, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 627171/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Celeste Nogueira Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 627187/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sucocítrico Cutralé Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Recorrido(s): Márcio José Pereira de Melo, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628523/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): Claudionor Bárbaro Pinto, Advogado: Dr. Angelo Boer, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogado: Dr. José Batista dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RR - 628546/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Roberto Carlos de Freitas, Advogado: Dr. Jorge de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628586/2000.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dulce Demoliner de Pádua, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo o ônus com relação às custas processuais; julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Autora. **Processo: RR - 629207/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Nascimento, Recorrido(s): Inês Bento Rangel, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629263/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): Antônio Onésimo de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629436/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Luiz Aírton Dias, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629626/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Empresa Estadual de

Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Dante Braz Limongi, Recorrido(s): Amaro Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias bem como a multa do art. 477 da CLT, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho, restando apenas os depósitos do FGTS após a aposentadoria e julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 631057/2000.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Denise Ferreira Branquinho, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631358/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Recorrido(s): Honorino Dambros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau. **Processo: RR - 631469/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Freire da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 634830/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elzi Rodrigues Juris, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 634896/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lázaro Roberto Oliveira Fialho, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crúyosostomo, Recorrido(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636900/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Yara de Menezes Brandão (Espólio de), Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 638772/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Gilberto Alves dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 639536/2000.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Recorrido(s): Elenita de Albuquerque Brandão, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho e dar-lhe provimento para isentar a Demandada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao novo contrato - violação do art. 37, II, da Constituição Federal. **Processo: RR - 642966/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): João Francisco Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Luiza de Antoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 644507/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Sandro Pera, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645352/2000.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdemar da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco das Chagas R. Magalhães Júnior, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Maria do Socorro Caland, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida pelo Tribunal Regional de origem e, bem assim, a extinção do processo com julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos àquela Corte para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado e da Remessa oficial, como entender de direito. Obs.: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 646068/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Alessandro Santos Martins, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo

o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal laborada. **Processo: RR - 646178/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Usina Bulhões, Advogado: Dr. Silvio Ferreira Lima, Recorrido(s): Rubens Hermínio de Mesquita, Advogado: Dr. Sandro José de Souza Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Agravado de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 646525/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transportadora Nautilus Ltda., Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Ailton Gaspar da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 647160/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Antônio Carmo Caetano de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devendo ser aplicado a partir do primeiro dia do mês subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: RR - 647335/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sispro S.A. Sistemas e Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Ana Maria Weiler Laueremann, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator, que justificará seu voto. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 649916/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alvim Miguel Lopes, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649964/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): 3B Artigos de Couro do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Recorrido(s): Simone Muller, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650129/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Associação das Freiras de Nossa Senhora do Monte Calvário, Advogada: Dra. Raimunda Lourdes Medeiros, Recorrido(s): Elizabeth Resende Brito, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido. **Processo: RR - 650278/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650277/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço. **Processo: RR - 650538/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Vipu - Viação Ipu Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes, Recorrido(s): Raimundo Osmundo Rodrigues, Advogado: Dr. Artur Chagas Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 650570/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Elizeu Bittencourt Dias e Outro, Advogado: Dr. Jorge U. F. Barreto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto à parcela FGTS relativa ao período posterior à jubilação, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 650635/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ibiza - Sociedade de Hotéis, Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Rodolfo Carlos Chaves de Moraes, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 651066/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogada: Dra. Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): Nestor Silva da Cunha, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios. **Processo: RR - 651133/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Levi Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 653023/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Izaias Matos de Abreu, Advogado: Dr. Luiz Nunes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653166/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Recorrido(s): Ailton Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 653948/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Fabiano Vitoriano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 654103/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Cesar Alves Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Gravatá Maron, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 654438/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Argemiro Antônio Gallo Filho, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654487/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Domingos Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S/A, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de terceirização. **Processo: RR - 657262/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ermelindo Gomes Barros, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657693/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Jesus Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, apreciando as razões de fls. 412/413, julgue os embargos de declaração como entender de direito. **Processo: RR - 657861/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria de Fátima Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acidente de trabalho - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 659422/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Sebastião Fabrício de Carvalho, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema prescrição quinquenal - prazo, e, no mérito dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 14.02.92. **Processo: RR - 660072/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Enelita Cândida da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz-Relator que justificará seu voto. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 660085/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Agenor Máximo Fonseca e Outro, Advogado: Dr. Robinson Soares de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que importa ao tema "Das Multas - Da violação ao direito de ampla defesa da parte" e, no mérito, determinar a extirpação das multas aplicada à ora recorrente. **Processo: RR - 662962/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucofritro Centrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigerio, Recorrido(s): Aparecida Rodrigues de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 666498/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marília de Lourdes Nogueira Moreira Ferraz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 666675/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marcos Alberto de Lima, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência em relação ao Tema nº 85

da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 - convertido no Enunciado nº 363/TST - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 666751/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Eliza Lima de Moura, Advogado: Dr. Norma Barboza Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 666771/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Lillian Fátima Moro Novak, Recorrido(s): Marinês Terezinha Tonin, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluindo da condenação, portanto, o aviso prévio e integrações, a multa de 40% do FGTS e o seguro-desemprego. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 666818/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Tedney Cordeiro Farias, Advogado: Dr. Antônio Alves Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória. **Processo: RR - 668341/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Cozza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 669512/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Maria Laíres Queiroz Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669513/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marcos Feitoza Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação a CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669516/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Tereza Anjos de Souza da Silva, Advogada: Dra. Marlene Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669517/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Milena Itelvina da Silva Santos, Advogado: Dr. Ademar de Souza Santos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, con-



tudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669518/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): Rita Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória e ao saldo de salário (20 dias) de forma simples, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669540/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Freitas de Souza, Advogada: Dra. Reinilda Guimarães do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 669698/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Gracinda da Silva, Advogado: Dr. Idemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674839/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Pedro Sotero, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 675169/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): IQUEGO - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Recorrido(s): Luzia Domingas de Paula Dorneles, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria e conhecer do Recurso quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. **Processo: RR - 675172/2000.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Edmilson Gomes de Melo, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 675174/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): USIMECA - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Peixoto Lubanco, Recorrido(s): Sidney Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação. **Processo: RR - 677250/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Alves, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do artigo 453 da CLT e quanto à possibilidade de demissão imotivada de empregados dos entes da administração pública indireta, por violação do artigo 173, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontaneamente requerida, e para excluir da condenação a ordem de reintegração do autor ao emprego e as consequências daí decorrentes; conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor tributável da condenação, nos termos da lei e da OJ-SDDI-TST-228. **Processo: RR - 679688/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): Lucelina Rodrigues Cunha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência em relação ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - convertido no Enunciado nº 363/TST - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 691970/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Escola Tereza de Lisieux, Advogada: Dra. Daniela Ribeiro, Recorrido(s): Edvaldo Tadeu do Espírito Santo Batista, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 691974/2000.2 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sidney Monteiro Damasceno, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Shirley da Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de Origem para que proceda à apuração da existência de horas extras que eventualmente não tenham sido quitadas quando da adesão ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário. **Processo: RR - 693685/2000.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Delbrandina Oliveira Pena, Advogada: Dra. Jurema D. L. M. Santos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 693706/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Genecy Barbosa Silva e Outros, Advogado: Dr. José Ey-mard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do BANERJ quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 91/92 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, observando-se a prescrição decretada pelo E. Regional. **Processo: RR - 698534/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tereza Martins Pedrini, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 699435/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Deolinda Aparecida Pena, Recorrido(s): Maria Elimar Timbó Martins, Advogada: Dra. Márcia Hiroimi Numata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pólo passivo da lide. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à época própria de atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 700198/2000.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Recorrido(s): José Antônio Filho, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RR - 701721/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Rosimeire Maria da Silva Avanzo, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701740/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrido(s): João Batista Alves Vieira, Advogada: Dra. Ângela Naira Belinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e à devolução de descontos. **Processo: RR - 701829/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Trend - Tecnologia Educacional Comercial Ltda., Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Recorrido(s): Aline Campos Signorini, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar a extirpação da multa aplicada à ora recorrente em favor da reclamante por litigância de má-fé. **Processo: RR - 702651/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Avner Fedida, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 703331/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Ricardo Santos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação à liberação do FGTS, sem a multa de 40% e à determinação de anotação da CTPS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 704129/2000.6 da 8a.**

Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): José de Oliveira Sombra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o seu recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicados a análise dos demais temas do recurso da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e do recurso do Banco da Amazônia S/A. **Processo: RR - 705275/2000.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Maria dos Santos Carvalho Leal, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01. Por unanimidade não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 706195/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elizeu Tavares do Canto Filho, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da CDRJ e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; que deverão ser calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que ora se arbitra para este fim, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 708717/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ibicaraí, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho e dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Autor e conhecer do Recurso de Revista quanto ao novo contrato - violação do art. 37, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, com os respectivos depósitos dos valores relativos ao FGTS, e à baixa na CTPS do Empregado. **Processo: RR - 708720/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jorge Luiz Amorim Santos, Advogado: Dr. Moseildes Santos, Recorrido(s): Clínica Ortopédica e Traumatológica S.A. - COT, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Britto, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - diferenças - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno - diferenças e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional noturno incidente sobre as horas que extrapolarem a jornada considerada noturna, conforme se apurar em execução. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 709862/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Surubim, Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Recorrido(s): João Felix de Lima, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 713096/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Laercio Guerra, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas interjornadas - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que deferira o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão do intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas entre os turnos trabalhados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 714012/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Celso Siciliano da Fonseca, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido formulado por meio da Petição de fl. 543, determinando a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho 91/02 e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem quanto ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a

agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 717115/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Paulino da Silva, Advogado: Dr. Ailton Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 717118/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Idário Ramalho Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717417/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Welton Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 719008/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Entepa Ambiental S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Recorrido(s): José João Alves da Rocha, Advogada: Dra. Débora Cássia Moraes Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 720312/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nereu Alcir Pezerico, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestado o julgamento do Recurso de Revista em face do provimento do AIRR-720311/200.2 que corre junto. **Processo: RR - 550/2001-656-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Jucélia de Fátima Maurer, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815/2001-008-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ludmila Maria Resende Diniz, Advogada: Dra. Ana Magna de Fátima Pereira, Recorrido(s): Companhia Tuky Industrial, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. **Processo: RR - 746810/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Caetano de Oliveira, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747730/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Glauber Fialho de Castro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 750111/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Recorrido(s): Alice Palha dos Santos, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas. Todavia, tendo em vista a declaração de fls. 3 e o disposto na Lei nº 7.115/83, isento a reclamante do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 752849/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Scarpim Molinari, Recorrente(s): Paulo Cesar Pinezte, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banestado S.A., por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Fiscais. Critérios de Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer, por divergência de teses, tão-somente do tema "Pagamento de Parcela Intitulada "Quebra de Caixa" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da gratificação de caixa, observada a prescrição delineada nas instâncias ordinárias. **Processo: RR - 755362/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Recorrido(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à discussão acerca da legitimidade do Sindicato para propor ação de cumprimento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau, a fim de que prossiga no exame do mérito da Ação de Cumprimento. **Processo: RR - 756464/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Eduardo Trindade de Navarro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrido. **Processo:**

RR - 756524/2001.6 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): José Borges Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756527/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Marcos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756679/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): Paulo da Silva Ataíde e Outros, Advogada: Dra. Jacilene Manito Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Belém e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bial e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas. **Processo: RR - 757740/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Torres Teixeira, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Souza Freitas, Advogada: Dra. Francisca Celia Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 758812/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adão Mathias de Almeida Filho, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Recorrido(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos, enquanto tomador dos serviços, pelas verbas deferidas pelo Juízo. **Processo: RR - 759855/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Ivete Britto dos Santos, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01. **Processo: RR - 759943/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Roselaine Terezinha Locatelli Pereira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761083/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Recorrido(s): Ubirajara da Silva Bizarro, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 762327/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Maria Inês de Jesus Campos de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de assinatura e baixa da CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 764362/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Hellen Prestes Antonangelo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao IRPF sobre juros de mora e intervalo intrajornada - horas extras, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à dedução dos descontos fiscais - critério mês a mês, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da lei. **Processo: RR - 768151/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Marize Roedel Caetano, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e dar provimento ao recurso da reclamante, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 768152/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Isolate Maria Uller, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da con-

denação o pagamento da penalidade e da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 768153/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Terezinha Martins Peixer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, e dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 769570/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrente(s): Juarez Armando Borgmann, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado e como consequência não conhecer também do recurso adesivo do reclamante. **Processo: RR - 771200/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Josefa Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários. **Processo: RR - 772367/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Nei da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, usando a faculdade prevista no artigo 515, § 3º, do CPC, declarar a prescrição extintiva do direito de ação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 772898/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Teotônio de Araújo Meireles, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777970/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Roner Braga Padilha, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): Município de Iúna, Advogado: Dr. Adealde Alves de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças dos valores não depositados a título de FGTS. **Processo: RR - 778300/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Recorrido(s): José Álvaro Burguês, Advogado: Dr. Denival Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "imposto de renda - critério de apuração", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 779599/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Nilda Vilas Boas, Advogado: Dr. João Carlos Barbatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1/TST, e que os descontos fiscais sejam efetuados, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 779804/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Ciment, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Recorrido(s): Lorena Labres, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 779807/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Recorrido(s): Celso Nabor dos Santos Paz, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração da Parcela Auxílio-Cesta Alimentação nas Férias Acrescidas de 1/3, 13º Salário e Gratificações Semestrais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos reflexos da parcela auxílio cesta-alimentação nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e gratificações se-



meistrais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Junior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 779815/2001.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverson Mignoni, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Recorrido(s): Pollyanna Figueira Pantoja, Advogado: Dr. Silvino Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de assinatura e baixa da CTPS, para fins previdenciários. **Processo: RR - 780925/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Nogueira de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 781371/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Paulo do Socorro Santana Dias, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na exordial relativos ao adicional de periculosidade de forma integral. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Junior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 782462/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Nivalde Yamamoto, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro-Relator. **Processo: RR - 799977/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jorge Luiz Dias da Fonseca, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803599/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aparecido Donizeti Pereira, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Recorrido(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Mamachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional, restabelecer integralmente a Sentença de Primeiro Grau de fls. 242/250, que reconheceu o direito das horas extras a partir da sexta diária, com seus reflexos. **Processo: RR - 804216/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Inês Teresinha Lengler, Advogado: Dr. Sandro Moacir da Rocha, Recorrido(s): Município de Rocca Sales, Advogado: Dr. Luiz Roberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 805161/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): José Henrique Mendes Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos de seguro de vida e integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). **Processo: RR - 805195/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Edilson Manoel Mendes, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - exposição aos raios solares - trabalhador rural, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 805448/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Neila de Bittencourt Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados. **Processo: RR - 805478/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Natalício Luiz Antonello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do

Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada. Observação: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Rafael Pedroza Diniz, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 813522/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Recorrido(s): José Nunes de Galindo, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. **Processo: RR - 814268/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Tadeu Schuchovski, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Sebastião Benedito Lopes, Advogado: Dr. Paulo Valtair Ribas da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras - acordo de compensação e férias. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade do crédito tributável do reclamante, objeto da condenação. **Processo: RR - 816649/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Christianne Shering Ribeiro Klautau, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à OJ-SDI-TST-128 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição relativamente ao FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas dispensadas aos reclamantes - recorridos, na forma da lei. **Processo: RR - 88/2002-098-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Elenir Fátima de Oliveira Vilela, Recorrido(s): Geraldo Gomes, Advogado: Dr. Joaquim Felício do Carmo Vale, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "custas processuais", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento de custas processuais relativas aos embargos de terceiro. **Processo: RR - 356/2002-018-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ana Paula de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema compensação, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 613/2002-007-17-00.9 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-613/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Clara Eliana de Lima e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Luchesi Ramacioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. **Processo: RR - 882/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Edvaldo Paiva de Andrade, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação, nos termos do Enunciado 219 desta Corte. **Processo: RR - 967/2002-003-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Recorrido(s): João Batista Carvalhaes, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1107/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasunas, Recorrido(s): Aristides Ramiro, Advogado: Dr. Celso Maschio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - período anterior ao advento da lei 8.923/94.", por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 1398/2002-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Eduardo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação os reflexos das horas extras nas férias + 1/3, 13º salário

e FGTS + 40%, já contemplados na sentença que julgou a reclamação nº 1479/99, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 1456/2002-005-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ronaldo Eustáquio Ramos, Advogado: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido(s): Lloyds TBS Bank PLC., Advogado: Dr. João Emilio de Rezende Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1610/2002-171-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Clóvis José Pragana Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Rafael Caetano da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Izidro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Recorrido(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso por violação do art. 114, § 3º da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e, conforme permissivo do art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da CF/88. **Processo: RR - 4435/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Resil Minas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Recorrido(s): Antônio Romário Alves da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6488/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Severino Ramos Borba, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Recorrido(s): Dark Montagem Manutenção e Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Fatima Aparecida Previatello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6612/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Município de Sant'ana do Livramento, Procuradora: Dra. Maria Helena Ferreira Vieira, Recorrido(s): Edson Reves Severo Safadi, Advogada: Dra. Clara Haar Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamação. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 9400/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Recorrente(s): Fernando Prezutti, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Ruscumano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz-relator. Obs.: O Exmo. Sr. Juiz-Relator participou apenas do julgamento do dia 30/06/2004. Obs.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 9469/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Juarez Wanzinck, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento de vale-transporte. **Processo: RR - 10401/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Recorrido(s): Damião Vicente da Silva, Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prêmio assiduidade - integração" e "adicional de insalubridade e reflexos", mas dele conhecer no tocante à correção monetária, por discrepância com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido Verbetes. **Processo: RR - 11745/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): José Antônio da Trindade, Advogado: Dr. Rondon Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, declarando incompetente o foro trabalhista, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, para os devidos fins. **Processo: RR - 15695/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel de Jesus Ribeiro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo:**

RR - 16039/2002-900-05-00.5 da 5a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivan Santana do Espírito Santo, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Recorrido(s): Várig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 17207/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anaci Garcia de Macedo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 24226/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Amaral Vieira Júnior, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, cassar o acórdão e a sentença regional, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 28680/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Avair José Soares, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 28874/2002-900-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Zenit Hermínio da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29136/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Credicar S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valtom Dória Pessoa, Recorrido(s): Silvana Cappelli e Outra, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada de oito horas e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando-se a jornada de oito horas, excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta até a oitava diária, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 30837/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Sérgio Luiz Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 33621/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Estela Maria Lampert, Advogado: Dr. Geraldo Tschopp Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36004/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Aun-de Coplatex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cássio Alexandre, Recorrido(s): Elizabeth Gomes Martines, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38638/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Raulino Schultz, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Santarém e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bial e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas. **Processo: RR - 40868/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Uarini, Advogado: Dr. Cricchanan Joaquim de Amorim Batalha, Recorrido(s): Josilene Ferreira Batista, Advogado: Dr. Pedro de Paula Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44540/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrido(s): Alaylton Ferreira, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT - Tomadora de Serviço - Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso, por conflito com a OJ 228 do TST, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 44604/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fon-

tes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elias Macêdo de Lima, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44802/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Argemiro Nery de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45487/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Jaime Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa relativa ao FGTS referente ao primeiro contrato de trabalho. **Processo: RR - 48807/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Olga Blanco Escudero, Recorrido(s): Lourival Fagundes, Advogado: Dr. Diortagna Guijt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 51073/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waner Netto Goulart, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, apenas quanto ao Benefício da Justiça Gratuita - Isenção das Custas Processuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 56556/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Rejane Silva Silveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57410/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Recorrido(s): Miguel Abreu da Cunha, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Recorrido(s): Gasporotto Construções e Incorporações Ltda, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 61161/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Recorrido(s): Rosa Rabinovitch Szpiz, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar que a jubilação é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação, tão somente, a multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 61523/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Recorrido(s): Reinaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Anastácia Vicentina Serefolgon Inoue, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a época própria para incidência da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 132/2003-028-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Eduardo de Mello, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 445/2003-085-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Siemens VDO Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Vilson Benedito Rodrigues da Rocha, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 670/2003-007-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Apolo Perfeito, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1381/2003-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz Marchezan, Advogado: Dr. André Lotto Galvanini, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 3516/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Egilvando França da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Lopes de Arruda, Recorrido(s): Zelina Decorações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Lopes de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 27. **Processo: RR - 78239/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Luiz de Mesquita, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Janira Bernadete dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: Por unanimidade, suspender a proclamação do resultado do presente feito, nos termos do art. 76, II do RITST, face o entendimento dos Exmos. Ministros da Turma, contrário a OJ nº 215. **Processo: RR - 80504/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Vogel, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81341/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Nei do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do salário in natura no cálculo das férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do salário-habitação no cálculo das férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incidência do FGTS sobre a licença-prêmio indenizada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a licença-prêmio indenizada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas habitação - salário in natura e honorários advocatícios. **Processo: RR - 88522/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldemiro Alves da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 96850/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Seabra Dornelles, Advogado: Dr. Luciano Hosen, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos recursos de revista para julgar a reclamação improcedente e inverter o ônus da sucumbência (custas). **Processo: RR - 102007/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Sandra Maria Poletto, Recorrido(s): Jorge Balbino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral - ADI", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais Transitórios de nº 07 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhes provimento para excluir o Adicional de Dedicacão Integral - ADI do cálculo do benefício previdenciário. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 124 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: ED-AIRR - 525/1997-034-15-01.5 da 15a. Região.** corre junto com ED-RR-663363/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Roseli de Paula, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Hob Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, acolho parcialmente os declaratórios para, sanando omissão, analisar o agravo de instrumento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, negando-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 860/1997-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Embargado(a): Gilmar Amaro dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2420/1997-511-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Embargado(a): Edmilson Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 472012/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1141/1999-075-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Teresa Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 525769/1999.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado de Rondônia - SINTERON, Advogado: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa



de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 552305/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Cristina Carvalho Machado, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 576515/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Darcirio Antunes de Andrade, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 579008/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Orides Atílio Costa, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 579824/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Silveira Leão, Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 611103/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco da Silva Santos, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 614133/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Braz de Magalhães, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 616336/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dorival Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 617076/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Marcos José Aguiar Andrade, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 785/2000-068-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Zeferino Menini e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 619721/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Sandro Pera, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 619722/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fabiano Boaventura, Advogado: Dr. Fernando Arantes Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 623347/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 629625/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Unimare Comércio Exterior Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Evaldo Batista Siqueira, Advogado: Dr. Manuel Carneiro de Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 636881/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Romário Zavalik, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 642124/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Raimundo Teodoro Filho, Advogada: Dra. Rosana

Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 651085/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio César Pereira, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 657264/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Davi Batista da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 663363/2000.2 da 15a. Região**, corre junto com ED-AIRR-525/1997-5, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Roseli de Paula, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Embargado(a): Hob Magazine Ltda, Advogada: Dra. Dayse Ciacco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664935/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Ruiz Belmonte, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 668340/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Pires Arruda, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 673987/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edson Merino, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Leone & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Lauro Expedito Esteves Casais Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 677117/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): César Alves Borges, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaratórios. **Processo: ED-RR - 705949/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Valmir Meggiolaro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargante: Sogeral S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 708701/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Martins Vieira Neto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 717416/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington Oliveira Theodoro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 717852/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Janea Maria Fontoura Faccini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 717858/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 726356/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alex Teixeira Rodrigues Amaro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 743823/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Dias, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 744295/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Embargado(a): Jorge Henrique Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Edima Giro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 776465/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio Ricardo da Silveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 777718/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A.,

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Dimas Martins Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-RR - 803584/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Irani Siqueira de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 813883/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Izabel Cristina de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Villela Jardim, Embargado(a): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 144/2002-001-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Heloísa Cruz de Alvarenga Gouvêa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 6180/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): George Alexandre da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 6504/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Andriara Pereira da Silva, Advogada: Dra. Paula Frasinetti Viana Atta, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 13573/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Delfino Pires de Lima Neto, Advogado: Dr. Jaurés Enderle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 46820/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Distribuidora Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Embargado(a): Benedito Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 53560/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e outros, Embargado(a): Alberto Carlos Menezes de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 517/2003-048-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Gabriel de Lima Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1384/2003-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Alcyonilo Cândido Seckler Silva, Embargado(a): José Aparecido Toni, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 73711/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ruy Ludwig, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 81167/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Eugênio Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Luís Coelho, Embargado(a): Inapel Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Gabriela de Cerqueira Lima Gastal e outras, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 97297/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Embargante: Solange Izabel Silva Amorim, Advogado: Dr. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às onze horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscreita, aos vinte e dois dias do mês de setembro ano dois mil e quatro, às nove horas.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/1989-002-17-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE SMACK LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2519/2001-012-05-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO
 ADOVADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
 AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS
 ADOVADO : DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 742695/2001.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO TUNES (ESPÓLIO DE)
 ADOVADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 559/2002-005-24-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : CÉLIA DE ALMEIDA AMORIM E OUTROS
 ADOVADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43475/2002-900-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADOVADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : INÊS MARIA DOBLER
 ADOVADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1621/2003-041-03-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DONIZETTI SILVA
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de outubro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1122/1987-023-02-40.0

EMBARGANTE : HÉLIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E OUTROS
 Processo : E-RR - 513001/1998.2

EMBARGANTE : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 Processo : E-AIRR - 827/1999-373-04-40.4

EMBARGANTE : CALÇADOS LIDSETE LTDA.
 ADOVADO DR(A) : PEDRO GILBERTO BRAND
 EMBARGADO(A) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING

Processo : E-RR - 531591/1999.0

EMBARGANTE : TRANSIMARIBO LTDA.
 ADOVADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
 EMBARGADO(A) : ADIR FRANCISCO DE ASSIS
 ADOVADO DR(A) : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 Processo : E-RR - 567841/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 Processo : E-RR - 576194/1999.0

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES NORBERTO
 ADOVADO DR(A) : LUCIENE GONÇALVES DONATO
 Processo : E-RR - 577963/1999.2

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LEILA SUZANA HOCEVAR (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO DR(A) : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 Processo : E-RR - 586036/1999.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Processo : E-RR - 588579/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : OTACILIO BRANDÃO
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo : E-RR - 590273/1999.9

EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA
 ADOVADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : E-AIRR - 281/2000-061-02-40.2

EMBARGANTE : JUAREZ PIRES
 ADOVADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : GRILL DA VILA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO
 Processo : E-RR - 441/2000-075-15-00.0

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE TRANCHO
 Processo : E-RR - 622792/2000.9

EMBARGANTE : MARIA LISBOA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 Processo : E-RR - 629743/2000.4

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO DR(A) : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
 EMBARGADO(A) : MAGDALENA DINELLI GÁUDIO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 Processo : E-RR - 707164/2000.5

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO DA SILVA CAIRES
 ADOVADO DR(A) : MÁRIO TAKAHASHI
 Processo : E-RR - 717114/2000.0

EMBARGANTE : MARLY CORRÊA SILVEIRA
 ADOVADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO DR(A) : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
 Processo : E-AIRR - 703/2001-036-15-41.2

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ISRAEL PERES GOMES
 ADOVADO DR(A) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 Processo : E-AIRR - 2782/2001-371-02-40.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ERASMO GONÇALVES - ME
 Processo : E-AIRR - 764907/2001.4

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES
 ADOVADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : E-RR - 771721/2001.9

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES
 ADOVADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 Processo : E-AIRR - 808946/2001.9

EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : IRENILTON INÁCIO DA COSTA
 ADOVADO DR(A) : AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
 Processo : E-AIRR - 1407/2002-920-20-40.8

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
 ADOVADO DR(A) : EDENILDE DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARMELITA ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 Processo : E-AIRR - 21030/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ



Processo : E-RR - 32878/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : MAURA VALESKA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : MAURO GUIMARÃES
 Processo : E-RR - 61211/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : FERNANDO MERLOS RUIZ
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANO GUEDES LAIMER
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Processo : E-RR - 1369/2003-041-03-40.4

EMBARGANTE : GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL81612/2003-900-04-00.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 Processo : E-RR - 93147/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RUI ALBERTO TESSMER ROSLER
 ADVOGADO DR(A) : JAIR ARNO BONACINA
 Processo : E-RR - 93571/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADÃO GUNTHER
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 13 de outubro de 2004.
 JUAN CURY
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2002-002-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CLEUBER MARTINS JÚNIOR E MARQUES
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional emprestou validade ao Termo de adesão do PDV, somente não atribuindo validade à cláusula nele ínsita de renúncia de direitos decorrentes do contrato de trabalho, alicerçado no artigo 5º, XXXV, da CR. Na oportunidade, esclarece que o PDV somente tem eficácia liberatória no que concerne às parcelas consignadas no recibo e, ainda assim, limitada aos valores ali discriminados, o que lhe assegura a apreciação, em Juízo, dos direitos que não foram objeto do acerto rescisório, ressalvados ou não. Nessa esteira, não tem cabida a assertiva de que a decisão hostilizada tenha afrontado os preceitos dispostivos legais, à medida em que o entendimento firmado pelo Colegiado traduz interpretação razoável das normas pertinentes e consentânea com a hipótese analisada, circunstância que impede a admissão do apelo pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-66/2002-023-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA QUE NÃO PERTENCE AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ Nº 324 DA SBDI-1. A lei nº 7.369/85 não limita o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados de empresa do sistema elétrico de potência, limitando-o, no entanto, à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência em condições de risco. Desta forma, pelo trabalho realizado junto a sistema elétrico de potência, faz jus o empregado ao recebimento do referido adicional, ainda que a atividade empresarial não seja relativa à exploração de energia elétrica. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional teve por fundamento o entendimento contido no Enunciado nº 361 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2000-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : PABLO PEREIRA MUNHOZ
ADVOGADO : DR. EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI E LV, E 192, § 2º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2001-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CORES COLETORA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORIM SOARES
AGRAVADO(S) : ANTONIO RENATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA S. NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA - A falta de complementação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa 03/93, do C. TST, acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-80/1997-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEDROSO CAZECA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUZIA CECÍLIA COSTA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-110/2000-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Decisão colegiada, rejeitando agravo de instrumento por deficiência de traslado. Inconformismo da parte mediante agravo regimental. Inadmissibilidade do remédio processual adotado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. O Tribunal Regional decidiu de forma bastante clara, ao assinalar que os acordos coletivos homologados pela Justiça do Trabalho não possibilitam a formação da coisa julgada, pois vigoram apenas no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos (artigo 614, § 3º, da CLT). Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se vislumbra qualquer violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, os arrestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois, ou são

oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não contêm indicação acerca da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado 337, item I, do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A Corte a quo manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, salientando que os acidentes poderiam acontecer a qualquer momento, bastando para isso o ingresso do empregado na área de risco. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não contraria as Orientações Jurisprudenciais 258 e 280 da SBDI-1 do TST, suscitadas pela Recorrente, que tratam de hipóteses distintas da discutida nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINI LOPES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-228/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DONIZETE MANTOVANI
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que aplicou a pena de confissão à Reclamada, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações. Diante disso, conclui-se que a decisão regional encerra interpretação do artigo 333, inciso II, do CPC, e somente por transcrição de interpretação divergente seria possível o conhecimento do Apelo de natureza extraordinária, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, incólumes os artigos 820 da CLT, 348 e 350 do CPC.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Não há como prover o tema, pois a decisão da eg. Corte de origem foi proferida com apoio nas provas documentais existentes nos autos e na exegese dos artigos 8º e 4º da CLT, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico, segundo criteriosa interpretação da matéria, o que não da ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Patentem-se, portanto, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, apontados como violados nas razões recursais.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. A Corte Regional indeferiu o pedido de aplicação do Enunciado 85/TST, ao entendimento de que o acordo juntado jamais representou a jornada realizada pelo Reclamante, que sempre laborou em tempo superior àquela que consta no acordo. Diante disso e das razões aduzidas pela Reclamada, constata-se que, tanto a decisão regional, como as razões recursais, fulcram-se essencialmente em elementos fático-probatórios, inviabilizando o Apelo, ante o Enunciado 126 desta Corte.

MULTA NORMATIVA. O Tribunal Regional manteve a decisão, quanto ao pagamento de multas normativas, porque previstas nos instrumentos normativos. Assim, sem respaldo a irresignação recursal, porque a decisão regional foi proferida à luz dos fatos e provas constantes nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Nessa hipótese, inviável a análise de dissenso interpretativo, que far-se-ia mediante o revolvimento de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2001-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CAETANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A Agravante não demonstrou ofensa a dispositivo constitucional, como exige o art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 do TST, porquanto, para se alegar violação do art. 192, § 3º, da CF/88, somente seria possível, frente a interpretação da Lei 8.177/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO DIAS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-379/1999-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Não resta violado o artigo de lei invocado pela Recorrente. Ademais, na presente hipótese, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-383/1998-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

AGRAVADO(S) : ADEMÁRIO DOS SANTOS SENA

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-446/2002-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : FERNANDA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei infraconstitucional ou constitucional, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide também, ao caso em tela, o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/1996-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA NASCIMENTO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-489/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CIPLAK INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSEN FELDATO

AGRAVADO(S) : SANDRA ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA CONCEIÇÃO APOLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O eg. Regional, ao aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, fê-lo por entender que os Embargos de Declaração foram opostos de forma desnecessária, porquanto o acórdão recorrido teria fundamentado de maneira pormenorizada sua decisão, de forma que não incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Irretocável a decisão nesse aspecto.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não merece reparos o despacho agravado que, com base no entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : GABRIEL DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - APELO CONHECIDO E REJEITADO.

Esta egrégia Turma, no julgamento do agravo de instrumento, entendeu deficiente a instrução da petição de agravo, pois olvidou-se a parte de trazer à colação a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo.

Embarga de declaração ao argumento de que omitiu-se a decisão turmária ao deixar de analisar que a certidão de publicação dos embargos de declaração foi colacionada aos autos conhecido. Omissão inexistente.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-577/2002-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : NEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROCESSAMENTO. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. Se a admissão da reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, quando se exigia que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, mas nada dispunha sobre qualquer impedimento para que a Administração Pública direta e indireta contratasse pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 67. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-525/1997-034-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ROSELI DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolho parcialmente os declaratórios para, sanando omissão, analisar o agravo de instrumento quanto aos descontos previdenciários e fiscais, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos parcialmente apenas para analisar o agravo de instrumento relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2002-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ADHEMAR MELKY

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem demonstrar que a revista merecia seguimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FELIPE PINHEIRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2000-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : A.M.M. CENTRAL DE TELESERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HILDA HELENA DE BRITO FORNI

AGRAVADO(S) : NALU FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal efetuado por ocasião do recurso ordinário, recolhendo para a interposição do recurso de revista a diferença entre aquele valor e o legalmente exigido. Cobia, portanto, à parte, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, na melhor hipótese, fazer a necessária complementação do depósito recursal em relação à diferença entre o já depositado e o valor arbitrado à condenação, verificando-se o valor legal exigido para a interposição do recurso que se pretendia interpor. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : ARLETE TENÓRIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO

AGRAVADO(S) : GERALDO BALTARZAR DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-595/2002-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALCEU SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso, por parte desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GALDINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-608/1998-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : GERALDA FERNANDES DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Interposição de recurso de revista, em processo de execução, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição, que, com base nas provas dos autos, asseverou a correção dos cálculos da liquidação. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista em processo de execução, porquanto não configurada lesão direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (ofensa à coisa julgada), aliada à impossibilidade de se revolver fatos e provas naquela fase processual. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como dos Enunciados nºs 266 e 126 do TST, a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-613/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EULÁLIA DELURDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. No caso, corretamente aplicado o entendimento, uma vez que é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2002-391-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE DA SILVA PORTO VALENÇA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-678/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE DO BANCO-RECLAMADO. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir dos depósitos das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110/2001, na sua conta vinculada. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o Tribunal Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação, sobre os saldos das contas vinculadas, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680/2002-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ALDIR BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS NAVARRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Uma vez que a tese adotada pelo egrégio Regional, ou seja, de que se trata de terceirização, foi baseada no conjunto fático-probatório, não há como reformar o convencimento esposado pelo Juízo a quo, acerca de questão eminentemente fática. Com efeito, tal discussão exaure-se no segundo grau de jurisdição, não comportando reexame nesta fase recursal. Incide à hipótese o óbice do Enunciado 126 do TST. Não demonstradas violação do art. 265 do novo Código Civil, nem divergência jurisprudencial, conforme exige o art. 896 da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-704/2002-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ELIANI GARCIES CHOTI
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando não vislumbrada a contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Com efeito, observe-se que o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de reconhecimento de vínculo de emprego com responsabilização solidária/subsidiária das reclamadas por entender que o pedido deve ser formulado em uma mesma ação e, tendo o reclamante já formulado o pedido de reconhecimento de vínculo na RT n. 9105/2001, extinguiu o presente feito com julgamento do mérito,

não se pronunciando a respeito da aplicação ou não do Enunciado n. 331 desta Corte. Assim, não há que se falar em contrariedade ao enunciado precitado, porquanto com a extinção do feito com julgamento do mérito, não houve análise do enquadramento ou não da hipótese ao multicidado enunciado. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1998-491-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIMOPEL PAPÉIS HIGIÊNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
AGRAVADO(S) : OMAR TANNURI MALUF
ADVOGADO : DR. MARO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão regional amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : ERNANI QUIRINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constarem dos autos petição inicial, contestação, mandato procuratório, Acórdão regional e respectiva Certidão de publicação, razões do Recurso de Revista, Despacho denegatório da Revista e comprovante das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-777/2003-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO ARANTES MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que trata-se de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 114 da Constituição, invocando pelo Recorrente. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva do Banco-reclamado, salientando que tratando-se de pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). O acórdão não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nego provimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional afastou a prescrição total do direito de ação declarada no primeiro grau de jurisdição e, em seguida, julgou a pretensão formulada na petição inicial acerca do pagamento das diferenças da multa de 40% incidente nos depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Não resta demonstrada a supressão de instância e tampouco a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Nego provimento.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do depósito das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tampouco restam contrariados os Enunciados 206 e 362 do TST. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE DO BANCO-RECLAMADO. O Tribunal Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLA LEITE ARANTES MACIEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação, que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola o artigo 114 da Constituição, invocado pelo Recorrente. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, que afastou a arguição de ilegitimidade passiva do Banco-reclamado, salientando que as Reclamantes o elegeram como responsável pelo cumprimento do objeto da presente ação. Além disso, frisou que a questão atinente à responsabilidade ou não do réu depende da análise do pedido propriamente dito e não diz respeito à legitimidade passiva. O acórdão não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não provido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional afastou a prescrição total do direito de ação, declarada no primeiro grau de jurisdição e, em seguida, julgou a pretensão formulada na petição inicial, acerca do pagamento das diferenças da multa de 40%, incidente nos depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Não resta demonstrada a supressão de instância e tampouco a violação do artigo 5º, inciso II, da CF.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir das datas em que as Reclamantes foram despedidas, mas sim a partir dos depósitos das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na suas contas vinculadas. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tampouco restam contrariados os Enunciados 206 e 362 do TST. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE DO BANCO-RECLAMADO. O Tribunal Regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação sobre os saldos das contas vinculadas, dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador, após a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-785/2000-068-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ZEFERINO MENINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DENÚNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-809/2002-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA BARBOSA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, sob o fundamento de deserção. O entendimento converge com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que não se faculta à empresa a obrigação de efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, parágrafos 1º e 2º, da CLT, uma vez que este pagamento é medida que guarda função estritamente social, para assegurar ao hipossuficiente condições mínimas de satisfação de seus eventuais direitos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2000-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ROMILDA DA PENHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-851/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ABREU TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. Em que pese a garantia do juízo na fase executória, pela penhora, o Regional majorou o valor do débito, quando do julgamento do Agravo de Petição. Assim, resulta deserto o Recurso de Revista, porquanto não foi recolhido o valor do depósito exigido para sua interposição. Inteligência da OJ 189, 2ª parte, da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2002-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADULO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRANSPORTADORA DE AUTOMÓVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPERAUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A despeito do que preconiza o artigo 896, parágrafo 2º consolidado, a violação a dispositivo constitucional, em execução de sentença, há que se dar de forma direta e literal. In casu, a questão da ilegalidade da constrição de bem de propriedade do agravante, se supostamente configurada, pressuporia violação da decisão objurgada a dispositivos infraconstitucionais os quais se subsidiou a decisão revisanda - hipótese não albergada no dispositivo legal retrocitado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2000-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recorrente não demonstrou violação dos artigos 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-860/1997-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
EMBARGADO(A) : GILMAR AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

PROCESSO : AIRR-898/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOVANI GASPARIN
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-911/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCINDO ROQUE
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-915/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MIC & MAC INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA HELENA DOS SANTOS TERRA
ADVOGADA : DRA. OLÍVIA FREITAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de autenticar as peças trasladadas do seu Agravo de Instrumento. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2002-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.



PROCESSO : AIRR-956/1995-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO MAURO PAULETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 126, 266 E 297 DO TST. O acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, não foi instado a se pronunciar através de Embargos Declaratórios e a pretensão recursal delineada pela Recorrente pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força dos Enunciados 126 e 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-098-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISTIAN SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.141/1999-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AIRR-1.167/2000-131-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA CANECOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO DE ANDRADE SÁ
ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2002-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIZUE FURUKAWA TOKUFUMI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2001-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMEIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2001-001-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIMEIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.293/2001-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : M. PIRES FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTIMIO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FMV COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LUZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FLAVIANE ANDRÉA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento interpostos pelas Reclamadas, aos quais se nega provimento, porque não conseguiram infirmar os fundamentos expandidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-1.327/2002-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAMACYR COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% RELATIVA AO FGTS EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001, EDITADA POSTERIORMENTE AO ACORDO. EXTENSÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST OU DE VULNERAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo, tendo constatado que as partes, anteriormente, haviam celebrado acordo homologado judicialmente onde foi dada ampla e irrevogável quitação do objeto daquela demanda trabalhista, bem como de todo o extinto contrato de trabalho, ressalvada apenas eventuais diferenças advindas do aumento salarial ou vantagens econômicas decorrentes de dissídio ou convenção coletiva em novembro de 1996. Pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001, editada posteriormente ao acordo homologado judicialmente. Indeferimento da pretensão ao fundamento de que o acordo mencionado abrangeu essa pretensão de que o pedido não comporta a elasticidade pretendida pelo reclamante, devendo as cláusulas benéficas, ainda, serem interpretadas restritivamente. Inexistência de afronta à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, de modo a admitir o processamento do recurso de revista interposto em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO TONI
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional deixou claros os fundamentos que o levaram à manutenção da condenação imposta no primeiro grau de jurisdição. Frise-se que a fundamentação pode ser sucinta, bastando o registro do motivo que considerou suficiente para a composição do litígio. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Rejeito.

ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Ademais, os arestos apresentados, com o intuito de demonstrar a divergência, afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Além disso, não se verifica qualquer violação direta e literal dos dispositivos de lei invocados, apta a viabilizar o seguimento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-035-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inexiste julgamento fora dos limites da lide, quando há pedido expresso de condenação do Reclamado e o julgado, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, interpreta e julga a causa utilizando-se do princípio da persuasão racional do juiz e impondo condenação em quantidade inferior ao que foi demandado. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/1997-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANE PAULUCCI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRÓES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos expendidos não conseguem infirmar os fundamentos da decisão atacada.

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAIS COCOCI DE FARIA

ADVOGADA : DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALDETE RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO DE)

ADVOGADO : DR. ÉRIKA IANACCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo o Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração da Agravada, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.482/2000-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA COSTA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO

AGRAVADO(S) : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ANTE A AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DO DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA CONSISTENDO QUE O MESMO É TEMPESTIVO. EFEITOS. O exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos é feito de forma objetiva, daí porque não vincula o Tribunal Superior a decisão que, a par de não admitir o processamento do recurso de revista, assevera, genericamente, que o mesmo é próprio, tempestivo, e ostenta regular representação processual. É necessário, portanto, a aferição objetiva dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, máxime tratando-se da formação de agravo de instrumento. Nesse sentido deve ser interpretada a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST ("A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista"), isto é, não supre a avaliação objetiva dos pressupostos extrínsecos a simples menção no despacho de admissibilidade que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, sendo indispensável a existência de dados concretos para aferi-la. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/1997-007-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TRANSQUIM TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PAULO FERREIRA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista submetida a procedimento sumaríssimo, onde, a teor do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal de 1988. Ação postulando o pagamento de diferenças de atualização do FGTS (40%) com base na Lei Complementar nº 110/2001. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, haja vista que a ação foi proposta mais de 2 anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e, ainda, os documentos juntados aos autos não se constituíram em prova segura da existência da demanda postulando diferenças de atualização do FGTS na Justiça Federal, sendo impossível, assim, constatar a interrupção da prescrição. Inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT, de modo a admitir o processamento do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2000-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. GIOVANNA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JURANDI PINHEIRO MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/1999-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELE GELEILETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI. Segundo a regra contida nas alíneas "b" dos artigos 894 e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2000-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADO(S) : DANIELA MENDONÇA RAMOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARTINS FRANÇO SO SAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2001-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS UNIVERSO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CAMARA PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

AGRAVADO(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREGUEIRAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.634/1995-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO LAUAND

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Por não ser possível vislumbrar lesão direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista interposto em processo de execução quando se pretenda discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho tomada com apoio na interpretação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de processamento do recurso de revista em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARISTEU RIBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : ANCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIÉDADA A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.743/1997-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SUTIL
ADVOGADA : DRA. ANGELITA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A devolução, ao Tribunal, da matéria revisanda e das questões suscitadas, depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável reprodução das razões do recurso de revista não supre a omissão de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, nem constrange o órgão "ad quem", cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões da impugnação. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado. Agravado não conhecido.

HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO 90, TST. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Além disso, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando à apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/2000-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENERGIA FM DE JAÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GASBARRO
AGRAVADO(S) : LAURINDA MENDES AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AG-AIRR-1.879/1996-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ KUNZLER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravado regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.933/1996-018-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2000-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MM LOTERIA ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.964/1999-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE MATOS LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331-IV/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, sendo irrelevante a inexistência de relação de emprego diretamente entre o empregado e o referido tomador. Agravado improvido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON MARIANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 219, 229 e 331, item IV, deste Tribunal. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.338/1992-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E LV, DA CF. INCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.417/2001-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDOS COLETIVOS. VALIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE VIA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Decisão regional que reputa ineficazes Acordos Coletivos, porque formalizadas em desacordo com o disposto no artigo 614 e parágrafo 3º, da CLT, dá razoável interpretação à norma, não ensanchando a admissibilidade ou o conhecimento de recurso de revista por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, com base na alínea "c" do art. 896, da CLT (Enunciado nº221 do TST). Agravado conhecido e não provido.

TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não afronta a Orientação Jurisprudencial nº 169, decisão regional que nega eficácia a Acordos Coletivos para a adoção de jornada superior a 6 horas. Divergência não caracterizada. De outro lado, a demonstração de dissídio jurisprudencial, como pressuposto objetivo de admissibilidade, há de ser feita no momento da interposição do apelo, e não posteriormente, em agravo de instrumento, quando denegado o seguimento daquele. Ademais, a colação de arestos oriundos de Turma desta Corte ou do Tribunal prolator do Acórdão recorrido, não satisfaz o requisito estabelecido na alínea "a", do art. 896, da CLT. Agravado conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.420/1997-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
EMBARGADO(A) : EDMILSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de rejeitar embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-2.502/2000-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OZIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não tendo o Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, torna-se inviável o conhecimento do Agravado.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.313/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ANA DIAS BORGES
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.317/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA LIETE DE JESUS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.455/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASTHON JOSÉ REIS D'ALCANTARA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.114/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GASTRONÔMICA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

AGRAVADO(S) : JANE REGINA DINIZ BEZERRA

ADVOGADO : DR. WILSON FRANKLIN VALENÇA PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.538/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : EVILÁZIO WILDERSON SILVA

ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.855/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : LÍVIA TENÓRIO MENELAU

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.896/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de

afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-6.180/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GEORGE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : AIRR-7.229/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO IRINEU MENEZES DE MELLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CARLOTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-8.582/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-8.854/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CESAR MORANI (ESPÓLIO DE ...)

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALAM

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO PEÇANHA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte bem como da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que os julgados apresentados a cotejo são provenientes de Turmas do mesmo Regional prolator da decisão.

PROCESSO : AIRR-8.967/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JANIRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-9.041/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : USINA ALTA MÓGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI

AGRAVADO(S) : DEJAIME MUNIZ DE SÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na egrégia SDI desta Corte (OJ 139), encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-9.191/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ZAPAROLI

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.052/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCAR)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ORLANDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.175/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-12.182/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDINA DAUMAS NEVES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-12.309/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDER BABENKO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.870/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BAHIA CABRÁLIA HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA

AGRAVADO(S) : DELDES SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARILANDE O.S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação dos Acórdãos regionais, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.



PROCESSO : AIRR-12.984/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : AUSTRAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.639/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : NELSON CASSEL
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.865/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS
AGRAVADO(S) : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO GARCIA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-13.980/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.079/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.081/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONOFRE FABIANO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU GALDINO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-14.112/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AEROMÓVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-14.342/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração dos advogados subscritores do Apelo, Dra. Cristiane Estima Figueras e Dr. Gilberto Stürmer, fl. 323, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa não-conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento, porquanto inexistente.

PROCESSO : AIRR-14.553/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ SOLDAS S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : HERIBERTO BASSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.673/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-14.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFIGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO BAY
AGRAVADO(S) : ENIRIA CARVALHO STEIN
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos o Acórdão regional, a respectiva Certidão de Publicação e comprovante das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-14.686/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : GLENIR TERESINHA PIPET CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.694/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ILMA JOANA DULLIUS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.986/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE PERES MENEZES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ J. S. TÁVORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei n. 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa aos embargos declaratórios, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema n. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial n. 284 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.199/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SCHOTT VITROFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.201/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES VALADÃO
ADVOGADO : DR. MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto

- que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irreversível e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.599/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILMARA DE TOLEDO IZELLI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.554/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de uma das Agravadas, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.925/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILDA SOARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILCE DE CÁSSIA CANELOI CAPALBO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançador.

PROCESSO : AIRR-17.021/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANIZIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : AÇOS VICUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-17.025/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCIA REGIANE NISHIGOURI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.052/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : HAMILTON DO AMARAL SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). NÃO-CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. A ausência de interesse recursal, em face de exclusão do pólo passivo da demanda, constitui óbice intransponível que se impõe ao conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.196/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUBERTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ALAIR CALDEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO MAGELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POSTULADO PELO EMPREGADOR. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se encontra abrangido no rol das isenções compreendidas na assistência judiciária, declinado no art. 3º da Lei nº 1.060/50, o depósito recursal, que não possui, nos termos do item I da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Inviável, pois, ante a falta de respaldo jurídico, o acolhimento do pedido formulado pelo Reclamado, no sentido de dispensa da obrigação de efetivação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.789/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-18.060/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO SANCHES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade dos Recursos de Revista.

PROCESSO : AIRR-18.091/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.163/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARINALVA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331/TST. NÃO PROVIMENTO. Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro - ajudante de limpeza - pela prestadora, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pelo Enunciado nº 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido, vez que o processamento do apelo trançado extrapolaria os estreitos limites da devolução passível de ser procedida.

PROCESSO : AIRR-18.310/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PEGADO CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARA GERMANO LALAU E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.332/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVANTE(S) : EDSON DE JESUS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DOS RECLAMANTES. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.334/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-19.788/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TATIANA SOUZA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. HIPOLITO SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. GEISY FIEDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe recurso de revista interposto contra agravo de instrumento, na forma do Enunciado de Súmula nº 218 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.791/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IVANEY DO SOCORRO CARDOSO QUARESMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-20.005/2003-006-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ZEFERINO AUGUSTO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. O Agravo de Instrumento teve seu seguimento denegado, em razão da ausência de traslado de peça essencial para a sua formação, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, qual seja, a cópia do despacho agravado. Ao contrário do alegado pela Agravante, não supre a falta de documento necessário à formação do Agravo de Instrumento a sua juntada em processo de corre junto. Incidência dos dispositivos contidos na Instrução Normativa 16/99 e no Provimento 02/2004, desta Corte. Não provido.

PROCESSO : AIRR-25.035/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO

ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do obreiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.101/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUCAS YOSHIO WAGATSUMA

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. CARIMBO. INDENIZAÇÃO AJUSTADA EM TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. O eg. Regional manteve a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo o pedido de pagamento de indenização compensatória, equivalente à extinção da complementação dos proventos de aposentadoria, prevista em Termo de Relação Contratual Atípica - Carimbo. Entendeu, com base na prova, que foi válida a transação firmada entre as partes, onde ficou ajustado o pagamento de uma indenização ao Reclamante que, por sua vez, abriu mão do eventual direito ao percebimento da complementação dos proventos de aposentadoria. A análise da matéria envolve o reexame de fatos e provas, o que é incabível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.169/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : VENILTON DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 455 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento não tendo logrado a parte êxito em comprovar a configuração da hipótese de cabimento do recurso de revista de que trata o artigo 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-25.207/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DAL'ALBA

ADVOGADO : DR. GEMA ANDRÉIA TOMIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, in casu, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-27.144/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ISABEL SILVANA BELONI

ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar a alegada violação de literal disposição de lei (alínea c do artigo 896 da CLT). Logo, incensurável a decisão agravada que negou seguimento ao apelo extraordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.104/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º DA CLT. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.199/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : ATÍLIO LATTANZI SCIFONI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA ÀS LEIS 8541/92 E 8212/91. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-29.976/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE 12X36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIGÊNCIA POSTERIOR AO PERÍODO LABORADO. O despacho agravado entendeu que mesmo que fosse possível a análise dos documentos para se chegar a entendimento diverso, a Agravante não logrou demonstrar que houve violação apta, a ensejar o processamento do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.181/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-30.258/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO CABIMENTO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento não provido, vez que a alegação de afronta ao preceito constitucional supostamente violado sequer foi objeto de prequestionamento (incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-31.382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DOS REIS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO - CATT

ADVOGADA : DRA. MARIA NILVA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-31.384/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GUILHERME RIBEIRO ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : GENDADOS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-31.607/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : ISABELA FREITAS DE MENDONÇA MACHADO

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBANDI. ENUNCIADO N. 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o sobrelabor sem que houvesse a contraprestação respectiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.611/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALBERTO PÓSTHUMO COLEN

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

AGRAVADO(S) : JULIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS CALDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e, ainda, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.619/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RANDOLPHO GUEDES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.708/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURI BASTOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. ALÓZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, CONFORME DETERMINADO EM LEI E DECRETO ESTADUAIS. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu as pretensões aduzidas na petição inicial, em especial, o reenquadramento do Reclamante nos níveis salariais e referências alegadamente corretas e o pagamento das diferenças salariais daí oriundas. Salientou que a Reclamada deve observar as regras estabelecidas no Decreto Estadual 6.210/90, no sentido de que os acordos coletivos firmados por ela sejam homologados pelo Conselho de Política Financeira, sob pena de nulidade. No caso, essa determinação não foi observada, razão pela qual são inexigíveis os direitos previstos na norma coletiva tida como nula. O entendimento adotado pelo Regional decorre da análise de dispositivos de lei e decreto estadual, cuja área de observância não excede a jurisdição do eg. TRT da 12ª Região. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, os dispositivos de lei e da Constituição, indicados pelo Recorrente como violados, não foram devidamente prequestionados, circunstância que impede a discussão da matéria sob a sua ótica (Enunciado 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.789/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILMAR GUARINO

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que toda a discussão gira em torno da interpretação dada aos arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto Lei 75/66 e à Lei 7855/89, de modo que a eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.001/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAGNA MARIA DA SILVA SARDINHA VIANA

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-34.004/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AMARILDO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO

AGRAVADO(S) : MCJ TRANSPORTES E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-34.337/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BIPLAN - BRITO IMÓVEIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando constatado que o recurso de revista não preenche algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.490/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS AIRES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-34.881/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JONATAS DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-34.889/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : DORENTINO CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-34.960/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Em face da constatação da deserção do Recurso de Revista da Reclamada, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-35.191/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KIST & LOBET LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ALEIXO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.509/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ONILTON PEREIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-35.627/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIME LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-37.003/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

AGRAVADO(S) : LUZIVALDO GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório, que constatou a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-37.208/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MILTON BENÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.765/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FINÁUSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JÚNIA MIRANDA FRANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANCHES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS APOLO FLÁVIO
ADVOGADA : DRA. NEUSA BRIZOLA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-39.937/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tendo o substabelecimento conferido ao subscritor do Agravo como fundamento de validade Instrumento de Mandato destituído de autenticação, impõe-se concluir, com base no Enunciado nº 164/TST, pela inexistência daquele substabelecimento e, conseqüentemente, deste Recurso.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-39.952/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EFFECTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALÉCIO DE MATTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.030/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-42.616/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por óbice da OJ-SD11-TST-320, examiná-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Comprovando a reclamada que não se trata de interposição de recurso por meio de sistema de protocolo integrado, há de se afastar o não-conhecimento do agravo e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos esposados na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que a revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-43.207/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.696/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO(S) : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANTINE PORTO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido por não ter sido colacionada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e, conseqüentemente, ao imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.820/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A) : BENEDITO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-54.042/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução somente pode ser conhecido se cabalmente demonstrada a violação constitucional.

Agravos de Instrumento dos Reclamantes e do Reclamado aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.362/2002-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não restaram configuradas a violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-53.560/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - APELO CONHECIDO E REJEITADO.

Entendeu esta egrégia Turma que sob o pálio da Súmula 331 desta C. Corte atribuiu-se responsabilidade subsidiária à empresa pública, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, quando verificada a inadimplência do empregador principal.

O fato da referida Súmula violar "lei" já foi exaustivamente examinado.

Omissões, contradições e obscuridades inexistentes na decisão embargada.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-65.197/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚLIO FURLAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental é cabível na estrita hipótese do artigo 243 do RITST, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas no referido dispositivo, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada que não conhece do agravo de instrumento anterior.

PROCESSO : AIRR-66.795/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ACHILES PERES FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-68.303/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENÉ MARTINS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A decisão regional, baseada na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não se tratar o caso em tela de contratação de serviços, nem de terceirização de atividade-meio da empresa, mas sim de concessão de serviços públicos. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, o Enunciado 331 do TST, por não se enquadrar a empresa como tomadora de serviços. Ademais, os arestos apresentados são inespecíficos, porque não enfrentam o fundamento abordado pelo acórdão recorrido, qual seja, tratar-se de concessão de serviço público. Incide à hipótese o contido no Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.400/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLENE PERES COUTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve esse Recurso ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.402/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : LINDAMIR HAVRYLUK
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.679/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : WILSON BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.834/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOSSNER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.603/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO MOTA NUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda, que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o processamento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. CABIMENTO. Não se verifica ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código do Processo Civil (CPC) e nem divergência do Enunciado 297, desta Corte na aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC quando o Colegiado já se manifestou sobre a questão que a agravante insistia na reapreciação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.438/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERENITA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, do CPC. Para verificar se de fato a matéria foi analisada ou não durante a fase instrutória, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em recurso de natureza extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não se há falar em violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a decisão regional aplica multa de 1% sobre o valor da causa, por ocasião da oposição de novos Declaratórios. Ademais, ainda que não subsistisse o entendimento regional acerca do caráter protelatório do Apelo, o dispositivo apontado como violado foi o suporte da decisão. Apelo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.167/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : EUGÊNIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
EMBARGADO(A) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIELA DE CERQUEIRA LIMA GASTAL E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inocorrência de qualquer dos defeitos tipificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-82.414/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSEMARIE WEISSHEIMER
AGRAVADO(S) : ATOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-82.424/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do EN-TST-126. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-88.590/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ERENITA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. Considerando-se que o entendimento do MM. Juízo a quo foi no sentido de que a hipótese é de responsabilidade subsidiária e não solidária, não há falar em julgamento extra petita, simplesmente porque foi deferido pedido menor que o solicitado. Não vislumbrada afronta à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, nem dos arts. 295, § 1º, 301, III e 267, IV, do Código Civil, como exige a letra "c" do artigo 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da

legalidade, previsto neste dispositivo constitucional, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, conforme pretendido pelo Agravante, porquanto toda a alegação de negativa de vigência de lei, ou até de má interpretação desta, passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos, de forma que se torna meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional, que teve sua interpretação dada pelo eg. Tribunal a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-88.655/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CHANGRILA PARQUE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por óbice da OJ-SDI1-TST-320, examiná-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Comprovando a reclamada que não se trata de interposição de recurso por meio de sistema de protocolo integrado, há de se afastar o não-conhecimento do agravo e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que a revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-93.216/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.360/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERTAME EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. O equívoco, quanto à ausência do número do processo e do número da Vara na guia DARF, é suficiente para declarar deserto o Recurso, pois permitiria que a mesma guia fosse utilizada para vários processos, bastando que a Reclamada pagasse corretamente as custas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-97.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SOLANGE IZABEL SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Há de rejeitar embargos de declaração quando não se caracterizar o vício apontado.

PROCESSO : AIRR-127.315/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCO JOSÉ BOBSIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇAS (FIPs). Demonstrado que as denominadas folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do reclamante, não se lhes pode emprestar o valor probante formalmente pacutado. A simples previsão em acordo coletivo, assegurando que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários registrados, se o exame da prova produzida demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 234). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.886/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao apelo quando a análise da revista, efetivamente, necessita de revolvimento dos fatos dos autos.

PROCESSO : AIRR-591.610/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS (PUCS). Correto o r. despacho agravado. As violações legais apontadas não viabilizam o processamento do Recurso de Revista.

ISONOMIA SALARIAL. Como bem apontado no despacho agravado, a divergência apontada no Recurso de Revista sofre óbice do Enunciado 296/TST.

INCORPORAÇÃO DA GIP AO SALÁRIO BÁSICO. A pretensão veiculada no Recurso de Revista sofre óbice do Enunciado 126/TST.

HORA NOTURNA. Correto o r. despacho atacado. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em consonância com a OJ 60 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Correto o r. despacho agravado. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em consonância com a OJ 124 da SBDI-1, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650.277/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto intempestivamente. Na hipótese de existir feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, compete à parte comprová-lo quando da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, especialmente tratando-se de agravo de instrumento, onde também cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/1999). Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-681.161/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.603/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUZIA STIVALETTI
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto a Recorrente não conseguiu demonstrar as violações diretas aos artigos 4º e 71 da CLT e 7º, XIII, da Constituição, tampouco contrariedade ao Enunciado 90 desta Corte, ou dissenso interpretativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-726.356/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEX TEIXEIRA RODRIGUES AMARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.860/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA ROMANO
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Recurso encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois não há nos autos procuração outorgada ao substabelecete, Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, que substabeleceu poderes ao Dr. Marcelo Luis de Souza, fl. 65, subscritor do Agravo de Instrumento. Saliente-se não haver indícios nos autos da hipótese de mandato tácito. Acresça-se, ainda, que não é o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SDI desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, OJs 149 e 311. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.609/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, já se posicionou no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao apreciar as questões suscitadas pela Recorrente, deixou claro os motivos que o levaram a afastar a arguição de inépcia da inicial, a não reconhecer o julgamento extra petita e a não-ocorrência de manifestação ex officio. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Tendo em vista que a Recorrente não preencheu os requisitos legais previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT, pois colacionou paradigma inservível ao comando do referido dispositivo legal, patenteia-se desfundamentado o Apelo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional, ao apreciar a questão, asseverou que não ocorreu julgamento extra petita, porque o Reclamante acionou a Recorrente, incluindo-a no pólo passivo, pois pretendia a sua condenação juntamente com o primeiro Reclamado, que consta no último parágrafo de fl. 04. Diante disso, inviável o Apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação é diligência que encontra óbice no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.583/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CANTARATO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744.295/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIMA GIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-747.441/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Por outro lado, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.871/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACCHAA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO HUBERTO EDUARDO ELIFIERS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada - Furnas e não conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada - Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - FURNAS. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - REAL GRANDEZA. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-756.685/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.749/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : MARCELO RAUBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.942/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : POCAUTO - POÇOS DE CALDAS AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLAIR DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade devido em todo o período contratual. Somente após a prolação do acórdão, quando da oposição dos Embargos de Declaração, a Reclamada argumentou que foi desconsiderada a limitação temporal estabelecida no laudo para o deferimento do título em questão. Da análise dos autos, constata-se que a tese acerca da limitação da condenação a determinado período do contrato não foi suscitada no primeiro grau de jurisdição, tampouco nas razões do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, razão pela qual não havia como pretender-se que o Tribunal Regional se manifestasse acerca do tema. Evidencia-se que a Corte a quo apresentou todos os fundamentos necessários à solução da controvérsia e limitou-se a entregar a prestação jurisdiccional dentro dos limites da lide e dos argumentos apresentados pelos recorrentes. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Apelo não provido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, salientando que a Recorrente pretende produzir prova que é inútil ao deslinde da controvérsia. Frisou que o conjunto probatório é suficientemente forte para formar a convicção do Juízo acerca das matérias controvertidas. O entendimento adotado no acórdão não viola o inciso LV do artigo 5º da CF. Nego provimento.

MÚLTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de multa pela oposição de Embargos de Declaração considerados meramente protetatórios. Hipótese em que os Embargos de Declaração foram opostos de forma desnecessária. O entendimento adotado no acórdão não viola o dispositivo de lei invocado pela Reclamada. Os arestos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão atinente ao enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na hipótese prevista no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, trata de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). A tese atinente à limitação temporal da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade não foi examinada pelo Tribunal Regional, pois foi suscitada a destempe pela Reclamada. Incide o entendimento contido no Enunciado 297 do TST.

JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional manteve a sentença que considerou não demonstrada a alegada justa causa para a despedida. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Afiguram-se inespecíficos os arestos apresentados para demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciados 23 e 296 do TST). Ademais, não resta violado o dispositivo de lei invocado. Nego provimento.

FÉRIAS. A Corte a quo confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento das férias em dobro, dos períodos de 1.995/96, 1.997/98 e 1.998/99. Salientou que o Reclamante recebeu o pagamento das férias, mas não as fruiu, razão pela qual faz jus ao seu adimplemento em dobro. O único aresto trazido a cotejo é inespecífico (Enunciados 23 e 296 do TST) e o acórdão não viola o artigo 104 do Código Civil indicado pela Recorrente. Apelo não provido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Salientou que se trata de pedido incontroverso e que as verbas rescisórias foram pagas em atraso. A tese de inépcia da petição inicial afigura-se inovatória, não tendo sido examinada pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. Já os julgados colacionados são inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.299/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALDYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.094/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na egrégia SDI desta Corte (OJ/SDI 139) encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-796.168/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento do Eg. Regional no sentido de que "O fato de a sentença exequenda não ter previsto a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas deferidas, não exclui o direito do obreiro ou macula a coisa julgada, vez que esta apenas deixou de detalhar a base de cálculo das parcelas, por despicendo", não permite que se tenha como violada a literalidade dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88, face ao óbice do En. 221/TST. Por outro lado, estando o acórdão regional em consonância com o En. 264/TST, o recurso, além de não se enquadrar na exigência do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, encontra óbice também no § 5º do mesmo dispositivo.

DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE 01.11.95 A 30.11.95.

O recurso desatende ao requisito do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, pois o recorrente nem mesmo indicou dispositivo da Carta Magna tido como violado. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. Verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (Decreto 99.684/90) que a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Da mesma forma como no tópico anterior, constata-se que é por meio da alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais (Decreto-Lei 75/66, arts. 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei 8.177/91) que a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS DIFERENÇAS DE FGTS.**

Não socorre a recorrente a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, uma vez que a discussão gira em torno da interpretação dada ao art. 27 do Decreto 99.684/90, de forma que eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. A afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna não foi prequestionada, com relação a este tópico do recurso, atraindo assim a incidência do En. 297/TST. **CONTRIBUIÇÃO FISCAL.** O apelo não prospera, já que a recorrente nem mesmo indicou qualquer violação à Carta Magna, atraindo, portanto, o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

DESCONTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO.

Diante do que asseverou o acórdão recorrido, a respeito da não apresentação do pedido de indicação do percentual das parcelas salariais e indenizatórias ao juízo de Primeira Instância, resta preclusa qualquer discussão a esse respeito. Por outro lado, o art. 114, § 3º, da CF/88, invocado no recurso, não foi prequestionado pelo Regional, o que atrai a incidência do En. 297/TST, e, por conseguinte, do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.193/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENIS ARAÚJO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ISOPOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.203/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.639/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIVADÁVIA SOARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : VANDERLI DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.640/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO CASSEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.035/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FREITAS VOLPI FONSECA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA RODRIGUES E CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.788/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Executado e não conhecer do Agravo de Instrumento da Exequente.

EMENTA: RECURSO DO EXECUTADO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DA EXEQUENTE - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.096/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : USINA HIDROELÉTRICA NOVA PALMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatou-se que o Regional apreciou a questão posta em discussão, examinando os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia e, fundamentadamente, proferiu sua decisão. O fato de o acórdão não ter decidido conforme a pretensão do recorrente não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Portanto, não restou demonstrada violação ao art. 93, IX, da CF/88, tampouco ao art. 832 consolidado, encontrando óbice o apelo no art. 896, letra "a", da CLT. 2. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da CF/88. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta afronta à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual afronta ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da CF/88. Então, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta afronta à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual afronta ao preceito constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.721/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREGADOR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 2º, 10º, 448 e 455, da CLT quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a empregadora pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.742/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.899/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
AGRAVADO(S) : ADRIANA GUIDOLIN
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada afronta literal e direta à Constituição da República. Incabível recurso de revista por alegação de afronta a dispositivo de lei, bem como contrariedade a enunciado. Hipóteses não previstas no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.340/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANANIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.893/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MANOEL ROZENDO NEGREIROS GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara o recorrente a divergência jurisprudencial colacionada no recurso, tampouco as violações legais e a contrariedade ao En. 205 desta Corte.

Quanto às violações constitucionais apontadas, da leitura do acórdão regional constata-se que nenhuma delas foi prequestionada, mesmo porque os embargos declaratórios que visavam o pronunciamento do Regional a respeito da afronta a tais dispositivos da Carta Magna foram rejeitados em razão da petição estar apócrifa. Portanto, resta preclusa a discussão em torno da violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, face ao óbice do En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.147/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO HAMAMOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.184/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GELSON DE NEGRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-809.359/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILDEON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMINDO E. DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 1º e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.157/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : LUIS EDIMILSON FERRARI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCI- NI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRE- QUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista quando as matérias constantes nos dispositivos infraconstitucionais, supostamente viola- dos, não foram objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-810.262/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MORAES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e ne- gar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LI- TERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Re- gionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

PROCESSO : AIRR-811.300/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE BRASIL ROMÃO E SILVA E OU- TRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUI- ÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Por- tanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do ars. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo cons- titucional supra, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.459/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO CAMARGO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIL- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA - EXECUÇÃO - VALOR DO CRÉDITO OBJETO DO CÁL- CULO DE LIQUIDAÇÃO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não socorre o recorrente a alegada afronta aos arts. 879, § 1º, da CLT e 473 e 610 do CPC. O acórdão regional não se pronunciou a respeito da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (quanto à questão específica do cálculo apresentado pelo recorrido, que incorporou as diferenças salariais, e cuja decisão que o manteve transitou em julgado), e o reclamante nem mesmo o instigou a prequestionar a matéria por meio dos em- bargos declaratórios que opôs, atraindo nesta fase recursal, o óbice do En. 297/TST.DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. Não se vislumbra qualquer ofensa à coisa julgada pelo acórdão re- corrido, pois apresenta-se bastante razoável o entendimento regional no sentido de que "Trata-se de questão de ordem pública, espe- cialmente porque a adoção de critério de aplicação de juros não previsto no julgado objeto de execução, tampouco em disposição

legal, traduz ferimento à coisa julgada." Tal argumento não permite que se tenha como violada a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, face ao óbice do En. 221/TST, o que atrai ainda a aplicação do En. 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.859/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ANA NÉRIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NÃO PRO- VIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, bem assim do Enunciado n. 333/TST, não comporta recurso decisão que se encontra em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do TST. In casu, verifico que a decisão objurgada está em harmonia com a OJ n. 146 da SBDI-1 desta Casa, que orienta no sentido de que, para opção retroativa do FGTS, a necessidade da concordância do em- pregador se faz necessária.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.024/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : IRENE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. Acordam, ainda, em indeferir o pleito formulado em con- traminuta relativo à aplicação do artigo 31 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão re- gional em sintonia com o que estabelece o Enunciado nº 363 deste Tribunal e tratando este, por seu turno, especificamente dos efeitos da não observância do que preconiza o artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Maior, não há que se falar em necessidade de análise da violação ao mesmo indigitada, sendo possível aplicar, na espécie, o entendimento que perfilha o Tema nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814.028/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento. Acordam, ainda, indeferir o pedido formulado em con- traminuta no que diz respeito à aplicação do artigo 31 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Encontrando-se a decisão re- gional em sintonia com o que estabelece o Enunciado nº 363 deste Tribunal e tratando este, por seu turno, especificamente dos efeitos da não observância do que preconiza o artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Maior, não há que se falar em necessidade de análise da ofensa ao mesmo indigitada, sendo possível aplicar, na espécie, o entendimento que perfilha o Tema nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2001-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODAIR ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. SOBREVISO. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO PROVIMENTO. Incorre em julgamento citra petita o Julgador que não se pronuncia sobre matéria colocada à sua apreciação. In casu, o Juízo a quo explicitamente manifestou-se sobre a matéria aventada nas razões recursais do recurso ordinário ao declarar que "O pedido relativo às horas extras decorrentes da permanência do autos em

sobreviso, assim como de aplicação do previsto no art. 359 do CPC, não foi apreciado pela decisão revisanda, e os embargos de de- claração opostos pelo recorrente não visaram a suprir essa omissão. Sua apreciação em instância recursal está vedada." Agravo de ins- trumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO : RR-88/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da re- clamada quanto ao tema "custas processuais", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para para ex- cluir da condenação o pagamento de custas processuais relativas aos embargos de terceiro. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de em- bargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de pres- tação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibili- dade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DO INSS. A admissibilidade do recurso re- visional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Re- pública. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Diante da ausência de tese expressa acerca da matéria em comento, a incidência do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, in casu, restou obstada pelo entendimento ju- risprudencial sedimentado pelo Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM EXECUÇÃO - GRU- PO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplica- bilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS (violação ao artigo 5º, II, da Cons- tituição Federal). A Lei nº 10.537/2002, pacificadora da controvérsia até então existente quanto a validade do recolhimento de custas pro- cessuais em embargos de terceiro (artigo 789-A, item V, da CLT), somente entrou vigor em momento posterior ao proferimento da sen- tença e do acórdão regional. Caracterizada, assim, a violação direta ao princípio constitucional da legalidade. Recurso de revista conhe- cido e provido.

PROCESSO : RR-132/2003-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUMARÃES BOSON
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVA- LO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Con- quanto tenha sido intenção do legislador constituinte garantir a pre- valência das convenções e acordos coletivos, não é possível reco- nhecer-se como válida a norma coletiva que se contrapõem à le- gislação atinente à segurança e saúde no trabalho. Com efeito, as normas coletivas não têm o condão de validar a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. Significa dizer que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico obriga ao aplicador da lei considerar, conjuntamente aquele artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, o conteúdo do artigo 71, § 3º da CLT, no sentido de que o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, apenas, por ato do Ministro do Trabalho, após consulta à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA REDU- ZIDO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. A natureza jurídica do pa- gamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Com efeito, possui fato gerador distinto do corres- pondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva



prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é concedido o intervalo. É devido, portanto, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o pagamento da hora extra integral e não somente, do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso. O apelo esbarra o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo encontra-se desfundamentado, eis que não há indicação de afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais. Tampouco há arestos ao dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para que a tese da recorrente pudesse ser examinada, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Com efeito, é de se reconhecer que o egrégio Tribunal Regional, soberano na análise da prova, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514/1998-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : ANTONIO CÉSAR LOPES GERALDO

ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. "Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ SBDI-1/TST nº 234). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550/2001-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

RECORRIDO(S) : JUCÉLIA DE FÁTIMA MAURER

ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se depreende ter a Corte de origem consignado que a hipótese dos autos cuidou de transferência definitiva. Observa-se que o egrégio TRT limitou-se a perfilar entendimento de que não há diferenciação de tratamento para os casos em que a transferência é provisória ou definitiva, fundamentando sua decisão na inexistência de pedido de transferência por parte do empregado. Logo, faltam elementos a esta C. Corte, ao exame do recurso de natureza extraordinária, para concluir pela alegada violação do artigo 469, parágrafo 3º, da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Contrariedade à OJ nº 113 não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2000-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RUI RIBEIRO SOARES

ADVOGADA : DRA. ELAINE FERREIRA ROBERTO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE FURUKAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema descanso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O Eg. Tribunal Regional adotou o fundamento de que não restou comprovado o fato de que a reclamada deixou de pagar verbas referentes ao descanso semanal remunerado. Em nenhum momento foi negado ao demandante o acesso à justiça, tanto é que a matéria foi discutida, recebendo a efetiva prestação jurisdicional. Ileso o artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. O dever de lealdade processual das partes consubstancia-se em corolário intrínseco ao princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, o qual encerra o direito subjetivo de submeter-se à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou a ameaça de lesão a direitos, desde que observados os limites traçados nos artigos 17 e 18 do CPC. Tais dispositivos, efetivamente, têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 769 consolidado. Uma vez comprovado o desatendimento às prescrições neles contidas, é de se impor a sanção cabível, a fim de preservar-se a autoridade e soberania das instituições judiciárias, dentre elas a Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-613/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

RECORRIDO(S) : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-851/1997-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCOS PITANGA MENDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 disciplina a jornada normal de trabalho, estabelecendo, portanto, a regra geral, enquanto que o artigo 62 da Consolidação da Leis do Trabalho disciplina situação específica, ao definir a jornada daqueles que detêm poderes de mando e gestão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM

ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARVALHAES

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A determinação contida no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, alcança também as diferenças decorrentes das correções oriundas dos expurgos inflacionários.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.107/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASUNAS

RECORRIDO(S) : ARISTIDES RAMIRO

ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - período anterior ao advento da lei 8.923/94.", por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a respectiva condenação, quanto ao intervalo intrajornada, ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. EFEITOS. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.381/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARCHEZAN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total acolhida, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Jauá/SP, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.398/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

RECORRIDO(S) : EDUARDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) dar provimento ao agravo de instrumento; (2) também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação os reflexos das horas extras nas férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%, já contemplados na sentença que julgou a reclamação nº 1479/99, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - As parcelas já deferidas no julgamento de reclamação trabalhista anterior, não podem novamente ser deferidas na posterior, sob pena de "bis in idem", com grave lesão à coisa julgada. Agravo provido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.566/1998-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional bem como quanto à prescrição. Por unanimidade entender prejudicado o exame do recurso quanto à aposentadoria voluntária - efeitos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. Impossível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a matéria debatida - momento da argüição da prescrição -, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.610/2002-171-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

RECORRIDO(S) : RAFAEL CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IZIDRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos termos do § 6º do art. 896 consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.204/1997-067-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARINI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Enunciado desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.435/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, se o acórdão recorrido, diante do substrato fático-probatório, conclui que as atividades do reclamante se equiparam, para fins de periculosidade, às dos trabalhadores em sistema elétrico de potência, nos termos do En. 324 do TST, que dispõe, in verbis: "Adicional de Periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE. "Recurso de revista e de embargos. Conhecimento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (OJ 324). Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.488/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS BORBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RECORRIDO(S) : DARK MONTAGEM MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FATIMA APARECIDA PREVIA TELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. APELO NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR. Espancando qualquer dúvida acerca do deferimento da benesse perseguida unicamente com base na declaração de pobreza firmada pelo obreiro nos moldes da Lei 7115/83 (fl. 155), a Lei n. 10.537/02 acrescentou ao artigo 790 da CLT o parágrafo 3º, exatamente no sentido de que o benefício da Justiça Gratuita será concedido, a requerimento ou de ofício, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." Ocorre, porém, que no caso particular o autor não propiciou o conhecimento do recurso de revista através de jurisprudência apta para tanto, trazendo, para o confronto jurisprudencial, três arestos, sendo que dois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e, por isso, imprestáveis sob a diretriz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e um inespecífico, o que enseja a aplicação da diretriz contida na Súmula 296 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois parte da premissa de que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção dos honorários periciais ao empregado que desfruta do benefício, quando o acórdão objurgado firmou convencimento no

sentido de que a simples declaração de pobreza acostada aos autos não preenche os requisitos legais exigidos para sua concessão, dentre outros fundamentos. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-6.612/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON REVES SEVERO SAFADI
ADVOGADA : DRA. CLARA HAAR CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, e assim, julgar improcedentes os pedidos constantes na Reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRIDO(S) : DAMIÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prêmio assiduidade - integração" e "adicional de insalubridade e reflexos", mas dele conhecer no tocante à correção monetária, por discrepância com a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido Verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.745/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, declarando incompetente o foro trabalhista, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, para os devidos fins.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114/CF - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante, relativo ao FGTS, em face da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, de acordo com lei municipal, envolve apenas o órgão gestor do Fundo e o requerente, então reclamante. Inexiste, no caso, qualquer obrigação do empregador. A Justiça do Trabalho é, assim, incompetente para apreciar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-13.573/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : DELFINO PIRES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JAURÉS ENDERLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : RR-15.695/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao alegar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cabe à parte apontar no recurso de revista, fundamentadamente, os pontos omissos do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 74), "a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração." Incidência da OJ nº 336. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE - PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 330 - QUITAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS SUPERIORES A 50%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.039/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAN SANTANA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL Esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, sobre a matéria pacificou entendimento segundo o qual: "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.680/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AVAIR JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-28.874/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ZENIT HERMÍNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade da declaração de pobreza constar na inicial. O Enunciado/TST nº 219 dispõe, tão somente, sobre a necessidade da comprovação da miserabilidade, sem estabelecer a forma de prova. Logo, atendidos os requisitos da assistência sindical e da miserabilidade exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. A v. decisão regional está em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.837/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso quando a matéria tratada no apelo não foi examinada pelo Tribunal Regional. Incide o Enunciado nº 297/TST.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA ARGUIR MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade do Ministério Público para arguir matéria que não foi suscitada na defesa, como na hipótese dos autos, em que foi suscitada, pelo "parquet", a nulidade da contratação de empregado do Município. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-36.004/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GOMES MARTINES
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - EN. 307/TST. A jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que, com a edição da Lei nº 8923/94, comprovada a não-concessão do intervalo parcial ou integral cabe o pagamento do período, com adicional de 50%, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, assim prevendo: Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.638/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : RAULINO SCHULTZ
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Santarém e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bienal e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência deste e. Tribunal Superior do Trabalho já cristalizou entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (O.J. 128/SBDI-1) e que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362). Registrado, na hipótese, que o reclamante passou à regência do regime estatutário por lei municipal de 1994 e que só recorreu ao judiciário em 1999, imperioso aceitar-se o obstáculo de prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXXIX, "a" da Constituição Federal, afastada a incidência da prescrição trintenária, prevista pela Lei nº 8.036/90. Recurso de revista do Município de Blumenau provido.

PROCESSO : RR-40.868/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATA-LHA

RECORRIDO(S) : JOSILENE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA ARGUIR MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade do Ministério para arguir matéria que não foi suscitada na defesa, como na hipótese dos autos, em que foi suscitada, pelo "parquet", a nulidade da contratação de empregado de município. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-45.487/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa relativa ao FGTS referente ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL.

A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.807/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO FICTAMENTE INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Há que ser tido como inexistente o Recurso de Revista quando não acostado aos autos o mandato supostamente referido ao seu subscritor, revelando-se, pois, ausente pressuposto relativo à representação. Inaplicável em sede recursal, o disposto no artigo 13 do CPC, nos termos do Tema 149 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.161/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
RECORRIDO(S) : ROSA RABINOVITZ SZPIZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar que a jubilação é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação, tão somente, a multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 do CPC ou art. 93, IX, CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-73.711/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : RUY LUDWIG
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-81.341/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : NEI DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos do salário in natura no cálculo das férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do salário-habitação no cálculo das férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incidência do FGTS sobre a licença-prêmio indenizada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a licença-prêmio indenizada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas habitação - salário in natura e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA NO CÁLCULO DAS FÉRIAS. o salário habitação não repercute no cálculo de férias, porque, além de receber o valor das férias, o empregado percebe também o salário habitação in natura. Portanto, incluir o seu valor correspondente em espécie nas férias ou na licença-prêmio implicaria uma repetição de pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO INDEMNIZADA. A licença-prêmio indenizada, como diz o seu próprio nome, possui natureza indenizatória, que se opõe à natureza salarial, portanto não se há de falar na incidência do FGTS sobre ela, mesmo que não conste, expressamente, do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, dispositivo a que o art. 15, § 6º, da Lei nº 8036/90 faz referência como contendo parcelas não inclusas na remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.522/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDEMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Por outro lado, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

JORNADA LABORAL. FIXAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.007/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO
RECORRIDO(S) : JORGE BALBINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral - ADI", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais Transitórios de nº 07 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhes provimento para excluir o Adicional de Dedicção Integral - ADI do cálculo do benefício previdenciário. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 124 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA ADI E "PRÊMIO CIRCULAR" nº 4.865. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (divergência da OJ Transitória nº 07 da SBDI-1). De acordo com os Precedentes Jurisprudenciais Transitórios da SBDI-1 (OJ nº 07), a ADI não deve integrar a remuneração dos empregados do Banrisul para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (divergência da OJ Transitória nº 07 da SBDI-1). De acordo com os Precedentes Jurisprudenciais Transitórios da SBDI-1 (OJ nº 07), a ADI não deve integrar a remuneração dos empregados do Banrisul para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (divergência da OJ nº 124 da SBDI-1). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 124), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-472.012/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS. O acórdão embargado foi claro em relação efeitos da transação e coisa julgada, no sentido de que esta Corte tem reiteradamente decidido que, no âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477, da CLT. Da mesma forma, houve adoção explícita de tese em relação ao pedido de compensação. Portanto, no que concerne aos argumentos trazidos pela embargante não restou qualquer omissão. Constata-se, apenas, a pretensão de reapreciação da matéria para a modificação da decisão. Embargos rejeitados.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A embargante cinge-se a direcionar o recurso para o reexame de fatos, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. De que se conclui, sem rebochos, que os embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protetatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : ED-RR-525.769/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DA MULTA DE QUE TRATA O ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - As alegações recursais, no sentido de que a nulidade processual buscada nos anteriores embargos declaratórios deveria ser decretada, e de que não pretendia protelar o desfecho da ação, daí resultando ser indevida a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, não se voltam para as hipóteses de omissão, obscuridade, ou contradição elencadas no art. 535 do CPC, de tal sorte que o apelo refoge à sua natureza integrativa, e, por outro lado, a alegação de erro de julgamento disto da dicção do art. 897-A da CLT. Ainda que assim não fosse, em se tratando de embargos declaratórios opostos a acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, adoto o posicionamento no sentido de que, conquanto a lei não estabeleça limite quantitativo ao exercício da faculdade assegurada à parte para oferecimento de declaratórios, o cabimento dos segundos embargos, prende-se aos mesmos pressupostos, quando estes se relacionarem com o acórdão dos primeiros declaratórios, ou seja, por causa diversa da anteriormente apreciada pelo Tribunal, sob pena de abusividade da faculdade recursal.

PROCESSO : RR-530.573/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HIGINO BENEDET
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: FUNDAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.658/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
RECORRIDO(S) : EDSON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras do bancário - cargo de confiança", "divisor", "equiparação salarial - ônus da prova", "multa normativa", "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários". 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao apreciar os embargos declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no acórdão embargado. Por sua vez, o acórdão principal considerou devidas as diferenças postuladas sem qualquer ressalva quanto a limitação quanto a salário ou reflexo no repouso semanal, matéria tida como não apreciada. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades jurisprudenciais não tem pertinência processual. Recurso não conhecido, no particular.

HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O Eg. Regional, emitiu tese no sentido de que somente a denominação da função como de chefe de serviço e o pagamento de gratificação de 1/3 não são suficientes para caracterizar a excludente do § 2º do art. 224 da CLT, quando não está plenamente configurada a fidúcia.

A impugnação tem por fim o debate sobre estar ou não configurado o efetivo exercício do cargo de confiança. Isto não encontra guarida no sistema legal de processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 204. Incidente, por outro lado, o Enunciado 23. Recurso não conhecido, no particular.

DIVISOR. A impugnação constitui mero desdobramento do item anterior, onde se buscava estabelecer a jornada normal de oito horas, à qual corresponderia o divisor 220 requerido. Uma vez que a ir-resignação não foi acolhida, permanece a jornada de seis horas, cujo divisor é 180, conforme estabeleceu o Eg. Regional. Recurso não conhecido, no particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. A tese do acórdão é no sentido de que, ao alegar fato impeditivo do direito do autor, cabia efetivamente ao Reclamado demonstrá-lo. Espelha estrita conformidade com o Enunciado 68. Incidência do Enunciado 333 como obstáculo à análise da violação ou da divergência. A particularidade ventilada no recurso, atinente à projeção da condenação após a saída do paradigma, não foi explicitamente abordada no acórdão recorrido (Enunciado 297). A questão da limitação das diferenças ao salário básico e do repouso semanal remunerado não se encontra apoiada em alguma das hipóteses de cabimento da revista elencadas no art. 896 da CLT.

MULTA NORMATIVA. A impugnação constitui simples desdobramento da relativa às horas extras, pela invocação de o acessório seguir o principal. Remanescendo intocada a condenação ao pagamento de horas extras e, de resto, inexistindo fundamento legal sustentando a alegação, a consequência lógica é o não-acolhimento do recurso. Recurso não conhecido, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão se encontra em plena conformidade com os Enunciados 219 e 329, fazendo incidir o Enunciado 333 como obstáculo para o recurso, seja pela violação, seja pela divergência. As particularidades ventiladas no recurso acerca da situação de pobreza jurídica não foram objeto de manifestação explícita no acórdão recorrido (Enunciado 297). Recurso não conhecido, no particular.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso não logra conhecimento, no particular, quanto aos descontos previdenciários. Não foram tais descontos negados no acórdão recorrido, mas somente vinculados à obrigação de o Reclamado os recolher previamente. Quanto a isso, porém, não há qualquer disposição nos preceitos legais invocados, tampouco nos julgados validamente apresentados para comprovação do dissenso inter

A impugnação relativa aos descontos fiscais logra ser admitida. A invocação do art. 46 da Lei 8.541/93 faz delinear-se o conhecimento do recurso de revista por violação, quanto ao particular, dos descontos para o imposto de renda, tendo em vista que o artigo citado contém disposição incompatível com o cálculo mês a mês. Recurso conhecido, mas apenas quanto aos descontos fiscais, por violação.

No mérito, tem-se que conhecido o recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei 8.541/94, consectário lógico é o seu acolhimento, a fim de restaurar a integridade do preceito. Recurso a que se dá provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total do valor apurado em liquidação, nos termos dos Provimentos 002/1993, artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, e 001/1996, artigo 3º, §§ 1º e 2º, deste Tribunal.

PROCESSO : RR-549.128/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRENTE(S) : ELIANA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 2

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES.

1 - SUSPENSÃO DO PROCESSO. Recurso não conhecido, por ausência de preques (Enunciado 297).

2 - ACORDO RESCISÓRIO - VALIDADE. O Eg. Regional acolheu a tese da Reclamada manifestada em recurso ordinário, considerando válido o acordo realizado entre a empresa e o sindicato a que está vinculado o Reclamante, com fundamento nos arts. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição. Como consequência, julgou improcedentes os pleitos constantes da reclamatória, cujo pedido sustentava-se na nulidade da referida avença coletiva.

Incidência dos Enunciados 23 e 296 com relação à arguição de divergência. Embora invocada violação de lei, não há indicação e argumentação precisa e correspondente de dispositivos considerados atingidos pela decisão recorrida. Recurso não conhecido, no particular.

3 - NULIDADE DA ASSEMBLÉIA. Consta do acórdão recorrido que "caso houvesse vício na assembléia realizada para o fim do acordo, a prova de tal fato é ônus dos Reclamantes, não tendo vindo aos autos qualquer prova que o invalidasse" (fls. 268/269). Todavia, não há menção explícita acerca de tal vício consistir na falta de convocação para a assembléia, particularidade em que se sustenta a impugnação manifestada no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297, inviabilizando o reconhecimento de afronta legal e divergência jurisprudencial.

4 - OBJETO DO ACORDO RESCISÓRIO. A impugnação aqui manifestada constitui mera extensão do que já analisado no item 3 retro, cabendo aqui a mesma fundamentação para decidir, com relação à alegação de divergência jurisprudencial e sua inespecificidade. Não há manifestação explícita da Corte Regional sobre os preceitos legais tidos como vulnerados, exceto quanto ao art. 8º, VI, da Constituição. Quanto a este, todavia, verifica-se ter conteúdo que guarda coerência com o que exposto pelo Eg. Regional na ratio decidendi, o que afasta a possibilidade de ser diretamente violado.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRELIMINAR DE OFÍCIO. Visa o recurso ver declarado inválido o acordo coletivo celebrado, mas pela via incidental e fragmentária da ação individual, onde o interesse público teoricamente defensável em sede de ação anulatória dá lugar ao interesse particular, concreto, fundado em direito patrimonial privado. Não logra o Recorrente demonstrar legitimidade para o recurso. Incidência da OJ 237. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.210/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SANDRA M. S. ARRUDA (FRIGORÍFICO AVENIDA)
ADVOGADO : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-557.246/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO MENEHEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIN
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras", "horas in itinere", "vínculo de emprego - período anterior a junho/95" e "correção monetária". 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Eg. Regional considerou devidas as horas extras afirmadas pelo Reclamante, tendo em vista que os documentos juntados pelo Reclamado não consignam horários de entrada e saída, mas apenas o número de horas trabalhadas, de forma inflexível, desatendendo a exigência legal (CLT, art. 74, § 2º).

A impugnação atrai a incidência do Enunciado 126, assim como a dos Enunciados 23 e 296. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". A impugnação recursal está fundamentada em aresto originário do mesmo órgão jurisdicional prolator do acórdão recorrido. Note-se a interposição do recurso na vigência da atual redação do referido dispositivo da CLT. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO ANTERIOR A JUNHO/95. O Eg. Tribunal de origem considerou comprovado o período de contrato alegado pelo Reclamante.

O recurso se apóia exclusivamente na transcrição de julgados em que se defende a necessidade de se declarar o vínculo de emprego somente diante de prova robusta. Mas em nenhum momento a Corte de origem negou tal afirmativa. O que disso sobeja constitui novamente tentativa de reavaliação da prova. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Recorrente funda o recurso em julgados originários do mesmo Tribunal prolator da decisão, desatendendo, assim, a previsão do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional considerou cabíveis honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Recurso de revista conhecido, no particular, ante a comprovação de dissenso com julgado da Eg. SDI/TST. No mérito, decide-se consoante os Enunciados 219 e 329. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-567.993/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ROZALETE MARTINS MADRUGA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba respectiva. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos salariais, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos sob título "mensalidade-ABACLIM". Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista, para concessão da verba honorária, duas exigências concomitantes são indispensáveis: o benefício da justiça gratuita, deferível em decorrência até de simples declaração de pobreza, e a assistência pelo sindicato da categoria profissional. Incidência dos Enunciados 219 e 329, da Súmula de Jurisprudência do TST.

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.

Se o Tribunal Regional proclama que o trabalhador autorizou, espontânea e formalmente, desconto salarial em favor de associação beneficente, não há porque ordenar a devolução dos valores subtraídos. Condenação neste sentido contraria o EN-TST-342. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.887/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, apenas para manter o registro na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ENUNCIADO 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-579.824/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-579.008/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORIDES ATÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado, dentre os tipificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-588.209/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO(S) : MIRTON SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato em face da aposentadoria, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-589.228/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUCIANO FIRME DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.523/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MURILO DOS REIS GARCIA
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.797/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CASTORINA NOGUEIRA LARA
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela FCA. Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, visto que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, razão pela qual os embargos de declaração foram corretamente rejeitados. Preliminar rejeitada.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte, não se reconhece a validade do acordo de compensação tácito para a compensação de jornada. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento pacificado nesta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 é no sentido de que para a concessão da assistência judiciária, basta a afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para restar configurada a sua situação econômica, nos moldes do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ao que parece, neste particular, as razões apresentadas pela recorrente não dizem respeito a este processo, pois o Tribunal Regional indeferiu o pedido de compensação por entender que esta somente pode ocorrer entre parcelas de mesmo título, deixando consignado que não restou provada a quitação das parcelas deferidas à reclamante, nada mencionando a respeito do momento em que deveria ser argüida a compensação. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece reforma o acórdão hostilizado, que se encontra em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, a qual apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a divergência jurisprudencial colacionada não restou comprovada, nos moldes do Enunciado nº 337 do TST, pois a recorrente não transcreveu, em suas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos a que fez referência. Recurso de revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Não há como se conhecer do recurso de revista se não restar demonstrada violação de lei federal e/ou divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.171/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SEVERINO CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EDGARD MANOEL GALVÃO NERY
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula deste Tribunal, e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento recurso de revista adesivo manifestamente intempestivo (artigos 500, I, do CPC e 900 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.307/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência, do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema "sucessão trabalhista - solidariedade" e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do apelo no tocante ao adicional de periculosidade-prova. Ainda, unanimemente, julgar prejudicado o recurso de revista da Rede Ferroviária S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo a legislação trabalhista, modificações ocorrentes na empresa são insusceptíveis de atingir os contratos de trabalho dos empregados, em face do princípio da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico laboral. Daí porque, ao contrário do que alega a recorrente, os artigos 2º, 10 e 448 da CLT restaram, aqui, bem aplicados. A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, ainda que parcial e transitória, de bens e sem descontinuidade da atividade empresarial. Eis porque se firmou o entendimento desta Corte, com apoio nos artigos 10 e 448 da CLT, no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA S.A.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA NECESSÁRIA. A realização de perícia, para aferição de condições laborativas perigosas, é necessária. Todavia, a exigência do art. 195, § 2º da CLT, não é absoluta. Situações existem que obrigam ou recomendam outros meios de verificação, mesmo porque o julgador pode formar sua convicção com apoio em laudo pericial, ou em outros elementos probatórios que lhe pareçam de maior peso, vez que não está adstrito a determinado meio de prova. No caso concreto, o Regional afirma que a perícia, nos moldes do referido dispositivo consolidado, encontra-se nos autos e, embora apresentado em outro processo, examinou as mesmas condições laborativas do reclamante. Subsiste, aí, um dado fático de impossível revisão em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado TST-126. Recurso de revista conhecido parcialmente e, no mérito, improvido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. IDENTIDADE DE MATÉRIA. Apelo prejudicado.

PROCESSO : RR-603.404/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ QUESADA PERES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126, 297 e 360.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.112/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : CÉLIA PAVANIN MANENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam e ao tema "dobra salarial - artigo 467, da CLT", mas dele conhecer no tocante ao tópico "correção monetária - época própria" por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos do referido Verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Enunciado 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.848/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. M. MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : GIOVANNI NUZZO
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S) : ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com o Enunciado nº 331, II, desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a anotação da CTPS, para fins previdenciários. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, ante a identidade de matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 331,II/TST. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com o órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Enunciado nº 331, II, do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-610.848/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : RIVONEIDE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao valor da indenização por litigância de má-fé, por violação do artigo 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EN. 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do sindicato da categoria quando da rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado 330, encontra óbice no Enunciado 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO. ART. 18 DO CPC. Especificando a legislação que multa e indenização por litigância de má-fé fixadas em função do valor da causa, viola o artigo 18 do CPC decisão que manda que mande quantificá-las considerando o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-610.883/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JURANDIR DOMINGOS DE AZEVEDO LEAL
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : ORLANDO PIANARO
ADVOGADO : DR. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões; II- não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O artigo 538 do CPC dispõe que a oposição de embargos de declaração interrompe



o prazo para interposição de recursos posteriores, não condicionando esse efeito ao número de declaratórios. Preliminar rejeitada.
RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT. Não se conhece de recursos de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-611.103/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : RR-611.253/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
RECORRIDO(S) : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; 2 - não conhecer do recurso do BANCO BANERJ S.A. quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "ilegitimidade passiva - sucessão"; 3 - conhecer do recurso do BANCO BANERJ S.A. quanto ao tema "reintegração" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, quanto ao pedido de reintegração e consectários; 4 - julgar prejudicado o recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). 7
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não procede, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00, não havendo alteração desse quantum. O depósito recursal se encontra à fl. 405, nesse valor. Incidência do Enunciado 128, parte final e O.J. 190.

RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamado alega obscuridade no acórdão regional, não obstante a regular apresentação de embargos declaratórios. O ponto obscuro residiria no fato de que a Corte Regional não especificara em qual dos dois Reclamados - BANCO BANERJ ou BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (em liquidação) - deveria se operar a reintegração determinada. Da decisão proferida em embargos declaratórios infere-se que a reintegração se dá em face do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., o que não impede que a sucessão pelo BANCO BANERJ opere também com relação ao Reclamante, já que, como referido, o Reclamante deve estar "na posição que estaria". Diante disso, não vislumbro obscuridade a sanar e, por conseguinte, dispositivo legal violado pela decisão. O Enunciado 297 não enseja conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Não há manifestação explícita do Tribunal de origem acerca da particularidade levantada no recurso, atinente à ruptura do contrato como motivo elisivo de responsabilização do sucessor. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. O Eg. Regional considerou de direito a reintegração do Recla pelo fundamento de que o art. 37 da Constituição exige motivação para o ato de dispensa praticado por sociedade de economia mista. Em consequência, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a r. sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido.

Reconhece-se o dissenso com os julgados apresentados, assim como a delineada vulneração do art. 173, § 1º da Constituição (redação vigente na época da dispensa), em face da Orientação Jurisprudencial 247 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido, portan no parti

No mérito, tem-se tratar de matéria pacificada neste grau de jurisdição, como faz ver a já referida Orientação Jurisprudencial 247 da Eg. SDI-I, no sentido de que ao servidor público celetista, empregado de sociedade de economia mista, ainda que concursado, está sujeito à despedida imotivada. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração e consectários.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU) Pela apreciação do recurso anterior ficou restabelecida a decisão de primeiro grau quanto à reintegração, o que projeta efeitos tanto para o então Recorrente BANCO BANERJ, como para o atual Recorrente, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista que ambos haviam ficado sujeitos aos efeitos da condenação (cf. fl. 384). Por conseguinte, o Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reassumiu sua condição declarada na sentença, de pessoa fora da relação jurídica processual (foi excluído da lide), inviabilizando a análise do seu recurso de revista, por falta de objeto. Recurso de revista que se julga prejudicado.

PROCESSO : RR-613.819/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por deserto; 2 - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante (CPC, art. 500, III). 2

EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO. DESERÇÃO DO RECURSO DO RECLAMADO. CUSTAS. Para recorrer de revista, o Reclamado procurou fazer prova do recolhimento das custas pelo documento de fl. 235, o qual, no entanto, constitui cópia não autenticada. Desatende, assim, ao comando do art. 830 da CLT. Uma vez não comprovado legalmente o recolhimento, tenho como deserto o recurso. Recurso não conhecido integralmente.

RECURSO DO RECLAMANTE. Interposto na forma adesiva, incide na espécie o art. 500, III, do CPC, inviabilizando o seu conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.133/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte, sob o fundamento de ter sido omissão o acórdão, postula manifestação sobre tese inovatória. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-616.336/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : RR-616.782/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA NAUMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau, julgando improcedente a reclamationária. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.783/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando e que a multa referente ao FGTS não incide sobre o período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.076/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-619.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDO SANDRO PERA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : ED-RR-619.722/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FABIANO BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado, dentre os tipificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-620.679/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDEVALDO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-622.734/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ROCHA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo o É. Tribunal Paulista enfrentado todas as questões integrantes da litiscontestatio, fundamentando retilínea e coerentemente o decísum, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdicional, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

DESCONTOS FISCAIS.

Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A retenção dos descontos previdenciários, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.344/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I- rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II- conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que analise os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Depositado o valor total da condenação, garantido se encontra o juízo. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA - PELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o v. acórdão recorrido de se pronunciar sobre questões fáticas suscitadas nas contra-razões, deficiente se mostra a prestação jurisdicional devida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-623.347/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgamento.

PROCESSO : RR-623.381/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART.267, VI, DO CPC. EFEITOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO NÃO CONHECIDO. A controvérsia cinge-se aos efeitos da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, quando conheceu e proveu o RODC movido pelo Instituto Reclamado para declarar a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato Autor, na ação de cumprimento movida em face da autorização do pagamento de dias paralizados, tendo o movimento paralista sido julgado não-abusivo. O egrégio Tribunal Regional, decidindo o Agravo de Petição, entendeu de extinguir a ação de cumprimento porque decorrente de sentença normativa cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito. A decisão deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no meu entender, opera efeitos ex nunc, por uma sistemática lógica, de forma que a ação de cumprimento, movida face à decisão anteriormente extinta sem julgamento do mérito, carece de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, pela simples razão de que a decisão que lhe deu azo já não mais existe no mundo jurídico, sendo até impertinente qualquer posicionamento em contrário, pois contrário à lógica jurídica. Esse é justamente o posicionamento desta Colenda Corte, a exemplo do entendimento consolidado no Tema 277 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicada analogicamente à hipótese: A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificação a sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Indevido, assim, qualquer pagamento vinculado à sentença normativa extinta com base no artigo 267, VI, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.171/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CELESTE NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.187/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA CONSIDERADA FRAUDULENTA. ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-628.546/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-629.207/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : INÊS BENTO RANGEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREZ GHERCOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.263/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONÉSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EN. 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.436/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ AIRTON DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. MANDAMENTO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nos termos do §2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista nos processos em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Desserve à tal hipótese a ofensa indireta, caso dos autos, porque para se viabilizar eventual malferimento à artigo da Constituição Federal, necessário seria o manejo de legislação infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-629.625/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMARE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVALDO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-631.057/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DENISE FERREIRA BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO NORMATIVO. MULTA. REQUISITOS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.469/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.881/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROMÁRIO ZAVALIK
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-636.900/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA YARA DE MENEZES BRANDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIA-BILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-638.772/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.434/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : EDIMIR VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : ED-RR-642.124/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TEODORO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-642.966/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE ANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", ratificada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SB-DII, é de meridiana clareza ao dispor que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.507/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO SANDRO PERA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE PASSIVO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ART. 191 DO CPC - A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de reconhecer inaplicável, na Justiça do Trabalho, a regra inscrita no art. 191 do CPC, não havendo falar, portanto, em prazo em dobro para recorrer. Assim, intempestiva a Revista, dela não se conhece. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.068/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23 e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal laborada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Enunciado/TST nº 85) Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (Enunciado/TST nº 305) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.178/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : RUBENS HERMÍNIO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Se há nos autos penhora de bem para garantir o juízo, revela-se imprópria a exigência imposta pelo Regional no sentido de obrigar a parte a efetuar depósito recursal para atender aos ditames do art. 899, § 1º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.525/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA NAUTILUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AILTON GASPAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.160/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARMO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devendo ser aplicado a partir do primeiro dia do mês subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado para o cálculo dos salários não adimplidos no prazo do art. 459 é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-649.916/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALVIM MIGUEL LOPES
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o E. Tribunal Mineiro emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes à responsabilidade subsidiária, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.964/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : 3B ARTIGOS DE COURO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEL LUÍS MARQUES
RECORRIDO(S) : SIMONE MULLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.129/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS FREIRAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA LOURDES MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH RESENDE BRITO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Por disciplina jurídica acompanhada o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevidas a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.278/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.538/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OSMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.635/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : RODOLFO CARLOS CHAVES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA.

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que é o caso dos autos, conforme especifica a própria denominação social da Recorrente.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.

Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos do Enunciado 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.066/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NESTOR SILVA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamatória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-651.085/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-653.166/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDO(S) : AILTON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nº 23 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-653.948/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FABIANO VITORIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.103/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CESAR ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.438/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ARGEMIRO ANTÔNIO GALLO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A discussão acerca da validade das Folhas Individuais de Presença como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada encontra-se superada no âmbito deste E. TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, recentemente editada, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.487/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S/A, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de terceirização.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DO SERVIÇO. O fato de a verdadeira empregadora não ter honrado seus compromissos deveu-se também à culpa da empresa contratante, não podendo esta ser considerada estranha na relação, pois foi a real beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, incorrendo em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.262/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ERMELINDO GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. (Violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, da CF) Se houve pedido de horas extras, é consequência natural a adoção de um critério para que se torne possível o cálculo dessas horas. Restam, assim, incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados. Também não há falar em dissenso jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A ausência do prequestionamento obsta o conhecimento do apelo. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-657.264/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DAVI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-657.693/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, apreciando as razões de fls. 412/413, julgue os embargos de declaração como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELO PROVIDO. Nos termos do §2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista nos processos em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Diante da severa rotina que cria para as partes o mandamento contido no dispositivo da CLT retro mencionado, mister que os Tribunais Regionais do Trabalho expressem-se de forma mais clara quando se tratar de pleito que envolva matéria fática para posterior indicação de violação constitucional, porque a parte depende não raro destes fundamentos para balizar seu apelo extraordinário. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-657.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acidente de trabalho - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECLAMADO PELA DOENÇA PROFISSIONAL DA AUTORA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 159 do Código Civil. O Tribunal Regional ao verificar que restou "Comprovado o dano, a culpa do empregador e no nexo de causalidade, a necessidade de reparação emerge inofismável.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Por outro lado, não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, limitando-se, a responsabilizar o reclamado pelos danos físicos e morais sofridos pela reclamante. Não prospera, também, a alegação de violação do art. 131 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal Regional decidiu com base nas provas constantes dos autos, valorando-as convenientemente, na forma preconizada pelo art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da livre convicção motivada do Juiz. Por fim, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (arguição de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, X, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao verificar que a prova testemunhal revelou que os empregados readaptados, caso da reclamante, eram discriminados pelos prepostos do reclamado, concluindo que "inludivelmente" a reclamante trabalhava sob forte constrangimento psíquico e emocional, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Por fim, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e



literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

DO QUANTUM FIXADO PELO REGIONAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 94, a saber: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. (AGERR 164691/95, SDI-Plena) Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, 'c') e de Embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (OJ SBDI-1/TST nº 94). Recurso de revista não conhecido.

PENSÃO MENSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FÍSICO E MORAL (arguição de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.085/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : AGENOR MÁXIMO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que importa ao tema "Das Multas - Da violação ao direito de ampla defesa da parte" e, no mérito, determinar a extirpação das multas aplicada à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. Nos termos do §2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista nos processos em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Diante do mandamento supra, mister que a parte apresente em juízo argumentos que levem à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, desservindo para tanto eventual malferimento reflexo. In casu, a aplicação de multa por litigância de má-fé há que ser bem sopesada pelo juízo, pois é um artifício bastante duro do qual lança mão o magistrado para coibir a utilização do Poder Judiciário para interesses escusos, com verdadeira malícia e intenção de procrastinar o feito indefinidamente, o que não é, todavia, à luz dos elementos dos presentes autos, o que ocorre com relação à empresa reclamada. Reconheço que há uma preocupação exacerbada do magistrado com relação aos processos em fase de execução, pelo simples fato de que se está observando nesta fase os mesmos problemas enfrentados na fase de conhecimento, quando os recursos colocados à disposição das partes não são utilizados com o propósito pensado pelo legislador, de que o direito seja conferido à quem lhe pertença indene de dúvidas no menor prazo possível e da forma menos gravosa para o devedor, provocando verdadeira indefinição na solução da ação intentada. Comungo desta preocupação, sem dúvida nenhuma, mas não podemos fazer deste tema uma bandeira onde o direito de defesa da parte, bem exercido, nos limites previstos na lei adjetiva, possa ser lesado, porque, aí sim, estaríamos malferindo um dos princípios mais consagrados do estado democrático que é o amplo direito de defesa com os meios a ela reservados. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-662.962/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-663.363/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSELÍ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO(A) : HOB MAGAZINE LTDA
ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : ED-RR-664.935/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO RUIZ BELMONTE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-666.498/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DE LOURDES NOGUEIRA MOREIRA FER-RAZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.340/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO PIRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO : RR-674.839/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO SOTERO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180 - A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do questionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-675.174/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
RECORRIDO(S) : SIDNEY FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.250/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do artigo 453 da CLT e quanto à possibilidade de demissão imotivada de empregados dos entes da administração pública indireta, por violação do artigo 173, § 1º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontaneamente requerida, e para excluir da condenação a ordem de reintegração do autor ao emprego e as consequências daí decorrentes; conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor tributável da condenação, nos termos da lei e da OJ-SDI1-TST-228.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da jurisprudência firmada neste c. TST, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. DEMISSÃO IMOTIVADA - ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - POSSIBILIDADE. O artigo 173, §1º, da CF, ao sujeitar os entes públicos que explorem atividade econômica ao regime das empresas privadas, conferiu-lhes o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem a necessária motivação exigida dos Entes da Administração Pública Direta. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontra-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando a única divergência apresentada se mostra inespecífica. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DO CRÉDITO - OJ-SDI1-TST-228. Recurso conhecido e provido para determinar a retenção do imposto de renda conforme a jurisprudência pacificada neste c. TST.

PROCESSO : RR-691.970/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TEREZA DE LISIEUX
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EDVALDO TADEU DO ESPÍRITO SANTO BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece porquanto não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-691.974/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY MONTEIRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de Origem para que proceda à apuração da existência de horas extras que eventualmente não tenham sido quitadas quando da adesão ao Plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário.

EMENTA: PLANO DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - (PAVI). Ainda que o Reclamante tenha aderido ao Programa de Desligamento Voluntário, a quitação de seu contrato não pode ser efetuada de forma ampla e irrestrita, em desatenção aos termos da lei. Logo, a existência de ressalva no Termo de Rescisão quanto aos direitos adicionais não quitados, aliada ao fato de que os direitos trabalhistas afiguram-se, em regra, irrenunciáveis, é fator impeditivo do reconhecimento à quitação do contrato, por adesão ao PAVI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-693.706/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : GENEY BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do BANERJ quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 91/92 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, observando-se a prescrição decretada pelo E. Regional.
EMENTA: ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-699.435/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEOLINDA APARECIDA PENA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIMAR TIMBÓ MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HIROMI NUMATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pólo passivo da lide. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à época própria de atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-701.721/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA ARGUIR MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA DEFESA. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade do Ministério Público para arguir matéria que não foi suscitada na defesa, como na hipótese dos autos, em que foi suscitada, pelo "parquet", a nulidade da contratação de empregado do Município. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.740/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e à devolução de descontos.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-701.829/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALINE CAMPOS SIGNORINI
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar a extirpação da multa aplicada à ora recorrente em favor da reclamante por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. Nos termos do §2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista nos processos em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Diante do mandamento supra, mister que a parte apresente em juízo argumentos que levem à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional, desservindo para tanto eventual malferimento reflexo. In casu, a aplicação de multa por litigância de má-fé há que ser bem sopesada pelo juízo, pois é um artifício bastante duro do qual lança mão o magistrado para coibir a utilização do Poder Judiciário para interesses escusos, com verdadeira malícia e intenção de procrastinar o feito indefinidamente, o que não é, todavia, à luz dos elementos dos presentes autos, o que ocorre com relação à empresa reclamada. Reconheço que há uma preocupação exacerbada do magistrado com relação aos processos em fase de execução, pelo simples fato de que se está observando nesta fase os mesmos problemas enfrentados na

fase de conhecimento, quando os recursos colocados à disposição das partes não são utilizados com o propósito pensado pelo legislador, de que o direito seja conferido à quem lhe pertença indene de dúvidas no menor prazo possível e da forma menos gravosa para o devedor, provocando verdadeira indefinição na solução da ação intentada. Comungo desta preocupação, sem dúvida nenhuma, mas não podemos fazer deste tema uma bandeira onde o direito de defesa da parte, bem exercido, nos limites previstos na lei adjetiva, possa ser lesado, porque, aí sim, estaríamos malferindo um dos princípios mais consagrados do estado democrático que é o amplo direito de defesa com os meios a ela reservados. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : RR-702.651/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AVNER FEDIDA
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-703.331/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação à liberação do FGTS, sem a multa de 40% e à determinação de anotação da CTPS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso patronal conhecido e parcialmente provido e prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-704.129/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o seu recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicados a análise dos demais temas do recurso da CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e do recurso do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

EMENTA: RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão que não conheceu do recurso ordinário adesivo, ainda que não constitua a melhor interpretação, restou fundamentada e os embargos efetivamente não contemplavam qualquer das hipóteses que ensejassem sua interposição. Recurso não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CUSTAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Nesse sentido, havendo o BANCO DA AMAZÔNIA S/A efetuado o pagamento das custas e inexistindo interesses conflitantes entre as reclamadas, na medida em que o banco não pleiteia sua exclusão da lide, há que se reconhecer as violações apontadas pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.275/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS CARVALHO LEAL
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01. Por unanimidade não conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-705.949/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VALMIR MEGGIOLARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : SOGERAL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-708.701/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-708.720/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. MOSEILDES SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A. - COT
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - diferenças - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno - diferenças e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional noturno incidente sobre as horas que extrapolarem a jornada considerada noturna, conforme se apurar em execução.

EMENTA: JORNADA NOTURNA. HORAS EXTRAS. As horas extras que excederem ao horário normal noturno devem ser consideradas como prolongamento da jornada noturna, devendo, portanto, ser acrescidas do adicional respectivo, conforme dispõe o art. 73, § 5º, da CLT.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-713.096/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAERCIO GUERRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
RECORRIDO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas interjornadas - turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que deferira o pagamento de horas extras e reflexos decorrentes da não-concessão do intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas entre os turnos trabalhados. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% sobre o FGTS.



EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional (inteligência do Enunciado nº 110/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-714.012/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO SICILIANO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar o pedido formulado por meio da Petição de fl. 543, determinando a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho 91/02 e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem quanto ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.822/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, por se constituir direito do trabalhador, nos termos do artigo 7º, IV, da Carta Magna. A decisão recorrida, quanto a este aspecto, não merece reforma porque em consonância com o Enunciado nº 363 desta Corte, atraindo a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.115/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S) : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-717.118/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IDÁRIO RAMALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 234, na qual prevê que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, não há como se conhecer do recurso de revista, tendo em conta o óbice intransponível do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.416/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-717.417/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELTON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-717.852/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JANEIA MARIA FONTOURA FACCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-717.858/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-719.008/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. Impossível se reconhecer o alegado conflito com o Enunciado de Súmula nº 330 do TST, quando não há, no acórdão regional, informações concretas acerca das parcelas efetivamente consignadas no recibo de quitação e sobre as quais se questiona a quitação ampla.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-743.823/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-746.810/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a decisão primária, rejeita a preliminar de coisa julgada e, por conseqüência, determina a baixa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.730/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.111/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALICE PALHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas. Todavia, tendo em vista a declaração de fls. 3 e o disposto na Lei nº 7.115/83, isento a reclamante do recolhimento, ante a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade do Enunciado nº 362. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-752.849/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SCARPIM MOLINARI

RECORRENTE(S) : PAULO CESAR PINEZE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banestado S.A., por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Descontos Fiscais. Critérios de Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer, por divergência de teses, tão-somente do tema "Pagamento de Parcela Intitulada "Quebra de Caixa" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da gratificação de caixa, observada a prescrição delimitada nas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Segundo jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Logo, os descontos fiscais devem obedecer tal diretriz, descabendo, assim, a apuração mês a mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DA PARCELA QUEBRA DE CAIXA. REQUISITOS. Exercendo o empregado as funções de caixa de retaguarda e desde que tenha responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças ocorridas nesse caixa, deve perceber a gratificação denominada de quebra de caixa. No caso, a gratificação tem a função de remunerar a maior responsabilidade do cargo, ainda que o empregado desempenhe outras funções. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AFASTADA. A legitimidade do Parquet para interpor recurso, tanto nos processos em age como parte quanto naqueles em que oficia como custos legis é decorrente da vontade da lei, conforme disciplinam os artigos 127, caput, da Constituição da República, artigo 83, incisos II, VI e XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 499, § 2º, do CPC. Na hipótese dos autos, figura como parte ente público e o Ministério Público do Trabalho pretende a manifestação desta Corte acerca de suposta vulneração ao artigo 37, II, § 2º da Carta Magna, norma de ordem pública, sob o fundamento de admissão por sociedade de economia mista de empregado em concurso público, matéria que, efetivamente, se reveste de interesse público. Aliás, a tese defendida pelo recorrido, em contra-razões, encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 338 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: "Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista e empresa pública. Contrato nulo. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público." NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. No caso em exame, observando-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, há que se dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

PROCESSO : RR-756.524/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COOPERATIVA Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.527/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : MARCOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COOPERATIVA. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.679/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA ATAÍDE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JACILENE MANITO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Belém e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição bienal e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante, do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já cristalizou entendimento no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (O.J. 128/SBDI-I) e que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362). Registrado, na hipótese, que o reclamante passou à regência do regime estatutário por lei municipal de 1994 e

que só recorreu ao Judiciário em 1999, imperioso aceitar-se o obstáculo da prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXXIX, "a" da Constituição Federal, afastada a incidência da prescrição trintenária, prevista pela Lei nº 8.036/90. Recurso de revista do Município de Belém.

PROCESSO : RR-757.740/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-759.855/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA

RECORRIDO(S) : IVETE BRITTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato nulo - efeitos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos em conta do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST e da Medida Provisória nº 2.164/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-759.943/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : ROSELAINÉ TEREZINHA LOCATELLI PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - ENTE PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADOR - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-761.083/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DA SILVA BIZARRO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
 Recurso do Município conhecido e parcialmente provido e prejudicado o apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-762.327/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE JESUS CAMPOS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de assinatura e baixa da CTPS, para fins previdenciários. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.151/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : MARIZE ROEDEL CAETANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e dar provimento ao recurso da reclamante, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
EMENTA: RECURSO DA MASSA FALIDA DE SUL FRABIL S.A. RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adotada-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado nas Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em razão de nada ser devido à reclamante, a reclamada pleiteia seja excluído da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Contudo observa-se da sentença que outras parcelas além daquelas discutidas no presente recurso foram deferidas à reclamante. Por conseguinte, há que permanecer a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Recurso não conhecido. DA RECLAMANTE JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Conforme a exegese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, esta Corte vem firmando o entendimento no sentido de que, nos casos de decretação de falência da empresa, estando a massa falida impedida de saldar qualquer título fora do Juízo Universal da Falência, inclusive o de natureza trabalhista, os juros de mora são devidos até a

data da declaração da falência. Após esta data e satisfeito o débito principal, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.152/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ISOLETE MARIA ULLER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da penalidade e da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adotada-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado nas Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Conforme a exegese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, esta Corte vem firmando o entendimento no sentido de que, nos casos de decretação de falência da empresa, estando a massa falida impedida de saldar qualquer título fora do Juízo Universal da Falência, inclusive o de natureza trabalhista, os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Após esta data e satisfeito o débito principal, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em razão de nada ser devido à reclamante, a reclamada pleiteia seja excluído da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Contudo observa-se da sentença que outras parcelas além daquelas discutidas no presente recurso foram deferidas à reclamante. Por conseguinte, há que permanecer a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-768.153/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARTINS PEIXER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, e dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, competindo ao juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
EMENTA: RECURSO DA MASSA FALIDA DE SUL FRABIL S.A. RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Com diferente fundamentação adotada-se, por disciplina judiciária, o entendimento sufragado nas Orientações Jurisprudenciais nº 201 e 314 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em razão de nada ser devido à reclamante, a reclamada pleiteia seja excluído da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. Contudo observa-se da sentença que outras parcelas além daquelas discutidas no presente recurso foram deferidas à reclamante. Por conseguinte, há que permanecer a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMANTE ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 desta Corte. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Conforme a exegese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, esta Corte vem firmando o entendimento no sentido de que, nos casos de decretação de falência da empresa, estando a massa falida impedida de saldar qualquer título fora do Juízo Universal da Falência, inclusive o de natureza trabalhista, os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Após esta data e satisfeito o débito principal, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.898/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : TEOTONIO DE ARAUJO MEIRELES
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS Não enseja o conhecimento do recurso de revista arrestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.465/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-777.718/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-777.970/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : RONEER BRAGA PADILHA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
ADVOGADO : DR. ADEALDE ALVES DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças dos valores não depositados a título de FGTS. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

RECORRIDO(S) : LORENA LABRES

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779.807/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

RECORRIDO(S) : CELSO NABOR DOS SANTOS PAZ

ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Consoante se vê dos seguintes precedentes: "(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA INTEGRAÇÃO. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda-alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Proc. TST-AIRR e RR 40906/2002-900-04, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 14/05/2004)". "(...) RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. O auxílio alimentação estipulado em norma coletiva é resultado de um interesse mútuo dos empregados e do empregador e sua finalidade não é a de melhorar ou aumentar a remuneração do trabalhador, mas sim, de lhe oferecer melhores condições de bem desempenhar sua prestação laboral. Assim, desponta a natureza do auxílio alimentação estipulado através de negociação coletiva, qual seja, de verba de caráter indenizatório ou compensatório. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (...) (Proc. TST-RR-435.502/98.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Ghislene Filho, DJU de 30/08/2002)". Em face do exposto, dou provimento para excluir da condenação a integração dos reflexos da parcela auxílio cesta-alimentação nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e gratificações semestrais. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração da Parcela Auxílio-Cesta Alimentação nas Férias Acrescidas de 1/3, 13º Salário e Gratificações Semestrais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos reflexos da parcela auxílio cesta-alimentação nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários e gratificações semestrais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DE PARCELA INTITULADA AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO EM VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INSTRUMENTO COLETIVO. Pactuado em instrumento coletivo o pagamento de parcela intitulada auxílio-cesta alimentação descabe falar em integração ou reflexos em verbas de natureza salarial, no caso férias, 13º salário e gratificações semestrais. Interpretação restritiva dos contratos de natureza benéfica. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.815/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA

ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à determinação de assinatura e baixa da CTPS, para fins previdenciários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-780.925/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RONALDO NOGUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO. EN. 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa à Constituição Federal ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL - OJ-SDI-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - OJ-SDI-TST-23. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos se mostrarem imprestáveis e as violações indicadas não ficarem caracterizadas. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Não se conhece de recurso de revista quando não houver interesse da parte em recorrer de matéria na qual foi vitoriosa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.977/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - DESERÇÃO INEXISTENTE - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS INSERIDO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Havendo a Vara do Trabalho homologado os cálculos em que está inserido o valor das custas processuais e constando nos autos o comprovante de depósito no valor total estipulado por aqueles cálculos, não há que se falar em desatendimento ao art. 789, § 4º, da CLT (na sua antiga redação), devendo ser afastada a deserção do recurso de revista.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, estando o apelo amparado tão-somente em violações legais e divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.584/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não caracterizado qualquer vício no julgado.

PROCESSO : RR-804.216/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : INÊS TERESINHA LENGLE

ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROCA SALES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e FGTS, sem a multa de 40%. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-805.161/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MENDES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos de seguro de vida e integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda incida no momento do pagamento da totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais devidas à União serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Não há que se falar em violação ao art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho uma vez que não restou consignado pelo Regional que o empregado autorizou os descontos do seguro de vida, sendo vedado, nesta fase recursal, o revolvimento de fatos e provas a teor do Enunciado nº 126/TST. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista aresto de Turma deste Tribunal, a teor da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo." (OJ nº 47 da SBDI-1). "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais." (OJ nº 102 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.195/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. ROSEANDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : EDILSON MANOEL MENDES

ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - exposição aos raios solares - trabalhador rural, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao adicional de insalubridade por exposição aos raios solares. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL. "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MtB, Anexo 7)". Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-805.478/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 38 do Código de Processo Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual, mesmo não havendo na procuração autorização expressa para substabelecer, é válido o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula ad judícia, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.448/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) : NEILA DE BITTENCOURT GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Não há como conhecer da matéria, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciado 126 e 297.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

O entendimento pacificado desta Corte, nos termos do Enunciado 113/TST, é no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, não cabendo, portanto, a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A discussão em torno da verba honorária adentra o campo fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado, nesta Instância Extraordinária, a teor do Verbete 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.522/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE GALINDO

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à aposentadoria voluntária, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A e. SBDI-1 pacificou seu entendimento no sentido de que, embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-1, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Recurso de revista da reclamada conhecido e provido e prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-813.883/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO VILLELA JARDIM

EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido para sanar erro material.

PROCESSO : RR-814.268/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PAULO TADEU SCHUCHOVSKI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO LOPES

ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras - acordo de compensação e férias. Por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade do crédito tributável do reclamante, objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ("O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."), os encargos tributários a título de imposto de renda incidem sobre a totalidade do crédito tributável do reclamante, e não pelo critério mês a mês. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.394/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão Embargado.

PROCESSO : RR-816.649/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à OJ-SDI-TST-128 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição relativamente ao FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas dispensadas aos reclamantes - recorridos, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - MUDANÇA DE REGIME - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - FGTS - OJ-SDI-TST-128 E EN. 362/TST. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Além do mais é "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-74.278/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ALVORADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALÍCIA DA ROCHA SILVA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUPPI

ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, II E 153, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONZAGA

ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A EC 28/00. OJ 271 DA SDI-1/TST. A EC 28/00 entrou em vigência em 26-05-2000 e o contrato de trabalho perdurou até 07/08/00, vindo o obreiro a ajuizar a reclamação trabalhista em 08/01/01. Logo, incide a nova regra de prescrição, vez que se trata de processo iniciado após a vigência da EC 28/00, consoante a OJ 271 da SDI-1. Demais disso, também não se vislumbra dissenso jurisprudencial válido, haja vista que os julgados colacionados estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST, aplicando, nesta hipótese, o En. 333 desta Corte. Portanto, não há violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra "b", da CF, alterado pela EC 28/00, e do Decreto-Lei 4.657/42. Agravo conhecido e não provido, ressalvada a posição do relator em contrário.

PROCESSO : AIRR-14/2001-006-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2001-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NECESSIDADE DE RÉVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, reputa-se não caracterizada a divergência jurisprudencial, tampouco a lesão literal ao art. 62, inciso II, da CLT, mormente porque, como ressaltou o Regional, não ficou caracterizado ser o Reclamante detentor de poderes de gestão, necessários para caracterizar a exceção prevista no referido preceito legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2003-151-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AMAZON NIGHT SHOW CLUB

ADVOGADO : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALIETE DA SILVA BIASE

ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO ART 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PELO ADVOGADO. NÃO SE CONHECE QUANDO A DECLARAÇÃO É DE AUTORIA DO AGRAVANTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade legal é o Agravante, havendo, assim, a transferência ilegítima do encargo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA VASSALI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI SUPREMA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco sobre a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Sem embargo, tem-se que a decisão regional está em sintonia com a segunda parte do Enunciado nº 294 desta Corte, uma vez que o direito à parcela (adicional de horas extras decorrente da alteração da carga horária de trabalho) está também assegurado por preceito de lei. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 E DA OJ Nº 304 DA SDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, bem como na OJ nº 304 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-150/2002-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DALVO SÍRIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO ASSUMIDO PELA AMBEV PERANTE O CADE. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 1º, INCISOS III E IV, 5º, § 2º, 7º, INCISO I E 170, INCISO VIII, TODOS DA LEI SUPREMA NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 105 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento do conjunto fático-probatório, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, reputa-se correta a decisão regional ao exarar que "o termo de compromisso não se refere a ajuste firmado perante os empregados da ré, e, sim, junto ao CADE. Portanto, tal compromisso é estranho à relação de trabalho mantida entre as partes." Cumpre assinalar que os paradigmas colacionados não atendem ao Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, a hipótese vertente não se encarta na moldura do entendimento consagrado na OJ nº 105 da SDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-174/2001-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MF - COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO PAIOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA PINTO SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No caso em exame, o agravo de instrumento interposto contra o acórdão que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, foi considerado incabível pelo Regional, e, portanto, não interrompeu o prazo recursal, que iniciou no dia 12/01/2004 (segunda-feira), e terminou em 19/01/2004 (segunda-feira). O recurso de revista interposto em 13/02/2004 (sexta-feira), é manifestamente intempestivo, conforme comprova a autenticação do protocolo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CÍCERO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois não ficou caracterizada violação de preceito constitucional, conforme exige a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/1999-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPENSADOS NOVACKI S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO(S) : PEDRO CAVAGNI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. OFENSA AO DEVIDIO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO, À INAFASTABILIDADE DO PODER JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista encontra-se intempestivo, a negativa de seguimento pelo juízo a quo por tal fundamento, nos moldes do art. 896, §5º, da CLT, não configura cerceio do direito de defesa e do contraditório, ofensa ao devido processo legal e, muito menos, afronta ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : KAREN MANSUR BERNY
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. DEVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. EN. 296 DO TST. Os julgados transcritos pela recorrente mencionam a tese de que a participação nos lucros é livremente pactuada pelas partes no acordo coletivo. Todavia, a decisão regional trata do direito da trabalhadora à participação nos lucros, adotando, como fundamento, o art. 120 do Código Civil de 1916. Portanto, há a ausência de especificidade. Logo, os arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam o recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-016-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : FRANCINETE OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE RASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da inicial, da procuração do agravado, contestação, sentença, cópia da decisão agravada e certidão da respectiva intimação, esta última necessária para se aferir a tempestividade do agravo (artigo 897, §5º, I, da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JAIME JOÃO TONIAZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S) : FERRAGEM ERECHINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESINHA GRANDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A violação que dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista é aquela direta e literal à Constituição Federal (alínea "c", artigo 896 da CLT), não se admitindo a alegação de violação de princípio constitucional, porquanto de conteúdo genérico. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EN. 126. O Agravante se restringe a alegar má apreciação da prova por parte do Regional, com infringência aos arts. 159 do CCB, e 71 e 372 da CLT, sem, no entanto, apontar no acórdão guerreado onde estaria a violação. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Por outro lado, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal do agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2000-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TADEU GALLANA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Decidindo o eg. Regional em harmonia com o Enunciado de nº 363 da Súmula do TST, ratifica-se o v. despacho denegatório da revista, eis que inviabilizada a análise de violação legal e de divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2001-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA GRESSLER
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AO ART. 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, "A", DA CLT E ENS. 23 E 296 DO C. TST. Se ao tempo da prestação de serviço, a situação fática delineada nos autos amoldava-se aos itens 01 e 03 do Anexo 02 da NR 16, sendo a área onde o obreiro laborava considerada de risco, correta a decisão do Tribunal que deferiu o adicional de periculosidade, ainda que tenha havido alteração normativa posterior. A norma a ser aplicada ao caso concreto é sempre aquela vigente ao tempo da prestação de serviços (tempus regit actum). Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 193 da CLT. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada. Incidência do art. 896, "a", da CLT e Ens. 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-305/2003-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO TAVARES TERESA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DE PINHO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado o instituto da reparação do dano tenha origem no direito civil, o mesmo decorre de ato praticado por uma das partes do contrato de trabalho no curso de relação de emprego ou em decorrência deste, sendo indiferente a natureza do instituto questionado. Neste sentido a OJ nº 327 do TST. 2. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, a fim de se aferir a existência ou não de dano moral. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, aplica-se, in casu, também, o En. 296/TST, por serem os arestos colacionados inespecíficos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2003-090-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA BARRETO A. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O v. acórdão regional foi publicado no dia 16/01/2004, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo para recurso de revista em 19/01/2004, segunda-feira. Mesmo considerando o recesso forense do Regional, que terminou em 16/01/2004, e os efeitos da publicação a partir do dia 19/01/2004, com o início da contagem do prazo em 20/01/2004, o dia fatal para a interposição do recurso, ainda assim, seria 27/01/2004. Interposto em 28/01/2004, encontra-se manifestamente intempestivo o recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-333/1998-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT).

2. FUNÇÃO DO RECLAMANTE. VANTAGENS RELATIVAS À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outro lado, o dissenso jurisprudencial, argüido pelo reclamante, não merece provimento por pertencer ao mesmo Tribunal que prolatou o v. acórdão recorrido. Desta forma, inservível o aresto para confrontar tese recorrida, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT. A rigor, sequer deveria ser admitido o agravo de instrumento quanto à alegação de violação aos artigos 461 e 818 da CLT, por inovação recursal, vez que o reclamante não menciona expressamente os mencionados dispositivos legais no seu recurso de revista, sendo, inclusive, exigência para a admissibilidade da revista (OJ nº 94 da SDI-1/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO UBALDO TELES
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E/OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO PATRONO DA AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. Ante a falta de autenticação e/ou de declaração do patrono da agravante quanto a autenticidade das peças trasladadas no instrumento de agravo, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2002-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330/TST O acórdão regional harmoniza-se ao Enunciado nº 330 do TST, no sentido de que a quitação não possui eficácia liberatória quanto às parcelas não consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2000-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MODAS E PRESENTES SUNARAMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GYSELE ALANA B. XAVIER
AGRAVADO(S) : ELISABETE KUNZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do acórdão regional e das razões do recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade da agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CUSTEIO. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão regional que não constou do título executivo a dedução das contribuições de custeio, não ofende a coisa julgada decisão que afasta tal pedido, pois ao contrário, a decisão obedeceu o princípio da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO AO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 203 DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A decisão originária está amparada na norma celetista (art. 457, § 1º), no Enunciado nº 203 do TST, que reconhece a natureza salarial das gratificações por tempo de serviço e no reconhecimento do fato de que a norma coletiva não estabelece natureza diversa da salarial para os anuênios. Logo, não se pode falar em ofensa em violação ao art. 5º, II, da CF, pois aplicada a norma pertinente ao caso. A norma autônoma é fonte de direito do trabalho com reconhecimento constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e a integração do adicional por tempo de serviço não implica negativa de sua eficácia. A aplicação da norma coletiva, "in casu", não impõe qualquer relação de prejudicialidade com o resguardo de ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido, para invocar-se o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Além disso, inexistente óbice do art. 37, inciso XIV, da CF, no reconhecimento de natureza salarial de gratificação. Por fim, cumpre destacar que as teses referentes aos dispositivos do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e art. 37, inciso XIV, nem ao menos foram prequestionadas, tratando-se na espécie de inovação recursal promovida em sede de embargos de declaração. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2001-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : ERNA WAGNER FRAGOMENI
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 457, § 1º, da CLT não autoriza o empregador a suprimir as gratificações ajustadas. Pelo contrário, ao classificá-las como parcelas integrantes do salário deixa patente a impossibilidade de sua livre disposição. Logo, não se vislumbra violação ao aludido dispositivo celetista. Os dois primeiros arestos coligidos são inespecíficos e o terceiro sequer identifica a decisão e a sua fonte de publicação, não se prestando para cotejo, de acordo com o En. 337 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1997-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ARTUR PAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDII de nº 125). Incidência do óbice do Enunciado de nº 333 do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCOMPASSO RECURSAL. O eg. Regional concluiu pela existência de inovação em sede do recurso ordinário quanto ao pedido de adicional de insalubridade. Já as razões da revista sem impugnar o posicionamento adotado, buscam pronunciamento sobre a própria pretensão de fundo. Ora, não havendo sintonia entre o deliberado na esfera regional e as razões recursais, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração da advogada do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar

pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : SEVERINO MARREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : NIVALDO HENRIQUE BARBOSA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODOVIA RIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARCONI NEGROMONTE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e, não sendo possível a verificação de existência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : OBADIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADELDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ANANIAS INÁCIO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO REGIONAL (art. 895, §1º, IV, da CLT). PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2000-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST(...)." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST(...)." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO X CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. ART. 620 DA CLT. "Pela teoria da incidibilidade ou conglobamento as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, por essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, já que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Deve a norma coletiva ser interpretada levando-se em conta a teoria do conglobamento ou da incidibilidade, a qual não admite a invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, abstraindo-a do conjunto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Intacto o artigo 620 da CLT em sua literalidade. Incidência da Súmula 221 do TST(...)." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na hipótese, portanto, deve prevalecer o Acordo Coletivo em detrimento da disposição da Convenção Coletiva do Trabalho, por trazer, em seu conjunto, condições mais benéficas aos trabalhadores. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2001-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2000-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : AGRO LATINA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

AGRAVADO(S) : LINDOMAR ROSA DO SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO AGRAVO. NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADAS. A) A agravante não apresentou, em sua minuta, razões para a reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção. Na verdade, a agravante simplesmente afirma que deve ser admitido o recurso de revista, vez que o reclamante era representante comercial e, desta forma, não havia vínculo de emprego, nada mencionando a respeito da deserção do apelo. O pressuposto da regularidade formal está previsto no art. 899 da CLT c/c art. 514 do CPC, significando que os recursos devem ser interpostos por petição perante o juízo recorrido, acompanhada das razões do inconformismo e pleito de nova decisão. Logo, a motivação é requisito para modificação da decisão recorrida. B) Por outro lado, a agravante também não cuidou de autenticar as peças trasladadas. A Instrução Normativa nº16/99, inciso IX deste Colendo TST, dispõe sobre a necessidade de autenticação das peças apresentadas na formação do instrumento. Esta determinação também está presente no art. 830 da CLT, que exige a apresentação de documento em cópia autenticada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2003-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/1994-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : NESTOR AMAURI SIRTULI

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COISA JULGADA. A coisa julgada é um peculiar atributo dos efeitos ou do comando da sentença de mérito transitada em julgado, que visa à estabilidade das relações jurídicas e a paz social e, por isso, tornou-se garantia constitucional do direito à justiça. A violação apta a ensejar o recurso de revista decorre, porém, da desconsideração de sua autoridade ou da mitigação dos efeitos, casos em que estaria afrontado de forma direta e literal o dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Todavia, a interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois, se ofensa houver, será reflexa. Não obstante tais considerações, mister destacar que da sentença exequenda não consta a fixação de divisor 180 e na decisão originária restou assentado que o agravante era horista. Nesse caso, deduz-se da norma infraconstitucional que o salário mensal é sempre variável, sendo ilegal a fixação de divisor fixo mensal para a apuração de salário hora. Por fim, os dispositivos do art. 7º, incisos VI e XIV, da CF não foram prequestionados, sendo incabível o recurso de revista sob tais fundamentos (Enunciado nº 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AFONSO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. ENUNCIADO 363 DO TST. DEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão originária está em consonância com o disposto na nova redação do E. 363 do TST, que entende devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, apesar da nulidade da contratação pela ausência de concurso público. Logo, não há que se falar em violação dos dispositivos do art. 37, inciso II e § 2, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.211/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : EDIANEZ DA COSTA RIBAS E SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331 DO TST. Se a interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 permite reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública, consoante se extrai do E. 331, IV, do TST, não há que se cogitar de violação literal do referido dispositivo. Os dispositivos dos artigos 2º, 5º, inciso II; 22, inciso XXVII e 37, "caput", da CF; art. 896 do CCB/16 e art. 8º da CLT invocados pelo agravante carecem do devido prequestionamento, não servindo como supedâneo legal a ensejar a admissibilidade da revista (E. 297 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : MOABE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELCIO CARLOS VIANA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TAVARES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ROSANA DO ROCIO MARTINS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a municipalidade agravante, para que se venha a discutir a obrigatoriedade de concurso público. Com efeito, não há qualquer pertinência entre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e nulidade de contratação para falar-se em ofensa ao art. 37, II e §2º, da CF ou dissenso com o E. 363 do TST e os arestos que colaciona. O dissenso intentado é flagrantemente inespecífico. Estando a questão da responsabilidade subsidiária pacificada pelo E. 331 do TST, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos do art. 37, II e §2º, da CF e tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GIROVANFLEX LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRINSECO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, o que inviabiliza o exame do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2001-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR WILLIANS DE SOUZA JENSEN
ADVOGADO : DR. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PDV (OJSBDII DE Nº 270). AVISO PRÉVIO. ENUNCIADO DE Nº 276. A previsão do Enunciado de nº 276 quanto a irrenunciabilidade do aviso prévio, está voltada para o empregador, que só pode eximir-se do respectivo pagamento salvo quando houver prova de obtenção de novo emprego. Tal entendimento, contudo, não se aplica à hipótese de rescisão de contrato, por iniciativa do empregado, quando adere a PDV. Assim, decidindo o eg. Regional, ratifica-se o v. despacho denegatório. Relembre-se, por oportuno, a impertinência de invocação a orientação jurisprudencial para fins de impulsionar revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALTER DA PENHA URBANEJA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando que o prazo recursal é peremptório e fatal e, ainda, não evidenciada justificativa legítima a ensejar a sua dilação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 183 do CPC, manifesta a intempestividade do agravo interposto após o oitavo dia legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a cópia do v. acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e, ainda, a procuração da agravada, erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de as peças colacionadas não estarem autenticadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS REIS CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, condenar, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE RE-VISTA VIA FAC-SÍMILE APÓCRIFO. ORIGINALS POSTERIORMENTE APRESENTADOS "SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA" (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40 DA LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1998). A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais da revista, encaminhadas via fac-símile, acarreta a inexistência do apelo em razão da apócrifia. Não supre a falha detectada o fato de ter vindo aos autos, posteriormente, o documento original devidamente subscrito. Na verdade, tal procedimento, atrai a penalidade prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1998. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. Em obediência a expreso texto legal (art. 40 da Lei nº 9.800/98), eis que não apresentados originais em "perfeita consonância" com o fac-símile encaminhado, condena-se a agravante a pagar multa de um por cento sobre o valor da causa (art. 18 do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento, condenando-se, ainda, a agravante nas penalidades pela litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/1992-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. TRD. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OJ.300.SDI-1.TST. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º, da Carta Magna, eis que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei 8177/91) e, ainda, porque a decisão regional está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (OJ.300 DA SDI-1.TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDÍLIO GONZAGA DUBOIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), não vislumbro qualquer extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. ABO-NO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ECT. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 457, § 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A instituição em norma coletiva de parcela a ser satisfeita em "parcela única destacável do todo remuneratório" (fl.92) não tem natureza salarial como o abono previsto no art. 457, § 1º, da CLT. Não caracterizada ofensa direta a dispositivo legal (art. 896, 'c', da CLT), nem divergência jurisprudencial apta (E. 296/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARINEUSA APARECIDA COSTA

ADVOGADO : DR. MARIA DOS SANTOS COSTA

AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração das advogadas da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. No caso em tela, a Agravante olvidou-se de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desatendimento ao disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-110-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A jurisprudência deste Tribunal, por meio do Enunciado nº 325/TST, tem-se orientado no sentido de que, havendo transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : IVANILSA DE OLIVEIRA JÚLIO

ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 3º E 818 DA CLT E À LEI 6.435/77, DECRETO-LEI 81.042/78, LEI 4.594/64, DECRETO-LEI 56.903/65 E O DECRETO-LEI 73/66. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos de convicção nos autos, a existência ou não da relação empregatícia. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEODORO DE PÁDUA

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2000-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES DE JESUS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS (ORIGINAL E EDS). O agravo foi instruído sem as cópias das certidões de publicação dos acórdãos impugnados, peças essenciais a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.698/1998-662-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AP. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, não configurando afronta ao inciso LV do artigo 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO BIGSHOPPING

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN

AGRAVADO(S) : NILSON SOARES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Nos termos da orientação esposada no item XI na Instrução Normativa de nº 16 do eg. TST, não requer o agravo de instrumento qualquer preparo. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRISSIMO. CLT, ART. 896, § 6º. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo reclama a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, §6º da CLT). Nesse cenário, não merece destrancamento o recurso quando alicerçado apenas em contrariedade à orientação jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CLEMAR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARAMIS CABEDA FÁRIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NARCIZO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. DISSENSO NÃO COMPROVADO. Os arestos colacionados não se prestam a comprovação do dissenso, ora porque inservíveis, em razão da ausência de certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Enunciado nº 337 do TST); ora por inespecífico. De resto, a matéria esgota-se no plano da formação da convicção do julgador (art. 131 do CPC) que, por sinal, não se limita à confissão, tendo analisado a "ficta confissão" conjuntamente com a prova dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2002-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FAZENDA IPANEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON

AGRAVADO(S) : MARIA VILMA COSTA DE MORAES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO SOUZA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional registrou que as verbas rescisórias foram quitadas apenas em 15/3/2002, quando "deveriam ser pagas até o dia 04/03/2002 ou no dia útil imediatamente posterior caso essa data recaísse em dia de domingo ou feriado" (fls. 42). Correta a aplicação da multa, não havendo falar em violação ao art. 477, § 8º, da CLT. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A Recorrente fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial que esbarra nos Enunciados nos 296 e 337 do TST. **FÉRIAS NÃO GOZADAS - PAGAMENTO EM DOBRO**

O Eg. Tribunal Regional consignou que as férias não foram usufruídas, mantendo a condenação ao pagamento em dobro da parcela. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/1999-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CATACHE

ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRÊMIO OBJETIVO. NATUREZA SALARIAL.BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico da base de cálculo das horas extras, girando a questão em torno da interpretação do título exequendo definido no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.757/1991-009-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CELSO FREDERICO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/1991-101-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CEZAR DOS SANTOS BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUVENTINO DE ARAÚJO G. NETO

AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado da intimação do acórdão regional, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, e ainda verificada a inexistência nos autos de outros elementos a possibilitar tal aferição. Sendo este o entendimento pacificado pela OJ Transitória nº 18, SDI-I. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.776/2002-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MEMP COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSEANE LOURENÇO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALFREDO APARECIDO RUSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2002-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA VELAME VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ nº 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou a vacatio legis do ato acima mencionado, que passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Portanto, tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BIG ICE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NEURACI DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não juntou aos autos as cópias da decisão agravada e nem do recurso principal, o que inviabiliza o exame do recurso denegado acaso fosse provido o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.815/1994-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NÍVIA LIA PRIMON SCHINKAREW
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART.7º, I, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS GRAF
AGRAVADO(S) : JUSCELINO RAUTENBERG
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação das razões que infirmam a decisão agravada e dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso. Com relação as razões recursais apresentadas após transcorrido o prazo de oito dias, em petição apartada, esta não deve ser levada em consideração, face à preclusão consumativa e temporal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO JOSÉ CASA
ADVOGADO : DR. MARIA CELESTE CIRQUEIRA CORDOVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos in-

flacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.874/2000-201-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Consultado que os poderes da substabelecimento expiraram antes da interposição do agravo, não há dúvidas de que o vício alcança também o substabelecimento e via de consequência a atuação dos subscritores do apelo, máxime inexistindo no instrumento procuratório cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312). Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.880/1989-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : ANFILÓFIO ELÍSIO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DAS CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - ART. 789, I, § 1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enunciado 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas ao incisos II do art. 5º e 150, I da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (aplicação do art. 789, I, § 1º da CLT) é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2003-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ODAIR ROBERTO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2001-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : WILSON CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 302, 303 E 304 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DA FUNÇÃO DE JORNALISTA DO RECLAMANTE. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o exercício ou não da profissão de jornalista por parte do autor. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Demais disso, o Regional concluiu, do quadro fático delineado, que as atividades desempenhadas pelo reclamante - repórter-fotográfico - correspondiam às atribuições típicas do cargo de jornalista, descritas no art. 2º do Decreto nº 83.284/79, que regula a profissão. Por outro lado, tal como registrado no acórdão regional, o reclamado, mesmo com atividade principal diversa, promovia publicação externa de suas publicações, de conformidade com o Decreto-Lei nº 972/69, equiparando-se, desta forma, às empresas jornalísticas, para efeito de assegurar a jornada especial prevista no artigo 303 da CLT. Por con-

seguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna o aresto colacionado inespecífico em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST para a não admissibilidade da revista. Portanto, não há violação aos artigos 302, 303 e 304 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1999-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 126 DO TST. A equiparação salarial foi reconhecida com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da identidade de funções exercidas pelo reclamante e o paradigma, razão pela qual, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SANTA BÁRBARA DO BARREIRO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCIA LISTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAS
AGRAVADO(S) : SAVANNA CONSÓRCIOS S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, E ART. 93, IX, DA CRFB. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Portanto, nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Ora, o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Assim, não há violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2000-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WILSON LEANDRO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INACABÍVEL. Se a parte alega, em recurso de revista, violação à cláusula de instrumento coletivo, inviável o apelo, ante a falta de previsão normativa de cabimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2001-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1- COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 131, 1025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). 2 - ENUNCIADO 113 DO TST. HORAS EXTRAS. REFLEXO. SÁBADOS. Concluiu o Regional que são devidos os reflexos das horas extras pois a norma coletiva contém cláusulas prevendo a incidência do labor extraordinário sobre os sábados. Assim, a hipótese dos autos tem aspecto fático não contemplado no Enunciado 113 do TST, não havendo que se falar em contrariedade ao referido Verbete. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos, na recomendação do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.982/1999-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS FONTES SANTOS IRMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SUPERVISÃO E COMÉRCIO DE ÓCULOS E LENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso encontra-se desacompanhado das peças necessárias ao seu conhecimento, a teor do que determina o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ressalte-se que, muito embora o Agravado haja feito o traslado de algumas peças, não supre a deficiência, face a ausência da procuração passada pelo agravante, bem como o acórdão recorrido, sendo inaplicável, ao caso, a Orientação Jurisprudencial da SDI-I - transitória - nº 19. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2002-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZILTO CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDI1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTA MARIA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSBDI1 de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : INACIO PINHEIRO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários iniciou-se a partir da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/1996-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SAAE/ES
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO - ENUNCIADO Nº 266/TST

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista a decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : EDENILTO JOSÉ FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 71 DA LEI 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88 NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV, DO C. TST. A decisão "a quo" está em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude (arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88), não se vislumbra afronta ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2000-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS E AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, além de não haver declaração de autenticidade firmada pelo subscritor do agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa 16/99, desta Corte. Ademais, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.051/1997-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ARGENIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Não logra processamento o recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC porque a Reclamante não se desincumbiu do ônus de contraprovar a jornada laboral, ileso os dispositivos por óbice do Enunciado 126. Quanto à divergência jurisprudencial, incide o Enunciado 296 desta Corte. Agravo desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Ileso o art. 7º, XXVI, da CF que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pois exatamente em atenção ao comando que nele se encerra é que resultou na absolvição do demandado, já que do acórdão se extrai que "não havia prática de horas extras todos os dias da semana" e na expressão da própria reclamante "o acordo estabeleceu que as horas extras, quando prestadas durante toda a semana, refletirão nos sábados" o que não se verificou. Agravo desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. Pela premissa estabelecida no julgado regional de que não foi demonstrada nenhuma ofensa a qualquer dispositivo normativo, incide o Enunciado 126/TST e inviável o processamento da revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 150 que de nenhum modo se associam ao caso concreto, e a de nº 239 refere-se ao descumprimento de obrigação instituída em norma coletiva e consequente punição pecuniária, inobservância que não se verificou.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A decisão regional proferida em conformidade com o Enunciado 329 desta Corte, não habilita o recurso de revista, como dita o art. 896, §4º da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.077/2000-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VALCIDES DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que não se conhece. Indefere-se, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.078/2001-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : SANDRO CRISTIANO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : IFX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao apelo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. OPERADOR DE TELEMARKEETING. VIOLAÇÃO DO ART. 277 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 E 296 DO C. TST. Constatou o Regional que o agravante era assistente técnico e que apenas nos finais de semana, quando então não havia profissionais de telemarketing, o agravante ofertava produtos por telefone ao ensejo das consultas requeridas pelos clientes. Com efeito, inaplicável o art. 277 da CLT. Não se vislumbra a sua violação. Na verdade, pretende a parte o revolvimento da matéria fática, fato que obstaculiza o apelo, nos moldes do En. 126 do C. TST. Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostrou evidenciada, haja vista que os julgados apresentam moldura fática diversa (En. 296 do TST), partindo do pressuposto que os trabalhadores paradigmáticos eram efetivamente operadores de telemarketing, hipótese diversa destes autos, em que o autor era assistente técnico. Agravo de instrumento conhecido e não provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

AGRAVADO(S) : ALICAN OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não tendo sido o eg. Regional conclamado a se manifestar sobre a natureza da relação jurídica mantida entre as partes, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST, especialmente porquanto o conteúdo do artigo 1º da Lei nº 4886/65 não foi prequestionado. Outrossim, não enseja a admissibilidade do recurso de revista paradigma que não retrata a mesma situação fática enfrentada no v. acórdão recorrido (inteligência do Enunciado de no 296 do TST) ou, quando oriundos ou de Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho e, ou, do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (artigo 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/2000-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VALTEIDE SILVA MELO

ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, já que o Regional externou o entendimento de que não vislumbrava ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o art. 71 da Lei 8.666/93 não tinha o condão de excluir o ente público de qualquer responsabilidade, além de ter deixado explícito que o art. 37, inciso II, da CF não restou vulnerado, em razão de não ter existido o reconhecimento de vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante. Embora contrária aos interesses da recorrente, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no art. 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional assenta que em razão das irregularidades da empresa prestadora de serviços, a recorrente deveria responder, de forma subsidiária, assegurando o adimplemento das obrigações trabalhistas. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ZULMAR EDSON PIRES SENNA

ADVOGADA : DRA. PAULA MALUF TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PIRÂMIDES COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (En. nº 126 do TST). Incólume, portanto, o art. 3º da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.158/1996-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA COSTA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 126 DO TST. O eg. Regional, forte na prova oral produzida, não reconheceu o exercício do cargo de confiança, quer nos moldes do art. 62, II, quer relativamente ao art. 224, §2º, ambos da CLT. Logo, indefeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.168/1998-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE QUADROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inespecíficos, ou seja, quando não se alicerçam nas mesmas premissas fáticas do v. acórdão regional (Enunciado de nº 296/TST); quando os paradigmas são oriundos do mesmo tribunal (artigo 896, alínea "a", da CLT); e finalmente, quando ocorre negligência na indicação de todos os dados necessários para investigar a real procedência do precedente transcrito (Enunciado de no 337/TST). 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. ENUNCIADO 253 DO TST. A gratificação "semestral", se for concedida mensalmente, representa efetiva contraprestação salarial pelo trabalho prestado pelo empregado, devendo, conforme orienta o Enunciado de no 264 do TST, integrar a base de cálculo das horas extras, sem que se cogite em contrariedade ao Enunciado de no 253 do TST, que trata de hipótese diversa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/1997-024-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Controvérsia relacionada com a incidência de juros de mora nos créditos trabalhistas a serem satisfeitos por empresas em liquidação extrajudicial é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2º c/c Enunciado de no 266/TST). Outrossim, a indicação de afronta ao art. 46 do ADCT não enseja o processamento do recurso de revista, sob a óptica em discussão, por na verdade, cuidar de correção monetária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.176/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EVAIR ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

AGRAVADO(S) : EUROBIKE SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA POTÉRIO D. BORSARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, que o reclamante era sócio da reclamada, com espécie nas provas oral e documental, confirmadoras da inexistência de subordinação e de contraprestação salarial, indefeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2002-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SANGATI BERGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Ademais, a matéria objeto de irresignação do recurso de revista não foi apreciada pelo acórdão recorrido, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.261/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SELMI APARECIDA NUNES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : POP MOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observando a agravante tais requisitos, revela-se efetivamente desfundamentada a revista, nos moldes detectados na origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO SENA

ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93 E 455 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.349/1999-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO SARTORI

ADVOGADA : DRA. MONICA XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Aplicação da OJ 282 da SDI/TST.

FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA Inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência com os modelos cotejados, violação dos arts 10 e 448 da CLT e contrariedade à OJ 225 da SDI/TST, tratando-se de rito sumaríssimo a teor do art.896, §6º da CLT. Agravo desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE.

Na disciplina do art. 896, §6º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, requer contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, sequer suscitadas pela recorrente, de modo que não logra êxito a pretensão de destrancamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AUNDE COPATEX DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

AGRAVADO(S) : FEITOSA ANTÔNIO DO SENHOR

ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, para concluir pela existência de trabalho em condições perigosas, se apoiou em laudo pericial utilizado na instrução de processo de aposentadoria especial, elaborado pela própria recorrente e que revelava o trabalho em área de risco. A circunstância da decisão regional estar calcada em prova pericial afasta a alegação de ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT e 145 do CPC. Ademais, a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.423/1996-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : WALTER DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/2000-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : HILDA SOARES PIZOL

ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional, transcrevendo trecho do acórdão embargado, deixa expresso que a recorrente, na condição de tomadora dos serviços de conservação e manutenção executados pela reclamante, deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos moldes do inciso IV do Enunciado 331/TST. Embora contrária aos interesses da recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios insculpidos no art. 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, TST. Decisão regional assinala que a recorrente, tomadora dos serviços de conservação e manutenção executados pela reclamante, deveria responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela 1ª reclamada. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.469/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravante sequer alegou possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento, restringindo-se, tão-somente, a aduzir que o acórdão recorrido contraria decisão anterior do próprio Regional. Encontra-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.533/1999-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALTAMIR PEROTTONI

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRATÓRIO E AMPLA DEFESA. Constatada a regularidade do procedimento administrativo, ante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Outrossim, no que tange a pena de suspensão aplicada, impossível reexaminar as provas para o fim de chegar a premissas fáticas diversas das apontadas pelo eg. Regional diante do óbice do Enunciado de no 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.556/2001-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO SAPONARA

ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DANIJAR ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.568/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ORCINE JOSÉ JOAQUIM CARDOSO

ADVOGADO : DR. RONI EDSON PALLARO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

AGRAVADO(S) : CERMA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O entendimento consignado na decisão guerreada encontra-se em lúdima consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191, SDI-1/TST, no sentido de que a empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assim, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - USP. REMESSA NECESSÁRIA. OMISSÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Omissão, para fins de embargos declaratórios, importa na falta de manifestação no julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador. A remessa obrigatória é condição de eficácia da decisão proferida contra os entes públicos, suas autarquias e fundações, não havendo qualquer determinação legal para que a remessa conste da sentença. Logo, não existente omissão na decisão que não explicita a determinação de reexame necessário. Assim, não há se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88; do art. 475, do CPC, e; do Decreto-Lei nº 779/69. Inexistente na decisão a omissão alegada, não há se falar em prequestionamento de questão jurídica, estando afastada, portanto, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Quanto à Súmula nº 98 do STJ, não se presta a demonstrar o dissenso, nos termos do que disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.584/1999-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALCINO DO GALLO

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

AGRAVADO(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia a Agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou a "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Portanto, tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.605/1991-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL

AGRAVADO(S) : AMARO GUEDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.629/1999-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : ALCÊNIO ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.632/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : CARMEN PREILIPPER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. Não impulsiona recurso de revista a tese patronal da prescrição quinquenal quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, tendo como marco inicial os planos econômicos ocorridos entre 1989 e 1990, posto que a jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que o prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada ou, então, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333 do c. TST. Por outro lado, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DO LAGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SATURNINO SORIANO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE GARCIA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 73/TST - CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA - QUESTÃO PREJUDICIAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não há como aferir-se contrariedade ao Enunciado nº 73 desta Corte, pois tal verbete dispõe sobre as consequências da ocorrência de justa causa no decurso do aviso prévio, enquanto a discussão dos autos cinge-se à configuração das hipóteses de despedida motivada, questão anterior à aplicação da súmula referida e dependente de reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Para aferir-se ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, seria necessário o exame de legislação infraconstitucional, não havendo falar em violação direta ao dispositivo, na forma preconizada pelo art. 896, § 6º, da CLT.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.706/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VALDETRUDES FERREIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FABIANA MELLO AZEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluiu o Regional, com supedâneo nas provas presentes nos autos, que não ficou comprovado o vínculo de emprego, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Por outro lado, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (En. nº 126 do TST). Incólume, portanto, o art. 3º da CLT. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos, na recomendação do En. 296/TST. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.747/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTONIO SIMÕES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S) : BOSCH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. 1. MULTA DE 40% do FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em novembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Violação a preceito constitucional não configurada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍDIA LIBERAL LEBRE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Desta forma, interrompida a prescrição a partir do ajuizamento de reclamação trabalhista com o mesmo objeto desta ação (E. 268 do TST), não fluiu o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Logo, não se vislumbra ofensa ao referido preceito constitucional. Por fim, nenhuma mácula há a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito para se ter por violado o art. 5º, inciso XXXV, da CF, consoante o entendimento desta Corte, estabelecido na OJ 341 da SDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.789/2002-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDUARDO DEMARTE BARNABÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SALÁRIO. DESCONTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 35.265/1992. AFRONTA DIRETA AOS INCISOS XI E XXI. BEM COMO AO § 9º, TODOS DO ART. 37 DA LEI SUPREMA. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Por outro lado, o Decreto Estadual nº 35.265/2002 sequer foi trazido aos autos. Assim, reputa-se não caracterizada a lesão ao art. 37, incisos XI e XXI, e § 9º, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.807/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEI FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Erige-se, ainda, em óbice ao conhecimento do agravo, a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), pois, "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento...". Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2001-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ABDIAS RODRIGUES NEVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, segundo esta Eg. Turma, não se enquadra na moldura jurídica do E. 331 do TST, porquanto não haveria intermediação de mão-de-obra. Assim, não vislumbra esta Eg. Corte afronta aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais colacionados (art. 173, II, art. 30, V, e art. 37, § 6º, da CF e art. 159 do C.C). Agravo de instrumento conhecido e não provido, ressalvado o entendimento contrário do Relator.

PROCESSO : AIRR-3.425/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CASCAIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista (Enunciado de nº 128 e OJSBDII de nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.514/1999-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DA TRANSAÇÃO. O entendimento adotado no acórdão revela-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST. Assim, não há que se cogitar em violação aos arts. 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, restando superada a jurisprudência colacionada ao confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

2. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Diante do quadro fático delineado nos autos, descarta-se a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pois, de conformidade com o entendimento adotado no julgado regional, dessume-se que o Reclamante se desincumbiu plenamente da prova da sobrejornada. Não se vislumbra, também, contrariedade ao Enunciado 338/TST, o qual trata de hipótese diversa da que ora se discute. Ademais, o reconhecimento do direito às horas extras conforme pleiteadas, resulta do exame das provas dos autos, cujo revolvimento encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.828/1999-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO MORAES
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido o liame empregatício, com esboço nas provas dos autos, confirmadoras da existência de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.197/2002-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ODILON MACHUCA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO FORD S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O exame da pretensão recursal exigiria a investigação do contexto fático-probatório, para se verificar a presença ou não dos elementos que caracterizam a relação empregatícia. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional, aplicando-se, nesta última hipótese, o En. 296/TST. Logo, não há se falar em violação dos artigos 3º da CLT e 18 a 21 da Lei 8906/94. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.583/2001-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : ANDRESA DE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR MEIO DE COOPERATIVA - Arestos inservíveis, ora porque proveniente de Turma do TST, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT, ora porque inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.306/1998-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : ROQUE JOSÉ KESSLER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.687/2002-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAMIR DA LUZ
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Logo, não se viabiliza a divergência jurisprudencial, nos termos do En. 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.101/2002-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CLASEN
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. A admissibilidade do Recurso de Revista está subordinada à demonstração de divergência jurisprudencial, violação legal ou afronta à Constituição Federal (art. 896 da CLT). Olvidando a parte de apontar violação à lei ou ofensa à Constituição da República e revelando-se inaptos os arestos transcritos, eis que inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ou oriundo da mesma Corte prolatora da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT), impõe-se a ratificação do v. despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.993/1999-015-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.114/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AMARO ERITOM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÉGO BARROS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não há, no agravo de instrumento em comento, arguição de possível afronta de lei ou existência de dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destracamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Limitou-se a parte a declarar que não pretendia o revolvimento da matéria fática e que colacionou julgados específicos. Considerando ainda que sequer é possível inferir de qual questão a parte está recorrendo, por falta de discriminação e ante a diversidade de matérias objeto do recurso de revista, o apelo encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.525/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : MARCONDES FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEÃO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1-ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGUNDA RECLAMADA. A legitimidade ad causam ou "pertinência subjetiva da ação" (ALFREDO BUZUID) requer apenas a indicação na petição inicial dos possíveis titulares da relação jurídica deduzida no processo. O exercício da ação não se confronta com o direito material afirmado pelo autor. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial não restou caracterizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.850/2000-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ALTAIR BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional manteve a sentença que condenou a reclamada, subsidiariamente, pelas parcelas trabalhistas pleiteadas, a teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Não impulsiona o processamento da Revista a divergência jurisprudencial apontada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.106/2001-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDERALDO ANTONIO NUNES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.319/1999-652-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ART. 5º, XXXV, LIV, LV, DA CF/88, ART. 93, IX, DA CF/88 E ART. 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Primeiramente, inviável o apelo com fulcro no art. 5º, XXXV, LIV, LV da CF/88 e art. 832 da CLT, eis que trazem fundamentos novos, não aduzidos em sede de recurso de revista, tratando-se de autêntica inovação recursal. Por outro lado, a tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Se o Tribunal "a quo" apresentou o fundamento pelo qual deixou de conhecer o agravo de petição (ausência de delimitação dos valores objeto de recurso, nos moldes do art. 897, §1º, da CLT), inexistente afronta ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.137/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FABIANA NORONHA MARINHO VALERIANO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O acórdão regional que condenou o reclamado em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o En. 219/TST e OJ nº 304 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2. MULTA NORMATIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se viabiliza o processamento da revista quando o único aresto transcrito é proveniente de Turma do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12.188/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JIVALDO GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante, no exercício da função de "Chefe de Ferramentaria", não detinha os poderes de mando e gestão a configurar cargo de confiança, restando devidas as horas extras prestadas. Efetivamente, decisão em sentido contrário somente com o reexame de fatos e provas, providência que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12.455/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIETA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe à Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido por irregularidade de representação.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.948/2001-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REALCI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatado que a subscritora do recurso de revista funciona nos autos sem instrumento procuratório, nega-se provimento ao agravo. Relembre-se, além da impossibilidade de substabelecimento derivado de mandato tácito (OJSBDII de nº 200), a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.171/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILVANO ROBERTO MOTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PADRE EUSTÁQUIO PIZZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 126/TST Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu revolvimento encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.407/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ FONSECA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : JOWAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ABANDONO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO

O Eg. TRT atestou que a Reclamada desincumbiu-se da prova do abandono de emprego, incidindo na hipótese a vedação de que cogita o Enunciado nº 126 do TST. Ademais, não se identifica a propalada contrariedade ao Enunciado nº 32 desta Corte, por regular situação diversa.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS À REMUNERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, a reforma do acórdão regional encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.723/2003-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : SHIGETAKE SAKAMOTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-17.120/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR MOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A conclusão do acórdão regional assenta-se na premissa fática de que os Reclamantes não constaram da relação juntada pelo sindicato dos empregados ou ex-empregados substituídos. A análise do argumento dos Reclamantes - de que constaram como empregados substituídos - exigiria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.309/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - Não se conhece do agravo de instrumento quando a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do substabelecimento que, confere poderes ao advogado subscritor do agravo não está autenticada, nos termos do item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.787/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE QUIRINO BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

O acórdão embargado consignou que "o Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, entendeu demonstrado o direito do Reclamante à percepção de diferenças referentes às horas extras" (fls. 460), não havendo, portanto, omissão acerca do art. 818 da CLT.

As demais assertivas do Embargante evidenciam sua intenção de obter o reexame da matéria, finalidade não alcançada pelas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.980/1996-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : REINALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. TEMPESTIVIDADE. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.223/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELAINE APARECIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHMOUD & MAHMOUD LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão recorrido consignou inexistência de provas do vínculo empregatício. A pretensão de desconstituir a moldura fática delineada pelo Eg. Tribunal a quo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.861/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROSANY FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 5º, INCISOS II, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.269/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA STRAVINO KAMYKOVAS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A discussão levantada acerca da forma de cálculo da contribuição previdenciária está restrita ao campo meramente infraconstitucional. Lei 8212/91 e Provimento 01/96 da CGJT/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.339/2001-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SAMUEL LINZMAYER
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.263/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ORIBASÍUS FONTES GOMES
AGRAVADO(S) : EURILENE LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o requerimento de aplicação de multa por procrastinação, apresentado em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional apresenta motivação bastante às suas conclusões e suficiente à compreensão da controvérsia na instância superior. Estão incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.
HORAS EXTRAS - LIMITE DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS - INESPECIFICIDADE DO ENUNCIADO Nº 113/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Enunciado nº 113 do TST é específico à categoria dos bancários, não se aplicando à hipótese vertente. Ademais, trata de reflexos de horas extras, e, não, de sua apuração.

O caput do art. 5º da Constituição da República não foi invocado pelo Reclamado nas instâncias ordinárias, nem foi apreciado pelo Eg. Tribunal Regional. Não havendo tese explícita sobre a matéria no acórdão recorrido, incide o disposto no Enunciado nº 297/TST, a obstar o processamento do apelo extraordinário.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.662/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O agravante não logrou viabilizar o processamento do recurso trancado, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.904/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
AGRAVADO(S) : SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O regional não se manifestou sobre a incompetência da justiça do trabalho, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. EFEITOS - Não houve violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República. Quanto à violação do art. 3º da Lei nº 8.745/93, caracterizou-se a falta de prequestionamento. Os arestos apresentados foram inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.309/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEIJI SÉRGIO INOUE
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo a decisão regional decidido a lide sob o enfoque do art. 46 do ADCT, por certo que o recurso de revista não merecia processamento, ante o total silêncio do Regional sobre o conteúdo do indigitado preceito constitucional. Incidência do Enunciado 297/TST. Ademais, referido dispositivo não trata de aplicação de juros sobre débitos das empresas em liquidação extrajudicial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.332/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAUKO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA
AGRAVADO(S) : VALDECIR TEODORO DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.362/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : HERMÍNIA ROSELY WENZEL SAINATTO
ADVOGADO : DR. SOFIA ECONOMIDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/74

A decretação de liquidação extra-judicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista, que visa à obtenção de crédito privilegiado, não se aplicando, portanto, a Lei nº 6.024/74.

Nesses termos, o acórdão regional harmoniza-se com o entendimento da C. SBDI-1 do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 143, dispõe que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONCURSO DE CREDORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a habilitação do crédito da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por Embargos de Declaração. Dessa forma, mister concluir que a matéria carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.554/2002-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROKSLAN FELÍCIO DE MENESES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.816/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EVALDO CARLOS RABELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação (comprovante de recolhimento de complementação das custas). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III, X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.180/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação da OJ 282 da SDI/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. Não logra processamento o recurso de revista por violação dos dispositivos declinados, eis que devidamente fundamentado o acórdão regional tanto sob o prisma da preclusão quanto a respeito da matéria considerada preclusa, não caracterizando contradição conforme explicitado no acórdão declaratório, que se opera entre a motivação e a conclusão do acórdão, partes distintas do julgado e não emerge das razões de decidir apresentadas sob duplo enfoque conforme denunciado.

PRECLUSÃO. Não prospera a pretensão de destrancamento do apelo quanto à preclusão declarada porque a matéria assim considerada foi apreciada pelo Regional, devolvida e reexaminada, carecendo o recorrente de interesse em recorrer por ausência de prejuízo, presubstituto objetivo de admissibilidade recursal.

JUSTA CAUSA. Insuscetível de prosseguimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial pois os paradigmas versam sobre a gravidade da falta, indisciplina e insubordinação não constituindo premissas do julgado. Enunciado 296/TST.

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85/TST. O acórdão regional não dá notícia da existência de ajuste de compensação da jornada, elemento necessário à verificação da contrariedade ao Enunciado em questão. Arestos inespecíficos não impulsiona o apelo revisional. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-31.415/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACNIELSEN.CBPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - ENUNCIADO Nº 214/TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Irretocável, pois, o despacho denegatório.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.418/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RT PRODUTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese à luz do artigo 7o, XIII da Carta da República, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, todos os arestos colocados são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT). Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).
 Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
 O desprovido do Agravo de Instrumento afasta o conhecimento do Recurso de Revista principal. Assim, não se conhece do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, porque aquele é subordinado. Artigo 500 do CPC.
 Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.580/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada na decisão recorrida não comporta a censura argüida pela reclamada. O Regional se reportou a todas as questões suscitadas no recurso ordinário interposto, e bem fundamentou a sua decisão, motivo pelo qual os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 resultam ílesos.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O tema não foi objeto de recurso, motivo pelo qual o seu exame não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Regional asseverou que, não obstante os termos do art. 1.030 do CCB, o art. 1.027 do mesmo diploma prevê que a transação se interpreta restritivamente, e que não havendo no TRCT nenhuma alusão às promoções previstas - e não concedidas - no PCCS, os efeitos da transação não as alcança. Essa particularidade não coube de nenhum dos arestos transcritos. Súmula nº 296 do TST. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A decisão do Regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST. Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.832/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS TRINDADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.024/74

A decretação de liquidação extrajudicial não conduz ao sobrestamento da ação de natureza trabalhista, que visa à obtenção de crédito privilegiado, não se aplicando, portanto, a Lei nº 6.024/74. Nesses termos, o acórdão regional harmoniza-se ao entendimento da C. SBDI-1 do TST, que, em sua Orientação Jurisprudencial nº 143, dispõe que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CONCURSO DE CREDORES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão regional não se pronunciou sobre a habilitação do crédito do Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Dessa forma, a matéria carece do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.691/1999-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTUR CÉZAR DA VEIGA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : TRANSPESCA - TRANSPORTES NACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : TRANSNACION - TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : TRANSPESCA S.A. - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS PONTAL DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : F. J. DRESCH PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DRESCH
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO(S) : EDUARDO GERMANO DRESCH
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, que o reclamante era sócio das reclamadas, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da inexistência de subordinação e de contraprestação salarial, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.165/1999-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES BANDEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENE JOSÉ STUPAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, que o reclamante era autônomo, com espeque nas provas oral e documental, confirmadoras da inexistência de pessoalidade, subordinação e de contraprestação salarial, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.726/1995-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. Consignando a decisão regional que pretendendo a agravante retificação nos cálculos homologados sem, todavia, uma específica impugnação deles, não convence o julgador em sentido contrário ao da perícia contábil, não cerceia o direito de defesa da parte, que foi devidamente assegurado dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.262/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TOURINHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o acórdão regional se pautado no laudo pericial, reveste-se a matéria de cunho fático, cujo reexame é vedado neste momento processual, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST. Quanto à matéria proporcionalidade, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 361 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.356/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA DE ABREU CERQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - PRODUTIVIDADE - Não houve violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 1.080 do Código Civil/1916. O aresto apresentado é inservível, já que é proveniente de Vara Trabalhista, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. É incabível a violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, e 614, § 1º, da CLT, pela falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.518/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NATALINO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANO ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do que sustentado pelo Reclamante, o acórdão regional se pronunciou sobre a perícia contábil requerida, entendendo ser esta desnecessária para comprovar eventual direito do autor.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS

O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante não conseguiu demonstrar diferenças em seu favor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.222/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA EX-SÓCIA. A inclusão da ex-sócia somente na fase de execução sem que esta tenha participado do processo na fase de conhecimento não implica desrespeito ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.510/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA SAMPIETRO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, com a faculdade conferida ao julgador sobre a livre apreciação das provas, afastou as alegações feitas pela Reclamante, no tocante às provas testemunhais e ao não-reconhecimento da condição de não-bancária da Demandante, apresentando precisamente os fundamentos que ensejaram a sua convicção. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Além de ser inovatória a alegação de julgamento "extra petita", no presente caso essa não ficou caracterizada, pois o julgador, livre na apreciação das provas, decidiu pelo não reconhecimento da condição de bancária da Autora, excluindo, conseqüentemente, da condenação as parcelas asseguradas à Autora exclusivamente em razão da sua condição de bancária, com base no contexto probatório do processo. HORAS EXTRAS - JORNADA LABORAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 302, 319, 334 E 348 DO CPC. Reveste-se a matéria de natureza eminentemente fática, qual seja, o teor dos registros-de-ponto, cujo reexame é defeso, neste momento processual, à luz da Súmula 126 do TST. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - Verifica-se que a ora Agravante objetiva desconstituir o teor dos documentos em que se baseou a decisão regional, procedimento este que demanda o reexame do conjunto probatório do processo, incabível neste momento processual, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.612/2002-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ARACY LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Não há falar em prescrição nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF, porque o pedido do autor se limita ao período de março de 2001 a abril de 2002 e a ação data de dezembro de 2002.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado 219 dessa Corte. Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. Matéria não examinada pelo acórdão recorrido e não aventada nos embargos de declaração. A falta de prequestionamento é óbice à sua análise - incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.649/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISIC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOUSA OLINGER
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYNE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não houve violação do art. 114 da Constituição da República, já que é inegável que a complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho. Os arestos trazidos são inespecíficos, pois referem-se a situações em que o pleito não decorre do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 296/TST. PRESCRIÇÃO - Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Quanto à suposta violação dos artigos 42 e 43 da Lei 6435/77 e a suposta "inovação do Regional" não houve pedido de pronunciamento nos Embargos de Declaração opostos. Incidência da Súmula 297/TST. Os arestos trazidos às fls. 347 e 349/357 são inespecíficos, pois versam sobre matérias distintas quanto à prescrição. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.702/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE ASSIS MAZELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE. A verificação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 118 da Lei 8213/91 demanda o reexame do contexto probatório do processo, ato defeso, à luz da Súmula 126 do TST. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal dispendeu exegese razoável sobre o não-reconhecimento da supressão, o que afasta a suposta violação direta do artigo 457, § 1º, da CLT. Quanto aos demais motivos recursais, esses estão pautados em questões que sequer foram ventiladas no acórdão regional, incidindo, pois, as Súmulas 296 e 297 do TST. ABONO DO ACORDO COLETIVO. Inexiste divergência jurisprudencial, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 296 desta Corte. Também não se verifica mácula ao art. 457 da CLT ou às cláusulas contratuais supramencionadas, à luz da Súmula 126 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Girando a discussão em torno da discrepância do que foi registrado na decisão primária e no acórdão regional, a pretensão encontra obstáculo na orientação contida na Súmula 126 do TST. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - BASE CÁLCULO DO PAGAMENTO EFETUADO. Não configurada divergência jurisprudencial, em face do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT, e a Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.223/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES

AGRAVADO(S) : ÁLVARO PERCIVAL CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO PAULO

AGRAVADO(S) : MAYER SCHAEGLER S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXII da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.230/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ODETE LAGOA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Indevida a multa prevista art. 477 da CLT, porquanto consta no acórdão regional que as parcelas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, encontrando a pretensão obstáculo na Súmula 126 do TST. Não se cogita, também, de violação do art. 7º da Constituição Federal, ante os termos da Súmula 297 do TST. ABONO DO ACORDO COLETIVO. Não caracterizada a pretendida dissonância de julgados, à luz da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se cogita de dissonância jurisprudencial, contrariedade com as Súmulas 203 e 226 do TST, nem de violação dos artigos 457, § 1º, 468, 477 e 832 da CLT, diante do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. O Regional indeferiu o pedido da Autora porque não foi juntado ao processo o fato constitutivo de seu direito, incidindo à espécie o obstáculo im-

posto pela Súmula 126 do TST, resultando, conseqüentemente, na não-violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal. DIFERENÇAS DA SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO. Não merece prosperar o apelo neste particular, em face da premissa regional de que a Reclamante não logrou êxito em comprovar objetivamente que o pagamento da 2ª parcela do 13º salário de 1994 foi inferior, em URV, à metade do valor da primeira parcela paga, revestindo-se a matéria de cunho fático, cujo reexame encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Assim, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SDI-1 do TST, incidindo, pois, a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.360/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO. Os argumentos apresentados pela Reclamante demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos, encontrando a pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.363/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional afastou as alegações apresentadas pela Reclamada de forma clara e precisa. HORAS EXTRAS. Os argumentos apresentados pela Reclamada demandam o reexame do contexto fático-probatório do processo, encontrando a pretensão óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.472/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : SERGIO HIRAM MAURY REBELLO CERONI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. DESCONTOS DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. Não há como se verificar a suposta violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.069/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : CÉLIO RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA HORTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. ARTS. 888 § 1º DA CLT E 692 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa aos incisos XXII, XXXV, LIV e LIV do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.396/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : WILLIAM COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, depende, ainda, de regulamentação por esta Corte, na forma do art. 2º dessa Medida. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático traçado pelo Regional é de que não restou configurado o cargo de confiança, portanto, aprofundar-se na questão ensinaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-40.653/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS FRANÇOLIN LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

REQUERIDO(A) : JOSÉ ROQUE DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. OJ 139 DA EG. SDI-1/TST. A decisão agravada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1 desta Corte. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-41.700/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ

AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO KUDRA

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada.

PAGAMENTO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE PRÊMIOS. Processamento do Recurso de Revista, no aspecto, inviabilizado pela incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. Processamento do Recurso de Revista, no aspecto, inviabilizado pela incidência da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS DEFERIDAS AO AUTOR. Processamento do Recurso de Revista, no aspecto, inviabilizado pela incidência da Súmula nº 126 do TST. ANUËNIOS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Processamento do Recurso de Revista, no aspecto, inviabilizado pela incidência da Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS POR USO DE AUTOMÓVEL. Processamento do Recurso de Revista, no aspecto, inviabilizado pela incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.823/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Arestos inservíveis: art. 896, "b" da CLT. Violação legal: aplicação da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A matéria como posta não foi prequestionada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.252/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DONIZETE MANOELA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO. Estando a decisão regional baseada nos instrumentos normativos que demonstraram o labor em atividades externas, sem controle de jornada, não há como deferir o pagamento das horas extras, ante o obstáculo imposto pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.302/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : DIONES BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prequestionada a questão relativa à existência de acordo coletivo, a pretensão encontra óbice na Súmula 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, havendo necessidade de se analisar o teor do acordo coletivo em que se pauta a presente irresignação, incidem os termos da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. Não há como concluir pela violação legal ou pelo dissenso pretoriano diante do óbice imposto pelas Súmulas 296 e 297 do TST, e pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ressalta-se que, mesmo que a questão relativa à existência de acordo coletivo tivesse sido prequestionada pela parte, em sendo de cunho fático, a pretensão como exposta encontra obstáculo na Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de inovação da Reclamada, já que não existe pronunciamento expresso por parte do Tribunal Regional sobre a verba honorária. Assim, impõe-se a incidência da Súmula 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.433/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A conclusão revisanda não afronta o conteúdo das normas invocadas em sua literalidade, o que obsta o prosseguimento do recurso por violação. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 340/TST. HORAS EXTRAS. Relativo às ofensas aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT e a imprestabilidade dos depoimentos testemunhais para a valoração da prova, o Recurso de Revista não mereça seguimento pois versa sobre reexame de fatos e provas, o que constitui óbice na forma da Súmula 126/TST. Quanto à alegação de que o Regional não apreciou a aplicação da Súmula 340/TST deveria a Reclamada ter argüido negativa de prestação jurisdicional, o que não fez. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.718/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PADULLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA - A decisão encontra amparo na Súmula nº 357/TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST.

PROVA DOCUMENTAL - A matéria foi razoavelmente interpretada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, bem como os motivos que formaram o convencimento do julgador. Aplicação da Súmula nº 221 do TST.

RESCISÃO INDIRETA - A violação não ficou demonstrada, por ser mera interpretação, e imprestável a apresentação de tese oposta, o que não ficou demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.923/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SINVAL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controversia (cópia do Acórdão Regional), não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.170/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : AMÉRICO PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO -

Decisão exequianda contendo condenação ao pagamento de juros de mora. Ausência de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.451/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDIR GONZALES PAIXÃO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVAO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A matéria foi analisada com base em depoimento pessoal e qualquer modificação do acórdão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.055/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI GUARACI VALDRES
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o exame dos elementos fáticos do processo está adstrito ao duplo grau de jurisdição, o instituto da negativa de prestação jurisdicional, salvo na hipótese de violação nascida da própria decisão, exige que a argüição dessa preliminar seja precedida, necessariamente, da interposição de declaratórios aclaradores, a fim de que o exame de questões que envolvam esses aspectos fáticos sejam, pela última vez, examinados, sob pena de preclusão. Neste caso, a reclamada não interpôs os declaratórios, motivo pelo qual não pode, nesse momento processual, argüir omissões, contradições ou obscuridades no julgado, já que preclusa a oportunidade.

CÂNCULA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O apelo não alcança processamento, quanto a esses temas, por incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

ANOTAÇÃO DA CTPS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DIFERENÇAS SALARIAIS, VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E MULTA DE 40%, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E MULTAS NORMATIVAS. O apelo não alcança processamento, quanto a esses temas, por incidência da Súmula nº 297 do TST e ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.006/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMF PROFILTER ENGENHARIA DE FILTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEVERINA GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI 8213/91. A pretensão da Agravante esbarra no obstáculo imposto na Súmula 126 desta Corte, pelo que a decisão regional está lastreada nos documentos que comprovaram que a Reclamante fora acometida por mal que tinha relação com o trabalho, inexistindo qualquer outra prova que infirmasse o teor dos referidos documentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.023/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : PRISCILA GRILO
ADVOGADO : DR. EDÍSIO SANTA BÁRBARA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - A Agravante não cuidou de trasladar ao processo a cópia da procuração do advogado que subscreveu o Agravo, conforme exigido no § 5º inciso II do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.333/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERLIN
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Recurso não reúne condições de prosseguir, já que, como esclarecido no Regional, o laudo pericial foi claro ao afirmar que o Autor trabalhava em área de risco, fazendo jus ao adicional pleiteado. A matéria, como decidida, encontra obstáculo nos termos da Súmula nº 126 do TST.

PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O recurso não prospera, já que a decisão do Regional está de acordo com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI/TST, o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O aresto transcrito é inservível para demonstração de divergência, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.074/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento consagrado pela Carta Magna quanto à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento está disposto no inciso XIV do art. 7º da CF/88. Inobservada a exigência ali contida, o labor além da sexta hora diária, nessa condição, deve ser remunerado como extra.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.912/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não houve violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 71 da Lei 8666/92, nem divergência jurisprudencial, na medida em que o acórdão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.607/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASELLA MÓVEIS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Ainda que a agravante não faça jus a gratuidade de justiça, na hipótese, o pagamento da indenização por litigância de má fé não é condicionante para a interposição de Agravo de Instrumento, pela ausência de previsão legal.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - Ante o quadro fático apresentado pelo Regional, não se há falar em compensação na forma alegada pela Reclamada

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18, § 2º DO CPC. A Agravante não apresentou, sobre esta matéria, nas razões do recurso, fundamentações que atendessem aos requisitos dispostos no artigo 896 da CLT, necessários para a interposição do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.800/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR BACH GOMES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - A contrariedade à Súmula 304/TST, bem como as divergências jurisprudenciais, são imprestáveis, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Quanto a afronta ao art. 36 do ADCT, não houve o devido questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.505/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : TEODORO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA" - Não procede a alegação de violação aos dispositivos legais mencionados, pois, ainda que não tenha ocorrido expressa referência ao art. 131 do CPC, esse foi devidamente considerado, diante de livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e a liberdade que o magistrado tem para formar seu convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.773/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : CINTIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a devida prestação jurisdicional, pois o Regional, ao condenar subsidiariamente o Município pelos créditos trabalhistas, afastou a pretendida violação dos artigos 5º, II, 22, I, 37, II e XXI, 48 e 114 da Constituição Federal e 71 da Lei de Licitações. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como se concluir pela afronta dos artigos 5º, LIV e LV, e 114 da Carta Magna e 46 e 292 do CPC, pois o Tribunal Regional, ao aplicar a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST, não concluiu pela configuração da relação empregatícia, condenando o ente público subsidiariamente por causa do inadimplemento das obrigações trabalhista, encontrando a presente irrisignação amparo na parte final do art. 114 da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Súmula 331 do TST, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.123/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S) : BEATRIZ BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º da CLT) **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-53.372/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DOCERIA E RESTAURANTE PEQUENA FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não obstante, o Tribunal Regional, quando da apreciação dos embargos declaratórios, tenha se limitado a esclarecer que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ao sindicato autor foi entregue a devida prestação jurisdicional, de forma clara, precisa e fundamentada, porquanto aquela Corte, à época do exame do recurso ordinário interposto pela entidade sindical, já havia se posicionado sobre os argumentos apresentados em sede de embargos declaratórios, pois reconheceu que o art. 8º, IV, da atual Carta Magna dispensa regulamentação posterior por lei, seja ordinária ou complementar, bem como determinou a aplicação do Precedente Normativo 119/TST, por entender que as contribuições confederativas e assistenciais só poderão ser descontadas dos salários dos empregados filiados aos sindicatos, afastando, dessa forma, os argumentos apresentados pela entidade sindical. CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. O art. 8º, IV, do Texto Constitucional, em nenhum momento, determina expressamente que a contribuição seja descontada do empregado não sindicalizado, prescrevendo-se, tão-somente, que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição deverá ser descontada da sua folha de pagamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.610/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ COLZANI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não alcança exame a arguição de negativa de prestação jurisdicional não precedida da interposição de declaratórios aclaradores, exceto se a violação nascer da própria decisão, o que não é o caso. HORAS EXTRAS E DESCONTOS LEGAIS. O processamento do apelo, no particular, não se viabiliza, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.793/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BARRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-57.441/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CAITANO ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AZIZ AIDAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, por virtual violação do § 1º, da Lei nº 10.352/2001, e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - O despacho agravado, à fl. 398, decidiu de forma contrária à Lei nº 10352/2001. Agravo Regimental provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - A Revista não prospera, por estar a decisão recorrida em consonância com a OJ nº 307 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O Recurso não merece prosperar, visto que não ficaram demonstradas as violações apontadas, pois, como esclarecido pelo Regional, as partes concordaram com a sentença, remetendo à execução a fixação da época própria da correção monetária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.145/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BUENO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 827/97. A decisão regional assinala que a reclamante aposentou-se em março/96, razão pela qual não podia ter suprimidas as vantagens já incorporadas ao seu patrimônio, em decorrência da aplicação da Lei Complementar Estadual nº 827/97. Em sede de interpretação de lei estadual, a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não aventada pelo recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-58.285/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : LUZIA AUGUSTA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência da Justiça do Trabalho para julgar "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", firmada no art. 114 da Constituição da República, inclui a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela real empregadora, ainda que o beneficiário dos serviços prestados seja ente de direito público interno.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - MULTA CONVENCIONAL - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e a convencional, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.566/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JESUÍNA ANGÉLICA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE POR DOENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1/TST

A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1/TST é inespecífica, porque não trata de situação em que a redução da capacidade laboral se dá após expirada a vigência do instrumento normativo que garantia a estabilidade por doença. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-60.351/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OSMAR GONÇALVES DA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. 1. DA PENA DE CONFISSÃO. O acórdão não examinou a questão sob o enfoque do ônus da prova, limitando-se a manter a sentença que decretou a pena de confissão porque a Reclamada não juntou aos autos as escalas de sobreaviso como determinado pelo juízo "a quo", o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, como óbice ao acesso do Apelo. Quanto à jurisprudência, a transcrição de sentença oriunda de Vara do Trabalho desserve à configuração de dissenso interpretativo válido, porque desatende a norma contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. 2. DAS HORAS DE SOBREAVISO. O recurso, como exposto, está desfundamentado, pois não indica violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição, nem transcreve arestos para o confronto com a tese recorrida, o que desatende às exigências do art. 896 e alíneas da CLT. 3. DAS DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, RSRs E FERIADOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS (OU HORAS DE SOBREAVISO). ENUNCIADO 347/TST. As violações aos arts. 142 da CLT e à Lei nº 4090/62 não foram prequestionadas na decisão revisanda, ressaltando-se que vulneração a Decreto não está elencada no art. 896 da CLT. Inviabilizado o Apelo também por divergência jurisprudencial, eis que o entendimento do acórdão está sintonizado com o Enunciado 347 do TST, restando superada a jurisprudência colacionada, ao teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não há se falar em afronta aos preceitos legais apontados no recurso, tendo em vista que o posicionamento daquela Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria, em especial, os arts. 10 e 448 da CLT. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não viabiliza o apelo, porque inespecíficos os arestos trazidos à divergência. Enunciado nº 296/TST.

DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. OJ 174 DA SDI-1/TST. Registre-se, de plano, que não foi prequestionada a apontada ofensa ao art. 7º, incisos XVI e XXIII da atual Carta Política. O Regional, por sua vez, afastou as violações aos arts. 244, § 2º, e 457 da CLT, por entender que durante o período em que o empregado fica em horas de sobreaviso, em casa ou outro lugar, não está sujeito a qualquer risco decorrente do trabalho, razão pela qual não faz jus à integração do adicional de periculosidade pretendida. Também não se cogita de contrariedade ao Enunciado 264/TST, que trata de hipótese diversa da que ora se discute. Quanto à jurisprudência encontra-se superada, consoante o disposto no § 4º, do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.678/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTE FRANTZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. "MINUTO A MINUTO". Revela-se desfundamentada a revista quando ocorre a mera citação de dispositivo legal, aliás não prequestionado (E. 297/TST), apenas como argumento de recorrer, mas sem qualquer alegação de malferimento. A OJSBDI1 de nº 257, "não desonera a parte recorrente de indicar, de forma clara e objetiva, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como determina a alínea c do artigo 896 da CLT" (Ministro João Orestes Dalazen). 2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECONHECIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Revelando-se a decisão regional em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST (OJSBDI1 de nºs 269 e 304), no sentido que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sendo suficiente para configurar a miserabilidade jurídica, e essencial ao seu reconhecimento, a declaração do reclamante ou de seu advogado, impossível alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63.135/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ROSSI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-63.905/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DEIJANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, empregar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. REPARAÇÃO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. A existência de omissão quanto à análise de pretensão compensatória, manifestada no agravo de instrumento, enseja reparação. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento para sanar omissão detectada, porém sem quaisquer efeitos modificativos quanto ao resultado já proclamado.

PROCESSO : ED-AIRR-64.214/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : MÁRCIO MATOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É tempestivo o agravo de instrumento interposto após a paralisação das atividades do TRT da 1ª Região. É de todo conhecido o incêndio que provocou a interrupção do funcionamento daquele Regional. Assim, incabível a exigência de prova deste fato notório. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para conhecer o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas não é permitido em sede extraordinária (E. 126). Ademais, não cabe a inovação da lide para tentar deslocar o foco da apreciação judicial da equiparação para a isonomia fundada em quadro de carreira. Afronta aos incisos XXX e XXXII do art. 7 da CF não caracterizada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-65.201/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JONIS DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-66.670/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 126/TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista - continuidade na prestação de serviços após a aposentadoria - demanda reanálise de provas e fatos, procedimento com o qual não se coadunam os apelos interpostos, conforme a dicção do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado, em face da improcedência da Reclamação Trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.642/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLEOMAR ANTÔNIO FINK

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos ultrapassados (art. 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado de no 333/TST); quando os paradigmas são oriundos de Turma do TST (artigo 896, alínea "a", da CLT); ou quando se revelam inespecíficos (Enunciado de no 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.481/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DEMORI

ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O acordo judicialmente homologado não tem que guardar necessária correlação com os pedidos da inicial.

A estipulação de que parcela mínima do valor acordado judicialmente tem natureza indenizatória (30% do total das verbas) não evidencia fraude com intuito de evitar a incidência da contribuição social, quando todos os elementos direcionam para a lisura do acordo celebrado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.530/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : AUGUSTA PALADÃO BONFIM

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JAB ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. Não impulsionam recurso de revista divergência jurisprudencial oriunda do próprio Regional (art. 896, "a", da CLT), nem aquela que não aborde, com especificidade, a mesma situação dos autos ora em exame (Enunciado de no 337/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.599/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PAGY THEES

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DOS DIAS DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Conforme consignado pelo acórdão regional, é devido o saldo de salário nos dias de ausência legal/justificada, mas não as horas extras. Se o Reclamante não trabalhou nestes dias, também não prestou jornada extraordinária. Assim, a exclusão das ausências justificadas do cálculo das horas extras decorre de interpretação lógica do título, não havendo falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

Consoante decidido pelo acórdão regional, houve determinação expressa na sentença exequenda de que deveria ser excluída do cálculo do valor das horas extras a gratificação de função.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

A alegação de violação à coisa julgada pela desconsideração dos reflexos das horas extras na Gratificação Semestral sobre férias, 13º salário, abonos-assiduidade e licenças-prêmio não foi analisada pelo acórdão regional, que considerou a questão "claramente inovatória". Incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO

A sentença exequenda determinou a integração das horas extras no cálculo das férias, 13º salário, FGTS, gratificações semestrais. Não há comando para incidência de reflexos de horas extras nos cálculos de abonos-assiduidade e licenças-prêmio. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - INTEGRAÇÃO DOS PROVENTOS TOTAIS DEFERIDOS PELA SENTENÇA, NA FORMA DOS REGULAMENTOS FUNCIONAIS DA EMPRESA

Para aferir-se ofensa à coisa julgada, seria necessário interpretar os regulamentos empresariais invocados. Não há falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES QUITADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA

A afirmação do Reclamante colide com o disposto no acórdão regional, que afirma que as parcelas foram compensadas pelos seus valores originais, sem atualização monetária. Incide o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa a nulidade argüida, pois o Eg. Tribunal Regional examinou as questões propostas e consignou as razões de seu convencimento, como se verifica da leitura do acórdão recorrido. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este".

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tal é a determinação do inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República, que prevê o direito a "férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal". Assim, deferidos os reflexos de horas extras sobre férias, devem incidir sobre sua remuneração total, visto que o terço constitucional não é uma parcela distinta daquela.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS

Não há falar em violação à coisa julgada, pois o título exequendo não limitou a incidência de horas extras sobre as férias convertidas em pecúnia. À falta de argüição de julgamento extra petita na fase de conhecimento, deve-se reconhecer a preclusão da matéria.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE FERIADOS

Ainda que se entenda que o feriado não se inclui no conceito de "reposou remunerado", contido no Enunciado nº 172/TST, não se divisa ofensa à coisa julgada, só admitida diante de contrariedade patente ao disposto no título exequendo. In casu, a determinação de incidência dos reflexos de horas extras também sobre os feriados decorreu de interpretação razoável da sentença e dos regulamentos empresariais, não havendo falar em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS

O comando exequendo não tinha determinação quanto à integração dos reflexos de horas extras sobre repousos semanais remunerados na base de cálculo das demais parcelas - nem positiva, nem negativa. Assim, considerando-se que os repousos semanais remunerados integram a remuneração normal do empregado, devem refletir sobre as demais parcelas, pelo valor apurado com as incidências devidas. Desarte, conclui-se que a sua inclusão no cálculo da gratificação semestral, décimo terceiro salário e férias decorre de interpretação lógica do comando exequendo, não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

LIMITE TEMPORAL DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

Ao contrário do que afirma o Reclamado, nem o pedido, nem a sentença limitaram o período de labor extraordinário. A questão foi ultrapassada na fase de conhecimento, não cabendo revolvê-la no momento da execução.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A sentença determinou que deveria ser excluída do cálculo do valor das horas extras a gratificação de função. O acórdão regional reconheceu que a gratificação de função é parcela distinta daquelas denominadas AP e ADI, de modo que a exclusão destas últimas da base de cálculo das horas extras deveria constar expressamente do comando exequendo. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, deve-se reconhecer a preclusão da matéria não argüida no momento processual oportuno, conforme registrado no acórdão regional.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUITADAS

É inovatória a alegação de que devem ser compensados todos os valores apurados sob o mesmo título, independentemente do mês de competência. Ademais, não haveria valores a compensar, pois a condenação refere-se às 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas diárias, e, se houve pagamento de horas extras, é certo inferir-se que se destinou à remuneração das excedentes à 8ª (oitava), já que o Reclamado entendia regular a jornada de 8 (oito) horas.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA PRECLUSA

Nos termos em que consignados os fatos pelo acórdão regional, compreende-se que o Reclamado teve oportunidade anterior de pronunciar-se quanto à inobservância do teto da complementação de aposentadoria nos cálculos de liquidação. Determinada a liquidação por perícia, uma vez que os cálculos apresentados pelas partes foram inconclusivos (fls. 583/585), as novas alegações somente poderiam referir-se a questões surgidas nos cálculos periciais, não àquelas já resolvidas no procedimento de liquidação anterior. Assim, deve-se reconhecer a preclusão da matéria não argüida no momento processual oportuno.

REAJUSTES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A verificação dos índices corretos de reajuste demandaria reexame de fatos e provas, com análise dos regulamentos empresariais pertinentes, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Assim, não se divisa violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, pois o título exequendo não fixou índices de reajuste, mas apenas determinara a observância das normas empresariais, sendo impossível aferir-se ofensa à coisa julgada.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO

Deve-se reconhecer a preclusão consumativa, em razão do pronunciamento anterior do Reclamado, em que adotou o critério de correção monetária ora rechaçado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO

A verificação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República demandaria exame da legislação processual pertinente, invocada pelo próprio Recorrente. A violação à Constituição, se existente, seria indireta e reflexa, o que não autoriza o processamento do Recurso de Revista em sede de execução, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.141/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistente o vício apontado pela embargante, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.840/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS A MENOR. Mantém-se a decisão denegatória do recurso de revista das reclamadas, porque efetivamente deserto, já que colheram as custas em valor inferior ao fixado no acórdão recorrido, cuja diferença é de R\$480,00. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.785/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALICOM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A violação do dispositivo constitucional indicado pela reclamada (artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna) não restou demonstrada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. A matéria foi decidida em observância aos ditames dos artigos 14 da nº Lei 5.584/70 e 3º da Lei nº 1.060/50, consequentemente, a afronta às normas constitucionais demanda interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.301/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ZUNICA NUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o posicionamento adotado pelo Regional não constitui negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão analisou a questão em todos os seus desdobramentos, sem que isso importe em violação a qualquer dispositivo legal e constitucional, em especial os indicados e atrelados às razões aduzidas no apelo revisional (arts. 832 da CLT e 458 e 459 do CPC). Também não se configura ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, à medida que não se está deixando de assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, tanto que deles vem se valendo o Reclamante para tentar obter a reforma da decisão.

2. DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso não prospera pela alínea "a" do art. 896 da CLT, já que o modelo colacionado à divergência revela-se inespecífico, ante as premissas que informaram o caso dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 296/TST. Ademais, o Regional valeu-se dos elementos probatórios dos autos para reconhecer que o intervalo foi usufruído pelo obreiro." Incidência do Enunciado 126/TST, como óbice ao tráfico do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.920/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENATO ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GREVE ABUSIVA - FALTAS INJUSTIFICADAS - PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS - ART. 130 DA CLT

Correto está o entendimento regional no sentido de que os dias de paralisação devem ser considerados como faltas injustificadas em razão da declaração de abusividade da greve. A consequência da existência de mais de 32 ausências injustificadas é a perda do direito às férias, em conformidade com o art. 130 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.715/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CILON CARAVACA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.033/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : DEVANI SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA SALARIAL. Não viola o princípio da isonomia salarial, prevista no art. 7º, XXX, da CF, a previsão em planos empresariais de cargos e salários de diferença percentual entre as referências de diversas classes, porque o referido dispositivo constitucional veda apenas a discriminação por conta de idade, sexo, cor ou estado civil. Ademais, a isonomia pretendida descaracterizaria o próprio princípio na medida que trataria de forma igual os desiguais. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-81.596/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELIEL POIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente. No caso em exame, os embargos de declaração opostos contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foram considerados incabíveis pelo eg. Regional, e, portanto, não interromperam o prazo para interposição do recurso, iniciado em 26/11/2001, com término projetado para 03/12/2001. Assim, resta intempestivo o agravo protocolado em 17/07/2002, nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Aplicação do artigo 897-A da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.710/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : PATRÍCIA ARDEN EVEN DRUBSKY MÉDICE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM

PROCURADOR : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração e apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, mas havendo necessidade, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios, prestando-se esclarecimentos, com o fito de assegurar às partes a plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.717/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ORVALDO PIANCOSKI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.854/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

AGRAVADO(S) : ZELOIR GOMES RAMOS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional, a partir de minucioso exame da prova oral e documental, concluiu que o reclamante recebeu o pagamento de horas extras de forma incorreta, além de não ter usufruído do intervalo para repouso e alimentação. Não impulsionava o processamento da revista, a alegação de afronta aos arts. 333, inciso I do CPC e 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu com base na prova dos autos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.124/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DIAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A rejeição da denúncia da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-I, no sentido de que o referido instituto é incompatível com o processo do trabalho. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do apelo, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto a reclamante estava sujeita a ordens da reclamada, trabalhando jornadas completas, inclusive realizando horas extras. Assim, constatada a invalidade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a Enunciado do TST ou divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do apelo revisional, à luz do que prescrevem as alíneas do art. 896 da CLT. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-86.340/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO TISEO

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI-I. Assentou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-86.820/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

AGRAVADO(S) : RONALDO TIAGO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO E. 330 DO TST. Não merece reparos a decisão recorrida, pois os efeitos de quitação são específicos, referentes às parcelas consignadas expressamente no recibo. Cláusula do programa de adesão ao plano de demissão voluntária, que estipula quitação genérica e irrestrita, não detém o condão de liberar o empregador de eventuais créditos trabalhistas existentes. Aplicação do E. 330 do TST. Ademais não há que se pretender o reconhecimento da coisa julgada, qualidade dos efeitos da sentença de mérito, à quitação decorrente de adesão ao P.D.V. Portanto, não se vislumbra afronta ao art. 5, incisos II e XXXVI, da CF. ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação de eventuais créditos trabalhistas com os valores consignados no recibo de quitação referente à adesão ao Plano de demissão. HORAS EXTRAS. QUADRO FÁTICO FIXADO PELO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO E. 126 DO TST. O Regional, ao enfrentar o tema recursal "horas extras", valorou o conjunto probatório existente, entendendo caracterizada a prestação de serviços em horário extraordinário. Desta forma, incabível o manejo do recurso de revista. Aplicação da inteligência do E. 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.348/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E REDE ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional, para concluir pela existência de trabalho em condições perigosas, de forma contínua, se apoiou em laudo pericial elaborado pelo perito e no fato de ambos os substituídos terem por atividade contratual a manutenção elétrica em equipamentos e rede elétrica desde a subestação até o ponto de consumo final. A reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87.351/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : ABELE PIONTKOSKI

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional, a partir de minuciosa análise da prova produzida nos autos, assentou que os cartões de ponto apresentados pela recorrente não revelavam a real jornada praticada pelo reclamante, além de não ter sido demonstrado o pagamento dos intervalos intrajornada não concedidos. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta a alegação de ofensa aos teores dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Entendimento em sentido contrário somente com reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Consignou o Regional que as diferenças relativas aos créditos de FGTS estão sujeitas ao índice de correção monetária prevista para os demais créditos trabalhistas. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87.352/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO CARRISSIMO MAIER

ADVOGADO : DR. OLMAR H. MENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Assentou o Regional que, além da absolvição criminal do autor, os depoimentos firmados no juízo criminal e na esfera trabalhista não comprovaram a participação do reclamante nos fatos que lhe foram imputados, não restando configurados os elementos motivadores da justa causa. Entendimento em sentido contrário somente com reexame de fatos e provas, prática vedada em instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-87.555/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada, a decisão do Regional não comporta a censura argüida pela reclamada.

PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. A decisão do Regional constitui razoável entendimento da Lei nº 4.860/65, e a peculiaridade suscitada na decisão recorrida não consta da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1/TST, motivo pelo qual o processamento do Recurso de Revista, no aspecto, se inviabiliza, ante os termos da Súmula nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.206/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Revelam-se inservíveis à comprovação do dissenso pretoriano arestos oriundos de Turma do c. TST (art. 896, "a" da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.322/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VALERIANO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - 1. HORAS EXTRAS - O Regional consignou que o autor não comprovou o labor em sobrejornada. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pelo En. 126/TST. Os arestos transcritos não comprovam dissenso pretoriano, eis que inespecíficos ou não citam a fonte oficial ou repositório autorizado. Agravo não provido.

2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no conjunto fático-probatório, consigna que a demissão do autor ocorreu após decorrido o período de estabilidade. Incide o óbice do En. 126/TST. O aresto transcrito esbarra no óbice do En. 337/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-90.051/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - JUSTA CAUSA - O Regional consignou que não há prova documental, tampouco testemunhal, suficientes para configurar a justa causa. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Regional, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue a conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.479/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : K.L.R. PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRESSER KULIKOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se impulsiona a revista quando o Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, consigna que não existiu habitualidade na prestação de serviços e para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incide o óbice do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.086/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF/88. A competência decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.713/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CELSO EVALDT HAIZENREDER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. Confessada pelo autor, em depoimento, a inexistência dos requisitos formadores do vínculo empregatício, não desrespeita o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) julgado regional que ratifica o indeferimento de oitiva de testemunhas, ante a manifesta desnecessidade (inteligência dos artigos 131 c/c 400, I, do CPC). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126/TST. Quando o eg. Regional, soberano na análise das provas, decide pela inexistência do vínculo de emprego, forte no depoimento pessoal do próprio autor, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, eis que ensejaria revisão de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.938/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAURENO IRINEU MORAES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.868/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES SALLES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado do despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.273/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : VALDETE ROMANINI MANFREDI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A indicação de afronta ao princípio da legalidade não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.828/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VINICIUS MATEUS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. NEUSA FRANCESCHINI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE PINEDO ROMAN ROSS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ENUNCIADO 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defeso, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.263/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIRIA CORREA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO PELO CARGO DE CHEFIA. PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Da fundamentação dos acórdãos de fls. 205/208 e 210/211 não se visualiza qualquer malferimento ao artigo 7º, XXVI, da CF. Ao contrário, a decisão recorrida, dentre outros elementos fáticos constantes dos autos, observou a Convenção Coletiva de Trabalho de 1997/98. Quanto à divergência jurisprudencial, o único modelo transcrito não se presta ao confronto de teses por ser originário de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.159/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J. R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : SILVINO MANICA
ADVOGADO : DR. RENI FRANCISCO PEZZI
AGRAVADO(S) : JANI VELHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do Regional não comporta a censura argüida, até porque em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1/TST e, quanto à propriedade do bem penhorado, asseverou que a empresa recorrente não é proprietária - e por isso não é parte legítima para recorrer -, porquanto os documentos do processo provam que o bem em questão foi vendido por meio de leilão em 20 de outubro de 2000, conforme ata de fls. 167 do processo (fl. 323), fundamentos estes que, por sinal, não se prestam a reexame, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-108.927/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE BAIROS AMORIM
ADVOGADA : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.743/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não se impulsiona a revista quando o acórdão recorrido encontra-se consentâneo com o En. 362/TST, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Incide o óbice do En. 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-122.214/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

EMBARGADO(A) : JACQUELINE NUNES LUZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

EMBARGADO(A) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

EMBARGADO(A) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132.735/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : ELI BARBOSA GUTERRES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. ARTIGO 118 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. Determinando o eg. Regional o pagamento de diferenças salariais decorrentes da implantação de quadro de carreira da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) e não existindo expressamente convenção no sentido de que o aludido pagamento estaria condicionado a estudo de viabilidade, não há como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 118 do antigo Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.198/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DÍDIMA DE ABREU BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Os arestos trazidos em recurso não servem à demonstração do dissenso porquanto a pretensão foi rejeitada apenas sob o fundamento da prescrição e os paradigmas não abordam essa premissa. Além disso, não preenchem os arestos as exigências do Enunciado 337 do TST. Agravo improvido.

2. IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, conforme Enunciado 315, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo improvido.

3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A pretensão foi indeferida sob o argumento de ausência de provas do descumprimento do PCS, de modo que o reexame da matéria tem óbice no Enunciado 126 do TST, não se havendo falar em ofensa ao art. 7º, VI, da CF/88. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-600.632/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOTA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

AGRAVADO(S) : 1ª CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DA DATA DE ADMISSÃO. O Regional firmou o seu convencimento com base na prova produzida, consignando que o documento a que se refere o agravante não prova o labor em data anterior àquela constante do contrato. A matéria não foi analisada à luz dos art. 333, II, 334, III e IV, 364 e 372 do CPC e 818 da CLT, de modo que a análise da questão, por esse prisma, encontra óbice no En. 297 desta Corte, diante da falta de prequestionamento. Ademais, estando a decisão regional calcada na prova produzida nos autos e sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Agravo improvido.

2. REAJUSTES. LEIS NºS 7.788/89 E 8.030/90. Embora a revista, neste tópico, esteja fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto não são aptos para demonstrar o dissenso pretoriano, porque inespecíficos, na medida em que nenhum deles trata da questão relativa à incidência da prescrição quinquenal sobre os reajustes decorrentes de lei (fundamento utilizado para o indeferimento do reajuste previsto na Lei nº 7.788/89), ou da aplicação do En. 315 desta Corte quanto ao reajuste previsto na Lei nº 8.030/90. Incide, na hipótese, o En. 296 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-618.456/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, a Reclamada não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento: cópias da certidão de intimação do acórdão regional e dos comprovantes de recolhimento das custas e de realização dos depósitos recursais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622.552/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANAMARIA AZIZ CRETTON

ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Esta Corte, ao apreciar os recursos de revista interpostos pelos reclamados e pelo Ministério Público do Trabalho (RR-622553/2000.3), que correm junto a estes autos, houve por bem lhes dar parcial provimento, consignando ser devido, em razão do contrato nulo, apenas o FGTS do período trabalho, por força do entendimento refletido no En. 363. Nesse contexto, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamante, por falta de objeto, uma vez que a pretensão buscada no recurso de revista denegado é o pagamento de parcelas indenizatórias (multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego), que não se encontram contempladas pelo En. 363. Agravo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-628.723/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : VALDECIR GONÇALVES NETO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Para analisar o recurso à luz de inexistência de prova da responsabilidade solidária aplicada e quanto à inexistência de vínculo de emprego, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide a Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.724/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : VALDECIR GONÇALVES NETO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Assim, a decisão Regional, ao não conhecer do recurso do Reclamado por deserção, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. A admissibilidade da Revista encontra obstáculo no artigo 896, §4º e §5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-691.923/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial, pelo que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST. (Súmula 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.294/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CHEFIA Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, impossível o seu revolvimento em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126/TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO COM BASE NO PAT - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST.

DESCONTOS REALIZADOS EM FAVOR DE SEGUROS - ENUNCIADO Nº 342/TST

O acórdão regional decidiu em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

REPERCUSSÃO - EVENTUAL ACRÉSCIMO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Inalteradas as gratificações semestrais, fica prejudicado o pleito de repercutirem no décimo terceiro salário.

Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto ao tópico, não se divisa o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

JULGAMENTO ULTRA PETITA

Quanto ao tópico, não se divisa o necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

PDV - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.132/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANDRO ANÍSIO DE SOUZA VIERIA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que determina a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

A responsabilidade do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

QUITACÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada uma.

HORAS IN ITINERE

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

INTEGRAÇÕES E REFLEXOS

Quanto ao tema em epígrafe, o Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não foram indicadas violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a enunciado do TST ou divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.505/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOIAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SIMÕES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - COMISSÕES - ENUNCIADO Nº 340/TST

A Eg. Corte de origem consignou que a Reclamante não era remunerada à base de comissões. Afastou, por esse fundamento, a incidência do Enunciado nº 340/TST, que se refere ao empregado comissionista.

Assim, diante do panorama fático delineado pela instância de origem - cuja modificação resta inviável nessa fase processual -, não há como dividir contrariedade ao verbete sumular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer de suas hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo perfeitamente cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-740.048/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE CASTRO VALINHO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - QUITACÃO - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.702/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA COSTA XAVIER
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento em razão de ser documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-751.163/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : LAUDELINO BICCA LOPES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a preceito constitucional.

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 50, LV, da Carta da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

Inviável, pois, o processamento do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.017/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional considerou devido o pagamento como extras dos dez minutos anteriores à jornada que o Autor utilizava para receber informações do funcionário do turno anterior. Assim, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

A jurisprudência desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1/TST, considera indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a dez minutos, na hipótese de o empregado utilizar esse período para marcação do cartão-de-ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal.

MULTA CONVENCIONAL - OJ Nº 239 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Multa convencional. Horas extras. (Inserido em 20.06.2001) Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.680/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de execução, se o Recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c art. 896, § 2º, da CLT.

In casu, somente foram invocados os arts. 832 da CLT, 5º, II e LV, da Constituição da República.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para aferir-se violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, especificamente o art. 897, § 1º, da CLT. Assim, não há falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.809/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CICCERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

As cópias dos comprovantes do depósito recursal e de recolhimento das custas são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.587/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA ALVES PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : CHUNDA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE IARA HELENO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista, a Reclamante não apontou violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado do TST. Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, é inviável o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-798.560/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GALINHA CAPIRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-802.525/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, fundada apenas em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 831 e 832 da CLT. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.



ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LEGAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, é inviável o exame da alegação de julgamento extra petita, fundamentada em violação aos arts. 128, 334, III e IV, 460 e 473 do CPC, pois não demonstradas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

ESTABILIDADE SINDICAL - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BASTANTE À SUA MANUTENÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para afastar a estabilidade sindical: primeiro, consignou que não foi comunicada ao empregador a candidatura do Reclamante, na forma do art. 543, § 5º, da CLT; depois, que a estabilidade é limitada ao número de dirigentes sindicais estabelecido em lei.

2. No Recurso de Revista, o Reclamante afirmou apenas que a lei e a Constituição não impõem limites ao número de dirigentes para fins de estabilidade sindical. Nada argumentou sobre a ausência de comunicação da candidatura ao empregador, na forma do art. 543, § 5º, da CLT.

3. Como o recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2/2003-106-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : CIREMA DA PAIXÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. JANIO S NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA
ADVOGADO : DR. LEANDRO JORGE L. DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ENUNCIADO Nº 303/TST

A previsão contida no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, é compatível com os princípios informativos do Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade e economia, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 303/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38/2002-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade do contrato, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
 O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos requisitos legais. Ausentes os requisitos do Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53/2003-115-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELAINE ROBERTA PINTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ENUNCIADO Nº 303/TST

A previsão contida no § 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, é compatível com os princípios informativos do Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade e economia, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 303/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2002-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE AMORIM CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aplicação de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva", por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 620 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, do qual ficam isentos os reclamantes, restando, por consequência, prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Vencida a Sr.ª Juíza Relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANESPA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DÍSSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO

Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do Banespa, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados ativos, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aos ativos, por expressa disposição regulamentar.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2003-002-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMIR CHAAR LIBDY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÔNICA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a incidência da prescrição total apenas quanto aos Reclamantes cuja complementação de aposentadoria nunca foi integrada pela parcela ajuda alimentação (HONORATA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA FERREIRA, JOSÉ MOACIR DA COSTA MIRANDA E MANOEL JOÃO DA CUNHA SILVA), extinguindo o processo com julgamento de mérito no particular (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento estão isentos os referidos Reclamantes, em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância (fl. 218).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 327/TST, na parte em que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal relativamente aos empregados que já percebiam a complementação de aposentadoria com a parcela ajuda-alimentação, a qual foi posteriormente suprimida. Contudo, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 326/TST, na parte em que deixou de reconhecer a incidência da prescrição total relativamente aos aposentados cuja complementação de aposentadoria nunca foi composta pela parcela ajuda-alimentação. Se está em discussão o próprio rol das parcelas que devam integrar ou não a complementação de aposentadoria, ou seja, se a parcela recebida no curso do contrato de trabalho nunca foi paga após a jubilação, a prescrição incidente é a total, nos termos da Súmula nº 326/TST (Precedente E-RR-208245/1995). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-115/2003-115-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARMÉLIA SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ENUNCIADO Nº 303/TST

A previsão contida no § 2º art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, é compatível com os princípios informativos do Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade e economia, considerando-se a natureza alimentar do crédito trabalhista. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 303/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2000-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA ROSITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se faça por precatório.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. BENS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. No caso concreto está demonstrada a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 100 da CF/88. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. BENS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada por lei, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, para a exploração e controle dos serviços postais, em todo o território nacional (Decreto-Lei nº 509/69). Desse modo, os seus bens estão afetados ao serviço público e sujeitam-se ao regime jurídico dos bens públicos de uso especial, razão pela qual não são passíveis de penhora. De acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, a ECT está enquadrada na ressalva contida na primeira parte do art. 173 da CF, porque sua atividade consiste na exploração dos serviços públicos, que eram de competência exclusiva da União e que lhe foram outorgados mediante lei. Assim, a execução contra a ECT só poderá ser efetivada por precatório, na forma do artigo 730 do CPC, sob pena de violação do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, serão efetuados, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-141/2001-071-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
RECORRIDO(S) : OSMILDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto à revista, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar insubsistente a penhora.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. A decisão que não reconhece a impenhorabilidade de bem dado em garantia de cédula de crédito industrial, com cláusula de alienação fiduciária, está em desacordo com o direito de propriedade, assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, urgindo potencial violação. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXII, DA CF/88. OJ-226 DA SDI-1/TST. Esta Corte, já decidiu questão idêntica, assim ementada: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. Prevalência do entendimento consagrado no STF sobre a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária em razão do direito de propriedade consagrado no inciso XXII do art. 5º da Carta Magna. Precedentes: RE 144984-5/SC; RE 102.299/PR; RE 117.063-8/SP. Recurso de revista conhecido e provido." (4ª Turma, Ministro relator Barros Levenhagem, Proc. nº TST-RR-34592/2002-900-08-00.3, DJ-18/06/2004, em que são partes o ora agravante e recorridos MARIO RODRIGUES FURTADO E OUTROS e SULPAM MADEIRAS LTDA). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-226/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contrato nulo". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema da nulidade do contrato, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO

É competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar a ação em que se pretende o reconhecimento de relação de emprego, sob a égide da CLT, e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363.

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, sem mencionar o preenchimento dos requisitos legais. Ausentes os requisitos do Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-268/2000-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ESQUADRIAS ITAPARICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERREIRA TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA O Tribunal Regional entendeu deserto o Recurso Ordinário do Reclamante, consignando que o pedido de assistência judiciária gratuita constitui matéria de mérito, que somente pode ser analisada após superado o juízo de admissibilidade do apelo.

Diante da situação delineada, deve o Agravo de Instrumento ser provido para melhor análise, em especial em relação à possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - O Tribunal Regional entendeu deserto o Recurso Ordinário do Reclamante, consignando que o pedido de assistência judiciária gratuita constitui matéria de mérito, que somente pode ser analisada após superado o juízo de admissibilidade do apelo.

2 - O benefício da assistência judiciária é devido à parte que, em qualquer fase do processo, declara não estar em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º c/c art. 6º da Lei nº 1.060/50).

3 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da C. SBDI-1 do TST)

4 - Nesses termos, ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita e não conhecer do Recurso Ordinário, o acórdão regional violou o direito à ampla defesa do Reclamante. O benefício da gratuidade, conferido aos que se declararem necessitados, na forma da lei, consoante expõe a parte final do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, constitui recurso indissociável do direito de defesa. Negar sua concessão implica negar o próprio princípio constitucional da ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-293/2003-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : NEURIENE PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA CALDAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para processar-se a revista e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência desta Justiça Especializada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3, DA CF. POSSIBILIDADE DE OFENSA DIRETA À CF CONFIGURADA. Merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista interposto, pois vislumbrada a possibilidade de afronta ao art. 114, § 3, da CF no que tange à competência material desta Justiça Especializada. Desta forma, impõe-se o processamento do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido para ver-se processada a revista. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. Inegável é a competência desta Justiça Especializada para conhecer da lide trabalhista. Desta forma, os créditos previdenciários decorrentes de acordo homologado pelo juízo de 1 grau são perfeitamente exequíveis, pois identificável o fato gerador e a base de cálculo dos mesmos. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

PROCESSO : RR-301/1998-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : TÂNIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador quando descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-341/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO SIDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Evidenciada a violação direta ao Enunciado nº 331 do TST, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DESCRITIVAZÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica do E. 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem com a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-719/2001-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMERSON RICHARD DA COSTA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Se o motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Súmula nº 85 do TST está devidamente consignado no acórdão embargado, não se há de falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-737/2003-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : GIUSEPPE ANTONIO VALOTTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, afastar a prescrição e determinar o pagamento da parcela. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01. Entendimento contrário viola art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. Neste sentido sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ AQUILINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular o acórdão de fl. 481, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, a fim de anular o acórdão de fl.481, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.



PROCESSO : RR-897/1989-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDA DIAS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo os juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Evidenciada a violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. O precatório constitui forma de execução contra a Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. O precatório complementar foi expedido em 1999. Incide no caso a redação anterior do § 1º do artigo 100 da Constituição da República quando a atualização monetária era feita até a inclusão no orçamento. Não se pode falar em mora por parte da instituição, pois a atualização só era feita até o momento em que incluído no orçamento e, se o pagamento for feito ao final do exercício seguinte, não há mora, até porque efetuado na forma da lei e da Constituição da República. Se a instituição obedece ao procedimento da execução estabelecido na Constituição da República não há lugar para juros de mora, vez que ausente a culpa. Se não há culpa do devedor, somente cabe a correção monetária, para recuperação do valor, já apurado no primeiro precatório. Recurso provido para excluir os juros de mora. (TST-RXOFROAG-01700/2002-900-09-00.6; Ac. Tribunal Pleno; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; In. DJ 10.10.2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-955/2002-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOEL MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST é aplicável a todos os empregados da Caixa Econômica Federal admitidos antes de fevereiro de 1995, pois, nos termos do Enunciado nº 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas regras vigentes no momento da admissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.476/2003-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e, no mérito, afastar a prescrição e determinar o pagamento da parcela. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01. Entendimento contrário viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFLEXOS NO PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA A INCIDIR NOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I DO C. TST. É de responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, conforme OJ 341 da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.795/2001-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MARQUES LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.
RECORRIDO(S) : SAN REMO PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.
RECORRIDO(S) : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO MARQUES

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e julgar procedentes os Embargos de Terceiro. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a Reclamante/Exequente. Vencido, no julgamento do Agravo de Instrumento, o Sr. Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes, relator. Redigirá o acórdão a Sr.ª Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO

Demonstrada possível violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO

Ocorrida a alienação do bem antes do direcionamento da execução contra o sócio-alienante, não se pode falar em fraude à execução. De fato, antes da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não pode ser considerado devedor, muito menos executado. Não há, portanto, fraude à execução.

A penhora de imóvel pertencente a terceiro, nessas circunstâncias, deve ser desconstituída, por atentar contra o direito de propriedade e contra o ato jurídico perfeito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.124/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.144/1998-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE PETRAS MALOSTI DUARTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPUGRAF SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RACHEL TAMINATO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, mantendo-se, por consequência, todos os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, deferindo-se à reclamante a indenização decorrente do período da estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. Tendo em vista o entendimento deste C. TST a respeito da questão da suspensão do aviso-prévio na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional (OJ nº 135 da SDI-1/TST), evidenciada está a violação do art. 118 da Lei 8.213/91, o que torna necessário o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 135 DA SBDI-1 DO TST. Não houve aplicação correta da OJ nº 40 da SDI-1/TST por parte do Regional. Esta orientação jurisprudencial refere-se, segundo vem decidindo esta Corte, aos casos de não reconhecimento da estabilidade, no curso do aviso-prévio, à gestante e ao dirigente sindical. Não se deve, portanto, aplicar a mencionada orientação jurisprudencial nas hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que "os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho." (OJ nº 135 da SDI-1/TST). A estabilidade de 12 meses do trabalhador, acometido por doença ocupacional, inicia-se com o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário (OJ nº 230 da SDI-1/TST). Assim, existindo tais pressupostos, caso dos autos, há a violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando a decisão não reconhece o direito à estabilidade provisória do empregado.

PROCESSO : RR-3.086/1989-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à mudança do regime jurídico, tudo na forma da fundamentação esposada.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada contradição no acórdão embargado, sanando-a, empresta-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração a que se empresta provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quando o eg. Regional erige a coisa julgada como óbice ao pleito de limitação da execução a partir da data da implantação do novo regime jurídico.

Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

3. RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OJSDI1 DE Nº 249/TST. "O acórdão recorrido, que afastou a limitação da execução à data de conversão do regime celetista em estatutário, viola o art. 114 da Constituição da República, pois, com a instituição do Regime Jurídico Único, estabelecido na hipótese dos autos pela Lei nº 8.112/90, foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à regência estatutária, exsurto de incompetência da Justiça do Trabalho. A limitação da projeção dos efeitos da decisão exequianda não importa em violação à coisa julgada, pois esta se concretizou tão-só em torno da relação jurídica de natureza privada, e o art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in RR-3.964/2002-921-21-00.0, publicado no DJU de 18.6.2004). No mesmo sentido a OJSDI1 de nº 249/TST.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar que a execução seja limitada à data da mudança do regime jurídico.

PROCESSO : ED-RR-3.964/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MÁRIO MARQUES
EMBARGANTE : PAULA ÂNGELA DE VASCONCELOS ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - COISA JULGADA

Com a instituição do Regime Jurídico Único, foi extinto o contrato de trabalho da Reclamante, que passou à regência estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não teria sequer competência para interferir na relação jurídico-estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores. O art. 471 do CPC prevê a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, o que se efetivou nos autos. Desse modo, a limitação dos cálculos à data da mudança de regime jurídico não contraria o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-10.099/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - PRESCRIÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

Não há omissão a ser sanada. O artigo cuja apreciação ora se requer tanto foi apreciado que foi o próprio fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista.

O Embargante pretende, em verdade, tão-somente, novo julgamento da controvérsia. Para esses fins, no entanto, não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-21.260/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : CÍCERO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-24.302/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ TOMAZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5o, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Demonstrada aparente violação ao artigo 5o, LXXIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O Reclamante requereu, na petição inicial, a concessão da gratuidade da justiça, firmando declaração de pobreza, que não restou desconstituída pela parte contrária. O benefício foi-lhe concedido pela sentença.

Assim, por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.881/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a contrariedade ao En. 363 desta Corte e a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, dobra sobre o salário de dezembro/2000 e assinatura da CPTS. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial (salário de dezembro/2000, de forma simples), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus ao trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Assim, indevido o pagamento de aviso prévio, férias dobradas, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13ºs salários, dobra sobre o salário de dezembro/2000 multa de 40% do FGTS e assinatura da CPTS. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial (de forma simples), porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-32.299/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARQUES BARBOSA MARCELINO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S) : FRITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei nº 7.115/83, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE DECLARAR EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 3º da Lei nº 7.115/83, o qual foi aplicado ao caso que não mais rege, já que foi revogado pela Lei nº 7.510/86. Agravo de Instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE DECLARAR EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A Lei 7.510/86 prevê forma mais simplificada para a declaração de insuficiência de renda para fins de concessão de isenção de custas, ao autorizar que a declaração seja feita por simples afirmação na petição inicial. Por tratar-se de lei nova, posterior à Lei 7.115/83, não há necessidade de que, na declaração, seja consignada expressamente a responsabilidade do declarante, haja vista a incompatibilidade entre as formas (a simplicidade prevista na lei nova antagonizando com o formalismo prestigiado na lei anterior). Diante desse quadro, conclui-se ter sido revogada a disposição da Lei 7.115/83 que estabelecia tal formalidade, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-33.382/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453, caput, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, restando improcedentes os pedidos. Invertam-se os ônus da sucumbência, deferindo os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Ademais, restou patente a violação aos arts. 453/CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-36.272/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CARLOS DELBEN COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "Aposentadoria voluntária. Efeitos sobre o contrato de trabalho. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação espontânea e aviso prévio", por violação do artigo 453, caput, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, e o aviso prévio, restaurando a sentença primária que julgou improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA E AVISO PRÉVIO. A decisão regional, que deferiu a indenização de 40% do FGTS e aviso prévio, por entender que a aposentadoria voluntária não produz efeitos sobre o contrato de trabalho, está em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Violação do artigo 453, caput, da CLT, configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.060/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado de nº 363 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, nos meses de setembro de 2000 a janeiro de 2001, observado o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, nos termos do voto do Relator. I **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Enunciado de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, pois, que o eg. Regional não assegurou o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, contrariou o referido entendimento jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-49.733/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDIA CAPELANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : PSE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema HORAS EXTRAS - OPERADORA DE TELEVEN- DAS - ART. 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE, mas conhecer quanto INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU REPOUSO - CONCESSÃO PARCIAL, por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido e a sentença - que entenderam ser devida apenas uma hora como extra, ante a não concessão, nas segundas-feiras, do intervalo contratualmente fixado em uma hora e trinta minutos, para repouso e alimentação - considerar devida uma hora e trinta minutos, por dia, às segundas-feiras, no período de 30/01/96 a 31/10/97, com adicional de 50% e divisor 180, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias (+ 1/3), repouso semanais, feriados, FGTS e indenização de 40% (fl.97). Fixar em R\$2.000,00 o acréscimo da condenação e em R\$40,00 as custas complementares.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEVEN- DAS. ARTIGO 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ausência de ofensa ao art. 227 da CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1 do TST, "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de telefonadas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Inaplicabilidade da Súmula nº 178/TST, porque não exercia a Reclamante a função de telefonista de mesa. Revista não conhecida.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU REPOUSO. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o TRT - ao entender como devido apenas o período restante do intervalo que não foi concedido integralmente às segundas-feiras - contraria o § 4º do art. 71 da CLT, que impõe ao empregador a obrigação de remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por ser devido o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada mínimo, que equivale a uma hora, conforme previsto no caput do art. 71 da CLT, é de concluir-se que, na espécie, ante a existência de previsão contratual de concessão de intervalo de 1h30min, como foi usufruído um intervalo de apenas 30min., às segundas-feiras, o direito da Reclamante corresponde ao pagamento de 1h30min. com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.887/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILTON SILVA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : BELA VISTA S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão está fundamentada, tanto na questão fática quanto na jurídica, pelo que não se verifica a nulidade apontada. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Na hipótese do processo, o pagamento das parcelas rescisórias, que geraram a condenação na multa, são provenientes de matéria controvertida no processo, ou seja, a inexistência de motivação a justificar a resolução contratual, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, haja vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da sentença, não se caracterizando a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias. Não se há falar, portanto, em violação do artigo 477, § 6º e § 8º, da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. REFLEXOS DOS PRÊMIOS. O ônus da prova não foi invertido pelo Regional, porque a Reclamada apresentou demonstrativos de pagamento que por si só inverteram o ônus para o Reclamante. SALÁRIO UTILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - A decisão recorrida está em consonância com as OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-53.767/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, IV DO TST CARACTERIZADA. Evidenciada a contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST EVIDENCIADA. Tratando-se de empresa cujas atribuições envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias, não há que se falar na figura do tomador de serviços terceirizados, enquanto beneficiário direta do labor dos empregados da empresa prestadora, pois tal realidade não se subsume à orientação consolidada no En. 331, IV, do TST. Recurso conhecido e provido, ressalvado o entendimento pessoal do relator em sentido contrário.

PROCESSO : RR-57.796/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIKRAFHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURICI CANDIDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. OCLYDIO BREZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 18/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à compensação do valor correspondente ao aviso prévio indenizado, devido pelo Reclamante, com o adicional de insalubridade deferido nos autos da presente reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPENSAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 18/TST

Demonstrada contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 18/TST

O empregado que pede demissão deve conceder aviso prévio ao empregador. A omissão permite o desconto dos salários correspondentes ao prazo respectivo, pelo empregador, nos termos do parágrafo 2º do art. 487 da CLT. A natureza trabalhista da parcela autoriza a compensação com o quantum devido a título de adicional de insalubridade. Inteligência do Enunciado nº 18/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.237/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : OTÁVIO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade ao Enunciado nº 331, do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29, da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação do Enunciado nº 331, do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável, em verdade, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.230/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MERGINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é ônus recursal do jurisdicionado fazer o confronto entre o quanto peticionado e o quanto decidido na segunda instância. As razões de Recurso de Revista devem ser claras, precisas, específicas, diretas, não podendo a parte, como ocorre no caso concreto, simplesmente remeter esta Corte Superior à leitura das razões de Agravo de Petição e de Embargos de Declaração. Não se admite a impugnação em termos gerais, a impugnação genérica, de maneira que não basta que o jurisdicionado indique que teria havido a negativa de prestação jurisdicional, mas é necessário que aponte onde residiu a omissão do TRT e qual foi o prejuízo para a defesa daí advindo. Recurso de Revista não conhecido.

INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS EM DIAS NÃO TRABALHADOS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Não houve no acórdão recorrido a emissão de tese explícita a respeito do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), da observância da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88). Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEDUÇÃO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO 13º SALÁRIO. O TRT não disse quais foram os critérios utilizados para os cálculos, nada disse a respeito da sistemática de pagamento do 13º salário adotada pelo Reclamado, e, tampouco, manifestou-se sobre a observância do art. 5º, II, da CF/88. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MÉDIA DAS HORAS EXTRAS EM 1992. O TRT não disse se a média utilizada foi ou não a de um período de apenas oito meses de 1992. Também não houve no acórdão recorrido a emissão de tese explícita sobre o art. 5º, II, da CF/88. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM QUATRO MESES DE FÉRIAS. O TRT apenas disse que está correta a apuração dos reflexos das horas extras em quatro meses de férias. Não houve no acórdão recorrido a emissão de tese explícita a respeito do art. 5º, II, XXXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MÉDIA DAS HORAS EXTRAS ADOTADA PARA REFLEXOS NAS FÉRIAS DE MARÇO DE 1993. O TRT apenas disse que a média utilizada foi a correta, sem sequer esclarecer se tal média foi a decenal ou duodecimal. O Regional também não se pronunciou expressamente a respeito do art. 5º, II, XXXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MÉDIA DAS HORAS EXTRAS ADOTADA PARA REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO. O TRT apenas disse que a média utilizada foi a correta, sem esclarecer, contudo, se a média foi a dos últimos doze meses do contrato de trabalho ou a de junho de 1994 a maio de 1995. O Regional, também, não se pronunciou expressamente a respeito da observância do art. 5º, II, XXXVI, da CF/88. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Trata-se de Recurso de Revista em Agravo de Petição, motivo pelo qual, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, fica afastada, de plano, a apreciação da alegada afronta ao art. 459, parágrafo único, da CLT, bem como o exame da apontada contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 do TST. O Regional não emitiu tese explícita a respeito do art. 5º, II, da CF/88, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.054/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BALLESTEROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, nos termos da fundamentação, dar-lhe provimento ao agravo de instrumento do reclamante para converter o processo em recurso de revista, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada", por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos sejam computados como extras, ou seja, remunerados com adicional de cinquenta por cento sobre o valor normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O caráter fático da fundamentação asentada no acórdão do Regional, a que o reclamado também se reporta, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Arestos oriundos do mesmo TRT não viabilizam o processamento de recurso de revista por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI/TST, dispõe que a hora noturna reduzida subsistiu após a promulgação da CF/88, e que o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. VIAGENS. O apelo está desfundamentado quanto a esse tema.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Agravo provido e convertido em recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada" por possível violação do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O caput do art. 71 da CLT consagra o entendimento de que, se a jornada diária de trabalho excede de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para refeição e descanso, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. O § 4º desse artigo, por sua vez, dispõe que o intervalo intrajornada não concedido deve ser remunerado como extra, ou seja, com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. No caso concreto, o reclamado concedia apenas quinze minutos de intervalo, dos sessenta obrigatórios, e a condenação no pagamento de apenas quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, sem qualquer adicional, vai de encontro ao que dispõe o § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O autor transcreve um aresto a fim de reverter essa decisão, mas não consegue o seu intento porque o modelo transcrito descreve julgado envolvendo acordo de compensação de jornada, aspecto este que não foi objeto de exame pelo Regional. Incide a Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida quanto ao tema.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Revista não conhecida quanto ao tema. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-85.782/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : ODETE CARRASCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-89.277/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA PALAGI DA ROSA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
PROCURADOR : DR. MARCOS PEREIRA NOGUEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-92.163/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HILDA MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-92.779/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO VALMOR LIMA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. KARIN PALOMBINI GREHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, aos depósitos correspondentes ao FGTS, e às parcelas decorrentes de conciliação homologada, nos autos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas e depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-93.087/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. KARIN PALOMBINI GREHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-93.141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GAZAL CHAFFE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.



PROCESSO : RR-93.506/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : AROLIDES ERNESTO LEGESTÃO
ADVOGADO : DR. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

PROCESSO : RR-94.301/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDO TRUYLIO NETO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-94.837/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALOUR MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-PROVIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Não há falar em direito ao adicional de transferência do art. 469, § 3º, da CLT quando não há mudança de domicílio, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - DESLOCAMENTO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE MAIOR DISPÊNDIO DE TEMPO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que não restou demonstrado o maior dispêndio de tempo para o Reclamante chegar ao novo local de trabalho. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO -PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL - ARTIGO 62, II, DA CLT

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - ARTIGO 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 287/TST

1 - O Tribunal Regional descreveu todo o quadro fático que enseja a caracterização do Reclamante como exercente do cargo de gerente-geral.

2 - Incide na espécie o Enunciado nº 287/TST, no sentido de que a jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62 da CLT.

3 - Nesses termos, impõe-se a reforma do acórdão regional para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

PROCESSO : RR-100.478/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARTINS GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA RECEBIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO E QUE NUNCA FOI PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se está em discussão o próprio rol das parcelas que devam integrar ou não a complementação de aposentadoria, ou seja, se a parcela recebida no curso do contrato de trabalho nunca foi paga após a jubilação, a prescrição incidente é a total, nos termos da Súmula nº 326/TST (Precedente E-RR-208245/1995). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139.336/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do voto do Relator. I

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. 1.1. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. O art. 836 da CLT veda expressamente aos órgãos da Justiça do Trabalho o reexame de questões já decididas. Afastada a configuração de litispendência por decisão anterior deste TST, impossível o reexame da questão pelo mesmo órgão julgador. 1.2. RESCISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. NÃO-OBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Decisão regional amparada em norma coletiva, ainda que adote interpretação diversa da defendida pela parte, não viola o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal ou, ainda, o estatuído no art. 1.090 do CCB de 1916. É lícita a instituição, pela via da negociação coletiva, de limitação ao direito potestativo do empregador resili unilateralmente o contrato de trabalho, importando a sua não-observância na obrigação de reparação correspondente. Incólume o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-446.526/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MIGUEL LIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT

Não há omissão a ser sanada. Ambos os acórdãos embargados foram explícitos ao esclarecer que a configuração do exercício da função de confiança é matéria eminentemente fática e que o acórdão regional, última instância a apreciar tais questões, concluiu que o Reclamante não se enquadrava na previsão do art. 224, § 2º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-529.972/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : AMARO RANGEL LISBOA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade do julgado por decisão extra petita e (ii) conhecer, em parte, do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO I - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quando o Tribunal examina os fatos e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos pelas partes.

II - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRATAÇÃO EM LOCAIS DIVERSOS - IRRELEVÂNCIA

O direito à equiparação salarial previsto no art. 461 da CLT tem como requisito a prestação simultânea de serviços na mesma localidade, sendo irrelevante o fato de a contratação dos Reclamantes e do paradigma haver ocorrido em locais diversos.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-530.179/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERNESTO SCALCON SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

O Enunciado nº 294 do TST e o aresto colacionado não tratam da prescrição de pretensão relativa a parcela de complementação de aposentadoria nunca recebida. A divergência jurisprudencial é inespecífica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

II - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ARESTOS PROFERIDOS PELO MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Os arestos colacionados também foram proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O apelo não se enquadra na hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT.

III - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foram prequestionadas as teses de ofensa ao princípio da legalidade e de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de previdência instituído pelo art. 40 da Constituição da República. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.587/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 249, § 2º, do CPC e 796, "a", da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição do regime jurídico único no Estado do Paraná", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos referentes ao período posterior à edição da referida Lei, que é inaplicável à Recorrente. Por fim, julgar prejudicada a análise do tema referente à nulidade do acórdão regional por violação ao art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de analisar a preliminar, em razão do disposto nos artigos 249, § 2º, do CPC e 796, "a", da CLT.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - INSTITUIÇÃO DO RÉGIME JURÍDICO ÚNICO NO ESTADO DO PARANÁ

Esta Justiça Especializada é competente para conhecer e julgar a presente controvérsia mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, por ser inaplicável à Reclamada, autarquia que explora atividade econômica, equiparando-se às empresas públicas.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 113, § 2º, DO CPC

A análise do tema encontra-se prejudicada, em razão do conhecimento e provimento do Recurso de Revista no tópico referente à competência da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.827/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO MARENGO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença - validade"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos fiscais, nos termos da lei, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise das provas, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-534.902/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA N. DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENTIL JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

PROCESSO : RR-536.391/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIVALDO JOVINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso não comporta conhecimento, porque a Recorrente não indicou como vulnerado qualquer dos dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Previsão normativa que afronta a regra de conversão do padrão monetário nacional, regulado pela Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, não tem validade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.449/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALMIR SANCHES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constatada a devida fundamentação do acórdão recorrido, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, mas apenas julgamento contrário aos interesses da parte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - ISONOMIA SALARIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - EFEITOS DE CONTRATO NULO

1. Em razão da reconhecida nulidade contratual, por ausência de concurso público, torna-se inviável a aplicação da regra geral da isonomia, para conceder ao Autor direitos próprios da categoria dos bancários. Incide, na espécie, o Enunciado nº 363 do TST, que assegura ao trabalhador, em caso de contrato nulo, somente o direito à contraprestação pactuada e aos depósitos relativos aos FGTS.

2. A incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST, pressupõe o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, e a sua condenação como devedor principal. Trata-se, portanto, de preceito inaplicável ao caso, pois o Reclamante não busca o recebimento de tais parcelas, mas o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco-Reclamado e o deferimento de direitos decorrentes do seu enquadramento como bancário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.049/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA TERESA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de julgamento extra petita e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para converter a condenação solidária em subsidiária. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresenta-se fundamentada, pronunciada sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.216/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
RECORRIDO(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA NO DISSÍDIO - AUSÊNCIA DE PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de reembolso de quilometragem - derivado de normas coletivas -, ao fundamento de não estar comprovada a participação do sindicato representativo da Reclamada naquelas negociações.

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que desatende aos Enunciados nos 296 e 337/TST. Ademais, os argumentos recursais estão superados pela jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 55/SBDI-1, que dispõe: "NORMA COLETIVA, CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.995/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTENEGRO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de horas extras - alteração contratual".

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

É indevido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENUNCIADOS NºS 296, 297 E 337 DO TST

A Reclamada não logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-549.016/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIEGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-553.258/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO VALLE MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE 1 - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal determina expressamente que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2 - Dessa forma, a exigência de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta literal preceito da Constituição da República e diverge da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas na forma da lei.

PROCESSO : RR-553.639/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ VALÉRIO ALVES CAMPINHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manteve a sentença que declarou a prescrição total dos pedidos de promoções regulamentares, promoções por antigüidade e adicional por tempo de serviço, por entender que os mesmos decorriam do alinhamento do reclamante, oriundo do extinto BNH, nos quadros da CEF, por força do DL nº 2.291/86. Não obstante, quanto aos argumentos de que seria inválido o ato empresarial que alterou os critérios da promoção por antigüidade; que, entre a edição da Circular Normativa nº 065/95 e o ajuizamento da ação, não teria transcorrido lapso de tempo suficiente à aplicação da prescrição quinquenal, eis que vigente o contrato de trabalho e, ainda, de que o pedido de adicional por tempo de serviço tinha por base a norma empresarial vigente, que não foi revogada, não foram adotadas teses explícitas. Assim, tenho que o Regional, em que pese oposição de Embargos de Declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão



fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto nos art. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida para, anulando a decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

PROCESSO : RR-555.459/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FIRMINA ALICE SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Incompetência, Ilegitimidade Passiva e Prescrição e conhecer do apelo quanto à complementação de aposentadoria - reajuste salarial concedido aos empregados comissionados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o empregado se filia à entidade de previdência privada, cujo corpo de associados é exclusivamente composto do pessoal do Banco Reclamado, a controvérsia instaurada em redor da complementação de aposentadoria por ela fornecida decorre verdadeiramente do contrato de trabalho, haja vista que, se não fosse a formação desta primeira relação, a segunda, ainda que de natureza civil, não teria ocorrido. Nesse diapasão, a situação vertida amolda-se à previsão feita pelo art. 114 da Carta Magna de 1988, quando se refere à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar também outras contendas oriundas da relação de emprego. Recurso não conhecido.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade entre as partes é condição que identifica a pessoa do autor com aquela que pretende o reconhecimento, prevenção ou ainda eficácia de determinado elo jurídico. In casu, incontroversa a existência de liame jurídico entre os litigantes, e em razão deste surgiu o conflito de interesses em exame, afigura-se indene de dúvidas a presença da condição da ação, pois ambas as partes figuram como titulares - ativo e passivo - do bem objeto do presente litígio. Recurso não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. No que concerne à prescrição relativa às diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da extensão, aos inativos, de vantagens que os empregados ativos percebem, o Reclamado não manifestou seu inconformismo na Instância Ordinária, ocorrendo a preclusão. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O aumento que beneficiou determinado grupo de empregados, do qual fazia parte a Reclamante, deveria refletir no cálculo do valor da complementação da sua aposentadoria, de modo a assegurar a paridade entre ativos e inativos, no estrito cumprimento da norma do Regulamento da Empresa. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-556.332/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA RAFAEL
RECORRIDO(S) : CLARICE DIVINA ROSSETTO USSUELLI
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos dos Provimentos nos 1/96 e 2/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Inciêda da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.748/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELIO MORAES DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO-CONHECIMENTO
I - DIREITO DE REGRESSO - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

A tese de existência de direito de regresso da CEF contra a União não foi apreciada no r. acórdão recorrido. Assim, é inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.
II - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - DISTINÇÃO
 A pretensão de receber juros não se confunde com a relativa às diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Assim, não se divisa ofensa ao artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, que trata da prescrição da pretensão de juros e obrigações acessórias.

III - PLANOS ECONÔMICOS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

O Egrégio Tribunal a quo não apreciou a alegação de violação aos artigos 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87; 17 da Lei nº 7.730/89; 6º da Lei nº 7.738/89; 6º, § 2º, 20, 23, 24 da Lei nº 8.024/90; 2º e 3º da Lei nº 8.088/90. Assim, é inviável o apelo por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST.

IV - OFENSA CONSTITUCIONAL - APELO DESFUNDAMENTADO

A simples alegação de que a manutenção da r. decisão recorrida importará em violação ao artigo 5º, II, da CF/88, sem indicação e demonstração do ponto do acórdão regional que ofende o dispositivo constitucional, não se amolda ao caráter técnico e extraordinário do Recurso de Revista. Conforme o artigo 896, "c", da CLT, incumbe ao recorrente demonstrar violação à literalidade dos dispositivos invocados para alcançar o conhecimento de seu apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - NÃO-CONHECIMENTO

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi expressamente apreciada no r. acórdão regional a tese de que estaria configurada a inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

II - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Os arestos colacionados não tratam da responsabilidade de o empregador pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

III - DESCONTOS LEGAIS E COMPENSAÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO

A interposição de Recurso de Revista sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do apelo, previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.071/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JURÊ BARROS BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às preliminares de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdicional e prescrição total, conhecer quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria deferidas, julgando improcedente 'in totum' os pedidos, e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. As questões relevantes à solução da controvérsia foram suficientemente tratadas pelo julgado recorrido, sendo que uma das omissões, tida pelo recorrente como não sanadas, diz respeito a matéria que se traduz em inovação à lide. Não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

1.2. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se há cogitar em contrariedade ao Enunciado 294 do TST, já que esta Corte tem jurisprudência firmada acerca da prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria, conforme Enunciado 326, inclusive referido pelo acórdão. Não há afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT e os arestos citados encontram-se superados, consoante art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

1.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 2º, da LICC, 1090 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 97 DO TST. O reclamado trouxe aresto específico ao tema que demonstra julgado em sentido contrário ao aqui verificado, sendo que o TST já possui entendimento pacificado sobre a matéria, conforme OJ 157 da SBDI-1, no sentido de que a norma prevista no art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente Farias era meramente pragmática, não se revestindo em direito adquirido à complementação de aposentadoria como vindicado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.392/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. A prosperidade da tese de cerceamento de defesa é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Tribunal de origem, de que foi demonstrada a real necessidade de exames complementares ao laudo ofertado pelo Perito Judicial e que a ausência de protesto imediato, após a intimação da designação do julgamento do feito, não resultou em preclusão da questão. Destarte, impossível se cogitar de ofensa direta à literalidade do artigo 5º, LV, da CF. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. JUGALMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. ESTABILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial 106 da SBDI-1, não configura julgamento extra petita a concessão de salários do período da garantia do emprego quando é formulado pedido de reintegração. Sendo assim, e uma vez revelado que foi formulado pedido de reintegração ao emprego ou de salários do período da estabilidade, não caracteriza julgamento extra petita e, muito menos, ultra petita a concessão dos salários vencidos e vincendos até a data da reintegração ao emprego, não se cogitando, destarte, de ofensa às disposições dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 do TST. Recurso não conhecido.

3. ESTABILIDADE. SALÁRIOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóiam as razões recursais, não foi estabelecida por meio dos arestos paradigmas citados na revista, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

4. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS PREVISTOS EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Pelo contexto do acórdão hostilizado, um dos fundamentos para a manutenção da sentença quanto à estabilidade consistiu justamente no "implemento das condições cumulativas da norma coletiva" (fl. 200). Diante desse quadro fático delineado pelo Regional, a deliberação em torno da ofensa apontada ao artigo 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento das provas produzidas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. As razões recursais, no tocante aos honorários periciais, apontam contrariedade ao Enunciado 236 do TST, partindo da premissa de êxito da revista quanto à reforma do acórdão no tocante à estabilidade no emprego, o que não ocorreu. Nesse contexto e sendo a Reclamada a parte sucumbente no objeto da perícia, não se cogita de contrariedade ao Enunciado 236 do TST. Recurso não conhecido.

6. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. O Regional decidiu em consonância com o Enunciado 360 do TST, ao entender que não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento o gozo de intervalo intrajornada para descanso e alimentação e de repouso semanal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.118/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MELLO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENÉFICA ADESÃO À PREVI - ENUNCIADO Nº 126/TST

Depreende-se dos autos que, a partir de 1967, a concessão dos benefícios da complementação de aposentadoria ficou a cargo da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), à qual aderiu o Autor, por livre e espontânea vontade, tomando ciência das novas normas que passariam a regular sua aposentadoria. O v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a referida alteração contratual fora benéfica ao Reclamante. O apelo, assim, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.449/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ORLANDO COELHO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de apreciação de documento novo e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - COISA JULGADA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Configurada a sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT), a responsabilização do sucessor, que não figura no título executivo judicial, não ofende a coisa julgada. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

II - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi prequestionada a tese de que a fundamentação do julgado em fatos considerados notórios, mas que não foram alegados pelas partes, configuraria cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

III - NULIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO SUCESSOR - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

Não foi prequestionada a tese de que a ausência de citação do responsável, por configuração de sucessão de empregadores, para apresentação de defesa à Reclamação, implicaria ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

IV - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR E DO INTEGRANTE DE GRUPO DE EMPRESAS - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Conforme o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado do TST e por violação a normas infra-constitucionais.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.490/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : THERESA MARIA DE FÁTIMA QUILICI

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à "Sobreaviso - uso do bip" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 794 DA CLT

1. Apesar da ausência de esclarecimento, nos acórdãos regionais, acerca das incidências reflexas das horas extras e do sobreaviso sobre verbas rescisórias, a inexistência de prejuízo às partes impede a declaração de nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

2. O pedido inicial foi realizado nos moldes previstos no art. 286 do CPC. Além disso, a Reclamada não observou o princípio do ônus da impugnação especificada, previsto no art. 302 do CPC.

SOBREAVISO - USO DO BIP

Esta Corte, após inúmeros precedentes, editou a Orientação Jurisprudencial nº 49/SBDI-1, que estabelece que o uso do bip não configura o regime de sobreaviso, não gerando ao empregado o direito às horas extras, em razão da inexistência de restrição ao seu direito de locomoção.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.227/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SONIA MARIA BALBINOTTI KATAHIRA

ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADO : DR. ERICKSON DIOTALEVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS

1 - A sentença julgou procedente a Reclamação, não havendo, contudo, o recolhimento de custas processuais, por se tratar o Reclamado de pessoa jurídica de direito público.

2 - O Eg. Tribunal Regional deu provimento à Remessa Ex Offício para, anulando a sentença, declarar a incompetência desta Justiça Especializada e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

3 - Dessa forma, não recolhidas as custas processuais, quando da interposição do Recurso de Revista pela Reclamante, impõe-se o reconhecimento da deserção do apelo, por aplicação analógica do Enunciado nº 25/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.320/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : CLAUDINEI RIBAS

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Uma vez consignado no acórdão regional o extrapolamento habitual da jornada, está correta a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário em relação às horas destinadas à compensação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-579.478/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LÉA SELMA TAVARES VALIENTE

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. ILMARISTINA TORRES NETTO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. AGLAI CORREA NÖER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todos os pedidos foram amplamente analisados. Logo, não se pode entender como violados os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Além disso, verifica-se que, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não impulsiona a Revista a arguição de ofensa aos artigos 165, 535, I, e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, conflito de teses e desrespeito ao Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. Não se concretizaram as violações dos artigos 16, caput e § 3º, da Lei 5.107/66 e 5º, XXXVI, da Carta Magna, porque o rompimento do liame se deu por aposentadoria espontânea e não por dispensa pelo empregador, sendo indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, nos termos do Enunciado 295/TST.

Revista não conhecida.

3. ANUÊNIO. DIFERENÇAS NÃO APURADAS VIA PERÍCIA. A revista não se viabiliza quando necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Óbice do Óbice do Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há falar em dissenso pretoriano, tampouco em contrariedade ao Enunciado 181/TST. Revista não conhecida.

4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O Regional indeferiu os reflexos pleiteados, por entender indenizatória a natureza jurídica da parcela. A atual e notória jurisprudência da SDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 123 já firmou entendimento no sentido de que a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado recorrido. Revista não conhecida.

5. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, POR ESCRITO, PARA ADERIR A NOVO REGULAMENTO IMPLEMENTADO PELA EMPRESA. A sentença não reconheceu o direito, em face da manifestação de vontade da autora. A matéria não foi analisada pelo Regional por este ângulo (validade ou não da manifestação de vontade), tampouco buscou-se prequestionamento do tema quando dos embargos declaratórios opostos às fls. 591/593, de modo que não merece lograr êxito a arguição de ofensa à regra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e de contrariedade aos Enunciados 51 e 288 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-580.515/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES

RECORRIDO(S) : ANDRÉA PAULA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. SCHIRLEY ZORITA GRÜDINER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, preliminar de ilegitimidade passiva, litispendência, coisa julgada, prescrição - interrupção e responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços. Dele conhecer com relação ao pedido declaratório - alcance da pretensão, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para restringir o provimento jurisdicional ao pedido de declaração ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao provimento condenatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. O retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclareça, explicita ou altere os fundamentos relativos à prescrição e à litispendência, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento explícito da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos declaratórios. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

PEDIDO DECLARATÓRIO. ALCANCE DA PRETENSÃO - A

Reclamante, mediante a ação declaratória, prevista no artigo 4º, do CPC, objetiva seja a CEF, tomadora de serviços, trazida à relação processual e declarada a existência da relação jurídica entre as partes, de modo a incluí-la no polo passivo da execução em curso, na qualidade de responsável subsidiária pelo pagamento do passivo da Reclamação Trabalhista movida contra a prestadora de serviços. O pedido imediato formulado pela Reclamante, de que a CEF fosse incluída no polo passivo da execução da outra Reclamação trabalhista e responsabilizada pelo crédito trabalhista, escapa aos limites do pedido mediato, ou seja, o provimento jurisdicional da ação declaratória, pois através dele somente pode se obter a certeza da relação jurídica. Pretender que a CEF responda, ainda, que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos em ação distinta da qual ela não fez parte, é o mesmo que pretender execução de ação declaratória, que somente é admissível com relação aos honorários de advogado. Mesmo que o autor viesse a vencer na ação meramente declaratória teria que mover em seguida ação condenatória e nela sair vencedor para poder executar o pretendido crédito. Verifica-se, assim, que é inviável a pretensão da Reclamante mediante a via meramente declaratória, sendo certo que mister fazia necessária a cumulação do pedido condenatório quanto aos títulos vindicados. Somente nesta hipótese, a Reclamada, chamada a responder, teria exercido de forma plena o seu direito de defesa, pelo que, na espécie, resultou violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista provido para restringir o provimento jurisdicional ao pedido de declaração ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao provimento condenatório. Recurso de Revista provido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - A questão afeta ao fato da responsabilidade da Reclamada é o objeto da presente ação e, portanto, guarda relação com a questão de mérito, aliás como bem decidiu o Regional. Arestos inservíveis ou inespecíficos, porquanto não abordam as mesmas premissas lançadas pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST e do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA - O único aresto transcrito para demonstração do dissenso de julgados revela-se inservível, pois oriundo do TRT da 12ª Região, tribunal prolator da decisão recorrida, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA - Registre-se que o provimento condenatório foi excluído, sendo certo que a causa ficou restrita a pedido declaratório de reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Constatou-se que não há coisa julgada a ser declarada, porquanto não há a reprodução, ou identidade desta ação com a Reclamatória trabalhista que condenou a prestadora de serviços aos créditos trabalhista. Não há identidade de parte, no polo passivo, não há identidade de causa de pedir, pois esta está fundada no artigo 4º, inciso I, do CPC e, também de pedido, natureza do provimento jurisdicional. Intactos os artigos 467, 468, 472 do CPC e 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - Do ponto de vista técnico-formal, não há como se examinar a violação apontada pela Reclamada, porquanto, no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, não encontram evidenciadas as datas, quer da propositura da ação, quer da extinção do contrato de trabalho, de forma que, afastada a interrupção, não há como se estabelecer a observância do biênio previsto na Constituição da República. A parte, nos Embargos Declaratórios, não postulou a manifestação do TRT sobre as premissas fáticas mencionadas. No entanto, pode-se argumentar que, se o Regional assentou tese a respeito da interrupção da prescrição, estaria admitindo que foram ultrapassados os dois anos entre a extinção do contrato e a propositura da ação. Ressalte-se que, pela atual jurisprudência do TST, em todas as suas turmas, a ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição. Neste sentido, é permitida a ilação, consoante a orientação mais recente de que as ações coletivas propostas, sejam pelo Ministério Público do Trabalho mediante ação civil pública ou pelo sindicato, como substituto processual, desde que estes atuem na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, interrompem a prescrição para a ação individual. Recurso de Revista não conhecido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Esta Corte já pacificou o entendimento, com a redação atual da Súmula nº 331, em seu item IV do TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que atrai a incidência do § 4º e do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.199/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : DÍDIMA DE ABREU BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT, 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF/88. Tanto o acórdão que apreciou o recurso ordinário, quanto o que julgou os embargos de declaração, abordaram de maneira fundamentada as questões que lhe foram submetidas, atendendo às exigências dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/99 e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida analisou a matéria com enfoque na inexistência de prova por parte do reclamado de que o adicional de produtividade foi incluído na nova tabela salarial confeccionada em meio a processo de negociação coletiva, não se havendo falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. O único aresto trazido enfoca premissa fática diversa, não atendendo à hipótese do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. AJUDA ALIMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional declarou expressamente que a condenação fora limitada a 1993, a partir de quando os instrumentos normativos atribuíram natureza indenizatória à parcela. A decisão está em consonância com súmula de jurisprudência, conforme Enunciado 241 do TST, inexistindo afronta ao art. 5º, II e XXXV, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

4. MULTA CONVENCIONAL. O recurso aviado não utiliza como fundamento nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, sendo que as parcelas deferidas pelo Regional, e tidas como motivadoras da multa por descumprimento de norma coletiva, foram mantidas por este julgado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.038/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - SENTENÇA NORMATIVA

O Enunciado nº 349 do TST é inespecífico à discussão da validade de regime de compensação de jornada estabelecido por sentença normativa. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.039/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FIORINDO DAMIAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA - ALTE-RAÇÃO NÃO PREJUDICIAL

É lícita a inserção do aposentado em novo quadro de carreira, quando mantida a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores na ativa que ocupam o mesmo cargo, posto, padrão ou categoria profissional em que ocorreu a aposentadoria (art. 468 da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.107/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação de horário em atividade insalubre - acordo celebrado em processo de revisão de dissídio coletivo - Enunciado nº 349 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras aquelas regularmente compensadas; (ii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "horas extras - exclusão de 15 minutos residuais - previsão em norma coletiva", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras o tempo não excedente a quinze minutos no início da jornada, considerando-se extraordinária a totalidade do tempo quando ultrapassado o referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO I - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - ACORDO CELEBRADO EM PROCESSO DE REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - ENUNCIADO Nº 349 DO TST

É válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre firmado em revisão de dissídio coletivo, na forma do art. 7º, XIII, da CF/88 e do Enunciado nº 349 do TST. O fato de a composição ter ocorrido em sede de processo judicial não afasta a aplicação do entendimento sumulado, porque não resulta de imposição de sentença normativa em sentido próprio.

II - HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DE 15 MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, deve-se respeitar a norma coletiva que excluiu da jornada extraordinária os 15 minutos necessários para o registro do horário antes do início da jornada, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-589.212/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante aos tópicos "Nulidade. Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos de Declaração.", "Gratificação de Férias e de Farmácia. Base de Cálculo.", "Utilidade Habitação. Natureza Salarial.", "Utilidades Habitação e Energia Elétrica. Base de Cálculo." e "Horas Extras, Horas de Sobreaviso e Adicional Noturno. Diferenças. Integração do Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo.", conhecer com relação ao item "Prescrição. FGTS. Incidência sobre Parcelas Prescritas.", por contrariedade ao Enunciado 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS relativas à utilidade habitação. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No acórdão recorrido, o Regional, ao considerar devida a incidência de horas de sobreaviso, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade no cálculo da gratificação de férias e de farmácia, consignou expressamente qual a base de cálculo dessas gratificações definida pelos documentos de fls. 527 e 528. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, mesmo após provocado por embargos de declaração, a respeito do teor da Resolução Interna 228/54 quanto à base de cálculo das gratificações de férias e de farmácia não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão já tinha esclarecido a composição de tais gratificações, extraída dos elementos dos autos. Inóclume, destarte, a literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. O conhecimento da revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, por envolver a controvérsia a respeito do cálculo das gratificações de férias e de farmácia interpretação de disposições de resoluções internas da Empresa, que não ultrapassam o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

3. UTILIDADE HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Diante da natureza probatória da controvérsia, revelada pela premissa em que se apóia o acórdão impugnado para reconhecer a natureza salarial da utilidade fornecida, consistente no princípio de que o ordinário se presume, é impossível estabelecer o dissenso de julgados, pois para se concluir na forma do contexto fático alegado pela Reclamada, de que a prova evidenciou constituir a habitação fornecida ao Reclamante meio de execução do contrato de trabalho, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

4. PRESCRIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. O acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência assente no Enunciado 206 do TST. Recurso conhecido e provido.

5. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. Verifica-se, no acórdão vergastado, que o Regional não deferiu a integração da utilidade energia elétrica, porque não requerida na inicial. Quanto à base de cálculo da utilidade habitação, diante da consonância do julgado hostilizado com o entendimento adotado por esta Corte a respeito da matéria, inscrito no Enunciado 258, não se pode concluir que o acórdão regional violou a literalidade da norma do artigo 458, § 1º, da CLT, ao estabelecer o percentual de 24% incidente sobre o salário contratual. De ofensa ao § 3º do artigo 458 da CLT também não se cogita, até porque o Regional não aplicou a regra nele inscrita à hipótese, mas apenas entendeu por razoável a adoção do critério introduzido por esta norma para cálculo do salário-utilidade. Recurso não conhecido.

6. HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. O Regional, reformando a sentença, entendeu que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo de horas extras, horas de sobreaviso e adicional noturno. Os artigos 194 e 457, § 1º, da CLT não restaram feridos na sua literalidade nos moldes preconizados pela alínea "c" da CLT, pois nenhum deles determina expressamente que o adicional de periculosidade deva ser considerado para o cálculo das horas extras, sobreaviso e adicional noturno. Não configurada, também, contrariedade ao Enunciado 191 do TST, até porque a controvérsia não diz respeito à base de cálculo do adicional de periculosidade, sendo que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-I o entendimento adotado pelo Regional acerca da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Finalmente, o único aresto indicado pela Reclamada para confronto de teses, na compreensão do Enunciado 296 do TST, é inidôneo ao fim colimado. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. SALÁRIO-UTILIDADE HABITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APOS TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. O Regional decidiu com apoio em preceito infraconstitucional, inscrito no artigo 468 da CLT, ao entender não ser devida a manutenção do salário in natura após a transferência do Reclamante para outra cidade, quando deixou de residir em moradia fornecida pela Reclamada, o que afasta a possibilidade de ofensa direta e literal do preceito do artigo 7º, VI, da CF. Ofensa a literalidade do artigo 468 da CLT também não há, vez que a transferência não pode ser considerada alteração contratual ilícita, até porque realizada por interesse particular do Reclamante, e não se pode cogitar em ilicitude da supressão da utilidade, tendo em vista a licitude do ato que a motivou. Divergência jurisprudencial não estabelecida (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

2. SOBREAVISO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO APOS TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. A possibilidade de ofensa direta e literal do preceito do artigo 7º, VI, da CF é afastada pela fundamentação da decisão regional, que se apóia em preceito infraconstitucional, inscrito no artigo 468 da CLT, ao concluir ser indevida manutenção do pagamento de horas de sobreaviso após a transferência de local de trabalho. Ofensa à literalidade do artigo 468 da CLT também não há, vez que a transferência não pode ser considerada alteração contratual ilícita, até porque realizada por interesse particular do Reclamante, e não se pode cogitar em ilicitude da supressão do pagamento de sobreaviso tendo em vista a licitude do ato que a motivou. O entendimento perfilhado no Enunciado 297 desta Corte impossibilita o exame das arguições de ofensa ao artigo 457 da CLT e de contrariedade ao Enunciado 291 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida (artigo 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE HABITAÇÃO. A deliberação a respeito da ofensa apontada ao artigo 7º, IV, XI e XVI, da CF e aos artigos 59, § 1º, 76 e 457 da CLT esbarra no entendimento jurisprudencial inscrito no Enunciado 297 do TST. Não se cogita de ofensa à literalidade dos artigos 73 e 458 da CLT, até porque nenhum dos dispositivos desses artigos estabelece norma a respeito de integração de salário-utilidade na base de cálculo de horas extras e de adicional noturno. A divergência jurisprudencial também não foi estabelecida (art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.996/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RAMM
RECORRIDO(S) : LOIVA SCHMITT DIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "juntada de documentos pelo Reclamante em audiência - possibilidade - art. 845 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO I - INEPCIA DA INICIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

A demonstração de que não foram corretamente observados os índices de aumentos salariais decorrentes de lei federal e de dissídios coletivos representa causa de pedir suficiente ao pedido de diferenças salariais. Na forma do art. 840 da CLT, não é necessário que o autor indique especificamente os índices não aplicados na petição inicial.

II - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NAO-CONFIGURAÇÃO

A condenação refere-se a pedido expressamente deduzido na inicial, não se configurando julgamento extra petita.

III - JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ART. 845 DA CLT

Na forma do art. 845 da CLT, as partes podem apresentar documentos em audiência, até o término da fase instrutória. Ademais, não se divisa prejuízo à defesa, porque foi concedido prazo para manifestação da Reclamada, que exerceu o seu direito de defesa. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-593.580/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLADIS LEDI RAU

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; (ii) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, isentando a Reclamante do pagamento respectivo, porque beneficiário da Justiça gratuita.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, quando entende que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando após a concessão do benefício previdenciário. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROVIMENTO

CONTRATO NULO - EFEITOS

Na forma do Enunciado nº 363 do TST, declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, são devidas ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada e os valores referentes aos depósitos do FGTS. A condenação ao pagamento de verbas rescisórias e à entrega das guias do seguro-desemprego contraria o disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.633/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

RECORRIDO(S) : ROBERTO MOTA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.935/94. O art. 236 da CF apenas dispõe que "Os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", não tratando do regime jurídico a que deverão ser submetidos os servidores dos respectivos cartórios, muito menos prevendo a inserção desses trabalhadores no regime estatutário. Ao contrário, a menção ao caráter privado da prestação de serviços aponta na direção do regime jurídico celetista, que é o comumente adotado pelos empregadores do setor privado. Do mesmo modo, o art. 48 da Lei nº 8.935/94 não define o regime jurídico a que estavam submetidos os referidos trabalhadores, antes de sua vigência. Não se vislumbra ofensa aos arts. 236 da CF e 48 da Lei nº 8.935/94. Os arrestos paradigmáticos são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada ou de Turma desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. VÍNCULO DE EMPREGO E FGTS. Reconhecida a submissão do autor ao regime da CLT, consequência lógica é a declaração do vínculo de emprego com os seus consectários: anotação da CPTS e recolhimento do FGTS. Os arrestos paradigmáticos são imprestáveis para demonstrar o dissenso pretoriano, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada ou de Turma desta Corte, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-601.025/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. Não se conhece do Recurso quando inexistente autenticação na procuração outorgada ao seu subscritor (artigo 830 da CLT). O fato de o procurador haver firmado outras peças recursais, precedentemente, não dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603.526/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EURICO CELSO BARINI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - AVISO PRÉVIO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS. A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevidos, pois, o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : RR-605.232/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DENILZE VILELA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ALÇADA - O § 4º do artigo 2º da Lei nº 5584/70 não foi revogado pela Constituição de 1988 e veda o recurso na Justiça do Trabalho, nos dissídios em que o valor fixado à causa não exceder a duas vezes o salário mínimo, ressalvado, expressamente, as causas que versarem sobre matéria constitucional. Conforme consignado pelo Regional, a questão diz respeito à matéria constitucional, e portanto, não poderia ser aplicado o óbice da alçada. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST consagra a possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado empregado de empresa pública ou de economia mista. A decisão recorrida, em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.279/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DIONIR STELLE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO I - CONTRATO DE CONCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a concessionária da RFFSA é responsável pelos débitos decorrentes de contrato de trabalho rescindido após o arrendamento. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

II - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA

O gozo de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza o turno de revezamento, conforme o Enunciado nº 360/TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

III - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, a não-concessão do intervalo intrajornada mínimo enseja o pagamento do período correspondente com acréscimo do adicional. Incólume o art. 71, § 4º, da CLT.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO

A r. decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, incorrendo o apelo no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.035/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação aos tópicos "Nulidade dos atos processuais posteriores à nomeação do perito substituto.", "Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração. Horas extras. Causa de pedir.",

"Nulidade da perícia. Insalubridade. Verificação adstrita ao médico do trabalho.", "Adicional de insalubridade. Condenação por verificação de agente insalubre não apontado na inicial.", "Insalubridade. Perícia. Ausência de manipulação e contato com agente insalubre.", "Descontos fiscais. Competência.", "Horas extras. Validade de acordo de compensação de horários." e "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação do pagamento ao adicional.", Conhecer no tocante ao item "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À NOMEAÇÃO DO PERITO SUBSTITUTO. A afronta reflexa à Constituição Federal não autoriza o manejo de revista, conforme comando do artigo 896, "c", da CLT e, consoante se verifica nos acórdãos regionais, o Tribunal de origem, ao afastar a configuração de cerceio de defesa pela substituição do perito do juízo, decidiu com apoio em preceitos infraconstitucionais, inscritos nos artigos 765 da CLT e 145 do CPC, o que afasta a possibilidade de ofensa direta e literal do preceito do artigo 5º, LV, da CF. Os termos do Enunciado 297 do TST impossibilitam a deliberação por esta Corte a respeito da alegação de violação às disposições do artigo 5º, caput e inciso I, da CF. Divergência jurisprudencial não estabelecida (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. CAUSA DE PEDIR. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, abordando todos os argumentos das razões dos embargos, assentou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito da causa de pedir das horas extras, inclusive, transcrevendo trechos que tratam da matéria, e respondeu que a pretensão de diferenças do Reclamante constante na manifestação ofertada aos documentos não consistiu em alteração e inovação do pedido, porque o fundamento apresentado na inicial foi de existência de trabalho extraordinário não pago, enfatizando que o pedido não foi atrelado exclusivamente à existência de cartão paralelo. Incólumes as literalidades dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. A arguição de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, não impulsiona a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

3. NULIDADE DA PERÍCIA. INSALUBRIDADE. VERIFICAÇÃO ADSTRITA AO MÉDICO DO TRABALHO. O Regional não expendeu qualquer tese, ainda que implicitamente, a respeito de ser ou não adstrito ao médico do trabalho a verificação e classificação da insalubridade, sendo que a Reclamada não cuidou de assegurar o prequestionamento da questão por meio dos embargos de declaração oportunamente apresentados. Nesse contexto, diante da compreensão do Enunciado 296 do TST, o aresto citado na revista revela-se não ser hábil para a demonstração de conflito pretoriano. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO POR VERIFICAÇÃO DE AGENTE INSALUBRE NÃO APONTADO NA INICIAL. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se pautam as razões recursais, ao sustentar que a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade amparou-se em fundamentos e fatos não aduzidos na inicial, não foi demonstrada. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

5. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIPULAÇÃO E CONTATO COM AGENTE DE INSALUBRE. O Regional firmou seu convencimento na análise da prova técnica ao concluir pela existência de labor em condições insalubres. Nesse contexto, o recurso de revista remete-se à inevitável reapreciação do conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST e impossibilita qualquer deliberação em torno da alegação de divergência de julgados. Recurso não conhecido.

6. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. As normas dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 dispõem unicamente a respeito da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, o que torna impossível a vulneração à literalidade de seus comandos por decisão que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência de imposto de renda sobre créditos trabalhistas reconhecidos por sentenças. Divergência jurisprudencial não estabelecida, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

7. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. As razões recursais pautam-se na existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria, que não foi configurada, porque o único aresto citado é de Turma desta Corte. Incidência do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

8. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. Na revista, a Reclamada pretende limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de sobrelabor, apontando divergência jurisprudencial, que não foi configurada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

9. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do Reclamante os minutos que antecedem ou sucedem a jornada legal avençada, porque constitui tempo à disposição do empregador. Tal entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. Assim, deve ser excluído da condenação apenas o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não



ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.342/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEX AUGUSTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o enquadramento do Reclamante na categoria dos bancários, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo acórdão recorrido, e, mantido o direito reconhecido pela sentença, de recebimento de diferenças de horas extras e reflexos pelo extrapolamento da jornada normal de trabalho, limitar a condenação do Banco- Reclamado a responder subsidiariamente pelo seu pagamento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

1. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista estadual (art. 37, II da Constituição e Enunciado nº 331, II, do TST).

2. Sem o reconhecimento do vínculo, não há como enquadrar o Reclamante na categoria dos bancários, sendo, por conseqüência, improcedentes todas as pretensões daí decorrentes.

3. Subsistindo condenação por inadimplência de direitos trabalhistas pelo empregador (horas extras e reflexos pelo extrapolamento da jornada normal de trabalho), impõe-se a condenação do Banco-Reclamado a responder de forma subsidiária pelo seu pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.590/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

Na forma do Enunciado nº 362 do TST, aplica-se a prescrição trintenária à pretensão de haver diferenças de depósitos ao FGTS realizados a menor no decurso do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.592/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DO PRADO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE CÁSSIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Ademais, a controvérsia não foi dirimida à luz dos preceitos contidos nos artigos 236, 611 e 818 da CLT, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e 333, I, do CPC, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.217/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JANUÁRIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, restaurando-se os efeitos da sentença de primeiro grau e invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA MP 434/94 CONVERTIDA NA LEI 8.880/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94 assegura a irreduzibilidade salarial em cruzeiros reais e não em número de URVs. Delineado pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP

434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se a média pelos últimos quatro meses, antes da conversão em URV, correto o provimento, não havendo diferenças em favor do demandante. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-616.261/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DIVINO DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FORTALEZA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : DR. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. Das razões do recurso ordinário do reclamante percebe-se que, no tocante à nulidade do pedido de demissão, alegou-se a existência de prova da invalidade do documento de fls. 42 - pedido de demissão padronizado -, ou seja, vício na celebração do ato e, ainda, vício formal, porque é o autor detentor de estabilidade, e o pedido de demissão não atende aos requisitos do art. 500 da CLT. Apesar disso, tais questões não foram analisadas, integralmente, pelo acórdão regional. Assim, tenho que o Regional, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litúgio, obstando que a questão fosse submetida à apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297 desta Corte que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Revista conhecida e provida para, anulando a decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre as matérias apontadas nos embargos.

PROCESSO : RR-618.142/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DALLA MARTHA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração ao salário - Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST"; dele conhecer no tópico "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas salariais que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1/TST

1. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a ajuda-alimentação concedida só não integra o salário no caso de ser a empresa participante do PAT (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST) ou de haver previsão da natureza indenizatória em instrumento coletivo de trabalho.

2. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1/TST não se ajusta aos contornos fáticos delineados pelo acórdão regional, porquanto não havia cláusula normativa prevendo a natureza indenizatória da ajuda-alimentação no período anterior a agosto de 1994 (Enunciado nº 296/TST).

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.457/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA MELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, (i) rejeitar a preliminar de ilegitimidade recursal, argüida em contra-razões, (ii) conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos Reclamantes iniciados após a jubilação e excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e da indenização do período anterior à opção pelo sistema do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público.

II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO NULO

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando. Assim, são nulos os contratos firmados com sociedade de economia mista após a jubilação, quando não precedidos de aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da CF/88). Aplicação do Enunciado nº 336 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.647/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : ROGILDO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo TST e retratado no Enunciado 362, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.672/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e considerar prejudicado, nos termos do art. 500, III, do CPC, o exame do Recurso Adesivo do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, somente é admissível quando alegada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO - INAPLICABILIDADE À EMPRESA PÚBLICA

O acórdão regional não menciona se a demissão do Reclamante ocorreu em razão de sua adesão ao programa de redução de pessoal. Ao contrário, registra que, no presente caso, "a demissão procedida se deu de forma irregular, face a sua nítida motivação política comprovada". Assim, para se acolher a tese de violação ao art. 1º da Lei nº 8.878/94, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST).

Os arestos colacionados desservem ao fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, porque não citam a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados. As cópias autenticadas do inteiro teor destes julgados, juntadas após o transcurso do prazo para a interposição do Recurso de Revista, não suprem as exigências do Enunciado nº 337 do TST, porque extemporâneas.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
 Considerando-se que o Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, fica prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-619.694/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORATELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI/TST, é apli-

cável à pessoa jurídica de direito público a multa prevista no art. 477 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 e do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.886/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.672/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. UNIÃO FEDERAL. Conforme consta da decisão recorrida não foi argüida a nulidade na primeira oportunidade em que a UNIÃO falou nos autos após a prolação do Acórdão regional exequindo, por ocasião da oposição dos Embargos à Execução de fls. 181/182 em petição datada de 18.05.94, em que somente impugnou os cálculos de liquidação. Somente em 17.04.95, mediante os segundos Embargos à Execução, é que a União argüiu inexistência de título judicial e nulidade da intimação do Acórdão exequindo. A jurisprudência desta Corte consagra que não havendo argüição de nulidade no momento oportuno em que se deu a convalidação do ato, ocorre a preclusão da matéria nos termos do artigo 795 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.763/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BAYER ESPORTE CLUBE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : UEDSON SOARES
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 537 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida à fl. 165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração opostos pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. Opostos embargos declaratórios no Tribunal Regional do Trabalho, sua apreciação é da competência daquele colegiado, não se admitindo que sejam apreciados nem julgados monocraticamente, conforme o teor do art. 537 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando a decisão proferida à fl. 165, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos de declaração opostos pela reclamada como entender de direito.

PROCESSO : RR-620.797/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : OSÉIAS MATOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE MARIA NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 48 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da decisão ao reclamante Oséias Matos Siqueira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ALCANCE DA DECISÃO - No caso em discussão, o Recurso Ordinário do reclamante Asymar Oliveira Narciso não foi conhecido por irregularidade de representação, enquanto o do reclamante Oséias Matos Siqueira, foi conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Na hipótese de litisconsórcio facultativo, é inegável a autonomia da atividade de cada um e é natural que os atos e omissões de um deles só produzam conseqüências para quem os praticou ou deixou de praticar. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-620.816/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ONOFRE BOAVENTURA COSTA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de duplo efeito ao Recurso. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de julgamento extra petita". Conhecer quanto aos temas "Plano Verão (URP de fev/89)", por inobservância à Lei nº 7.730/89 e "Plano Collor (IPC de março/90)", por arrito a Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para ao excluir da condenação os reajustes salariais pela URP de fev/89 e pelo IPC de março/90 e julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertido os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - A União argüiu a ocorrência de julgamento extra petita, porquanto a análise do reajuste oriundo do plano Bresser viola o artigo 460 do CPC, já que se tratava de direito declarado prescrito pela sentença. A sentença acolheu a prescrição do direito do Reclamante de postular as diferenças decorrente do Plano Bresser, restringindo a condenação às diferenças salariais pelos planos Verão e Collor. A Reclamada interpôs Recurso Ordinário em que se insurgiu contra o deferimento dos reajustes dos planos Verão e Collor, requerendo à improcedência da ação. O Regional, na fundamentação do acórdão, examinou, também, o chamado plano Bresser (IPC de junho/87), todavia, na parte dispositiva, negou provimento ao Recurso Ordinário. O Recurso teve o mérito analisado, portanto, ocorreu o efeito substitutivo (art. 512 do CPC), que, no entanto, tem a incidência limitada à impugnação formulada no Recurso, quando não se tratar de questão de conhecimento de ofício, por força do artigo 515 do CPC. A limitação do provimento do TRT está atrelada aos títulos impugnados no Recurso Ordinário, planos Verão e Collor, sendo que o exposto na fundamentação não altera a condenação imposta pela sentença, já que o Recurso Ordinário não teve provimento positivo, mormente, porque inerte a parte contrária. No dispositivo do acórdão do Recurso Ordinário, nada foi acrescentado à condenação, pelo que não se há falar em julgamento extra petita. Intacto o artigo 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção de Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Esta Corte pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido a correção salarial pelo IPC de março/90, conforme consagra a Súmula 315 do TST. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-620.849/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : GILBERTO BRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente em efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.880/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO : DR. EDSON MANOEL LEÃO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST, não autoriza o processamento da revista a invocação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.999/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : REDENÇÃO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. As argumentações dos Recorrentes de que lhes foi negado o direito de produzirem as provas dos fatos relativos a seus direitos, porque a Recorrida não apresentou toda a documentação necessária para a elaboração do laudo pericial e o MM. Juízo não admitiu a produção de outras provas necessárias para o deslinde da controvérsia, não foi objeto de discussão na decisão recorrida. No mais, partindo da premissa asseverada pelo Regional de que não houve produção de prova e nem protesto para apresentação de prova testemunhal, não se há falar em cerceio de defesa. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.177/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCIDES HENRIQUE CARLOS
ADVOGADO : DR. RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização pela supressão das horas extras suprimidas, conforme previsto na referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Inteligência da Súmula nº 291 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.237/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO LIBERATO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, bem como os honorários de advogado, em face da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA MP 434/94, 24 DA LEI 8.880/94 E 5º, II, DA CF/88. Matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 187 da SDI-1, segunda a qual a segunda parcela do 13º salário está sujeita à regra em vigor no instante do seu pagamento, de modo que agiu com acerto a reclamada ao promover a dedução da 1ª parcela, já convertida em URV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.242/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARGUES
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto às diferenças de gratificação natalina, por ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, nos termos da OJ 187 da SDI-1 do TST, bem como os honorários de advogado, em face da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23 DA MP 434/94, 24 DA LEI 8.880/94 E 5º, II, DA CF/88. Matéria pacificada nesta Corte, nos termos da OJ 187 da SDI-1, segunda a qual a segunda parcela do 13º salário está sujeita à regra em vigor no instante do seu pagamento, de modo que agiu com acerto a reclamada em promover a dedução da 1ª parcela, já convertida em URV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.245/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade e multa do art. 477 da CLT, por violação aos arts. 460 do CPC e 477, § 6º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 293 E 460. DISSENSO PRETORIANO. A interpretação da regra do art. 195 da CLT não permite concluir que o obreiro estaria desobrigado de definir a causa de pedir do adicional vindicado, se insalubridade ou periculosidade. Postulando um, mas sendo detectado por perícia o outro, a solução se dá pela improcedência do pedido, sob pena de julgamento extra petita. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. OFENSA AO § 6º DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A regra do parágrafo 8º do art. 477 da CLT faz alusão expressa ao parágrafo 6º quanto a incidência da multa para os casos de pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, e não em relação ao parágrafo 1º do mesmo artigo, que trata da homologação do TRCT pelo órgão competente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.180/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : WIVARD NEZELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela auxílio- alimentação, determinar sua integração à remuneração do obreiro para todos os efeitos e, também, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO." e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ele seja calculado com base na remuneração, e não no salário básico, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Considerando que o artigo 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais e que o acórdão do Regional não cogita de que o pagamento da referida parcela decorria de situação extraordinária capaz de transmutar sua natureza salarial, entendendo ser devida a pretendida integração. Aliás, nesse sentido dispõe o Enunciado nº 241 do TST. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, em se tratando de integração do auxílio-alimentação fornecido pela Fundação Copel aos empregados da COPEL, o fato de ser a Fundação quem paga essa parcela não implica mudança de sua natureza salarial. Tema conhecido e provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. Ofensa ao artigo 64 da CLT, que regula o cálculo do salário-hora, não configurada. Ademais, considerando a peculiaridade da situação ora apresentada, o conhecimento do recurso só seria possível mediante demonstração de teses contrárias, partindo da mesma situação fática, o que não se verificou, pois os arestos colacionados são inservíveis para confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para determinar os referidos descontos encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, estando superada a jurisprudência colacionada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional, de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é a data da propositura da ação trabalhista e não a data em que foi rescindido o contrato de trabalho. Referida matéria não comporta mais discussão, tendo sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 deste Tribunal, que assim estabelece: "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." Tema não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, caso do reclamante, tem direito a remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade pago a ele, por ser eletricitário, sendo este o entendimento consolidado nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e constante da nova redação do Enunciado nº 191 do TST. Tema conhecido e provido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do Regional encontra-se em total consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, que dispõe, in verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Óbice do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT ao conhecimento do apelo. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.553/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 ANAMARIA AZIZ CRETTON
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, contrariedade ao En. 363 desta Corte e violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, férias vencidas em dobro, e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS do período. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com o En. 363 desta Corte. Rejeita-se a arguição da recorrida de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso, tanto nos processos em que age como parte, quanto naqueles em que oficia como custos legis, é decorrente da vontade da Lei, conforme disciplinam os art. 127, caput, da CF, 83, incisos II, VI e XIII, da LC nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC. Na hipótese, os reclamados detêm personalidade jurídica de direito público e foram condenados ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista, em que pese declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Logo, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal.

2. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito ex tunc é a consequência lógica da nulidade absoluta. São indevidos, pois, o aviso prévio, férias vencidas em dobro, e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS do período. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com o En. 363 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-622.751/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA RECORRENTE(S) : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DR. SOFIA HATSU STEFANI
 MARCOS SEIITI ABE
ADVOGADA : DR. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e multa do artigo 477 da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Não se há falar em coisa julgada quanto ao acórdão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos demais pedidos, porque referida decisão não enseja a interposição de recurso de imediato, uma vez que se trata de decisão interlocutória, que somente é recorrível se terminativa do feito (inteligência do Enunciado nº 214 desta Corte). Rejeita-se.

2. CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS. Ainda que o Regional, com apoio no conjunto probatório, tenha consignado a inexistência dos requisitos previstos na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/92, inviável o reconhecimento do vínculo com a Administração Pública e o consequente deferimento, a título indenizatório, de parcelas de natureza trabalhista, em face do disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, que veda a contratação sem concurso público. Aplicação do entendimento consubstanciado no En. 363 desta Corte. Revista conhecida e parcialmente provida, para excluir da condenação as seguintes parcelas: 13º salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e multa do artigo 477 da CLT. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

PROCESSO : RR-623.707/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA RECORRENTE(S) : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO(S) : ISMAEL FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXIV e XXXV, E 93, IX, DA CF/88. Inexiste vedação legal a que o TRT adote os fundamentos lançados na sentença como razões de decidir, mormente quando faz alusão à prova produzida, bem como ao direito que rege a matéria, e mais, após questionamento via embargos, transcreveu literalmente as razões constante da sentença, o que denota atenção à regra do art. 93, IX, da CF/88 e à OJ-151 da SDI-1/TST. Em atenção à OJ 115 da SDI-1, inexistiu ofensa ao art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF/88 ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A recorrente não declinou nenhum dos fundamentos previstos no art. 896 da CLT para justificar o processamento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-623.765/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : LUÍS PORTELA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o agravo apenas para explicitar que na integração das gorjetas espontâneas se observe a estimativa constante das normas coletivas.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. SÚMULA Nº 354 DO TST. ESTIMATIVA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A questão da estimativa já havia sido considerada pelo Regional, ao asseverar que o recurso ordinário do autor merecia provimento para que fosse incluída na condenação a integração das gorjetas espontâneas, pela estimativa constante das normas coletivas, para fins de 13º salários e FGTS. Essa decisão foi reformada para que a integração das gorjetas excluísse as parcelas expressamente afastadas pelo texto da Súmula nº 354 do TST. Significa dizer que, excluídas as parcelas constantes desse Verbete, permanecem as demais diretrizes do julgado regional que não colidem com os seus termos.

Agravo acolhido apenas para explicitar a decisão monocrática.

PROCESSO : RR-623.808/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA RECORRENTE(S) : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SALVADOR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por que deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está o Reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, consequentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido, por que deserto.

PROCESSO : RR-623.912/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA RECORRENTE(S) : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 ASSIR SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR. VALDECYR JOSÉ MONTANARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERNÂNCIA CONTÍNUA DOS TURNOS DE TRABALHO. A existência de algumas alterações na jornada de trabalho, observadas no curso do contrato, como consignado no acórdão, ainda que impliquem trabalho em horários diversos dos originalmente fixados, não são suficientes para configurar o labor em turnos ininterruptos de revezamento, porque a alternância não ocorreu de forma contínua. Logo, o trabalhador não estava submetido ao regime previsto no art. 7º, XIV, da CF, que restou incólume. Ademais, a decisão encontra-se calcada na prova produzida nos autos, cujo reexame, na instância extraordinária, encontra óbice no En. 126 desta Corte. Os arestos paradigmas são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). A alegação de que a reclamada, mediante negociação coletiva, adotou jornada de seis horas em reconhecimento da ocorrência dos turnos de revezamento não foi analisada pelo Regional, restando ausente o prequestionamento (En. 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.913/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : PEDRO OMAR ZANETE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento da Revista encontra óbice no En. 333/TST. Recurso não conhecido.
2. HORAS EXTRAS. O deferimento das horas extras resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-234 da SDI. Inviável o conhecimento da Revista, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.009/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FASSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de FGTS relativo ao contrato de trabalho extintos em 31/05/93, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, em relação ao mesmo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. OJ-128 da SDI-1. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado no En. 362, ainda que a prescrição do FGTS seja trintenária, há de ser respeitado, para o ajuizamento da ação, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Assim, restando evidenciado que, entre a alteração do regime jurídico (31/05/93) e o ajuizamento da presente ação (19/09/97), transcorreram mais de dois anos, a decisão que afastou a prescrição total acolhida pelo Juízo Primário, de fato, não merece prosperar, porque contrária à jurisprudência desta Corte, refletida no En. 362 e na OJ-128 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida para declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao pedido de FGTS, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, em relação ao mesmo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-624.108/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PRADO DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista (artigo 896, a, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.136/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CLÓVIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Divergência inservível, consoante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624.152/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa. Em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização da empresa tomadora dos serviços. Assim, constatada a invalidade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST, obstado o processamento da revista também o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IDONEIDADE FINANCEIRA DA COOPERATIVA (PRIMEIRA RECLAMADA). Não bastasse o fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em face da recorrente (Sucocítrico - segunda reclamada), o que torna irrelevante a condição financeira da Cooperativa, o paradigma trazido ao cotejo é oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, restando inservível, portanto, ao fim colimado, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-625.245/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do vínculo empregatício com a União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO DE EMPREGO. UNIÃO FEDERAL - De acordo com a orientação contida no item II da Súmula nº 331 do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-625.386/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : INALDO AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO ART.37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Conforme consignado na decisão agravada, a nulidade do segundo contrato de trabalho estabelecido após a concessão da aposentadoria, por inobservância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não foi prequestionada no Regional, pelo que aplicável o teor da Súmula nº 297. Por outro lado, o Recurso de Revista está desfundamentado neste ponto, já que não foi apontada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial, conforme já consignado pela Turma. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.457/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MANZINI BONFIM
ADVOGADO : DR. HOVHANNES GUEKUEZIAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. "A interrupção prevista nos arts. 172 do Código Civil de 1916 e 219, caput, do CPC alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, haja vista que inserida no capítulo II, que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição. Partindo do entendimento de que a prescrição bienal foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, iniciando-se a contagem do biênio a partir do trânsito em julgado da primeira ação, com o intuito de assegurar o acesso da parte ao Poder Judiciário, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal deve garantir igualmente a invocação da tutela jurisdic-

cional ao indivíduo, sob pena de tornar inócua a interrupção da prescrição, razão pela qual o prazo quinquenal de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento na primeira reclamação" (RR-814351/2001, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/02/2004). Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-625.460/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE CHINAGLIA CARIANI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmáticos. Não se vislumbra violação aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da CF. Tampouco se cogita de contrariedade ao inciso II do En. 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.587/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FELIPE ALEXANDRE CAMACHO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "equiparação salarial", conhecer do recurso quanto ao "FGTS sobre o aviso prévio indenizado", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 305 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, em consonância com o En. 305 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Embora o acórdão regional tenha adotado o entendimento de que a equiparação salarial limitava-se ao período em que o reclamante e o paradigma laboravam na mesma agência bancária, não revelou se, no período remanescente, o labor tenha ocorrido dentro do mesmo município ou da mesma região metropolitana. Logo, não tendo o reclamante oposto Embargos de Declaração com o objetivo de que fossem explicitados esses aspectos fáticos, não há como dar guarida à sua pretensão, já que não há, no acórdão impugnado, nenhum indício de que o labor desenvolvido por ele e pelo paradigma, naquele período, tenha ocorrido no mesmo município ou na mesma região metropolitana que, segundo interpretação conferida ao art. 461/CLT pela OJ-252 da SDI, integrariam o conceito de "mesma localidade". Não se vislumbra ofensa ao art. 461 da CLT. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Revista não conhecida.

2. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do entendimento refletido no En. 305 desta Corte, o FGTS incide sobre o aviso prévio indenizado. Não obstante, quanto à multa de 40%, a decisão encontra-se em consonância com o entendimento refletido na OJ-254 da SDI. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-625.619/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NORMA COLETIVA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ FORA DO PRAZO. A alteração conferida à OJ-88 da SDI (DJ-04/05/2004) excluiu da redação do referido verbete a possibilidade de norma coletiva impor a obrigação de a empregada gestante comunicar tal fato ao empregador. Logo, a previsão coletiva nesse sentido já não comporta óbice à obtenção da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", ADCT. Assim, restando consignado no acórdão que a reclamante, por ocasião de sua dispensa sem justa causa, já se encontrava grávida, tal fato é suficiente para respaldar o direito à estabilidade pretendida. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-88 da SDI, restando inviabilizado o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-625.654/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARCELO BECK
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade ao Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Nesse sentido, decidiu a SBDI-I no julgamento do processo E-RR-654.340/00.1 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25.04.2003). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.948/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADEMAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo às horas extras, conhecer quanto ao intervalo intrajornada relativo ao período anterior à 28/07/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Até a edição da Lei nº 8.923/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados o direito ao pagamento de hora extra pela não-concessão do intervalo intrajornada, continuando aplicável, quanto àquele período, o entendimento previsto no En. 88 desta Corte, cujo cancelamento ocorreu, tão-somente, da alteração introduzida no art. 71 da CLT pela referida Lei. Nesse contexto, como bem entendeu o Regional, a simples ausência do intervalo intrajornada não autorizava, à época, o pagamento, como extra, do período mínimo não concedido. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e improvido.

2. HORAS EXTRAS. O Regional firmou o seu convencimento com base na prova produzida, entendendo que os documentos apresentados pelo autor não se prestavam a comprovar a existência de labor extraordinário sem o respectivo pagamento. Assim, estando a decisão calçada na prova nos autos, cujo exame compete ao Regional, a pretensão recursal encontra óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-626.955/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ NICOLAU
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A rejeição da denúncia da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, mediante a OJ nº 227 da SDI, no sentido de que o referido instituto é incompatível com o processo do trabalho. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do apelo, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 70 do CPC. Revista não conhecida.

2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEL VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização pela empresa tomadora dos serviços. Assim, constatada a invalidade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST, obstando o processamento da revista também o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E DOS ENUNCIADOS 219 E 329/TST. A matéria referente à revogação do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como dos Enunciados 219 e 329 desta Corte, não foi levantada na Instância ordinária, carecendo do imprescindível prequestionamento (En. 297/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-626.985/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA ANDRADE COSTA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, porque respondidos os questionamentos da Reclamada, aduzidos em seus declaratórios por meio dos esclarecimentos prestados pelo Regional. Diante, pois, do contexto da decisão dos declaratórios e da coerência, no acórdão embargado, entre a conclusão adotada e as premissas assentadas, não cabe se cogitar de ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, porque devidamente fundamentada a decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.725/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : VALDECIR GONÇALVES NETO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A decisão Regional, ao não conhecer do recurso da Reclamada por deserção, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST. A admissibilidade da Revista encontra obstáculo no artigo 896, §4º e §5º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.041/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : BELISÁRIO GOMES DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A jurisprudência desta Corte consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, conforme a nova redação dada à Súmula 362 do TST, pela Res. 121/2003, DJ.21/11/2003. Na hipótese, o marco inicial do prazo prescricional, ou seja, a extinção do contrato de trabalho pela mudança de Regime jurídico deu-se em 01/01/94 enquanto a ação foi ajuizada em 19/12/95, resultando, assim, obedecido o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Correta a prescrição trintenária aplicada pelo Regional. O conhecimento do recurso encontra obstáculo nos parágrafos 4º e 5º da CLT, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988 - A contratação levada a efeito em período anterior ao advento da constituição da República de 1988 afasta a violação do artigo 37, inciso II. Também não existe ofensa à literalidade do artigo 97, § 1º, da Constituição da República de 1967, porque a norma anterior não estabelecia o requisito da aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.042/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : ALBANIZA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A jurisprudência desta Corte consagra que é trintenária a prescrição do direito de reclamar em face do não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, conforme a nova redação da Súmula 362 do TST, pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Na hipótese, o marco inicial do prazo prescricional, ou seja, a extinção do contrato de trabalho pela mudança de Regime Jurídico deu-se em 01/01/92, enquanto a ação foi ajuizada em 19/12/95, resultando, assim, obedecido o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Cons-

tituição da República. Correta a prescrição trintenária aplicada pelo Regional. O conhecimento do recurso encontra obstáculo nos parágrafos 4º e 5º da CLT, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. RECOLHIMENTO - O Regional não emitiu nenhuma tese sobre a validade ou não do contrato de trabalho dos Reclamantes beneficiários da condenação, apenas concluiu que não houve prova dos depósitos do FGTS. O Recurso de Revista esbarra no obstáculo da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.412/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do banco Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.413/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização pela empresa tomadora dos serviços. Assim, constatada a invalidade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST, obstando o processamento da revista também o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.887/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : CELSO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORAS EXTRAS E FERIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A questão foi analisada pelo Regional à luz do que dispõe o artigo 7º, XIII, da CF/88, ou seja, considerando imprescindível, para validade do sistema de compensação de jornada, a presença de acordo ou convenção coletiva autorizando tal prática. O 1º aresto faz alusão à prescindibilidade de acordo de compensação escrito, não se referindo especificamente a acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o segundo aresto, que visa à demonstração de dissenso no tocante ao pagamento de feriados, não aborda ambos os fundamentos constantes do acórdão, o que impõe a aplicação do Enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.014/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉZAR DUARTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DESNECESSIDADE. Não prospera a tese de ofensa ao art. 37, II, da CF, porque esta Corte, mediante a OJ-247 da SDI, já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pelas sociedade de economia mista. As-

sim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.016/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JURANDIR JANSEN PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DESNECESSIDADE. Não prospera a tese de ofensa aos arts. 5º, LV, e 37, II, da CF, porque esta Corte, mediante a OJ-247 da SDI, já pacificou a discussão acerca da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregados pela sociedade de economia mista. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.178/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIARRAL"
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da Revista, por força do que dispõem os § 4º e § 5º do art. 896/CLT e o En. 333/TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 49, I, "a" e "b", e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.488/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RECORRIDO(S) : EUNICE FUSINATO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença primária, julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 453 DA CLT E 49 DA LEI 8.213/91. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o obreiro à multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.489/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON BAIRÓ
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - NECESSIDADE. A Reclamada pretendia o pronunciamento do tema relativo ao pagamento de 15 minutos diários, como extra, a título de intervalo intrajornada em turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, o acórdão recorrido não explicitou tese a respeito da questão, limitando-se a discutir o tema sob outra ótica - que a concessão de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Desse modo, não tendo a parte oposta Embargos Declaratórios para sanar a omissão, a matéria carece do imprescindível requestionamento, restando inviável a aferição da alegada ofensa a dispositivo constitucional, bem como do pretendido dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.491/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I. DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 114 DA

CF/88. A despeito da jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme OJ 228 da SDI-1, no caso, a manutenção da decisão que convalidou os cálculos no sentido de se apurar o imposto de renda pelo regime de competência decorreu apenas do silêncio do devedor quando intimado para se manifestar daqueles cálculos. Não se opoendo à conta, esta fora homologada e os critérios ali estatuidos não são passíveis de discussão em recurso posterior. Não há ofensa ao art. 114 da CF/88, em face do que prevê a OJ 141 da SDI-1 do TST e porque o acórdão não declarou a incompetência desta Especializada. Também não há infração ao art. 5º, II, da CF/88 já que a decisão proferida atendeu à norma de cunho infraconstitucional, a qual não é questionável nesta esfera recursal, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.492/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASA SALZI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILVO ANTÔNIO CEIGOL
RECORRIDO(S) : ELZA SALETE FELER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque configurada a divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária, bem como os honorários advocatícios, diante da ausência de sucumbência por parte da reclamada. Mantém-se, contudo à assistência judiciária, uma vez que consignado pelo acórdão recorrido ter a obreira juntado aos autos a declaração de hipossuficiência econômica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.926/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDIO WITT
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e que, por isso, não cabe a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.929/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA TERESINHA ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea à Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e que, por isso, não cabe a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Foi declarada, ainda, a nulidade do contrato posterior à jubilação por ofensa ao artigo 37, II, da CF, o que não constitui objeto de inconformismo recursal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.981/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADA : DRA. SIDINE ANTÔNIO PULZ
RECORRIDO(S) : SIDNEI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZENILCIONI DA ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO PRETORIANO. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, nos termos retratados na OJ 324 da SDI-1 e pelo Enunciado 361 do TST, de modo que a revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Divergência jurisprudencial não estabelecida (óbices do En. 296/TST e art. 896, letra "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.983/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV no En. 331. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-634.909/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILMAR TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios" e ao "Critério de Correção dos Honorários Periciais", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei nº 6.899/81 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como para determinar a observância do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, no que concerne aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Esta Corte, pela OJ nº 198 da SDI, já firmou o entendimento de que a correção monetária dos honorários periciais deve obedecer os índices fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Revista conhecida e provida para, reformando o acórdão regional, determinar a observância do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Revista conhecida e provida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor do que preceitua a OJ-305 da SDI, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ademais, os Enunciados 219 e 329 desta Corte já condicionavam a concessão dos honorários assistenciais ao preenchimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. Assim, constatando o Regional a ausência de assistência sindical, inviável o deferimento de honorários advocatícios, restando configurada a contrariedade à OJ-305/SDI e aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-634.950/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : VOLNI DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado 342 do TST e violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão que considerou inválido o desconto efetuado no salário do empregado, com autorização prévia e por escrito, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, afronta o disposto no art. 462 da CLT e contraria o Enunciado 342 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.953/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera a Revista amparada em contrariedade a Enunciado e/ou Orientação Jurisprudencial, dissenso de teses e ofensa ao art. 459 da CLT. Na verdade, a discussão acerca da incidência dos índices de correção monetária, se aqueles inerentes ao mês trabalhado ou ao mês subsequente, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, art. 459 da CLT, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. Revista não conhecida.



PROCESSO	: RR-636.940/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO	: DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: BRAULIO CASSEMIRO FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta a relação contratual de trabalho pela aposentadoria espontânea, fazendo jus o reclamante a eventuais saldos de salários e depósitos de FGTS. Não conhecer do recurso do Ministério Público. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. OJ. 177 DA SDI-I E E. 363 DO TST. ART. 896, § 4, DA CLT. A SDI-1 desta Corte já pacificou jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 177), no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Desta forma, o reclamante somente faz jus a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Os arestos colacionados não são específicos a fim de se caracterizar uma divergência jurisprudencial (art. 894, § 4, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido para reconhecer a extinção do contrato de trabalho, tendo em vista à aposentadoria espontânea. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. Não obstante a presença de legitimidade do órgão Ministerial em recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com Sociedade de Economia mista, após a CF/88 sem a prévia aprovação em concurso público (OJ. 338 da SDI-I), não se conhece do recurso, pois encontra-se prejudicado diante do provimento da revista interposta pelo reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-637.363/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DAVINO MÁRIO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação acolhida, consoante entendimento consubstanciada na OJ-270 da SDI, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciar, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamado no que concerne às horas extras e reflexos (fls. 353/355). **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrente da relação de emprego, contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ-270 da SDI, segundo o qual: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-638.714/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S)	: LEIA GALANI DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional concluiu pelo preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, com a cooperativa de trabalho, tendo salientado que o instituto das cooperativas foi desvirtuado no presente feito, pois a cooperada, fiscalizada, dirigida e remunerada diretamente pela cooperativa, foi contratada para prestar serviços à empresa agrícola, estando patente a simulação praticada. Ou seja, para concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-638.787/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERALDO TROMBONI
ADVOGADA	: DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. As supostas omissões do julgado não foram objeto de embargos de declaração, não podendo a parte suprir sua inércia via recurso de revista. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Inexiste julgamento "ultra petita", pois a sentença não deferiu qualquer verba a título de seguro-desemprego, como já registrado pelo Regional. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não merece reparos a decisão regional que manteve a condenação subsidiária da recorrente. Não se vislumbra a possibilidade de violação da cláusula constitucional do princípio da legalidade, pois o entendimento consubstanciado no E. 331, IV, desta Corte é desdobramento natural da noção principiológica-normativa do ordenamento trabalhista. Não se concebe a existência de prestação de serviço efetivo sem a devida contra-prestação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-638.840/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
RECORRIDO(S)	: ADEMIR MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Regional enfrentou as questões de fato e de direito necessárias à solução da lide. Os embargos de declaração foram interpostos apenas para reabrir a discussão no plano jurídico e fático. Assim, não restou configurada a afronta aos arts. 5, XXXV e LV, da CF, 832 e 899 da CLT, 70, III e 515, § 1 e 2 e 535, I, do CPC. 2. UNICIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. A matéria esgota-se no plano do conjunto fático-probatório, encontrando na natureza extraordinária e especial da revista obstáculo intransponível. Aplicação da inteligência do E. 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-639.788/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
RECORRIDO(S)	: FRANCINETE ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA pelas verbas deferidas em juízo. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO - BANESPA - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - O TST firmou posicionamento de que o tomador de serviços responde apenas subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, ainda que se trate de ente público, porque a responsabilidade subsidiária está materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo. Recurso de Revista parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Banco-Reclamado.

PROCESSO	: RR-640.351/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE
ADVOGADA	: DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO
RECORRIDO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É

necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-640.671/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VITORINO DE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO CENTRO EDUCACIONAL VIDAL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INOCORRÊNCIA. DÉBITO TRABALHISTA DE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. Hipótese em que o TRT da 12ª Região modificou sentença que havia atribuído ao Estado a responsabilidade subsidiária decorrente de contrato de trabalho celebrado pela Associação de Pais e Professores do Centro Educacional Vidal Ramos. Acórdão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Transcrição, na Revista, de arestos superados pela OJ nº 185 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Impossibilidade de violação à literalidade do art. 9º da CLT, porque não prequestionada pelo TRT a ocorrência de fraude na contratação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-642.067/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HELENA CARLOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Dele conhecer com relação ao tema salários de março de 1994 - conversão da média salarial em URV - lei nº 8880/94, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional manifestou-se expressamente sobre a questão lançada nos Embargos Declaratórios, ademais, a matéria está exposta no acórdão recorrido de forma que possibilita a sua devolução. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido. SALÁRIOS DE MARÇO DE 1994. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/94 - Da exegese do artigo 19 da Lei 8.880/94, depreende-se que, embora, a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, é fato que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano deveria ser levado em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e a coerência da decisão proferida, que determinou que fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV da data do efetivo pagamento. Efetivamente, a referida decisão espelha a real e mais correta exegese da legislação de política salarial. Não há falar em ofensa aos arts. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94, 7º, inciso VI, da Carta Política e 468 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-642.715/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: DIRK SOLTER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ. 177 DA SDI-I. Ressalvada a posição do relator, é jurisprudência sedimentada que a aposentadoria espontânea do trabalhador extingue o contrato de trabalho, conforme preceitua a Jurisprudência desta Corte na OJ. 177 da SDI-I. Arestos colacionados inservíveis, pois em dissonância com a atual jurisprudência esta Corte. Não vislumbra-se a possibilidade de ofensa à Carta Magna. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO E. 363 DO TST. EM relação ao segundo momento da prestação de serviços, após a concessão de aposentadoria não são devidas as parcelas pleiteadas (E. 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista a ausência de condenação, portanto de sucumbência, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.443/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DAINESE
ADVOGADO : DR. CESAR DONIZETTI GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. 1 - Prescrição. Tendo em vista que a prescrição é matéria de direito e admitido o prequestionamento da matéria com fundamento na nova redação do Enunciado 297 do TST, a alegação de ofensa apenas ao art. 162 do Código Civil anterior não autoriza o conhecimento do recurso de revista. 2 - Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento. Não se conhece do recurso de revista, com base no Enunciado 126 do TST, quando a empresa pretende descaracterizar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com base no re-exame de fatos e provas. 3 - Compensação de vantagem financeira prevista em acordo coletivo de trabalho. A interposição de recurso de revista contra decisão regional que firmou-se na interpretação de cláusula de acordo coletivo do trabalho (Cláusula 3ª do ACT), só está autorizada com fundamento na alínea b do art. 896 da CLT, sendo incabível a invocação aos arts. 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT e inservível a jurisprudência colacionada que ora não esclarece a origem do julgado, ora é inespecífica, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.121/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDITH JORCELEI RADKE
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as seguintes parcelas: 13ªs salários, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, horas extras e reflexos, salário-família, indenização do seguro-desemprego. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho, por inobservância da regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos ex tunc, somente fazendo jus o trabalhador ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento refletido no En. 363 desta Corte. Mantida a condenação quanto ao FGTS do período laborado e ao saldo salarial, porque em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-646.237/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
RECORRIDO(S) : GÁBIO PEREIRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE INCENTIVO ÀS DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS IMPLEMENTADO PELA PETROBRÁS S.A. - O apelo não encontra meios de viabilizar-se, haja vista não estar configurada a pretensa divergência jurisprudencial, em face da imprestabilidade e da inespecificidade dos arestos transcritos nas razões de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.346/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: LEI Nº 8.880/94. SALÁRIOS. CONVERSÃO EM URV. TRT que concluiu que os salários de março/94 devem ser convertidos pela URV do dia 1º daquele mês, pois nula estipulação em contrário em CCT, nos termos dos arts. 19, 25, § 1º, I, e 26 da Lei nº 8.880/94, 623 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Conversão operada em 06/04/94 que, por ofender texto expresso de lei, causou prejuízo ao Reclamante. Hipótese em que não se há falar em ofensa à literalidade do art. 19 da Lei nº 8.880/94, nem em ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, porque se trata da interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Transcrição de jurisprudência inespecífica (art. 896, "b", da CLT e Súmula nº

296/TST) ou inválida, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou porque proferida em processos de dissídio coletivo (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-652.874/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
RECORRIDO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à integração do reajuste de 17,28% e julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, isentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO. O acordo judicial colacionado ao processo previa o pagamento de um reajuste no valor equivalente a 17,28% do salário nominal referente às perdas dos Planos Cruzado e Collor. Os Reclamantes postularam o pagamento de diferenças salariais, sob a alegação de que o reajuste de 17,28%, por se incorporar ao salário nominal, deveria integrar a base de cálculo da indenização acima mencionada. Nos termos do acordo judicial juntado ao processo (fls. 281), o reajuste de 17,28% integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas, como, por exemplo, anuênio, 13º salário, férias e adicional de periculosidade. Não obstante a indenização correspondente a 10 salários tenha sido ajustada no mesmo acordo judicial, ao disciplinar os reflexos do mencionado reajuste, as partes acordantes não previram que ele deveria compor a base de cálculo da indenização, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais postuladas, sob pena de se desprestigiar a vontade das partes, manifestada no acordo que pôs fim àquela demanda. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-653.143/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARGARETE APOLINÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar a estabilidade provisória reconhecida, e, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OJ. 154 do TST "Atestado médico- INAMPS. Exigência prevista em instrumento normativo. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento." Revista conhecida e provida para afastar a estabilidade provisória reconhecida à reclamante, ressalvada a posição do relator favorável à tese esposada pela instância ordinária. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Provida a revista da reclamada para, com base em jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, afastar a estabilidade da obreira, torna-se prejudicada a pretensão referente ao julgamento dos salários desde o afastamento da obreira. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.145/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SALVADOR PALDO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LABOR NO SETOR ADMINISTRATIVO. Partindo da premissa fática evidenciada no Regional de que a atividade econômica preponderante da empresa é a construção civil, e considerando a constatação de que o autor laborava no setor administrativo, temos que seu enquadramento na categoria da principal atividade, efetivamente, não implica ofensa aos artigos 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, 461, 358 e 5º, todos da CLT, ainda que existam na reclamada empregados enquadrados como metalúrgicos, por não ser esse o setor de labor do demandante. Com efeito, em se tratando de situações laborais distintas, não é possível falar em tratamento discriminatório. Aresto inservível ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.594/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOTAGÊ - ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 291 da SDI-1/TST - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208-2, interposto pelo Estado de Minas Gerais, entendeu que somente lei federal poderia dispor sobre a cobrança de taxas judiciárias, não subsistindo a delegação dada ao TST, para emitir tabela de custas de execução, ante a Carta Magna de 1967, com a Emenda nº 7, de 13/4/1977. Até que lei viesse a estipular as custas no processo de execução, o seu pagamento não poderia ser exigido no processo da Justiça do Trabalho. A Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que acrescentou o art. 789-A à CLT, instituiu a obrigatoriedade do recolhimento de custas no processo de execução, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. A referida lei, porém, não é aplicável aos recursos interpostos anteriormente a sua vigência, consoante o consagrado no princípio tempus regit actum, como na hipótese. Esta é a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1/TST. Preliminar rejeitada.- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - JUROS E MULTA - NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST - O Supremo Tribunal Federal entende que a limitação dos juros a 12% ao ano, contida no art. 192, § 3º, da Constituição da República não é auto-aplicável (ex vi Súmula 648 do STF). Assim, por se tratar de norma de eficácia limitada, somente incide totalmente após uma normatividade ulterior que lhe desenvolva a aplicabilidade. Por isso, já que o dispositivo depende de regulamentação de lei, não se pode aferir sua vulneração direta e literal. Outrossim, a Suprema Corte entende que, "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF). O fato é que, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa aos arts. 5º, II, e 192, § 3º, da Constituição da República só ocorreria de forma reflexa ou indireta, porque, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.573/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI XAVIER VEIGA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : COOPERCOTRAL - COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excluyente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa ficou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstata ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Caracterizada a contratação por empresa interposta, ficou tipificada a ilegalidade prevista no item I da Súmula 331 deste Tribunal, sendo manifesto o propósito de fraudar a lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.579/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : CÉLIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças da indenização, prevista em acordo judicial, pela integração das verbas denominadas "INC. AC. JUDIC" e "AD. INC. AC. JUDIC".

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamatórias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso provido.



PROCESSO : RR-657.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECIR SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Dispondo o Enunciado 291 desta Corte que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, não há prescrição a ser declarada (art. 7º, XXIX, da CF) quando a ação é apresentada passados apenas sete meses da supressão recorrida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-659.579/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL
RECORRIDO(S) : IVÂNIA GALERA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CEF quanto à "preliminar - impossibilidade jurídica do pedido" e dele conhecer com relação ao "vínculo empregatício - contratação mediante empresa interposta - empresa pública", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos créditos trabalhistas da Reclamante, excluindo a determinação de anotação na CTPS. Julgar prejudicada a matéria "vínculo empregatício" do Recurso de Revista da Digidata, pelos termos do provimento do Recurso de Revista da CEF. Não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não há, no ordenamento jurídico, vedação ao reconhecimento de vínculo de emprego, ainda que o pretenso contrato esteja evadido de nulidade. Ademais, a determinação quanto aos requisitos para ingresso em cargo e emprego público, com a consequente nulidade do ato de admissão que não observar as formalidades, por si só não gera a impossibilidade jurídica do pedido, mas reporta a análise da matéria ao próprio mérito. As normas invocadas, no Recurso de Revista, artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República não dão ensejo ao conhecimento para a consequente declaração de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA PÚBLICA - À hipótese, aplica-se a Súmula 331, item II, do TST, que consagra que a contratação irregular após empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional. No entanto, considerando os elementos probatórios expostos no acórdão regional, havendo o inadimplemento da empresa ou empresas prestadora (s) de serviço (s), mesmo se tratando da administração pública indireta, há a responsabilidade subsidiária do tomador serviços. A CEF postulou a improcedência do pedido, assim sendo o provimento do recurso é parcial para declarar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, excluindo a determinação de anotação na CTPS. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA DIGITADA VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O recurso, no particular, está prejudicado pelos termos do provimento do Recurso de Revista da CEF.

EQUIPARAÇÃO - O único modelo transcrito às fls. 584 é inservível, pois oriundo de turma do TST, hipótese não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Os dois julgados oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, acostados na íntegra, não atendem ao disposto na Súmula 337 do TST, porquanto não foram transcritas, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos apresentados para configuração do dissídio pretoriano, além do que não foi juntada certidão e as cópias vieram sem autenticação. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE - O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto a insurgência veio fundada somente em divergência jurisprudencial com o modelo transcrito e oriundo de turma do TST. A hipótese não está prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.096/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extinto em 17/09/90, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, mediante a OJ-128 da SDI, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contanto-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Assim, incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de dois anos, resta prescrita a pretensão relativa ao FGTS, conforme entendimento reletido no En. 362 desta Corte. Nesse contexto, a decisão regional não merece prosperar, eis que, além de violar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ-128 da SDI e no En. 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-666.608/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMIR JOSÉ CONTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A parte não infirma os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.251/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : NEWTON ASSUNÇÃO NUNES
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do TST, no sentido de que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Ademais, a divergência jurisprudencial é por demais genérica. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-675.090/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO DOS REIS E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O advogado que subscreveu o Agravo não possui procuração no processo, tampouco se configura a existência de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 164 do TST, já que não assistiu os Reclamantes em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-675.103/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : OSÉIAS FERNANDES AMORIM
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO
AGRAVADO(S) : SANEC SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. A análise dos arestos colacionados encontra obstáculo na Súmula 126/TST. A violação dos artigos 114, 37, II, e 5º, II, da CF/88 não foi invocada nas razões do Recurso de Revista, pelo que inviável a apreciação na presente fase processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-677.905/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA SEBASTIANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas integração da cesta básica e honorários advocatícios. Conhecer do apelo em relação à reintegração - estabilidade do artigo 19 do ADCT - empregado de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O artigo 19 do ADCT garantiu, expressamente, estabilidade a servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, admitidos sem concurso público, desde que contassem com cinco anos de exercício no advento da Constituição da República. Todavia, a Reclamante, conforme consta da decisão recorrida, à época da promulgação da Constituição da República era empregada da PROSASCO, sociedade de economia mista e apenas em 18/07/92 é

que foi transferida para o Município. Em decorrência, não faz jus à estabilidade a que alude o artigo 19 do ADCT, o qual não alcança os empregados pertencentes às empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de Revista a que se nega provimento. **INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA** - Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678.003/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DANNIELA S. LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHEUS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - Não cabe ao Ministério Público do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário, requerer a conversão do julgamento em diligência para que as partes prestem informações sobre a existência ou não de concurso público, quando o ente público tanto na contestação quanto nas razões de Recurso Ordinário permaneceu silente sobre a questão, ou seja, não suscitou a nulidade do contrato de trabalho, a qual é matéria de defesa que depende de arguição das partes. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO** - Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.991/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : NICIA FLORA SANTOS CATALDI
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. ESTADO-MEMBRO E AUTARQUIAS. A SBDI-1/TST consagrou, através da Orientação Jurisprudencial nº 100, que os reajustes salariais previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e de suas autarquias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-680.979/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : ELSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5º DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

A violação dos indicados dispositivos constitucionais pressupõe a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-691.341/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDO(S) : ROQUE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A UMA HORA DIÁRIA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Embora no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização, que se encontram insculpidas nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República, não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. No presente caso, a negociação, por intermédio da qual foi reduzido o intervalo intrajornada, atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, pela sua natureza de ordem pública, não admitem flexibilização. Quer dizer, a preservação da saúde no local de trabalho é princípio constitucional que se impõe sobre a liberdade de negociação coletiva, por

resguardar direito indisponível antes referido. Conclui-se, pois, que, independente de haver ou não anuência do Ministério do Trabalho, não é possível reduzir o intervalo mínimo intrajornada destinado a repouso e alimentação por meio de acordo coletivo de trabalho, permanecendo incólume, portanto, o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691.924/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAURO ALVES DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "integração dos anuênios", por divergência jurisprudencial com a Súmula nº 203 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar que os anuênios sejam integrados ao salário para fins de cálculo das horas extras, férias, 13º salário, gratificação anual e aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL E MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual são indevidos o aviso prévio proporcional e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida, no particular.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI/TST. Revista não conhecida quanto a este tema.

DESCONTOS LEGAIS. A decisão do Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST. Revista não conhecida quanto a este tema.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. A via eleita pelo reclamante para viabilizar o processamento do apelo encontra óbice nos termos da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida quanto a este tema.

INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO. A decisão do Regional está em desacordo com a Súmula nº 203 do TST, segundo a qual as gratificações por tempo de serviço integram o salário para todos os efeitos legais. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.990/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZORAIDE APARECIDA RODRIGUES SANCHES TOMAZOLI
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CHIGUEMI KADOTA COMÉRCIO DE PESCADOS
ADVOGADO : DR. TADEU LUÍS GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REVELIA. EFEITOS - A Súmula 74 do TST consagra a aplicação da pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. O Regional manteve a sentença que decretou a Revelia, aplicando a pena de confissão à Reclamada, e a Reclamante apenas discorda da extensão dos efeitos. A decisão Regional deu razoável interpretação à matéria, o que afasta qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.545/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VALDECY CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF e do Recurso de Revista Adesivo do BASA, porque desertos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAPAF E BASA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. DESERÇÃO. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e à IN 3/93, está o Reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto, até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, conseqüentemente da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento (Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-1). Na hipótese, embora os Reclamados tenham sido condenados solidariamente e a soma dos depósitos recursais - comprovados individualmente por ocasião da interposição da respectiva Revista - supere o limite mínimo legal exigido para o preparo desse recurso, a existência de interesses conflitantes entre os reclamados na presente ação, já que o BASA busca sua exclusão da lide, impede que o

preparo realizado por um deles seja aproveitado pelo outro (Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-I). Recursos de Revista não conhecidos, porque desertos.

PROCESSO : RR-700.078/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda devido por lei sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como se verificar a incidência da Súmula 294 do TST, ante a orientação contida no Precedente Jurisprudencial 151 da SDI-1 desta Corte. Não conheço. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Não se configura contrariedade à Súmula 286 do TST, ante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte, pois necessário proceder-se à reapreciação do contexto probatório em que se baseou a decisão regional para se verificar se a demanda refere-se à convenção ou à sentença normativa. Também incólumes os artigos 513 e 872 da CLT, 3º, § 2º, da Lei 6.708/79 e 3º, § 2º, da Lei 7.238/84, pois, da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que o Tribunal Regional, ao concluir pela legitimidade ativa da entidade sindical, observou justamente o comando das normas tidas por violadas. Não conheço. COISA JULGADA. Não caracterizada a coisa julgada, por ter o Tribunal Regional registrado que nas demandas propostas há diversidade de partes e da causa de pedir próxima. Não conheço. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Conheço. HORAS EXTRAS. A Súmula 126 do TST obsta o conhecimento do recurso, por ser defeso o reexame das provas que confirmem as alegações de que o Reclamante tenha percebido o complemento de adicional de horas extras na base de 100% deferido por esta Corte Superior. Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-701.447/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : C M SUL CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO COUTINHO CARDOSO
EMBARGADO(A) : CUBIERTAS - TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL OLIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-705.111/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MÁRCIA RIBEIRO QUARIGUASI DA FROTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

BANERJ - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO

Não há omissão a ser sanada, uma vez que, em razão da prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional, o acórdão embargado já havia limitado a condenação ao mês de agosto de 1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.272/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ELOA CARRION GUEDES
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa in vigilando e in eligendo, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado. Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-707.076/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - De acordo com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta corte, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica apenas na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.106/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DIAS PASCHOALINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 138 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Verifica-se que, na hipótese, a tese expressa desde o Recurso Ordinário, ou seja, de que a jornada laborada pelo Reclamante estava prevista em instrumento normativo, ocorrendo o labor em oito horas diárias, durante cinco dias por semana, conforme expresso nos controle de ponto, não foi objeto de pronunciamento pelo Regional. Trata-se de ausência de manifestação sobre matéria tratada no recurso e cuja análise depende de explanação do conteúdo probatório que lhe dá sustentação. A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), da mesma forma, não válida a conclusão do Regional, porque não se trata de questionamento, apenas, de questão jurídica invocada no Recurso Ordinário e mencionada nos Embargos Declaratórios, mas da evidência de elementos de fato e de prova, com a aplicação do direito à espécie. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-707.496/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : BAR MAXIM'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para anular o acórdão no julgamento dos embargos interpostos. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AFRONTA AO ART. 5, LV DA CF CARACTERIZADA. Configurada a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não se pode conceder o efeito infringente aos embargos de declaração sem, antes, possibilitar a manifestação da parte contrária. Desta forma, verificada a violação direta a Carta Magna, em seu art. 5, LV da CF, impõe-se a anulação do acórdão prolatado em julgamento aos recursos de embargos de declaração. Revista conhecida e provida para declarar a nulidade das decisões.

PROCESSO : RR-708.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho; II - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS, relativamente ao período posterior à aposentadoria, e para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e reflexos, com apoio na Súmula nº 363/TST; e III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula nº 363/TST. Condenação mantida apenas quanto ao FGTS, relativamente ao período posterior à aposentadoria, e para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e reflexos, com apoio na Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Violação não configurada. Transcrição de arrestos inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido (art. 896, "a", da CLT) ou porque inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-710.293/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

RECORRIDO(S) : EUZÉBIA GOMES XAVIER

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A garantia no emprego outorgada ao empregado acidentado reveste-se de elevadíssimo alcance social, porquanto visa obstar a sua discriminação em razão da ocorrência de infortúnio, assegurando-lhe a permanência no emprego por período necessário à sua total recuperação, para que possa continuar exercendo as suas funções. Nos termos do art. 10 da CLT, os direitos adquiridos pelos trabalhadores não podem ser restringidos pelo encerramento da atividade empresarial, pois os ônus do negócio são do empregador, que assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Dessa maneira, extinto o estabelecimento, é devida ao empregado acidentado a indenização correspondente ao período estável, por aplicação analógica dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91, 498 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1. Neste sentido é o acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Peduzzi no processo TST E-RR nº 704998/2000.8: "EMBARGOS. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. A orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, ao elencar as duas condições para o empregado adquirir o direito à estabilidade provisória, afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção de auxílio-doença acidentário, não fez nenhuma ressalva ao direito do trabalhador. Cumpridos os requisitos, a estabilidade ou a indenização correspondente deve ser assegurada, mesmo na hipótese de fechamento do estabelecimento." AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, é de dez dias o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a contar da data em que o empregador dispensa o empregado de cumprir o aviso prévio, sendo devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de descumprimento desse prazo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.783/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, julgando parcialmente procedente a Reclamatória, em relação à Reclamante Ana Regina e Souza Campello, condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Custas pelo Reclamado no valor de R\$24,00, calculados sobre o valor da causa, R\$1.200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Ademais, consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Isso porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-712.673/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DIVA FONSECA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO - Ausente a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal ou o atrito com a Súmula nº 291 do TST. Divergência que não atende ao disposto na Súmula nº 337 deste Tribunal e na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECURSO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE QUINHÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO - Impossível aferir a violação dos arts. 5º, 37, caput, e 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da Carta Magna, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Incólume o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, já que, conforme declinado pelo Regional, este preceito veda o efeito "cascata". O art. 115, inciso XVI, da Constituição Estadual não autoriza o conhecimento do Recurso, consoante dispõe a alínea c do art. 896 da CLT. Divergência inservível, já que não observada a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-713.110/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OSWALDO CORREA

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO COLETIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221, 297 DO TST E DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria é interpretativa (Súmula 221); se não foi explicitamente analisada pelo acórdão regional (Súmula 297) e se os arrestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido (ex vi alínea "a" do artigo 896 da CLT). - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - SÚMULA 360/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido está fundamentado com base em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-715.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILMITTMANN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (redação vigente antes da Emenda Constitucional nº 28/2000), e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro tópico veiculado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO-BASE, COMPOSTO DE SALÁRIO NOMINAL ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA EDITADA APÓS A APOSENTADORIA DOS AUTORES, GARANTINDO INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

1 - O v. acórdão regional registrou que os Reclamantes apresentaram em 4/2/85, 3/2/86 e 1º/6/86 e que a ação foi ajuizada em 22/10/96.

2 - A controvérsia cinge-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pela incidência do percentual pago a título de produtividade sobre o salário básico, este último composto por salário nominal e gratificação de confiança incorporada, com fundamento em acordos coletivos que, a partir de 1º/8/86, asseguraram a incorporação, ao salário básico, da aludida gratificação.

3 - Não se discute o direito ao adicional de produtividade, que já estava integrado na complementação de aposentadoria, mas, sim, a fórmula de cálculo, por critério não utilizado na atividade, advindo apenas após a aposentadoria, por meio de acordos coletivos de trabalho.

4 - A SBDI-1 desta Corte, em casos idênticos, tem decidido pela aplicação da prescrição total, uma vez que o direito à incorporação da gratificação de função ao salário surgiu após o jubileamento, trazendo, como consequência, o início da contagem do prazo prescricional de dois anos a partir da data em que se tornou exigível.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.745/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de exclusão do Banco Itaú S.A. da lide e de prescrição total, argüidas em contra razões, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO." e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, não prescrito, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S.A. DA LIDE, ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES. Como o recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú S.A não foi conhecido por estar deserto, torna-se impossível proceder ao exame das questões aventadas pela parte, haja vista a inexistência de pronunciamento no Regional. Rejeito. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL, ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DO BANCO BANERJ S.A. O entendimento desta Turma é o de que o termo inicial da prescrição em relação à vantagem em discussão (de trato sucessivo, estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito) não é 1º de janeiro de 1992, como sustenta a parte, mas sim 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão pela não-concessão do reajuste. Assim, como a presente demanda foi proposta no dia 28 de agosto de 1997 e os créditos trabalhistas da reclamante prescrevem em 5 anos, fica afastada a hipótese de prescrição total, podendo-se cogitar apenas de prescrição com relação às parcelas anteriores a 28 de agosto de 1992, o que será considerado quando da apreciação do mérito. Permanece incólume, portanto, o dispositivo constitucional mencionado (artigo 7º, XXIX). Rejeito. LIMITAÇÃO DA PARCELA EM DISCUSSÃO NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST. ARGÜIÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DO BANCO BANERJ S.A. Questão a ser apreciada quando da análise do mérito do presente recurso. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Recurso desfundamentado quanto ao presente tópico. Não conhecido. PLANO BRESSER. PREVISÃO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO BANERJ S.A. O entendimento que se consolidou nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 foi o de ter eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de

1992, inclusive. Quer dizer, em face da limitação imposta no próprio acordo coletivo, o pagamento das perdas deve ser realizado a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, findando-se no mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Considerando-se que a reclamação trabalhista somente foi proposta em 28 de agosto de 1997, que a sentença, ao julgar procedente a ação, afirmou a ocorrência da prescrição parcial e que o regional, embora tenha reformado a sentença, ao afastar a arguição de prescrição total, reafirmou a hipótese de prescrição parcial, dou provimento parcial ao recurso de revista para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 1º e 31 de agosto de 1992, não prescrito, conforme for apurado em liquidação de sentença. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-715.959/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA PROFETA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1 - Gratificação de caixa. A discussão sobre a função exercida pela reclamante demanda o reexame de fatos e provas, visto que o entendimento do Regional firmou-se na inequívoca prova testemunhal que afirmara ser a autora uma das duas empregadas que ocupavam a função de caixa. Incide o Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

2 - Multa Convencional. A questão do cumprimento de cláusula convencional implica em saber se a autora exercia ou não a função de caixa, o que demanda o reexame de fatos e provas, conforme já ressaltado na análise do tema anterior (gratificação de caixa). Incide o Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

3 - Honorários advocatícios - A decisão regional, ao deferir os honorários advocatícios à autora, que percebia remuneração um pouco acima do dobro do mínimo legal, contrariou o Enunciado nº 219 do TST, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

PROCESSO : RR-716.671/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO(S) : NOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1, convertida no Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, com reflexo nos depósitos do FGTS, sem a correspondente multa, excluindo, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, só lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Considerando a referida súmula e a situação delineada nos autos que não envolve salários em sentido estrito nem ausência de depósitos do FGTS, faz jus o reclamante apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, com reflexo nos depósitos do FGTS, sem a correspondente multa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-717.088/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNARDES PACHECO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECLUSÃO PRO JUDICATO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO DIREITO A VERBAS DECORRENTES DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR EM QUE SE INDEFERIU A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA, PORQUE CONFIGURADA A JUSTA CAUSA - IRRELEVÂNCIA DE A JUSTA CAUSA NÃO CONSTAR DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Hipótese em que o TRT da 5ª Região concluiu que o fato de a justa causa não constar do dispositivo de sentença, proferida em processo anteriormente ajuizado, embora não forme coisa julgada - não afasta a proibição de seu reexame, por esta Justiça Especializada, ante a ocorrência da chamada preclusão pro judicato, que impede o magistrado de se pronunciar novamente sobre questão já analisada. Violação do art. 469 do CPC não configurada. Jurisprudência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.618/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de complementemente o acórdão recorrido emitindo pronunciamento explícito quanto à questão do depoimento do Reclamante, revelando se houve ou não confissão real e quais os efeitos jurídicos daí advindos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional reconheceu o direito à equiparação salarial com base na prova testemunhal, afirmando que esta revelou a existência de "identidade de funções" entre Reclamante e paradigma. Não obstante, deveria o Regional, de maneira explícita, ter-se manifestado a respeito da argumentação da Reclamada de que o próprio Reclamante, em seu depoimento pessoal, teria admitido que nenhum dos paradigmas autorizariam o deferimento da equiparação - dois por ausência de identidade de funções, um pelo não preenchimento do requisito do tempo na função não superior a dois anos. É que, na hipótese de confissão real do Reclamante sobre a inexistência do direito, mediante o depoimento pessoal, fica afastado o próprio exame das demais provas havidas, incluindo-se aí a prova testemunhal, pois torna-se incontroversa a improcedência do pedido. Deveria o TRT, de modo expresso, ter confirmado ou refutado a alegação da Reclamada, pois o depoimento pessoal do Reclamante é meio de prova cujo teor não pode ser examinado nesta Corte Superior, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126/TST. O TST somente examina matéria de direito, razão pela qual o prequestionamento da matéria no acórdão recorrido deve abranger não apenas as questões jurídicas a ela inerentes, mas também, de maneira completa, o delineamento fático-probatório correspondente. Está configurada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-719.104/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que, afastada a preclusão, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA SENTENÇA - PRECLUSÃO - ART. 515, § 1º, DO CPC

Consoante disposto no art. 515, § 1º, do CPC, a profundidade do efeito devolutivo alcança toda a matéria suscitada e discutida no processo, ainda que a sentença não a tenha apreciado por inteiro. Assim, caso seja omissa a sentença sobre um dos fundamentos da defesa, não há necessidade de oposição de Embargos de Declaração, a evitar a preclusão. Tendo a matéria sido suscitada e discutida no processo, é possível a interposição direta do Recurso Ordinário, em razão da sua ampla devolutividade.

Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-719.227/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive pelo pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. O fundamento para a responsabilização subsidiária pelo pagamento dessa multa, assim como de todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da ideia de culpa para a ideia de risco. Dessa forma, aquele que se serve de atividade alheia e dela auferir benefícios responde pelos riscos expostos a quem lhe presta os serviços, devendo reparar o dano causado. Tema conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Como a questão da responsabilização subsidiária do tomador de serviços pelo pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego não foi discutida no Regional, considerando a premissa ora aventada pela parte, de que a conversão do seguro-desemprego em indenização não constitui obrigação trabalhista, o que impossibilitaria a aplicação do Enunciado nº 331 do TST ao caso, seu exame nesta corte superior encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-720.218/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelo Reclamante, conforme arbitradas pela sentença de fls.38-43 e já pagas (fl.53).

EMENTA: BANCÁRIO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CONCESSIVA DA JORNADA DE SEIS HORAS PARA EMPREGADOS COMISSONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277/TST. INCIDÊNCIA. A Súmula nº 277/TST, embora faça referência às condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, tem sido aplicada aos instrumentos normativos em geral, conforme atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.417/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados com observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. TRANSAÇÃO. Acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Ausência de contrariedade à Súmula nº 330/TST e aos dispositivos invocados. Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Pedido de compensação que, como deduzido no Recurso de Revista, não foi prequestionado e a respeito não foram opostos Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. Integração de adicional por tempo de serviço e de adicional de transferência. Tese recorrida que consona com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST e com a nova redação da Súmula nº 191/TST verbis: "(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Ausência de violações. Superada eventual divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST). Inaplicáveis o art. 193 da CLT e a Súmula nº 70/TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Acórdão recorrido em que o TRT consignou a ausência de previsão de acordo de compensação da jornada nos ACTs 94/95, 95/96 e 96/97 e, quanto ao ACT 97/98, que a compensação se faria através de norma da empresa em que foi estabelecido que o regime se daria somente com solicitação do empregado, o que não foi comprovado. Ante a inexistência de acordo de compensação, impossível aplicar-se a Súmula nº 85/TST. Divergência não configurada ante a inespecificidade da jurisprudência indicada (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "DUPLA FUNÇÃO". Hipótese em que o TRT concluiu tratar-se de parcela de natureza salarial, porque paga habitualmente pela COPEL a seus empregados eletricitistas. Violações não configuradas. Transcrição de jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST) ou inválida, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Conclusão do TRT pela incidência da prescrição parcial, por se tratar de parcela prevista legalmente (Súmula nº 294/TST). Tese convergente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Transição de arestos não válidos (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Hipótese em que o TRT salienta não ser possível sustentar que duas transferências ocorridas entre 1994 e 1998 possam ser consideradas definitivas e em que não foi comprovada a existência de promoção de modo a afastar o direito ao adicional em foco. Ausência de violação. Transcrição de jurisprudência inválida (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI-1 DO TST. TRT que apóia a decisão na OJ nº 50 da SDI-1 do TST. Inaplicabilidade da Súmula nº 324/TST. Matéria não prequestionada sob o enfoque do ônus da prova. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais não devem ser calculados mês a mês. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.872/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) : OSCAR WANDERLEY NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. BANCO BANORTE. SUCESSÃO. Pelo princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que, ao Banco Bandeirantes S.A., foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., deve o primeiro responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante. E uma vez configurada, a sucessão traz como consequência legal a transmissão ao sucessor de todas as responsabilidades relativas aos débitos do sucedido, ainda que relativos ao período anterior, pouco importando se o contrato de trabalho do autor extinguiu-se antes de operada a sucessão. O recurso encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ-261 da SDI. Revista não conhecida. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão regional que o autor estava assistido pela entidade sindical e, quanto à inexistência de declaração firmada de próprio punho, a jurisprudência desta Corte, mediante a OJ-304 da SDI, já firmou o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Logo, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, não havendo falar em contrariedade ao En. 219 desta Corte ou violação aos art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 1º da Lei nº 7.115/83. A decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-304 da SDI e En. 219, de modo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-724.620/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA NETO
ADVOGADO : DR. MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
PROCURADOR : DR. MARISLEI BÁRBARA BRAIDOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão regional, declarar a nulidade da relação contratual e excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da OJ nº 85 da SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 363 do TST. Declaração de nulidade da relação contratual. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.716/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JESSEMAR FERRARO DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, determinar a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco BANERJ S/A; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% (Plano Bresser), nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, decorrente da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992.

EMENTA: BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. - O entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.309/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO(S) : EDRISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - limitação ao período de labor em três turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da Recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988." Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE LABOR EM TRÊS TURNOS O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

Na espécie, inexistente fundamento jurídico para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período em que reconhecidamente não houve trabalho em três turnos, pois o Empregado laborou nos turnos diurno e noturno, alternadamente. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-728.402/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : IRENE ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, observada a prescrição quinquenal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DOS BANCOS BANERJ E ITAÚ S/A. Não se conhece de revista que se firma em divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. 2. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. E desfundamentada a revista que se firma em aresto proveniente de órgão julgador não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. A vantagem de trato sucessivo foi estabelecida em acordo coletivo, fonte que não se equipara à lei em sentido estrito. Todavia, o termo inicial da prescrição total não é, como pretende o recorrente, 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão pela não-concessão do reajuste. Afasta-se a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Revista não conhecida. 4. BANERJ - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 é do seguinte teor: Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido apenas para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, observada a prescrição quinquenal.

PROCESSO : RR-728.407/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento desta corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, é no sentido de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.963/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico de nulidade por negativa de entrega da prestação jurisdiccional, horas extras e base de cálculo destas, Conhecer quanto aos descontos em favor da CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência destes sobre o crédito da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, LIV, LV E XXXV, DA CF/88, 832 DA CLT E 535, II, DO CPC. Segundo exegese conferida pela OJ 115 da SDI-1, a negativa de entrega da prestação jurisdiccional, quando configurada, gera ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Afastam-se as alegadas ofensas quanto aos demais. No tocante aos artigos citados, não restaram atingidos, vez que a matéria pertinente às horas extras foi substancialmente analisada, sendo que os embargos de declaração opostos visaram apenas rediscutir o julgamento e buscar outro pronunciamento sobre a validade das FIPs, o que não é possível nesta modalidade recursal. Não se vislumbra da decisão recorrida negativa de entrega da prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs E PREVALÊNCIA SOBRE PROVA ORAL FRÁGIL E SUSPEITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA EM FACE DO MESMO RECLAMADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º, 818 E 829 DA CLT, 128, 333, I, 405 E 460 DO CPC, 5º, XXXVI, LIV E LV, 7º, XXVI, DA CF/88. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Consoante exegese dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, a presunção extraída do conteúdo de documento regularmente assinado é relativa, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, por ocasião da OJ 234 da SDI-1. Por outro lado, está pacificado o entendimento de inexistir suspeição pelo fato de a testemunha levada a Juízo também litigar em desfavor do mesmo reclamado, conforme Enunciado 357 do TST. Nesse contexto, os arestos trazidos em recurso a respeito desses temas estão superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inexistiu julgamento ultra petita, segundo a análise feita pelo Regional, sendo que a discussão do tema esbarra da orientação prevista no Enunciado 126 do TST, não devendo prosperar as alegadas afrontas aos arts. 128 e 460 do CPC. Não há violação à regra dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que declarada a existência de prova suficiente ao acolhimento do pleito inicial. Enfim, inexistente afronta aos artigos citados em epígrafe. Recurso de Revista não conhecido.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. OFENSA AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria discutida no acórdão a esse respeito não guarda pertinência com o princípio da inalterabilidade lesiva das regras do contrato de trabalho, não resultando em ofensa ao art. 468 da CLT. Já no tocante ao Enunciado 264 do TST, a decisão se mostra em consonância e não em dissonância com sua orientação. Recurso de Revista não conhecido.

4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência majoritária desta Corte, retratada nos precedentes ERR-660004/2000 - SDI-1 - DJU 05/12/2003, RR-559056/1999 - 1ª T - 13/02/2004 E RR 734961/2001 - 4ª T - DJU 23/03/2004, inclina-se pela validade dos descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo em se tratando de contrato de trabalho já extinto. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-740.021/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : UBALDO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados pelo juízo executório, nos termos da lei; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Excesso de penhora" e "Atualização monetária dos créditos trabalhistas".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou o pedido de realização dos descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que a sentença exequenda foi omissa a respeito. Assim, divisa-se possível violação ao art. 5º, II, da Constituição, pois a determinação dos descontos fiscais decorre de exigência legal, podendo ser autorizada de ofício.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

EXCESSO DE PENHORA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Na hipótese, a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Carta da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a penhora. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

A verificação de eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocada demanda exame da legislação infraconstitucional relativa à atualização do depósito para garantia da execução. Inviável, pois, o processamento do apelo, no particular.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-745.034/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGANTE : MARIA INÊS DE FARIAS

ADVOGADO : DR. MARTHÍUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar todos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

BANERJ - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5º DO ACORDO COLETIVO 1991/1992

Nenhum dos indicados dispositivos constitucionais foi violado, pois todos pressupõem a existência de norma coletiva com plena eficácia, o que não ocorre no período posterior a agosto de 1992. Como explicitado no acórdão embargado, a remuneração das perdas salariais somente é possível durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva 1991/1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

BANERJ - PLANO BRESSER - PRESCRIÇÃO

Não há omissão a ser sanada, uma vez que, em razão da prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional, o acórdão embargado já havia limitado a condenação ao mês de agosto de 1992.

Embargos de Declaração rejeitados.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

BANERJ - PLANO BRESSER - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, foi expressamente apreciada pelo acórdão embargado. O Reclamado pretende, tão-somente, novo julgamento da controvérsia, fins para os quais não se presta esta espécie de recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-747.310/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos itens 'Perdas e Danos', 'Sucessão Trabalhista' e 'Devolução da Importância de R\$1.376,98'; conhecer quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S/A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O reclamante trouxe aresto específico, que aborda idêntica premissa fática e acaba por interpretar a norma de forma diversa do que constou da decisão recorrida. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A tese defendida pelo autor não se coaduna com a jurisprudência majoritária desta Corte, segundo a qual a existência de verbas não pagas no acerto rescisório, que só vieram a ser reconhecidas em Juízo, não autoriza a concessão da multa moratória. Tendo a empresa efetuado o acerto da totalidade das verbas que tinha por incontroversas, no prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, não se há falar em multa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

2. PERDAS E DANOS PELO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. A pretensão obreira formulada com apoio nos arts. 1.059 e 1.061 do Código Civil de 1916 não logra êxito, haja vista que tem natureza jurídica idêntica aos juros de mora que incidem sobre o crédito reconhecido, de modo que seu acolhimento resultaria em duplicidade de pagamento. Logo, a decisão recorrida não viola os artigos retro. Recurso de Revista não conhecido.

3. DA SUCESSÃO TRABALHISTA. Todo o questionamento trazido em revista não é passível de exame, haja vista que o acórdão Regional rejeitou a insurgência apenas sob o argumento de que o autor carecia de interesse processual para discutir a condenação solidária no caso de reconhecida sucessão de empresas. Logo, competia ao obreiro atacar esta matéria, consubstanciada nos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 76 do Código Civil, mas não o fez. Inexistem as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. Inexistem as violações legais apontadas, haja vista que declinado pelo Regional que o desconto de adiantamentos salariais fornecidos ao reclamante, foi comprovado pela documentação acostada em defesa, o que legitima o desconto à luz do art. 462 da CLT e En. 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional foi calçada em aspecto fático, segundo o qual, a despeito do distrato formalizado, o autor continuou a laborar em favor do reclamado, ou seu sucessor, de forma ininterrupta, de maneira que não se implementou o dies a quo para contagem do prazo prescricional. Não há, então, violação da regra do art. 7º, XXIX, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **2. UNICIDADE CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O acórdão não abordou especificamente o tema da unicidade contratual, nem foram opostos embargos visando à adoção de tese explícita no particular, conforme Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **3. EFEITOS DO ENUNCIADO 330 DO TST.** A decisão proferida está em consonância com a nova redação do Enunciado 330 do TST, de modo que não deve incidir na espécie a eficácia liberatória total desejada, mesmo em relação a parcelas que não constaram do TRCT. Recurso de Revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O recurso aborda unicamente questões ligadas à análise da prova produzida e eventual ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO À LEI 7.415/85 E ART. 7º, § 2º, DA LEI 605/49. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida está em consonância com o Enunciado 172 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

6. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O Regional não examinou a aplicação de juros, apenas a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial, incidindo o óbice do Enunciado 297/TST, pois não houve a interposição de embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

7. COMISSÕES POR VENDA DE PAPÉIS. O recurso não está fundamentado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **8. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Tendo o acórdão declarado que o réu não se desincumbiu de provar o regular pagamento da parcela, seu reexame requer revolvimento de matéria fática, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

9. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão recorrido não enfrentou especificamente a matéria e não foram opostos embargos visando ao prequestionamento, à luz do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748.703/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS DA COSTA XAVIER

ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças de adicional noturno e de horas extras e reflexos deferidas pelo acórdão regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Existência de possível contrariedade ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO

HORA NOTURNA FIXADA EM 60 MINUTOS - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ocorrendo negociação coletiva prevendo o elasticidade da hora do trabalho noturno para 60 minutos, deve ser observado o instrumento normativo. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.533/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JOEL LUIZ CORRÊA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por julgamento extra petita e conhecer quanto à responsabilidade do dono da obra, por violação do art. 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade da GENERAL MOTORS DO BRASIL para figurar no pólo passivo da presente ação, e conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à quarta reclamada, ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. O fato de o Juiz de origem não ter acolhido a responsabilidade solidária, mas sim a subsidiária, esta última, não constata do pedido, não caracteriza julgamento "extra petita", porquanto quem pode atribuir a responsabilidade solidária, mais ampla, pode, conseqüentemente, estabelecer a menos abrangente, subsidiária. Destarte não há falar em julgamento "extra petita", restando ílesos os arts. 128 e 460 do CPC e 840 da CLT. Ademais, in casu, inexistente dissenso pretoriano válido, diante do óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. EMPREITADA. A matéria efetivamente discutida nos autos, trata de responsabilidade do dono da obra e está pacificada nesta Corte, pela OJ 191 da SBDI-1, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Não sendo, pois, o dono da obra uma construtora ou incorporadora, tem-se que o art. 455 da CLT foi mal aplicado pelo TRT, razão por que a Revista merece ser conhecida por violação desse dispositivo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.142/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ HOSYATOMI

ADVOGADA : DRA. LEILA GUITACAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Regional interpretou o art. 225, no caso concreto, de acordo com o entendimento sedimentado no E. 199, que trata da ilicitude da pré-contratação de horas extras. Por outro lado, o conjunto probatório evidenciou a hipótese fática ensejadora da aplicação do referido verbete, o que traz à tona o obstáculo do E. 126. De resto, os arestos colacionados na revista estão superados pela redação dada ao citado Enunciado 199 pela Res. 41/95 de 17.02.1995, incidindo na hipótese o E. 333. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-763.206/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

RECORRIDO(S) : LINDBERG LIMA PONCHET

ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade,



conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.224/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JORGE

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - PRESCRIÇÃO TOTAL

O termo inicial da prescrição total não é 1º de janeiro de 1992, mas, sim, 31 de agosto de 1992, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-784.664/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ

RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA SANTOS MALUF

ADVOGADO : DR. JORGE ARNALDO MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. Demonstrado por laudo pericial o nexo causal entre a doença e o labor, devida é a estabilidade provisória. Cláusulas estabelecidas em convenção coletiva não podem afastar tal direito se evidenciado o mencionado nexo entre a doença profissional e o trabalho do profissional. De toda sorte, "erro" na interpretação da convenção ou acordo coletivo não autoriza a interposição de revista pelas alínea c do art. 896 da CLT. Tampouco encontra apoio na alínea b do art. 896 da CLT. Os arestos trazidos à colação são inespecíficos, pois não tratam das particularidades do presente caso. afronta não configurada aos arts. 611 "e seguintes" da CLT; 5, LV, 7, XXVI e 8, VI, da CF. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-787.044/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUCIANE GRAZIOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS sobre todas as verbas auferidas durante o contrato de trabalho, observados os valores que eventualmente já tiverem sido pagos a esse título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONTRAPRESTAÇÃO E PAGAMENTOS REFERENTES AO FGTS

Demonstrada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONTRAPRESTAÇÃO E DEPÓSITOS AO FGTS

1. Como assentado no aresto trazido à divergência, a nulidade do vínculo formado entre o servidor contratado sem prévio concurso público e o município não impede o reconhecimento de certos efeitos. Tal conclusão se afigura inafastável, uma vez que o Reclamado não pode se locupletar com o trabalho da Reclamante, sem efetuar a contraprestação devida, no caso, os depósitos do FGTS.

2. Neste sentido está a jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363/TST.

3. Recurso de Revista parcialmente provido para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS sobre as verbas auferidas durante o contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-795.017/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALBERTO TOKUSHIM GOYA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Quanto ao Recurso de Revista não conhecer do tema "horas extras. Cargo de confiança", mas conhecer quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que os descontos previdenciários e de imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não há como se analisar a violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como as divergências jurisprudenciais, sem revolver matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Não Conheço.

DESCONTOS FISCAIS - Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, para autorizar que os descontos previdenciários e de imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.533/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VOGEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S/A e Banco Itaú S/A apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A. 1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É desfundamentada a revista que se firma em aresto proveniente de órgão julgador não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. 2. BANERJ - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 é do seguinte teor: Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista conhecido e provido apenas para limitar a condenação ao período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise do recurso de revista, tendo em vista que a matéria nele contida - reajuste de 26,06% referente ao Plano Bresser assegurado pela cláusula 5ª do ACT vigente em 1991/1992 - já foi apreciada no recurso de revista do BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A.

PROCESSO : RR-813.598/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

RECORRIDO(S) : ROSELI MEIRE MAMPRIM MORAES

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por divergência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante da divergência observada entre os elementos valorados na perícia e as demais provas constantes dos autos, concluiu o Regional que efetivamente houve prestação de trabalho em condições de risco. Desta forma, torna-se impossível concluir pela existência de violação dos artigos 195 da CLT e 145 do CPC, visto que a indispensável perícia foi realizada, sendo porém considerada imprestável, em face das demais provas existentes nos autos. Quer dizer, a verdade real que emergiu do exame de todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, demonstrou ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Inexistente, ainda, violação literal dos artigos 193 e 194 da CLT, pois ficou comprovada na instância secundária a existência de labor em área de risco. Arestos inservíveis em face da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do § 4º do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Tema conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.844/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, em função do julgamento proferido no apelo do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ARGÜIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECLUSÃO

O acórdão regional consignou dois fundamentos distintos para o não-acolhimento da argüição de nulidade da contratação, suscitada pela Reclamada em Recurso Ordinário e pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho em parecer: primeiro, porque a matéria relativa à nulidade não integrou a litiscontestatio; segundo, pela aplicação do princípio da primazia do contrato-realidade.

Em sede de Recurso Ordinário e Remessa Necessária, o Tribunal não pode examinar questões não suscitadas pelas partes no primeiro grau de jurisdição, sob pena de agredir o princípio dispositivo, informante do processo civil, positivado no art. 2º do Código de Processo Civil.

Não pode o Órgão Ministerial suplementar, após a estabilização dos elementos da relação processual, supostas deficiências na defesa do ente público, suscitando originariamente, em parecer, questão prejudicial de mérito, que, por lei, depende de provocação da parte.

Diante dos fundamentos do v. acórdão regional, não há falar em divergência jurisprudencial, violação constitucio nem em contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

O apelo está prejudicado em função do julgamento proferido no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO : ROAC-503/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LUISSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não configurada a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos ensejadores da concessão da medida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-32.427/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS WATRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-35.379/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TUPER S.A.
ADVOGADO : DR. JONNY ZULAU
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : WALDEMAR ZIPPERER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro e, conhecendo do agravo de instrumento patronal, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1.1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentadas de forma satisfatória as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. 1.2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado de nº 296 do TST) ou dependente do reexame de fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST), não autoriza o processamento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. DECLARAÇÃO DE NULDADE DE NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA. A previsão constitucional de validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, por óbvio, não é absoluta. Assim, acórdão regional que, amparando-se em razões de ordem pública, declara nula norma coletiva não afronta o disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, máxime considerando que a declaração de invalidade de norma coletiva, no caso concreto, por órgão do primeiro grau de jurisdição não viola o art. 114 da Constituição Federal, mesmo porque tal preceito apenas delimita a competência material da Justiça do Trabalho, não disciplinando a sua distribuição entre os diversos órgãos que a compõem.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO - Conforme se infere do acórdão embargado, o Reclamante não limitou sua jornada de trabalho em oito horas diárias, pelo que não se há de falar em omissão ou contradição. Ausência de afronta aos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-669.057/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO GOTÓ
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado - BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PRIMEIRO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. Incabível a interposição de recurso de revista, quando ausente o interesse jurídico e a legitimidade da Parte para recorrer. Nos termos do art. 499 do CPC, o recurso deve ser interposto pela parte vencida que, "in casu", quanto à responsabilidade solidária, foi o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUANTO A TODO O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. Não cabe recurso de revista que pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos. Óbice do En. 126/TST. 2. Sob arestos inespecíficos e genericamente enunciados não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. 1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 515, §§ 1º E 2º DO CPC. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, ressaltando que o juiz não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. Assim, inexistente violação aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, ambos da CRFB, 832 da CLT, 515, §§ 1º e 2º do CPC. Revista não conhecida. 2. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO QUE NÃO SE SUBMETEU À APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, §2º, DA CRFB. Os serviços realizados pelo autor eram de natureza especializada, relacionados com a área de agronomia, todavia consistiam em vistorias ou avaliações em propriedades rurais, para possibilitar a concessão ou a fiscalização de crédito agrícola. Conforme jurisprudência desta Corte, levando-se em consideração que o art. 97, § 1º, da Constituição anterior referia-se a cargo público e não a emprego público, caso dos autos, e, em face do princípio "tempus regit actum", é inaplicável a exigência de concurso público inserta no art. 37, inc. II, da Constituição da República de 1988. Por outro lado, também não é o caso de se aplicar o En. 331 do TST, que esclarece os tipos de terceirização lícita, e consequentemente, aceita pelo nosso ordenamento jurídico. A terceirização lícita pode ocorrer: (a) nas situações empresariais que admitem contratação de trabalho temporário, desde que se observem os requisitos da Lei 6.019/74; (b) nas atividades de vigilância, conservação e limpeza; e (c) nas atividades que envolvam serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Com efeito, as atividades-fim de uma sociedade comercial constituem-se na atividade núcleo ou principal da empresa. Tratando-se o 2º reclamado de instituição bancária, a atividade do reclamante, realização de vistorias ou avaliações em propriedades rurais, para possibilitar a concessão ou a fiscalização de crédito agrícola, enquadrada-se na finalidade do Banco. Logo, a condenação solidária dos reclamados se impõe ante à fraude perpetrada, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do novo Código Civil, bem como também por se tratar de empresa de mesmo grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2 da CLT c/ En. 205 do C. TST. Assim, inexistente violação aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República, tampouco contrariedade ao En. 331 do TST. Revista não conhecida. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), quando o exame da pretensão recursal depender, antes, do revolvimento de fatos e provas dos autos. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, ante o óbice do supracitado verbete sumular. Assim, não há violação dos arts. 5º, II, da CRFB, bem como em relação ao art. 224, §2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tópico.

PROCESSO : AIRR E RR-695.686/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA - AVISO PRÉVIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST - A matéria relativa ao artigo 818 da CLT não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional, encontrando-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Despacho denegatório do Recurso de Revista que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESERÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST, está a parte obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : AIRR E RR-708.072/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SÔNIA CARDOSO METELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das Reclamantes. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.254. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. No dispositivo decisório do acórdão Regional não constou a limitação suscitada na fundamentação. Na hipótese, ante a contradição existente, cabia às partes apresentarem embargos de declaração para saná-la, o que não ocorreu. Assim, limitação não faz coisa julgada, nos termos do artigo 469, incisos I e II, do CPC. A condenação, desta forma, não sofreu a limitação prevista na Súmula 322/TST, não sendo sucumbente as Reclamantes. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.198-205.

PROCESSO : AIRR E RR-708.146/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negado provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Indeferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Petição de fl.368) e prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva argüida no recurso do Banco Banerj. Falou pelo Agravado(s) e Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto ao questionamento em relação às perdas decorrentes do Plano Bresser, afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, já que foi analisada a matéria à luz da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, ou seja, de um ato normativo, e não de incidência do percentual de 26,06%, em razão de implantação do "Plano Bresser". Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4 e §5, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Quanto à incorporação do percentual de 26,06 e à limitação da condenação, a análise da admissibilidade do recurso está prejudicada ante o decidido no recurso de revista do Banco Banerj. Em relação à aplicação de juros e à época própria para a correção monetária, o Regional não prequestionou a respeito e não foi instado a se pronunciar via embargos de declaração, pelo que incide a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-708.149/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANDRÉ RODRIGUES MARINS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.237. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica contradição ou omissão apontadas. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não se há falar em violação dos dispositivos apontados (artigos 145 e 146 do Código Civil/16), já que o Regional não "convalidou" o ato demissional imotivado, mas considerou como efeito da nulidade a readmissão do Reclamante e o pagamento das parcelas vincendas. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.184-193.

PROCESSO : AIRR E RR-738.337/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOANA SANCHES

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, e, conhecer da revista interposta pela reclamada, por divergência jurisprudencial e afronta à lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária seja feita nos moldes da OJ 124.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível é arguição de negativa de prestação jurisdicional fundada apenas no inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Preliminar rejeitada. 1.2 GARANTIA NO EMPREGO. Os instrumentos coletivos e normativos, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, têm vigência temporária, conforme demonstram o E. 277 do TST e a OJ. 322 da SDI-I. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em afronta aos arts. 5, XXXVI, da CF, 9, 444, 468 e 872 da CLT e 6 da LICC. 1.3. URV. A conversão dos salários para a URV de março de 1994 não caracterizou redução salarial. Neste sentido é a jurisprudência do TST. Afronta ao art. 7, VI, da CF e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Recurso de revista conhecido e provido para, de acordo com o disposto no § 1 do art. 459 da CLT e com o entendimento consagrado na OJ. 124, estabelecer o marco inicial da correção monetária como o mês subsequente ao do vencimento, ressalvada a posição do relator favorável à tese consagrada pelo Regional.

PROCESSO : AIRR E RR-747.046/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O Agravo de Instrumento não conhecido, por inexistente, em face da ausência de assinatura do advogado subscritor do apelo. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO. O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamado, não se pronunciou sobre a arguição de ilegitimidade passiva do Banco Banerj. Instado a se pronunciar via embargos de declaração, o Regional consignou que a questão sequer foi suscitada no processo pelo Embargante. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula 297/TST. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou

entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-755.370/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : MARIA INÊS MAZZONI SOUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PROTETATÓRIOS. MULTA 1%. Embargos rejeitados devido à ausência dos requisitos do art. 535 do CPC. No entanto, por se tratar de medida meramente protelatória, a embargante fica condenada a pagar multa, que reverterá para os reclamantes, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR E RR-773.756/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MÁRIO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj/Previ (Em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj quanto à prescrição total e ao Acordo Coletivo/Plano Bresser e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322/TST, quanto à limitação da condenação à data-base. No mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido versa sobre diferenças salariais decorrentes de Acordo Coletivo, nos proventos de aposentadoria do Reclamante, pelo que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Assim, se o pedido do Reclamante tem origem no vínculo empregatício mantido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial), a obrigação de complementar a aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, fixando a competência material da Justiça do Trabalho, consoante prescreve o artigo 114 da CF/88. Não se configura ofensa, mas cumprimento do artigo 114 da atual Lei Maior. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. O Regional não se pronunciou sobre a alegada ilegitimidade da Reclamada, nem sobre a existência de grupo econômico (artigo 2º, §2º, da CLT), pelo que ausente o prequestionamento. Ressalte-se que a parte não instou o Regional, via embargos de declaração, para que se pronunciasse a respeito. Incide a Súmula 297/TST. TETO DO BENEFÍCIO/ SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO/ VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES/ JUROS DE MORA/ COMPENSAÇÃO. Sobre estas matérias o Regional não se pronunciou. Incide, assim, a Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.676-683.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a análise do tema. PRESCRIÇÃO TOTAL. Para se analisar o recurso à luz da Súmula 294/TST, seria necessário que houvesse esclarecimento pelo Regional sobre a interrupção do prazo mencionada pelo Regional, que consignou apenas que a prescrição de que trata o art.7º, XXIX, alínea a, da CF/88 ficou interrompida com o ajustamento da reclamação anterior idêntica, já arquivada. Incide, assim, a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, §4 e §5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Tran-

sitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR E RR-780.743/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL PONTES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecer quanto ao Plano Bresser/Acordo Coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fl.538. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade argüida pelo Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 92/93. TERMO ADITIVO. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pelo Reclamante, que não logrou transcrever nas razões qualquer aresto para o embate de teses. Sendo assim, o recurso de revista obreiro encontra-se obstaculizado pelo entendimento jurisprudencial contido na Súmula 221 desta Corte. Não se há falar em violação do art. 611 da CLT, sendo certo que a conclusão do Regional tem respaldo na interpretação de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesmo autorizava. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. Com a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o reconhecimento da sucessão, fica prejudicada a análise do tema. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso a que se dá provimento parcial. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.184-193.

PROCESSO : AIRR E RR-788.833/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA SALES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes e não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S/A. Deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fls.310. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial). **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. A norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. A decisão recorrida está, assim, em harmonia com a Súmula 322 do TST, pelo que o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial). Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do recurso de revista de fls.255-260.

PROCESSO : AIRR E RR-808.937/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante e não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Indeferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) - petição de fls.401. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. A norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. A decisão recorrida está, assim, em harmonia com a Súmula 322 do TST, pelo que o recurso encontra obstáculo nos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.872/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROCCHETO COELHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj, não conhecê-lo quanto à ilegitimidade passiva, ao

Plano Bresser/Acordo Coletivo e ao abono-assiduidade e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Banco Reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Para analisar a admissibilidade do recurso quanto à natureza jurídica das parcelas em questão e da previsão constante da norma coletiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST.

CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. TERMO ADITIVO. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pela Reclamante, que não logrou transcrever nas razões qualquer aresto para o embate de teses. Sendo assim, o Recurso de Revista obreiro encontra-se obstaculado pelo entendimento jurisprudencial contido na Súmula 221 desta Corte. Não se há falar em violação do art. 611 da CLT, sendo certo que a conclusão do Regional tem respaldo na interpretação de cláusula normativa, dentro da razoabilidade que a mesma autoriza.

ADICIONAL DE FUNÇÃO. O Recurso, quanto a esta matéria, encontra-se desfundamentado, já que a Reclamante não preencheu quaisquer dos requisitos do artigo 896 da CLT.

LICENÇA PRÊMIO/ REAJUSTE BIENAL/ AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL/CÁLCULO DE PRORROGAÇÃO. Quanto a estas matérias, o recurso também se encontra desfundamentado, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 190 da SBDI-1/TST, pelo que a admissibilidade do recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Assim, o recurso encontra obstáculo no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991.** O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido. **ABONO ASSIDUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para analisar o recurso à luz da violação do artigo 461 da CLT, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional decidiu, à luz da análise da prova, ser devida a equiparação. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso parcialmente provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-1/2001-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. A negação de seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST (Orientação Jurisprudencial transitória - nº 18). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-21/2002-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-22/2001-691-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO FÁRIA JONES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAQUIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABILMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MOACIR TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-38/1994-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA LEMOS LINHARES
AGRAVADO(S) : CELSO ROLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-39/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : ED-AIRR-41/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2002-924-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-66/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-96/2001-133-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS TRANSPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN SOARES

AGRAVADO(S) : JOÃO GREGÓRIO NETO

ADVOGADA : DRA. HONORINA ANTUNES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FLOW JET LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2002-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIRO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 45/SBDI-1, dispõe: "Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARY SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-175/2002-027-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ARY SABINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-179/2000-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS

AGRAVADO(S) : MANOEL INOCENCIO PORTELINHA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,09 (cento e quarenta reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DE GERENTE DE AGÊNCIA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de gerente de agência bancária e diferenças de adi de transferência pela inclusão da gratificação de função. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126, 221, 287 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-212/2001-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GIVALDO JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 138,01 (cento e trinta e oito reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional preferido em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-275/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : A & C COMERCIAL DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR THEODORO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-299/1994-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARROS GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. Recurso de revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Admissibilidade. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Estando a controvérsia dos autos assentada no fato de que o Regional concluiu pela aplicação da Taxa Refencial-TR para a correção dos créditos trabalhistas, conforme o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e da existência de coisa julgada material no tocante à fonte de custeio para o Plano de Previdência Complementar, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível seria que o banco-recorrente demonstrasse que o v. acórdão regional ofendeu de forma literal e direta os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 174, 195, § 5º e 202, da Constituição Federal, o que não ocorreu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, no primeiro caso a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal, e, no segundo caso, afeta aos estreitos limites da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI CHEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : MATEUS BRITO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BALDASSIN COELHO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS INFRINGENTES PERANTE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Incabível recurso de embargos infringentes para o Pleno do Tribunal Regional, não se socorrendo o intérprete do CPC, pois a CLT é expressa quanto aos recursos cabíveis na Justiça do Trabalho e os embargos infringentes não estão incluídos nas hipóteses elencadas no art. 893 da CLT, que é taxativo. Decorre disso que o apelo revisional interposto fora do prazo de 8 dias, contados da intimação da decisão regional, é intempestivo, não merecendo conhecimento posto que a interposição de embargos infringentes, incabíveis, não interrompeu o prazo recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RUDIMAR NATAL SALVADOR
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : DIÇOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-407/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO TELES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões, observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de violação de norma infraconstitucional - artigo 896 do CC / 265 do NCC -, contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI-1/TST - OJ nº 191 -, assim como a demonstração de divergência jurisprudencial, o que, de logo, resulta em que o recurso, quanto a estes fundamentos, não atende ao permissivo legal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. Tendo o Regional aplicado adequadamente o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331 do TST, ao caso concreto, uma vez constatada a responsabilidade subsidiária decorrente da culpa "in vigilando" e "in eligendo" do tomador de serviços, não há que cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular. É de se frisar, ainda, que o enunciado em questão não se traduz em malferimento ao artigo 5º, inciso II, da CF, uma vez que se limita a pacificar a exegese das normas pertinentes ao caso concreto. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2003-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO NUNES LACERDA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLORPÉROLA LUZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há como reconhecer a violação dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, quando o Regional registra que a parte Reclamada se desincumbiu do ônus probatório do fatos obstativos do vínculo de emprego postulado, mediante a prova documental acostada aos autos, em detrimento da parte Reclamante, a quem cabia a prova do fato constitutivo alegado na exordial. 2. Tendo o Regional registrado a ausência dos requisitos afetos à subordinação e a não-eventualidade, não há que se cogitar acerca da alegada violação dos artigos 2º e 3º da CLT. 3. Não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos apresenta-se inespecífico para o cotejo (Enunciado nº 296 do TST), e parte emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão Recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-451/1997-006-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se verificando no instrumento a ausência de peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, tem aplicação a OJ transitória nº 19 da SDI-1/TST, segundo a qual "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo". 2. A ausência de autenticação nos documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições, não implica não-conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da OJ nº 134 da SDI-1/TST. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. É entendimento assente desta Corte que o art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-463/2003-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOHN WESLEY DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EVANDO MARTINS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-521/2003-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : CARLITO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO PROTOCOLADO VIA CORREIO E ULTRA-



PASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está restrita à ofensa direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta, de plano, a análise da revista interposta com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/1999-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : FAUSTO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Estando a decisão regional alicerçada na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-543/1997-401-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO CESAR
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : AIRR-556/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE LOPES
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, assim como os fundamentos aptos à desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-571/1999-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES LOPES
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-579/1999-019-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-597/2002-063-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - JUNTADA DO ORIGINAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL. Constata-se que o comprovante do depósito não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que está em cópia reprográfica não autenticada, portanto, em desacordo com o artigo 830 da CLT. O fato de, posteriormente à interposição do recurso, ter sido juntado o comprovante no original, não afasta a deserção, por pressupostos de recurso devem ser atendidos quando de sua interposição, sob pena de preclusão e ineficácia do ato. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 245 do TST que: "DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste, não prejudica a dilação legal." Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2002-013-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ELY PINTO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2003-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ DE SOUZA AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-681/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOELMA NORBERTA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ARLEM DUARTE MACIEL
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO - INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. Afasta-se a irregularidade de representação declarada no despacho-agravado, tendo em vista que o instrumento de procuração contém o nome do Reclamante e da Reclamada, não obstante a indicação de número de processo já arquivado. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o apelo, que versa sobre horas extras e pressupostos fáticos da configuração de cargo de confiança como enquadrável no art. 62, II, da CLT, não logrou ultrapassar a barreira do Enunciado nº 126 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682/2002-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : WALLERSON JULIANO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Verifica-se com facilidade que o despacho denegatório do recurso de revista não afronta o art. 5º, LIV, da Constituição Federal e tampouco implica a negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 93, IX, do mesmo texto, uma vez que se encontra devidamente fundamentado e observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, confirmado pela interposição do presente agravo, que tem como finalidade o processamento do recurso de revista. O não-preenchimento de requisitos de recorribilidade não afronta o texto constitucional citado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Tendo o acórdão regional enfocado todas as questões de fato e de direito agitadas pela parte, respondendo de forma fundamentada aos argumentos, adentrando o núcleo da controvérsia, sem qualquer omissão ou contradição e procedido a uma análise das matérias submetidas a julgamento, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : AMILTON MAJDALINI

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensão violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição biennial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA LUZ DUARTE E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

AGRAVADO(S) : PAULO DUARTE

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : AUTO MECÂNICA MARACÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para promoção regular da citação/intimação da interposição dos embargos de terceiro e respectivo e regular prosseguimento do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Inteligência, ainda, do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2000-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA

AGRAVADO(S) : SABRINA ALVES DO VALE

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 524, II, DO CPC. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se ressentir de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MANOEL BARBOSA

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-727/2000-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

AGRAVADO(S) : LAILA PAULINO SZERVINSK

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST. Desta feita, torna-se inócua a arguição de afronta a normas infraconstitucionais, o que, de logo, resulta que o recurso, no tocante à indigitada violação dos artigos 620, 649, 655, 460 e 461 do CPC, e artigo 12 da Lei nº 9.637/98, não atende ao permissivo legal, não credenciando, portanto, o destrancamento do apelo. 2. O art. 5º, incisos II e LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : MISAEEL DE JESUS DOS SANTOS SÁ

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Deserção. custas processuais. não COMPROVAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, xxxv E Lv, da Constituição Federal. Esta Corte, secundando o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, já firmou entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, nos termos do Enunciado nº 245. O artigo 789, § 4º, da CLT dispõe que as custas serão pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Estando patente nos autos a não-comprovação, no prazo alusivo ao apelo revisional, e, nos 5 (cinco) dias seguintes à sua interposição, do recolhimento das custas, impõe-se concluir pela deserção do Recurso de Revista, já que ausentes pressupostos objetivos de recorribilidade. Outrossim, os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - do direito de ação e da ampla defesa (incisos XXXV e LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2003-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. A Presidência do TRT da 15ª Região trancou o recurso de revista obreiro, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada a violação literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, e 10, I, do ADCT da Carta Magna. 2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a questão relativa à prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não envolve a literalidade daqueles comandos constitucionais. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JANDYR GONÇALVES CRUZ MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 524, II, DO CPC. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que se ressentir de regular fundamentação, sequer fazendo menção acerca dos motivos que embasaram a denegação do processamento do recurso, assim como aos fundamentos aptos a desconstituí-los. Ao agir assim, a parte deixa de preencher o requisito do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/1997-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:JUIZ Convocado Luiz Antonio Lazarim

Agravante(s):Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira

Agravado(s):João Carlos Falk

Advogado:Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DA AFR. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2. Não tendo sido determinado na decisão



de conhecimento o critério para apuração das horas extras, a discussão é remetida à fase de execução, a qual tem por fim efetivar o comando sentencial, não havendo nesse procedimento qualquer vulneração à "res judicata". 3. A discussão em torno da natureza atribuída às verbas em comento, assim como a aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT e dos Enunciados nºs 253 e 264 do TST, não passam pelo crivo do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. JUROS. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. Não se vislumbra a afronta direta do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, pois tais preceitos constitucionais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional, no caso em tela, § 1º, do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, assim, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal daquelas normas constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2000-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Min. Milton de Moura França**
Agravante(s): **Sul América Capitalização S.A.**
Advogado: **Dr. Francisco José da Rocha**
Agravado(s): **Luís Antônio Fortuna da Silva**
Advogado: **Dr. Evanir de Castro Santana**
Agravado(s): **Nilva Zaneti**

Advogada: **Dra. Jaqueline Siviero Dippe**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A questão já foi dirimida pelo Tribunal Pleno desta e. Corte, que, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93 decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2003-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE PINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-838/2002-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÁSIA FERREIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ELEICIR MARTINS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA APOSTA NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da imprestabilidade da etiqueta aposta no rosto da petição do recurso de revista para efeito de comprovação do prazo recursal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MELO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em processo sujeito ao rito sumaríssimo estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, consoante o previsto no § 6º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de violação de normas infraconstitucionais, o que, de logo, resulta em que o recurso, no tocante à alegação de afronta do parágrafo único, do artigo 468, da CLT, não atende ao permissivo legal. 2. O artigo 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. Não há contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST, quando a decisão regional, servindo-se da exegese do citado verbete sumular, reconhece que a função exercida pelo bancário, de caixa executivo, não pode ser considerada como de confiança. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-891/1999-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : JOÃO AVENALDO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ESTELA FABIANA TEIXEIRA KOLLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. compensação de JORNADA. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Os modelos paradigmas transcritos são inespecíficos, pois consignam teses diversas da tratada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2003-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ELIZABETH ÁVILA COUTO

ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV E LIV; 7º, xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1) Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Com efeito, somente reflexamente poderia envolver violação dos incisos II, XXXV e LIV, art. 5º, da Carta Magna, o que seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria "sub examine". 2) Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. 3) O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. 4) No referente à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa fundiária, uma vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a questão restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 314 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOEL RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, na despedida imotivada do reclamante e no pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pelo reclamado. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, que foram expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tem sua origem na Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador que dá causa à extinção do contrato sem justa causa a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao empregado de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajustamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MARQUES

ADVOGADA : DRA. ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi devidamente fundamentada e a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, conforme se infere do v. acórdão Regional e dos esclarecimentos prestados, o que afasta a apontada violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Cumpre observar que não há negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, se, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o Tribunal Regional decide de forma sucinta, mas fundamentada. A pretensa violação do artigo do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal desmerece para fundamentar o recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por esbarrar no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A lide está configurada pelo pedido e causa de pedir, que têm origem no contrato de trabalho, ou seja, na despedida imotivada do reclamante e no pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em razão de insuficiência do montante da conta, em decorrência dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, não pagos regularmente pelo reclamado. Por isso mesmo, aplicável o art. 114 da Constituição Federal. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, que foram expurgados pelos planos econômicos, e cujo direito, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tem sua origem na Lei Complementar nº 110/01. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador que extingue o contrato sem justa causa a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao empregado de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei (TST-E-RR-605/2002-105-03-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5/12/03). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-965/2002-003-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA CATHARINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PRISCILLA CARAN CONTARATO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AGRAVADO(S) : CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-970/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO
AGRAVADO(S) : AVIC ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido juntado aos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2002-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : CENIRA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DANIEL COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-978/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "ação nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEURA DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : REGINALDO SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
AGRAVADO(S) : PENETRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. PENHORA DE BENS. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO. 1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e no Enunciado nº 266 do TST. Inócua, portanto, a arguição de afronta a normas infraconstitucionais. O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. JUSTIÇA GRATUITA A arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST não passa pelo crivo do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, sendo,

portanto, inservível ao destrancamento da revista. A verificação de ofensa aos preceitos constitucionais invocados - artigo 5º, incisos II e LXXIV, da Constituição Federal - pressupõe, inexoravelmente, a constatação do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, tal como implementados na legislação infraconstitucional, o que não é permitido neste momento processual, por força da restrição contida no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-991/1999-064-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação os princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GÉCIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. QUESTÃO INÉDITA - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002. 1 - Tem-se por desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a parte não indica quais os temas, tópicos ou questões sobre os quais o Juízo se teria recusado a prestar a jurisdição. De acordo com o art. 524 do CPC, caput e incisos I e II, a petição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão. 2 -

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 3 - Quanto a necessidade de apreciação do recurso de revista por se tratar de questão inédita, em observância à Resolução Administrativa nº 874/2002 desta Corte, não se justifica, posto que referida resolução não determina a obrigatoriedade do processamento do recurso, apenas disciplina a sua tramitação. Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente, a questão restou dirimida pelo Regional com fundamento na ocorrência da prescrição bienal do direito vindicado em conformidade com os termos do inciso XXIX, art. 7º da Constituição Federal, estando, ainda, de acordo com o entendimento jurisprudencial exarado pelo Enunciado 362 desta Corte, o que afasta a necessidade da aplicabilidade da referida resolução administrativa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.009/2002-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOARES PANISSI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 625,79 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO DESFECHO FINAL DA DEMANDA. 1. O agravo de instrumento do Reclamado pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a estabilidade decorrente de doença profissional. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 126 do TST, em face da natureza fática da controvérsia. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ TEODORO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANILZÉGIO VICENTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADO Nº 153 DO TST. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não contraria o Enunciado nº 153 do TST acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional (art. 7º, XXIX, CF) é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ROSIMAIRE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MARILDA CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JAIR PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Face o critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial fora do prazo prescricional, ou seja, após 30/06/2003, correta a decisão que julgou prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-056-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTONIO PIZANI
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para o julgamento do recurso denegado. Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.112/1995-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), não sendo viável o processamento da revista, por afronta à OJ nº 42 da SDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3. Tendo o Regional consignado o transcurso do biênio prescricional antes do ajuizamento da primeira ação pelo Reclamante, esta premissa não mais pode ser alterada, neste momento processual, por força do Enunciado nº 126 do TST. 4. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Juiz Convocado José Antônio Pancotti**

Agravante(s): **Holcim (Brasil) S.A.**

Advogada: **Dra. Carmem Luíza Mambri**

Agravado(s): **Geraldo Lopes Pereira**

Advogado: **Dr. Sílvio Teixeira da Costa**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Min. Antônio José de Barros Levenhagen**

Agravante(s): **Itaú Lam Asset Management S.A.**

Advogada: **Dra. Maria Cristina Araújo**

Agravado(s): **Francisco Nunes Cruz**

Advogada: **Dra. Madalene Salomão Ramos**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido naquela norma processual, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ELIZA HELENA VIEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FONSECA CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, E 832 DA CLT. O trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : IVO JOAQUIM DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende os artigos 5º, caput, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.261/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS TELES

ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1997-291-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMANUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tal como aquela prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, a qual condiciona o conhecimento do agravo de petição à delimitação justificada das matérias e valores impugnados, o que, segundo as premissas constantes do acórdão regional, não foi observado pelo agravante. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o artigo 5º da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2000-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CONFEITARIA MAOMÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

AGRAVADO(S) : LUZIA DE FÁTIMA BASTASINI

ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.378/1998-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC

ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA COSTA PINTO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - TRANSAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O Regional informou que no acordo coletivo de trabalho estipulou-se a quitação das sétima e oitava horas diárias como extras, até a implantação das condições estabelecidas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, sendo que a Reclamada não logrou comprovar a adoção das mencionadas condições, o que afasta a hipótese de coisa julgada em relação ao acordo coletivo. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) : SINEIDE AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O despacho que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Ressalte-se que o art. 7º, XXIX, da CF segue em sentido oposto à tese recursal, pois fala em extinção do contrato como marco da prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/1993-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MALALIEL JOSÉ DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.446/2001-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JOSÉ ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Não tendo a petição do recurso sido assinada pelo causídico, constatando-se a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato jurídico, o recurso não merece conhecimento. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.491/1990-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CLERES BARCELOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - TETO - INCIDÊNCIA DA VERBA DENOMINADA AFR (ap E ADI) - DETERMINAÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA - ART. 5º, XXXVI, DA CF - RESPEITO À COISA JULGADA. Tendo o e Regional mantido a incidência da verba denominada AFR (AP e ADI) no cálculo da complementação da aposentadoria, em razão de determinação expressa na decisão exequenda, não há que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2003-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
 AGRAVADO(S) : DIVINA FERREIRA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial. COISA JULGADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA Constituição Federal. Não ofende a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese de que o reclamante tem direito ao recebimento dos expurgos inflacionários, assegurado ao trabalhador mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, como previsão da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMERSON GUSTAVO PEREIRA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO. A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não conheceu do agravo de petição ante a irregularidade de representação. Trata-se de erro grosseiro, a afastar o princípio da fungibilidade, haja vista inexistir dúvida relevante quanto ao recurso cabível, no caso, o recurso de revista previsto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2001-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.555/1992-041-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO GIRÃO CAPUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.618/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ZORZAL TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 AGRAVADO(S) : JULISMAR MESQUITA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,77 (quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA PÓR PROTelação. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, por ser peça essen para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GERSON MARTINS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERREIRA DE ARAÚJO TAVARES

AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do despacho agravado não merece conhecimento por ausência de fundamentação, requisito essencial para viabilizar o apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2000-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TATIANA FIORELA ALESSANDRA SÉFORA AMAZONA DE HENRIQUE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
 AGRAVADO(S) : FRAGA, RAGGHIANI E LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C

ADVOGADO : DR. RENATO NOSCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, no caso, a certidão de intimação do despacho agravado, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-

primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - DOENÇA DO ADVOGADO. Inviável torna-se, ademais, a apreciação de pedido de dilação do prazo recursal apresentado nos autos sem o traslado da certidão de intimação acima referida, pois não há como atestar a data de 02/02/04 como sendo o prazo final para apresentação do presente recurso; e, se assim se entendesse, o pedido de prorrogação do prazo recursal somente foi efetivado em 04/02/04, quando já vencido o prazo recursal, o que não justificaria a sua suspensão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.677/2002-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS E DA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, por falta de autenticação de todas as peças juntadas aos autos, nos termos do art. 830 da CLT. 2. Ocorre que, "in casu", nenhum dos advogados subscritores do agravo de instrumento declarou a autenticidade das peças juntadas aos autos, e quem fez a referida declaração (Dra. Karina Amariz Pires) não subscreveu o agravo, o que não se amolda à parte final do § 1º do art. 544 do CPC, "verbis": "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autenticadas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Nesse sentido, como a Dra. Karina Amariz Pires não era a própria advogada subscritora do agravo, tem-se, inclusive, que a cópia da procuração da Agravante não foi devidamente autenticada. 3. Assim, ausente a autenticação da cópia do mandato que outorgaria poderes aos causídicos que subscreveram o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADNO GUEDES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX do artigo 7º DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação de legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. 2 - Não ofende a literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato de trabalho, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse sentido os Precedentes desta E. Corte: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004; Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, já que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento conhecido não provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/1991-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 AGRAVANTE(S) : ERILDO PINTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO-RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ERILDO PINTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MASSARI
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
 AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. A Presidência do TRT da 15ª Região trançou o recurso de revista obreiro, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada a violação literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 2. Não merece reparos o despacho-agravado, pois não fere a literalidade daquele comando constitucional o entendimento do Regional, no sentido de que se operou a coisa julgada material em razão da quitação, dada pelo Reclamante no processo nº 1.279/01, a todo o contrato de trabalho (CLT, art. 831), em acordo homologado judicialmente, o que impede a postulação, na presente reclamatória, das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2000-006-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BENTO MANOEL SEFERINO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.774/1991-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE. Conforme se extrai das razões do recorrente, trata-se de interpretação do cálculo de liquidação e toda a legislação invocada tem natureza infraconstitucional, daí por que somente pela via reflexa poder-se-ia cogitar de ofensa aos princípios constitucionais invocados pela recorrente. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1995-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO MACHADO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2000-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO MASTRANGELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa por embargos de declaração protelatórios e responsabilidade subsidiária) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice da Súmula nº 331 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FERRARI SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Analisando a decisão recorrida, verifica-se que o entendimento lá consignado fora pela inexistência de cerceamento de defesa ante a constatação de que a parte, ao apresentar o rol de testemunhas, indicou endereço incorreto, o que implica preclusão do ato e afasta a pretensão do recorrente de que a secretaria do juízo teria incorrido em erro quando da expedição da notificação para endereço distinto do informado pelo reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.858/2001-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : VALTER JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o sistema de protocolo integrado, mesmo quando tem sua origem em Lei de Organização Judiciária, não vincula a instância extraordinária, devendo o recurso ser protocolizado na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal (AGREG no Recurso Extraordinário nº 282245, 1ª Turma, 3/9/2002, relatora Min. Ellen Gracie). E, na hipótese em exame, trata-se de norma editada pelo Regional e que nem mesmo autoriza, expressamente, que a revista seja objeto de

protocolo integrado, uma vez que sua aplicação é restrita aos órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.865/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/1997-006-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDIVALDO SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Estando a decisão regional alicerçada na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/1997-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, por contrariedade sumular e por violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128, 460, e 535, II, do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos ordinários de ambas as Partes, abordado as questões alusivas ao auxílio-alimentação, e ao princípio da isonomia no tocante às diferenças salariais, tais como postas pelos Litigantes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/1997-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PAIVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.226/2001-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : KLB CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,51 (mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação DO DESFECHO FINAL DA DEMANDA. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.296/1999-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WALDIR LUÍS LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.400/1997-003-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSIVAL GOUVEIA MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.503/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : MARILURDES NORBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEÇAS TRASLADADAS - AUTENTICAÇÃO POR DECLARAÇÃO DO ADVOGADO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO POR FORÇA DO ARTIGO 769 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULAR. Constatada a existência de declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, a reconsideração do despacho agravado é medida que se impõe. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO APONTADA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico não viabiliza o conhecimento da revista, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CIC COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NAIR CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126. Pretende a reclamada, nesta altura, sob o fundamento de errôneo enquadramento jurídico dos fatos, nada mais do que nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Na verdade, o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo valor a ela, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.716/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Não configurada nenhuma dessas duas hipóteses, é inadmissível o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.623/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MATTOS PASQUINI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO

AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.113/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCELO SÁVIO CABRAL CHAVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento, desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor, não permite aferir a regularidade de representação da parte recorrente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.095/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.559/2003-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE DA

AGRAVADO(S) : MARIA SELMA FRANCO VILLAR
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABONO - PREVISÃO EM DISSÍDIOS COLETIVOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA À PARCELA - EXTENSÃO A INATIVOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não se nega, em nenhum momento, eficácia às normas coletivas, mas, ao contrário, procura-se, no contexto fático-jurídico em que está configurada a lide, o seu verdadeiro alcance. Efetivamente, estão em confronto as normas internas do reclamado, que disciplinam a complementação de aposentadoria de seus ex-empregados, através da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Nordeste do Brasil - CAPEF -, e as diversas decisões normativas. Estas últimas declaram que o abono tem natureza indenizatória e são seus destinatários os empregados da ativa, enquanto que as normas internas do reclamado, segundo interpretação que lhes dá o Regional, são salariais, e abrangem os pensionistas e aposentados. Nesse contexto, não se pode, juridicamente, afirmar que o acórdão do Regional viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porque em momento algum nega a existência de instrumentos coletivos, mas apenas dá-lhes uma interpretação e aplicação que entende correta e justa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.559/2003-004-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA SELMA FRANCO VILLAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 896, § 5º, DA CLT. Não merece conhecimento, porque irregularmente formado, o agravo de instrumento que não vem instruído com as peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.218/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMERIOLETE LIMA NUNES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - DÉBITO MENSAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS - DESCONTO - LIMITE. Ressalta a Turma, reproduzindo o Regional, que não há autorização pra que a reclamada efetue o desconto da totalidade do saldo devedor do reclamante, quando do término do contrato, visto que a previsão contratual era de amortização mensal sobre o salário, daí por que a hipótese não atrai o art. 462 c/c art. 457, § 5º, ambos da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.093/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARTA TEREZINHA GARCEZ BARNECHE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA E. SBDI-I - REVISTA NEGADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Fundamentada a revista da reclamada apenas em divergência jurisprudencial, e estando o v. acórdão do Regional em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação nº 23 da e. SBDI-I, correto o r. despacho que aplicou o artigo 896, § 4º, da CLT para negar seguimento à revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-20.371/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre horas extras e exercício de cargo de confiança, equiparação sala participação nos lucros e reflexo das horas extras nos sábados. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho.

4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-21.839/1998-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACKLINE RACHEL FRANCIOSI
ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 do TST). RECURSO. CABIMENTO. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-21.894/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S) : VANILDO SALES DE LIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SAMPA SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Recurso de revista - razões recursais NÃO AUTENTICADAS - ART. 830 DA CLT. A validade formal do agravo de instrumento está jungida à apresentação de peças devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT e do item 9 da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Não se conhece de agravo em que as razões do recurso de revista foram apresentadas em fotocópia não autenticada. Ressalte-se que inexistem autos, declaração do próprio advogado da Agravante que confira a necessária autenticação à peça, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.271/2003-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MICHEL ANDERSON LOPES BEZERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. INOCORRÊNCIA. Não tendo o Regional reconhecido a natureza de "gratificação semestral", da verba percebida pelo obreiro, mediante depósito em conta-cartão, não há que se cogitar acerca da existência de contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST. Conclusão contrária demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.697/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : JORGE FRIGOLA PARDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia das razões do recurso de revista torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.054/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : GIPSY DE BRUM FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA - Não demonstrada a ofensa direta e literal da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, como preceituado no artigo 896, § 6º, da CLT, os recursos de revista interpostos não se viabilizam. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-29.369/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MARQUES MADURO JÚLIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.627/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONHA MARIA SOUZA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESDE O PRIMEIRO DIA DA DESPESIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. A decisão que suspende a execução e afasta o pagamento dos salários compreendidos no período da condenação, em razão da suspensão do contrato de trabalho, decorrente do gozo de benefício previdenciário - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, em face do fato superveniente, decorrente da impossibilidade de reintegração da obreira, à época do trânsito em julgado da decisão, razão pela qual a contraprestação salarial é indevida, restando, pois, descaracterizada a ofensa direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, a teor da OJ nº 123 da SDI-2/TST. 2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, sendo, portanto, inócua a arguição de afronta aos artigos 610 do CPC e 876 da CLT, assim como a alegação de existência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-34.773/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário, examinado as questões alusivas ao cerceamento de defesa, insalubridade e horas de so não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.609/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DE CAMPOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA - EXECUÇÃO. Se, em termos de ofensa direta e literal à Constituição Federal, seja no plano das preliminares de negativa de prestação jurisdicional, seja no tocante ao mérito dos temas recorridos, os recorrentes não demonstram esse vilipêndio à Carta Magna, seus recursos esbarram nos óbices do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-43.261/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : JANILDO DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADO : DR. ZEMAR BOAVENTURA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.504/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Enunciado nº 297 do TST - Res. 7/1989 DJ 14.04.1989). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.756/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SDI-I. DÊSPACHO DENEGATÓRIO QUE AFIRMA GENERICAMENTE A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade a tempestividade do recurso de revista denegado, necessariamente aferida por este c. Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do

agravo de instrumento. A afirmação contida no r. despacho acerca da tempestividade da revista não vincula este c. Tribunal. Mesmo que o i. Juízo a quo de admissibilidade da revista tenha referido, tangencialmente, sua tempestividade, era ônus da reclamada instruir os autos com cópias de elementos que comprovassem o preenchimento daquele pressuposto extrínseco de admissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.747/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : SUELI CARDOSO GOULART
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES E LAVANDERIA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAI-BRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-51.948/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o recorrente, no bojo de suas razões recursais, não demonstra a presença dos pressupostos legais, para dar suporte ao recurso interposto, mas, ao revés, fica patenteado que a decisão fustigada, nos vários temas submetidos a seu exame, está em sintonia com enunciado desta Corte, ou lastreada no contexto fático-probatório presente nos autos, ele não alcança êxito no seu trânsito, porquanto esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, CLT e dos Enunciados nºs 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.059/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. t. st. OFENSA AO ARTIGO 5º, xxxv E IIv, NÃO CARACTERIZADA. 1 - Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Assim, não socorre à agravante a alegação de que o acórdão regional violou frontalmente o artigo 620, do CPC. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. 2 - As razões de recurso invocam o artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos XXXV e LV. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º - do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV) e do devido processo legal (inciso LIV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Incólume de ofensa o inciso XXXV, não havendo negativa de prestação jurisdicional, tendo o executado utilizado todos os recursos que lhe são assegurados pelo princípio da ampla defesa. A hasta pública é o meio forçado que o Estado tem para garantir a efetividade da prestação jurisdicional requerida, consistindo em meio legal de transferência da propriedade de determinado bem, o que afasta qualquer ofensa direta e literal ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. De outro lado, a revista esbarra no entendimento de que esses preceitos constitucionais, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.181/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE OLIVEIRA BARREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO LIV E ART. 100 DA CF/88. ART. 896, § 2º da CLT. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não vulnera o art. 100 da Constituição Federal a decisão do TRT que nega provimento a agravo de petição por entender que o Estado-sucedor deve receber o processo no estado em que se encontra, mantendo o depósito recursal então realizado pela sucedida (CEDAP), como garantia do juízo. Inviável o cabimento do recurso de revista que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.615/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO INABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA - I - Recurso de Revista da reclamada firmado por advogados substabelecidos por colega que não tem procuração nos autos, nem se constata a figura de mandato tácito, é inexistente. II - Não demonstrados, pelo reclamante, os pressupostos de violação à lei e/ou de conflito específico de teses, seu recurso não se viabiliza. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-60.589/2001-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LONGARAY BUCHAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA 1. O agravo de instrumento do Reclamado pretende destrar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, versando sobre a época própria da correção monetária. 2. O Regional entendeu que as parcelas que forem pagas no curso do mês, ainda que por liberalidade, sofreriam a correção a partir do mês da prestação laboral; e sobre aquelas parcelas pagas em virtude do critério constante nas normas coletivas incidiria a correção a partir da data decorrente da adoção de tal critério. 3. Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636). Também não é possível aferir violação literal do art. 7º, XXVI, do mesmo Texto Magno, na medida em que o Regional apenas interpretou as normas coletivas. 4. Pertinente, pois, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-66.442/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA CONCEIÇÃO NONAKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação, na medida em que não consta o nome do procurador que o subscreve nos instrumentos de mandato. Possível argumento de que a identificação como pro-

curador do Estado e a indicação do número de sua matrícula afasta a necessidade de procuração não socorre a agravante, Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ, autarquia do Estado do Rio de Janeiro. É pacífico nesta Corte que "os Estados e os municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, daí por que não basta que o advogado que subscreve as razões de recurso se identifique como procurador do Estado, fornecendo o número da sua matrícula, uma vez que somente são legitimamente representados pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou, na falta destes, por advogados constituídos por meio de instrumento de mandato" (Orientação Jurisprudencial nº 318 da SDI-1 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.500/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO WACHOVIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA OU PLENO DA CORTE - INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA. A decisão monocrática de relator enseja o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC ou do art. 896, § 5º da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à Turma ou ao Pleno do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.705/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE TEODORO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.539/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : OLÍVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. PRETENSÃO AO VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado nº 331/TST, à medida em que restou pedido na inicial acerca da responsabilidade da reclamada, ainda que de forma mais abrangente - reconhecimento direto do vínculo empregatício -, não havendo decisão diversa daquela deduzida em Juízo, como quer fazer crer a recorrente. O vínculo empregatício foi alegado e o *decisum* recorrido deu adequada exegese ao art. 460 do CPC ao assentar que "não houve julgamento 'extra petita', mas apenas, um provimento menos gravoso à recorrente do que o requerido pela empregada". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.938/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDER SILVERS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILENE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIRMAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (En. 297 do TST). RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-71.444/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA LEMOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A legitimidade da terceirização não elide a tomadora de serviços de qualquer responsabilidade pelos empregados da prestadora de serviços contratada, de acordo com o princípio que inspirou o art. 455 da CLT que consagra, no Direito do Trabalho, a responsabilidade (subsidiária ou solidária não vem ao caso) pela implementação por eventuais créditos do trabalhador empregado, por quem foi o destinatário final dos seus serviços. A jurisprudência iterativa desta Casa, capitaneada pelo Enunciado nº 331, cristalizou-se no sentido de que, ainda que a terceirização seja legítima, mas agindo com *culpa in eligendo e in vigilando*, o tomador responde subsidiariamente pelos créditos do empregado. Não se é de exigir que o autor demonstre a culpa "in eligendo" e "in vigilando", pois presume-se, à medida que o tomador dos serviços não fiscaliza e não exige que o atravessador de mão-de-obra cumpra as obrigações, legais e contratuais com os prestadores de serviços. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.592/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante. Não conhecer do agravo do reclamado, pela perda de interesse.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. I - Agravo do autor desprovido, porque não evidenciada a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem demonstrada a violação de lei e/ou o dissenso pretoriano específico. II - Agravo do reclamado não conhecido, por perda de interesse.

PROCESSO : AIRR-73.520/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO COM BASE NA PROVA - REEXAME EM RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional consignava que foi comprovado, por meio de testemunhas, que o reclamante, como ajudante de vendas, estava sujeito a controle de horário. Nesse contexto, juridicamente inviável recurso de revista sustentando tese contrária ao quadro fático registrado, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77.237/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PINTO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-78.298/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLA CECÍLIA SOARES DE ROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.479/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CASTRO ILHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. O art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. De qualquer forma, cumpre observar que a decisão regional, ao manter a aplicação, nos cálculos do FGTS, dos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, decidiu em conformidade com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.346/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : WANDERSON PINTO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. WANDERSON PINTO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FIORETT
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-88.874/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORA
 ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BASAGLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 1º, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A decisão que tranca o recurso de revista, atenta aos pressupostos do artigo 896 da CLT e insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. O recurso é desfundamentado quando não aponta violação legal ou constitucional, nem apresenta aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, serem preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.270/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : WILLY MARTINS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89.606/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Estando o acórdão regional alicerçado na análise da prova pericial que concluiu pelo trabalho em condições de insalubridade e ausência de sua eliminação pelo não fornecimento de equipamentos de proteção individual, a admissibilidade da revista se inviabiliza por envolver o reexame de fatos e provas, para se aferir a violação a disposições legais, contrariedade a Enunciados do TST e divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.448/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS NIEDERAUER RAUBER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
 AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-93.684/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANTO FERNANDES DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO; SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O Regional deixou assentada a premissa fática de que o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em 9/7/98, ou seja, após assinado o contrato de concessão. Diante da peculiaridade fática de que a rescisão contratual foi efetivada em data posterior à entrada em vigor do contrato de concessão, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Logo, as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. A aplicação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI infirma as violações legais, bem como a ofensa constitucional suscitada, tendo em vista que a atribuição de uniformização de jurisprudência delegada ao Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida com a pacificação da controvérsia com a edição do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito desta Corte sobre o assunto, sendo certo que julgado isolado proferido por Turma deste Tribunal não tem o condão de suplantarem decisões reiteradas da SDI. Afasta-se, também, a divergência jurisprudencial, já que os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, sendo inespecíficos, por não abordarem a mesma premissa fática constante do acórdão impugnado, atinente ao fato de que o contrato do reclamante foi rescindido posteriormente ao contrato de concessão. Além disso, convém lembrar que o Regional atribuiu à RFFSA a responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas até 28/2/97. Ocorre que, pelos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, a responsabilidade da RFFSA seria apenas subsidiária, já que o contrato foi rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão. Sendo assim, mantém-se a decisão nos termos em que proferida, pois qualquer alteração implicaria reformatio *in pejus*. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-96.348/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA MORAIS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.805/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIOCLIDES DORNELES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
 EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-

DICIONAL. Não configurada, se a decisão se encontra satisfatoriamente fundamentada, abrangendo, na sua essência e relevância, as questões controvertidas, debatidas nos autos. II - PRESSUPOSTOS. Se, nas razões recursais, não se demonstra a ofensa à lei, nem o conflito específico de teses, a viabilidade do apelo resta comprovada. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-109.238/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DAL RI
 ADVOGADO : DR. NELSON DE LIMA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-122.117/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : RONY ILDEFONSO TONDING
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JUÇARA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : POALI ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-544.731/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO ODAIR FERREZIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. traslado. deficiência. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado da contestação e da certidão de intimação da decisão recorrida, peças essenciais à formação do instrumento, de conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e com o item III da IN-16/TST.

PROCESSO : AIRR-577.530/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ROSMARI MARTINELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão recursal que desafia o revolvimento de fatos e provas esbarra na orientação do Enunciado nº 126 do TST. SALÁRIO "IN NATURA". FORNECIMENTO DE CIGARROS. Decisão regional que se encontra em consonância com a jurisprudência da Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-578.804/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582.182/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS VENTURA MAXIMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL PROPORCIONAL Do cotejo do acórdão regional, infere-se que a matéria não foi analisada pelo prisma discutido na revista e no agravo, haja vista a inexistência de pronunciamento do Tribunal sobre as questões, encontrando-se, pois, precluso o questionamento. Verifica-se, ainda, que os agravantes não opuseram embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-588.524/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEIR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. DESERÇÃO. Trata a hipótese vertente de interesses conflitantes entre as Reclamadas, pretendendo a PROFORTE sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam". A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST, com a seguinte redação: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-597.646/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.877/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O truncamento do recurso de revista, tendo em vista a decisão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial do TST, não implica em afronta ao art. 5º, II e LV, da CF, tendo em vista a interpretação decorrente dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.881/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SIMONE MALAGUÊTA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.150/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO FACCHINI LOMBARDO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO. Não é possível cogitar de violação literal dos arts. 3º, 267, VI, 287, 461, §§ 1º e 2º, e 644 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal, se a extinção do processo justificou-se pela ausência de interesse de agir decorrente da cessação dos efeitos da norma coletiva na qual se estribou o pedido e que vedava o trabalho aos domingos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.554/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA CAPUZZI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 515 do CPC. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário, abordado as questões alusivas ao reajuste nominal dos salários e à participação nos lucros, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.921/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EUTICO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna, e 515, § 1º, do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva às diferenças remuneratórias, tal como posta pelo Reclamante, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-697.339/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA HENRIQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, mantendo o despacho-agravado por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVOS - RECURSOS DE REVISITA - PROTOCOLO INTEGRADO - APELOS INTERPOSTOS NA SEDE DO TRT CONFORME INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTE - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Constatando-se, pelas informações prestadas pelo 1º Regional, que os recursos de revista das Reclamadas foram interpostos na sede daquele Tribunal em tempo hábil, tem-se por inaplicável o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST (por sinal cancelada), apontado pelo despacho-agravado. Todavia, para que os agravos pudessem ser providos, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos dos apelos revisionais, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. De fato, o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) encontra-se deserto, tendo em vista que não foi efetuado o depósito recursal necessário à sua interposição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST. Já o agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. não ataca os fundamentos lançados pelo despacho denegatório das revistas, a saber, a Súmula nº 221 do TST, consistindo em mera repetição das razões do recurso trancado, o que o torna insuscetível de conhecimento, por falta de fundamentação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, razão pela qual o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. Agravos desprovidos.

PROCESSO : AIRR-719.852/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SEIDEL
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, o contato intermitente do empregado com o risco assegura-lhe o direito ao adicional de periculosidade integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Neste contexto, a tese abraçada pelo Regional, de que o contato diário do Reclamante com o risco assegurava o direito ao adicional de periculosidade integral, sintoniza-se com o entendimento pacificado nesta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.449/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE DE OLIVEIRA MAGIONI
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O fato de ser a depoente amiga da autora não a qualifica, de per si, como suspeita. Mister se faz necessariamente a presença do elemento intimidade. Além disso, a arguição e respectiva prova (da suspeição) devem ser produzidas oportunamente, conforme estabelecem os arts. 405 e seguintes do CPC e 829 da CLT. De tal sorte, tendo a parte interessada deixado transcorrer in albis a possibilidade de produção da prova, contentando-se com o registro de protestos, decai, por manifesta preclusão, do direito de redarguir a matéria em sede extraordinária, pelos óbices dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-760.311/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FONTES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.413/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
 ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário, abordado a questão alusiva à integração do aviso prévio indenizado na hipótese de aposentadoria, para efeito de contagem do prazo prescricional, tal como posta no mencionado recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.132/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA RIBEIRO SANTARÉM
 AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-783.584/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre a prescrição extintiva do direito de ação, em face do aforamento da reclamatória dois anos após a extinção do contrato de trabalho. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 221, 296 e 337, I, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.053/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BRÁULIO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (artigo 37, incisos II, parágrafo 2º, da Carta Política). Este procedimento salutar é de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública através de concurso, encontra seu apoio no caput do artigo 37 da Norma Maior, já referida, que, dentre outros princípios, lá consigna os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. A legalidade administrativa, portanto, deve sinalizar a conduta dos agentes públicos e dos administradores da coisa pública, deles exigindo a probidade, a moralidade e a impessoalidade como requisitos permanentes de seus atos, de forma que o respeito incondicional ao ordenamento jurídico, em especial à Lei Maior, seja pressuposto irrefutável da construção de uma nação soberana, com progresso e valorização da cidadania. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.261/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MOACYR RAMALHÃO
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PRE-ELEITORAL - ALCANCE. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior cristalizou o posicionamento de não reconhecer a estabilidade provisória, concedida por lei eleitoral, adquirida no curso do aviso prévio. A superveniência de norma eleitoral que concede estabilidade provisória, durante o transcurso do aviso, não impossibilita a rescisão do contrato de trabalho cujo termo já tenha sido definido. Assim, não obstante a projeção do aviso prévio recair no período da garantia de estabilidade provisória, concedida pela Lei nº 6.091/89, no ato da despedida não existia nenhuma vedação à Recorrente para rescindir o contrato de trabalho da Recorrida Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.695/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DEBUS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. 1. A ausência de prequestionamento acerca da questão dos reflexos da verba APIP (ausência por interesse particular) sobre o FGTS obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. Não tendo sido invocada, nas razões da revista, a violação de qualquer dispositivo legal, não há respaldo para o destrancamento da revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. 3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo apresentasse inespecífica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST), e parte emana do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.760/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DNG - INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
 AGRAVADO(S) : ERNESTO LONGO
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE NÃO AUTORIZADA. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo a parte interposto o re-

curso de revista, já na vigência a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896, "a", da CLT, não são válidos para o cotejo jurisprudencial, os arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. A invocação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 do TST, cuja inserção se deu em 01.10.97, em nada beneficia a parte agravante, porquanto ultrapassada pela nova redação do artigo 896, da CLT, conferida pela Lei 9.756, de 17/12/98. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-790.800/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DEL BEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : PETROFORTE BRASILEIRO - PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. ENUNCIADO 331, I, DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Enunciado nº 331 do TST não guarda relação com o vínculo havido entre o empregado e o dono da obra, tendo sua aplicação destinada às empresas prestadoras de serviços, ao atribuir às tomadoras, a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelas primeiras. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST. 2. Estando a decisão regional em sintonia com o OJ nº 191 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao destrancamento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-795.341/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMMEYER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Exaurido o período estabilizatório à época da liquidação do comando sentencial, tanto a conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária, quanto a limitação ao período da estabilidade provisória, não importam em violação à coisa julgada. (OJ nº 24 da SDI-2/TST e OJ nº 116 da SDI-1/TST). 2. O art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-801.458/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO DE AZEVEDO JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o agravante de invocar qualquer das hipóteses abarcadas na OJ nº 115 da SDI-1/TST, como fundamento apto a desconstituir o despacho denegatório, a revista não se credencia ao conhecimento. HORAS EXTRAS. PROVA. FIPS. VALIDADE 1. Em se tratando de matéria não aventada no recurso ordinário - afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF - portanto, não-prequestionada no acórdão regional, não há como aferir a ofensa constitucional argüida em sede de recurso de revista, assim como a existência de dissenso pretoriano.

2. Não há violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, quando o acórdão recorrido reconhece que a prova documental apresentada pelo empregador - Folhas Individuais de Presença - não reflete a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado. 3. Tendo o Regional sustentado a condenação, com arrimo na prova testemunhal colhida nos autos, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 818, da CLT. 4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896, da CLT, quando a decisão recorrida encontra amparo na OJ nº 234, da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-807.089/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE DE REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. 1. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38, da SDI-1/TST, segundo a qual, ao empregado que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento, deve incidir a prescrição própria do rurícola, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1/TST, não se aplica aos processos em curso, envolvendo empregado rural, a regra da prescrição quinquenal, haja vista que na Emenda Constitucional nº 28/2000, a qual unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexistia previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa, devendo então prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição incidente é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, ante o fato de que o Regional deixou de consignar que a data da propositura da ação, foi posterior a nova regra constitucional. Os arestos trazidos à colação, oriundos de outros Tribunais Regionais do Trabalho, apresentam-se inespecíficos para o confronto de teses, posto que em qualquer deles restou caracterizado o enquadramento do obreiro como empregado rural, hipótese perflhada na decisão regional, e os demais arestos, oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, apresentam fonte inservível ao cotejo jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADOS Nº 324 E 325 DO TST. Tratando-se de inovação recursal, a matéria argüida em agravo de instrumento não credencia a revista ao processamento. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. É entendimento assente nesta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Tendo a decisão regional registrado que a ação abrange parcelas outras, que não aquelas constantes do TRCT, não há como reconhecer a indigitação contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Deixando a parte agravante de se insurgir contra o fundamento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, o agravo não merece provimento, dada a impossibilidade de desconstituição do juízo de admissibilidade recursal efetuado pelo Tribunal a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.743/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO VITORINO
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SDI-2 DO TST. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente se viabiliza por violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravos de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3/2002-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e desde já o prover para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTINUIDADE CONTRATUAL. Incidência do Verbete nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUENQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebidade na vigência da pactuação. Vale dizer que instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual, por isso, deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal, só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio a inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-7/2002-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO ALVORADA FREQUÊNCIA MODULADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JAIRO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 169, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação dos reclamantes, número do processo e valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da receita ter sido preenchido sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002 (8019). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54/2003-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FT - SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERTON LAURIDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-88/2003-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDERALDO MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Programa de Demissão Voluntária. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-123/2003-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reportando-se ao acórdão embargado, verifica-se o contato do reclamante com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas em caráter permanente. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial. Além disso, a divergência jurisprudencial revela-se inservível, ora pela incidência do Enunciado nº 296 do TST ora pela aplicação do art. 896, "a", da CLT. FERIADOS TRABALHADOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 146 do TST, que estabelece o pagamento em dobro do trabalho prestado em feriados não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Registre-se, ainda, encontrar-se pacificada nesta Corte a aplicação da orientação supramencionada na hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo legal indicado e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-172/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTIAGO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, bem como quanto à prejudicial de prescrição, todas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. A ação foi proposta em 31/3/2003, menos de 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 29/6/2001, e, por isso mesmo, não há que se falar em prescrição do direito postulado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-240/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí



porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2002-411-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOÃO VIDAL NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SER-
RANIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão embargado explicitou os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do recorrente, razão pela qual inexistia alegada negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, está ileso o art. 93, IX, da Constituição da República. Os demais dispositivos indicados como vulnerados pelo recorrente não se prestam à admissibilidade do apelo pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na esteira da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Na espécie, o recorrente limitou-se a indicar dissenso pretoriano e violações infraconstitucionais, razão por que não há como conhecer do recurso, com apoio no referido dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2003-004-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
RECORRIDO(S) : LUCIANO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, ao fundamento de que a guia de custas foi apresentada em cópia destituída de autenticação. 2. O recurso de revista patronal, calçado em ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, sob a alegação de que a guia de custas não seria cópia do original, mas uma segunda via do documento, não enseja admissibilidade, na medida em que o tema tratado na decisão regional não envolve a literalidade desses comandos constitucionais. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDO(S) : EDINALDO PAIVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar que reconheceu o direito, ocorrida em 30/6/2001. Desse modo, ajuizada a ação em junho de 2003, revela-se impertinente a aplicação da prescrição total nos termos do dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2001-026-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER INSON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPESS

ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido.

PROCESSO : RR-303/2002-561-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA RUSTICK CAMPESTRINE
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - contato com álcalis cáusticos - produtos de limpeza doméstica - faxina", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE ESCRITÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI-1. A Seção de Dissídios Individuais SDI-1 já firmou o entendimento de que a limpeza de residências e escritórios não é considerada atividade insalubre (Orientação Jurisprudencial nº 170). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368/2003-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MATOS SOEIRO
ADVOGADO : DR. NARCISO BOTAN RECLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PREJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : JUSSA MARION MOREIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que aprecie os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 321/323, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-380/2002-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à base de incidência das comissões, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento das diferenças de comissões sobre vendas e dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: 1. Diferenças de COMISSÕES - base de cálculo - valor líquido da venda - PACTUAÇÃO - contrato individual de trabalho - validade. Não há na legislação trabalhista disposição que impeça a incidência dos percentuais para cálculo das comissões apenas sobre o valor líquido das vendas efetuadas pelo trabalhador. Assim, é válida a cláusula de contrato individual de trabalho que estipula como base de cálculo das comissões o valor líquido da venda, excluídos impostos e taxas. Se a tributação vai para o Estado, o fruto da produção a ser dividido entre o capital e o trabalho é apenas o montante líquido do preço da mercadoria vendida, devendo incidir sobre ele o percentual da comissão. Sendo assim, o Reclamante não tem direito às diferenças das comissões sobre as vendas. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na sucumbência e na hipossuficiência da Reclamante, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2003-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRÍGIDA RIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada

e condenar o reclamado a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Na espécie, a ação foi ajuizada em 22/5/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Merece, portanto, provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Saliente-se, por fim, que discussão sobre eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2002-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HAMILTON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

RECORRIDO(S) : COMERCIAL MAGAZINE SAPATO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUÍZIO DE BARROS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO "FICTA" - PRESUNÇÃO RELATIVA. A jurisprudência do TST segue no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia, de modo que o julgador somente se louva na confissão "ficta" quando não existe prova documental em sentido contrário às alegações da parte. No caso, as instâncias ordinárias, apesar de aplicarem a pena de confissão à Reclamada, rejeitaram alguns pedidos, em face de existir nos autos prova em sentido oposto ao pretendido pelo Autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao "adicional de periculosidade - abastecimento de veículo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SDI-1. O abastecimento de veículo de uma a duas vezes por semana, por cerca de 8 a 10 minutos, caracteriza a habitualidade por tempo extremamente reduzido, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1, o que exclui o direito ao adicional de periculosidade. Com efeito, à luz da referida jurisprudência: "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência ex-

pressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a Orientação Jurisprudencial nº 342 adotada recentemente pela Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/2002-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA FIGUEIREDO MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras", por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação quanto às horas extras e reflexos, referentes aos quinze minutos destinados a descanso e alimentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE SEIS HORAS - QUINZE MINUTOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - ART. 71, § 2º, DA CLT. Registra o e. Regional que, "segundo a inicial", a jornada cumprida era de seis horas e que, a partir de janeiro de 2001, "o empregador passou a exigir a fruição de intervalo de 15 minutos entre os turnos". Ante o disposto no art. 71, § 2º, da CLT, não há que se falar em horas extras, a pretexto de que o reclamado, a partir de 2001, passou a conceder o intervalo de 15 minutos. Se é certo que, anteriormente, a jornada era corrida, ou seja, sem a observância do intervalo, o fato de, posteriormente, o reclamado cumprir a lei, não pode ser considerado como alteração contratual, quantitativa ou qualitativa, visto que não há nenhum direito adquirido pelos reclamantes, decorrente de uma irregularidade que até 2001 era praticada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531/2002-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : DANIEL GOMES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DO LABOR PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF/88", por violação do art. 7º, XIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia trabalhado, acrescidas do adicional legal, além de seus reflexos em férias, 13º salário e FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DO LABOR PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF/88. Verificando-se do despacho denegatório tratar-se de controvérsia sobre o ferimento ou não do art. 7º, XIV, da CF/88, por ter o autor laborado em turnos ininterruptos de revezamento durante 8 horas diárias, horário este elástico através de convenção coletiva. Logo, para se saber se o elástico do horário de trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamentos e sem o direito a qualquer adicional, por convenção coletiva, é válido ou inválido, não é necessária a análise de fatos e provas, como entendeu o Regional. Agravo de instrumento provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DO LABOR PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF/88. É legítimo o direito das entidades sindicais representantes dos trabalhadores promoverem negociações coletivas sobre condições de trabalho em geral, inclusive salarial, mas não podem ultrapassar os limites da lei, sob pena de ferir direitos fundamentais conquistados pelo trabalhador, em nome da flexibilização das normas trabalhistas. Por conseguinte, a negociação coletiva pode estabelecer que a jornada se dê por até 8 horas, à vista do que reza o inciso XIV do artigo 7º da CF/88, mas não descaracteriza o sobretempo como horas extraordinárias, que deve sofrer o acréscimo do correspondente adicional, sendo ineficaz o referido reajuste, na medida em que prorroga o trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586/1998-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : AMARILDO CHIMIT

ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88", por violação do art. 7º, XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, as quais devem ser pagas como horas extras e, quanto àqueles destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Precedente 220 da SDI-1 do TST).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 244, § 2º, DO CPC). Ainda que o Eg. Tribunal de origem converta para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se o acórdão regional preenche os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e o despacho denegatório do seguimento ao recurso de revista desconsiderou expressamente as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, não se proclama nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, porque não houve ofensa ao devido processo legal. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRA-POLAÇÃO DA 44ª HORA SEMANAL. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Tendo o Acórdão Regional considerado o acordo de compensação firmado pelas partes inválido, eis que as horas excedidas com habitualidade a jornada normal, informando o horário de trabalho de segunda a sábado, não é necessária a análise de fatos e provas para se saber se o acordo de compensação é válido ou inválido. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88. Verifica-se pela descrição da jornada do acórdão regional que o reclamante laborava das 8h às 18h, com 1h de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 8h às 12h. Logo, se ativava em excesso à jornada normal habitualmente, fazendo jus às horas extras pelos excessos à jornada diária e semanal, como pagamento da hora e adicional, apenas no tocante às horas compensadas fará jus ao adicional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NELSON HENRIQUES DANTAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/6/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Saliente-se, por fim, que discussão sobre



eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603/1996-073-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. A discussão em torno da caracterização de vínculo empregatício bancário de engenheiro agrônomo, contratado como autônomo, passa necessariamente pelo reexame de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido e apelo obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2001-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JACQUES DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
RECORRIDO(S) : R. CORREA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SECURITY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o Enunciado nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que, *in casu*, a apresentação do original somente foi realizada quando já esgotado o prazo recursal. A Lei nº 9.800/99, em seus arts. 1º, 2º e 4º, por sua vez, não autoriza a interpretação defendida no recurso, uma vez que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* para prática de atos processuais que dependam de petição escrita, determinando que os originais sejam entregues em juízo necessariamente até cinco dias da data do seu término, não se reportando, assim, à juntada de documento cuja comprovação seja necessária no prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615/2003-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUÇÃO E CONSUMO PIONEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : GERALDO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, revela-se irrelevante a demonstração de adesão aos termos do acordo, não se visualizando a ofensa ao art. 4º, I, da Lei nº 110/2001, que estabelece condições para a Caixa Econômica Federal proceder à atualização monetária do FGTS. Por sua vez, os arestos paradigmáticos colacionados às fls. 60/64 carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão

da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-620/2002-653-09-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT
RECORRIDO(S) : MARCELO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANÇADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. Assim, mostra-se ineficaz o ajuste que prorroga o trabalho em turno ininterrupto sem contraprestação remuneratória das horas excedentes, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-672/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S) : ELENICE LIECO TANABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2001-080-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito do perito de cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de tais honorários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2001-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : ÍRIS LORAINÉ CRIPPA SANTANA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NAIRACI FERNANDES MASSIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO E COMPROVAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.357, DE 27/8/2002. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da Brasil Telecom S.A. - CRT, por deserto, em razão de o recolhimento das custas ter sido efetuado em 14/2/2002, um dia depois do término do prazo recursal. Contudo, em assim procedendo e comprovando o respectivo recolhimento em 18/2/2002, a reclamada observou rigorosamente as regras processuais em vigor na data de interposição do apelo, expressas no art. 789, § 4º, da CLT antes da alteração imposta pela Lei nº 10.357, de 27/8/2002, e no Enunciado nº 352/TST, cancelado pela Resolução nº 114, de 28/11/2002. O Colegiado de origem, portanto, violou o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois negou à reclamada a oportunidade de ter as suas razões de recurso ordinário apreciadas, a despeito do regular recolhimento das custas processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S) : BENEDITA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a análise da aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal por conta de a parte não a ter suscitado anteriormente. Assim, bem ou mal, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ilesos os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da *prefacial* invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Recebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistirem alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento das Varas de Santo André nas comarcas do interior do país, tanto quanto de ter descartado a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra ainda a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas sobretudo em razão da autonomia do TST frente

àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2001-331-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PIRES DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado as razões dadas pelo Regional para o não conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistirem os fundamentos ali dedilhados, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido constata-se, também, não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Itapeverica da Serra comarca diversa da Capital de São Paulo e de inexistir procuradores autárquicos para atenderem a demanda no município em comento, a teor do disposto no artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do País quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Incontrastável, de outro lado, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 no que respeita à aplicabilidade do artigo 13 do CPC em grau recursal, considerando que não fora objeto de deliberação pelo regional, tampouco fora exortado a fazê-lo via embargos de declaração, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos colacionados e a violação invocada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2002-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ARIAS BARROS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários de advogado", por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-704/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NOBREPACK EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE CARVALHO VILARINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Re-

gional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento das Varas de Taboão da Serra em comarca de interior, tanto quanto de descartar a higidez dos arestos de fls. 71, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inserível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752/2003-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa verba condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, e devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126/TST. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ADRIANO NERI DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o acórdão embargado explicitou os fundamentos por que considerou irregular a representação processual do ora recorrente, razão pela qual inexistia a alegada negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, está ileso o art. 93, IX, da Constituição da República. Os demais dispositivos indicados como

vulnerados não se prestam à admissibilidade do apelo mediante preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na esteira da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Na espécie, o recorrente limitou-se a indicar dissenso pretoriano e violações infraconstitucionais, razão por que não há como conhecer do recurso, com apoio no referido dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2001-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, deferindo os benefícios da justiça gratuita, isentar, temporariamente, o reclamante do pagamento dos honorários do perito, na forma da lei.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Quando o reclamante não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, só porque não pode pagar. A Lei nº 1.060, de 5/2/50, no artigo art. 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal). Sendo, pois, o reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele isento temporariamente do seu pagamento, na forma de lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-830/1998-068-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : RUI DANIEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Prejudicado o exame do tema "norma coletiva - diferenças salariais - Plano Bresser - natureza programática". II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ - PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA. A SDI-1 desta Corte, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste de 26,06% (Plano Bresser), nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Destacou o referido precedente que a norma coletiva teve eficácia de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, e, com base nisso, limitou a condenação do banco-reclamado ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro a agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Nesse contexto, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista em 15/5/98, por certo que consumada a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. BANERJ. Diante da inexistência de premissas fáticas detalhadas por parte do Regional, que permitam identificar a razão de não ter conhecido do recurso ordinário do reclamado, é inviável reconhecer-se a afronta direta aos arts. 5º, LV, da CF e 180 do CPC, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-854/2002-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDO(S) : DIAS LAGUNA - CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CAETANO TRINDADE FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ALTAIR ELIAS SCHWARTZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL. O Tribunal Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em juízo, violou a literalidade do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, que preconiza: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Reconhecido em juízo o vínculo de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo na forma do dispositivo constitucional transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem (art. 515, § 3º, do CPC), pelo que a questão controvertida deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento judicial do liame empregatício. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2003-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ELTON CARDOSO SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2003-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito de expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-899/2001-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a aplicação da correção monetária se faça nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral contraria o precedente em foco. DESCONTOS DO

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Vale ressaltar que a referida lei em momento algum determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei. Ausente, portanto, a imposição dessa determinação, resulta inafastável o reconhecimento da violação perpetrada ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-901/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA BARRETO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema do cerceamento de defesa, e por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto à multa dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto a este último, para excluir da condenação a multa dos embargos declaratórios tidos por protelatórios, negando provimento quanto ao cerceamento de defesa.
EMENTA: 1. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA PARA A CONFIGURAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO NÃO A CITAÇÃO INICIAL DIVERSO DAQUELE ANOTADO NA CTPS. A carteira de trabalho (CTPS) é documento no qual são efetuados todos os registros decorrentes da relação de emprego, sendo, portanto, o instrumento legítimo para fazer prova das alegações deduzidas em juízo. O endereço do empregador a ser fornecido quando do ajuizamento da ação deve corresponder àquele anotado na CTPS, salvo se houver prova de que tenha ocorrido alteração. No caso, o Regional consignou que, do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), documento preenchido pela própria Reclamada, constou o mesmo endereço para o qual foi enviada a notificação postal da presente reclamatória, tendo sido preenchidos, nesse passo, os requisitos dos arts. 214 e 219 do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - DESCABIMENTO. Impertinente se mostra a aplicação de multa em embargos declaratórios tidos por protelatórios, quando não se verifica o intuito procrastinatório da Parte. No caso, ficou caracterizada a violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, porque a Reclamada objetivou, em seus embargos declaratórios pronunciados acerca da redução do valor da condenação, em face do provimento de seu apelo ordinário (reconhecimento da prescrição quinquenal e exclusão do adicional de periculosidade). Note-se que a Reclamada, em seus declaratórios, objetivamente explicitou a razão pela qual estaria indagando sobre a fixação de novo valor da condenação e o Regional, inclusive, prestou esclarecimento sobre a alegação patronal, mas, não obstante, reputou protelatórios os embargos patronais e aplicou indevidamente multa à Embargante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-913/2003-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOVENTINO
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de prescrição argüida pela reclamada em contra-razões ao recurso de revista do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-914/2003-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 RECORRIDO(S) : SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o recurso de revista não tem data. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procuração são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-915/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ZIVALDO LAMEIRAS CLAU

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, motivo pelo qual se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-915/2003-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. O prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-928/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

RECORRIDO(S) : RÔMULO BOLDRINI FILOGÔNIO

ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-929/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR

RECORRIDO(S) : ROBSON ISRAEL CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VERTICAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão embargado explicitou os fundamentos pelos quais considerou irregular a representação processual do ora recorrente, razão por que inexistente a alegada negativa de prestação jurisdiccional e, conseqüentemente, está ileso o art. 93, IX, da Constituição da República. Os demais dispositivos indicados como vulnerados pelo recorrente não se prestam à admissibilidade do apelo pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na esteira da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. Recurso não conhecido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo está circunscrita à observância dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT. Na espécie, o recorrente limitou-se a indicar dissenso pretoriano e violações infraconstitucionais, razão por que não há como conhecer do recurso, com apoio no referido dispositivo da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS

RECORRIDO(S) : ODUVALDO HENRIQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - PRÉJUDICIAL AFASTADA PELO TRT - JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que fica caracterizada a supressão de instância quando o TRT afasta a prescrição total, pronunciada em primeiro grau, e julga de plano a reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-938/2003-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JAIRO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "incompetência material da justiça do trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e

"FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-944/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JANETE SILVA PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DISPENSA IMOTIVADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-945/2001-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

RECORRIDO(S) : JONAS CORDEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NEI LUÍS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em relação à multa do artigo 467 da CLT a recorrente não trouxe à colação jurisprudência apta a ensinar o conhecimento do apelo, por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST. Quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-947/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-951/2003-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Na espécie, a ação foi ajuizada em 13/6/2003, dentro portanto do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Dessa forma, merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Saliente-se, por fim, que discussão sobre eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JONAS CALIXTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano. Alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-970/2002-012-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÔA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ante o julgamento do recurso. 4

EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-975/2001-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANÉSIO LARI KRUGER
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Horas Extras, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras destinadas à marcação do ponto.

EMENTA: ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pelo deferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do Enunciado nº 337, I, do TST, pois não indicam a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foram publicados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PACTUAÇÃO COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-983/2003-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
RECORRIDO(S) : MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição quinquenal - termo inicial - data dos planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INVIABILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Não se trata de direito que preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas, sim, que surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame. Juridicamente inviável a pretensão da reclamada de ver proclamada a prescrição quinquenal, a partir dos respectivos planos, uma vez que o direito surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/2001, daí resultando as diferenças de FGTS. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-992/2003-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZANI
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não extinguindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.023/1997-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : ORILDE PIERIM
ADVOGADA : DRA. ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista em razão do conhecimento da revista da reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-1.042/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO CARVALHO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA FERNANDES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vin-

culada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.045/2001-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OLNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVEIRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APREENSÃO DO ORIGINAL NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que a Reclamada procedeu, no ocêdido legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, do comprovante do depósito recursal, bem como do original desse documento, no segundo dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilatação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se o comprovante do depósito recursal também não pudesse ser transmitido pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. QUITAÇÃO. PDV. A pretensão eficácia liberatória geral e irrestrita pretendida pela recorrente encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, na qual se lastreou a decisão regional, que chegara a explicitar não ter sido objeto de quitação em acerto rescisório perante a DRT a diferença da multa fundiária, incidindo, desse modo, o Enunciado nº 333/TST. Assim, não se visualiza a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, tampouco as ofensas e divergências apontadas, não só por conta do que já fora aludido, mas sobretudo porque o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.062/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. Trata-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo. O apelo está desfundamentado, nos temas destacados, pois o recorrente apenas indicou divergência pretoriana e violação a dispositivos infraconstitucionais, em desatenção às restrições do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 126/TST. Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. Isso porque o Tribunal Regional não evidenciou se o autor, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado, pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise dos "honorários de advogado".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. Não consignando o v. acórdão do Regional a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, dado imprescindível para a solução da controvérsia, não há como se aferir o período de prescrição, sem o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/2001-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROBERTO LOUREIRO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, juntada à fl. 79, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Estando a guia DARF de recolhimento das custas processuais no original, com o nome do reclamante, o correto código da receita e o valor fixado na sentença, não se pode reputá-la inválida, porque atendida a exigência do art. 789, § 4º, da CLT. O não-preenchimento da mencionada guia com o número do processo e a Vara de origem, como preconizado no Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual, que atende a finalidade do preparo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.118/2002-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ERCÍLIO JOSÉ DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. Sendo incontroverso que a Reclamada (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA) possui normas internas análogas ao quadro de carreira, nas quais são normatizadas as atividades de seus empregados e fixados os respectivos salários, torna-se desnecessária a homologação das suas normas internas perante o Ministério do Trabalho, mormente se o § 2º do art. 461 da CLT não impõe expressamente essa exigência. Assim, embora o inominado quadro de carreira não tenha sido homologado pelo Ministério do

Trabalho, os empregados da Reclamada sujeitam-se às normas internas de organização empresarial (portarias, regulamentos etc.), que gozam da presunção de legalidade própria dos atos emanados dos agentes ou entes públicos, observando-se as particularidades de cada tarefa e os níveis salariais, determinados em função do poder de comando empresarial ou de instrumento coletivo alcançado por força de negociação coletiva, o que pode gerar possível diversidade de salário para tarefa assemelhada, ficando a cargo do Judiciário Trabalhista normatizar as relações entre capital e trabalho, corrigindo eventual distorção salarial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.153/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST. Embora alguns arestos aludam à tese de que o depósito na conta vinculada do crédito relativo aos expurgos inflacionários constitui o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40%, nenhum deles a confrontou com a tese do Regional de priorizar a edição da Lei Complementar 110/01. Já o outro, conquanto faça menção à Lei Complementar e a documento comprobatório da atualização monetária da conta vinculada, proveniente da incidência dos expurgos inflacionários, não visou dirimir controvérsia em torno do marco inicial da prescrição, mas sim em torno do direito do empregado à diferença daí resultante da multa de 40%. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.155/2003-077-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DEOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST em face da jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de adotar como marco inicial da prescrição a edição da LC 110/01 (ressalvado entendimento pessoal de que seria a extinção do contrato). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.222/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial quando reconhecido pelo acórdão Regional o preenchimento dos requisitos elencados no art. 840, § 1º, da CLT e que a pretensão obreira encontra respaldo no ordenamento jurídico, não se visualizando as ofensas aos arts. 282 a 284, 295, parágrafo único, II, III e IV, do CPC, e 5º, LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos



expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legal e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente, dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legal e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2002-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES
RECORRIDO(S) : JEFERSON HENRIQUE BRITTES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). **TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI-1 DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, a ajuda-alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalho (PAT), tem natureza indenizatória. A reclamada não fez prova da sua inclusão no programa, devendo, portanto, ser mantida a natureza salarial da verba. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.245/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA RITA DINIZ HAAS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pe-

lo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST para o trânsito do recurso. Ressalte-se que o art. 7º, XXIX, da CF segue em sentido oposto à tese recursal, pois fala em extinção do contrato como marco da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.276/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA VANNINI
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA CANTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional de origem proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. **Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Por conseguinte, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.278/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : GILMAR NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. SIMULTANEIDADE.** A decisão recorrida, ao aplicar a convenção coletiva, norma mais favorável, ao invés do acordo coletivo, decidiu em consonância com o art. 620 da CLT, que dispõe acerca das prevalências das condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, sobre as estipuladas em acordo, pois um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. Este entendimento encontra-se consagrado nesta Corte, mediante os seguintes precedentes: RR-799.089/2001, Rel. Min. Rider de Brito; RR-351.990/97, Rel. Min. Vantuil Abdala; RR-360.945/97, Rel. Min. Rider de Brito; RR-203.563/95, Rel. Min. Milton de Moura França. RR-110-2002-004-20-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.374/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa dos 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa dos 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Constatado que a reclamatória foi proposta em 27/6/03, ou seja, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei nº 110, de 29/6/01, mantém-se a decisão do Regional. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.378/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO VITTÓRIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito do Obreiro de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim sendo, permanece incólume o provimento da revista obreira, ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.397/2002-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA- INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, quando o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da

Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo do perito, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se enquadram nas duas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto nº 93.412/86; que ele permanecia habitualmente em área de risco, em situação de exposição contínua; que também ingressava, de modo intermitente e habitual, em área de risco; que, se o choque se der no momento em que o Instalador e Reparador de Linhas Telefônicas Aéreas - IRLA abraça o poste, para fixar o cinto de segurança, há possibilidade de queda e fatalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BORGES TORRES PEREZ
RECORRIDO(S) : AFONSO NAVIEL DOS REIS

Advogado: **Dr. Sílvio Teixeira da Costa**

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. INÉPCIA DA INICIAL. Não se configura a inépcia da petição inicial por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois tratando-se de matéria de direito torna-se irrelevante a juntada de documentos, não se visualizando as ofensas legais apontadas. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que ele não traz em seu texto as análises das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.402/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S) : VALTER ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Tratando-se de pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, revela-se irrelevante a demonstração de adesão aos termos do acordo, não se visualizando a ofensa aos arts. 7º e 11 da Lei nº 110/2001, que estabelece condições para a Caixa Econômica Federal proceder à atualização monetária do FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao dispositivo constitucional apontado e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma de que a rescisão do contrato de trabalho do reclamante tenha sido anterior a abril de 1990, inviabilizando o exame da matéria, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Embora a argumentação da reclamada esteja respaldada no fato de que vem impugnando expressamente os valores apresentados pelo recorrido a título de diferença de 40% sobre o FGTS desde a contestação, verifica-se ter o Regional registrado que os valores declinados não foram objeto de impugnação por parte da reclamada, cujo reexame implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.414/1999-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DORICO DE FÁTIMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao exame da remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO. EM REMESSA NECESSÁRIA, POR SIMPLES PETIÇÃO ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DO TRT - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O reexame necessário da r. sentença pelo Regional decorre de imposição de lei, mas não autoriza o acolhimento da prescrição, que não foi objeto de arguição em recurso voluntário e muito menos discutida em primeiro grau. Realmente, foi ela apresentada após a confissão do débito pelo reclamado, e não foi objeto de recurso, mas de simples petição, antes da sessão de julgamento do Regional, daí por que seu acolhimento fere o amplo direito dos reclamantes, que poderiam impugná-la, no curso do processo, sem se falar no fato de que sua arguição se deu por meio processual incorreto. Inteligência dos arts. 162 e 554 do Código Civil e do Processo Civil, respectivamente, e do Enunciado nº 153 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.428/2002-077-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ÉLVIO GUSMÃO SANTOS
RECORRIDO(S) : NAUDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDO(S) : ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais referentes ao período do contrato de trabalho reconhecido em juízo, violando a literalidade do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, que preconiza: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Reconhecido em juízo o vínculo de emprego, é inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes, na forma do dispositivo constitucional transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem (art. 515, § 3º, do CPC), pelo que a questão controvertida deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo a dicção do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento judicial do liame empregatício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.429/2003-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 296 DO TST. Os arrestos trazidos à colação ou não se prestam como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não apresentam a especificidade preconizada pelo Enunciado 296. Isso porque, embora aludam à tese de que o depósito na conta vinculada do crédito relativo aos expurgos inflacionários constituiria o termo inicial da prescrição, nenhum deles a confrontou com a tese do Regional de priorizar a edição da Lei Complementar 110/01. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VALENTIM APARECIDO TOZELLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional enfocado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contractualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.475/2001-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSAHARU MIZOGUSHI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
AGRAVADO(S) : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DESPACHO CALCADO NAS SÚMULAS N^{os} 221 E 297 DO TST. **Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo a parte-agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta, em seu recurso, argumentos divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada. "In casu", verifica-se que a Agravante não ataca os fundamentos do despacho-agravado, calcado nas Súmulas n^{os} 221 e 297 do TST, na medida em que apenas reproduz os argumentos expendidos no recurso de revista.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.486/2002-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.228,26 (um mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.500/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : CLEIDE REGINA SILVA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O regime jurídico do vínculo que se estabeleceu entre a ré e reclamante não é de natureza administrativa ou civil, mas trabalhista o que, por si só, afasta a aplicação do vetusto Decreto nº 20.910/32, em face do regime prescricional próprio e específico preconizado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e interpretado pelo Enunciado nº 294 do TST. É regra elementar de hermenêutica que as normas gerais de direito cedem, em face de disposições específicas, como é o caso do regime prescricional trabalhista, não se concebendo que venhamos a aplicar regras gerais de prescrição, em detrimento das normas especiais. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.552/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADOVADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO. O fato de o sindicato ter sido declarado parte ilegítima, em ação de cumprimento em que pleiteia o restabelecimento de parcelas remuneratórias suprimidas pelo empregador, não autoriza a conclusão de que houve interrupção da prescrição em relação aos reclamantes, seus substituídos. Efetiva-

mente, se, por força expressa de disposição de lei (art. 872 da CLT), está assegurado, tanto ao sindicato, quanto aos empregados, o direito de promover a ação de cumprimento, por certo que o seu ajuizamento pelo sindicato não retira o direito de o substituído ir a Juízo, em defesa de seu direito material. Embora o pedido e a causa de pedir sejam as mesmas, não há identidade de partes em ambas as ações, ou seja, a promovida pelo sindicato, como substituto processual, e a ajuizada pelo substituído, circunstância que afasta a litispendência. O art. 104 do Código do Consumidor, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, assegura ao substituído o direito de ingressar em Juízo para defesa de seus interesses e direitos e, mais do que isso, de pleitear até mesmo a suspensão da ação individual, ressaltando que ambas as ações não induzem a litispendência. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.608/1998-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELISA MARA PACHECO
 ADOVADO : DR. LUIZ FACHIN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdã regional, declarar prescrito o direito às gratificações ABA e FAN, absolvendo os Reclamados da condenação que lhes foi imposta por esses títulos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÕES ABA E FAN - SÚMULA Nº 294 DO TST. Consoante orientação abraçada pela Súmula nº 294 do TST, a prescrição é total quando a ação envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, exceto se o direito à parcela estiver assegurado por preceito de lei. No caso, salientou o Regional que as gratificações ABA (abono assiduidade) e FAN (férias de antiguidade) instituídas pelo BANRISUL foram suprimidas em 1991 e a ação foi ajuizada em 17/12/98, cumprindo destacar que as aludidas gratificações eram vantagens que não foram instituídas por lei, devendo ser reconhecida a prescrição total. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.639/2002-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ART. 7º, XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido decorrem da responsabilidade civil do empregador, nos casos de incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.666/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANÉZIO GAZETA
 ADOVADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
 RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. Consoante o entendimento dominante nesta Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional

para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). No entanto, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, "c"). Isso porque o preceito constitucional enfocado disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Ora, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.716/2002-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ PIMENTA
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, não se eximindo o empregado do recolhimento da parte que lhe compete.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.861/2001-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RIGUETO RODRIGUES COSTA
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". FGTS - MULTA DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - DIFERENÇAS - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, quando não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado e ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.913/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GABRIEL ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico dos Reclamantes, determinar que seja limitada a execução ao período antecedente a 12/12/90.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITES DA EXECUÇÃO. Diante da constatação de violação do art.

114 da Constituição da República, em face da não-limitação da condenação a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIMITES DA EXECUÇÃO. O Regional, ao não limitar os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os Exequentes eram regidos pela legislação trabalhista, mantendo seus efeitos sobre o período posterior à conversão do Regime Jurídico Único, violou a literalidade do art. 114 da Constituição Federal, já que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de parcelas projetadas para o período estatutário. Esse é o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, no sentido de que a superveniência de regime estatutário, implantado pela Lei nº 8.112/90 em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período regido pela CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.978/2003-143-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SHEILA MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY CORRÊA DE A. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM BANCA DE JOGO DO BICHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo está adstrito à indicação de violação à Constituição Federal ou contrariedade a Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT). 2 - Na espécie, o recorrente não logrou preencher os requisitos mencionados, pois tão-somente invocou dispositivos infraconstitucionais, indicou arestos à divergência e alegou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1 do TST. 3 - Não se infere do § 6º do art. 896 da CLT que o legislador tenha intencionado prever a possibilidade de conhecimento da revista interposta em procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, pois foi expresso ao vinculá-lo, tão-só, à demonstração de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". 4 - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.093/2002-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CATALENSE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ITAMAR LEOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADALTO COVRE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz a ilação de persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Regional em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto da higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido, constata-se, também, não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de ser Osasco comarca diversa da Capital de São Paulo, e por isso estar contemplada pelo artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do País quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas de o TST ter autonomia perante aquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sob a alegação de ser aplicável às comarcas da Grande São Paulo, questão sobre a qual, no entanto, não se pronunciou o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.129/2003-079-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ESTEVAM BRAGA
ADVOGADO : DR. MAURO CARLOS DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FENATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. As alegações do reclamante, de que obteve êxito na ação nº 95.00.07229-7, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, cuja decisão transitou em julgado na data de 17/9/01 e o valor devido creditado na sua conta vinculada no dia 16/6/03, estão em desacordo com o quadro registrado pelo Regional, que deixa claro que: "...ainda que juridicamente possível considerar como termo inicial da prescrição a data do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que o recorrente afirma ter ocorrido em 17.09.01, não há nos autos prova dessa alegação. O documento de fls. 12/14 comprova a existência da ação que teve curso perante a 5ª Vara da Justiça Federal, mas não há nenhuma indicação da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento." Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, torna-se necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.136/1997-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA IVANIR EYROFF DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Estado de Santa Catarina ao pagamento dos débitos trabalhistas.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.163/2001-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : ANDREA SANTANA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em relação aos juros de mora, segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.280/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : RONISSON SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS SOBRE VERBAS CONTRATUAIS. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de reflexos do intervalo intrajornada parcialmente suprimido em outras verbas contratuais. Neste ponto, o recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 337 e 296/TST, em razão de os arestos serem inservíveis ou inespecíficos. Também não há como conhecer do apelo pela alínea "c" do art. 896 da CLT, pois o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.386/2002-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : ADEILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.828/1990-051-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PRESENTACIÓN ARGÜELLO FRANCO

ADVOGADA : DRA. LILIANA A. D. MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE SUA ADMISSIBILIDADE - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação direta do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o não-conhecimento do agravo de petição, por não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não implica ofensa ao referido dispositivo, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura ao cidadão o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. Logo, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional, que disciplina o processo e o procedimento, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se pode falar em afronta, e mesmo assim indireta, ao princípio constitucional em exame, quando demonstrado o desacerto ou violação direta e literal das normas infraconstitucionais, o que não fez a reclamada. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. A decisão que não admite o processamento do agravo de petição não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus



pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu a ora reclamada. Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso se insere no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.847/2002-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES MEDEIROS COUTINHO
ADVOGADO : DR. RICHARD HARTMANN
RECORRIDO(S) : VERA MOURA
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente, do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação individual - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DESCUMPRIMENTO. É válido o acordo individual de compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI-I do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.013/2000-062-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GIORGE LUIZ FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I DO TST. A e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Decisão do Regional que determina a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação de serviço contraria o precedente em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.115/1992-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
RECORRIDO(S) : ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENTE PÚBLICO - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS. Decisão regional que manda incluir no precatório judicial os juros de mora, em face do permissivo contido nos arts. 883 da CLT e 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a orientação gizada na Súmula nº 266 do TST. Precedentes da Corte nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.193/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO SALUSTIANO
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : KASA & PRONTIDÃO SISTEMAS DE SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal por conta da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Assim, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, apesar da sua fugidia referência, mas em face da MP 1.984-15, de 9/3/2000, que lhe suspendeu a eficácia, do artigo 11-A da Lei 9.028/95 e da Lei 10.480/2002, escapando, por conta disso, a ofensa suscitada à cognição do TST, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Não se vislumbra, ainda, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas sobretudo em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, do qual, no entanto, não se valeu o Regional para o não-conhecimento do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.079/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : IVETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : NABLA AUTOMAÇÃO E ROBÓTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BALTAZAR TEÓFILO HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, como é o caso dos autos, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Assim, as contribuições previdenciárias, na hipótese, devem incidir sobre a totalidade do acordo havido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.082/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : AP - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 36-37 e 43-44, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário como entender de incidência.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - nulidade do acórdão regional. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.210/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
RECORRIDO(S) : DÊNIS GOMES SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECORRIDO(S) : LAVADORA E LIMPADORA LIMP HOUSE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.328/2002-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : PAULO MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do juízo a que se destina, do número do processo ou mesmo do nome do Reclamante, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.735/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que dispõe sobre a incidência da contribuição destinada à seguridade social sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título (Lei nº 8.212/91, art. 43), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, a contribuição destinada à seguridade social incide sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título. Nesse contexto, o fato de as Partes não reconhecerem o vínculo de emprego não é suficiente para afastar a referida contribuição. Ademais, se se admitisse o não-reconhecimento do vínculo para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-17.481/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAXIMINO RUBBO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Rede Ferroviária Federal, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado-recorrido, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-23.259/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : ALMIR ROGÉRIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE FREITAS VEÍCULOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA S. BUSCHINELLI BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido, constata-se também não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Santo André comarca diversa da capital de São Paulo, e por isso estar contemplada no artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do país quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.579/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, e, anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de Minas Gerais para apreciação do feito, excluindo da lide a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

EMENTA: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE - VALIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM LITÍGIO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que: "compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para definição de sua competência, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a Plano de Previdência Privada. O pedido decorre da livre opção que levou o

reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação Vale do Rio Doce - VALIA. Trata-se de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, à Companhia Vale do Rio Doce ou às suas subsidiárias, o que torna o relacionamento entre o reclamante e a Valia um ajuste de natureza puramente civil. Registre-se que a Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prescrever que: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", evidencia que a relação jurídica entre reclamante e reclamada, não obstante esta última atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo e não de natureza trabalhista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-29.542/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : CILAS D'AMATO
 ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO
 RECORRIDO(S) : SUDESTE ABC ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir um dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido constata-se, também, não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Santo André comarca diversa da Capital de São Paulo, e por isso estar contemplada pelo artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do País quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. A propósito, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sob a alegação de ser aplicável às comarcas da Grande São Paulo, questão sobre a qual no entanto não se pronunciou o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.224/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NERY
 ADVOGADO : DR. JANIO LEITE
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistirem alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido constata-se, também, não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Santo André comarca diversa

da Capital de São Paulo, e por isso estar contemplada pelo artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do País quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sob a alegação de ser aplicável às comarcas da Grande São Paulo, questão sobre a qual no entanto não se pronunciou o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.048/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JORGE CARVALHO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MURO SFEIR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FUNDALLOY LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as Partes não reconheçam o vínculo de emprego. Ademais, caso se admitisse o não-reconhecimento do vínculo empregatício para fugir à incidência das contribuições previdenciárias, poder-se-ia até contestar a competência do Judiciário Trabalhista para homologar o acordo havido, já que não ligado à solução de lide trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.922/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : HEVANDRO AUGUSTO BRETAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, SUPRESSÃO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL, APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à súmula de jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294, pronunciar a prescrição e excluir da condenação o pagamento a título de gratificação de função.

EMENTA: SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989 DJ 14.04.1989)". (Precedentes da SDI-1/TST), da ementa. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Tal entendimento se harmoniza com a parte dispositiva do acórdão regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS FRANCELINO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : MARIA STELLA MEIRELLES COLLAZZI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a contradição apontada, acenando a embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-33,595/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : MARCUS CÉSAR STRIPEIKIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido não padeceu da omissão no exame das questões suscitadas, uma vez que foi superlativamente claro ao afastar a argumentação da recorrente da ausência de prova com relação às horas extras e a fundamentar seu convencimento acerca da caracterização da litigância de má-fé. Daí ser fácil constatar ter sido entregue a tutela jurisdicional, não se vislumbrando ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ressalta a desfundamentação do recurso por não atacados todos os fundamentos que embasaram a decisão atacada. Ainda que assim não fosse, não estaria, de qualquer sorte, configurado o alegado cerceamento de defesa. A dispensa do depoimento de testemunha, nas circunstâncias reveladas nos autos, em que se chegou a reconhecer a litigância de má-fé por parte da demandada pelo procedimento considerado protelatório de arrolar testemunhas, dispensa-las, "sem qualquer justificativa" (fls. 131), para depois pretender a oitiva de testemunha que sequer tinha arrolado nas duas audiências adiadas, não caracteriza cerceamento de defesa nem infringência ao dispositivo constitucional invocado. O juiz tem a direção do processo, a teor do art. 765 da CLT, e o poder de conduzi-lo segundo os elementos fáticos revelados nos autos e a observância dos princípios informadores do processo, dentre os quais, aqueles atinentes às partes. Por essa razão, sobressaem inespecíficos, a teor do Verbete nº 296 desta Corte, os paradigmas colacionados às fls. 151/153, que não trazem as premissas fáticas consideradas no acórdão regional. Ademais, o prejuízo que se reconhece, para efeito de decretar a nulidade do ato, é aquele que se pode demonstrar de plano, não sendo este o caso dos autos. Verifica-se, ainda, ter o juiz prolator da sentença se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, já que a matéria era de natureza fático-probatória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não prospera o apelo pela alegada vulneração ao art. 160, I, do CCB, primeiramente, pela ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, revela-se razoável a interpretação consagrada na decisão recorrida, o que atrairia a incidência do Verbete nº 221 esta Corte. O paradigma transcrito às fls. 155, a respaldar o apelo, revela-se convergente com a tese recorrida. Com efeito, por um lado, registra não configurar litigância de má-fé o ato da parte que obtém adiamento de audiência em face do não-comparecimento de testemunha e, no momento seguinte, presente a testemunha, desiste da sua oitiva, e, por outro lado, conclui que se ressalva "a hipótese de procedimento habitual nesse sentido, não verificada no caso vertente". INFORMANTE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as pretendidas violações legais e a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. Por violação legal, não medra o apelo, em face dos termos do Enunciado nº 221 do TST. O aresto transcrito às fls. 158/159 revela-se, na verdade, convergente, pois expressa a tese de que a multa estipulada em cláusula penal não poderá ser superior ao principal corrigido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Ademais, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercer em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. O aresto de fls. 160 espelha situação fática alheia aos autos, pois se refere à expedição de ofícios a órgãos como a Caixa Econômica Federal e Delegacia Regional do Trabalho, com o propósito de procederem a fiscalização na empresa. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-35,359/2002-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MICHELEN DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALCIRENE NOGUEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". A expressão "das sentenças que proferir" envolve também o acordo homologado em juízo, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Assim, ainda que o acordo seja firmado tão-somente para reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, destaca-se a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito. Diante da verificação de existência de vínculo de emprego, é imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do liame laboral, decorrente da própria literalidade do dispositivo constitucional acima transcrito. Isso posto e versando a causa matéria exclusivamente de direito, não há necessidade de os autos baixarem ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, razão pela qual a questão controvertida deve ser analisada de plano. Se a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, segundo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, também devem ser considerados fatos geradores os rendimentos auferidos pelos empregados quando - como ocorreu na espécie - houve reconhecimento do liame empregatício em razão do acordo homologado em juízo. É nesse sentido a dicção do § 7º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que não deixa nenhuma dúvida quanto à obrigatoriedade de incidência dos descontos previdenciários sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36,092/2003-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
 RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA F. COSSETIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Órgãos da administração pública. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - O Tribunal Regional manteve a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, declarando a 2ª reclamada (Manaus Energia S. A.) responsável subsidiária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª reclamada (Servi-san Vigilância e Transportes de Valores LTDA.), real empregadora do autor. 2 - O recurso de revista, interposto a acórdão proferido em processo que segue o rito sumaríssimo, sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que desservem ao conhecimento a divergência pretoriana e a violação infraconstitucional indicadas. 3 - O disposto nos incisos II e LIV do art. 5º da Carta Magna não foi objeto do indispensável prequestionamento, razão por que incide o Enunciado nº 297/TST, no particular. Inexiste violação ao art. 37, II, da Constituição da República, tampouco se divisa contrariedade aos Enunciados nºs 331, II e III, e 363, ambos do TST, porque as Instâncias originárias não reconheceram vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. 4 - Ademais, o posicionamento regional está respaldado pelo Enunciado nº 331, IV, do TST. 5 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.122/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar de-

cisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-37,542/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : LUÍS CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA
 RECORRIDO(S) : TRANSDINIZ ABC TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário d INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38,262/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DAMAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CENTURY PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, uma vez que além de não cotejar os dispositivos por ele enfocados, não se reportou à premissa ali assentada de não estar dentre as atribuições dos procuradores autárquicos a outorga de instrumento de mandato a advogados particulares, em nome do INSS, o que traz à ilação persistirem alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, nos termos do Enunciado nº 23. Do relato do acórdão recorrido constata-se, também, não ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica em face do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nos moldes em que preconizado pelo recorrente. Equivale a dizer que não deliberou sobre a questão de constituir Santo André comarca diversa da Capital de São Paulo, e por isto estar contemplada pelo artigo 1º do referido diploma, que permite a contratação de advogados autônomos nas comarcas do interior do País quando houver falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sobre o qual no entanto não se pronunciou o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38,802/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MENDES VALLIM
 ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GERVÁSIO PAZ FOLHA
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal. Assim, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não-conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento das Varas de São Bernardo do Campo em comarca de interior, tanto quanto de descartar a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MOACIR CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-39.475/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO DE ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSIRES LOPES DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : INTERCOMUNICAÇÃO GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional fora superlativamente explícita ao afastar a aplicação do art. 13 do CPC em fase recursal, citando jurisprudência do STF nesse sentido. Assim, tendo se manifestado sobre a questão suscitada, não há motivos que induzam à ocorrência de não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso os preceitos invocados, salientando-se que dissenso pretoriano não rende ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial invocada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Percebe-se não ter a autarquia previdenciária impugnado todas as razões dadas pelo Regional para o não conhecimento do recurso, o que traz à ilação persistir alguns dos fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do *decisum* recorrido, mesmo que se verificasse eventual afronta ao art. 1º da Lei 6.539/78 ao ter o Regional concluído pelo não-enquadramento das Varas de São Caetano do Sul em comarca de interior, tanto quanto de descartar a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos do Enunciado nº 23. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-39.692/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PEDRO ÁVILA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-40.836/2001-303-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : WILSON WESTHELLE
 ADVOGADA : DRA. FABIANA HEIDRICH
 RECORRIDO(S) : RUDINEI CHAPUIS LEITE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA INÊS E. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NOVA INFORMÁTICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Registra a decisão recorrida que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e o embargante condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais, vinte e seis centavos). Nesse contexto, o pagamento das custas constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição. Não tendo a agravante comprovado o seu pagamento, correta a decisão do Regional que não conheceu do seu recurso, por deserto. Quanto à alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, P. 12.996). Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indiretamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva concretização no mundo jurídico. E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O não-conhecimento do agravo de petição, por deserto, não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. A negativa de seguimento a recurso, por não preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não pode ser atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, sob a pecha de recusa na entrega da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-48.777/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Embargado(a): Os Mesmos

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamanda e acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando omissão, registrar que o deferimento das horas extras trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas deve ser acrescido dos reflexos postulados na inicial, remetendo-se à execução a sua apuração, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para sanar omissão sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-48.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTs. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-50.745/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENGLER FILHO
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
 RECORRIDO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-VISUALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Constata-se ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente, por duplo fundamento, em face do artigo 1º da Lei 6.539/78 e dos arts. 131 e 132 da Constituição, sendo que apenas o primeiro dispositivo foi suscitado no recurso de revista. Sendo assim, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, não só porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente - a partir do entendimento de que a constituição de advogado particular por intermédio de procurador autárquico desrespeitou a Lei nº 6.539/78, porque não consta dos autos a falta de pessoal nem os motivos para a contratação de advogado particular, e pelo fato de a constituição do advogado não ter sido feita pelo Procurador Geral/Estadual ou Regional, como exige a ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS -, mas igualmente porque no acórdão ressaltara a circunstância de que "o parágrafo 2º do artigo 131 e artigo 132 da Constituição estabelecem que os membros da Advocacia Geral da União, da qual atualmente fazem parte os procuradores do INSS, só podem ser admitidos por concurso de provas e títulos. Somente nessa hipótese é que exercerão a representação judicial do referido órgão. Não é o caso do documento de fls. 223" (fl. 233). Não se vislumbra também a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional se encontra respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas também em razão da autonomia do TST perante aquela Corte. O aresto trazido à colação (fls. 239/240, repisado às fls. 242/244) para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC, conforme se infere do tópico no qual registrara "que o subscritor do recurso ordinário possuía mandato tácito e, no momento da interposição do apelo, apresentou procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores". Tanto é verdade que os demais arestos de fls. 240/241, embora inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, pautaram-se pela aplicação do artigo 13 do CPC, na fase recursal, pela não-observância da norma do artigo 12, invocada abruptamente no exame do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52.225/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA DE ASSIS GRECCO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA BIONDI



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Gestante", por ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante e demais consectários.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA. Já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ nº 88 da SBDI-I, a tese de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada gestante ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, prevista no artigo 10, II "b" do ADCT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-52.821/2003-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. VILMA THOMAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá aquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-55.364/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE JESUS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE 289 LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Consta-se ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica do recorrente por duplo fundamento, em face do artigo 1º da Lei 6.539/78 e dos arts. 131 e 132 da Constituição, sendo que apenas o primeiro dispositivo foi suscitado no recurso de revista. Sendo assim, a decisão não incorreu na violação legal suscitada, não só porque o acórdão embargado fora explícito ao concluir pela irregularidade de representação do ora recorrente, a partir do entendimento de que a constituição de advogado particular por intermédio de procurador autárquico desrespeitou a Lei nº 6.539/78, porque não consta dos

autos a falta de pessoal nem os motivos para a contratação de advogado particular, e pelo fato de a constituição do advogado não ter sido feita pelo Procurador Geral/Estadual ou Regional, como exige a ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, mas igualmente porque no acórdão ressaltara a circunstância de que "o parágrafo 2º do artigo 131 e o artigo 132 da Constituição estabelecem que os membros da Advocacia Geral da União, da qual atualmente fazem parte os procuradores do INSS, só podem ser admitidos por concurso de provas e títulos. Somente nessa hipótese é que exercerão a representação judicial do referido órgão. Não é o caso do documento de fls. 223" (fl. 233). Não se vislumbra, também, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. O aresto trazido à colação (fls. 239/240) reprimado à fl. 242/244) para justificar a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-I mostra-se igualmente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC, conforme se infere do tópico no qual registrara "que o subscritor do recurso ordinário possuía mandato tácito e, no momento da interposição do apelo, apresentou procuração desacompanhada do contrato social da empresa e da ata da assembléia de eleição dos diretores." Tanto é verdade que os demais arestos de fls. 240/241, embora inservíveis como parâmetros por serem originários de Turmas do TST, pautaram-se pela aplicação do artigo 13 do CPC, em sede recursal, pela não-observância da norma do artigo 12, invocada abruptamente no exame do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-58.808/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice do r. despacho agravado, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à contribuição previdenciária, por violação do art. 195 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

EMENTA: AGRAVO - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Dra. Gláucia Cecília, subscritora da revista, recebeu poderes da Dra. Simone Cosme, cujos poderes lhe foram outorgados pelo Dr. Nilson Roberto R. B. Gama, com mandato tácito nos autos. Evidenciada a regularidade de representação processual, impõe-se o exame do recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação e que o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados, conclui-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Agravo provido, para, afastado o óbice do despacho agravado, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : A-RR-62.351/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FABRIMA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : ALDO APARECIDO CAVASINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante das custas processuais.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - orientação jurisprudencial nº 320 da sdi-1 desta corte - cancelamento. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.09.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Essa é

a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, revisada e mantida pelo Tribunal Pleno, em 8.10.2003. Agravo provido para, afastado o óbice imposto, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-64.821/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : VENTUROSA ESTEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.904/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AYRES GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos débitos trabalhistas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.

EMENTA: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. O Enunciado nº 172 do TST determina que, no cálculo do repouso remunerado, devem ser consideradas as horas extras habitualmente prestadas, sem fazer nenhuma distinção quanto à forma de pagamento dos salários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.260/2003-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA ALCÂNTARA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Consoante dispõe o art. 468, parágrafo único, da CLT, não há dúvida de que o empregador tem a faculdade de reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decair da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, perfilha o entendimento de que o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Harmonizando-se a decisão recorrida com a orientação acima citada, inexistente o alegado conflito pretoriano, bem como a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333/TST, que constitui requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. O Tribunal Regional, ao condenar a reclamada tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, desatendeu às exigências dos enunciados referidos, também expressos na Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.599/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA MORAES BARREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - Plano Bresser - IPC de junho de 1987 - limitação à data-base da categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, mantendo a condenação ao pagamento da multa, por descumprimento de cláusula convencional.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator entende de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza a conclusão mais do que razoável de que, na verdade, o reclamado não pretendia reconhecer, de maneira irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, de sua incorporação, e também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado significa ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI-1, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado no Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.559/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : KARINA EVALDT PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - NORMA COLETIVA CONDICIONADA O DIREITO À PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido, a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante o vínculo de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com consequente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Nesse contexto, ainda que resultante de negociação coletiva, não é provida de eficácia jurídica a cláusula ajustada em acordo coletivo que condiciona a estabilidade da gestante no emprego à prévia comunicação do estado de gravidez ao empregador. Isso porque, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador, asseguradas na legislação e, principalmente, pela própria Constituição Federal, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.145/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIMÃO ALVES
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARIA MAIA DA COSTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do banco-reclamado ao mês de agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o parágrafo único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, o reclamado não pretendeu reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado significa ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-95.959/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : MARIA CARMELITA DA SILVA ERMES
 ADVOGADA : DRA. ISOLINA MIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.931/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE LIMA CAETANO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Registrado pelo Regional que não foi observado o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias, devida se torna a multa, vinculada ao contrato de trabalho, e, nesse contexto, a condenação subsidiária do tomador de serviços deve abrangê-la, já que não satisfeita pelo empregador. O Enunciado nº 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, de modo que ao tomador dos serviços não assiste direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-101.949/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRIDO(S) : LIEGE REJANE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritos os direitos trabalhistas anteriores ao quinquênio contado a partir da segunda reclamação trabalhista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA Nº 268 DO TST - INTERRUÇÃO - CONTAGEM RETROATIVA A PARTIR DA SEGUNDA RECLAMATÓRIA. 1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações visando a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres. 2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1). 3. Houve quem sustentasse que o prazo bienal seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional. Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que ambos estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles. 4. Com efeito, o prazo bienal, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gratidão na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia-a-dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido. 5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento da primeira reclamatória. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar uma segunda reclamatória. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. 6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despendar os dois anos sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato. 7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da segunda reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-103.166/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : HAMILTON AMILCAR SOUZA GUEDES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

DECISÃO: **Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**
 EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST.

1. A revista patronal versava sobre o início da contagem do prazo prescricional de dois anos referente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 296 e 362 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-118.097/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIA SIVERIS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: **Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.**

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, até porque a decisão regional foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Ao mesmo tempo, a pretensão recursal de desnaturar a declaração de pobreza, em face do percebimento de vencimentos superior ao dobro do salário mínimo, implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade, pois o Regional destacou que o autor efetuou declaração de insuficiência econômica. Nesse passo, vale registrar a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Quanto à necessidade da outorga de poderes especiais para o patrono da causa firmar declaração de insuficiência econômica, constata-se que além de o Regional reconhecer que o procurador detinha poderes específicos, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma do art. 830 da CLT, descredenciando-o à consideração, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO-HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 294 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131.673/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IEDO MACHADO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: **Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de Associação dos Funcionários - AFCEEE, seguro de vida e sindicato.**

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS efetuados. Consoante orientação do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade

cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso provido.

PROCESSO : RR-133.877/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PAULO ALVES CABRAL
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO: **por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.**

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida não analisou a matéria pelo prisma da obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, não se vislumbrando a ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, na esteira do Enunciado n.º 297 do TST. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST. Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A despeito da invocação, nas razões da revista, do art. 458 da CLT, que estabelece os critérios para definição da natureza salarial das verbas trabalhistas, o art. 7º da Constituição Federal dispõe acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mediante os quais pode ocorrer até redução salarial (CF, art. 7º, VI) e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII). Dessa forma, prevista a não-integração da parcela em questão mediante norma coletiva, livremente pactuada pelas categorias patronal e profissional, deve esta preponderar segundo os ditames da Carga Magna. Não prevalece sobre essa conclusão o argumento de que a negociação coletiva não pode se sobrepor ao disposto no art. 458 da CLT, que atribui natureza salarial à ajuda-alimentação de caráter salarial, pois o sindicato representativo dos empregados concordou com o caráter indenizatório da parcela e deve ter tido, por isso, benefícios outros assegurados, evidenciando a hipótese típica flexibilização do direito do trabalho. Nesse sentido tem sido a orientação reiterada desta Corte sobre a integração salarial da ajuda-alimentação. Vale registrar que o segundo aresto de fls. 313 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT); e o último não indica a fonte de publicação ou o repositório jurisprudencial em que foi publicado (Enunciados nºs 337, I, do TST). Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando a ofensa legal apontada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-134.196/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 RECORRIDO(S) : RUBENS ALBERTO MELLO GULARTE
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: **Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes à complementação dos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.**

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-137.876/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NORMA BORDIN RIGO
 ADVOGADO : DR. JAIR POLETTO LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: **Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da horas extras na complementação de aposentadoria e seus reflexos.**

EMENTA: BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A complementação dos proventos de aposentadoria é vantagem normalmente criada de forma unilateral pelo Empregador, dentro dos limites do seu poder diretivo (CLT, art. 444), razão pela qual os critérios de sua concessão não podem ser objeto de interpretação extensiva, devendo o julgador limitar-se a interpretar a norma interna restritivamente, nos termos da Súmula nº 97 do TST e do atual art. 114 do CC (antiga redação do art. 1.090 do CC). O art. 10 da Resolução nº 1.600/64, da Fundação Banrisul, sobre a qual se funda o direito à complementação de aposentadoria, fixa, taxativamente, o rol das parcelas que compõem a remuneração (ordenado propriamente dito, quinquênio, gratificação de função, gratificação semestral fixa e décimo terceiro salário), dentre as quais não se incluem as horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.509/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO PESSOTO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: **Por unanimidade, em não conhecer da revista.**

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. A continuidade da prestação dos serviços faz iniciar novo contrato de trabalho após a jubilação. Assim, a extinção desse novo contrato de forma imotivada confere direito ao empregado às verbas rescisórias pertinentes tão somente a esse novo período. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº. 177/TST, a revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e o Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : RR-527.830/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JAMIRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

DECISÃO: **Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.**

EMENTA: IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990 - DISCUSSÃO ACERCA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - ÔBICE DO ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, "b", da CLT assenta que a discussão em derredor do teor de sentença normativa ou de instrumento coletivo de trabalho, perante o TST, só é possível se a incidência da norma interpretanda extrapolar o âmbito de jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. "In casu", o TRT de origem assentou que a cláusula constante do acordo coletivo homologado em juízo não fazia menção específica aos IPCs de março e abril de 1990, mas reportava-se apenas à variação do IPC de forma vaga, o que não autorizava a inclusão de tais índices no cálculo das verbas rescisórias, mormente quando o STF já havia consignado a improcedência deles. Ora, a norma interpretada não é de observância que exceda a jurisdição do 18º TRT, nos moldes requeridos pela Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST, de modo que o aludido dispositivo da CLT e a Súmula nº 333 do TST erigem-se em obstáculo ao trânsito da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.054/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRENTE(S) : ELIZA SHIZUE MAKIO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de contribuições ao SANFAS e ao PLASAS, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de contribuições ao SANFAS e ao PLASAS. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÕES AO SANFAS E AO PLASAS. Sobre a matéria esta c. Corte já pacificou o entendimento, mediante o Enunciado nº 342 do TST, segundo o qual "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ocorre que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não examinou essa premissa fática, nem foi provocado para que se manifestasse nos embargos declaratórios, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Além do mais, o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do universo fático - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis no respectivo contexto processual do qual emanam. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O aresto colacionado à fl. 420 é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque analisa sob a ótica do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, premissa não delimitada no v. acórdão regional. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. Esta c. Corte, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1, adotou o seguinte entendimento, *verbis*: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Sendo assim, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. JUROS COMPENSATÓRIOS. O aresto colacionado às fls. 444/445 não aborda a mesma premissa fática analisada no v. acórdão impugnado, de inexistência de previsão legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-536.133/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA DA RECLAMADA - SÚMULA Nº 288 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a aplicação da norma interna empresarial referente à complementação de aposentadoria aos Reclamantes. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, estando a decisão regional acorde, ainda, com a Súmula nº 288 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-536.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TENÓRIO VAZ
 ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.234/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL
 RECORRIDO(S) : REGINALDO BARCELLOS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.893/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : WALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e do reclamante, para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-541.916/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
 RECORRIDO(S) : GENILCE DA ROCHA LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. É deserto o recurso de revista interposto, quando o montante recolhido a título de custas processuais representa apenas o valor fixado em sentença, não observando as custas acrescidas em recurso ordinário.

PROCESSO : RR-541.996/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CAMPANHA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária-época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o quinto dia útil subsequente ao vencido, segundo a regra inserida na OJ nº 124SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT concede ao empregador a dilatação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, para resgatar o salário. Apenas após esse momento é que, se não quitada a obrigação, passa a incidir a correção monetária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-543.810/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PORTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, no concernente ao tema descontos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da CGJT./

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A adequada exegese do artigo 46 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do imposto de renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-544.732/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ODAIR FERREZIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e ao desconto fiscal, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que somente a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencido incida o índice de atualização monetária, e que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, a atualização monetária do crédito trabalhista deve incidir somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Revista conhecida e provida neste particular. DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o Imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST.



PROCESSO : RR-547.112/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. **Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí 'error in procedendo' a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.**

PROCESSO : RR-548.195/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO FAGUNDES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Constatada a existência de autorização prévia do Autor para a empresa proceder aos descontos em folha de pagamento, a título de Seguro de Vida, estes são lícitos, não configurando violação do art. 462 da CLT. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e provida para excluir da condenação a devolução dos descontos.

PROCESSO : RR-548.611/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALMIR BARRETO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSFORTE S.A. VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA SEGALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ARGÜIDA NO NOVO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ÀS FLS. 218/226. Da leitura do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao refutar a pretensão do reclamante ao reconhecimento de horas extras e integrações. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquirido. Assim, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, 458, inciso II, do CPC, e ao art. 832 da CLT. No que diz respeito ao cabimento do recurso por divergência, também não há como prosperar, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI (nº 115), só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação ao artigo 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. O Colegiado valeu-se da prova documental (os controles de ponto), a despeito da impugnação do autor, por revelarem a jornada alegada na defesa. Por outro lado, deixou claro não ter o autor se desincumbido do *onus probandi* que lhe competia, transcrevendo, inclusive, o depoimento pessoal. Enfim, com minudente remissão ao contexto fático-probatório revelado nos autos, como declinado, concluiu não terem ficado comprovadas as prorrogações, considerando indevidas horas extraordinárias e reflexos. Tais premissas revelam-se estritamente fáticas, e por isso refratárias à cognição do TST, a teor do Enunciado 126. Assoma-se a inespecificidade do aresto trazido à colação, a teor do Enunciado 296, em virtude de ele ter propendido pela inversão do ônus da prova em virtude da falta ou marcação incorreta do cartão de ponto, aspecto afastado na decisão recorrida. Registre-se ainda que esse paradigma parte da interpretação do art. 368 do CPC, sequer cogitado no *decisum* atacado. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-549.523/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUZANA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA CUNHA ALVES
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o reclamado, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários e, assim, manter a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviço, conforme apurado em liquidação de sentença. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do Item II da Súmula nº 331 do TST. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANESPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Instância Ordinária de forma solidária das Reclamadas, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista do MPT em face do parcial provimento do apelo do Banco reclamado, nos termos do Enunciado nº 331, incisos II e IV, do TST.

PROCESSO : ED-RR-549.630/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ADEILSON DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ALÉM DO QUINQUÉDIO RECURSAL. ART. 897-A DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. Não alcançam processamento, por intempestivos, os embargos de declaração protocolizados além do quinquídio recursal. Incidência do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-551.046/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELI HORNING
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração" "descontos previdenciário e fiscal" e horas extraordinárias - períodos residuais" para, no mérito, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração; declarar a competência desta Justiça Especial e determinar que a contribuição previdenciária incida sobre parcelas da condenação, de cunho salarial, e o imposto de renda incida sobre o total líquido da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do valor ao credor, nos termos da legislação vigente; dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos cinco minutos que antecedem e os cinco minutos que sucedem a jornada, desde que deles não haja extrapolação, quando então será devido todo o tempo apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar o desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado, bem como a retenção do imposto de renda sobre o valor do crédito trabalhista que lhe restar deferido judicialmente. Inteligência e

aplicação das OJs nºs 32, 141 e 228/SBDI-1/TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "133. Ajuda-alimentação. PAT. Lei nº 6.321/1976. Não integração ao salário. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Quanto à alegação do reclamado de que a reclamante exercia as funções de chefia desde o início do pacto laboral, a discussão encontra-se adstrita à análise de provas, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO ANTERIOR A 17/04/94. Imprestáveis os arestos para autorizar o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, à luz do disposto no Enunciado nº 296/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 338/TST. A decisão regional além de estar em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consagrada no Enunciado nº 338/TST, teve como fundamento a análise da prova. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, havendo excesso de minutos, acima de cinco, tanto no início, quanto no término da jornada normal, todos os minutos excedentes devem ser remunerados como extraordinários. Assim, os minutos que não ultrapassem o referido limite de tolerância não deverão ser computados como extraordinários. Revista conhecida e provida. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Os arestos não tratam as premissas delineadas no julgado, razão pela qual são inservíveis ao confronto à luz do Enunciado nº 296 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso de Revista não conhecido, porquanto inespecíficos os arestos colacionados. Incidência do Enunciado nº 296. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. OJ 305 DA SBDI-1/TST "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-553.466/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ELIANA CAVALIERI DUARTE
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARAtórios. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO NEM DAS CONTRA-RAZÕES. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matérias não prequestionadas, expressamente, nas razões do recurso ordinário nem nas contra-razões, não viabilizam sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-556.119/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELSINO FERNANDES MARAES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-563.257/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "professor - horas extraordinárias", por violação do art. 318 da CLT; não conhecer do recurso de revista da reclamada. Dar provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "professor - horas extraordinárias" para restabelecer a condenação imposta na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Nos termos do art. 453 da CLT, em face da regra da "acessio temporis" nele consubstanciada e da exclusão do tempo de serviço em face da jubilação, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e do novo pacto emerge uma nova relação contratual no mundo jurídico. Por isso, não há que se falar no cômputo do tempo anterior à aposentadoria do empregado, no que diz respeito à indenização de 40% do FGTS. Recurso não conhecido. PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 318 DA CLT. QUATRO AULAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Se a duração da hora aula do professor no período diurno é de cinquenta minutos, conforme o art. 4º da Portaria nº 204/45 do Ministério da Educação, e o intervalo de recreio dos alunos é tempo à disposição para o professor, computando-se na jornada, deverão ser consideradas como extraordinárias a remuneração das aulas a partir da quarta consecutiva, que não se descaracteriza com o intervalo para recreio, aí considerada como unidade aula o tempo de cinquenta minutos, e não a partir da sexta intercalada diária, como fixado pela decisão recorrida, em observância da norma do art. 318 da CLT. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia "ex nunc", a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse evitada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-564.322/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : WALTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo o conhecimento do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. Em que pese a maior parte dos arestos transcritos na revista serem provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, remanesce ao menos um julgado que atende o disposto no art. 896, "a", da CLT, revelando-se específico, a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-564.499/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALDENOR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame da antecipação da tutela.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Infere-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma da prova subjetiva, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - exame das provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade dos arestos e da pretensa violação legal e/ou constitucional. De outra parte, considerando o aspecto analisado pelo v. acórdão regional, relacionado à dispensa imotivada, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDII, é de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Destaque-se, por fim, que o reclamante não apresentou documento novo da Comissão Especial de Revisão de Processo de Anistia, constituída pelo Decreto-Lei nº 1.499/95, ratificando a de-

cisão da Subcomissão Setorial que deferiu a anistia, fato que ensejaria, até mesmo nesta fase processual, o deferimento do retorno do reclamante ao emprego, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.499/95, que dispõe "em caso de decisão de ratificação, compete ao dirigente da entidade praticar os atos relativos ao retorno do servidor, desde que previamente preenchidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994." Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DA READMISSÃO. SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o decidido no item anterior.

PROCESSO : RR-567.276/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO ANDRADE BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade, por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II do CPC, 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 419-421, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Viola os artigos 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.407/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTENCIR LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da limitação da condenação relativa à não concessão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, consoante os termos do Enunciado nº 88 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, ao fundamento de que manifestamente protelatários os embargos opostos, uma vez expresso no acórdão embargado que decorrente a condenação da responsabilização, não se detecta contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO, ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do recurso pelas indicadas violações dos dispositivos apontados, porquanto na decisão regional resta patente que a reclamada atraiu para si o ônus da prova ao sugerir fato impeditivo ao direito do autor, o que corrobora o fundamento daquela decisão no sentido da incidência da regra inscrita no inciso II, do artigo 333 do CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo ser aplicado o Enunciado nº 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.437/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALFÚSIO ULIANA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários Advocáticos", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente

da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO : RR-575.914/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PROFORTE - CISÃO PARCIAL. Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). INTERVALOS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Inviável o conhecimento do recurso pelas indicadas violações dos dispositivos apontados, porquanto na decisão regional resta patente que a reclamada atraiu para si o ônus da prova ao sugerir fato impeditivo ao direito do autor, o que corrobora o fundamento daquela decisão no sentido da incidência da regra inscrita no inciso II, do artigo 333 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219/TST). NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR. O recorrente não preencheu os requisitos constantes dos arts. 896 e 897 da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos constitucionais e legais foram possivelmente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-576.600/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : IICA - INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GEDEÃO LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a omissão, e contradição apontadas, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-577.088/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.



PROCESSO : RR-577.207/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU CÂNDIDO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 339-343, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que seja proferido novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das matérias meritórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. ARGUMENTO DE IMPEDIMENTO DE JUIZ. A simples instrução do processo pelo juiz excepto, não autoriza o acolhimento da arguição de impedimento pela não configuração de qualquer atuação decisória daquele na primeira instância, conforme preceitua o artigo 134 do CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.531/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROSMARI MARTINELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A empregada gestante faz jus à estabilidade de emprego conferida pelo art. 10, II, "b", do ADCT, ainda que a despedida tenha ocorrido em virtude do fechamento da empresa, a qual assume os riscos da atividade econômica e com eles deve arcar em caso de perdas advindas do empreendimento, consoante o disposto no artigo 2º da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-577.941/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : VENTURA GUIMARÃES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há que se falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, que criaram as gratificações de férias e de farmácia. Ocorre que, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, o exame de regulamento de empresa por parte desta Corte Superior somente é possível se tal norma puder ser interpretada, e o seja, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou apenas arestos provenientes do próprio TRT da 4ª Região. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional não merece reparos, porque em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 264 e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 desta Corte e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-578.031/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADA. JORNADA DE TRABALHO. Confirmado pelo Tribunal Regional, diante das provas colhidas, que a reclamante exercia suas funções na empresa como advogada e com dedicação exclusiva, não faz jus à jornada de trabalho de quatro horas, mesmo antes da edição da Lei nº 8.906/94. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-578.131/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-578.805/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
 RECORRIDO(S) : HÉLIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. Esta c. Corte Superior tem declarado que a norma interna da DATAPREV (Resolução nº 550/85, subitem 4.2) não dispõe, expressamente, a estabilidade no emprego de seus funcionários. Assim, nos termos do art. 173, § 1º da Constituição da República, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas, tanto para empresas públicas como para sociedades de economia mista que atuam como empregadores, são as regras do regime jurídico próprio das empresas privadas. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. EMPRESA PÚBLICA. Encontra-se pacificada, no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, da E. SBDI-1, a conclusão no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo quando concursados, podem ser demitidos imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.202/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRIGITTE PENZLIEN PINCELI
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial; adicional de horas extras - 100%, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial; restituição dos descontos - associação atlética do Banco do Brasil, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST; correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/93 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a prescrição das verbas anteriores a cinco anos contados da data da propositura da reclamatória; determinar a observância dos adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos, nos períodos de suas vigências; excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e a restituição de descontos a título de associação atlética Banco do Brasil; determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e, determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final, respectivamente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação

jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se sentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Os dispositivos legais citados nas razões recursais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, que fixou tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Revista conhecida e provida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Em vista da peculiaridade da gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, não há falar em contrariedade aos termos literais do Enunciado nº 253 desta Corte. Revista não conhecida. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Revista conhecida e provida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - 100%. Os ajustes coletivos gozam de valoração constitucional, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Portanto, têm eficácia apenas nos períodos de suas vigências, que não podem ultrapassar 2 (dois) anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. A ultratividade das normas coletivas é afastada pela jurisprudência desta Corte, nos moldes do Enunciado nº 277, *in verbis*: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Revista conhecida e provida. RES-TITUIÇÃO DOS DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante o Enunciado nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico. A decisão recorrida deixa claro que o demandante autorizou os descontos a título de seguro de vida e não cogita da existência de vício de vontade da autorização feita. Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Revista não conhecida. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-580.723/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JULIO VIPIESKI
 ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento, para autorizar os referidos descontos, calculados sobre o montante global da condenação.

EMENTA: 1. APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas, sendo calculado sobre o montante global da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-580.756/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS CILÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A assistência judiciária gratuita deferida à parte compreende, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a expressa isenção dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.215/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLEUZA VANZELA PIROLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pedido alternativo de condenação solidária ou subsidiária da COPEL, formulado pelos reclamantes, às fls. 125/130 do recurso ordinário interposto contra a 1ª sentença da Vara de origem, o qual não foi apreciado pelo acórdão regional de fls. 158/163, que limitou-se a proclamar o vínculo empregatício dos reclamantes diretamente com a 2ª reclamada COPEL. Ficam prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a validade da investidura em cargo ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Pela diretriz traçada no § 2º do artigo 37 da Carta Magna, a não-observância de prévia aprovação em concurso implica a nulidade do ato. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-581.664/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se caracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. A matéria já está pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de considerar devidos, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, não apenas o adicional, mas também as horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.183/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : RUBENS VENTURA MAXIMINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciário e fiscal, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciário e fiscal, autorizados por força de lei, sejam retidos, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do autor, de acordo com a lei de regência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Consignando o juízo regional a existência de elementos que possibilitassem a apresentação de contestação específica por parte da ré, em face da clara exposição das diferenças salariais pretendidas e embasamento legal pertinente, não há como se verificar a desatenção aos termos dos artigos 295 e 267 do CPC. NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM. SENTENÇA CONDICIONADA. Inviável o processamento de recurso de revista, quando inexistente o prequestionamento de tese jurídica pelo juízo recorrido quanto ao tema ventilado no recurso. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. CRITÉRIO. Para o INSS, na esteira da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, o desconto se fará, mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observando-se a alíquota estipulada para o empregado e respeitado o teto de contribuição. Para o Imposto de Renda, segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-584.933/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MOLINA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
 RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Consignando o juízo regional a ausência de elementos que possibilitassem a apresentação de contestação específica por parte da ré, não há como se verificar a desatenção aos termos dos artigos 282 e 302 do CPC. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Imprópria a sugestão de inversão inadvertida da prova pelo julgado, quando resta patente no juízo "a quo" a demonstração pela parte contrária dos fatos impeditivos do direito do autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-586.022/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MANOEL MIRANDA CARDOSO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a O.J. nº 177 da SBDI-1/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Torna-se inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-586.451/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALVADOR CÉSAR KRWIECIEN
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Confirmado pelo Tribunal Regional que o contato do reclamante com área de risco era habitual e não eventual, tem-se como devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1. Decisão que não contém qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-588.257/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias dos cinco minutos que antecedem e os cinco minutos que sucedem a jornada e, se ultrapassados, manter a condenação pelo tempo total. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA - forma de execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução se processe na forma do artigo 880 e seguintes da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COISA JULGADA. A decisão constante do v. acórdão não insinua qualquer violação dos artigos art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 467 do CPC, já que o julgado Regional concluiu que a quitação, segundo o termo de transação judicial, limitou-se as parcelas decorrentes daquele feito. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Este ponto centrado na prova dos autos (documental), cuja apreciação e avaliação se estanca na soberania do juízo ordinário "a quo", não comporta sua reapreciação por esta instância extraordinária, ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 126/TST. PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, havendo excesso de minutos, acima de cinco, tanto no início, quanto no término da jornada normal, todos os minutos excedentes devem ser remunerados como extraordinários. Assim, os minutos que não ultrapassem o referido limite de tolerância não deverão ser computados como extraordinários. PORTUÁRIO. HORA EXTRAORDINÁRIA NOTURNA. BASE DE CÁLCULO. O tratamento da hora noturna dos portuários quanto à base de cálculo, tem outra vertente e se encontra sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1/TST, que fulmina a objeção recursal. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - GIP. A recorrente colaciona arestos que se reportam à aplicação da lei estadual ao sistema de pagamento do adicional por tempo de serviço. Tendo a decisão regional adotado o fundamento de que a legislação estadual só pode atingir empregados admitidos após o seu advento, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. **Decisão satisfatoriamente fundamentada não padece da nulidade apontada.** FORMA DE EXECUÇÃO. AUTARQUIA. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. É direta a execução contra autarquia que explora atividade econômica, a teor da OJ nº 87/SBDI-1/TST. PROMOÇÕES DO PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS. O recurso não ataca o fundamento central da decisão, de ordem fática, no sentido de que inexistia vaga para proceder à promoção. ISONOMIA SALARIAL. REPOSIÇÃO SALARIAL DIFERENCIADA. Exsurge como óbice à aferição das ofensas indigitadas os termos do verbete sumular nº 297 do TST. PORTUÁRIO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não viola o art. 73, § 1º da CLT a decisão que conclui acerca da incidência de legislação específica quanto ao tratamento da redução da hora noturna do portuário, de índole especial que, assim, revoga a geral. COISA JULGADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio do acesso ao Judiciário e ao princípio ao direito adquirido, além do que é oportuno lembrar que o acórdão Regional acolheu a preliminar de coisa julgada em relação aos pedidos de horas excedentes da oitava e reflexos, objeto de expressa transação judicial. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.294/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO VIEGAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos paradigmas encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST, pelo qual os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. No que tange à violação dos artigos 81 e 1025 do Código Civil, assim como do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a revista não se credencia, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. COMPENSAÇÃO. Não se verifica violação direta do artigo 1009 do Código Civil, uma vez que o instituto da compensação, tal como previsto no citado



dispositivo legal, pressupõe a reciprocidade de obrigações entre duas pessoas, circunstância fática esta não constante da decisão recorrida. As matérias atinentes ao artigo 5º, caput e XXII, da Constituição Federal - direito de propriedade e princípio da igualdade - se resentem do necessário questionamento, atraindo o óbice ao conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 18 do TST, haja vista que o Regional foi claro ao explicitar que os incentivos pagos ao empregado, em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, não têm natureza de dívida trabalhista contraída pelo trabalhador. Revista não conhecida. NULIDADE CONTRATUAL. ASCENSAO FUNCIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Não havendo a invocação concomitante de ofensa ao artigo 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal, o pedido de declaração de nulidade contratual por ausência de concurso público encontra óbice de admissibilidade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1. Operando-se a contratação do trabalhador anteriormente à vigência da Carta Magna de 1988, e não tendo o Regional explicitado que a ascensão funcional operou-se após a vigência da nova Carta Constitucional, a ausência deste elemento fático inviabiliza a análise de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Incidência do Verbetes Sumular nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.321/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, porque intempestivo, e não conhecer do recurso de revista da Companhia Cervejaria Brahma. Aplicando a reclamada Companhia Cervejaria Brahma as sanções decorrentes da litigação de má-fé, prevista nos arts. 17, incisos II, IV e VI e 18, § 2º, ambos do CPC, de ofício, a multa de 1% sobre o valor da causa e a indenização de 20% sobre o valor da causa, além de indenizar a parte contrária com os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, mantida pela empregadora, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre esta e o trabalhador. Nesse passo, na forma prevista pelo artigo 114 da Constituição Federal, mormente quando refere a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conclui-se que esta Justiça é competente para conciliar e julgar o pedido de complementação de proventos de aposentadoria por conta de entidade criada pelo próprio empregador, quando tem origem em norma contratual. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES. ALTERAÇÕES POSTERIORES. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte. LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. PRESCRIÇÃO. ARTS. 17 E 18, § 2º DO CPC. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. A reclamada - Cia Cervejaria Brahma -, em procedimento reprovável, procurando valer-se do notório equívoco que culminou por distorcer a verdade dos fatos, ao invés de manter-se fiel à tese até então sustentada, aproveitou-se do fato para arguir a prescrição extintiva tendo como fundamento o transcurso do biênio prescricional, quando indviduadamente, porque incontroverso, tinha a mais absoluta ciência da data de aposentadoria do reclamante. Valeu-se a reclamada, portanto, da alteração da verdade dos fatos, o que poderia induzir o julgado nesta esfera recursal a proclamar a prescrição extintiva das pretensões deduzidas, chancelando judicialmente, assim, a alteração da verdade dos fatos, e ensejando a dilação do conflito judicial indeterminadamente. Busca o judiciário a justa composição da lide, fruto de um processo dialético, mediante contraditório e ampla defesa, em que os litigantes esgrimam juridicamente com arte e ofício. A lealdade e a ética dos litigadores são pressupostos fundamentais para o processo justo e participativo na busca da aplicação da lei ao caso concreto. A atitude levada a efeito pela reclamada Companhia Cervejaria Brahma é de má-fé, alterando a verdade dos fatos, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e provocando incidente manifestamente infundado. Em face disso, caracterizadas as hipóteses dos incisos II, IV e VI do art. 17 do Código de Processo Civil, aplica-se, de ofício à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa e a indenização de 20% sobre o valor da causa, além de indenizar a parte contrária com os honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.525/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
RECORRIDO(S) : VALDEIR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES. CISÃO DE EMPRESAS - CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A

decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que, mesmo obedecendo aos critérios legais pertinentes à cisão, esta não se mantém quando ocorre à evidência a fraude, caracterizando a existência de grupo econômico, não ofende o disposto nos artigos 229, § 1º e 233 da Lei nº 6.404/76. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo o Regional apreciado a matéria à luz do dispositivo dito violado, não há como prover o recurso de revista, a teor do disposto no enunciado nº 297 desta Corte. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional enfrentado todas as questões que lhe foram submetidas, não havendo espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, pronunciamento contrário aos interesses da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.224/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JAIR RAMIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas, observando-se a responsabilidade de cada conforme Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, a pagarem ao reclamante o adicional extraordinário pelo irregular regime de compensação de horas e seus reflexos, nos termos e limites da fundamentação e a verba de honorários advocatícios a favor da Entidade Sindical Assistente arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido ao reclamante; por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Arbitro o valor condenatório para fins recursais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelas recorridas no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devido os honorários advocatícios a favor da Entidade Sindical Assistente, na base de 15% (quinze por cento) sobre o montante devido ao Recorrente. Aplicação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido. II - recurso da ferrovia centro atlântica. SUCESSÃO. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.808/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, conhecer da revista patronal e dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no art. 538 do CPC sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como aplicada pelo Regional.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PROVIMENTO DA REVISTA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC SOBRE O VALOR DA CAUSA. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo do julgado, para, sanando omissão no julgado, conhecer da revista patronal e dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no art. 538 do CPC sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como aplicada pelo Regional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-596.985/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BRITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo não provido.

PROCESSO : RR-597.647/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MOISÉS ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada Klabin, prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR EVENTUAL DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV DO TST. Não enseja a responsabilização subsidiária a tomadora eventual dos serviços prestados pelo reclamante, em concomitância com outras empresas, cujo produto do trabalho era vendido no mercado pelo melhor preço, de molde a afastar a exclusividade no aproveitamento do trabalho prestado, o que se operou em curto lapso de tempo para a reclamada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-601.114/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ALENCASTRO KOLLER
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Mesa da Assembléia do Estado do Rio Grande do Sul; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A despeito dos argumentos levantados pela reclamada, ausente o questionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz dos dispositivos legais invocados, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade, Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, uma vez ultrapassado o prazo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.126/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARISA MICELI DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido da tese perfilhada pelo acórdão regional, de que somente a União Federal possui legitimidade para responder pelos passivos trabalhistas das empresas subsidiárias do grupo econômico controlado pela Petrobrás e extintas pela Lei nº 8029/90. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-RR-605.162/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-608.589/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI BET
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIS HENDGES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. EFICÁCIA ESPACIAL. EMPREGADO CONTRATADO EM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS EM OUTRO. Imprópria a pretensão recursal, de índole extraordinária, calcada em demonstração de divergência jurisprudencial por arestos inservíveis ao confronto, por oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em desalinhamento com as determinações do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 133 da Constituição da República não revogou o "jus postulandi" das partes na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consagrada no Enunciado nº 329 do TST. Nos termos do Enunciado nº 219/TST, que continua em vigor, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só é cabível no caso de assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-610.352/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS. Constatando-se o defeito de representação do embargante, vislumbreado na apresentação de substabelecimento, mediante cópia de fax, a despeito da regra insculpida no artigo 830 da CLT, os embargos não se credenciam ao conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTONIO EUSTÁQUIO DE JESUS Não figurando o embargante como substituído processual, consoante o rol apresentado na exordial, o apelo não se apresenta apto ao conhecimento, em face da reconhecida ilegitimidade de parte. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-611.085/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : DENIZE KEIKO KIMURA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos supra, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-612.447/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO CUSTÓDIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema salários vencidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA INOCORRÊNCIA. Imprópria a sugestão de cerceamento de defesa pelo ato do juiz que indefere o pedido de oitiva do perito, em audiência, para elucidar questão abordada na prova técnica, porquanto facultada à parte manifestação acerca do seu trabalho, através de apresentação de quesitos, que foram respondidos. Nesse contexto, em que não há fato novo a ser esclarecido na audiência, desnecessária, efetivamente, a presença do perito. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. A declaração de nulidade da dispensa e determinação de reintegração, em razão de o reclamante ser detentor de estabilidade, prevista em norma coletiva, por ser portador de doença profissional, retroage à data do ato nulo como se o contrato continuasse em vigor durante o período do indevido afastamento. São devidos, pois, os salários de todo o período do afastamento, não havendo que se falar em limitação à data do ajuizamento da reclamação. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-613.911/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RONILCE ABREU CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no verbete sumular nº 278 do TST, sanar o equívoco cometido, afastando a intempestividade do recurso de revista e, via de consequência, conhece-lo e dar-lhe provimento para, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos para, imprimindo-lhes o efeito modificativo inscrito no verbete sumular nº 278 do TST, sanar o equívoco cometido, conhecendo, via de consequência o recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, pois não prevalece, nesta Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no artigo 20, do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especial, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente a tais honorários.

PROCESSO : RR-613.957/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSEMERE DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado, não há razão plausível para que as diferenças de repouso remunerado decorrentes não integrem outras verbas ante a natureza salarial da referida parcela que acresce a remuneração do trabalhador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.073/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO
RECORRIDO(S) : LAERTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal, vazada no Enunciado nº 360. 2 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO Nº 85 - A pretensão recursal esculpida na alegação de contrariedade a enunciado desta Corte perde substância, na medida em que a decisão regional se arrimou em fatos e provas, com atração do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.341/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MICHAEL WAHRHAFTIG
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL: SUCESSÃO TRABALHISTA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 225). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. O reexame de fatos e prova escapa do âmbito do recurso de revista. Enunciado nº 126, DO TST. recurso não conhecido. II - recurso da ferrovia centro atlântica. SUCESSÃO DE



EMPREGADORES. decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-618.031/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTREFAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : ROQUE ANTÔNIO FRANKE STAUDT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO DE VALOR - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a modificação do valor arbitrado. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. A ausência de elucidação de tese jurídica acerca da mesma situação ventilada no acórdão recorrido, inviabiliza o confronto de teses, conforme orientação do verbete sumular nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.414/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CRISTINA ESTHER LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora não reconhecidos os vícios elencados no art. 535 do CPC, podem os embargos declaratórios ser acolhidos para prestar esclarecimentos. No caso, a Embargante alega omissão sobre inúmeros preceitos de lei tidos por violados nas razões de sua revista, sobre os quais não houve, no ver da Embargante, pronunciamento judicial. Todavia, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 457 do STF, o TST, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Ora, se a revista obreira foi conhecida e desprovida, por óbvio foram rechaçadas todas as alegações deduzidas no seu recurso de revista, embora não tenha sido feita, no acórdão embargado, alusão aos preceitos de lei tidos por violados. A discussão relativa à ausência de contestação específica da Reclamada sobre a demanda arquivada para efeito prescricional revela-se despicenda para o desfecho da lide, segundo o princípio consagrado no brocardo "da mihi factum dabo tibi ius". É que, com base nesse princípio de direito, cabe ao Reclamante precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurisdicional, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal, o que foi feito na espécie. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-620.578/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TACIANA SILVA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-622.257/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH REBOLLO
RECORRIDO(S) : ONILTON LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INADMISSIBILIDADE. A jurisprudência desta C. Corte pacificou entendimento, segundo o qual é "Remessa 'ex officio'". Insistência de recurso ordinário voluntário do ente público. Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Na hipótese em exame, o Eg. Regional manteve a decisão da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sem agravamento da condenação imposta, circunstância que se subsume ao entendimento notório, iterativo e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.264/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NEI JORGE HALFEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e conhecer o recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concedeu honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: A) - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Casa, em exame da matéria, decidiu manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1, no sentido de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão regional que manteve a sentença de origem e rejeitou, ainda, o pleito de reintegração ao emprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1 - Inserido em 14.03.1994). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.377/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TAGUAUTO - TAGUATINGA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMÍDIO NONATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do

TST. 2. Tendo o Regional se manifestado acerca da existência e validade da prova apresentada pela parte recorrente, com o intuito de atestar a justa causa ensejadora da rescisão contratual antecipada, assim como quanto à ausência de violação do artigo 5º, inciso II, da CF e artigo 59, § 2º, da CLT, não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. JUSTA CAUSA. 1. O Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, ao valorar a prova produzida pela parte recorrente, no tocante à alegada justa causa do empregado, concluiu pela imprestabilidade desta, de modo que para se chegar a convicção diversa daquela esponsada na decisão regional, seria necessário o reexame de provas e fatos, o que é inviável neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST. 2. Tendo o Regional decidido pela ausência da comprovação do fato modificativo do direito do empregado, tal como sustentado em defesa pela empregadora, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ausente o indispensável questionamento, não há como se aferir as alegadas violações aos artigos 443, § 2º, "c", e 481 da CLT. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 4. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 479 da CLT, quando a sua aplicação decorre do reconhecimento da rescisão antecipada do contrato de experiência, sem justa causa do empregado. 5. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando o aresto trazido à colação apresenta-se inespecífico ao cotejo, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. RECONVENÇÃO. Tendo o Regional registrado que a rescisão antecipada do contrato de experiência ocorreu sem justa causa do empregado não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que inaplicável à espécie. Revista não conhecida. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE. 1. A ausência de questionamento acerca do artigo 7º, inciso XIV, da CF obsta o conhecimento da revista, por afronta ao citado preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando parte dos arestos apresenta-se inespecífica ao cotejo, e parte emana de fontes não autorizadas pelo artigo 896, "a", da CLT (Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão regional). 3. Não se constata a violação à literalidade do § 2º do artigo 59 da CLT, na medida em que aquele dispositivo legal impõe restrição à validade do acordo, no sentido de não ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, enquanto a compensação de jornada discutida nos autos, concerne ao regime de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) de descanso. 4. Uma vez cancelado o Enunciado nº 108 do TST, mediante a Res. 85/1998, o citado verbete sumular não mais pode servir de fundamento para o conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-626.898/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida encontra-se desfundamentada, pois, segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SOBRE O FGTS. Esta c. Corte já firmou posicionamento de que a ajuda alimentação, fornecida pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal (O.J. nº 133/SDI-1). Aliás, esse também é o entendimento consubstanciado no Precedente nº 123 da SDI, segundo o qual a ajuda alimentação prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. Verifica-se, do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rês do universo fático - exame de provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de análise na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede está c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-626.958/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ERIVALDO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de periculosidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, ARTIGOS 5º, LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 515 E 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Julgador firmado o seu convencimento de que o adicional é devido em função da prova pericial, exauriu o Juízo a sua função jurisdicional, não encontrando, nos autos, elementos outros que justificassem o não acolhimento da prova pericial, a teor do que lhe faculta o artigo 436 do Código de Processo Civil. No que tange ao deferimento do adicional de periculosidade para empregados que não trabalham em sistema elétrico de potência, a matéria tem cunho jurídico, ataindo a incidência do item III do Enunciado 297 do TST, o que permite sua apreciação nesta instância extraordinária. Não apontando qualquer prova pré constituída que não foi objeto de apreciação e avaliação pelo acórdão regional, ficando apenas nas alegações de suas impugnações ao laudo pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o poder diretivo que detém o Julgador na livre apreciação da prova - artigo 131 do Código de Processo Civil. Divergência jurisprudencial é inservível à admissibilidade da revista, uma vez que a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente é cabível por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 7369/85 E DECRETO 93412/86. INCIDÊNCIA. O acórdão regional está lastreado em laudo pericial, que apurou o trabalho em condições de risco. Impossível a análise da tese recursal posto que envolve matéria fática probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST. Registrado pelo Regional o trabalho em condições de risco, a questão que se apresenta é saber se a Lei nº 7369/85 e seu decreto regulamentador 93.412/86, destina-se apenas ao trabalhador eletricitário ou se aplica também aos empregados do setor de telefonia. Esta Corte, tem firmado entendimento de que a finalidade precípua da lei e do seu decreto é a proteção aos trabalhadores que se expõem a risco, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Logo, comprovado pela prova técnica o trabalho em condições de risco, cabível é o adicional de periculosidade. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-627.904/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIVINO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. Decisão em sintonia com a OJ nº 227/SBDI-1/TST. III - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão escudada nas provas contidas nos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.618/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EVILÁSIO MACIEL LOPES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADA : DRA. ISABEL VIEIRA VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a au-

sência de prestação jurisdicional quando o Órgão Julgador explicita os fundamentos em que firmou o seu convencimento, restando, portanto, incólume o artigo 832 da CLT. Também não autoriza o conhecimento da revista a divergência jurisprudencial, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Revista não conhecida. 2. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 330 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido foi enfático quanto à existência de pagamento de horas extras e ao afirmar que a média entrou no cálculo da maior remuneração para efeito de pagamento dos haveres rescisórios. Fixada a premissa fática pelo Regional, a alegação de ausência de pagamento de horas extras é matéria que revolve fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 330. A aferição da pretensa violação ao dispositivo legal invocado é despicenda, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1. Os arestos noticiados são inservíveis para caracterizar conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista, quer porque se encontram superados pelo Enunciado 330 do TST, quer porque são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, quer porque carecem de especificidade. Incidência do Enunciado 333 do TST; da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. 3. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 302 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis para caracterizar conflito pretoriano apto ao conhecimento da revista arestos originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou sem a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência, não atendendo às disposições do Enunciado 337 do TST. Analisando a decisão regional, infere-se que a reclamada socorreu-se do Enunciado 330 do TST, para impugnar o pedido de horas extras, e o Regional, constatando que referida verba havia sido quitada no termo rescisório devidamente homologado pelo Sindicato de Classe, sem nenhuma ressalva, acolheu a tese da defesa. Diante dos fatos, resta evidente que houve defesa específica sobre as horas extras. Importante, ainda, registrar que, diante do quadro, era desnecessário que a reclamada declinasse a jornada de trabalho do reclamante, pois a impugnação não era quanto à existência, ou não, de horas extras, mas a quitação das mesmas. Revista não conhecida. 4. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 303 DO CPC E 462 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As questões levantadas em recurso de revista não foram enfrentadas pelo Colegiado. O reclamante não se socorreu dos embargos declaratórios, para solicitar manifestação expressa acerca das questões suscitadas, restando preclusa sua análise, por ausência de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Como analisada a matéria pelo acórdão regional, não há como aferir violação direta e literal às disposições legais invocadas, o que afasta a admissibilidade da revista, pois em desconformidade com as disposições da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável o seguimento da revista com base em dissenso interpretativo quanto à matéria, porquanto a ementa colacionada é originária do próprio Regional relator da decisão recorrida, não atendendo ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.737/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato referido, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso, o contrato de concessão de serviço público ocorreu em 01/09/96 e o Reclamante foi dispensado, pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em data posterior ao contrato de arrendamento. Em face disso, revela-se correto o posi do TRT no sentido de reputar a Ferrovia Centro-Atlântica responsável pelos débitos trabalhistas e a Rede Ferroviária Federal responsável subsidiária. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-629.829/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, de modo a ficar estabelecida a contradição, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-631.006/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator o intuito procrastinatório do andamento do feito, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa. No caso, o Embargante pretende o reexame da preliminar de nulidade que já foi examinada no acórdão embargado, embora em sentido oposto à tese defendida no recurso. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-631.304/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ZILMAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto seja dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere do julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão regional apreciou a questão afeta à abrangência da condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial ao período em que o obreiro não laborou com o modelo e ao período de afastamento. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. Segundo a ordem jurídica estabelecida no artigo 461, da CLT, reunidos os requisitos da figura equiparatória, o equiparando tem direito à equiparação salarial, de forma plena, até que novas funções passe a exercer, com padrão salarial mais elevado que o da equiparação salarial, ou seja desligado da empresa, ante a presunção de que tem incorporado em seu patrimônio o direito adquirido ao novo padrão social. 2. O fato de o contrato de trabalho do obreiro ter sido suspenso, por força de afastamento previdenciário, conforme retratado pelo acórdão regional, não implica na extinção do direito à equiparação, na medida em que todas as vantagens do contrato são repostas quando do retorno do obreiro ao trabalho, inclusive aquelas que tenham sido atribuídas à categoria em que pertencia o trabalhador, a teor do que se extrai do artigo 471, da CLT. 3. O artigo 5º, incisos II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífico ao cotejo jurisprudencial, ataindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. 5. Não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o acórdão regional registra a comprovação do direito à equiparação salarial. Revista não conhecida. MINUTOS RESIDUAIS. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST, a revista não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como por violação do artigo 4º, da CLT, nos termos da OJ nº 336 da SDI-



1/TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausente o indispensável interesse de agir da parte recorrente, na medida em que o julgado deu provimento ao insurgimento recursal que, segundo registrado no corpo do acórdão regional, consistia na alegação de "que a correção monetária deve ser considerada a partir do 1º dia útil do mês posterior ao da prestação do serviço", a revista não merece ter curso. Revista não conhecida. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 302 da SDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-631.347/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação só possui natureza indenizatória, e, portanto, não integra o salário, quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI; como o Eg. Regional explicitou que a empresa não estava incluída nos pressupostos da Lei nº 6.321/86, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois a modificação do entendimento do Eg. TRT implicaria o revolvimento de fatos e provas, para analisar os documentos que atestaram a limitação da filiação ao PAT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.438/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DAVI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foi instituído, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.884/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEE-MA
PROCURADORA : DRA. TEREZA L. R. SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MARIA BONFIM CESÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: reajuste salarial. política salarial PREVISTA NA LEGISLAÇÃO federal. SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. A controvérsia acerca da aplicação de índices de reajustes salariais preconizada pela política salarial editada pela União Federal aos empregados celetistas dos Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI, a qual dispõe: "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-636.482/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EURICO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a falta de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação desse dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : RR-637.554/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: aviso prévio DE 60 DIAS. PROJEÇÃO. O Eg. Regional fundamentou a decisão no sentido de ter sido o aviso prévio de sessenta dias instituído, por ato unilateral da empresa, como incentivo à demissão imotivada, verificando, ainda, que alguns dos reclamantes se enquadravam nas condições estabelecidas no referido plano, o que culminou no deferimento da referida verba a estes, afastando, inclusive, a aplicação do estabelecido na referida CCT da categoria àqueles porque a sua vigência teve início após as suas dispensas. O ato unilateral de manifestação de vontade, sem restrição alguma não pode ser interpretado restritivamente, como quer a recorrente. Permanecem incólumes os art. 1.090 do Código Civil, 487 da CLT, 7º, XXI, e 5º, II, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.782/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ FREITAS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA" por violação do artigo 333, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas in itinere, nos termos do Enunciado nº 90, desta C. Corte.

EMENTA: Horas *in itinere*. ÔNUS DA PROVA. Não havendo as reclamadas se desincumbido do ônus da prova que atraíram para si, nos termos do art. 333, II do CPC, já que alegaram em defesa que havia concessão de transporte público regular até o local da prestação dos serviços do reclamante, resta caracterizado o direito deste ao recebimento das horas in itinere, conforme disposto no Enunciado nº 90, desta C. Corte Superior, verbis: "*Tempo de serviço. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho*". Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-641.878/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. O Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIn nº 1770-4 deferiu o pedido de liminar para suspender com eficácia 'ex nunc' a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa forma, infere-se que anteriormente à Lei nº 9528/1997 a persistência da relação de emprego, após à aposentadoria, não obstava sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, apesar de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego, após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, de que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do FGTS relativas ao segundo período contratual.

PROCESSO : RR-641.882/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SIMONE MALAGUÊTA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Devolução de descontos. Seguro de vida" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.025/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : NELSON TADEU MAROTTI
 ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.101/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WALTER SILVA DE MAGALHÃES CASTRO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 339). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.391/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALVIMAR DA CONCEIÇÃO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. Decisão escudada no entendimento inserido na OJ nº 223/SBDI-1/TST. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em harmonia com a OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-642.449/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELVINO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 141 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-642.789/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MÁRIO RUY CHERUBINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO. Inexistindo omissão no julgado a ser sanada, a consequência lógica é a rejeição dos embargos declaratórios. No caso, a revista obreira não foi conhecida, porque se verificou a inexistência de nulidade do acórdão regional, sendo esse o único tema veiculado nas razões recursais. Sob o rótulo de omissão, o Embargante argumentou que se pediu na revista obreira a reforma do julgado por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, sendo que tal pleito deu-se em homenagem ao princípio da eventualidade, e não porque se interpôs a revista por dois temas, conforme se verifica do seu arazoado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-642.856/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 RECORRIDO(S) : ELISABETH GONÇALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GILENO FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 "CAPUT" DA CLT. EFICÁCIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta C. Corte). Esta Orientação Jurisprudencial não contraria a liminar concedida na ADIn nº 1.721-3, conforme decidiu o C. STF, quando denegou seguimento a uma reclamação constitucional contra decisão do TST nos autos do processo nº TST-AIRR-791/1999-052-15-40.3, deixando cristalina a vigência de plena eficácia do caput do artigo 453 da CLT, que impede a soma do período anterior ao jubileamento àquele que se lhe segue: "O controle concen-trado de normas ataca objetivamente os dispositivos normativos em espécie. No caso, os §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT, foram atacados pelas ações dire-tas, permanecendo válido o seu caput. Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado no caso." (STF - Reclamação nº 2.368-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 24.05.2004). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-643.195/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
 EMBARGADO(A) : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-643.464/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista nos termos do § 7º do art. 897 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, por se tratar de turno ininterrupto de revezamento, se aplique o divisor 180 na apuração das horas extras sobre a totalidade dos salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Delineando o acórdão regional que, por ocasião da entrada em vigor da nova Constituição Federal, que determinou a redução da jornada diária em turno ininterrupto de revezamento, de oito para seis horas, a reclamada instituiu o "abono jornada constitucional", para os horistas, a fim de manter o nível salarial anterior à redução da jornada, em obediência ao comando do art. 7º, VI, da CF/88. De sorte que para a extração do valor hora, com vistas ao cálculo das horas deve-se multiplicar o valor hora percebido por 180, somar-lhe o valor do "abono jornada constitucional" e sobre o total aplicar o divisor 180. Aplicar o divisor 240, como determinou o acórdão regional, terá por consequência um valor hora inferior ao salário mensal, em detrimento da aplicação do art. 64 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-644.635/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA CORREA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamatória. Custas a cargo da reclamante, em reversão, com isenção em face da concessão da justiça gratuita pela primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ACORDO ESCRITO. ARTIGO 71 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido iterativa no sentido de considerar como válido o acordo escrito firmado entre as partes para prorrogação do intervalo intrajornada a teor do que dispõe o artigo 71 da CLT, como vemos do Precedente da SDI-1 - Proc. E-RR-436.516/1998 - Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - publ. DJ 05.12.2003. Assim o provimento da revista é medida que se impõe, para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente a reclamatória. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.772/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : JAYR PINHEIRO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício". (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1).

PROCESSO : RR-645.230/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti
 Recorrente(s): MRS Logística S.A.
 Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Recorrido(s): Ely Soares Castellano
 Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUCESSORA. De-



nunciação à lide. Correto o v. acórdão regional que estabeleceu a responsabilidade da recorrente, afastando a responsabilidade solidária da RFFSA pelos débitos trabalhistas apurados nesta reclamação, porque não integrou a lide, estando em perfeita consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Eg. Corte Superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, segundo a qual o instituto da denunciação à lide é incompatível com o processo do trabalho. Por outro lado, no que se refere à questão da sucessão, a jurisprudência desta Corte encaminhou-se no sentido de que, passando o arrendatário a explorar o negócio, dando continuidade ao empreendimento, caracteriza-se a sucessão trabalhista, por força do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, sendo do sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas, ou seja, da MRS, no caso. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.337/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Juiz Convocado José Antônio Pancotti**
 Recorrente(s): **Ademir Alípio Fernandes e Outros**
 Advogado: **Dr. Humberto Cardoso Filho**
 Recorrido(s): **CESP - Companhia Energética de São Paulo**
 Advogado: **Dr. Irineu Mendonça Filho**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO - CESP. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO. O acordo judicial firmado entre a CESP e o sindicato da categoria instituindo reajuste salarial de 17,28%, além de uma indenização no importe de dez salários, prevendo que o reajuste integraria diversas parcelas da remuneração, sem, contudo, estipular que o referido reajuste repercutiria na indenização pactuada, não autoriza a interpretação de que teria havido reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-647.515/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALUYZIO CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da relação processual a Reclamada MRS Logística S.A., devendo permanecer na lide a Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), na qualidade de responsável exclusiva pelos débitos trabalhistas.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso, é incontroverso nos autos que o Reclamante foi dispensado em 30/09/96, sendo igualmente incontroverso que a Reclamada formalizou o contrato de concessão em 01/12/96, ou seja, tal contrato de arrendamento deu-se após o desligamento do Autor, o que torna a RFFSA responsável exclusiva pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.748/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. REPÊRCUSSÃO DOS PRÊMIOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-648.058/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Juiz Convocado José Antônio Pancotti**
 Recorrente(s): **Banco do Brasil S.A.**
 Advogada: **Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida**
 Recorrido(s): **Maria Saleta de Costa**
 Advogado: **Dr. Tógo Menezes**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “descontos para Cassi e Previ”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os descontos para a Cassi e Previ.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CASSI E PREVI. Se o crédito trabalhista foi reconhecido após a extinção do contrato de trabalho do reclamante, ainda assim é devido os descontos a favor da Cassi e Previ, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-648.061/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Juiz Convocado José Antônio Pancotti**
 Recorrente(s): **Proforte S.A. - Transporte de Valores**
 Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**
 Recorrido(s): **José Inocêncio Calixto**
 Advogado: **Dr. Luiz Ricardo Serra**
 Recorrido(s): **Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM. FRAUDE CONTRA CREDORES. Não merece conhecimento o recurso de revista em fase de execução que não demonstra violação direta e literal do texto constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.828/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: **Juiz Convocado José Antônio Pancotti**
 Recorrente(s): **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**
 Advogado: **Dr. José Leitão Filho**
 Recorrido(s): **José de Souza Barros**
 Advogado: **Dr. Roberto Carlos Baptista Alves**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto ao tema “deserção - DARF eletrônico”, por violação dos arts. 5º, inciso LV, da Carta Magna e 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito, afastada a deserção imposta.

EMENTA: CUSTAS. RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que o DARF eletrônico é válido à comprovação do recolhimento de custas por entidades da Administração Pública Federal, se emitido nos liames da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 162, de 4/11/88 (Orientação Jurisprudencial nº 158). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.866/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SALOMÃO SILVA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ESCRITO OU CONVENÇÃO COLETIVA - MATÉRIA FÁTICA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.901/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : PEDRO BENOSKI
 ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS DA CASSI E PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a autorização dos descontos em favor da CASSI E PREVI.

EMENTA: DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.748/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VICENTINA IANINE N. FERRAIUOLI TÂMEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ALCANCE. QUITAÇÃO. Decide em harmonia com o Enunciado 330 desta Corte, consoante a sua atual redação, alterada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001, o v. acórdão regional que entende que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-655.289/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : OSMAR CAMILO DE MARRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. NORMA MAIS BENÉFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DA CLT. Não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista arestos que emanam de Turmas desta Corte, fontes não autorizadas pelo artigo 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se que a decisão recorrida foi fulcrada na teoria do conglobamento, segundo a qual a norma deve ser aplicada por inteiro, entendendo o Colegiado que o acordo coletivo devia prevalecer sobre a convenção coletiva, por ser mais benéfico. Não há, portanto, que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 620 da CLT, uma vez que o Regional, soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos (Enunciado nº 126 do TST), ao decidir que as disposições contidas no acordo coletivo são mais benéficas ao trabalhador, conferiu razoável interpretação ao texto legal ora invocado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST, segundo o qual, “a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista...”. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.801/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

RECORRIDO(S) : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Nulidade da Contratação sem Concurso Público”, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, assim como limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar acerca da violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. 2. Não obstante a equivocada atribuição do efeito da coisa julgada à decisão de natureza interlocutória que, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho e a existência do vínculo empregatício entre as partes, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fossem apreciados os pedidos constantes da exordial, o certo é que não se vislumbra a efetiva vulneração do § 2º, do artigo 799, da CLT, uma vez que o Tribunal a quo, já tendo decidido tais questões, por ocasião do julgamento do recurso ordinário do autor, não poderia reformar a decisão anteriormente proferida, nos termos do artigo 836 da CLT, estando resguardado o direito da parte de ver reformada as citadas decisões, pela via do recurso de revista. 3. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação, por ser oriundo de Turma do TST, apresenta fonte não autorizada pelo artigo 896, “a”, da CLT. Revista não conhecida. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LEI ESPECIAL.

Restando patente a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre servidor e ente público, é a Justiça do Trabalho competente para analisar e julgar o dissídio individual, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento que atualmente prevalece nesta Corte, o que culminou com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263, da SDI-1, segundo a qual, "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, já que este não mais reflete a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo sido cancelado pela Res. 121/2003, publicada em 21 de novembro de 2003. 3. Por violação à Lei Estadual nº 1674/84, o recurso não merece conhecimento, posto que, além de não especificar o dispositivo legal de interpretação controvertida, restou descaracterizada a natureza administrativa da contratação, não comprovando, ainda o agravante, que a legislação estadual questionada extrapola os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, consoante exige a letra "b", do artigo 896, da CLT. 4. De outra face, não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos transcritos apresentam-se inespecíficos, por não perfilharem a hipótese fática constante da decisão regional, de contratação fora das hipóteses legais previstas, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada para o cotejo jurisprudencial. Revista não conhecida. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do Enunciado nº 362 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º, do artigo 896, da CLT. 2. Não se vislumbra afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, quando o acórdão regional observa a prescrição nuclear, tal como preceituado no citado dispositivo constitucional. 3. Não há contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, quando os valores referentes ao FGTS referem-se a verbas percebidas pelo obreiro, no curso do contrato de trabalho. Revista não conhecida. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ao reconhecer o vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, com inobservância do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão regional feriu frontalmente o citado preceito constitucional, incidindo na nulidade prevista em seu parágrafo segundo. Partindo desta premissa, a matéria dispensa maiores considerações, pois a consequência jurídica desta contratação encontra seus efeitos no Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-657.804/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Contratação sem Concurso Público", por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. Restando patente a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício entre servidor e ente público, é a Justiça do Trabalho competente para analisar e julgar o dissídio individual, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento que atualmente prevalece nesta Corte, o que culminou com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263, da SDI-1, a qual dispunha que, "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)". 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, já que este não mais reflete a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo sido cancelado pela Res. 121/2003, publicada em 21 de novembro de 2003. 3. Por violação à Lei Estadual nº 1674/84, o recurso não merece conhecimento, porquanto descaracterizada a natureza administrativa da contratação. 4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos ao cotejo emana de fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ao reconhecer o vínculo empregatício direto com o ente da Administração Pública, com inobservância do comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão regional feriu frontalmente o citado preceito constitucional, incidindo na nulidade prevista em seu parágrafo segundo. Partindo desta premissa, a matéria dispensa maiores considerações, pois a consequência ju-

ridica desta contratação encontra seus efeitos no Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-660.481/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CERQUEIRA RENTE
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
RECORRIDO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a ré ao pagamento da indenização por danos morais no importe vinte e cinco vezes o valor do salário percebido, no importe mensal de R\$1.324,24.
EMENTA: COLISÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA E DIRETO À PRIVACIDADE. EXCESSOS DE PODER DO EMPREGADOR. EMPREGADOS SUBMETIDOS À SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE EM VISTORIA DENTRO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Indiscutível a garantia de o empregador, no exercício do poder de direção e mando, fiscalizar seus empregados (CF/88, art. 170, caput, incisos II e IV), na hora de saída do trabalho, de forma rigorosa, em se tratando de atividade industrial ou comercial de produtos de fácil subtração e guarda sob vestes, bolsa de mão, etc., tornando-se difícil percepção ou detecção para quem fiscaliza, no momento de sair do trabalho, a pessoa que possa ter contato com tais produtos. A fiscalização deve dar-se, porém, mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa do empregado a uma situação vexatória e humilhante, não submetendo o trabalhador ao ridículo, nem à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). Exigir que o trabalhador adentre a um recinto com paredes espelhadas, dentro do qual deva ficar completamente nu, caminhar um pequeno percurso, submetendo-se à vistoria por vigilantes da empresa, a pretexto de que em uma cueca escura possa ocultar, com eficácia, um cartão de crédito ou uma pequena quantidade de vale transporte, caracteriza violência à sua intimidade, sua exposição ao ridículo ou ao vexame. Não importa que não exista contato direto entre vistoriador e vistoriado, ou que o empregado sequer saiba quem é o vistor; nem mesmo que o método seja impessoal, para evitar incômodo causado por revista sob apalpação, porque sempre haverá a exposição da imagem nua do empregado vistoriado, sofrendo o constrangimento desde o momento em que vai se dirigir ao local da vistoria. É evidente a colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos direitos fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) que obriga o juiz do trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer sobressair o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.702/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário do reclamado suscrito por advogado sem poderes nos autos, por contrariedade ao Precedente nº 52 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que os autos sejam remetidos ao TRT de origem para que o recurso ordinário seja apreciado e julgado, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PODERES NOS AUTOS. Esta c. Corte tem entendido, conforme Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1, que é dispensável a juntada de mandado de procaução da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. (Medida Provisória nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-663.376/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGANTE : ORLANDO AGUIAR ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. Ainda que o Regional tivesse se omitido ou se equivocou na análise da matéria invocada, a mesma deveria ser suscitada via embargos de declaração contra o acórdão regional, ou, ainda, quando da interposição do recurso de revista, não se justificando a arguição tardia, por via transversa, mediante petição nos autos, ante o instituto da preclusão, mormente quando não se está diante de mero erro material. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.380/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHANA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SIDNEY RAMOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Horas in itinere. Acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das horas in itinere, de integração delas na base de cálculo de quaisquer outras parcelas ou de consideração delas para fim de aferição dos limites de jornada diária e semanal; conhecer ainda da revista quanto ao tema "multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista naquele dispositivo de lei.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas *in itinere* ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a autonomia privada coletiva, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA REJEITADA. INDEVIDA. Os precedentes desta C. Corte firmaram entendimento de que, havendo séria controvérsia sobre a natureza da dispensa do obreiro, mormente quando a empresa invoca justa causa, sendo esta afastada e pela Justiça do Trabalho que, em consequência, impõe o pagamento de verbas rescisórias, a multa do art. 477, § 8º, da CLT não é devida. Com efeito, o fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Esta situação difere daquela em que o empregador, arbitrariamente, sem qualquer motivo, despede o empregado, não paga as verbas rescisórias que sabe devidas e aguarda o ajuizamento da ação (TST-RR-38989.224/92.2DJ02.08.02; TST-RR-483.061/98 DJ,14.09.02; TST-RR-370.231/97, DJ,23.0-3.01). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.487/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARLY PEIXOTO SOLÉR
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, para reforçar a tese da inespecificidade do aresto do paradigma trazido a cotejo, à luz da Súmula nº 296 do TST, considerando que as Turmas são soberanas na análise do pressuposto recursal de revista, ligado à divergência jurisprudencial, nos termos da OJ 37 da SBDI-1 desta Corte. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-664.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI DOMINGUES VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se procedam às deduções fiscais e previdenciárias em relação ao total do crédito constituído nesta ação trabalhista, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como entendido pelas Instâncias Ordinárias de julgamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-666.459/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ MOTA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que ultrapassarem o prefixado na convenção coletiva.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Estando a matéria disciplinada por acordo coletivo, o pacto livremente celebrado com participação do ente sindical deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, observados os princípios de proteção ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.566/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRIO SANCHES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRANSAÇÃO. Violação de preceito não revelada, porquanto a matéria não foi solucionada, pela Corte recorrida, à luz da norma invocada no recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

PROCESSO : A-RR-674.531/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DIORATO PROCÓPIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE. O Enunciado nº 277/TST tem aplicação não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também dos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional, quando proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também tem firme entendimento de que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-676.139/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDO(S) : ARIALDO RONSANI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 109, I, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 176 e, no mérito, ante a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, dar-lhe provimento, por falta de pressuposto processual subjetivo, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS. EMPREGADO DEMISSIÔNÁRIO. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para conceder alvará para autorizar saque do FGTS de empregado demissionário, pois a competência do juiz do trabalho se restringe, quanto à autorização de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, somente quando decorrer de litígio entre empregado e em-

pregador. A contrário senso, não tem competência para liberar tais depósitos, quando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusa o levantamento de empregado demissionário. Tratando-se, porém, de ação que tramita há mais de três anos na Justiça do Trabalho, tem o interessado direito de movimentar a conta vinculada, conforme inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Destarte, por falta de pressuposto processual objetivo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-679.585/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 296 e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambos do TST, por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional, e porque não demonstrada a alegada violação do art. 468 da CLT, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-687.126/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTELA DISCACCIATI FONSECA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: SESI - PRÊMIO-aposentadoria - súmula nº 51 do TST. 1. A Súmula nº 51 do TST assenta que as normas empresariais que alterem ou revoguem vantagens anteriormente concedidas somente podem atingir os trabalhadores admitidos após a mudança. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado instituiu o prêmio-aposentadoria para os empregados que reunissem as condições impostas pela norma interna, deixando claro que as Reclamantes obedeceram às exigências, estando sob a égide da norma instituidora desde a admissão. 3. Assim sendo, o recurso de revista não pode prosperar, porquanto a decisão regional refletiu o entendimento sumulado desta Corte Superior Trabalhista, sendo certo, ainda, que a divergência jurisprudencial juntada carece da especificidade requerida pela Súmula nº 296 do TST, não podendo haver revolvimento das provas no tocante ao preenchimento dos requisitos normativos, por barreira da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-689.590/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator o intuito procrastinatório do andamento do feito, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa. No caso, o Embargante renova nestes segundos declaratórios a tese da vinculação da participação nos lucros ao salário, sendo que, contrário a tal tese, foram citados no primitivo acórdão embargado inúmeros precedentes, envolvendo a Fundação PETROS, no sentido de igualar a participação nos lucros à gratificação contingente ("ubi eadem ratio, idem jus"), tratando-se de parcela paga de forma estanque, sem vinculação ao salário. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-691.189/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CELSO CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-691.194/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARILDA DE LOURDES CAMPOS MACIEL PORTES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS NAS LICENÇAS PRÊMIO E ABONOS. ENUNCIADO Nº 186/TST. Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692.067/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETROBRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a provisoriedade da transferência se mostra evidente, diante das mudanças ocorridas, até mesmo da própria previsão contratual argüida pelo reclamado, constata-se que o Tribunal Regional se orientou pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 469, § 3º, da CLT, nem em divergência jurisprudencial. Cumpre registrar, ainda, que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, que asseve: "Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Sendo assim, também é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.042/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001; "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o recebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou não poder demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento, e encontrar-se assistido pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.142/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS CESAR BAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.542/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final, respectivamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, apurado nos termos da lei e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a prolapada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.500/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
RECORRIDO(S) : NEILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERRO MATERIAL. Incorre erro material, quando o v. acórdão regional mantém a condenação apenas da recorrente, em conformidade com a fundamentação da sentença (fls. 120), verbis: "Nessas condições, a teor dos artigos 10 e 448, ambos da CLT, entende o Colegiado caracterizada a sucessão trabalhista, em função do princípio da despersonalização do empregador (art. 2º, da CLT), do princípio protetivo do hipossuficiente e o da continuidade da empresa, pelo que se declara como responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho da reclamante apenas a IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, não podendo ter guardada a sua tese de ilegitimidade passiva ad causam". Com efeito, o v. acórdão regional manteve a condenação apenas da IMEDIATA, em estrita observância ao decidido anteriormente, não havendo erro material a ser sanado, como pretende a recorrente. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verifica-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao réu do universo fático - prova testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos colacionados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal e constitucional. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ALCANCE. QUITAÇÃO. Decide em harmonia com o Enunciado 330 desta Corte, consoante a sua atual redação, alterada pela Res. 108/2001, DJ 18.4.2001, acórdão regional que entende que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. DEPÓSITOS DO FGTS. Não se vislumbra a pretensa violação do art. 818 da CLT, porquanto o deferimento dos depósitos do FGTS está relacionado ao deferimento do pagamento das horas extras e não da constatação de diferenças nos valores dos depósitos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.976/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas e no entendimento inserido na OJ nº 05/SBDI-1/TST. Incidência do Enunciados nºs 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-695.894/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de

revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-696.225/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, a exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, gera direito do reclamante perceber adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.479/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRENTE(S) : NILTON MICHELS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 467 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SALÁRIO MÊS SETEMBRO/1999. De início, cumpre consignar que afigura-se inovadora a invocação de violação literal e dissenso pretoriano em relação à aplicação do artigo 467 da CLT, ao indeferir a dobra sobre o salário de setembro/1999, motivo pelo qual torna-se preclusa sua análise neste momento. Deveria a parte interessada ter invocado a prestação jurisdicional no momento oportuno, suscitando possível violação via Embargos Declaratórios. Não o tendo feito, incide, neste caso, a hipótese prevista pelo Enunciado 297/TST. Incide ainda sobre a matéria a OJ. nº 314 da SDI-1. Revista não conhecida. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte já firmou seu entendimento acerca da matéria, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 201 do TST, que o estado falimentar exclui a incidência da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os arestos apontados para comprovar a divergência jurisprudencial são imprestáveis para o fim colimado pelo recorrente, posto que superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. De outra face, ao assim decidir, o e. Regional deu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes à matéria, em consonância, aliás, com o entendimento desta Corte, atraindo, pois, a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Desta feita, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. JUROS DE MORA. A revista não ensaja conhecimento, por violação dos artigos 26 da Lei de Falências e 5º, caput, da Constituição Federal, tampouco por dissenso jurisdicen-



cial. Com efeito, o art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Art 26 - Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Não há violação da literalidade do artigo 26 da Lei de falência, isto porque, o referido artigo, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Diante da fundamentação acima transcrita, cabe concluir que a interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo constitucional invocado insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. O aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Regional produtor da decisão recorrida, sendo imprestável para estabelecer divergência, a teor do art. 896, a, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-700.252/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS ZANCHETA DE BRITO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Incidência do óbice do § 5º do art. 896 da CLT ao conhecimento da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-700.968/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, ex-cluí-la da relação processual; II - conhecer da revista da RFFSA apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - OJ 225 DA SBDI-1 DO TST - EMPREGADO UNICAMENTE DA RFFSA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, a Rede Ferroviária Federal é a única responsável pelos débitos trabalhistas quando o empregado teve seu contrato de trabalho rescindido em data anterior à concessão da exploração da malha ferroviária à outra concessionária, devendo a Rede Ferroviária Federal responder com exclusividade pelos débitos trabalhistas em favor do Reclamante. Recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. conhecido e provido e recurso de revista da RFFSA parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.051/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MI-

NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando consignado na decisão revisanda que o empregado estava assistido por seu sindicato de classe, não há como vislumbrar a propalada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista que para se entender diversamente do Regional, seria necessário adentrar pelo universo fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal do reclamado. Mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo da reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, onde se constatam os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-704.344/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO BANE. A adoção de um Plano de Cargos e Salários pelo Banco-Reclamado gerou direito à Reclamante de que fossem observados os critérios promocionais nele previstos, o que afasta o caráter de norma meramente pragmática do mencionado plano, pois sua aplicação não dependia de normatividade futura. Assim, tendo em vista que o único impedimento às promoções da Reclamante decorreu da não-observância, pelo Banco, das regras do Plano de Cargos e Salários que ele mesmo instituiu, a Reclamante faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-706.040/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUCAS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.748/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido. INUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.456/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EQUIPARAÇÃO A DIRIGENTE SINDICAL POR ACORDO COLETIVO - NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. Nos termos do art. 543, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-1 do TST, o dirigente sindical somente poderá ser dispensado mediante a realização de inquérito judicial para apuração de falta grave. Na hipótese, o delegado sindical que foi equiparado ao dirigente por força de acordo coletivo detém a estabilidade provisória, sendo nula a sua dispensa por mero procedimento administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.582/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÍCIO ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decurso foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 113/TST. O Colegiado *a quo* manteve a condenação de primeiro grau que determinou a incidência das horas extras nos sábados, quando as normas coletivas assim o determinarem. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-712.671/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a carência do direito de ação e a quitação ampla do contrato de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, determinar o restabelecimento do v. acórdão de fl. 54, complementado a fls. 128/129.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a

transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora LTR, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação válida tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista decorrentes do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto. O entendimento deste relator é de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não assiste o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, o recurso deve ser provido para, afastando a adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no exame do pedido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-714.325/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se o reclamante das custas processuais. Fica, por conseguinte, prejudicado o exame dos honorários advocatícios.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI-1, que firmou tese segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista o provimento do recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-714.747/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JÚNIOR NASCIMENTO DA PENHA
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por ofensa à literalidade do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro/96 e dos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.083/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR LASTORI
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST, que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.611/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ADAIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A teor do artigo 453, "caput", da CLT, é vedado o somatório de períodos trabalhados, descontínuos ou não, quando o trabalhador se aposenta espontaneamente. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Por conta disso é aplicável o Enunciado nº 333/TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fica prejudicado o exame do tema, tendo em vista o não-conhecimento da revista quanto aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

PROCESSO : RR-716.946/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : JOMAR DE ALMEIDA PAULO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 515, § 1º, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos argüidos nos embargos declaratórios do Reclamado, ligados às questões suscitadas na defesa, em especial à compensação, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que dispõe que serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC, art. 515, § 1º), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ART. 515, § 1º, DO CPC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 340 DA SBDI-1 DO TST - EFEITO DEVOLUTIVO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 do TST, o efeito devolutivo do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Na hipótese vertente, a Corte de origem rejeitou os embargos de declaração do Reclamado, ao fundamento de que, embora a compensação tivesse sido argüida como matéria de defesa, a referida questão não havia sido renovada nas contra-razões, o que conduzia à preclusão da matéria. Assim, de acordo com a redação da OJ em comento, os autos devem retornar ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos argüidos nos embargos declaratórios do Reclamado. Recurso de revista suscitada na defesa, em especial à compensação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.080/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANALDINO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à validade de acordo tácito de compensação de horários no âmbito da Administração Pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 183-186, por fundamento diverso, reconhecer como extras as horas irregularmente compensadas no período imprescrito.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - INVALIDADE DE ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - INVALIDADE DE AJUSTE TÁCITO. 1. Na hipótese dos autos se discute a possibilidade de reconhecimento tácito de acordo de compensação de horários, visto que o Autor, servidor público contratado sob a égide da CLT, efetivamente cumpria jornada sob regime compensatório, amparado em acordo coletivo de trabalho. 2. Conquanto não seja possível a negociação coletiva para a fixação da compensação de horários, a adoção desse regime no âmbito da Administração Pública não prescinde de acordo indivi escrito, consoante prevê o art. 59 da CLT e recomenda a jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 223 da SBDI-1 do TST, uma vez que o art. 39, § 2º, da Constituição da República, embora vedando o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, estendeu aos servidores públicos a compensação de jornada estáida no art. 7º, XIII, do mesmo Texto Magno. 3. Assim sendo, são devidas ao Reclamante, como extras, as horas irregularmente compensadas no período imprescrito. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-717.455/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENHORINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.516/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.518/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.545/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO CAROLLO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que o índice da correção monetária seja do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.617/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há omissão a ser sanada. O v. acórdão regional está embasado na ausência de comprovação de licitação e também no item IV do Enunciado nº 331 do TST, cuja atual redação já considera a interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, fazendo expressa alusão às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT E CONVENCIONAL, E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Examinando a decisão recorrida constata-se que o Tribunal Regional limitou-se à apreciação da responsabilidade subsidiária, não tecendo consideração acerca das verbas rescisórias e das multas, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por conta disso, é impossível estabelecer eventual violação constitucional e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-720.000/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - Decisão fundamentada não padece de nulidade, posto que faz a correta entrega da prestação jurisdicional. II - Nulidade de decisão só se decreta à luz dos princípios da prejudicialidade e da utilidade. II - Razões recursais em manifesto desalinho temático com os fundamentos da decisão impugnada, não permitem o adequado e pertinente exame. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-721.928/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO LADISLAU FAVINI
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - prova testemunhal - prevalência. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a utilização de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que avençada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.291/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso do reclamante, como entender de direito; conhecer do recurso adesivo da Reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao repasse dos recursos da reclamada, entidade patrocinadora, para a entidade de previdência privada FORLÚZ, deixando de remeter o processo à Justiça Estadual, tendo em vista que há outros pedidos que estão afetos a esta Especializada, facultando ao reclamante a extração de peças necessárias para o ajuizamento de ação naquele Juízo, se assim entender necessário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual, quando não houver prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho - ou quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, nos termos da letra "a" do artigo 796 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. 2. PRESCRIÇÃO. FORMA DE CONTAGEM. O acórdão regional consignou que o termo final do prazo prescricional para o ajuizamento da ação deu-se em 08 de fevereiro de 1998 e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09 de fevereiro de 1998. Ocorre que o dia 08 de fevereiro de 1998 caiu em domingo, quando não há expediente forense, e, protocolizada a ação no dia 09 de fevereiro de 1998 (segunda-feira), tem-se que a mesma foi proposta no primeiro dia útil seguinte. Assim, diante da impossibilidade objetiva de a ação ser ajuizada no período em que falta o expediente forense, equivalendo-o ao feriado, dado o não funcionamento desta Justiça Especializada, é razoável que se entenda prorrogado o prazo para o primeiro dia de funcionamento do expediente forense após o impedimento, ou seja, dia 09 de fevereiro de 1998. Revista conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O Regional foi claro ao afirmar que a indenização pretendida por dano moral e/ou material decorreu do contrato de trabalho, o que traz a competência para a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. A decisão está, portanto, em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 do TST. Não há que se cogitar acerca de afronta direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que a questão posta em juízo versa sobre dano moral praticado no âmbito da relação empregatícia. Tratando-se de ato oriundo da relação de emprego, e estando esta sob a égide desta Justiça Especializada, é inquestionável a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. O critério que define a competência da Justiça do trabalho para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" e "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", não se abala frente ao fato de a composição judicial ser resolvida à luz das normas de Direito Comum. De mais a mais, a aferição da presença violação ao dispositivo constitucional invocado é despendiada, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA DA RECLAMADA PATROCINADORA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No que tange ao pedido de remessa de "reserva matemática", a questão é de natureza civil entre

a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada Forluz, matéria que se abstrai da competência desta Especializada. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada instituída pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-742.365/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RODRIGO CÍCERO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.769/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JUVENIL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbete sumular nº 333 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ nº 23 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.157/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA - REAPRECIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissão a ser saneada não se justifica a reapreciação do julgado em sede de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-756.559/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TADEU CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. 1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a Plano de Demissão Voluntária. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1. 3. O agravado não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-758.663/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : ANA CATARINA DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. FALÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A atual, iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Massa Falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 314/TST, in verbis: "MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICÁVEL. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/1945, art. 23)". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. O art. 26 da Lei de Falências em sua parte final, dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. A quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos créditos. Ministro Relator Ives Gandra Martins. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da não-aplicação da Súmula nº 304 do TST ao caso de falência, por tratar o verbete sumular de liquidação extrajudicial com legislação própria, inclusive em sede constitucional - art. 46 da ADCT/CF. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista conhecida e não provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS ATÉ A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. O acórdão regional, proclamou a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea da reclamante, decidindo em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do c. TST, in verbis: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Vale ressaltar que, em 28.10.2003, no julgamento dos ERR 628600/2000, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual, portanto, permanece como a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, restando superadas as ementas divergentes trazidas à colação. Inviável a admissibilidade da revista, a teor do Enunciado nº 333 e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. 2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão regional em consonância com a atual iterativa e notória jurisprudência do c. TST - O.Js. nºs 314 e 201 da SDI-1. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional - Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-758.895/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ELZIO EUSTÁQUIO PASSAGLI
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-760.090/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : INÁCIO NETO DE MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PAIVA FREIRES

DECISÃO: Por unanimidade, I - converter os embargos declaratórios em agravo; II - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento da revista; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das gorjetas no cálculo do aviso prévio.

EMENTA: CONTEÚDO INFRINGENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO. Quando os embargos declaratórios são de conteúdo infringente e se dirigem contra decisão monocrática que nega processamento a recurso, é pertinente, ante o princípio da fungibilidade, seu processamento como agravo. AGRAVO - GORJETAS - REPERCUSSÃO - ENUNCIADO Nº 354 DO TST. Considerando que o Regional deixa claro que não aplica o entendimento consagrado no Enunciado nº 354 do TST, o recurso de revista merece ser admitido. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA - GORJETAS - ENUNCIADO Nº 354 DO TST. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." (Enunciado nº 354 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 23/98). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-768.203/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR BUITONI
 EMBARGADO(A) : BARTOLOMEU DUARTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1 DO TST. ACOLHIMENTO. Diante da existência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 do TST mister se faz acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos acerca da inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-772.923/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SANTOS DELSON TEIXEIRA FONTES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do intervalo destinado a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou do intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão regional em harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, inviável o conhecimento da revista, ante o óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.271/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : FABIANA CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade dos acordos coletivos acostados aos autos, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, como extraordinárias.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Consignando o acórdão regional que houve negociação coletiva com vistas à ampliação da

jornada de seis para oito horas diárias, em regime de turno ininterrupto de revezamento, fixando a norma coletiva como benefício compensador para os empregados que trabalhassem quarenta e duas horas semanais, sendo-lhes garantida a remuneração correspondente a quarenta e quatro horas, não se pode atribuir à negociação coletiva eficácia de mera desregulamentação de normas trabalhista, mas flexibilização admitida pelo art. 7º, XIV, da CF/88, sem deixar de assegurar o conteúdo das garantias mínimas preconizadas pela Carta Magna, no capítulo dos direitos sociais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.014/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALENCAR GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SAB WABCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: recurso de revista. pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, que só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.061/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DAVINO JORGE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E À FUNCEF. A existência ou não de autorização do Reclamante para a filiação à FUNCEF e para os descontos de contribuição social encontra-se assentada na análise fático probatória. Portanto, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. Nessa esteira, a ausência de autorização do Reclamante, na qual se alicerça a decisão, afronta o art. 462/CLT e, ao contrário do que entende a Recorrente, encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 342/TST. Portanto, o julgado não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : RR-790.430/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, com exceção das diferenças do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma que é nula de pleno direito, salvo no que concerne à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Esse entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : A-RR-800.101/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 155,11 (cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos).

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS MINUTOS RESIDUAIS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - SÚMULA Nº 297 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a não-adoção do rito sumaríssimo à hipótese dos autos e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 2. A decisão agravada afastou a adoção do rito sumaríssimo à hipótese dos autos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, conchecendo do recurso quanto ao tema relativo à época própria para a incidência da correção monetária. 3. Não tendo a sentença de origem apreciado o recurso ordinário no tocante aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, aliado ao fato de o Reclamado não opor embargos declaratórios, tampouco mencionar a respectiva matéria nas razões de recurso de revista ou no agravo de instrumento, encontra-se preclusa a matéria veiculada exclusivamente no presente agravo. 4. Destarte, exsurge da interposição do apelo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-804.689/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 RECORRIDO(S) : PEDRO QUADRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista nessa norma legal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INTUITO PROTETELATÓRIO NÃO-CARACTERIZADO. Demonstrado que a oposição dos embargos declaratórios não visava à procrastinação do feito, mas à provocação do Regional a se pronunciar sobre ponto expressamente debatido no recurso ordinário (no caso, a condição de dona-da-obra da Reclamada), e que a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC implicou violação dessa norma, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. Tendo o Re considerado protetelatórios os embargos declaratórios opostos com o fito de prequestionar tema expressamente ventilado no recurso ordinário, vulnerou o art. 538, parágrafo único, do CPC, ao aplicar ao Reclamado a multa ali prevista, assinalando o seu intuito de procrastinar o feito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806.975/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9957, DE 2000. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. A presente ação, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº

9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, devendo ser apreciados, dentre outros requisitos legais, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única e os limites impostos à produção de prova. Todavia, o Regional, mesmo tendo invocado o rito previsto na Lei nº 9.957/00, não adotou as regras ali previstas, nem sequer retirou do agravante o acesso ao duplo grau de jurisdição. É de se ressaltar que o Tribunal a quo examinou todas as questões que lhe foram submetidas, explicitando a fundamentação do decisum, circunstância que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao recorrente. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal 1 - Não prospera a violação constitucional apontada pela recorrente - artigo 5º, II (princípio da legalidade) -, eis que a afronta à Carta Magna justificadora da revista há que ser direta, e não reflexa, como o seria no presente caso. Eventual questionamento quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade de súmula desta Corte não é matéria pertinente a recurso de revista, conforme se constata das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 2 - Acórdão regional proferido em conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV do Enunciado 331 do TST, afasta o credenciamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Releva ponderar, outrossim, que, uma vez traçado o quadro fático-probatório no acórdão regional, o seu enfrentamento, pela via extraordinária, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS MULTA DIÁRIA. Recurso de revista que não atende as exigências das letras "a" e "c", do artigo 896, da CLT, porquanto desfundamentado. A decisão impugnada está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, que reza, in verbis: "Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO DOS ENUNCIADOS 219 E 329. O Regional decidiu sobre a questão fundamentando estarem presentes as condições previstas nos artigos 14/19 da Lei nº 5.584/70, eis que existe Assistência Sindical e a reclamante auferia salário inferior a 2 SM. Na hipótese, não há como se aferir o preenchimento dos requisitos a que aludem as Súmulas 219 e 329 do TST, ou mesmo o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, pois, para tanto, seria necessário ultrapassar o quadro probatório traçado pelo TRT, o que é vedado, à luz da Súmula da 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-810.521/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NATHANIEL ADANS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-816.627/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LUZIA TREVEZANI DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. BASE DE CÁLCULO. O art. 129 da Constituição Paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço, não estipulou a sua base de cálculo, sendo que a expressão "dos vencimentos integrais" consignada no citado texto legal, refere-se, exclusivamente, à vantagem da sexta parte concedida aos vinte anos de efetivo exercício. O artigo 20 do ADCT, da Constituição Paulista, não tem o condão de alterar a conclusão supra, haja vista que não traz em seu bojo qualquer normatização acerca da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Não restando consignado no acórdão recorrido, dados fáticos capazes de induzir à conclusão de que estavam os obreiros submetidos à Lei Complementar nº 712/93, consoante o que dispõem os seus artigos 1º e 2º, resta inviável a aferição da incidência da previsão

contida no item I, do seu artigo 11 (Enunciado nº 297 do TST). A pretensão dos empregados públicos, de incluir na base de cálculo do adicional por tempo de serviço as gratificações percebidas, encontra óbice no preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-816.650/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : MARTIN PIGLIONICA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ENUNCIADO Nº 327/TST. Em se tratando de complementação de aposentadoria, envolvendo verba oriunda de fonte regulamentar ou norma estadual equivalente, que fora paga ao ex-empregado, na atividade, a prescrição é a parcial quinzenal, na linha do entendimento inserido no Enunciado nº 327/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-289/2002-054-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADES LTDA.
 RECORRIDO(S) : DRA. MARIA TEREZINHA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA DUTRA
 RECORRENTE(S) : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, por considerá-lo intempestivo. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo não conhecido, por considerá-lo intempestivo. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-812/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADO(S) E : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S) : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; quanto ao agravo de instrumento do reclamante, dele também não conhecer, por desfundamentado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No tocante à aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, à questão relativa aos intervalos intrajornadas e descanso semanal, como bem ressaltado pelo Regional, trata-se de matéria pacificada pela Súmula da Jurisprudência desta Corte: Enunciado nº 360 do TST. Dessa forma, qualquer jurisprudência em sentido contrário encontra-se superada pela Súmula deste Tribunal, não havendo falar também em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. REMUNERAÇÃO DA 7ª E 8ª HORA. ADICIONAL. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado, a quem se visa proteger. Ademais, para o mensalista foi reconhecida a integralidade do direito às horas extras, no caso de o reclamante ser celetista, sendo discriminatória a decisão que não estabelece o mesmo critério para os trabalhadores horistas, em quebra frontal ao princípio basilar da isonomia do art. 5º da Constituição Federal. A matéria já não comporta mais discussão, uma vez que pacificada pela recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI, in verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Dessa forma, incide a obstaculizar o conhecimento da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a

caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fls. 461) por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os outros dois (fls. 462/464) por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a teor do Enunciado nº 337. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Colegiado recorrido decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, incidindo, também aqui, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST) o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido em sua integralidade. II - agravo de instrumento Do reclamante. A minuta do agravo interposto ressentiu-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante não protocolizou a minuta de agravo, tendo apenas apresentado petição acusando a interposição de agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos autos principais e reiterando o pedido de reconsideração do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR E RR-1.715/2000-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S) DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DA-
DOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por "interesses difusos" entendem-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica-base, como os interesses individuais homogêneos, subspecie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Nesse passo, na hipótese dos autos, em que se verifica terceirização de serviços com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício e dos direitos corolários, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É bom frisar que o questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou nas contra-razões, limitadas estas últimas às preliminares e às prejudiciais de mérito, pois, não sendo assim, passariam a ter a absurda feição de embargos infringentes do julgado. Dessa forma, tendo o Regional examinado a matéria nos limites em que veiculada no recurso ordinário do reclamado, não há cogitar em negativa de prestação jurisdiccional, resultando ileso os dispositivos tidos como violados. TERCEIRIZA-

ÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. Tendo o Regional consignado que a atividade desenvolvida pela Prosegur consiste apenas na preparação de documentos, caracterizando-se como atividade-meio, ao passo que a atividade-fim inerente à compensação e à interferência na sua estrutura jurídico-legal continua atribuída à instituição financeira, não há como visualizar ofensa à literalidade dos arts. 2º, 3º, 9º e 224 e 231 da CLT, 17 da Lei nº 4.595/64 e 1º, IV, da Constituição, bem como a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, salientando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.867/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ANDRÉ ARAÚJO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-10.618/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
RECORRIDO(S) - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : CLAUDECIR APARECIDO MACHADO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas in itinere" e "adicional noturno - prorrogação da jornada noturna", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) deferir as horas in itinere nos dias em que o reclamante encerrava ou começava o período laboral após as 24 horas, e b) para acrescentar à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 832 da CLT. o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "*tantum devolutum, quantum appellatum*". Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, havendo incompatibilidade de horários, são devidas as horas *in itinere*, por aplicação do Enunciado nº 90 do TST. Assim, são devidas as horas de percurso nos dias em que o reclamante encerrava ou começava o período laboral após as 24 horas, dado que neste horário não havia transporte público regular. Recurso provido. MINUTOS EXCEDENTES. O Regional não explicitou, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante, qual era o efetivo tempo de excesso de jornada para marcação de ponto, tendo se limitado a consignar "pequenas variações de minutos, nos horários de entrada e saída". Fica inviabilizado o conhecimento do apelo, por não ter sido prequestionada questão fática fundamental e por ser impossível a verificação de provas em grau de recurso extraordinário, ante o disposto nos Enunciados 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Consoante a Orientação

Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.345/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : MARCOS ANTÔNIO ANDRADE DA RECORRENTE(S) SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto aos temas: "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS", por violação ao artigo 66 da CLT, "ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS", por contrariedade à orientação jurisprudencial n. 97 da SBDI, e "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar à condenação: a) o pagamento de horas extras àquelas laboradas durante o período de intervalo interjornada, b) o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno, e c) diferenças salariais pela integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "*tantum devolutum, quantum appellatum*". A estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação de lei. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados o dispositivo de lei apontado revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se dos termos da decisão regional que a perícia técnica não foi simplesmente indeferida, mas postergada para a fase de execução caso haja necessidade. Daí a inespecificidade dos paradigmas apresentados ao confronto, os quais partem da premissa do indeferimento de prova contábil. O julgado proferido por Turma deste Tribunal Superior e os julgados oriundos do TRT da 2ª Região não prestam a caracterizar a discrepância jurisprudencial, por vício de origem. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES. Na decisão proferida em embargos declaratórios, o Regional salientou que os minutos residuais não foram objeto do pleito inicial, o que já havia sido consignado na decisão embargada. Por isso, inespecíficos todos os arestos trazidos para cotejo, assim como a orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI1 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A questão do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT, não foi prequestionado na instância regional, sendo impostergável a aplicação do enunciado 297 do TST. Vale observar que não há confundir intervalo intrajornada com intervalo interjornadas ou entre jornadas, o primeiro previsto no artigo 71 da CLT e o segundo no artigo 66 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais, conforme se corrobora pelos precedentes: RR-457.010/98, DJ 4/4/2003, Min. José Simpliciano Fernandes; RR-446.121/98, DJ 22/3/2002, Min. Gelson de Azevedo; RR-365.999/97, DJ 17/8/2001, Min. Luciano de Castilho Pereira. Tal ilação é trazida também no Enunciado nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é



razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, ciente do registro plasmado pelo Regional de que em determinadas oportunidades o autor não teve assegurado o seu direito de usufruir integralmente o seu período destinado ao descanso, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT. Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, “cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT”. Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nessa condição. Recurso provido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, “o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno”. Recurso provido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-85.682/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 RECORRIDO(S) : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 ADOVADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 AGRAVADO(S) E : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRENTE(S) : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que não passa de mera reprodução das razões do recurso de revista. Da injustificável inobservância do pressuposto intrínseco ali preconizado, extrai-se a ilação de ter-se conformado com o despacho agravado, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a apontar vulneração ao art. 93, IX, da Constituição Federal, para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pelo recorrente carece da observância desse ônus, visto que a invocou ao lacônico argumento de “não poder prevalecer o entendimento do v. acórdão de que estaria precluso o insurgimento da ré, a rigor do disposto o Enunciado 297 do C. TST” (fls. 1.878). NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ressalta, primeiramente, a desfundamentação do recurso, que não alinha motivação a desconstituir os termos do julgado recorrido. Destaque-se a jurisprudência pacificada desta Corte com relação ao recurso de embargos, que bem se aplica à hipótese, por se tratar o recurso de revista, igualmente, de um recurso de natureza extraordinária. Na esteira dessa orientação, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva, capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente e simplesmente citar os artigos reputados violados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei e a contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST. No que se refere ao contato com óleo mineral, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que “para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII”. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação constitucional, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Não é demais esclarecer que indicação de afronta à Portaria ministerial não respalda o recurso de revista nos termos do art. 896 consolidado. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. A decisão regional está lastreada na expressa invocação da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI, *in verbis*: “condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento”. Incide, também aqui, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Por essa razão, não há falar em violação legal e/ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : AG-AC-137.138/2004-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. EVILÁZIO VIANA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA - REINTEGRAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS DE NATUREZA PESSOAL - ILEGALIDADE - DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DE ENCERRADO O PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A ação cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil visava à suspensão da obrigação de fazer (reintegração) determinada pela Vara do Trabalho antes de ter sido encerrado o processo de conhecimento. 2. O despacho-agravado deferiu a liminar, cassando a reintegração no emprego, porque vislumbrou a existência de possibilidade de conhecimento do recurso de revista patronal, por violação do art. 482, “a” e “b”, da CLT, em face da gravidade do quadro fático delineado pelo TRT (ilícitos cometidos pelo ora Agravante). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.201/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
 RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO FLÁVIO MARTINS
 RECORRENTE(S) : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO NA REMUNERAÇÃO. A tese adotada pelo Regional foi no sentido da comprovação de lucro pelo Reclamado a justificar o pagamento da gratificação de balanço prevista no Regulamento do Banco. Portanto, para se concluir pela inexistência de lucro suficiente ao recebimento da mencionada gratificação pelo Reclamante, é mister o revolvimento de fatos e provas, defesa nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Diante da tese adotada pelo Regional, no sentido de que houve omissão da empresa em fixar o número de vagas destinada à ascensão funcional dos empregados e que tal situação não implica o reconhecimento do direito, nota-se que a indagação do Reclamante quanto à hipótese de condição meramente potestativa trata-se de questão jurídica que prescinde de prequestionamento, conforme entendimento consubstanciado no item 3 da Súmula nº 297 do TST. Como o Reclamante articulou apenas a preliminar, sem enfrentar o mérito, torna-se impossível o acolhimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-761.740/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAYMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.022,70 (mil e vinte e dois reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRADO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre o pagamento das horas extras e do respectivo adicional referente às horas trabalhadas além da 6ª diária ao empregado que labora em turno ininterrupto de revezamento. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que demovesse o entendimento esposado no despacho, apenas questionando a especificidade da divergência, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-813.903/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ GOMES BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banorte S.A., por irregularidade de representação; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, apenas no que diz respeito à defesa por negativa genérica e à inexistência de gratificação de função a ensejar o enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que sane as omissões apontadas, esclarecendo, efetivamente, se a defesa do banco-reclamado quanto às horas extras se deu por meio de negativa genérica, e, ainda, se o reclamante percebia ou não a gratificação de função de 40%, de que trata o artigo 62, Parágrafo Único, da CLT, julgando os embargos de declaração de fls. 634/652, como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista, exceto no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, que fica sobrestado.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, “O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las”. (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas ao tema “gratificação semestral”, razão pela qual impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-135.818/2004-000-00-00.1TST

AUTORA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADOVADO : DR. NÍCOLA MANNA PIRAINO
 RÉU : RICARDO BAUZER BROWNE REGO
 D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
 ADOVADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE SILVA
 ADOVADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Advogado que substabeleceu poderes à subscritora do Agravo de Instrumento não possui procuração nos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-7/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Inocorrência de omissão a sanar. A decisão embargada afastou, de forma expressa, a arguição de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal por negativa de prestação jurisdicional, ao afirmar que a prestação jurisdicional foi entregue pela Corte a quo, ainda que de forma contrária à legislação ordinária. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida aprecia a questão trazida a debate pela parte, ainda que em sentido contrário à legislação ordinária pertinente.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11/2002-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TESTA & PIRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Não autenticadas as peças, trazidas à sua formação, nos termos do artigo 830 da CLT, tampouco declaradas autênticas pelo signatário das razões recursais, a teor do item IX da Instrução Normativa 16/2003, não merece conhecimento o agravo, à incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVANILDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-30/2003-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-43/2002-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO SIRÍACO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A da responsabilização subsidiária pelos créditos do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTÃO DE NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O 3º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que o julgado está em consonância com o Enunciado 331, item IV desta Corte. A 2ª Reclamada (TRANS-SISTEMAS) interpôs agravo de instrumento visando demonstrar que o Enunciado supra não se aplica ao caso em tela, eis que contratada apenas para gerenciar a qualidade dos produtos da 1ª Reclamada (SANTA MATILDE). Razão assiste ao agravante. Não há a subsidiariedade do item IV do Enunciado nº 331 do TST, pois a empresa Trans-Sistema de Transportes

S/A não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde. Precedente: RR 910.2001.055.03.00 4ªT. PUB. DJ 10.09.2004 Min. MILTON DE MOURA FRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. GESTÃO DE NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo conhecido e provido o Agravo de Instrumento em virtude da constatação de que a empresa Trans-Sistema de Transportes S/A, não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde, inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV do Enunciado 331 do TST, uma vez que a hipótese não é de intermediação de mão-de-obra. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : AIRR-95/2000-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CANDELORI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. FUNÇÕES EXERCIDAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Os fundamentos adotados pela Corte Regional no sentido de que devidas diferenças salariais pelo exercício, em desvio, de funções diversas daquelas para as quais concursado o trabalhador, observados os ganhos correspondentes, conforme Plano de Cargos e Salários, à luz do artigo 37 da Lei Maior e à aplicação da Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-I desta Corte, não ofendem as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas, relativas ao princípio da irredutibilidade salarial. Também não configurada divergência pretoriana hábil a assegurar o trânsito da revista pela aplicação, inclusive, do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Requerimento veiculado em contramínuta rejeitado, por não se detectar intenção do autor em embaraçar o andamento do feito (artigo 14, V, do CPC), mas o mero exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/1997-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-166/2003-171-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RONIVALDO AZEVEDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : CIRIO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-170/2003-002-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CALENDÁRIO. NORMA COLETIVA. LABOR EM DOMINGOS NÃO PERMITIDOS. Os fundamentos da Corte Regional para a manutenção da multa imposta na sentença, no sentido de que incontroverso o descumprimento da norma coletiva quanto ao labor em domingos não permitidos pelo calendário acordado, não evidenciam ofensa aos artigos 7º, XV, da Constituição Federal, 1º e 10 da Lei 605/49, e 6º da Lei 10.101/2000, o que afasta o pretendido processamento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. O trânsito pela alínea "a" da referida norma consolidada também resta inviabilizado, seja por não retratarem, os arestos transcritos, situação fática idêntica, inclusive por não conterem debate quanto à ilegalidade de norma coletiva, seja, os que veiculam tese de prevalência da lei sobre o disposto na norma coletiva, por dizerem com o trabalho proibido em domingos, e não com o labor em domingos não permitidos no calendário acordado. Também desservem arestos não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, inclusive o oriundo da mesma Região. Inviável discussão quanto à afirmada falta de prova de labor nos dias proibidos contra os fatos constatados pela Corte Regional, à luz do Enunciado 126 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-174/1999-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUÍS FELONI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso ordinário é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : ILZA PEREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-301/2002-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MARASCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de trasladar peça obrigatória à formação do agravo, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Resalte-se, também, que as cópias trasladadas para a formação do agravo encontram-se inautênticas, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST, além do que, a agravante não declarou a autenticidade dos referidos documentos, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-309/1996-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST. Exame do recurso de revista sob a regência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Decisão recorrida calçada na prova pericial produzida nos autos (Enunciado nº 126 do TST) e, ainda, em consonância com o disposto no Enunciado nº 361 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2002-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI KREISEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Correto o trancamento do recurso de revista, não merece provimento o agravo. A decisão da Corte Regional para não conhecer do recurso ordinário porque juntado o substabelecimento da signatária fora do oitavo dia legal, se encontra em consonância com o Enunciado 164 e com a Orientação Jurisprudencial 311 da SDI-I, ambos desta Corte, pelo que deservem para cotejo os arestos transcritos, a teor do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Diante da jurisprudência uniforme desta Corte, não detecto ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 5º, § 1º, da Lei 8906/94 e 13 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-351/2003-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ENEIDE DAMASCENO SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a arguição de não-conhecimento do agravo, veiculada na contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTENTE. Não vence os pressupostos de conhecimento o agravo de instrumento firmado por advogado que não comprova nos autos ser detentor de instrumento de mandato hábil à representação do agravante, ausentes elementos capazes de demonstrar a existência de mandato tácito. Prefacial que se acolhe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-368/2002-051-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : URIAS SOARES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93 DA CR/1988. INOVAÇÃO RECURSAL. O acórdão recorrido asseverou que somente após a realização da hasta pública em que houve licitante, insurgiu-se a executada sobre o valor da avaliação do bem penhorado, opondo embargos à arrematação, evidenciando a preclusão que inviabiliza o acolhimento do inconformismo. Primeiramente, cumpre asseverar que a agravante inova a lide ao alegar que havia demonstrado a ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e do art. 93 da CF. Compulsando-se as razões de recurso de revista de fls. 125/128, depreende-se que a executada fez referência expressa tão somente ao caput do art. 5º da CLT. Em que pese a recorrente, ora agravante, em razões recursais ter alegado que a decisão recorrida ofendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos da OJ 94 da SDI-1 do TST, não se conhece da revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está restrita à violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme § 2º do art. 896 da CLT. O acórdão recorrido não violou direta e literalmente o caput do art. 5º, da CF/1988, tendo em vista que a executada não fez uso oportuno do remédio processual adequado para resguardar seu direito, restando preclusa a oportunidade. Cumpre asseverar que as garantias processuais inscritas na Constituição Federal devem ser exercidas em consonância com as regras processuais pertinentes dispostas na legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/1992-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EUCLYDES FORONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. INOCENCIA FARONI
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA FIALHO ESTEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que o reclamado não cuidou em trasladar peça obrigatória à formação do agravo, a saber, o próprio recurso de revista, impossibilitando a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos e, em caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do apelo extraordinário. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-377/2002-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO COLOMBO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES MOULIN
AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PACCES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, caput, da CLT, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte, a atrair o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-381/2003-013-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ISAC GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDOS & MELO INSTALAÇÃO HIDRÁULICA ELÉTRICA S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DONO DE OBRA. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ nº 191 da SDI-1/TST, vez que manteve a sentença de primeiro grau que excluiu a EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. do pólo passivo da lide, tendo em vista, que era apenas dona da obra, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao Enunciado 331, IV/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2000-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DA SILVEIRA REGIS
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-406/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : IRLEA LACERDA ZEBRAL GIACOMIN
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o reclamado não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento nos termos do item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-407/2001-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLCIO GUERRA BUENO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. OJ 285 DA SDI-1 DO TST. O carimbo do protocolo da petição recursal (fl. 106) constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado, cabendo à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. OJ 285 da SDI-1 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2000-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-434/2000-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FÁVARO ZERBETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA. A decisão no sentido de que, sopesado o conjunto probatório ao cotejo da prova oral e dos cartões-ponto, se encontra comprovada a prestação de horas excedentes à oitava diária, não diz com distribuição do ônus da prova, mas com a apreciação de fatos e provas que não se reexaminam em sede de recurso de revista (Enunciado 126 desta Corte). Assim, resta afastada a hipótese de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos transcritos deservem ao fim colimado, por inespecíficos, enquanto veiculam teses não debatidas pelo Colegiado, o que atrai a aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Quan-

to às repercussões, deferidas por acessórias, o recurso de revista se encontra desenquadrado, uma vez não argüidas violações ou divergências jurisprudenciais, nos termos do artigo 896 da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. Inviável apreciar a questão por ofensa ao artigo 459 da CLT e à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte, uma vez sequer abordada a questão no acórdão e ausente prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-453/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(S) : VALDETE FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TANIA R. SANCHES TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de processo do rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), somente viável o processamento do recurso de revista, dentre as normas argüidas (OJ 115 da SDI-I deste Tribunal), por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Violação não detectada, uma vez enfrentada no acórdão regional a questão suscitada quanto ao ajuizamento da demanda após o decurso do prazo estável. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DECURSO DO PRAZO. Encontra óbice o pretendido processamento do recurso de revista, tratando-se de processo do rito sumaríssimo, por ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/90 e por divergência entre Tribunais, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Também não se admite o recurso por ofensa meramente reflexa a norma constitucional, o que afasta a argüição relativa ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Ao entendimento adotado para deferir vantagens do período da garantia de emprego a título indenizatório, ainda que esgotado à data do ajuizamento da ação, não incorre a Corte Regional em afronta direta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-487/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-542/2001-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VARGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 da desta Corte.

PROCESSO : AIRR-543/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : FERNANDA DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC regulam a distribuição do ônus da prova e, no caso concreto, foram corretamente aplicados pelo Tribunal Regional, quando manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, em face da prova testemunhal produzida pela reclamante, valorada segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GELSON PENHA ARGUELHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO. Foi atribuído à condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que a reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 3.485,03, sendo certo que agora, em sede de recurso de revista, olvidou de comprovar a complementação do depósito no valor de 14,97, a fim de garantir o juízo, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 3/TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I/TST. Assim, revela-se incensurável o despacho atacado, porquanto efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento em face da inobservância do devido preparo do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-605/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO SANTOS DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a insubsistência do óbice articulado pelo despacho denegatório para obstar o processamento do Recurso de Revista, deve o Agravo de Instrumento ser provido.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação por Município pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode anotar o período da prestação de serviços na CTPS, a teor do § 2º da referida disposição constitucional e da Súmula 363 do TST que não reconheceu como direito esse registro.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-615/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILTON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 3ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada, pois, conforme ficou explicitado no acórdão atacado o Agravo de Instrumento fora interposto fora da sede do Regional, por conseguinte, em contrariedade à Orientação jurisprudencial 320 da SDI-I/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-617/2001-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a insubsistência do óbice articulado pelo despacho denegatório para obstar o processamento do Recurso de Revista, deve o Agravo de Instrumento ser provido.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação por Município pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode anotar o período da prestação de serviços na CTPS, a teor do § 2º da referida disposição constitucional e da Súmula 363 do TST que não reconheceu como direito esse registro.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620/2001-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SANTOS CHAVES
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a insubsistência do óbice articulado pelo despacho denegatório para obstar o processamento do Recurso de Revista, deve o Agravo de Instrumento ser provido.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação por Município pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode anotar o período da prestação de serviços na CTPS, a teor do § 2º da referida disposição constitucional e da Súmula 363 do TST que não reconheceu como direito esse registro.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : RR-622/2001-061-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a insubsistência do óbice articulado pelo despacho denegatório para obstar o processamento do Recurso de Revista, deve o Agravo de Instrumento ser provido.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA CONTRATAÇÃO NULA. ANOTAÇÃO NA CTPS. Reconhecida a nulidade da contratação por Município pela inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode anotar o período da prestação de serviços na CTPS, a teor do § 2º da referida disposição constitucional e da Súmula 363 do TST que não reconheceu como direito esse registro.

Recurso de Revista a que se conhece parcialmente e de que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671/2002-017-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PROVA. FIPS. Fundada a decisão na fragilidade da prova testemunhal e na admissão pelo autor em depoimento de jornada diversa da consignada na inicial e na incompatibilidade da pretendida fixação do término da jornada com o horário de início das aulas na faculdade que admitiu ter cursado por três anos, inviável o processamento do recurso ante a afirmativa de fraude na marcação dos horários, por envolver o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 desta Corte). Nessa senda, imprestáveis os



arestos transcritos, por se voltarem a situação fática distinta da constatada pela Corte Regional (Enunciado 296 do TST). Em qualquer hipótese deservem arestos de Turma desta Corte, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e que não estejam juntados em certidão autêntica do Órgão prolator ou não contenham referência à fonte oficial de publicação ou a repositório autorizado (Enunciado 337 desta Corte). Inviável, ainda, processar o recurso de revista por ofensa aos artigos 9º da CLT e 37 da Constituição Federal, que sequer foram objeto de prequestionamento, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. Afastada no acórdão a hipótese de incorporação dos percentuais previstos em acordo coletivo, ao fundamento de que os patamares a título de promoção não foram renovados em norma coletiva subsequente, passando a ser disciplinados no âmbito da administração, não detecto as violações argüidas, sequer adotada tese explícita quanto à incidência dos artigos 9º e 468 da CLT, e 7º, VI, da Constituição Federal, ditos violados (Enunciado 297 desta Corte). A falta de referência a fonte oficial ou a repositório autorizado obsta o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, à aplicação do Enunciado 337 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-680/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - O Agravo de Instrumento é recurso específico para se atacar o despacho denegatório de seguimento a outro recurso. Por isso, deve conter fundamentação que enfrente e desconstitua todos os fundamentos do despacho agravado. Cumpria ao Agravante, portanto, refutar o entendimento expandido pelo juízo primeiro de admissibilidade, que denegou seguimento à sua revista por inexistente, tendo em vista que a mesma foi subscrita por advogado que não detém procuração nos autos.

Como isso não ocorreu, não há como se analisar a admissibilidade do Recurso de Revista com fundamento nos pressupostos inseridos nas alíneas do artigo 896 Consolidado, em face da ausência no Agravo de Instrumento, da natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-699/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls. 66/79) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712/2001-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : HAMILTON OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUILÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial"

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ILCE TIZUCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls. 105/121) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730/1998-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FÉLIX NUNES
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-736/2003-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-742/2002-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDINEIDE ELIOTE LOPES
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-785/1996-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES COUTO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802/2003-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARTINS PIAUHY
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Trata-se de recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade somente ocorre por violação constitucional direta ou divergência a enunciado do TST, o que não ocorreu no acórdão regional, tendo em vista que a recorrente apontou, em matéria constitucional, tão-somente a violação do inciso II do art. 5º da CF/1988, que, todavia, não sofreu afronta direta pela decisão recorrida. Art. 896, § 6º da CLT que se aplica. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-823/1995-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSE DAS NEVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLÓ GRAU DE JURISDIÇÃO. Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em supressão de um grau de jurisdição, em ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa ou do devido processo legal, o v. acórdão do Tribunal Regional que julgou o mérito da questão (complementação de aposentadoria), em cumprimento ao que determinado pelo v. acórdão da 5ª Turma do TST, o qual, afastando a prejudicial de prescrição total, determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para concluir o julgamento do feito, como entendeu de direito.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional contém premissas fáticas que não se encartam no entendimento fixado na OJ 163 da SDI-1/TST (Enunciado 126/TST), e, de outro lado, inservível o aresto transcrito ao confronto, por ser de Turma do TST, fonte não prevista no art. 896 da CLT.

TETO ESTATUTÁRIO. A controvérsia não foi apreciada à luz dos dispositivos legais e constitucionais apontados, pelo que a inobservância ao requisito do prequestionamento da matéria constitui empecilho ao conhecimento da revista (Enunciado nº 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/1998-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ORCINO VICENTE FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos II (princípio da legalidade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 99/104) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "(...) o plus que tal indexação proporciona não é suficiente para quitar atualização monetária e juros de mora entre o cálculo e o depósito, acréscimos legais objetivamente previstos no art. 4º e § 1º da Lei nº 8177/91" e a Revista se atém ao argumento de que "(...) deixou o v. acórdão de fls. de considerar o efetivo valor recolhido a título de imposto de renda" (fls. 112). A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-847/2003-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSER
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamação das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, o da edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, quando então a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS e o reclamante passou a ter conhecimento que dispunha do direito à tal parcela. Não há violação ao art. 7º, XXIX/CF/88. A decisão agravada acha-se em sintonia com os seguintes precedentes desta Corte: AIRR 3253-2002-911-11-00; 1ª Turma, Redator designado: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 15-08-2003; AIRR 29557-2002-900-11-00; 3ª Turma, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO, DJ 08-11-2002. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-857/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : LUCILENE APARECIDA DA FONSECA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-858/2001-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CORALLI RIOS E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MISAEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não merece guarida a arguição da agravante contra a prolação do despacho de admissibilidade pelo Vice-Presidente e não pelo Presidente do Tribunal Regional, à exegese teleológica do artigo 896, § 1º, da CLT, que atribui o ato à Presidência, que pode delegá-la a outros membros, para racionalizar a administração da Justiça, na conformidade do Regimento Interno da Corte. Não bastasse, não se decreta nulidade à falta de cominação e quando alcançada a finalidade do ato, à incidência do artigo 244 do CPC, tratando-se de juízo que não vincula a Instância ad quem.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO MAJORADA. CUSTAS PROCESSUAIS CONSIGNADAS NA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, NÃO CONTADAS NO ACÓRDÃO. Constando da parte dispositiva do acórdão regional o valor reabilitado à condenação, por majorada, ainda que nela não fixadas as custas, e intimados os litigantes do valor atribuído via publicação oficial, como reconhece a recorrente nas razões de agravo, o não-recolhimento da diferença implica a deserção do recurso de revista. Imposto o recolhimento das custas por lei - consabido que à parte não é dado alegar desconhecê-la -, como requisito de admissibilidade do recurso de revista, devidamente intimada a recorrente do valor que, contado em Secretaria e constante da certidão de julgamento, atende o quanto disposto na Orientação Jurisprudencial 104 da SDI-I desta Corte, em absoluto afronta o artigo 5º, LV, da Lei Maior a oposição, no despacho denegatório a quo, de óbice a seu processamento fundado na deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ARECHAVALÈTA ARELLANO
ADVOGADO : DR. MELISSA VIEIRA DAVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-898/2003-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a arguição em contramutua de não-conhecimento do agravo de instrumento, por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incabível, à luz do artigo 897, alínea "b", da CLT, agravo de instrumento contra decisão proferida em sede de recurso ordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-899/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEITOR SÉRVULO REIS
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOM-FIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamação das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, o da edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, quando então a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS e o reclamante passou a ter conhecimento que dispunha do direito à tal parcela. Não há violação ao art. 7º, XXIX/CF/88. A decisão agravada acha-se em sintonia com os seguintes precedentes desta Corte: AIRR 3253-2002-911-11-00; 1ª Turma, Redator designado: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 15-08-2003; AIRR 29557-2002-900-11-00; 3ª Turma, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO, DJ 08-11-2002. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-912/2003-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DE PAULA DIOGO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para reclamação das diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, o da edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, quando então a reclamada passou a ser devedora da correção do saldo do FGTS e o reclamante passou a ter conhecimento que dispunha do direito à tal parcela. Não há violação ao art. 7º, XXIX/CF/88. A decisão agravada acha-se em sintonia com os seguintes precedentes desta Corte: AIRR 3253-2002-911-11-00; 1ª Turma, Redator designado: MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ 15-08-2003; AIRR 29557-2002-900-11-00; 3ª Turma, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO, DJ 08-11-2002. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-947/2003-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JORDÃO RODRIGUES CROVATO DE MELO
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS. Não há na revista interposta indicação expressa de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ou a qualquer outro preceito do texto maior, também não há indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte. Nesse passo, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST, e, em observância ao disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por conseguinte, efetivamente o Agravo de Instrumento não reúne condições de provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-961/1991-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILMA GARRIDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade dos recursos de revista interpostos em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravos de Instrumento de ambas as partes a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JADIR BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Merece ser mantida a decisão no sentido da prescrição do direito de ação do autor, com fundamento no princípio da actio nata, face ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Não ofendido, portanto, o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. O recurso de revista também não obtém processamento pela alínea "a" do artigo 896 da CLT quanto à arguição de contrariedade ao Enunciado 362 do TST, por se tratar de matéria diversa. De outra parte, a denegação do recurso de revista decorre do primeiro juízo de admissibilidade, previsto no artigo 896 da CLT, contra o qual utilizou a parte do remédio processual próprio, o agravo de instrumento (artigo 897, "b", da CLT), o que afasta a arguição de ofensa pelo despacho ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



PROCESSO : AIRR-1.028/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADO(S) : NICOLAU BOHUMOL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Acórdão regional que consigna ser obrigação do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o pagamento da diferença do acréscimo de 40% do FGTS integrante da eficácia da despedida sem justa causa evidenciada, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : RONAN FERREIRA ALALUNA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que a certidão de encaminhamento do acórdão à imprensa (fls. 61) não tem o condão de suprir a certidão de publicação faltante, ainda mais quando o lapso temporal entre a data que consta na referida certidão e a data da interposição da revista ultrapassa o octídio legal. Note-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MENDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. O seguimento do recurso de revista, obstado em primeiro juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, não implica cerceio de defesa e/ou violação ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), uma vez que cabe à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado, a teor do artigo 897, "b", do referido diploma legal. 2. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista não obtém processamento pela via do agravo interposto, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Arestos desservem, uma vez restrito o exame, em processo do rito sumaríssimo, a contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e a violação direta da Constituição Federal. Não detectada contrariedade ao Enunciado 362 do TST, já que diversa a matéria nele tratada (prescrição dos depósitos do FGTS). A decisão no sentido de que ajuizada a ação quando ainda não decorrido o biênio da vigência da LC 110/2001, não viola o artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, que se examina à luz do princípio da actio nata. Igualmente não violado pela decisão o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez não perfectibilizado o ato jurídico, estabelecido o direito aos expurgos inflacionários, que constituem a base de cálculo da parcela devida pela despedida sem justa causa, na Lei Complementar 110/2001.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
 AGRAVADO(S) : JORGE ARMÊNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A manutenção da sentença fundada no entendimento de que deslocado o marco prescricional, à luz do princípio da actio nata, para a data de vigência da Lei Complementar 110/2001, e de que interrompido o curso do prazo prescricional por ação arquivada, anteriormente ajuizada, não afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inviável o processamento de recurso de revista por dissenso pretoriano, inadmissível o processamento por violação reflexa, de norma constitucional, em processo do rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - Ao conceder o benefício de auxílio-alimentação aos ex-empregados aposentados, conforme consignado no r. acórdão regional, a reclamada fez incorporar este benefício ao contrato de trabalho do obreiro mesmo antes de sua jubilação, sendo irrelevante o fato do reclamante não ter percebido tal benefício enquanto inativo, nos termos do Enunciado nº 51/TST. Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, pois o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : DAVID CÍCERO BORGES
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. Ao concluir que o Reclamante não estaria enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, o Tribunal Regional respaldou-se no conjunto fático-probatório.

Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO TRIGINELLI
 ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que a ré não aponta contrariedade a enunciado desta Corte e, por outro lado, não logra demonstrar violação literal das normas constitucionais argüidas - artigos 5º, II, 37, § 6º e 173, II, da Lei Maior. Não bastasse, fosse de se cogitar de ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e da violação reflexa, por isso, ao 5º, II, da Lei Maior - inadmissível, em se tratando de processo do rito sumaríssimo-, não haveria como detectá-las, pois pacífica a jurisprudência quanto ao tema (Enunciado 331, IV, desta Corte Superior).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : ANILTO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO IARITO SATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO RITA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a argüição de não-conhecimento do agravo de instrumento, veiculada na contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração e substabelecimento juntados em fotocópias simples. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBAS CHIMELLI
 ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.236/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : FÁBIO LUIZ BOREAN
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. Os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, pois os originais do recurso não vieram aos autos, contrariando o preceito estabelecido na Lei 9.800/99, que fixa em cinco dias o prazo para que os originais do recurso enviado por fax sejam entregues em juízo. Dessa forma, não tendo sido os originais entregues em juízo no prazo fixado na Lei 9.800/99, o ato processual não se aperfeiçoou, acarretando a intempestividade dos Embargos de Declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : ED-AIRR-1.245/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 EMBARGADO(A) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS ZANETTI
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ausência, ainda, de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN nº 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ZIANTONI
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. Impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Ausência, ainda, de traslado da procuração outorgada ao advogado da empregadora-agravada. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (IN nº 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.315/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRENTE(S) : HARALD POTRATZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "preliminar de nulidade por violação dos artigos 117 e 118, § 1º, V, da LOMAN", "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional"

"intempestividade do recurso ordinário do reclamado. Embargos de declaração: não-conhecimento. Efeitos", "honorários advocatícios", "danos morais. Quantum indenizatório", "mora do reclamado. Imposto de renda. Contribuição previdenciária. Responsabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos temas assistência judiciária e acúmulo de funções - adicional de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os benefícios da assistência judiciária e o pagamento do adicional de 40%, em face do acúmulo de funções, com base no inciso I do artigo 13 da Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "danos morais. Quantum indenizatório". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência com o Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Os descontos previdenciários e fiscais sob a parcela salarial deferida serão procedidos na forma da legislação vigente.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 117 E 118, § 1º, V, DA LOMAN. Não viola o devido processo legal Tribunal Regional que convoca Juízes do Trabalho da primeira instância para atuar em substituição de um de seus membros, no caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, haja vista a disciplina do artigo 118 da LC 35/79. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional Tribunal Regional que decide, com fundamento nas provas dos autos, as questões trazidas pela parte e relativas à existência, ou não, de acúmulo de funções por parte do empregado, à quantificação do valor dos danos morais, além de outras questões em que adotou tese. **3. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO. EFEITOS. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a não-interrupção do prazo para recurso somente se verifica quando os embargos de declaração são interpostos intempestivamente ou tidos como juridicamente inexistentes, o que não ocorreu na hipótese. Conclui-se, portanto, que não houve violação do devido processo legal. **4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Não se verifica o interesse em recorrer, conforme estabelecido pelo artigo 499 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor não foi sucumbente no que diz respeito aos honorários advocatícios. **5. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Os arrestos trazidos pelo recorrente não guardam as indispensáveis especificidade e identidade fática com a hipótese que se discute, pois tratam de situações genéricas relativas ao dano moral e à proporcionalidade da indenização em relação ao dano. (Enunciado nº 296/TST). **6. DA MORA DO RECLAMADO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE.** A falta de abordagem do tema pelo Regional impede o conhecimento da revista que trata exatamente de questão não decidida e que não foi prequestionada, haja vista que aquela Corte julgou prejudicado o pedido feito pelo Autor em seu recurso ordinário, pois a única parcela subsistente foi a condenação relativa à indenização por danos morais. (Enunciado nº 297/TST). **7. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DE 40%. LEI Nº 6.615/78.** Sendo a prova dos autos contudente na demonstração do acúmulo de funções por parte do Recorrente, nos exatos termos do que estabelece o artigo 13, I, da Lei nº 6.615/78, deve ser deferido o respectivo adicional de 40%, mostrando-se, assim, equivocada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que o referido adicional só seria devido se o profissional exercesse mais de uma atividade dentro de setores diferentes, haja vista que a própria lei autoriza o deferimento do adicional quando o exercício das atividades ocorre no mesmo setor. **8. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho, a concessão da assistência judiciária é verificada pelo cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que dispõe, in verbis: atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Havendo declaração de pobreza por parte do Autor, restam atendidas as exigências da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido. **II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Não bastam argumentos para viabilizar a pretensão de reexame do julgado em grau extraordinário. Se o recorrente não demonstra a ocorrência, seja de divergência jurisprudencial ou mesmo possível violação de texto de lei federal ou da Constituição, o seu recurso se mostra desfundamentado. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, pressupõe, nos termos do Enunciado nº 219/TST, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não decorrendo simplesmente da sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.319/2000-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Também à unanimidade,

conhecer do recurso de revista no que diz respeito à supressão do intervalo intrajornada com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A comprovação do exato recolhimento do valor destinado ao depósito recursal requer ou a juntada do documento original ou sua cópia reprográfica devidamente autenticada. Assim não procedendo o recorrente, o recolhimento do depósito deixou de ser comprovado, importando na deserção do recurso de revista adesivo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMPOSTO POR JUÍZES CONVOCADOS. NÃO CONHECIMENTO. A convocação de juízes titulares de Varas do Trabalho para compor quorum de julgamento em Tribunal Regional do Trabalho decorre de necessidade temporária para dar continuidade à prestação jurisdiccional, em caso de afastamento de membro do Tribunal. É medida autorizada pela Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e pela Resolução Administrativa nº 757/2000 desse Tribunal Superior do Trabalho. Não havendo qualquer remissão a respeito da origem desses juízes convocados na certidão de julgamento, a apontada violação dos artigos 117, 118, § 1º, inciso V, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79, não é percebida mas, sim, observância a seus ditames. Intactos, ainda, os incisos LIII e LIV do artigo 5º da Carta Republicana, porque, em sendo a Justiça do Trabalho uma justiça especializada, os magistrados que dela fazem parte, sem exceção, detêm a especialidade necessária para dirimir as questões específicas de sua competência. **2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional foi suscitada com o fundamento de não ter o Tribunal Regional enfrentado todos os pontos colocados nos embargos declaratórios concernentes à nulidade da dispensa por ausência de motivação, ao benefício decorrente do plano de incentivo à demissão, ao salário produção, às horas extras, ao intervalo intrajornada e à assistência judiciária gratuita. No entanto, se o Regional expôs, de maneira satisfatória, embora sucinta, suas razões de decidir em relação a cada uma das questões aventadas, não há que se falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, porque entregue a devida prestação jurisdiccional. **3. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Se não configurada violação dos artigos 37, caput, da Constituição Federal, 145 do Código Civil e 9º da CLT, porque consignado na decisão recorrida, de forma expressa, a adesão espontânea de trabalhador a plano de demissão voluntária, tampouco demonstrado divergência jurisprudencial específica nos termos do Enunciado nº 296, a admissibilidade do apelo fica obstada. **4. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.** O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo. **5. SALÁRIO PRODUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Não demonstrado afronta ao princípio da isonomia nem aos dispositivos constitucionais a ele subsumidos, ante a existência de ressalva na decisão impugnada sobre a situação diferenciada dos reclamantes, de modo a legitimar o pagamento de percentual de salário de produção diferente, tampouco abordada essa situação fática nos arrestos colacionados, o conhecimento do apelo torna-se inviável. **6. HORAS EXTRAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não caracterizada violação literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados, ante a existência de expressa previsão em instrumento coletivo de acordo de compensação horária, implicando uma jornada elástica de oito horas ininterruptas, inviável é a admissibilidade de recurso de revista assim fundamentado. **7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO.** O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria ou pelo Ministério Público do Trabalho como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder mandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o que basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. **8. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1.** O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O parágrafo 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes.

O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho.

9. Recurso de revista conhecido somente quanto à assistência judiciária gratuita e ao intervalo intrajornada, a que se dá provimento para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.



PROCESSO : RR-1.326/1999-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ROQUE
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSIONS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EMBRAM - EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, principalmente quanto à ausência de subordinação, com base na prova produzida, afirmando que "O conjunto probatório demonstrou não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT, especialmente aquele que é tido como o mais importante e característico do pacto laboral, a subordinação." (fls. 67), o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST, desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2001-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : EDIVALDO ALVES MATTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.359/2002-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : PROBANC LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FABIANO ABRANTES
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : ED-AIRR-1.362/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : ED-AIRR-1.365/1998-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
 EMBARGADO(A) : JAIR PIREZ
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-1.378/1999-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LAURA MARIA ORNELLAS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VALDIR LUÍS GUADAGNINI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.385/1999-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : LISLEY CRISTIANE RAMOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRT 2ª REGIÃO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não há omissão a ser sanada, pois, conforme ficou explicitado no acórdão atacado o Agravo de Instrumento fora interposto em posto de coleta fora da sede do Regional, por conseguinte, em contrariedade à Orientação jurisprudencial 320 da SDI-1/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-1.397/2003-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: I - por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI.

O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.403/2001-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
 AGRAVADO(S) : JESUEL CLARET RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo, por falta de peças necessárias, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT. Isso porque formado deficientemente quando da interposição do recurso, uma vez pretendido o processamento nos autos principais quando não mais autorizado. Desservem ao conhecimento, ainda que autenticadas, as peças juntadas a destempo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CALISTENA TOSTA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.409/2002-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FUZINATTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do oitídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.412/2001-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : RICARDO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/2002-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÍCERO RÔMULO DUTRA PIRONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-036-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSELÍRIO ADEMIR ALVES
ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADO(S) : ENGEVIX CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA E JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : WALDECY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IPE - INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLAYTON MACHADO G. ARANTES
AGRAVADO(S) : MARIA NOLETO RINALDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE. A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de adoção do rito sumaríssimo, razão pela qual o cabimento do presente recurso não fica restrito às hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável o processamento do recurso à arguição de dissenso pretoriano, pois o único aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma do TST (artigo 896, alínea "a", da CLT). A matéria constante do artigo 82 do CC/1916 não foi questionada, a atrair a aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Ofensa ao artigo 769 da CLT que somente se configuraria caso, em face da existência de omissão na

legislação processual trabalhista, fosse considerado inaplicável, subsidiariamente, instituto ou preceito de direito processual comum compatível com o processo do trabalho, hipótese não verificada na espécie. Eventual ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Lei Maior configurar-se-ia apenas pela via reflexa, o que não autoriza o maneio do recurso de revista (artigo 896, alínea "c", da CLT).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2001-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANGELISTA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso LV (princípio da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 124/134) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Assim, como a inexistência de produção de prova não decorreu de cerceamento de defesa, mas de conduta omissa da própria embargante, que não instruiu a inicial com o rol de testemunhas e os documentos necessários à prova sumária da posse do bem constrito(...)" (fls. 08) e a Revista se atém ao argumento de que "Com efeito, os documentos e as alegações ora esposadas provam de modo inequívoco que a recorrente é senhora e possuidora do imóvel (...)" (fls. 140). À "questio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-1.629/1997-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ 320/SDI-1/TST. A reclamante, ora embargante, assevera que o conteúdo da OJ 320 da SDI-1 do TST revela negativa à vigência dos artigos 5º, II, LIV e LV e 37 da CF e 896, § 1º, da CLT. Inobstante, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a matéria, restando completamente questionada a questão acerca da aplicabilidade da OJ 320 da SDI-1 do TST ao caso em exame. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados. Mister consignar que a insurgência da embargante, com entendimento no sentido de que referida orientação jurisprudencial afronta dispositivos legais e constitucionais comporta recurso específico. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ONOFRE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.677/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELENYR NUNES LOCKLEY E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO TREVISAN E REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SARAIVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.689/2002-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : HORTATEC - AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔBER CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. SOLANGE REGINA ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PACCELI REZENDE FARACO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO REGIONAL. De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, verifica-se que a revista não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois, o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 55 e 56), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que não se vê a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Note-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.774/1999-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELDA HADDAD TAPIAS BISSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Situação em que o signatário do recurso (Rodrigo Franzotti, OAB/ES 8968) não está habilitado para representar a agravante, ausente nos autos procuração para tanto, não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164 do TST. Ausência, ainda, de cópia do acórdão regional e do próprio recurso de revista cujo destrancamento é perseguido. CLT, art. 897, § 5º, I, e Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.833/1999-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
 AGRAVADO(S) : CLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDSON FALLEIROS
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.913/1999-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORAZZA FILHO E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : AIRR-1.932/2000-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : VALDECIR QUINTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO NO PERÍODO EM QUE ASSOCIADO, O AUTOR, DE COOPERATIVA DE TRABALHO PRESTADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame, com vista a apurar divergência jurisprudencial ou violação dos artigos 3º e 442 da CLT, e 5º, inciso II, da Lei Maior, é inviável em sede de recurso de revista. Inteligência do Enunciado 126 do TST. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade ao Enunciado 331, item III, desta Corte, que diz com a legalidade da contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, hipótese distinta da enfrentada.

2. PRESCRIÇÃO. Não configurada afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, uma vez discutida nos autos a unicidade contratual e aplicado, para efeitos prescricionais, o Enunciado 156 desta Corte. Incidência do artigo 896, §4º, da CLT e do entendimento vertido no Enunciado 333 do TST. Ausência, em qualquer hipótese, de interesse recursal para a revista, uma vez não responsabilizada, a recorrente, pelos efeitos do contrato supostamente alcançados pela prescrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.955/1998-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REFINARIA PIEDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA REZENDE DE FRANÇA TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE MÉROLA PEDUTO
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Não ofende a literalidade do art. 62, I, da CLT o acórdão da Corte Regional que, com apoio nos fatos e provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta fase processual (Enunciado nº 126 do TST), declara o reclamante excluído desse regime especial de duração do trabalho, sob o fundamento de existência de elemento identificador do pagamento de verba acessória de hora extra, concluindo que a reclamada tinha elementos para calcular o principal, as próprias horas extras, findando por acolher o horário de trabalho declinado na petição inicial, à falta de contestação especificada.

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA. Inviabilizado o cabimento do recurso de revista, ante o caráter fático da matéria, porquanto o TRT de origem assinalou que a prova testemunhal produzida é no sentido de que a reclamada sabia que o reclamante estava prestes a se aposentar e, por isso, faz jus à estabilidade prevista no instrumento normativo, que precede a aposentadoria. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.985/2000-069-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de trasladar peça obrigatória à formação do agravo, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se, também, que as cópias trasladadas para a formação do agravo encontram-se inautênticas, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST, além do que, a agravante não declarou a autenticidade dos referidos documentos, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.011/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BREJUI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : REJANE MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANDRIÉR ABREU

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará imediatamente o Recurso de Revista. Assim, verifica-se que a reclamada não cuidou em trasladar cópias de peças obrigatórias à formação do agravo, a saber, do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação, bem como do recurso de revista, impossibilitando tanto o cotejo das razões da revista quanto a comprovação dos seus pressupostos extrínsecos e, em caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do apelo extraordinário. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.027/1999-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : ARISTON NUNES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Acórdão regional fundado na constatação de que os imóveis penhorados não coincidem com os que foram objeto de transação comercial e de contrato de mútuo, e de que, ainda que assim não fosse, só registrada a transação depois da propositura da demanda principal e firmado o contrato de mútuo após o segmento inaugural da audiência e o julgamento do feito. Inviabilidade de revolver fatos e provas em sede de recurso de revista (Enunciado 126 do TST), desservindo, ainda, em processo de execução arguições de ofensas a normas infraconstitucionais e arrestos para comprovação de dissenso pretoriano, restrito o exame à hipótese de afronta direta e literal a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT). Inadmissível o processamento do recurso de revista sem indicação expressa de normas constitucionais (OJ 94 da SDI-1 desta Corte), insuficiente a arguição genérica veiculada e, em qualquer hipótese, sequer detectadas as pretensas violações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SIVAN WALTER FACCHINATO
 ADVOGADO : DR. DENISE ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ 320/SDI-1/TST. A reclamada, ora embargante, assevera que a aplicação da OJ 320 da SDI-1 importa em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Requer manifestação desta Turma, sob pena de ofensa aos artigos 832, 896 e 897 da CLT e 93, IX, da CF/1988. Inobstante, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a matéria, restando completamente prequestionada a questão acerca da aplicabilidade da OJ 320 da SDI-1 do TST ao caso em exame. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MICHELE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PASTELARIA BENFICA E CARUSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELI MUNIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCIOMAR LOPES GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
 AGRAVADO(S) : INOVAR RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ARGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Além disso, devem as peças trasladadas estarem autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.184/1998-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFARITZ
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LACORTE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.202/2001-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST, por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.275/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : IVO JOSÉ PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das contradições apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : RR-2.287/2001-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Pertinência do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista nesta fase recursal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. WANDERSON DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO 214/TST - O Tribunal Regional consignou que houve a ocorrência de fraude para dar quitação liberatória e geral, utilizando-se a reclamada da Lei 9.958/2000 para tal, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito; determinou, por consequência o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da instrução e devido julgamento dos pleitos formulados na inicial. Tal decisão possui natureza interlocutória, sendo, portanto, incabível de imediato o recurso de revista, conforme o § 1º do art. 893 da CLT e Enunciado nº 214/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.454/1999-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CRISTINA BRAGA
AGRAVADO(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E DA AGRAVADA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. A cópia do instrumento de mandato conferido ao procurador do agravante e da agravada está elencada como documento necessário à formação do instrumento. Artigo 897, § 5º, I, da CLT.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.571/1996-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JANE ORNELLA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Se a parte tem sua razão social alterada, deve, ao interpor o recurso demonstrar a nova denominação e apresentar a procuração que legitima o subscritor do seu recurso. Nesse caso, o juízo não está obrigado a conceder prazo para a recorrente comprovar sua legitimidade. Na espécie, afigura-se, inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, porque esse dispositivo não se aplica na fase recursal (OJ 149, da SDI-1).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.589/2001-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : MAURO CESAR SANCHES SPURIO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento interposto pelo réu que não evidencia interesse recursal, uma vez julgada improcedente quanto a ele a ação, como noticiado no acórdão atacado e nas próprias razões do recurso de revista, ainda que tenha recolhido as custas processuais que os demais réus visam a aproveitar para conhecimento do recurso ordinário julgado deserto. Incidência do artigo 499 do CPC, subsidiariamente aplicável.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-2.624/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDER FABIANO BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Os fundamentos da decisão regional, ao cotejo da prova produzida, no sentido de que as testemunhas do autor deixaram clara a identidade de função, não se reexaminam em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Não merece exame a pretensa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto ausente da decisão tese no tocante à distribuição do ônus da prova, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I, ambos do TST.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-2.626/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARLOS ROMILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A) : KIENAST & KRATSCHEMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.670/2000-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : WILSON LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para declarar a ilegitimidade passiva da 2ª Reclamada (SPTRANS) para figurar no pólo passivo do presente feito, com escopo no art. 267, inciso VI, consolidado.

EMENTA: AGRAVO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado nº 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido que a define a doutrina e jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza Administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme explicitado na fundamentação da decisão deu provimento ao agravo, a SPTRANS detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições limitam-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a MASTERBUS. A 2ª reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Inaplicáveis, desta feita, in casu, as disposições do inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, já que a atuação da SPTRANS, repita-se limita-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da atividade atribuída em concessão à MASTERBUS, atribuições que não lhe transferem, obviamente, responsabilidade na hipótese de inadimplemento desta em relação aos seus empregados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-2.814/2000-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ASSIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA LEBRAM MENDES
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : STILO - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastar a deserção do Agravo de Petição interposto pelos terceiros embargantes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que aprecie o Agravo em questão como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS NA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. "Trazendo-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal." (Orientação Jurisprudencial 291 da SBDI-1 desta Corte).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.857/2001-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : ROSARIA DO NASCIMENTO SILVA DAMASO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-2.870/1999-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPECIFIC COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O Agravo de Instrumento improvido por intermédio de decisão proferida em acórdão turmário não pode ser atacado via Agravo Regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.082/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOÃO DE TOLEDO PIZA
AGRAVADO(S) : TOMOKO SASAKI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE TRASLADO. Ausência de peças obrigatórias - certidão de publicação do despacho denegatório da revista, cujo processamento se persegue, a inviabilizar o exame da tempestividade do agravo, e do instrumento de mandato conferido ao procurador do agravado. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.186/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-3.187/2001-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE REZENDE GAMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o provimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, c/c En. 333/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-3.195/1995-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.234/2000-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA REGINA ALVES
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. O Regional firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Destarte, a decisão do Regional está em plena consonância com a OJ Nº 177 da SDI-1/TST, o que impede o conhecimento da Revista nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.277/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GEREVINI NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAZZETTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.443/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADOS(S) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.558/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-3.707/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ARNALDO SCAGLIA
ADVOGADO : DR. RAUL GOMES DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.711/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAJS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-RR-3.980/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Consignou o despacho agravado que, se a procuração tem vigência estipulada para determinada data, a validade dela deve ser limitada ao período nela consignado, por configurar a vontade expressa do mandante, nos termos do art. 1316, inciso IV, do Cód. Civil. O argumento lançado no sentido de que, sendo utilizada (ou seja, juntada aos autos) tal procuração dentro do prazo de validade fixado, a representação pelo advogado estará sendo regular e tempestivamente exercida, até que seja encerrado tal processo, não tem guarida, na medida em que não foi essa a vontade expressa pelo mandante, que apenas fixou a validade do mandato até o dia 13/11/98. Ressalte-se que esta e. Corte já se posicionou quanto a esta questão, restando cristalizado o seu entendimento na OJ 312 da SDI-1/TST, em que a procuração passada pela parte, ainda que contivesse data de vencimento, poderia ter sua validade prorrogada até o final do processo, contudo, necessitaria de uma outra cláusula estabelecendo que os poderes outorgados prevaleceriam até o final da demanda. Note-se que do cotejo da procuração de fls. 140/141, não se verifica qualquer cláusula neste sentido, a não ser aquela que determina o prazo de validade. O agravante, dessa maneira, não consegue derrubar os fundamentos do r. despacho agravado. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-4.143/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.648/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS STAIN FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-6.384/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HUMBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA Mª GIMENEZ AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-6.677/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE ALEXANDRE LUZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BEE RECIFE BOUTIQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO PIETRO ANTONELLI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui poderes para representar o agravante em sua interposição. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.749/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ABDIONACK GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.680/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO SOMENTE POR VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os estreitos limites de processamento do Recurso de Revista em tela estão ligados ao permissivo contido no §2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente se pode admitir o recurso, de natureza extraordinária, por violação direta à Constituição Federal. Logo, a Revista não merece conhecimento, na medida em que a reclamada se limitou a aspectos jurisprudenciais e infra-constitucionais, não apontando violação direta à Constituição Federal, desatendendo, assim, os termos do artigo 896, §2º, da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-8.054/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DAVIS BUDAU

ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracteriza o extrapolemamento da lide quando o egrégio Regional, não obstante rejeitar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, determina a condenação subsidiária do tomador dos serviços, porquanto esta representa um minus em relação ao pedido principal. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-8.131/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO ILÁRIO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das contradições e omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR-8.291/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA FERNANDES

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ARTIGO 93, § 1º, LEI 8213/91. Acórdão regional com comando de reintegração no emprego, sob o fundamento de que comprovada a contratação da trabalhadora com arrimo na norma de caráter social, protetora da reserva de mercado às pessoas portadoras de deficiência física. Oposta como fato impeditivo básico à reintegração a negativa de admissão da autora nos moldes do artigo 93, § 1º, da Lei 8213/91, norma que também se alega de natureza previdenciária, e não trabalhista, inviável se mostra a rediscussão da matéria fática nesta seara recursal (Enunciado 126 desta Corte), não se configurando ofensa às normas legais e constitucionais invocadas. O aresto paradigma não aborda a totalidade da questão debatida pelo Órgão julgador, limitada sua tese à afirmativa de que inviável reintegração de trabalhador não albergado sob qualquer garantia de emprego, o que não se encontra adotado como tese na decisão atacada (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-8.398/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOÃO BITENCOURT DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-8.672/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ADELFO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.831/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

EMBARGADO(A) : WALFRIGO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMÉRCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADHEMAR ROBERTO TAVARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-9.604/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ CANDIDO FERMINO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.931/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JESMARC LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASILADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.070/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : BETÂNIA MAGALHÃES BARBOSA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. O juízo de admissibilidade a quo é de cognoscibilidade relativa, porquanto não vincula o ad quem, que prevalecerá sobre aquele em caso de conclusão contrária (CLT, art. 896, § 5º). Ademais, o despacho denegatório se encontra fundamentado. AGRAVO NÃO PROVIDO. **HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. EN. 126/TST.** A confirmação da tese defendida pela reclamada de que a obreira não se desincumbiu do encargo probatório da demonstração da existência do alegado horário intraturno, à luz dos arts. 818/CLT e 333, I/CPC, impedia o revolvimento do acervo probatório constituído nos termos, vedado pelo En. 126/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO. **MULTA DO ART. 477/CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** Os arrestos colacionados para demonstração do dissenso pretoriano em relação ao art. 477/CLT são provenientes de Turmas do TST, não autorizando, portanto, o processamento do apelo, à luz do art. 896, "a"/CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : ED-A-RR-10.924/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : VALTER MODEL

ADVOGADO : DR. MARON JOSÉ ABDALA CURY

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.091/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ELAINE CÁSSIA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS sobre o valor total da condenação calculados ao final, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços de responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." (Orientação Jurisprudencial 228 da SDI). **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei nem à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-11.848/2002-005-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LEDA MENEZES BORGES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Sendo a reclamada parte vencida na reclamação trabalhista, a mesma deve colacionar aos autos, quando da interposição de Agravo de Instrumento, cópias dos comprovantes do depósito recursal, tanto do preparo do Recurso Ordinário, quanto do preparo da Revista, sob pena de não conhecimento do apelo por deficiência em sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o que ocorreu nos autos. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-12.886/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : TAQUARI SP VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARCELO REIS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-15.488/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARITZZA FABIANE MARTINEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.848/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO DE HORÁRIO (12 X 36). CF, ARTIGO 7º, XIII. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE.

A agravante não alcança o almejado provimento do agravo, uma vez inviável o processamento do recurso de revista por contrária, a tese nele defendida, ao Enunciado 85 deste Tribunal, com a redação da Resolução nº 121/2003, e à Orientação Jurisprudencial nº223 da SDI-I desta Corte, o que faz incidir o artigo 896, § 4º, da CLT, superados os arestos trazidos a cotejo que, de resto, não veiculam tese quanto à validade ou não de acordo tácito, matéria cernal da controvérsia, a que atrair ainda, a aplicação do Enunciado nº296 deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-16.441/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VOX DO BRASIL PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : ADRIANA NARA CORRÊA
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Consideradas as premissas fáticas veiculadas no v. acórdão regional, soberano na valoração das provas dos autos, conclui-se que não há violação dos arts. 62, I, e 818, da CLT, pois ficou evidenciado que a reclamante era simples veterinária, e não exercente de cargo de gestão. Havia jornada elástica e trabalho em dias destinados ao descanso, sendo corretamente

distribuído o ônus da prova pelo Tribunal Regional, do qual a reclamante desincumbiu-se a contento mediante a prova testemunhal produzida. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO. Diferentemente do que afirma a agravante, a decisão regional deferiu a integração do salário "in natura" - habitação e alimentação - com base na prova oral e documental, não havendo, destarte, violação do art. 818 da CLT. **DIFERENÇAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.** Incabível recurso de revista não fundamentado em violação de disposição legal e/ou constitucional, nem em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.864/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO JOSÉ CÍCERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Comprovada a deserção do Recurso de Revista em face do não-recolhimento das custas, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-17.283/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MOISÉS NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. INADEQUAÇÃO - A decisão passível de ser atacada por agravo previsto no art. 245 do Regimento Interno do TST, é àquela proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho, conforme o caso dos autos. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-21.026/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
EMBARGADO(A) : LÍVIO COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.941/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES / MG

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26.515/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ROBERTO SIMÕES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há vício a ser sanado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-27.243/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : SILVANA DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AIRR E RR-27.657/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIASSE CLEON DÁVILLA SOARES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CEEE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1) no tema da prescrição, o acórdão regional adotou tese jurídica convergente com o disposto no Enunciado 326 do TST, quanto ao cômputo do prazo prescricional para postular complementação de aposentadoria, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. 2) quanto a complementação de aposentadoria, a decisão está baseada exclusivamente na análise de leis estaduais e resoluções internas da reclamada, que não são de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator (CLT, art. 896, letra "b").

Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao adotar tese jurídica quanto aos critérios que definem a apuração da complementação de aposentadoria, o regional explicitou que o autor faz jus ao pagamento da complementação de aposentadoria pelos critérios da Lei Estadual nº 3.096/56, incompatíveis com os dispositivos contidos na Lei Estadual nº 1.690/51 e na Resolução 039/89, enquanto assegura aos servidores em inatividade por aposentadoria proventos iguais aos vencimentos dos servidores em atividade. Sendo assim, verifica-se a inócorência do alegado vício de omissão do julgado, tendo-se por regular a entrega da prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.690/51 E RESOLUÇÃO 39/89. 1) Complementação de aposentadoria: em se tratando de Lei Estadual e norma interna da empresa, a divergência apta ao conhecimento do recurso de revista deve ser demonstrada com a juntada de decisões de Tribunais Regionais diversos daquele que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu (CLT, art. 896, "b"); 2) Integração da gratificação de férias: o regional entendeu que a gratificação de férias não integra os valores pagos à título de complementação de aposentadoria, porquanto condicionada ao efetivo gozo de férias, as quais não são gozadas pelo aposentado, como também não há qualquer previsão de sua integração na complementação de aposentadoria, na Lei Estadual nº 3.096/56 ou no art. 40, § 4º, da CF/88. Óbices dos Enunciados 126 e 296/TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Consta dos fundamentos delineados na decisão impugnada, que as empresas subsidiárias foram vendidas, e o capital obtido integrou o patrimônio da primeira reclamada, não havendo, pois, transferência a configurar a hipótese de grupo econômico ou de sucessão de empregadores. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.098/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA EDINALVA DE LIMA MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT. Logo, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de não ser possível impugnar, por meio de recurso ordinário, sentença homologatória de acordo, está em desacordo com a disposição contida no preceito consolidado mencionado, que confere ao INSS de forma expressa essa prerrogativa.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-30.186/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANA ELMER
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. INOVAÇÃO RECURSAL. Inovatória a alegação de violação de dispositivo constitucional, em sede de agravo de instrumento, a impedir o destrancamento de recurso de revista. Decisão atacada que, de forma correta, impediu o processamento do recurso, por não vislumbrar violação ao dispositivo legal invocado e por entender que a matéria, de cunho interpretativo, exigiria apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.306/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ELENIR MONTEIRO PREZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há o que prover, uma vez que eventual ausência de fundamentação no despacho de admissibilidade que trancou o recurso de revista se corrige, em tese, justamente pela via do agravo de instrumento perante esta Corte, remédio processual utilizado pela parte, à incidência do artigo 897, "b", da CLT. 2. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão regional que encontra amparo no artigo 120 do Código Civil de 1916, então vigente, não viola os artigos 14, § 4º, da Lei 8.036/90, 477 a 479 da CLT, e 7º, III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Desservem para comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turma deste Tribunal ou sem indicação de origem e fonte de publicação, além de inespecíficos quanto à situação fática (Enunciados 23, 296 e 337 desta Corte).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AG-RR-30.422/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : ERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-31.170/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA BRAGA VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-31.538/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ISAÍAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : AIRR-32.041/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : HELENA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRIAÇÃO DE ESTADO-MEMBRO. PAGAMENTO DE SERVIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Hipótese em que se atribuiu, na sentença prolatada no processo de conhecimento, responsabilidade solidária ao Estado-membro. Violação do art. 235 da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-32.958/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.188/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARLI CAVALHEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-33.962/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON BATISTA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.316/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : AIRR-37.518/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : NÉLSON NED RIBEIRO DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO EN. 330/TST. Relativamente à eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT, a recorrente deixa entender, em suas razões recursais, que houve a oposição de ressalva pelo sindicato obreiro, ainda que genérica, da suposta existência de diferenças salariais em favor do demandante (fl. 75). A constatação, pois, da existência ou não desta ressalva encontra óbice no En. 126/TST. Assim não se verifica possível a verificação de materialização da contrariedade do Acórdão Regional aos termos do En. 330/TST, ou sequer o dissenso jurisprudencial apontado, ante a impossibilidade comparativa das premissas fáticas inseridas no aresto colacionado e a hipótese em apreço. AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST. Reside também no En. 126/TST, o óbice ao processamento do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial deferida, ante a consignação, pelo Regional, da presença dos requisitos ensejadores do direito vindicado (fl. 82). AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-38.245/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SAMUEL QUEIROZ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-38.251/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.
Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR E RR-39.104/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A da responsabilização subsidiária pelos créditos do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GESTÃO DE NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O 3º Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender que o julgado está em consonância com o Enunciado 331, item IV desta Corte. A 2ª Reclamada (TRANS-SISTEMAS) interpôs agravo de instrumento visando demonstrar que o Enunciado supra não se aplica ao caso em tela, eis que contratada apenas para gerenciar a qualidade dos produtos da 1ª Reclamada (SANTA MATILDE). Razão assiste ao agravante. Não há a subsidiariedade do item IV do Enunciado nº 331 do TST, pois a empresa Trans-Sistema de Transportes S/A não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde. Precedente: RR 910.2001.055.03.00 4ªT. PUB. DJ 10.09.2004 Min. MILTON DE MOURA FRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. GESTÃO DE NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo conhecido e provido o Agravo de Instrumento em virtude da constatação de que a empresa Trans-Sistema de Transportes S/A, não tomou para si os serviços da Companhia Industrial Santa Matilde, inviável juridicamente enquadrar a lide no item IV do Enunciado 331 do TST, uma vez que a hipótese não é de intermediação de mão-de-obra. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-41.158/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : DIMAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : AG E ED-AIRR-42.953/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADOA PALMEIRA
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : PEDRO REIS MOREDA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no despacho embargado, que o seguimento do agravo foi obstado pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, desta Colenda Corte, o mesmo não padece de nenhum vício de omissão apontado. Nessa esteira, a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o despacho que negou seguimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-45.508/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-45.825/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-45.923/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.385/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) : CARMO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. A decisão regional que, dando provimento ao recurso ordinário do reclamante, reconhece o vínculo empregatício no período posterior à aposentadoria e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito dos pedidos deduzidos, ipso facto prejudicados os recursos de ofício e do reclamado, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecurável de imediato, à luz do art. 893,§ 1º, da CLT, o que obsta a interposição do recurso de revista, a teor do Enunciado 214 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-A-AIRR-48.018/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS LOPREATO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-48.109/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
EMBARGADO(A) : CARLA GEOVANA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas. O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-AIRR-48.113/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ 320/SDI-1/TST. A reclamada, ora embargante, assevera que a aplicação da OJ 320 da SDI-1 importa em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Inobstante, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a matéria, restando completamente prequestionada a questão acerca da aplicabilidade da OJ 320 da SDI-1 do TST ao caso em exame. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-48.702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-RR-48.709/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-48.805/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLANGE LAURENTINO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-49.018/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : THEREZA SANTOS TEODORO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ONDINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA DOS REIS
DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento da Agravante, frente à irregularidade de representação de seu subscritor, pois, a procuração passada pela reclamante aos fls. 9, não confere poderes ao subscritor do agravo, além do que, não se vislumbra a existência de qualquer substabelecimento de mandato nos autos. Também não restou configurado mandato tácito, vez que não se verifica a participação do causídico em qualquer audiência realizada (fl. 11, 13 e 19). Assim, a irregularidade de representação resulta no não-conhecimento do agravo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória, são tidos como inexistentes, sendo que nos termos da OJ 149 da SDI-1 desta Corte, é inaplicável na fase recursal o prazo para regularização do mandato. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-49.747/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL EDILÊNIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : AZARIAS FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois, a agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.207/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RISÉLIA MARINA DUARTE ROSA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-1/TST. Correta a decisão regional que negou os efeitos de quitação geral do contrato de trabalho à transação extrajudicial firmada através de programa de incentivo à aposentadoria. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 270 da SDI-1. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-50.327/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDILSON SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-51.309/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO CARMINATE REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem a introduzir tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-51.512/2003-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IZIDRO CASTILHO MARCELINO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória - desta Corte. A cópia do instrumento de mandato conferido ao procurador do agravado está elencada como documento necessário à formação do instrumento. Artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.684/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : LOURDES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-54.129/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA.
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o Sindicato não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-54.863/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DAYSE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas. O que a embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

PROCESSO : ED-AIRR-55.168/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CELINA GUERHARDT DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preferencial de não-conhecimento do recurso argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Juízo de improcedência da ação ao fundamento de que, extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, as diferenças de FGTS advindas de planos econômicos dizem respeito ao período anterior à inativação, a tornar indevido o acréscimo de 40% sobre elas incidente, ainda que parcela discriminada no acordo judicial celebrado quando da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista desfundamentado, uma vez não atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT
Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-55.468/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL
AGRAVADO(S) : ELIEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o recurso, por inexistente, uma vez que o advogado signatário do recurso não comprova nos autos deter mandato ou substabelecimento e a advogada, que com ele firma o recurso, é por ele substabelecida, portanto detentora de instrumento que não a habilita à representação da parte. Os autos não revelam a existência de mandato tácito, uma vez que a referida advogada somente compareceu em audiência, no curso da instrução, acompanhando a autora, da qual detinha representação na condição de estagiária. Não bastasse, não foram juntadas cópias das certidões relativas à intimação do acórdão e do despacho combatidos, peças necessárias, porque, sem elas, impedida a aferição da tempestividade de ambos os recursos. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT, e do item III da IN Nº 16/2003, desta Corte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AG-AIRR-55.631/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível na espécie.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Não é cabível a interposição do Agravo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte contra decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.016/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADOS : DRS. DANIELLA BARBOSA BARRETTO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.919/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARTINS HIROYUKI NISHI
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES T. DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preferencial de não-conhecimento do recurso argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Juízo de improcedência da ação ao fundamento de que, extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, as diferenças de FGTS advindas de planos econômicos dizem respeito ao período anterior à inativação, a tornar indevido o acréscimo de 40% sobre elas incidente, ainda que parcela discriminada no acordo judicial celebrado quando da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista desfundamentado, uma vez não atendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT
Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-60.551/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NAWTS LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO LOPES
AGRAVADO(S) : VANDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CITAÇÃO DA RECLAMADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS - Ao concluir pela validade da citação, tendo assentado que a pessoa que recebeu a aludida notificação é a responsável pela cobrança de débitos para com a reclamada, o Tribunal Regional respaldou-se no conjunto probatório trazido aos autos.

Desse modo, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo, óbice do Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-60.819/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ABDEMAGILDO SALAMAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar o julgado, manifesta sua inadequação enquanto se fundam em alegado equívoco do acórdão embargado ao entender inespecífica a jurisprudência transcrita para caracterizar dissenso pretoriano hábil.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-62.062/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : PAULO DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3 EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA - Restando assente no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, tendo consignado ainda que o sistema de protocolo integrado tem eficácia limitada ao âmbito do Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. Tribunal Superior do Trabalho, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício da contradição apontada.

O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-64.092/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : VALDIR CESAR PELEGRINI
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIÉROSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.096/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ISTÊNIO JAQUES PEIXE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.100/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: 1. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Em face do disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, ao trabalhador contratado nessas condições remanesce o direito às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AG-ED-AIRR-67.499/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-RR-67.850/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA IMMACULADA VALIO CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-71.766/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JANIETA FUMIE HONMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - rejeitar o requerimento de imposição à reclamada da pena por litigância de má-fé, formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-74.980/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

EMBARGADO(A) : WILLIAM SÉRGIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO GALON

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-76.777/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : IONE TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 362 DO TST. O Regional concluiu que a prescrição para reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS é de trinta anos, nos termos do Enunciado 95/TST. Sendo assim, não há como prevalecer a tese defendida pelo Município, no sentido de que deve ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, haja vista que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com o Enunciado 362 do TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Quanto aos honorários assistenciais e o benefício da assistência judiciária gratuita, melhor sorte não alcança o reclamado. Quanto ao primeiro, porque a questão não foi objeto de análise pelas instâncias até aqui percorridas, carecendo, pois, do devido questionamento, nos termos do Enunciado 297/TST, e, quanto ao segundo, porque, conforme bem consignado pelo r. despacho agravado (fl. 144), "resta sem objeto o apelo do reclamado, porquanto o acórdão hostilizado não aborda tal matéria". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.072/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SANT'ANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.023/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS. A decisão do Tribunal Regional consigna, dentre outras, as premissas de haver confissão do reclamante quanto à sua anuência ao novo enquadramento no PCS da reclamada e à inexistência de norma estabelecendo critérios e parâmetros para o enquadramento pretendido, determinado em função do poder diretivo do empregador. Nesse contexto, para se aferir a viabilidade das assertivas do recorrente, torna-se imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em grau de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-82.946/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVIO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Afastada a incidência do princípio da fungibilidade quando a interposição equivocada de recurso incabível resultar de erro grosseiro, inescusável, que obsta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-85.051/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MÁRCIA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI
EMBARGADO(A) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-85.169/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.534/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE A. E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade dos recursos de revista interpostos em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravos de Instrumento de ambas as partes a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.117/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA KREUS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : ERNESTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade da revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.417/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : EDMO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
EMBARGADO(A) : BEBIDAS GUANACER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-120.298/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuidos para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-370.106/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTEMAR RISHI GUERRA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS. SÚMULA 97 DO TST. Se o Tribunal Regional, examinando as normas regulamentares empresárias relativas à complementação de aposentadoria, conclui que o Abono de Dedição Integral é a comissão fixa a que se referem os regulamentos, então não se pode aferir contrariedade à Súmula 97 do TST, pois, a rigor, a premissa fática é que a referida parcela é condição inserta a regra da complementação de proventos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-400.925/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : HENRIQUE PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, a fim de prestar esclarecimentos; sem divergência, acolher os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas, a fim de, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar que o provimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas importa na exclusão da condenação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel de Telêmaco Borba.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DOS INDUSTRIÁRIOS. TAREFEIRO RURAL. Omissões inexistentes. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Esclarecimentos prestados. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de prestar esclarecimentos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DOS INDUSTRIÁRIOS. TAREFEIRO RURAL. Exclusão da condenação ao pagamento de diferenças salariais como consequência do reconhecimento da condição do Reclamante como trabalhador rural. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo da decisão embargada.

PROCESSO : RR-401.851/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, em relação ao tema das diferenças por substituição do Adicional Padrão e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração referente ao Adicional de Dedição Integral, ADI, em substituição ao Adicional Padrão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A simples instituição da parcela ADI prevista aos comissionados da ativa, não justifica sua extensão aos aposentados. A inexistência de previsão específica da concessão do ADI aos aposentados no Regulamento da Empresa, torna incabível a interpretação ampla. Trata-se de uma parcela de natureza especial, porque instituída para beneficiar os empregados em atividade, em exercício na função comissionada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-468.265/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOÃO VILMAR ZART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para a emissão de esclarecimentos complementares ao acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-477.316/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI
RECORRIDO(S) : ADAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema utilidade alimentação e, no mérito, dar-lh provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes do cômputo da alimentação como salário utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Violações não constatadas, pois dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos. O Enunciado 330 desta Corte não se amolda à situação fática retratada, presente, inclusive, expressa ressalva sindical no termo rescisório, consoante o acórdão regional. Decisão recorrida amparada na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I deste Tribunal. Recurso não conhecido no tópico. 2. HABILITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrado dissenso pretoriano hábil a viabilizar o trânsito da revista. Arestos transcritos a cotejo também oriundos do 9º Regional, como permitia o art. 896, alínea "a", da CLT com a redação anterior à Lei 9756, de 17.12.1998, mostram-se inespecíficos, diante do entendimento esposado na decisão recorrida, a atrair a aplicação do Enunciado 296 desta Corte. Já arestos de Turma desta Corte Superior não encontram amparo no precitado dispositivo legal. Recurso não conhecido no tópico. 3. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, diante do entendimento do aresto modelo de que a inscrição da empresa no PAT, na forma da lei, especificamente frente ao disposto no art. 3º, é suficiente para afastar a natureza salarial de parcela. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido, quanto ao tema, para excluir da condenação o cômputo da parcela na remuneração do autor. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Descabe a alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência oriunda de órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos dispositivos de lei indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arestos transcritos para confronto, no que toca à inclusão da atividade no rol, são inespecíficos, porque tratam de adicional de insalubridade, e não de periculosidade. No que pertine à proporcionalidade, a decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Em decorrência, não aproveita à recorrente a jurisprudência trazida para confronto, tampouco a invocação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso não conhecido no tópico.



PROCESSO	: ED-RR-514.612/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CRISTIANE BARDINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados na art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-527.432/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S)	: MAURO SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Corte Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório, o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se, em conseqüência, a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, mesmo porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova. Também restam ílesos os dispositivos de lei indicados.

JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional de não ser válido o acordo tácito de compensação está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-530.456/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JUSCELINO GOUVEIA SOUTO
ADVOGADO	: DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PDV - QUITAÇÃO. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-I desta Corte a ensejar o juízo de não-conhecimento da revista, no acórdão embargado, forte no Enunciado nº 333 também deste Tribunal Superior.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	: AG-AIRR-532.606/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISMAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-RR-532.607/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ISMAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, que se mantém.
 Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-535.550/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA LEMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. REGULAMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. "Serpro. Norma regulamentar. Reajustes salariais. Superveniência de sentença normativa. Prevalência. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI-1 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-537.933/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DAL COL PAULINO
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "IJMS CONTRIBUIÇÃO" E "IAPP CONTRIBUIÇÃO". Decisão regional fundada na ausência de prova de autorização do trabalhador para os descontos, em sintonia com o Enunciado 342 desta Corte. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado 126 do TST).

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 259 DO TST. Uma vez pacificado o entendimento acerca do tema, não há falar em dissenso pretoriano, a teor da Orientação expressa na Súmula 333 desta Corte, bem como do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, cuja incidência obsta o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-539.326/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: MARGARETE DORSA ESCOBAR SABELLA
ADVOGADO	: DR. AILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, e conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio com a respectiva integração e reflexo no FGTS e multa de 40%, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e multa do art. 477 da CLT, mantida a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. É, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada; tudo conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Prejudicada sua análise tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando direito à anotação da CTPS (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-539.336/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: WINDMOELLER E HOELSCHER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: DAVID CARLOS CABRERA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: RR-540.968/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELIO ITO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVESTIDURA EM CARGO DE CONFIANÇA MEDIANTE PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT. A caracterização do exercício de cargo de confiança não depende da forma de sua investidura e sim, das atribuições atinentes ao cargo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AG-RR-542.260/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
EMBARGADO(A)	: EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-543.565/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. SIDNEI MACHADO
RECORRIDO(S)	: REDE CURITIBANA DE RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE. PRODUTIVIDADE. Arestos genéricos e inespecíficos, considerando-se as particularidades e premissas fáticas delineadas na decisão regional, notadamente em relação ao pagamento da produtividade na forma de reajuste salarial previsto em cláusula de sentença normativa. (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-AG-RR-545.902/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA	: JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WALMIR JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-548.681/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IRANI DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO. Esta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos se conta a partir do ajuizamento da ação, e não da rescisão contratual. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA E DE ASSOCIAÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a orientação contida na Súmula 342 desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-I do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 133 da Constituição da República não revogou o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Entendimento que se desprende das orientações contidas nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-549.020/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍDIO BARBOSA CHAVES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "validade do acordo individual para compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido em face da desconsideração, pelo Tribunal Regional, do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO. Se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, a jurisprudência transcrita que não abrange a todos não enseja o conhecimento do Recurso de Revista.
HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). INDENIZAÇÃO PREVISITA NA LEI 7.238/84. Não demonstrada violação a lei, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-550.152/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-550.445/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALBERTO CAETANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLOTILDES CAETANO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e dar-lhe PROVIMENTO para, anulando o acórdão de fls. 396/398, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 386/390, notadamente no que diz respeito à delimitação da insurgência do agravante quanto à diferença entre o valor homologado e o valor indicado como correto pelo reclamado, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. As questões devidamente submetidas ao crivo do Tribunal Regional, de forma expressa, precisa e delimitada, tanto no Agravo de Petição quanto em sede de Embargos de Declaração, não foram analisadas pelo juízo. As argumentações expandidas pelo reclamado, portanto, permitem precisar e delimitar o seu inconformismo. Registro que a manifestação expressa do Tribunal Regional é indispensável à análise do Recurso de Revista, por tratar-se de questões relevantes para o julgamento do Recurso de Revista, ressaltando, ainda, o fato de que foi exatamente por esta razão que os autos já haviam retornado ao Tribunal de origem. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdiccional

ficou incompleta, afastando as oportunidades de exame do Recurso de Revista, especialmente tendo em vista o estabelecido nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-550.672/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.218/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SUELY ELIZABETH DEQUECH E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. Omissão e contradição não configuradas. Não conhecida a revista pela aplicação do Enunciado 51 desta Corte, a inovatória invocação da OJ nº 250 da SDI-I quanto aos reclamantes aposentados após a supressão da vantagem, com vista a demonstrar o desacerto do decidido, traduz objetivo revisional que os embargos de declaração não comportam. AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Omissão não configurada. Recurso de revista desfundamentado no tópico, além de não atacar a preclusão pronunciada quanto à matéria no acórdão regional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.444/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EUZEQUIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização decorrente do tempo de afastamento - anistia prevista na Lei 6.683/79, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando insubsistente a condenação quanto aos honorários advocatícios em face do caráter acessório da parcela. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Recurso desfundamentado. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República ANISTIA. LEI 6.683/1979. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o tempo de afastamento do empregado anistia pela Lei 6.683/1979 não é computável para efeito de indenização, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção (Orientação Jurisprudencial 176 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-560.984/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DJAIR ANDRETTO ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-564.434/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVO BARTH
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Da decisão de Tribunal Regional que afirma a legitimidade ativa da entidade sindical para representar os interesses dos empregados do reclamado em Juízo, em ação de cumprimento de sentença normativa, aplicando o disposto nos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 872 da CLT e na Lei nº 8.073/90, é incabível o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do Enunciado nº 236 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, no caso, o próprio recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.463/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "competência da justiça do trabalho em razão da matéria/restituição ao empregado das contribuições patronais à previ", "devolução das contribuições pessoais para a PREVI anteriores a março de 1980" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS EFETUADAS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, na forma da Lei 6.435/77, que, em relação à possibilidade de resgate das contribuições efetuadas, dispôs haver necessidade de previsão desta nos regulamentos dos planos de benefícios. Por sua vez, o Decreto 81.240/78, que regulamentou a referida lei, foi expresso no sentido de que deveria haver restituição das contribuições.

2. Nota-se, portanto, que o legislador já antevira, com a lei, a possibilidade de devolução das contribuições, o que ficou expresso no Decreto regulamentador, ao fixar que a forma de cálculo fosse expressamente fixada nos estatutos, pois atinente à esfera do poder diretivo/administrativo da entidade.

3. Antes de março de 1980 já havia previsão legal de restituição das contribuições efetuadas pelos associados e a regulamentação levada a cabo naquele ano não fixou marco temporal para sua aplicação, de modo que é forçoso reconhecer ser devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-565.418/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-A-RR-570.526/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-574.543/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOEL DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do tempo relativo ao intervalo intrajornada não concedidos no período anterior a 27/07/94, data de vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. **CONFISSÃO FICTA.** A tese sustentada no Recurso de Revista não encontra ressonância no acórdão regional, de modo que a incidência da Súmula 297 desta Corte se impõe como óbice ao Recurso de Revista, no particular.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. No período anterior à edição da Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, não havia previsão legal de pagamento de hora extra em face da supressão de intervalo para refeição quando não importasse em excesso de jornada, de sorte que a condenação, em tal hipótese, ao pagamento de horas extras relativas a período anterior ao referido dispositivo, merece ser alterada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.153/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza da ajuda-alimentação depende de sua origem concessiva. Na presente hipótese, o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República reveste de juridicidade a cláusula do instrumento coletivo que estabelece que a vantagem oferecida tem natureza meramente indenizatória. Ofensa a texto de lei e divergência jurisprudencial que não se configuram.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. Estando a decisão regional em harmonia com a referida jurisprudência, o Recurso encontra óbice na orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Decisão regional em harmonia com a orientação expressa nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência da regra contida no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-578.908/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", "descontos previdenciários e fiscais" e "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e do tema "ajuda-alimentação", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, após o quinto dia útil, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do reclamante, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos, bem como para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente, por divergência jurisprudencial; e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza da ajuda-alimentação depende de sua origem concessiva. Na presente hipótese, o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República reveste de juridicidade a cláusula do instrumento coletivo que estabelece que a vantagem oferecida tem natureza meramente indenizatória.

DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.314/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIELSON ROQUE DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração constitui prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO.** A pretensão deduzida na ação repete o que foi feito em ação movida pelo sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, conduzindo necessariamente ao reconhecimento da litispendência.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restaram configuradas as violações indicadas ou a divergência jurisprudencial apontada. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. Aspecto não prequestionado não enseja o conhecimento do apelo, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580.776/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOPES CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "salário-utilidade habitação", "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de salário-utilidade habitação - integração e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, incidentes sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho, com ressalva de fundamentação, neste tema, do Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com o disposto no item I do Enunciado nº 330/TST: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece, nessa matéria.

COMPENSAÇÃO DE VERBAS PAGAS NO PDI. Divergência jurisprudencial inespecífica e dispositivo de lei não examinado pelo Tribunal Regional (Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST). Recurso de revista de que não se conhece, nesse ponto.

SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-Plena do TST consagrou entendimento segundo o qual a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável à realização do trabalho, não tem natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento, nesse particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento, nesse aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST.

Recurso de Revista a que se dá provimento, nesse tema.

PROCESSO : RR-583.830/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE MARÇAL
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão recorrida conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.129/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TERLESKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. O Tribunal Regional fixou a jornada em turnos ininterruptos de revezamento com apoio na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Trata-se de matéria já pacificada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. O fato de ter havido intervalo intrajornada não caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com o Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. Prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o não conhecimento das matérias "Sucessão Trabalhista. Rede Ferroviária Federal" e "Horas Extras. Turnos Ininterruptos. Ferroviários", presentes no recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

PROCESSO : RR-586.288/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST). Na espécie dos autos, o depósito recursal feito pela reclamada, a título de complementação, não atingiu o limite estabelecido para o recurso de revista ou o valor da condenação, ficando caracterizada a deserção do apelo. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, POR INCABÍVEIS. NULIDADE DO JULGADO. O v. acórdão recorrido não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por intempestivo, sob o fundamento de que o prazo recursal não havia sido interrompido pela oposição de embargos de declaração não recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, por incabíveis. Nesse contexto, incumbia ao reclamante opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal Regional sobre o motivo de a 1ª Instância haver considerados "incabíveis" os embargos declaratórios opostos. Contudo, essa providência não foi adotada pelo interessado, ocorrendo a preclusão, à falta do pressuposto do prequestionamento do tema, conforme previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.870/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDO
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, delimitada a competência material trabalhista, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas à autora, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme os termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Decisão do v. acórdão do Tribunal Regional que declara nulo acordo de compensação de horário, por não haver previsão, nos instrumentos coletivos, que o convale. Nesse contexto, para se aferir a validade do acordo de compensação, como pressuposto impeditivo do direito ao pagamento de horas extras, domingos e feriados e intervalo intrajornada, faz-se necessário o reexame do teor da cláusula convencional objeto da discussão, procedimento que não é permitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte sobre a competência material trabalhista para determinar a incidência dos descontos legais, está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141. O recolhimento oriundo da condenação judicial incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587.954/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e repouso semanais, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não caracteriza hipótese de julgamento extra petita a decisão do Tribunal Regional que declara a nulidade da contratação, em virtude de o reclamante não ter sido aprovado em concurso público, porém mantém a condenação ao pagamento das verbas rescisórias a título de indenização, aplicando ao caso a responsabilidade estatal objetiva prevista no § 6º do art. 37 da CF/88. Assim, não há extrapolção dos limites da lide, pois a decisão recorrida observou o princípio da congruência (adstrição entre pedido e sentença), cabendo ao juiz o enquadramento dos fatos da causa ao dispositivo legal aplicável, quando permanecem inalterados os fatos constitutivos do direito, tal como se verifica na espécie dos autos. Recurso de revista não conhecido, nesse tópico.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, é nula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ante o óbice do art. 37, II, e § 2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Portanto, são indevidas verbas rescisórias a título de indenização. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-588.699/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão recorrida conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Afora a prestação jurisdicional ter sido entregue de forma completa e sem restringir ou cercear o direito de defesa da reclamada, constata-se que as violações apontadas, se existentes, surgiram na própria decisão recorrida, excepcionando o disposto no Enunciado nº 297 do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Decisão recorrida que dirimiu a controvérsia relacionada à existência de turnos ininterruptos de revezamento com apoio na prova dos autos (Enunciado nº 126 do TST). Nesse tema, trata-se de matéria já pacificada pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1. Quanto aos intervalos, o acórdão está em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST. Incidência do Verbete nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida conforme a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-589.021/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE
EMBARGADO(A) : CAMILO BRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-590.806/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação todas as parcelas rescisórias deferidas, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS" (Enunciado 363).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-590.872/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.**

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.066/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-601.120/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-603.225/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO AVELANGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco Nossa Caixa S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas deferidas e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas processuais; prejudicado o recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por perda do objeto; tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não é juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho com o ente da administração pública, tomador dos serviços, em razão da proibição expressa no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, nos termos do disposto no item I do Enunciado nº 331 e no Enunciado nº 363, ambos do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.315/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
RECORRIDO(S) : SÃO MARCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO RE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CTPS. Constando do acórdão recorrido que o reclamante, após a rescisão de seu contrato de trabalho, constituiu empresa e passou a representar comercialmente a reclamada, na cidade de Manaus (AM), com plena independência e sem subordinação, não é cabível o recurso de revista para reexame desse quadro fático, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS DO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional exclui as horas extras com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos, segundo a qual o reclamante cumpria a jornada de trabalho declinada na contestação, e, além disso, ele não ficou submetido a registro de ponto em todo o período trabalhado. Desse modo, a revista encontra obstáculo no teor do Enunciado nº 126 do TST, por não ser cabível, nesta fase, o reexame de fatos e provas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-605.356/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MANOEL VITORINO DOURADO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-607.180/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E AERÍANOS - COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ITAMAR BATALHA TIAGO

ADVOGADO : DR. CELSO PIRATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 169/172, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 165/166. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610.863/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO TROVÃO

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada (Enunciado 118 do TST). Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, inviável o processamento do apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A E AG-RR-612.474/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : BANCO NORCHEM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : EDILSON SILVIO TREVISAN

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-615.092/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO EM LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE JUIZ CLASSISTA. COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.855/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : CAMILO LELES ALVES BATISTA

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos para a CASSI e para a PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.857/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JUNGLES E MELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à litigância de má-fé e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litigância de má-fé, excluir da condenação o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e a indenização das despesas arbitradas no dobro da multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente 203 da SBDI-1, o índice de correção monetária de 84,32% é aplicável para atualização de créditos trabalhistas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MULTA INDEVIDA. 1. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade.

2. A utilização dos instrumentos processuais pertinentes para discutir matéria controvertida nos Tribunais, posteriormente pacificada, não caracteriza litigância de má-fé.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-617.093/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍRIO CRUZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeitam-se embargos de declaração fundados na alegação de omissão e contradição que se afiguram inexistentes. Embargos protelatórios. Incidência de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-617.989/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : JOÃO ESTEVAM RIGUEIRA

ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-RR-619.475/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE NETO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-619.586/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedentes os pedidos contidos na Reclamação Trabalhista, ficando, por conseguinte, a reclamada absolvida da multa de 1% sobre o valor da condenação e restando prejudicado o exame dos demais temas. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não esbajando, pois, declaração de nulidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei nem na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador, a ser exercido em conformidade com os interesses da entidade estatal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.699/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-621.530/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : ELIO ITO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.769/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARANGONI
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-625.527/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SOLANGE SILVA NUNES
 EMBARGADO(A) : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-625.530/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAIR AUGUSTO BARÃO MANÇANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-627.204/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GRILL ESPANADA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO AUGUSTO CARLETTI FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO CONTÍNUO. INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de acordo escrito ou contrato coletivo que possibilite o intervalo intrajornada superior ao máximo legal (duas horas). Violação do art. 71 da CLT não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.424/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VARALONGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO POR SAFRA. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 desta Corte. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 328 do TST. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.077/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SAG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TENÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que se registra que houve pedido de horas extra com adicional e reflexos, que foi deferido o adicional de horas extras e as repercussões pretendidas, e que houve pedido de repercussões sobre férias e décimos terceiros de forma genérica. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Contrariedade a verbete sumular não caracterizada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PAGAMENTOS EXTRA-RECIBOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Decisão regional em que se registra a existência de prova testemunhal comprovando os pagamentos alegados. Incabível discussão acerca da inversão do ônus da prova. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. REPERCUSSÕES DE HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO. Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional indicado violado e divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.377/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROQUE NUNES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Decisão regional em que se registra a existência de pedido de reflexos do adicional de periculosidade e de reflexos das horas extras na "multa do FGTS de 40%" e a desnecessidade de referência específica ao terço constitucional, quando postulada a integração das horas extras nas férias. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial, violação de dispositivo legal e contrariedade a verbete sumular não caracterizadas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.940/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSELY MAYSE SENO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-636.208/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GETÚLIO SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente, acrescentando à parte dispositiva do julgado a isenção do reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO DO RECLAMANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhe efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de que seja registrada a isenção do reclamante do pagamento das custas processuais.



PROCESSO : ED-A-RR-637.492/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCA LÚCIA
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-639.723/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOTO MIGUEL FUGIKAWA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-640.827/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ELDER LEONARD FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CULPABILIDADE DO RECLAMANTE. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. JULGAMENTO ULTRA ET EXTRA PETITA. Decisão em que se condena a Reclamada à entrega do TRCT, "garantida a integralidade dos depósitos do FGTS". Ofensa a dispositivos de lei federal não demonstrada. COLISÃO DE VEÍCULOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Decisão fundada em ausência de imprudência, imperícia ou negligência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.831/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JAIR GEREMIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Horista - Hora integral" e "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, quanto à condenação ao pagamento da sétima e da oitava horas de forma simples, acrescidas do adicional de horas extras, com os respectivos reflexos, e condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, com os reflexos em questão. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORA INTEGRAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PROVA. "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-641.033/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANÉSIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 75/77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão no julgamento dos embargos de declaração de fls. 71/74, com a análise da alegação de que os Reclamantes não provaram ter prestado serviço para o Banco do Brasil S.A. Prejudicada, assim, a análise das outras matérias presentes no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente invocada no recurso ordinário e em embargos de declaração que, potencialmente favorável ao argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão embargado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.775/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE FÁTIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema da forma de processamento da execução, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. Por se tratar de entidade que presta serviço público, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.833/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÉLIA PAES FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora ao período compreendido desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido quitado até a data da efetiva satisfação do precatório, sem prejuízo da correção monetária.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado suscitou prequestionamento expresso a respeito do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, para efeito de prequestionamento, deve-se levar em consideração a tese apresentada pelo Regional. De modo que a falta de prequestionamento expresso do dispositivo que se pretende violado não torna preclusa a sua aplicação, na fase extraordinária, quando haja no acórdão-recorrido tese explícita a respeito da matéria por ele regulamentada. (OJ nº 256 da SBDI - 1). Revista não conhecida.

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HIPÓTESE EM QUE A EFETIVA QUITAÇÃO OCORRE ALÉM DO PRAZO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando a Executada excede o prazo constante do § 1º do art. 100 da Constituição Federal para pagamento do débito mediante precatório, incide em mora. Isto acontecendo, é permitida a expedição de precatório complementar relativo a juros de mora e eventual correção monetária, sob pena de consagrar-se o enriquecimento ilícito do ente público.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-652.750/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-652.798/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.866/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JAIME DUARTE DO NASCIMENTO E OUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. INCLUSÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO PELO GOVERNO FEDERAL EM JANEIRO DE 1988. COISA JULGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Decisão proferida em agravo de petição, baseada na aplicação do disposto nos arts. 836 e 879, parágrafo 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos quais se estabelece a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada no processo de liquidação de sentença - aplicação do índice de 47,11%, interpretando-se o disposto no art. 8º da Lei nº 7.686/88. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-652.930/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A. - MATEC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HABIB SABBAG NETO
ADVOGADA : DRA. NANJI MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-RR-653.001/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ALVES MARTINS DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-654.997/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILCINÉIA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. De acordo

com o disposto no art. 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elasticidade do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Esse ajuste é válido, mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo este restar devidamente provado nos autos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-656.784/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MÁRCIO OTTONI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei nº 8.177/1991, art. 39 e Lei nº 10.192/2001, art. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora" (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-659.461/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-RR-660.448/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-663.369/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : NOEMÍ MOISÉS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-663.378/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GONÇALVES MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.030/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. COGNICÃO SUPLETIVA. Possibilidade de cognição supletiva quando na decisão transitada em julgado há omissão no que concerne ao ponto objeto de controvérsia no processo de liquidação de sentença. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.469/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FONTES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-668.101/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-668.200/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALMIR DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-669.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-672.290/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACAN

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. ANUËNIOS. Os anuênios integram o salário básico para efeito de cálculo do adicional de periculosidade. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado nos Enunciados nºs 191 e 203 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.362/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONER MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT AOS TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.370/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALDEMAR JOÃO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-672.468/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE LAPORTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-RR-672.469/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.



PROCESSO : RR-675.291/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GOES TELES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, com relação à existência de transação, configurando coisa julgada material, em relação aos direitos postulados na presente ação, surgidos após o mencionado acordo judicial de 1991, em face da natureza continuativa do contrato de trabalho, como entender de direito. Prejudicada a análise das outras matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei demonstradas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-676.218/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-679.960/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 92/93 ao contrato de trabalho dos Reclamantes. Prejudicada a análise do tema relativo a promoções.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, e os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito dos Reclamantes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-688.397/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SOBEL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-691.204/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CHARLES ROBERTO FARIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-691.210/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGNALDO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. Injustificável o acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista o objetivo da Embargante ser incompatível com a finalidade desse recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-692.026/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BULKCENTRO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI
RECORRIDO(S) : CÉSAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração de Gorjetas", por contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, no tocante ao pagamento de estimativa de gorjetas, sua integração nas seguintes parcelas: aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 354 desta Corte, revisão do Enunciado nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988. REFLEXOS. SALÁRIO-UTILIDADE. Na hipótese de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-692.321/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-693.140/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : ÉLIO LIMA DE CRISTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO
EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-693.875/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-693.876/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CIRO UBIRATAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-698.614/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEIDSON ANTÔNIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justifica-se o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-699.464/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMERSON MESSIAS AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEMGE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO-CABIMENTO. Matéria superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 109. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-699.540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA SETIN
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-702.672/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-705.890/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT e determinar que os juros de mora sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser

suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. SALÁRIO. PAGAMENTO EM DOBRO. Indevido o pagamento em dobro e a multa rescisória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) nos casos de declaração de falência da empresa, porque a Massa Falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-706.041/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. Injustificável o acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista o objetivo da Embargante ser incompatível com a finalidade desse recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-706.774/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA VALDOMIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-707.174/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARILZA IVONE STORTI
ADVOGADO : DR. IVANE BELIZARIA LEAL
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CAMPOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se reconhece que a Reclamante recebia comissões sobre todo o faturamento da filial e possuía padrão salarial elevado e superior aos demais empregados. Divergência jurisprudencial não evidenciada. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES. REDUÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que não se reconhece que tenha havido alteração contratual relativa à forma de pagamento em prejuízo à Reclamante. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-707.523/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SOARES MACIEL DE QUEIROGA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-708.337/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com jurisprudence sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República.

Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-708.813/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O instrumento não foi devidamente formalizado, encontrando-se incompleto, uma vez faltarem cópias do despacho denegatório e da correspondente certidão de publicação, inclusive a certidão relativa à publicação da decisão regional proferida nos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que se não conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-709.449/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NEREU PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-710.266/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-711.465/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GEDSON LEMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88" (Enunciado nº 360 do TST). Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-713.064/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL RISOMAR DOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. EXTINÇÃO CONTRATUAL EFETUADA MEDIANTE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Adesão a plano de demissão incentivada e não, despedida sem justa causa. Indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.045/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROBUS CONSORCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALQUIS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. A autorização para se efetuarem os descontos salariais não exige o empregador de provar a existência da culpa do empregado, ou seja, o ônus da prova é do empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.493/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para afastar a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Justificasse o acolhimento dos embargos de declaração, para emissão de entendimento a respeito de dispositivo constitucional indicado no recurso de revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-714.939/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AZIZ RODRIGUES TANURE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-715.857/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : KEILA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso concreto, o julgado harmoniza-se com o disposto no item I do Enunciado nº 330, segundo o qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, como as horas extraordinárias e reflexos não pagas no transcurso do contrato.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CF/88. Reconhecida a validade do acordo de compensação previsto em norma coletiva, mas declarada a sua ineficácia porque não houve prova de que a compensação fosse efetivamente cumprida, não se configura violação à literalidade do inciso XII do artigo 7º da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.062/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOURDES CORRÊA MENDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CD MINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista: a) no tocante ao tema relativo à limitação da condenação ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, ao período abrangido pela prova testemunhal, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC; b) quanto ao tema alusivo ao acréscimo de 1/3 constitucional sobre férias, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação estabelecida no acórdão regional, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, restabelecer a decisão de primeiro grau no particular; e, condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 1/3 sobre cinco dias de férias não gozadas, relativas ao período de 1996/1997.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Comprovado pela Reclamante, mediante prova oral, o gozo de apenas quarenta minutos de intervalo intrajornada, por tempo considerável - março de 1995 a fevereiro de 1997 -, cabe à Reclamada demonstrar que essa situação de fato se modificou a partir de fevereiro de 1997 até a data da extinção do contrato de trabalho, isto é, 30.11.98, já que presumível neste período a continuidade da prestação de trabalho pela Reclamante nas mesmas condições estabelecidas no período anterior. Limitação da condenação ao período abrangido pela prova testemunhal, sem demonstração de alteração da situação de fato anterior, que viola os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. A condenação ao pagamento do acréscimo de 1/3 constitucional sobre férias já postuladas e deferidas, quando ausente pedido expresso na petição inicial a respeito, não acarreta julgamento extra ou ultra petita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.158/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Razões recursais em que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.161/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAXIMIANO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/1972. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XIV), visto que, por seu intermédio, estabeleceram-se condições especiais de trabalho para os petroleiros, mais favoráveis que a jornada de seis horas assegurada pelo dispositivo constitucional aos trabalhadores em geral. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-717.864/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVANIR GUEDES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-718.658/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO(S) : IAN HILÁRIO REGO
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho, com ressalva de ponto de vista, nessa matéria, do Exmº Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. DEVIDO. "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII" (Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LIMITE TEMPORAL. Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda que durante a vigência do instrumento normativo,

gozo o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" (Orientação Jurisprudencial 41 da SDI-1 DO TST). Recurso de revista não conhecido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A incidência da correção monetária ocorre imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO : RR-718.968/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ BEZERRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST, especialmente quando não é seguida de novo contrato de trabalho, conforme ocorreu na espécie. Assim, não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Pertinência do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.691/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. MOISÉS G. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão recorrida contendo razões de fato e de direito pelas quais o Tribunal Regional solucionou a questão controvertida na lide. Não há nulidade. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legal e constitucional não configuradas (art. 896 CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.043/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
RECORRIDO(S) : ARNEZIRO FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, pronunciar a prescrição quinquenal em relação às parcelas deferidas pela sentença e mantidas pelo acórdão anteriores à data do ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos do Enunciado nº 153 do TST, a prescrição não argüida na contestação, poderá ser suscitada no recurso ordinário pela parte a quem aproveita, tendo em vista a amplitude do efeito devolutivo, hipótese em que o direito ao contraditório poderá ser exercido pelo recorrido no prazo das contrarrazões.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-720.355/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.356/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial; conhecer quanto ao tema multa dos embargos de declaração, por contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST; conhecer quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, dar parcial provimento ao recurso de revista para restabelecer a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios e excluir da condenação da Reclamante o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Estando a Reclamante assistida por entidade sindical, é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica para constituir-se o direito aos honorários advocatícios.

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-720.966/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A decisão da Corte Regional no sentido de que necessária a comprovação de efetivo exercício de chefia, com subordinados - na verdade de simples "chefia de serviço encarregada de função de rotina permanente" a "função de confiança" atribuída à autora -, não contraria os Enunciados 166 e 204 desta Corte. Cumpre sinalar que este último, por sua nova redação, mantém restrita à esfera de apreciação do Tribunal de origem o exame fático relativo à caracterização da exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal quanto ao reexame dos fatos constatados a quo. Inocorrência, pois, de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, a autorizar o processamento do recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-A-RR-726.111/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES TOBIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.209/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.238/84. INDEVIDA. ADESAO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Correto o acórdão recorrido ao indeferir o pedido de indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, tendo em vista que o término dos contratos de trabalho deram-se por adesão ao plano incentivado de rescisão contratual, firmado entre a reclamada e os reclamantes, que equivale à rescisão bilateral, sendo que o dispositivo legal mencionado prevê o direito à indenização apenas ao empregado dispensado sem justa causa. Precedentes: AIRR-780706 - TST - 5ª Turma, Rel. Min. Conv. Maria de Assis Calsing, DJU 25.10.2002. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-RR-727.601/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-731.023/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA ROCHA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES
AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA COVIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Consoante o v. acórdão recorrido, os recibos salariais constantes dos autos comprovam que as reclamadas reconheceram, registraram e remuneraram o reclamante, para cada função, com salário correspondente. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de revista não alcança conhecimento, porque a Corte Regional levou em conta a confissão real do reclamante, segundo o qual a transferência deu-se em caráter definitivo. Incidente o Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. Não é cabível recurso de revista, à falta do requisito do prequestionamento, quando a decisão impugnada não adota tese a respeito dos dispositivos apontados como violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-733.043/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELINO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-A-RR-733.045/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIRIAN CRISTINA GASETTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-A-AIRR-733.595/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-734.803/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : DEVERCI LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Correta a denegação de Recurso de Revista quando se apresenta irregular a representação processual do subscritor do recurso por não possuir poderes para representar o recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-735.907/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES LORDELLO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROMISA. SUCESSÃO. REINTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Ainda que se reconheça operada a sucessão entre PETROMISA e PETROBRÁS, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 202 SBDI1 do TST, a matéria-fim em debate, reintegração nos quadros da Petrobrás, não está prequestionada, nem o Regional foi instado, por via dos competentes declaratórios, a se manifestar a respeito. Limitando-se aquela Corte a negar simplesmente a estabilidade perseguida pelo autor, não se manifestou o Tribunal a quo sobre o teor da reunião de Diretoria realizada na Petrobrás e que culminaria na garantia de aproveitamento em seus quadros do pessoal da empresa sucedida - Petromisa. Tampouco houve pronunciamento acerca de ter ocorrido a dispensa do empregado sem a necessária motivação do ato. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-739.247/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIA REGINA TANCINI E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-739.514/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALDERI COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista não reúne condições de ser admitido, ante o caráter fático da matéria, uma vez que a Corte Regional decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora recorrente, mediante a valoração do conjunto fático probatório dos autos, no sentido de que o objeto do contrato é a terceirização de serviços relativos à sua atividade-meio (serviços de embarque de seus produtos que são transportados a bordo de navios). Assim, para se chegar à conclusão que se trata ou não da hipótese de dono da obra, seria necessário o reexame de fatos e provas, operação inviável nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.223/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS REIS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição extintiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revista desfundamentada no tópico, não apontada violação alguma de preceito legal ou constitucional, inábil a tanto a jurisprudência colacionada e, ainda que assim não fosse, inservíveis os arestos transcritos, por oriundos do Pleno desta Corte e inespecíficos (CLT, art. 896, "a", e Enunciado 296/TST).

2. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Pedido de diferenças salariais por promoção retroativa a 30.4.1996, à alegação de que erroneamente enquadrado o trabalhador no nível 26, e não no nível 30, como seria correto diante do posicionamento no nível 29 obtido em decisão judicial anterior. Decisão em que rejeitada a arguição de prescrição extintiva ao só fundamento do decurso de menos de cinco anos entre a alegada lesão e o ajuizamento da demanda, em 02.12.1999. Ausência de contrariedade ao Enunciado 294 e à Orientação Jurisprudencial 144 da SDI, ambos desta Corte, uma vez que tais verbetes não abordam o prazo a ser contado do ato único do empregador no curso do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial configurada em face da adoção do biênio em aresto paradigma, a ensejar o conhecimento da revista. No mérito, impõe-se o desprovimento do recurso, uma vez que, a teor do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição bienal diz com a extinção do contrato de trabalho, e não com as lesões em seu curso. Em harmonia com a norma constitucional já se encontra alterado o artigo 11 da CLT desde a Lei 9658, de 05.6.1998. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-747.374/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. REGIS SALERNO DE AQUINO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDER TEREZANI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-749.315/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO NOBUHIKO MARUYAMA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA BÁSICA - SEGURO-SAÚDE - VEÍCULO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não cabe recurso de revista quando: a) o Tribunal Regional decide a controvérsia considerando a confissão do preposto da reclamada (Enunciado nº 126 do TST); b) a empresa, na fase recursal, inova a tese defensiva (Enunciado nº 297 do TST); e c) os arestos transcritos à comprovação de divergência jurisprudencial são oriundos de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.732/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S) : GISLENE SOUSA RABELO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da época própria para a correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. A unanimidade, dele conhecer também quanto ao tema de Horas extras - intervalo intrajornada do digitador, por divergência pretoriana, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não se aduziram arestos específicos à ocorrência de dissenso jurisprudencial. O Regional asseverou que só é suscetível de se distinguir aquela confiança prevista no art. 62, inciso II, da CLT, com poderes de mando e gestão, não o sendo a hipótese de enquadramento no art. 224, § 2º, da mesma norma, caso dos autos. Ademais, fundamentou-se o Tribunal a quo na tese de que a maior duração da jornada de trabalho das parâmetros (oito contra seis da reclamante) não afasta o direito à equiparação, por restar provado que a autora exercia as mesmas funções que as parâmetros, com mesma produtividade e perfeição técnica. Estes pressupostos não se encontram em qualquer dos arestos trazidos ao confronto. Incidência do óbice dos Enunciados 297, 221, 337, 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. Por se tratar de norma de saúde e segurança do trabalho, e em face de estar o tema protegido no art. 7º, inciso XXII, da atual Constituição da República, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração devida pela infração patronal ao art. 72 da CLT (aplicando-se analogicamente o quanto determina o art. 71, § 4º, da CLT) consistirá no pagamento do período não usufruído como hora extra, para todos os efeitos legais, consoante entendimento pacífico desta Corte. Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e não provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1, e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.520/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial-, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. MINUTOS RESIDUAIS. Omissão não configurada.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-758.976/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA BARBOSA CERULI
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diferentemente do que sustenta o recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional, ainda que contrária aos seus interesses. A alegação de erro material, passível de correção na liquidação, não tem o condão de nulificar o julgamento, pois, a par de não fazer coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento do v. acórdão, o suposto erro de cálculo na apuração do período de gravidez, não constitui pressuposto essencial ao desfecho da lide, porquanto a controvérsia gira em torno da existência ou não de gravidez à época da dispensa da reclamante e se o empregador dela teve ciência. Não há violação ao inciso IX do art. 93 da CF/88.

EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 do TST, pois o regional, soberano na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, à época da dispensa, a reclamante estava em gestação há nove semanas. E, sendo assim, faz jus à estabilidade assegurada no texto constitucional à empregada gestante, sendo nula a dispensa imotivada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.139/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA KÁTIA ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RABELO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Enfrentada pelo Órgão Julgador a questão suscitada (existência da relação de emprego), com fundamento na prova testemunhal, ainda que não esmiuçada, com alusão à correção da sentença, não se cogita da nulidade do julgado por falta de fundamentação, em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Restritas as hipóteses de violação às normas elencadas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, inviável apreciar a violação argüida em face do artigo 131 do CPC. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXAME DA PROVA. O reexame da existência da relação de emprego, à alegação de que o correto exame das provas levaria à constatação de sua inexistência, implicaria revolver matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância, nos termos do Enunciado 126 do TST. Descabe o exame de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a matéria relativa ao onus probandi não foi objeto de exame pela Corte Regional e não houve oposição de embargos declaratórios, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I, ambos do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-759.210/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDEMIR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.286/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IÊDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Diante da decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário por deserto, por não complementado o valor mínimo devido a título de depósito recursal à época da interposição do novo apelo, quanto àquele recolhido quando da primeira decisão anulada, revelam-se inespecíficos os arestos transcritos para cotejo, porquanto tratam de hipótese em que debatida diferença ínfima, questão diversa da apreciada na decisão atacada, o que atrai a aplicação do Enunciado 296 do TST. Desservem, por outra ótica, arestos oriundos de Turma do TST. Inocorrência, ainda, de violação do artigo 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal, pelo não-conhecimento do recurso, uma vez que a exigibilidade do preparo recursal está prevista no ordenamento jurídico pátrio. Aplicação do Enunciado 128 desta Corte quanto à aferição da garantia do juízo à interposição de cada recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-762.593/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : OLAERCE PENA DOS REIS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-765.463/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST. Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-766.891/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO AUERSWALD CALOMENO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irreversíveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.724/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SALVADOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BÔER DRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-768.388/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-769.901/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELIANA MARIA BARCELOS MENEZES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : RICON - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-771.149/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de prequestionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios hão de se ater às causas autorizadoras de seu manejo expressas no art. 897-A da CLT, não se prestando ao reexame da lide. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-775.307/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO RADIOLÓGICO DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉDIO WILSON MORTOZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777.898/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NIFRÂNCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO VIA TELEFONE. INVALIDADE. Consignando o Regional por inválida a notificação via telefone, viabiliza o processamento do apelo por dissenso jurisprudencial, o aresto colacionado pelo recorrente. Com efeito, o ato processual praticado em inobservância à norma, não atingiu o seu fim essencial, a vista da ausência do Reclamante na audiência para a qual foi supostamente notificado, o que confirma a não observância da forma legal e, bem assim, prejuízo à parte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-778.637/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NUNES LOPES

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WIMK

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-781.418/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. Não é cabível a interposição do Agravo previsto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte contra decisão proferida por órgão colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-782.095/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA INDIANA LTDA

ADVOGADO : DR. ARNALDO FARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.323/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

EMBARGADO(A) : NORMA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nesta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-787.922/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARTUR CAREPA ESCOLA DE NATAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : MARIANO RICARDO COSTA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.320/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ré e, conseqüentemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DA RÉ. 1.1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as horas excedentes à sexta diária devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal.

1.2. DIVISOR 180. Não se ensaja o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra questionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 1.3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado 126). Inocorrência de divergência jurisprudencial hábil a assegurar o trânsito da revista. Falta de questionamento da matéria objeto do art. 3º, I, da Magna Carta Enunciado 297 desta Corte).

1.4. HORA REDUZIDA NOTURNA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 desta Corte) e, ainda, afasta a alegada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Ademais, os arestos são oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e a fonte de publicação não foi indicada, conforme exigido pelo Enunciado 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto às matérias de que tratam o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

1.5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida, no sentido da aplicação de correção dos demais créditos trabalhistas, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I deste Tribunal, o que constitui óbice ao recebimento do presente recurso à arguição de dissenso de julgados, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação, na espécie, do Enunciado 333 desta Corte.

1.6. CONFESSÃO FICTA. A decisão atacada, no sentido de que desatendido o comando de apresentação em juízo dos registros de horário, está em consonância com o Enunciado 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Enquanto acessório, segue a sorte do principal. Não-conhecimento que se impõe. Aplicação do artigo 500 do CPC.

RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-788.380/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FERREIRA BARROS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL S. DE MELO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237, DA EG. SDI/TST. Não se prestam os embargos declaratórios a desconstituir decisão proferida em consonância com a maciça jurisprudência predominante no âmbito desta Justiça Especializada.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.748/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : ROZALINA SANTOS LIMA

ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-789.652/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : VILMAR DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. AEEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não possui poderes para representar o agravante em sua interposição.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A E AG-AIRR-794.288/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S) : SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO E AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo e Agravo Regimental não providos.

PROCESSO : AIRR-796.635/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MERINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARISOL BENTO MERINO

AGRAVADO(S) : BEATRIZ ERICSON

ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade: I - desconsiderar os documentos juntados a fls. 271/272; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-797.880/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JACI SILVÉRIO MORAIS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Desmembramento, no acórdão embargado, em temas autônomos, de matéria veiculada no recurso de revista com pleito recursal sucessivo - não conhecido pela aplicação de verbete jurisprudencial -, subsumido no principal em que invocada afronta à Constituição da República. Exigência de questionamento explícito presente nos recursos de natureza extraordinária a ensejar o esclarecimento de que a aplicação da OJ nº 275 da SDI-I desta Corte afasta a pretendida violação do art. 7º, XIV, da Magna Carta. Precedentes desta 5ª Turma.

Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do julgado.



PROCESSO : AIRR-798.650/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WALTER GUIMARÃES TORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.964/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UELITON SOUZA CEDRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-799.262/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALTER CAÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, nas razões do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado, não há qualquer indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO : RR-800.870/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)" (Orientação Jurisprudencial 258 DA SDI-I DO TST). Em consonância, a decisão recorrida, com o verbete jurisprudencial transcrito, não há falar em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo de lei a justificar o conhecimento do recurso. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-800.939/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DANTAS PESSOA
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-800.956/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIOLANDA FERRAZ PICADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-800.994/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADERONILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO MORAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.068/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA NERY E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.526/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801.585/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LOBATO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-801.615/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES GIOTTO NORONHA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : PRM LOPRETO E VASQUES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDISON CANHEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.248/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLEBER EDUARDO VELA MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.302/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSPARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA DA RESSURREIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.390/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELSON PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.507/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-802.509/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA JUCÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-802.513/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-804.056/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não o descaracteriza, conforme entendimento contido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Horista o Autor, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Consigna o acórdão regional que o empregado se encontra à disposição da empresa a partir do momento em que assinala o cartão-ponto, independentemente do fato de o empregador permitir ou não, por liberalidade, que dele se utilize para higiene pessoal ou outras atividades. Inocorrência de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. A matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferimento fundado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível a interposição de recurso de revista para revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência, na decisão recorrida, de tese explícita acerca da natureza jurídica da vantagem ou quanto à incidência de adicional sobre adicional, a ensejar a aplicação do Enunciado nº 297 deste TST. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-I, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 também desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.368/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FUTERKO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.600/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-809.510/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PADRONIZAÇÃO DOS DESPACHOS. INCOMPETÊNCIA DO TRT. EXAME DE QUESTÕES DE MÉRITO. CERCEIO DE DEFESA. Mesmo que se admita a padronização do despacho, alegada no agravo, não houve, no caso, prejuízo ao exame de admissibilidade do recurso de revista. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, nos termos do artigo 896 da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado, a teor do artigo 897, "b", do referido diploma legal, o que afasta a arguição de cerceio de defesa. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os fundamentos adotados pela Corte Regional no sentido do forte convencimento gerado pelo depoimento da testemunha e de que comprovadas as horas extras ao cotejo da prova produzida, não permitem vislumbrar divergência jurisprudencial quanto a arestos voltados à incidência do artigo 74, § 2º, da CLT ou que veiculam tese de que ofendido o princípio do ônus da prova, ao deferimento quanto a período por ela não abrangido, seja por inespecíficos (Enunciados 23 e 296), seja porque superados pela Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-I desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT). Nessa linha, não restam ofendidos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-A-AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-RR-810.568/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.016/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCOS MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : BYTEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Acolhidos os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-A-AIRR-811.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-AIRR-811.522/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOEL DE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.520/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.852/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEACOR - BEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.